REVISTA

DO

ARCHIVO PUBLICO MINEIRO

REVISTA

DO

Archivo Publico Mineiro

REVISTA

— DO —

ARCHIVO PUBLICO MINEIRO

DIRECÇÃO E REDACÇÃO

— DE —

Francisco Soares Peixoto de Moura

Director do mesmo Archivo

Anno XVI — 1911

VOLUME I

BELLO HORIZONTE

IMPRENSA OFFICIAL DE MINAS GERAES

1911

ADVERTENCIA

Dando hoje a lume o volume XVI do anno de 1911 da Revista do Archivo Publico Mineiro, comprehendendo quatro fasciculos, cumpre-nos apresentar por um lado as nossas humildes credenciaes, como actual Director desta Repartição e redactor da Revista, e por outro lado as excusas devidas aos nossos leitores pela involuntaria demora na publicação deste tomo da Revista.

Surprehendidos com o honroso convite do Governo do Estado para virmos assumir este posto, vago pela exoneração a pedido do nosso illustrado antecessor, sr. dr. Augusto de Lima, chamado a occupar mais brilhante posição no scenario politico do paiz, não nos illudimos com a responsabilidade e graves encargos do melindroso posto de principal zelador deste precioso e opulento escrinio da historia de Minas — que é o Archivo Publico do Estado.

Bem sabiamos que era insubstituivel um logar já occupado por mentalidades do valor de um Xavier da Veiga e de um Augusto de Lima.

Sobram-nos, porém, boa vontade, amor ao trabalho, vontade de acertar e grande carinho pelas gloriosas tradições mineiras.

Eis ahi, por conseguinte, as nossas credenciaes para justificarmos embora sem brilho, a presença do nosso nome á frente dos destinos do Archivo e no frontispicio desta Revista.

Quanto ao retardamento desta publicação, cumpre-nos declarar que os originaes do presente volume ha muitos mezes deveriam ser remettidos a Imprensa Official, para o que estavam devidamente preparados, e não o foram porque a Imprensa Official, assoberbada de serviços de publicações procedentes das diversas Secretarias e Repartições do Estado, não poude ainda executar a composição e impressão do ultimo vol. anno 1910, organizado ainda sob a direcção do meu digno antecessor.

Adoptado, como já encontramos, o alvitre de enfeixar num só volume, ao fim de cada anno, os quatro fasciculos trimestraes desta Revista, resolvemos não alterar esta praxe, que, si tem desvantagens, traz o proveito

de offerecer aos leitores um tomo completo e abundante de materias interessantes a nossa historia, annualmente, sem o risco mais frequente da interrùpção periodica dos assumptos nella tratados e de possivel extravio ou truncamento da obra publicada em pequenos fasciculos, como outr'-ora.

Bello Horizonte, novembro de 1911.

O director do Archivo.

Francisco Soares Peixoto de Moura.

Silviano Brandão

Os grandes vultos da sociedade, aquelles que verdadeiramente o são, logo que desapparecem do scenario onde se desenvolveu a sua actividade, se irradiou o seu influxo e refulgiu o seu espirito, começam de crescer magicamente na imaginação collectiva, e tanto mais crescem quanto mais se afastam nos horizontes do passado.

Esta verdade alguem já a enquadrou na synthese de uma imagem, segundo a qual esses homens, os heroes de Carlyle, são o contrario das estatuas: estas tanto maiores se apresentam quanto mais de perto são vistas; aquelles avultam tanto mais quanto mais longe ficam do observador.

A visão do critico, ou do simples curioso, reveste-se, desta arte, de um poder de encantamento singular, tornando o seu objectivo mais radioso e fascinante, na mesma razão do augmento da distancia historica.

E' sem duvida um bello exemplo, que confirma e realça estas considerações, a individualidade forte desse mineiro que se chamou Silviano Brandão.

Estadista que alliava a uma intelligencia clarividente os requisitos que distinguem os individuos talhados para os postos da direcção publica, elle foi bem o typo representativo de uma epocha e, ao mesmo tempo, de uma geração.

A sua figura dominou, nos diversos estadios da sua ascensão e desdobramento, o respeito e os applausos crescentes dos seus contemporaneos, principalmente daquelles que, divorciados das luctas conturbadas do partidarismo e dos anceios de origem individual, podiam, de animo tranquillo, analysar a evolução da sua vontade, a marcha bem orientada do seu programma, o desenvolvimento da sua obra imperecivel.

O seu forte foi sempre a escola austera do trabalho.

Ahi se encastellou elle com a fé e a coragem de um predestinado; ahi viveu com o amor e a consciencia de um vidente; e ahi morreu, finalmente, com a inteireza e a gloria de um benemerito.

Temperamento de legionario, já pela sua serenidade confiante, no mais despejado das refregas, já pela sua perspicacia atilada, nas rapidas horas de treguas, raros serão os que, como elle, tenham posto ao serviço

das suas causas e aspirações um cabedal tão vasto de energias e talentos. Homem de ideaes e anhelos remontados, em obediencia, para assim dizer, ao designio do seu caracter, não ha, comtudo, na sua longa vida publica, um só impulso determinado pela ambição pessoal, ou siquer por um desejo mal contido de conquista e de mando.

Quem delle se approximava, longe de encontrar o feitio de um politico profissional, ou o entono refalsado de um chefe que, para chegar a determinados fins, faz timbre em ser obedecido — quem delle se approximava, repetimos, sentia a convicção poderosa e confortadora de que elle, mineiro da velha tempera, só se inspirava num sonho imperecivel: engrandecer e prestigiar a sua bella e gloriosa terra mineira.

O sentimento do patriotismo, portanto, foi a nota dominante na sua alma acendrada no crystal dos melhores affectos.

Silviano Brandão revelou sempre um culto apaixonado pelos patriotas e pelos seus feitos de emancipação social. Assim é que, familiarizado, desde moço, com a historia dos povos fortes, a «mestra da vida» concorreu, e poderosamente, para o quilate magnifico da sua educação civica.

Um facto, acima de qualquer outro, auctoriza e justifica este asserto: aos seus primeiros filhos Silviano deu os nomes de — Francisco Lafayette, Jorge Washington, Benjamin Franklin, Abrahão Lincoln, e assim por deante.

Dentro do proprio lar, por conseguinte, o nosso emerito compatriota vivia identificado com as mais altas figuras, com os maiores lances da carreira liberal do povo americano.

A psychologia pode desentranhar desta observação, que aqui fica, deducções interessantes para o pleno e cabal estudo e conhecimento de uma extraordinaria organização moral.

Ao assumir a presidencia de Minas, o estadista arcou desde logo com as mais serias e complexas difficuldades financeiras, chegando a ser obrigado, para as debellar, a pôr em pratica medidas e processos administrativos de rigorosa economia. Na execução deste plano imprescindivel e premente, levantaram-se não raros clamores e protestos contra o sacrificio, que se impunha em proveito do nosso apparelho economico-financeiro, então em alarmante crise. Não faltou quem attribuisse ao administrador uma acção suggerida pelos dictames da politica exclusivamente partidaria. Comtudo, transcorrido o periodo anormal, para o que concorreu benefica e sabiamente o criterio firme do governo, todos os mineiros puderam ver e sentir que Silviano Brandão era quem maiores sacrificios havia feito, recalcando nas profundezas do seu coração generoso os impetos dos seus desejos mais sinceros, os impulsos das suas tendencias mais arraigadas.

Ninguem deixou de lhe fazer justiça, porque os fructos do seu esforço e tenacidade inquebrantavel emergiram aos fulgores da alvorada esplendida do nosso renascimento. A sua obra de athleta da vontade não tardou

a conquistar todas as consciencias e a consagrar-se com todos os applausos da gratidão publica.

Tolerante por principio, mas dessa tolerancia que é o apanagio dos que, fortes por si mesmos, e fortalecidos pelo apoio de um consenso, não se desfibram, não se desarticulam, não se inutilizam nem se apagam no ambiente morto das transigencias rastejantes.

Silviano Brandão nunca perdeu o equilibrio na linha daquella sua bondade caracteristica, daquelle seu peculiar proposito de praticar justiça e proceder com equidade.

Não quer isto significar — accentuemol-o bem para honra da memoria do cada vez mais pranteado morto — não quer isto significar que elle não possuisse a fibra de um chefe, a medulla de aço de um defensor estrenuo das suas hostes. Desde que urgisse amparar qualquer das suas columnas, elle não procurava medir a altura das situações arriscadas.

Póde-se mesmo affirmar que o eminente estadista, em pontos de solidariedade com os seus correligionarios, nunca encontrou quem o egualasse, quanto mais quem o excedesse.

Temos observado que este aspecto da individualidade superior de Silviano Brandão não ha sido desenhado, em nenhuma das suas biographias, com as cores merecidas. No entanto, força é confessar que se trata de uma lacuna imperdoavel, que envolve em sombras um dos predicados que mais exaltam e recommendam o valor, a magnitude do saudoso mineiro.

Residiu principalmente nesse traço do poderoso politico a sua influencia incontrastavel, influencia esta que ainda se deve considerar a «anima mater» de uma volumosa corrente.

No tocante a este poder de agremiar e dirigir, talvez nos fosse licito estabelecer, ou melhor, desvendar um parallelo entre Silviano Brandão e Julio de Castilhos. Ambos tiveram o condão, e privilegiado condão é este, de continuar, depois de desapparecidos da existencia objectiva, a servir de bandeira a um partido que, através das cousas versateis da politica e da instabilidade dos homens, prosegue alentado pelo mesmo genio, que lhe transfundiu o primeiro sopro de movimento e vigor.

Entre o mineiro e o rio-grandense, houve sem duvida pelo menos o ponto de similhança, que aqui deixamos assignalado. Isto não importa desconhecer que entre ambos existissem tambem profundas differenças.

A alegre bondade franca de Silviano Brandão, a affabilidade do seu trato, o habito, que era nelle espontaneo, de abrir os braços para todos e entre os braços fechar, com o carinho de um sorriso, todos que delle se acercavam — tudo isto retratava, ao vivo, uma alma de genuino democrata, cavalheirosa, leal, crystallina, irresistivelmente sympathica.

Houve quem levasse á conta de exaggero forçado, ou de mal dissimulado engodo, essas expansões affectuosas. Mas a censura partiu de quem estava longe de comprehender a pureza do diamante de que era feito o caracter do nosso estadista.

Lembra-nos, neste altura, um episodio interessante da velha historia romana.

O imperador Trajano era de uma amabilidade extrema com os seus subditos e patricios conhecidos.

Recebia-os e tratava-os como amigos, companheiros, ou representantes da mesma jerarchia.

Certa vez uns aulicos lhe dirigiram, a respeito de tanta urbanidade, algumas objecções, fazendo santir ao imperador que o seu procedimento causava extranheza.

Trajano respondeu simplesmente: «Faço o que desejaria que me fizessem, caso eu fosse um simples particular.»

Estas mesmas palavras Silviano Brandão as poderia dizer ao seu censor, e com muito mais direito que o romano, em vista da distancia que vai dos nossos tempos para os da antiga Roma soberba.

Para chegar ao posto culminante de vice-presidente da Republica, o illustre filho de Minas partiu das camadas verdadeiramente populares, galgou, com passo firme, todos os degraus da escada social. Conviveu com todas as classes, sentiu e soffreu c m o povo, até que se tornou um idolo da multidão.

São estes os conceitos que, oriundos da observação pessoal, tomámos o alvitre de enfeixar neste artigo, que não é sinão um conjuncto de notas, que em nosso espirito emmolduram a imagem expressiva de Silviano Brandão. Assim, possam ao menos estas linhas servir de pallido subsidio a definitivo juizo integral, que o futuro ha de fazer de um dos mais completos e gloriosos representantes do povo que habita a alcandorada terra das montanhas de Minas.

Bello Horizonte, 1911.

Discurso proferido na sessão solemne de abertura do 1.º Congresso Brasileiro de Geographia (no Palacio Monröe do Rio de Janeiro), a 7 de setembro de 1909, pelo Dr. Nelson C. de Senna, delegado do Instituto Historico e Geographico de Minas Geraes e do Externato do Gymnasio Mineiro.

Exmo. sr. Presidente da Republica.

Exmo. sr. Presidente do Congresso de Geographia.

Exmos. srs. Ministros de Estado.

Exmos. srs. Delegados e Congressistas.

Gentilissimas sras. e meus senhores.

Pedis que eu, obscuro professor provinciano, sahido das minhas montanhas amadas de Minas Geraes, venha vos falar neste empolgante momento e neste recinto magestoso, onde ainda reboam, de quantos discursos ouvidos, as palavras generozamente patrioticas, do emerito sr. Secretario Geral deste Congresso, o illustrado sr. dr. Viveiros de Castro, que a meu vêr bem synthetisou o maior alcance destas memoraveis reuniões da Intelligencia Brasileira.

Disse s. exc., no meio de geraes applausos, que o 1.º Congresso Brasileiro de Geographia vinha sobretudo apertar os elos da solidariedade nacional, approximando os filhos do Paiz nesta assembléa de estudiosos, onde vemos, de facto, os filhos da vastissima Amazonia unidos aos bellos filhos da terra *gaucha* do Sul; os intellectuaes da zona littoranea em sodalicio com os compatricios dos nossos Estados mais centraes, inclusivê os desse longinquo Estado occidental de Matto Grosso.

Da Paracaina ao Chuy: da plaga oriental de beira-mar ás fronteiras do Poente brasileiro; da costa ao intimo planalto central: é todo um punhado de Brasileiros notaveis, de scientistas e professores, de profissionaes e estudiosos, aqui hoje reunidos para o altissimo fim de permutarem idéas sobre a Geographia da grande Patria commum e bem amada (*applausos*). Outro formoso aspecto moral ainda me fere o coração ardente de moço, ao derramar a vista por sobre os assistentes deste festival scientifico.

E, é, srs., que me fazeis a fineza de me escutar, é esse encontro propicio dos magnos representantes dos dous regimens politicos do Brasil, aqui reunidos, como symbolos da cordeal e instinctiva approximação das duas gerações, a do Imperio e a da Republica. Aquella, vêde-a, srs., na

figura veneranda desse rijo e sereno velho, que é o illustre sr. Marquez de Paranaguá (*bravos*), figura emminente entre as mais notaveis dessa gloriosa legião de estadistas da monarchia; respeitavel ancião coberto de honras e com uma incontestavel folha de serviços e dedicações á causa nacional; tendo acompanhado a evolução do paiz em existencia tão longa quanta é a edade do proprio Brasil independente; e ainda bastante forte, na sua honrada velhice, para que Deus nol-o conserve *ad multos annos*, afim de nos trazer sempre a collaboração preciosa de seus ensinamentos e experiencia, em todas as reuniões scientificas, no Brasil unido e forte (*applausos, palmas*). A outra geração, temol-a, srs., encarnada legitimamente na pessoa do jovem e illustre sr. Presidente da Republica, sahido da geração politica do novo regimen, moço legionario da propaganda, collaborador effectivo e brilhante da historia da Republica, desde o seo advento em 89 até hoje, estadista que, pelos seos serviços á Democracia e excellentes precedentes de homem publico, vae, com geral applauso do Brasil inteiro, dirigindo os destinos da Patria, cujo supremo governo s. exc. recebeo em hora de intenso pesar e de profundas apprehensões para a alma nacional (*Bravos, applausos, palmas*).

Vejo, portanto, srs., que é justo o parallelo ora feito dos representantes mais egregios do Brasil de hontem e de hoje, uma vez que assim me captivaes com os vossos applausos.

Todos sentimos que dessa comparação de serviços, que vem prestando ao paiz um velho estadista do Imperio e um moço estadista da Republica, só provém o destaque do ardente patriotismo brasileiro, assim como da approximação pessoal, do contacto do pensamento de tantos Delegados, que aqui estão representando quasi todos os Estados, Institutos e Associações scientificas do Brasil, só póde nascer um grande, um incomparavel beneficio, qual o de nos irmanarmos todos no desejo commum de tornar melhor conhecida de nós proprios e até dos extrangeiros intelligentes esta terra sagrada que nossa é pelo berço e pelo amor...

Porque, srs., o melhor conhecimento do Brasil fal-o-ha melhor comprehendido e mais amado já não digo dos nacionaes, mas dos alienigenas, como já preconisavam sabios da estatura de Humboldt e de Martius, de Saint-Hilaire e de Agassiz.

E' fatal que o facto do melhor conhecimento do nosso paiz apressará (estejamos disto bem convencidos) este outro facto como sua necessaria consequencia: que se desperte nos centros extrangeiros, deste e do Velho Continente, mais interesse em saber as nossas cousas, em conhecer a nossa gente, os nossos costumes, a nossa terra, emfim; o que evitará, srs., que boccas illustres de além-mar profiram disparates e comettam as cincadas, que de quando em vez se costumam ouvir em relação ao Brasil.

Não fôra o receio de molestar a gravidade solemne desta ceremonia, e eu vos citaria certos casos humoristicos, como estes: o ministro de estrangeiros de um paiz amigo, — ministro que não era, provavelmente, do feitio daquelle famoso e nobre Steinbrockem, pungido pela satyra viva do grande Eça, e paiz bem diverso do Grão Ducado da Finlandia; — esse

ministro de certo paiz europeo disse, de uma feita, a um plenipotenciario nosso, como que em alarde gentil de seus bons conhecimentos da geographia brasileira: « O vosso paiz é uma terra cheia de curiosos contrastes da natureza, pois ao lado da sua capital, Buenos Ayres, dotado de um clima temperado, tem ella toda a exuberancia da flora tropical do rio Amazonas, banha os seus arredores! » (*Risos*).

Como vedes, o conspicuo ministro fazia da capital *porteñha* a capital do Brasil e imaginava, convencido, encontrar a *victoria regia* balouçando no rio mar, a dous passos desta encantadora cidade do Rio de Janeiro.

Doutra feita, num livro de distincto escriptor chileno e amigo dilecto do Brasil (*Hilachas de Frases*, do sr. Barahona Vega), vi, srs., transcripto, aliás do *Star and Herald*, de Panamá, bisarra referencia ao fanatismo do « pueblo i departamiento brasileño de Casthanas! » localidade esta que nos conste nunca existiu em terras do nosso Brasil!

Todos vós conheceis, sem duvida, os graves *cochilos* de um livro curioso (Diccionario de Moedas), do professor portuguez sr. Raposo Botelho, que chegou a confundir os dous Estados brasileiros de Minas Geraes e Matto Grosso, fazendo lamentavel confusão das localidades tão distantes desses grandes territorios centraes da Republica!

Multiplicar os exemplos — o que seria facil, seria cançar-vos em demasia.

Quantos erros chronicos e deploraveis, srs., estão reproduzidos em nossas melhores *Cartas*, mão grado o esforço e competencia dos nossos melhores cartographos!

Nellas se vê, por exemplo, tracejada uma fantastica Cordilheira das Vertentes, mormente a oeste, na zona do bello planalto mineiro-goyano, erro perfilhado ou creado pelo profundo Eschwege; embora tal Serra das Vertentes seja uma « supposição gratuita e uma symetria cartographica sem existencia real na natureza do paiz », para usarmos, srs., da phrase desse velho e compentissimo mestre, aqui presente, o illustrado sr. barão Homem de Mello, vulto encanecido ao serviço da Patria e das boas letras, e que acaba de levantar ao Brasil mais um padrão de arduos e valiosissimos estudos com o seu extraordinario *Atlas* — fructo de elocubrações amadurecidas no seo gabinete de scientista e homem de Estado, desde quando occupava os mais altos postos, na politica imperial (*applausos*).

De quanto devemos aos sabios viajantes estrangeiros, que percorreram o Brasil, no transcurso do seculo passado, falam eloquentemente os trabalhos — sempre com gosto compulsados — daquelle amoravel orléanez Auguste de Saint-Hilaire, tão amigo da nossa terra; do grande bavaro Carlos von Martius e de seu companheiro Spix; do versadissimo principe Maximiliano; do astronomo Liais; de Orville Derby, esse notavel geologo norte-americano, feito brasileiro pelo coração e pelos seus serviços á sciencia geographica deste paiz, e tantos outros sabios eminentes. Mas, muito ainda resta a fazer, neste particular, srs., para descortinarmos á civilização toda essa vastidão intermina do Far-West do Brasil toda

essa extensão continua de chapadas e planaltos, de territorios desertos e mal conhecidos do longinquo Matto Grosso e da Amazonia Occidental, por exemplo — terras que, como o sabeis, e talvez devido á ignorancia dos cartographos estrangeiros, sobretudo em certos mappas inglezes, se demarcam nestes com as manchas tristes de *undiscovered countries*... Preciso é que os trabalhos ingentes dessa pleiade de geographos nacionaes que vem vindo desde o ingenuo Padre Ayres do Casal, na sua Corografia Brasilica, ao profundissimo dr. Joaquim Caetano, o autor do monumental L'Oyapock; de de o infatigavel senador Candido Mendes ao sempre e cada vez mais amado sr. barão do Rio Branco (*palmas e bravos*) o integrador geographico do Brasil nos episodios memoraveis de suas victorias diplomaticas, Missões, Amapá e Acre; desde o incançavel Moreira Pinto a Crockatt de Sá e a Homem de Mello, este o mais recente em publicidade cartographica, porém o mais antigo em edade, dentre os nossos geographos vivos, preciso é, srs., que esses trabalhos em prol da sciencia *mater* da cultura social e economica dos povos modernos como á Geographia chamou o professor Levasseur, autoridade de renome mundial — não sejam interrompidos e abram caminho para novos *pioneiros*, que procurem conhecer e desvendar o Brasil.

Nenhuma sciencia de maior nobreza, srs., que a Geographia, já cultivada com o maior carinho desde a antiguidade classica, de Strabão a Erathostenes, de Ptolomeu a Plinio, o antigo, e que teve o maior desenvolvimento naquelle foco de sciencias, que foi Alexandria.

Foi ella que approximou, nos primeiros contactos guerreiros do Occidente e Oriente, já nas guerras medicas, já nas campanhas punicas, os dois genios — europeu e africano-asiatico alargando com as derrotas maritimas phenicias, com o periplo de Hannon, com as navegações do Mediterraneo e mar Vermelho o campo da actividade humana naquella remota antiguidade.

Foi ella que, na éra feodal, ao calor desse cyclo epico das luctas religiosas das Crusadas, poude de novo fazer-se entrelaçar o genio cavalheiresco dos paladinos da media edade com o mouro indomito, tirando das pugnas de christãos e mahometanos o maximo proveito em bem da civilização. Houve então a troca de linguas, usos e costumes, fomentando a civilização e preparando novos caminhos commerciaes á humanidade.

Desde quando surgio, srs., a epoca brilhante dessa cavallaria *a lo divino* do Oceano, em que as lições cosmographicas de Toscanelli e Pietro Martyre davam corpo ás aventuras das viagens de Marco Polo áquellas terras remotas e mysteriosas do Cathay e do Cipango; desde quando os sonhos e esforços do Infante genial de Sagres, esse austero Dom Henrique, convergiam no escopo attingido de domar esse pelago tenebroso do mar africano, tão fechado a europeus pela cobiça arabe, e chegaram a marcar novo periodo á geographia a partir do seculo quinze; desde então póde-se dizer que o homem audaz dilatou o ambito do mundo, e veio despertando continentes, rasgando desertos, fundando colonias, onde désse

pasto aos seos appetites incontentataveis de subjugar e fazer conhecido todo o orbe !

De quantas descobertas modernas, srs., este nosso querido Brasil — a joia mais rica do diadema das conquistas portuguezas — tem vindo como que a desafiar a attenção dos exploradores desde a viagem de Cabral aos nossos dias.

Os esforçados lusitanos dos principios do seculo dezeseis até a data da Independencia, nunca arrefeceram o seu ardor de conquista e povoamento da nossa terra, em uma tenaz e continua penetração da costa para o centro do paiz.

E, por um bemdito fado, no mesmo dia da sua descoberta teve o Brasil o seo primeiro historiador, na figura de Vaz Caminha, o qual no dizer eloquente desse nosso modestissimo e sabio historiographo contemporaneo, o sr. Capistrano de Abreo, lavrou naquelles dias de Abril de 1500 o «auto de batismo da nossa Patria», na famosa carta dirigida a El-Rei Dom Manoel.

Ditoso destino do Brasil, a nascer para a historia moderna, á sombra da bandeira gloriosa das quinas! quando esta enfunada nos galeões e caravellas da esquadra cabralina, constituia orgulhosa flammula para aquelles «leões do mar», nella embarcados e dentre os quaes era famoso um Bartholomeu Dias — o melhor pitoto de então — e era autoridade indiscutivel em geographia aquelle bravo Duarte Pacheco — autor do *De esmeraldo situ orbis*...

Veio o seculo dezenove, srs., ainda mais dilatar o espaço conquistado pelo homem civilizado, na superficie do globo. Os filhos da nobre e valorosa raça portugueza continuaram a sua cruzada no continente negro ao lado de outros povos.

E foi assim que a Africa, nos seos areiaes e oasis, nos seo mysteriosos valles do Niger, do Zaire e do Congo, nos seos lagos e desertos, não escapou aos cruzeiros terrestres dos Livingstone, Stanley, Burton, Capello, Ivens, Serpa Pinto e outros *pioneiros* que atravessaram em differentes direcções e disvirginaram para a civilização branca os fechados sertões das tribus negras e selvagens...

Nos remotos confins da terra, essa mesma região polar, morta nos gelos eternos dos extremos Norte e Sul do globo, attrahe e seduz os impavidos campeões, que se chamaram, na geographia contemporanea, Mac-Clure, Ross, Peary, Franklin, Nansen : e agora, segundo noticia sensacional que o telegrapho hoje divulga, surge Coock, o arrojado batedor do polo arctico, conquistado para a sciencia geographica por um americano, por um nosso irmão, filho deste nosso continente, que está como que predestinado a ensinar ao mundo como se conquistam os ares e as regiões mais inacessiveis do globo terrestre ! (*bravos, applausos*).

E nós, srs., nós os Brasileiros, que habitamos o terceiro paiz do mundo, em tamanho — pois que em extensão territorial continua,

de territorio sujeito a uma unica soberania, só nos excedem e sobrepujam o Celeste Imperio e a Republica Norte-americana, nós, filhos deste Brasil, cuja população de 25 milhões de habitantes o colloca como terceira potencia latina do mundo, depois da França e da Italia; e cujos precedentes historicos e tradições de cultura social e juridica, já não falando nas riquezas sem par da nossa flora e do nosso sub-solo, apontam a nossa Patria natural hegemonia, na Sul-America, independente do desnecessario argumento brutal das armas; nós, meos srs., temos o dever de não recuar das linhas de avançada, na batalha pacifica da intelligencia e do Trabalho! (*applausos*).

E á v. exc., sr. Presidente da Republica, como directo e mais alto representante do Governo Nacional, eu exóro em nome dos sagrados interesses do Brasil que promova quanto antes a execução da mais util e fecunda das iniciativas, que por lei competem ao Ministerio da Guerra e se refere ao levantamento da «Carta Geral do Republica» — magno serviço incumbido á actividade intelligente, ao preparo scientifico dos nossos officiaes do Genio Militar, aos corpos de Engenheiros do nosso exercito.

Ao lado de v. exc. eu vejo, nesta imponente Assembléa, dois dignos Ministros, o da Guerra e o da Agricultura, ambos engenheiros militares de notoria capacidade e patriotismo; aqui nas bancadas, tantos congressistas, quer civis, quer militares e dentre elles o nosso Presidente, o illustre sr. general Thaumaturgo, cuja competencia no assumpto vem feita desde as penosas commissões de limites ao norte do Brasil, e ás quaes deo brilhante desempenho, e todos elles, e todos nós, exmo. sr. dr. Nilo Peçanha, estamos convencidos de que esse lento, delicado e inadiavel serviço do levantamento da «Carta Geral do Brasil», só póde ser emprehendido, como de estylo noutros paizes cultos, com methodo, estabilidade, disciplina e economia, pela nossa engenharia militar que tantos triumphos tem contado, nos seus Annaes, desde a campanha inolvidavel do Paraguay (*applausos*).

Será esse, srs., o maior preito que o patriotico Governo da União pode render ao 1.º Congresso Brasileiro de Geographia, hoje inaugurado.

E agora (já não é sem tempo) vou concluir. Vim falar depois das brilhantes orações, que todos acabamos de ouvir, neste soberbo recinto.

Lembro-me, portanto, daquelle festim oriental para o qual o desalentado épico lusitano convidára, um dia, os seus amigos de Góa; e quando estes acostumados ao regalo dos banquetes da India Portugueza, antegostavam o prazer da mesa de Camões, nella encontraram, sob os pratos, a burladora surpresa de mordentes satyras em versos...

Pois meos generos compatriotas, eu qual o poeta exilado de que vos falei, sou um filho humilde das montanhas de Minas Geraes, obscuro professor provinciano, que temo haver roubado precioso tempo aos convivas deste deslumbrante ágape intellectual, na Capital do meo paiz: e em vez de trazer-vos os finos acepipes a que estaes habituados, estraguei-vos o delicado paladar com as grosseiras iguarias das minhas ideias.

Perdoae-me, porém, que eu as exprimi com o calor e a sinceridade do meo patriotismo de moço, de republicano e Brasileiro !

(*Calorosas salvas de palmas acolheram as ultimas palavras do orador, que foi muito cumprimentado e abraçado pelos assistentes, a começar dos exmos. srs. Presidente da Republica, Presidente do Congresso, Ministros, Delegados dos Estados, representantes da imprensa, etc.*)

Discurso pronunciado pelo dr. Nelson de Senna, como orador official, na sessão inaugural da Academia Mineira de Letras, no Theatro de Juiz de Fóra, a 13 de Maio de 1910, sobre o thema «O Futuro de Minas Geraes.

Sr. Presidente da Academia Mineira de Letras.

Sr. Presidente da Camara de Juiz de Fóra e digno representante do Governo do Estado.

Srs. academicos.

Senhoras e senhores.

Com esta é a segunda vez, dentro do espaço de um anno (1) que, por nimia bondade de duas instituições juiz de foranas, aqui venho tomar parte nas justas do Saber, nos torneios da Intelligencia, nesta formosa e ão culta, como rica cidade de Minas Geraes.

Chamastes de novo, num captivante convite, ao humilde orador e elle até cá se dirigiu, alegre e submisso, para palestrar comvosco no festival da solemne inauguração desta nascente Academia de Letras.

Pena, e grande é, entretanto a minha, senhores e senhoras, por bem me sentir mesquinho de engenho e arte para melhor corresponder á vossa sempre fidalga espectativa e mais airoso me conseguir safar do aperto desta conjunctura em que me collocastes — obrigado aos moldes classicos de um discurso official, de accordo com o papel que me distribuistes, na abertura desto magno sodalicio das letras mineiras.

Escusae-me dos logares communs a que o assumpto me possa conduzir, que isto de ser original e inedito não é obra ao alcance dos que, como eu (lisamente, o confesso) rastejam na planicie rasa de uma fraca mentalidade...

A's vezes os que amam o passado fazem o auditorio que os escuta respirar idéas poentas, ou, como naquelle dizer macio e erudito de Herculano, (2) dão-lhes a ouvir «algumas cousas antigas que estavam já postas de parte conjecturando que ordenadas e vestidas de novas côres podiam tornar á praça e não parecer mal, como arvores de outomno com seu renovo.»

---

(1) A primeira vez, em 25 de abril de 1909, por occasião de inaugurar-se o Instituto Polytechnico, annexo a Academia de Commercio de Juiz de Fora, como paranympho d'aquelle.

(2) Vide G. Estaço, no prologo dos «Varões antigos», cit. por A. Herculano, no prefacio do Monge de Cister.

O risco, porém, do enfado aos meus ouvintes acaso me distanciaria do intento de penetrar comvosco pelas éras afastadas de nossa literatura e lá ir buscar as justificativas historicas da creação deste esperançoso cenaculo de homens de lettras, aqui agrupados desde a memoravel data de 25 de dezembro de 1909 e collimando os seguintes nobilissimos fins: «a cultura da lingua e da literatura nacional, o estudo dos costumes, formação da historia da literatura mineira e especialmente, o congraçamento da intellectualidade mineira.» (3)

E si resquicio de merito encontrardes na minha oração, antes o deveis attribuir ao temor de não querer eu me afundar pelas brumas do passado para do fundo dos archivos e bibliothecas extrahir algo com que vos viesse gastar a resignada paciencia em me ouvirdes.

Preferi deletrear comvosco nas linhas indecisas dos tempos vindouros, pedindo ao patriotismo vidente que me aclarasse o que por ventura nos aguarda nessa manhã de incognitas e esperanças, quanto ao dominio geral do progresso no meio physico e no ambiente moral desta Terra, que nossa é pelo berço e pelo amor...

Prescurtemos, pois, dos fados amigos se a accelerada evolução material matará de vez ou, ao contrario, fará crescer *pari passu* o desenvolvimento da cultura intellectual em nossa Patria.

Senhores e senhoras.

Seja qual fôr o futuro que nos espera — e de certo os nossos votos e os nossos esforços de bons patriotas são porque nos sorria o mais ditoso porvir — póde-se de ante mão augurar para esta terra de Minas Geraes espantoso e irrepremivel surto ascendente na escala industrial da civilisação. Do ventre metallico das nossas serras têm de sahir em breves tempos partos fecundos, que animem usinas e estaleiros e movimentem frotas e arsenaes, enriquecendo o commercio e aperfeiçoando as artes e os officios em nosso paiz.

Uma nova fase de expansão do trabalho e da industria exigirá tambem um novo scenario para a actividade material das gerações, que nos forem succedendo, aqui, nestes valles amplissimos do Brasil central.

Ferro-vias enroscarão o seu traçado por quantos desfiladeiros existam no alpestre territorio de Minas, sem temor de obstaculos nos pontos de maior encurtamento de seu precurso, hão de si construir ao norte e ao sul, ao nascente e ao poente, tuneis e viaductos mil, muralhas de arrimo e estradas de rodagem sem conta; pontes numerosas se estenderão sobre as correntes de tantos rios nossos, e obras d'arte infininitamente multiplicadas irão affeiçoando os mais asperos e bisarros trechos da nossa decantada natureza, para que em toda parte o homem colha proveito immediato e util da terra, da agua, da montanha, da floresta, da luz e do ar, conseguindo aqui o caminho, alli o movimento, acolá o espaço, mais além a materia prima, o calor, a vida...

---

(3) Vide art. 1.º dos Estatutos da Academia Mineira de Letras.

Em vez de cinco milhões de habitantes, dentro de alguns lustros, teremos o duplo, o triplo, o quadruplo, talvez dessa população; e pedaço não haverá da nossa superficie, neste territorio que faz de Minas pelo tamanho a «França Sul Americana» e que pela paisagem montanhosa Réclus chamou tambem a «Suissa Brasileira» trecho ou palmo de chão não haverá em nossa terra, onde não explúa a vida intensa dos grandes centros industriaes, com toda vertigem do aproveitamento do tempo e do dinheiro, na preoccupação de nutrir e confortar a toda uma densa colméia humana, aqui disputando a terra, e alli o espaço, já no sub-solo das minas, já no intermundio dos ares, nessa pertinaz cobiça do trabalho humano, sempre intelligente e audacioso.

Grandes metropoles mineiras contaremos então : esta de Juiz de Fóra, abrindo-se como imponente «salão de visitas», na fronteira alcantilada do Parahybuna, á continua corrente de *touristes* e homens de negocios, que da formosissima Capital maritima do Brasil demandem o curioso e opulento «paiz das Minas» cem mil almas aqui formigarão, accentuando melhor ainda o feitio de uma cidade de academias e de fabricas—mixto de officinas em que haverá legiões de operarios, uns buscando illuminar o cerebro no livro e no laboratorio, outros movimentando o capital com o trabalho no tear e na forja, de toda essa convergencia de energia, no ensino e na manufactura, dará a esta cidade, onde o Christo Redemptor derrama a sua benção ao povo — do alto illuminado da fragosa collina de Dom Pedro (4) — esse duplo aspecto de uma Bostom e Pittisburg, em pleno Brasil, cidade de collegios afamados e de ruidosos centros fabris.

Na vasta rechã mineira, outras muitas cidades surgirão, de tão intensa actividade, como esta filha de Halfeld e Mariano Procopio, e dominando cada uma, as respectivas zonas de Minas, com a feição especial de seu clima, de seus usos, de sua população e labor.

A Sudéste, na dupla linha limitrophe, que pela impinada serra da «Chibata» a prende ao Espirito Santo e pelas aguas outr'ora «timido» do «Muriahé» e pelo macisso verde das «Frecheiras» lhe dá intimos approxes com o territorio fluminense, se levantará Carangola o emporio maximo do rei — café, nestas Minas; a aninada cidade do commercio da Matta, celebre por ser o nucleo de convergencia dos caminhos de ferro inglezes que — como tentaculos de um polvo benefico — darão vida e impulso áquella feraz secção agricola do Estado, a ella indo ter um feixe de linhas derivadas para Manhuassú, Campos e Porto Novo, por seu turno mercados opulentos da mesma região brasileira, tão ferte no assucar e no café.

Na raia meridional, na visinhança paulista, fulgirá Poços de Caldas, a perola desse temperado e suavissimo meio-dia europêo, que é o Sul de Minas, com as suas thermas, sanatorios e cassinos, com os seus parques, jardins

---

(4) Refere-se ao morro do Imperador, que domina a cidade de Juiz de Fora, com o seu monumento de Jesus Christo Redemptor.

e hoteis, e que será um adoravel refugio do luxo e prazer, de provisão de saude e bem estar para quantos, nacionaes e extrangeiros alli busquem as aguas maravilhosas da estancia bem fadada, rival então, neste continente, das grandes hydropolis européas.

Ainda neste chão sul-mineiro, que a natureza prodiga tão ditoso fez, dando-lhe, nos valles bem povoados do Sapucahy e Rio Verde magnificas terras de pão e vinho para nutrirem a gente sadia e laboriosa que os habita, ahi vereis um nucleo de cidades opulentas: umas remoçadas pela industria, Campanha e Pouso Alegre; outras transformadas pelo esforço tenaz do homem moderno e vivendo de sua futura e fortissima producção de trigo, de uva, de lãs, como Ouro Fino ou Itajubá, as quaes um nobre e insuperavel estimulo de progredir fará caminhar sempre para deante.

No Triangulo, dominando o commercio das carnes e do gado, emporio dos dilatados sertões mineiros e goyanos, do Rio Grande e Paranahyba será Uberaba, refulgindo pelo poder e riqueza, qual outra Chicago, sem os lagos, mas esmaltada pela pradaria verde das chapadas cheias de nedios rebanhos, que lhe alimentarao a industria dos matadouros e xarqueadas, em toda uma região cortada por uma systematisada rêde de caminhos de ferro.

No Oeste, estendendo a sua influencia pelo valle do rumoroso rio das Mortes e adjacentes terras, até e além do Alto S. Francisco, como mercado de permutas de uma larga zona — onde ainda a industria pastoril e o intenso cultivo dos cereaes e do algodão lhe darão sobejos titulos de valor e poderio — será S. João d'El-Rey, mariosamente cantando o hymno da civilisação pelo apito de cem comboios diarios nas estações urbanas de seu perimetro, já então estendido pela *Varzea do Marçal*, e abas da poetica serra do *Lenheiro*.

No Centro, e como eixo de toda a velha região mineral, renascerá Villa Rica, já por essa época renovada pelo trabalho potente da electricidade, gerada no esforço titanico da «hulha branca» — captada em dezenas de saltos e quedas — para movimentar cincoenta usinas siderurgicas e outras tantas minas de ouro e exploração de manganez, num raio de vinte legoas. Empunhará de novo o sceptro do primado metallurgico a lendaria e sagrada Ouro Preto, collectando o esforço e a producção de centenas de officinas e machinas, installadas nos seos mais afastados arredores rejuvenescidos ao calor dos fornos e dynamos ao bater dos pilões e malhos, fornecendo para todo o mundo, por uma rede vias em rumo de beira-mar, o ferro e o aço arrancados de nossos magnificos minerios, quasi inexgotaveis, da cadeia do *Espinhaço* no limite sul-norte nas duas *Itabiras*, a do *Campo* e a do *Matto Dentro*. Ao Norte, arrebanhando toda a vida mediterranea do médio e baixo. S. *Francisco*, surgirá Pirapora, emendando o mar e o deserto pelas parallelas da ferro-via de novo e com justiça chamada Pedro 2º e pela navegação fluvial...

A esse tempo, a prophecia de Joaquim Felicio estará realisada nessas paragens, onde o *Guaichuhy* paga o tributo copioso de suas aguas ao

grande rio brasileiro por excellencia; ahi por entre os auspicios de Ceres e Mercurio, no meio de arsenaes e estaleiros, e docas e armazens, de numerosa flotilha de vapores e barcas, surgirá soberbo, ás duas margens do S. Francisco, ligadas por notavel ponte, outra *Buda-Pesth* Brasileira, imperando na vastissima bacia de seo rio, por linhas ferreas auxiliares do movimentado trafego fluvial. Pirapora será uma verdadeira *cosmopolis*, centro do activo e fecundo labor de milhares de individuos de todas as raças, para alli attrahidos pelo iman encontrado da vida facil e da rapida fortuna.

Além, no centro famoso dessa *Golconda* do *Jequitinhonha*, reviverá a Diamantina, a Jocunda terra tijucana, no esplendor da mineração de diamantes cobrindo de custosas gemmas o mercado mundial e enviando para toda parte as pedras, que os seos lapidarios tão delicadamente facetam e as Joias de oiro, prata e côc-, que a sua ourivisaria tão finamente produz.

Bem mais ao septentrião, senhores, uma na caudal ainda do S. Francisco, outra nas proximidades do baixo Jequitinhonha, se ostentarão exhuberantes de vida aos olhos dos nossos filhos mais duas cidades notaveis: Januaria, porto fluvial frequentadissimo com as chaminés de cem paquetes de commercio enfumaçando os ares, emquanto sobre o bôjo dos porões desses navios os seos entrepostos despejarão fortes carregamentos (de gado, borracha, sola, peixe, fumo, crystal e algodão), vindos dos longes campos goyanos e tambem, desse chapadão famoso do *Urucuia*, ou das terras ubertosas de beira-rio;— e Arassuahy então centro do fortissimo commercio allemão para compra de turmalinas berylos e aguas marinhas, Arassuahy com suas mattas desbravadas pela colonisação germanica e o territorio de sua comarca — tão vasta como *Sergipe* — cortado de ferro-vias economicas, que terão penetrado a contigua fronteira bahiana, facilitando o intercambio dos dois povos amigos e visinhos.

Tambem lá nas bandas orientaes de Minas nos confins com o solo espirito santense, onde o Rio Doce impetuoso corre, com a divisa amiga e approximadora, lá terá surgido, senhores, nova *urbs* — a Figueira defrontando a escarpa negra da Ibituruna, como outra cidade famosa do paiz, dominando a mysteriosa floresta virgem e nella installando poderosas serrarias para o seo largo commercio de madeiras: açambarcando, como entreposto geral, os productos varios dessa faixa de *Matta* fertilissima que vem do *Peçanha* a *Theophilo Ottoni* — celleiro do café e do toucinho sem falar na vinha, do trigo, no assucar, generos outros que já os valles dos dois *Suassuhys*, do *Guanhães*, do *Correntes*, do *Mucury*, estarão produzindo em copiosa escala, mercê da colonisação italiana e teutonica, para lá encaminhadas.

Naquellas paragens abençoadas estará a nossa *Canaan*, onde o bom Deos semeou á *flux*, thesouros incomparaveis; no cascalho aurifero dos seos rios; nas bêtas de pedras coradas, tão finas e seductoras como a legitima saphyra indiana e a verde esmeralda da Birmania mas essencias vegetaes mais cotadas no commercio (o sandalo, a poaia, o velame, a

quina, a copahyba), no alto tear metallico dos minerios de ferro das suas cordilheiras ribeirinhas; na linda plumagem das aves mais canoras; na seiva adubada de um terreno, que deixa a perder de vista a mancha escura da *toundra* slava, ou que eguala á afamada terra róxa paulistana...

E todos esses emporios, essas magnificas e populosas cidades, contemporaneas das gerações de amanhã, serão, senhores e senhoras serão apenas vassallas de uma só rainha — Bello Horizonte, centro politico da quintupla divisão cantonal administrativa, que terá então o poderoso Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte — a Urbs suprema da terra, dos Inconfidentes, a «cidade vergel» engastada na moldura magestosa das montanhas e escampadas sobre que se reclina no manso valle do Arrudas no meio do planalto central do Brasil!

Alli tereis a metropole da Terra Mineira, esta já então grande como uma nação e mantendo-se ainda presa ao colosso brasileiro pelos laços politicos da federação, pelos sentimentos indissoluveis da communhão, da raça, da lingua e do direito, mas tendo peculiaridades necessarias de governo interno, para melhor attender á variedade e diversidade de suas zonas e climas e ao algarismo elevado de sua mesclada população de vinte milhões de habitantes seguramente por essa época.

Alli tereis, senhores, a Capital das Minas — qual nova *Madrid* — equidistante de todos os pontos cardeaes das nossas fronteiras: cidade já então de duzentas ou trezentas mil almas, e cujo amplissimo perimetro terá a esse tempo engulido as velhas povoaçoes coloniaes das cercanias; suas torres e palacios serão atalayas da civilisação mais completa, em pleno coração do nosso paiz, a seiscentos kilometros do oceano; suas innumeras escolas e academias formarão o nucleo universitario de nossa activissima vida intellectual, sempre e cada vez mais cuidada, nas boas tradições luso-latina, através da vertigem a que o trabalho e a industria condemnarão o homem moderno, neste maravilhoso «Paraiso Terreo», que é o Brasil...

Senhores e Senhoras. Ao delinear o bosquejo deste painel do nosso progredir, eis que vimos de ferir na sua agudez torturante o problema que nos accupa o espirito, o saber:

O excesso da actividade material entorpecerá as producções da intelligencia nessa Patria do futuro, que viemos descortinando?

O requinte do conforto, a intensa lucta industrial, o progresso economico, o triumpho definitivo da era mercantil no Brasil de amanhã, entibiarão as energias do cerebro nacional e farão apoucada a nossa cultura artistica e literaria?

Multiplas questões essas, cuja indagação minuciosa escapará aos limites estreitos de uma nação academica, por entenderem com a materia transcendente de alguns capitulos scientificos, desde o estudo physiologico do homem sob a influencia da fadiga corporal e do amollecimento muscular, gerando a incapacidade relativa para os labores espirituaes; até as complicadas theses da anthropologia, da ethnographia, da sociologia, em geral, para a analyse subtil dos factores que possam contribuir para ames-

quinhar o senso delicado da Poesia e do Bello, nesse homem das raças caldeadas ao maximo esforço do combate pela agitadissima existencia contemporanea; nesse homem affeito ao ambiente actual;— tão aquecido pela paixão tenaz das riquezas, da volupia e do goso ardente da vida...

Sem descer á solução que um moralista ou um philosopho pudéra dar á these, eu me abalançaria, senhores, a ficar nos dominios do sonho, da fantasia, talvez, a embalar a alma com o affago da esperança e com o alento da fé: Esperança de que, ainda em meio á aspera lucta de uma éra industrial, hão de sobrar corações, que amem a belleza e a bondade; hão de surgir poetas que cantem a gloria e o amor; hão de apparecer espiritos, que se refugiem no palacio encantado das illusões e timbrem no proposito alevantado de não deixar perecer os ideaes de uma raça meiga e sonhadora... Fé, senhores, nesse poderoso instincto que leva os povos a conservarem as suas crenças mais sentidas e as suas mais caras tradições; fé senhores, nesse *quid* inconsciente mas eterno, que orienta o homem para a região sublimada dos céos, impellindo-o sempre ao culto da graça e do bem, ao culto da luz e da estrella, ao culto da flor, e do aroma, ao culto da mulher e do affecto, ao culto do lar e da Patria!

E como, Senhores, «deixar de luctar é começar a morrer», (já o disse Maudsley), luctemos todos, agora e sempre, porque a vida intensa que se começa a viver no Brasil do seculo XX não mate, não estiole, não enfraqueça a espiritualidade, o culto da arte e das letras, a graça sempeterna da poesia e da legenda.

Somos um pugillo de companheiros ligados pelo juramento symbolico desta hora solemne: trinta missionarios das letras, uns publicistas e prosadores, outros poetas e chronistas, alguns professores e homens de sciencia, mas todos irmanados numa cruzada commum: de pelo livro, pelo jornal, pela palavra, mantermos perenne a tradição gloriosa dos nossos avoengos, tão amigos sempre do convivio selecto das Musas, a tal ponto que Minas Geraes teve a sua *escola* literaria typicamente accentuada no seculo dezoito; e ainda agora, para a escolha dos patronos da Academia, a nossa difficuldade esteve na selecção embaraçara entre a centena de nomes de tantos Mineiros egualmente illustres, que honram o Panthcon da litteratura nacional.

Pois haveriamos nós, meos amigos, de deslustrar em dias de hoje as tradições de «Claudio, Basilio, Durão e Gonzaga, que foram os maiores espiritos poeticos de seu tempo na lingua portugueza?» no conceito de um grande e severo critico? (5)

Não seria desdouro vir apagar por nossas mãos o brilho desse estemma literario com que a terra das Minas se adornou, dos tempos coloniaes aos nossos dias, com os poemas do *Caramurú*, do *Uruguay* e da *Villa Rica*?

---

(5) Vide Silvio Romero — Historia da Literatura Brasileira — tomo 1. pag. 217.

com as estrophes satyricas das *Cartas Chilenas*? com as rimas virgilianas da lyra bucolica de Dirceu e os madrigaes suaves de Silva Alvarenga? com os sonetos raros de «Glauceste Saturnio» e os carmes sentidos de Barbara Heleodora? E evocando este ultimo nome, senhoras, a vós — patricias de Beatriz Brandão — a vós mais que ninguem compete o preito de homenagem devida á inditosa mãe de Maria Iphygenia, á poetisa suavissima que foi a mulher mineira mais culta da sua época!

Como esquecermos, senhores, os nomes mineiros, que mais illustraram as sciencias naturaes, neste paiz, desde Alvares Maciel e frei José Mariano, desde Velloso de Miranda e Vieira Couto, desde Bittencourt Camara e Pires Sardinha, até Capanema e Barbosa Rodrigues?

Como deixarmos que se occultem na penumbra triste do olvido os mais originaes dos nossos pensadores e jornalistas politicos, desde Bernardo de Vasconcellos, Firmino Silva e Theophilo Ottoni, desde J. Felicio dos Santos, Flavio Farnese e Xavier da Veiga, ate Cesario Alvim, Aristides Maia e João Pinheiro? Não seria por ventura, abastardarmos a nossa geração fazendo-a ingratamente esquecida para com os nossos melhores e mais espontaneos poetas dessa geração romantica dos dois Queirogas, de Aureliano Lessa, João Julio, de Lucindo Filho, de Sapucahy, de Araxá, de Pedro Fernandes, de Americo Lobo, de José Sena, de Stockler, de Kubitscheck, de Corrêa de Azevedo.

De Minas ninguem dirá em tempo algum que possa ter sido pobre de talentos e de magnificas vocações artisticas.

A poesia moderna aqui teve cultores da envergadura de Arthur Lobo, Edgard Matta, Oscar da Gama, Arthur França, e assim como a poesia, nas nuanças e matizes de tantas escolas, houve tambem — em Minas — para a prosa, para o romance e para a novella um Bernardo Guimarães, um Julio Ribeiro, um Josaphat Bello, um Azevedo Junior, um José Braga...

Quereis publicistas e escripores de pulso, dar-vos-ei de prompto os nomes inesqueciveis do Conde de Prados, de Ferreira Penna, de Silva Pontes, de Gomide, do Bispo d. João, do conego Marinho, do general Couto de Magalhães, de Baptista Caetano, de Paula Candido, de Perdigão Malheiros, de Franklin Masséna, de Aureliano Pimentel, de Christiano Ottoni, de Baptista Martins, de Estevam Lobo, de Augusto Franco, que peregrinavam pelas provincias mais diversas do saber humano, na historia, na medicina, na astronomia, na mathematica, philologia, na jurisprudencia, na critica.

Que poeta satyrico maior do que o nosso *Juvenal* ou *Tolentino* brasileiro, o saudoso padre-mestre Corrêa de Almeida?

Quem no Brasil foi superior, no Lyrismo religioso, ao dulcissimo José Eloy Ottoni?

Quem excedeo a mordacidade do *Piron* mineiro, o dr. Francisco de Mello Franco, autor do poema heroi-comico intitulado O Reino da Estupidez?

Se na Arcadia poetica, no jornalismo, na publicistica, na historia, na sciencia tivemos tantos vultos em destaque, não menor senhores, foi a galeria de cultores das artes em Minas Geraes, onde bastam na musica sacra e profana os nomes de um João de Deos, um Lino Fleming, um *Púruruca* (João Batista Macedo) um João da Matta, um José Maria, um F. Raposo; e na pintura e na esculptura os de um mestre Valentim, um Aleijadinho, um padre Viegas, um H. Caron... para attestarem a todo o sempre que já tivemos tambem uma especie de «renascença» artistica no recesso deste «peito de ferro e coração de ouro» do Brasil.

Agora, comvosco, meos confrades e amigos.

Aqui, neste terreno neutro da Academia, lidemos todos sem rancores e nem prevenções, mesmo aquelles dentre, nós que, *«muitas vezes, collocados em campos oppostos na politica, tenhamos cruzado com azedume o ferro dos combates»*.

Não nos amargurem — para possivel desanimo na lucta intellectual — o aleive ephemero, a passageira violencia de um adversario acrimonioso; lembremo-nos todos desta verdade contida num pensamento do arguto conhecedor de homens; que foi o doutissimo padre Antonio Vieira: *um grande delicto muitas vezes achou piedade; mas nunca faltou inveja a um grande merecimento* (6)

Não se desinteressando das questões sociaes da nossa época, (e nem o poderia fazer sem grave risco para o papel que lhe compete na formação do caracter do nosso povo) a literatura é um riquissimo filão para os que nella tentaram a fortuna do renome, estudando-a com o carinho e a pertinacia que demanda o seu objecto.

Não duvidamos, Senhores academicos, de que *tudo se póde esperar da imaginação impetuosa e do espirito activo que caracterisa os Mineiros*, conforme a nosso respeito opinou um insuspeitissimo viajante inglez mr. Walsh (7)

E si vos agrada mais extenso conceito apreciativo do «caracter mineiro», dignae-vos de ouvir este formulado por Ferdinand Denis, um «pesquisador consciencioso e viajante incançavel», como o qualificou o Visconde de Taunay e que consagrou a melhor porção da sua vasta obra de escriptor ao Brasil.

« Pela maior parte descendentes dos antigos Paulistas, tão famosos por seo valor, em geral menos ministrados que a maior parte das povoações do littoral com a raça preta; sujeitos a um clima mais temperado que o de beira-mar; favorecidos pela abundancia do sólo e riqueza das producções; os Mineiros constituem, por assim dizer, um povo a parte entre a povoação do Brasil, o qual não só se distingue por sua sagacidade, natural franqueza e costumes hospitaleiros, mas, depois do Rio de

---

(6) Vide « Sermões do Padre Antonio Vieira ed. de 1679—92.
(7) Revd. « R. Walsh. » Noticias of Brasil 1830, 2 vols.

Janeiro, nenhuma região, daquelle dilatado paiz, apresenta reunidos, como em Minas, tantos elementos proprios para desenvolver um movimento industrial favoravel, e isto graças a um Juizo são, a uma perspicacia pouco vulgar dos seos habitantes. » (8)

Eis ahi, senhores o conceito que de nós fazia e das nossas aptidões um escriptor francez de 1837.

Da feição que possamos continuar a imprimir á literatura nacional, se bem trabalharmos, escutae ainda da bocca de um eminente historiador patrio, Varnhagen, nobre filho de S. Paulo, estas palavras egualmente insuspeitas:

« *Deixemos por ora só em prophecia que sendo Minas o estomago do Brasil nunca será vigorosa e genuina a literatura que dahi não tira as forças, o vigor e a origem.* » (9)

Porque duvidar, então, do exito desta creação e não confiar antes que ella preencha, cabalmente, os altos fins a que se destina?

Quanto a mim, companheiros e amigos desta Academia, ficae certo de que não desertarei da pugna começada; porfiarei junto de vós com o mesmo ardor e a mesma fé com que — obscurissimo soldado — venho pelejando pela causa sagrada das letras, a que tanto vos devotaes.

Já não devo me extender mais; a fadiga vos assalta e com razão, bem o vejo.

Entretanto, quero sempre dizer-vos:

« Quando me escolhestes para interprete do vosso jubilo, para orgam do vosso sentir na festa espiritual que aqui hoje nos congrega, neste dia que é tambem o da redempção nacional de uma raça, (10) estaveis convencidos de que para fazer uma oração sincera não era preciso um orador: bastava um coração ». E foi com o coração, senhores e senhoras, que vos vim falar.

Um dia, que já vae bem longe! foi quando pelas ruas faceiras «Veneza do Brasil», (11) marchavam para o embarque as estrugidas orações do povo, as levas dos voluntarios do Norte, que iam liquidar pela metralha as affrontas cuspidas ao pavilhão sagrado da Patria pelo tenebroso despota paraguayo...

Dos oradores que então falavam com o fogo do patriotismo aos bravos legionarios, um já era grande pelo talento e depois sabio morreo, o extraordinario mestiço, gloria da Intelligencia brasileira, Tobias Barreto.

---

(8) Ferdinand Denis (1798—1890), vol. 2.º de sua conhecida obra — «Descripção Historica do Brasil» no cap. «Caracter dos Mineiros».— pags. 221 e 225.

(9) F. A. de Varnhagen (1846) na biographia do poeta mineiro Frei J. de Santa Rita Durão em prefacio ao poema «Caramurú».

(10) Refere-se a data da aurea lei de 13 de maio de 1889, da Abolição dos Escravos.

(11) Cidade do Recife, capital pernambucana.

Pois, Senhores academicos, como remate de meo discurso e augurando-vos o melhor exito desta campanha literaria, de que sois os estrenuos lidadores, eu vou colher de Tobias, para vol-as applicar, as palavras com que saudava elle os que de Pernambuco partiam para o theatro distante daquella guerra tremenda.

« *Soldados, ide na bençam de vossa bandeira, receber os acenos da gloria, os incitamentos do porvir !*

Tenho dito.

Breves considerações sobre a Geologia e Mineralogia dos arredores de Ouro Preto

Deixando de parte estudos especiaes sobre as jazidas auriferas, por serem estas conhecidas e descriptas, desde os tempos de Eschuege, e por terem sido minuciosamente estudadas por meu distincto collega D.r Paulo Ferrand, tão cedo roubado pela morte á humanidade e á sciencia, occupar-me-hei somente de algumas observações geraes que, a meu ver, podem interessar aos illustrados membros do Congresso Scientifico Latino-Americano.

A região que passo a descrever e na qual está situada a Escola de Minas de Ouro Preto, tem sido alvo de estudos de numerosos sabios, dentre os quaes se destacam Eschuege, meu illustre mestre e fundador da Escola de Minas D.r Henrique Gorceix, Orville Derby, Hussak e outros. Entretanto, as descobertas que, cada dia, vão sendo feitas, mostram claramente que ha ainda muito a fazer-se. As rochas da pequena zona que descrevo são: micaschistos, schistos, quartzitos, calcareos e itabiritos. As rochas eruptivas são diabases, geralmente bastante alteradas, ricas em Ilmenito, mais ou menos transformada em leucoxeneo, Na serra do Itatiaya, de Ouro Preto alguns alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto descobriram, ultimamente, um dik de diorito. As peridotitas que encotrei, em abundacia, na base da serra do Caraça, ainda não foram observadas, perto de Ouro Preto. As rochas estratificadas estão superpostas aos gneiss que se apresentam em Cachoeira do Campo, Casa Branca, etc. Notam-se nas rochas superpostas ao gneiss dous levantamentos principaes. No primeiro as rochas têm a direcção sensivelmente E. O., inclinadas para o S. e levantadas para o N; no segundo as rochas têm a direcção mais ou menos N. S., inclinadas para E. e levantadas para O. Nestas rochas, tanto a direcção como a inclinação são bastante variaveis e, em alguns pontos principalmente nas visinhanças de rochas eruptivas são taes as pertubações que apresentam as camadas, que nada se póde dizer com segurança quanto á sua direcção e inclinação.

Entre os quartzitos e itabiritos estão os veieiros auriferos, sendo a ganga principal do ouro a pyrite arsenical, mais ou menos alterada, acompanhada de pyrite ordinaria em pequena quantidade e de turmalinas negras, em finas agulhas. São estes veieiros que deram logar a grandes explorações nos tempos coloniaes, podendo-se sem exagero

dizer que ha alli uma verdadeira cidade subterranea, tal é a extenção de numerosissimas galerias e poços excavados pelos exploradores de ouro. No meio da massa granular da pyrite arsenical existem excellentes crystaes de Mispickel, e a riqueza em ouro é tanto maior nos veieiros de quartzo, quanto maior é a quantidade de pyrite arsenical.

Esta, muitas vezes, se concentra em geodos ou buxos, sendo então extraordinaria a abundancia em ouro. Mesmo nas ruas de Ouro Preto, no logar denominado Lages, existem em quantidade notavel pyritesarsenicaes, que, alterando-se, dão logar a massas amarellas esverdeadas de sulfo-arseniatos de ferro. No meio da pyrite arsenical e, a meu ver resultante da alteração desta, offerece a Scorodita (arseniato de ferro) em magnificos crystaes, de côr verde azulada, tendo as vezes a superficie transformada em limonito, de sorte que, removida a parte alterada, observa-se a Scorodita com suas propriedadas ordinarias. Em Antonio Pereira, a 12 kilometros de Ouro Preto, observei crystres conservando a forma da *Scorodita* e inteiramente transformados em limonito, ficando ôcos e reduzidos a uma crosta pouco espessa.

Si nas minas dos Lages, Tassaras, etc. se denomina como ganga do ouro a pyrite arsenical, não se dá o mesmo nas minas do Velloso, onde é mais abundante a pyrite marcial, notando-se a Scorodita, no meio de pequenas quantidades de pyrite arsenical, em maiores massas de pyrite marcial. Verifica-se que a pyrite arsenical contém sempre mais ouro que a pyrite marcial, sendo tambem a riqueza mais constante.

Nas camadas de *itabiritos*, nos planos de estratificação encontra-se o *Anthaphyllito*, em grupos de crystaes radiados, de côr branca amarellada, as vezes em abundancia tal que cobrem quasi completamente a superficie da rocha.

Merecem especial attenção estes *itabiritos*, não só por serem auriferos, em muitos pontos, como tambem por constituirem um excellente minerio de ferro, vulgarmente denominado *Jacutinga*, quando reduzidos a areias.

Nos schistos micaceos, que estão acima destes *itabiritos* ha uma importante camada de *Amiantho*, bem visivel no leito da estrada de Marianna á Ouro Preto e o canal que leva agua ás Minas da Passagem.

Nos calcareos deste mesmo logar encontrei numerosos crystaes de Spessartina, alguns Actinota e grande abundancia de Martitos.

A dous kilometros mais acima, nas encostas do Itacolumy, ha quantidade notavel de granadas *Almandinas*, bastante alteradas e em grandes crystaes com faces do trapezoedro, combinadas com outras faces de formas do cubo.

Nos arredores do Itacolumy é abundante o *disthenio* e encontra-se quartzo com clivagens notaveis e já estudadas pelos lentes da Escola de Minas de Ouro Preto, Drs. Augusto Barbosa e Carlos Thomaz. No meio dos calcareos, muito dos quaes são marmores de boa qualidade, os engenheiros de Minas Joaquim Gomes Michaelli e Rogerio Fajardo encontraram quan-

tidade notavel de barytira, em massas saccaroides, de cor branca azulada, desagregando-se facilmente.

A cem metros mais ou menos, deste logar vê-se nos schistos e no quartzo grandes manchas de *malachito*, com um pouco de *phillipsito*, tendo já se encontrado pequenos pedaços de cobre nativo. Nada se póde ainda dizer sobre a importancia da jazida, porque não foi ainda convenientemente estudada, para fins industriaes.

Nos schistos do Itacolumy, na parte oriental da montanha, são numerosos os pequenos veeiros de quatzo aurifereo. No quartzo se encontra o pyrite alterado, que é a ganga do ouro. No contacto do quartzo os schistos são tambem bastante ricos em ouro.

Nas grandes excavações feitas a céo aberto para extracção do ouro, o ex-alumno da Escola de Minas, engenheiro Michaelli, encontrou um mineral branco amarellado, de grande densidade, pelos mineiros denominado Ogó branco ou sal, por se parecer com o sal de cozinha e que nos laboratorios da Escola de Minas reconheceu-se ser o *Tungstato* de cal e *Scheelito*. Nota-se em menor quantidade a *Raspita*. Nos mesmos schistos e nas lentes de quartzo que ahi são muito communs, encontra-se em magnificos crystaes derivados do prisma de base quadrado o Tungstato de chumbo ou Stolzita, cuja cor varia do amarello de mel ou vermelho vivo. Este mineral é pelos mineiros denominado *Ogó vermelho* e, em areias, foi por muito tempo confundido com o *Crocoisa* chromato de chumbo e que se encontra, em abundancia, nos schistos e quartzitos micacios, de Congonhas do Campo, a 60 kilomentros de Ouro Preto. Neste mesmo logar encontra-se, em quantidades consideraveis, um mineral em grãos verdes ou amarellados, considerados como Vouguelinite (chromato de chumbo e cobre) e no qual verifiquei a presença do *Pyromorphito* (chloro-phosphato de chumbo), encontrando depois, no quartzo, prismas com as fórmas bem definidas deste mineral. Esta substancia é pelos mineiros denominada Ogó Verde.

Os schistos destas localidades são cheios de numerosas cavidades, a meu ver resultantes da decomposição de amphibolios. A rocha eruptiva ahi encontrada é um amphibolito que tambem observei, formando varios dikes, na estrada de Marianna ao Sumidouro e de Marianna ou Camargos. Estes diversos tungstatos analysados por meus amigos Drs. Hussak e Florence, estão descriptos nos Annaes da Escola de Minas. A dous kilometros do ponto em que se acham estes mineiraes encontra-se a *galena* argentifera de Minas do Vasado.

A tres kilometros estão os schistos micaceos, superpostos aos gneiss do Arraial de S. Sebastião e ricos em granadas *Almandinas*, apresentando, commummente, as faces do dodecaedio rhomboidal. A dous kilometros do Arraial observa-se, mesmo no leito da estrada que segue para São Caetano, importante jazida de talco compacto e de talco lamellar e, tres kilometros alem deste ponto, espessas camadas de micaschisto, cheio de crystaes de staurotidas, ora simples, ora macladas. As collecções da Esco-

la de Minas possuem amostra de *Wavelita*, como procedentes do Itacolumy. Neste logar não encontrei, até hoje, este mineral, tendo delle recolhido excellentes amostras, nas visinhanças de Carandahy, á margem da Estrada de Ferro Central. Nos tempos de Eschwege foi considerado Wavellita um mineral mamellonado, de cor branca amarellada, que encontrei nos arredores de Ouro Preto, na Lagôa do Gambá.

Estudando pela primeira vez, o manganez em Minas, em 1881, encontrei, neste logar numerosas amostras de bioxydo de manganez, a *Pyrolusito* bem crystallisado e verifiquei que o mineral mamellonado, que pensavam ser Wavellita, é um hydrato de alumina ou Hydragillita, de formula $A\ l^2O^3,\ 3\ H\ O$.

Nos corregos do Valle do Tripuhy, a tres kilometros de Ouro Preto, era ha muitos annos conhecido o sulfureto de mercurio, o Cinabrio, encontrado em grãos rolados. Trabalhos ultimamente feitos pozeram a descoberto o *Cinabrio*, no *quartzo* e no *grez*; as sondagens, porém até agora executadas, ainda não são sufficientes para darem idéa segura sobre a importancia da jazida. Nas areias cinabriferas estudadas pelo distincto geologo e meu mestre Dr Eugenio Hussak, foram encontrados os seguintes mineraes:

Tripuhyita, *antimoniato* de *ferro*. *Derbilito*, *antimonio-titanato* de *ferro*. *Lewisita*, *antimonio-titanato* de cal. A rocha euruptiva encontrada, mesmo na jazida de Cinabrio, é uma *diabase*, bastante alterada e contendo um pouco de pyrite arsenical.

A duos kilometros deste logar e junto á Estação de Tripuhy, na Estrada de Ferro Central, entre as camadas de grés são frequentes e as gottas de mercurio, não tendo sido ahi encontrado o Cinabrio, ellas se mostram nos planos de estratificação das camadas, indicando, a meu ver, a certa profundidade a existencia de Cinabrio de cuja reducção resultou o mercurio que ahi se observa. A tres kilometros da jazida de *Cinabrio* está o Arraial da Boa Vista com suas jazidas de Topasios e Euclasios, acompanhados de alguns mineraes como a Pyrophilita, Rutilo, Martitos e pyrites marciaes alteradas. Os martidos se apresentam nos arredores em extrema abundancia e com o aspecto de pyrite alterado tão pronunciado que meu illustre mestre, e fundador da Escola de Minas, pensou, á principio, que o martito não era senão uma transformação da pyrite, como se vê de seu trabalho, publicado no primeiro volume dos Annaes da Escola de Minas, em que diz o seguinte:

«Ha uma passagem tão gradual e tão manifesta entre esses diversos estados do sesquioxydo de ferro, que se deve abandonar a especie martite e ver no ferro oligisto, affectando as fórmas da pyrite, não um caso de dimorphismo, mas uma alteração da substancia primitiva, com conservação da fórma exterior».

Em diversas excursões que fiz ao norte de Minas examinei milhare de crystaes de Martito, nos micashistos do Itambé do Matto Dentro, recolhi diversas amostras de octaedias de pyrite marcial alterada, ora ôcas

contendo apenas um pouco de materia esponjosa de côr avermelhada e que não era senão oxydos de ferro, estando as paredes interiores de octaedias cobertas de crystaes de enxofre.

Destas interessantes amostras guardei algumas nas collecções da Escola de Minas e remetti outras ás collecções da Sorbonna. Todas estas amostras foram por mim submettidas á consideração de meu illustre mestre e por ellas se vê que o martito não apresenta phenomenos destes, e a especie deve ser mantida, provindo antes de uma modificação particular do mangnetito do que da alteração da pyrite. Com effeito, examinando milhares de martitos, entre muitos que nenhuma acção apresentam sobre a agulha imantada, se encontram outros, francamente magneticos. Sobre este assumpto ha curiosas e interessantes observações de meu mestre, o operoso geologo Dr. Orville Derby.

Nas jazidas de Topazios da Boa Vista o bioxydo de titanio, o Rutilo, como notou o fundador da Escola de Minas em seu trabalho sobre este assumpto representa papel analogo ao da Cassiterita, bioxydo de estanho, nas jazidas da Europa.

A cinco kilometros da Boa Vista estão as jazidas de Topazios e Euclasias do logar denominado Capão do Lana, onde são abundantes os Topasios côr de rosa. O rutilo se encontra em grandes quantidades, em crystaes ora simples, ora maclados. Encontrei, algumas vezes, bons crystaes de *Anatasio*. Nas visinhanças do Capão do Lana encontra-se em abundancia o *Pyrolusito*, acompanhado, como em Ouro Preto, de grande quantidade de Hydrargillita. As collinas são cobertas por excellentes amostras de *magnetito, oligisto granular* e martitos. As rochas calcareas são frequentes, em contacto com phylladas e ardosias, notando-se, muitas vezes, no calcareo, cavidades com crystaes de Malachito e, nos planos de estractificação das ardosias, uma poeira de Malachito, indicando isto e o metamorphismo pronunciado das rochas visinhas, a circulação de aguas que traziam graças à presença de outros agentes chimicos, saes de cobre em dissolução. Isto se observa, perto da Estação Rodrigo Silva a 50 metros ao lado da Estrada Central. A quatro kilometros do Capão do Lana, no logar denominado Morro do Bule, descobri ultimamente uma jazida de sulfureto de zinco, *Blenda*, nas rochas calcareas que fecham dos lados de Leste o valle limitado ao sul pelos quartzitos da Serra de Ouro Branco e ao norte pelos schistos e calcareos das collinas por onde passa a Estrada de Ferro Central.

Trata-se, pelo que pude observar de uma caverna calcarea, cheia de baixo para cima de sulfureto de zinco, um pouco de sulfureto de ferro e de antimoniato de chumbo.

A espessura do deposito de *Blenda* chega, em alguns pontos, a 30 centimetros, notando-se nos contactos com o calcareo, quantidade consideravel de um mineral amarello, ora em forma de areia, ora em pequenos mamellões e sempre amorpho que, pela côr lembra a Grenno-

chita, sulfureto de cadonio, metal tão inteiramente ligado ao zinco, e que é a Bindhimita, antimoniato de chumbo.

Nos mesmos contactos ha muitos octaedios de pyrite marcial, não alterada e, em fendas de dois a tres milimetros, encontrei laminas de *Blenda*, havendo no contacto com o calcareo raios crystaes de calomina.

Em alguns pontos é tão fraca a adherencia entre o minerio e a rocha calcarea que, com facilidade, e servindo-me de uma alavanca de madeira, desloquei uma amostra de 80 kilos, parte da qual remetti á Exposição de S. Luiz.

A Blenda já tinha sido encontrada, uma pequena quantidade, ora em viveiros de ouro, ora acompanhando a galena, ora em alguns granitos amphyboliferos, como se vê dos trabalhos de Eschwege e Derby.

Formando-se deposito importante, só conheço a jazida que ultimamente descobri.

Nos laboratorios da Escola de Minas de Ouro Preto estão sendo feitas as analyses completas do minerio, debaixo do ponto de vista industrial. Outras analyses já estão feitas pelos chimicos Drs. Florence e Carlos Rabello, tendo este ultimo encontrado 2,40 % de Cadmio.

Nos pontos visinhos á jazida de Blenda, bem como nos arredores da Estação Henrique Hargreaves, são abundantes os oxydos de manganez, com pequenas proporções de Cabalto.

No meio dos schistos ha sericita que, por serem unctuosas ao tacto, foram, antigamente, confundidas com as rochas talcosas, tendo os trabalhos de meu sabio mestre Dr. Gorceix mostrado que contém pequenas proporções de magnesia, existem schistos verdes bastante alterados, contendo um pouca de *chromo*, a meu ver, procedente de micas chromiferas, como a *fuchista*. Estes schistos são bem visiveis na entrada do pequeno arraial--Dores de Bella Vista, antigamente chamado Chiqueiro de Fóra.

Nos calcareos que fecham o valle, para os lados de norte encontrei em alguns pontos agulhas de *Actinote*, cubos de Fluorina e Olegisto bem crystallisados, apresentando as confinações de faces de diversos rhomboedros.

Tanto nesta parte do valle como no terreno que se entende até a estação de Miguel Burnier e seus arredores, existem importantes jazidas de oxydos de manganez, algumas das quaes estão sendo activamente exploradas. Estas jazidas são tambem numerosas nas visinhanças da cidade de Queluz, S. Braz do Suassuahy, cidade de Entre Rios, etc.

Em Burnier, os oxydos de manganez estão em relação com os schistos, calcareos e itabiritos; nas visinhanças de Queluz, como em Piquiri, etc. em relação com as rochas gneissicas.

Para dar uma idéa da abundancia de manganez nesta região direi apenas que, além das numerosas jazidas em exploração, estudei ultimamente mais uma denominada Michaella, que contém, no minimo, *tresentas mil toneladas de minerio*. Esta é a continuação de uma outra

jazida, chamada do Collatino, e, pelo menos, tão importante como ella.

Em Miguel Burnier descobri ultimamente um mineral bastante raro. Elle se apresenta formando um deposito de pequenos octaedros, com uma côr que varia do amarello de mel ao vermelho vivo, na superficie de grandes pedaços de minerio. Elle não se encontra na massa do minerio, porém sim em estreitas fendas no meio deste, por onde circularam os elementos que determinaram sua formação. Este mineral é um *antimoniato de cal, soda e manganez*, a atopita, ultimamente descripta por meu amigo Dr. Eugenio Hussak.

Na jazida do Pequiri merece especial menção a *Rhodonita* (silicato de manganez) que ahi se apresenta em lindas amostras e em grande quantidade.

Em Burnier não raras vezes offerecem grandes pedaços de gasthita e na Lagoa do Neto, acompanhando o oligisto especular, ha tambem rhomboedros de gathita provenientes da alteração da *Siderose*.

As colonias de Burnier são formadas de optimo minerio de ferro e os itabiritos são ahi os companheiros inseparaveis do manganez. E' tal a abundancia do minerio de ferro em Minas que, com verdade, se póde dizer que elle não forma jazidas, porém verdadeiras montanhas. Os formosos picos de Itabira do Campo, de Itabira do Matto Dentro, as encostas do Caraça são verdadeiras massas de *Oligisto*, sesquioxydo de ferro.

Nas visinhanças de Sabará, a algumas centenas de metros da Estrada de Ferro Central, ha quantidades enormes de *magnetitos*. A mesma cousa se nota em diversas localidades de Minas e me parece que não está longe o dia em que Minas exportará minerio de ferro, como já exporta o de manganez.

Eis, Srs. Membros do Congresso Scientifico Latino-Americano, o que em resumo se póde dizer sobre a Mineralogia e Geologia dos arredores de Ouro Preto, veneranda cidade que merece em suas tradições as mais brilhantes paginas da Historia da Independencia Nacional e em seu abençoado solo um verdadeiro museu de Mineralogia e Geologia.

Assim é que em uma extensão de mais ou menos 60 kilometros tem o professor campo vasto para os trabalhos praticos dos alumnos e por isto foi este ponto do solo mineiro, em bôa hora, escolhida para séde da Escola de Minas, cuja direcção me foi confiada pelo Governo Federal.

Ali com facilidade podem ser estudadas rochas eruptivas e sedimentarias e os mineraes seguintes: Granadas Almandina e Spessartina, Actinote, Talco lamellar e compacto, Epidoto, Stauroditas, Martitos, Oligisto, Goethita, Pyrite Marcial, Mispichel, Scorodita, Amiantho, Hydrargillita, Pyrobusito, Cinabrio, Tripuhyta, Lenesita, Chalmersita, Derbylita, Atopita, Bindheimita, Barytina, Malachito, Phillipsito, Anthophyllita,

Disthenio, Magnetito, Fluorina, Topazio, Albita, Euclasio, Galena, Blenda, Pyrophyltita, Osthose, Rutilo, Anatosio, Schulita, Raspita, Pyrite magnetica, Stalsita, Pyramnosphita, Turmalinas negras, Calceto, Crocoisa, Vanquelinita, Quartzo, Amethista, Mica, Fuchesita, Marmores importantes jazidas de ferro, manganez e ouro.

Submetendo á criteriosa e illustrada consideração de meus collegas esta modesta e despretenciosa communicação, faço sinceros votos para que a reunião do Congresso Scientifico Latino-Americano, no Rio de Janeiro, seja de real proveito a todas as Republicas tão intimamente ligadas entre si pelos laços da religião, das linguas e das raças.

As montanhas de optimo minerio de ferro, as poderosas quedas d'agua lá estão em Minas Geraes offerecendo vastissimo campo aos processos da electro-metallurgia que, amparadas, como certamente hão de ser, pelos patrioticos Governo da União e do Estado, abrirão novos horisontes ás nossas industrias.

Rendendo justa homanagem de admiração e respeito aos vossos conhecimentos e ao vosso amor á Terra Americana, faço votos para que hoje e sempre seja nossa divisa com Deus, pelo engrandecimento da America Latina e pelo desenvolvimento da sciencia.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1905.

Joaquim Candido da Costa Senna.

Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

Commendador José Pedro Xavier da Veiga

Nascido a 13 de Abril de 1846, na cidade da Campanha, Sul de Minas, e fallecido em 8 de agosto de 1900, em Ouro Preto

Ha tres chaves que parecem abrir com exito todas as profissões; o talento, o trabalho e a perseverança, auxiliadas com a qualidade moral do caracter, que não é só uma virtude, mas tambem uma força.

(Dr. Augusto de Lima—discurso na Faculdade de Direito de Bello Horizonte em dezembro de 1909).

Seu espirito vivaz abraçava rapida e profundamente as maiores cousas; mas nenhuma presumpção accendia-lhe o orgulho, nem suas letras o offuscavam para humilhar seus concidadãos.

(Dr. José M. C. de Sá e Benevides—discurso biographico de Lourenço Xavier da Veiga—Eph. Min. vol. IV—pag. 138).

Virtus, repulsæ nescia sordidæ,
Intaminatis fulget honoribus.
(Horat. -Lib. III od. II).

PRELIMINAR

Na voraz ampulheta do tempo corria o anno de 1823.

A' florescente villa, mais tarde, em 9 de março de 1840, cidade da Campanha, no sempre encantador e progressista Sul de Minas, chegava, com animo de ahi eleger seu ubi, um moço na edade, pois nascêra a 21 de Julho de 1806 e estava apenas com 17 annos, mas um homem feito na resolução, nos emprehendimentos, na tenacidade. Era Lourenço Xavier da Veiga, filho legitimo de Francisco Luiz Saturnino da Veiga e de d. Francisca Xavier de Barros, nascido no Rio de Janeiro, de onde vinha e onde seu pai se dedicava á carreira commercial.

Modesto, mas intelligente e trabalhador, abraçando, como seu pai a carreira commercial, ahi se estabeleceu e, desde logo, foi alargando o circulo de suas relações e conquistando, pelo conjuncto de suas virtudes civicas em acção, sympathias sobre sympathias,

«Nascido e creado—disse delle o saudoso dr. Sá e Benevides—(1) em uma época de agitação social e politica, em que a sociedade passava por uma notavel transformação de ideias, costumes e instituições seu espirito identificou-se cedo com a patria, e seu coração, na manhã da vida, expandio-se para os grandes e generosos sentimentos.

Educado por seus pais, e irmão de Evaristo Ferreira da Veiga, cujo nome symbolisa uma época memoravel de nossa historia e scintilla grandioso na galeria dos nossos grandes homens,—bem cedo implantaram-se em sua alma a moralidade, o patriotismo e o amor da sciencia, que foram os traços caracteristicos de sua vida.»

Entre as jovens filhas das melhores familias da Campanha seus olhos viram as graças encantadoras e seu coração advinha as virtudes peregrinas de D. Jesuina de Salles Veiga, que, por seu turno, encontrou no jovem negociante seu verdadeiro ideal e assim coadunados os impulsos de seus corações em 26 de Novembro de 1825, perante o altar e a sociedade, fizeram-se esposos, unindo para sempre seus destinos sobre a terra.

E Deus abençoou de modo especial a união que nascia dos reciprocos impulsos de seus corações e das tendencias de suas almas sinceras virtuosas.

Dessa arvore, plantada e regada constantemente pelo amor, brotaram felizes rebentos que se tornaram outras arvores fecundas e grandiosas, dessa feliz união nasceram varios filhos, que honraram e continuam honrar, em verdadeiro destaque, o berço e a patria, tornando cada vez mai venerandos—si posso dizer—e inolvidaveis os nomes de seus ancestraes e progenitores.

De entre esses nobres, felizes e vigorosos rebentos, de entre os respeitaveis filhos desse casal venerando um eu destaco, José Pedro Xavier da Veiga, sobre, cuja vida e feitos detenho minha attenção.

Eleito, em 14 de maio deste anno, com muita surpreza para mim, que sou o primeiro a me reconhecer sem merito para tanto, mas com muita honra e satisfação para minha vaidade, membro perpetuo da Academia Mineira de Letras, o futuroso Syllogeu fundado, em Juiz de Fóra, por um pugillo de ousados intellectuaes, em 25 de Dezembro de 1909, mal chegou-me a noticia de minha eleição, communiquei á Academia que escolhia para patrono de minha cadeira o nome de José Pedro Xavier da Veiga, de quem eu fora amigo dedicado e era estrenuo cada vez mais arraigado admirador.

Em virtude do art. 26 §§ 1.º e 2.º do Regimento Interno, todo academico é obrigado a fazer o elogio ou a biographia de seu patrono no primeiro anno de vida da Academia.

Eis o motivo deste modestissimo e imperfeitissimo trabalho, ao qual me abalanço em cumprimento daquelle imperioso dever; porquanto meu

---

(1) Disc. biog.—Eph. Min. vol. IV pag. 139.

patrono deixou, em toda sua vida, tantos traços luminosos de seu valor moral e intellectual, sua benemerencia social, tão alta e tão vasta desdobra-se em tantas modalidades, que me sinto offuscado por tanta luz e pequeno por demais deante tanta magnitude.

Sobre sua individualidade tanto se tem escripto, sua obra é tão vasta e tão multipla, que não sei por onde começar e muito menos terminar:—si pelo esposo e pae, que foi verdadeiramente exemplar; si pelo homem de letras, que o foi na verdadeira força da expressão ; si pelo profundo historiador patrio, deante o qual se curvam os sabios, em perfeita genuflexão de respeito e acatamento; si pelo politico, que o soube ser acatado pelos proprios adversarios; si finalmente, pelo homem, em sua genuina significação, representando o conjuncto em que o Creador quiz reunir na obra prima da creação esses attributos invejaveis que, na linguagem humana, se chamam virtudes civicas e privadas.

Modesto em extremo, Xavier da Veiga tendo tanto escripto sobre os outros, uma linha siquer deixou escripta a seu respeito !

Alta personagem escreveu-lhe, uma vez pedindo-lhe dados para sua biographia, e elle, por unica resposta, lhe enviou os volumes das *Ephemerides Mineiras*, como quem disse:—Eis-me ahi nesse monumento patrio.

Em 1881, tendo concluido meu curso de preparatorios no Seminario de Marianna, quando, em Ouro Preto, prestava os exames geraes, nas duas épocas annuaes de Julho e Novembro, tive o prazer de conhecel-o pessoalmente, em sua casa, na rua da Barra aonde mais de uma vez, fôra, em companhia do venerando e saudoso coronel Francisco Teixeira do Amaral, seu sogro, antigo amigo e correligionario liberal de todos os meus.

Em 1890, indo a Ouro Preto, de novo, em companhia de outros saudosos amigos, Drs. Carlos Ferreira Alves e Washington Badaró, que encontrára em viagem, fui á sua casa e, como da primeira vez que o vira, sahi captivo a suas amabilidades e encantado com sua presença, com suas palavras, com seu cavalheirismo.

Nomeado elle director do Archivo Publico Mineiro, em 1895, por espontanea indicação sua e sem que eu absolutamente previsse, por decreto do então presidente do Estado, Dr. Bias Fortes, fui nomeado correspondente official do mesmo Archivo e, nesse caracter, mantivemos sempre correspondencia epistolar, até sua morte.

De modo que, quasi nullo meu conhecimento pessoal, não tendo convivido com elle, conheço meu biographando apenas por suas obras, atravez de seus escriptos e pela gloriosa tradição que lhe faz immorredouros os meritos entre os quaes sobresáem bondade illimitada, prudencia, tenacidade no trabalho, amor á patria e á familia, invejavel intelligencia e vigoroso talento.

Emprehendendo este modestissimo trabalho, em que é meu desejo com o cumprimento do mandato regimental da Academia Mineira de Letras, prestar a homenagem de minha admiração e de minhas saudades ao patricio que soube honrar a patria, ao Mineiro que soube elevar bem

alto o nome de nossa querida e idolatrada Minas, á maneira da modesta Ruth respigando nos campos do rico Booz, seguirei os mestres no caminho que desbravarem, irei catando, aqui e ali, o que a comprehensão me for indicando de bom e aproveitavel e, como já disse um historiador, biographando tambem um benemerito da sociedade, reunindo e aproveitando o material alheio, meu será apenas o condimento.

Nem pode deixar de ser assim; porque escrevendo sobre José Xavier da Veiga, faço minhas as palavras de Antonio Feliciano de Castilho depois Visconde de Castilho, em sua monumental obra—*Quadros Historicos* de Portugal (1838) e com elle repito:

Não é intuito nosso escrever sua vida que não sabemos ousar com a escriptura o que elle logrou conseguir com as obras.

I

José Pedro Xavier da Veiga, filho legitimo do Tenente-coronel Lourenço da Veiga e D. Jesuina de Salles Veiga, nasceu, na antiga e legendaria cidade da Campanha, sul de Minas, no dia 13 de Abril de 1846.

De compleição muito fraca, até a edade de dez annos, não frequetára escolas nem iniciára seus estudos propedeuticos, chamados de primeiras lettras, e, muito de industria, sua familia o deixou livre nos brinquedos proprios da edade, para que seu organismo, nos exercicios physicos, adquirisse forças, seus musculos adquirissem desenvolvimento e seu espirito, sem as imposições do estudo, se preparasse na liberdade para as luctas do trabalho.

Seu maior prazer, então, era percorrer os lindos campos que orlavam a cidade natal, lidando com animaes domesticos, com as mansas e nedias vaccas leiteiras, principalmente, que elle com os creados de casa, á tardinha, tangia para o curral, onde, na manhã seguinte, apresentavam os uberes intumescidos e as fartas têtas retesadas de gordo e saborosissimo leite, e verdadeiro nectar, que elle proprio, com suas mãosinhas ainda inhabeis e sem a força necessaria, muitas vezes tentava mungir, tendo as boas mães atada á mão direita a amada cria, em quanto, paciente e vagarosamente, remoiam o penso, deixando cair dos grossos labios a nivea espuma, formando, ás vezes, longas estalactites que se monticulavam no solo.

Em vez de amollentar no regaço materno ou se viciar, com os coetaneos, á solta, nas ruas da cidade, abeirando-se das fauces sempre hiantes desses tenebrosos abysmos que sóem tragar as flores da innocencia, sorvendo-lhes o mel que forma os favos da felicidade na existencia, o pequeno José Pedro se comprazia em lidar com os animaes domesticos, pelos campos, ao mesmo tempo que apprendia a observar as maravilhas da natureza e a obra ingente do Creador, que, no bello dizer de Manoel Bernardes, faz rir os prados em tanta variedade de flores.

Dahi, certamente, mais se accentuou a sensibilidade de sua alma e lhe veio o indefesso amor ao estudo. Dahi, nessas horas bucolicas que

passava respirando, a planos pulmões, o ar balsamico dos campos em flôr, observando os troncos e as cômas de verdadeiros robles, nas mattas em constante desafio aos raios e ás intemperies, vendo-as e quedando-se, absorto, deante as inimitaveis flores campestres, tão modestas e tão lindas irrompendo, cheias de vida e graça, de belleza e odor, de entre os rochedos, dos intersticios das rochas, nas pragas, no escampo e duro sólo campezino, ahi, sem duvida, lhe brotou dentro d'alma o estro, avolumou-se-lhe a veia poetica, que mais tarde, cultivou com tanto esmero, quanta modestia, em cuja clamyde, senão broquel irreductivel a procurava subtrahir ás vistas profanas da sociedade.

A vida do campo em toda sua pureza, foi, não ha duvida, a iniciadora de seu amor ás lettras.

Com toda razão, já Horacio (Sat.—VI—lib—II), em plena Roma, não podia reprimir as saudades que sentia da vida campestre e exclamava em versos lapidares:

Orus quando ego te adspiciam ? qundoque licebit.
Nunc veterum libris, nunc somno et inertibus horis
Ducere sollicitæ jucunda oblivia vitæ?

Aos dez annos, naturalmente, mais fortalecido pelo ar puro dos campos do saluberrimo clima sul-mineiro e pela vida descuidada de trabalhos mentaes, tonificado seu organismo pela propria natureza, em pouco tempo, com seu proprio pae, homem muito instruido e de quem era o predilecto, apprendeu as primeiras lettras, revelando-se desde então, o que seria mais tarde.

Ao onze annos, tendo ido ao Rio de Janeiro levar a conducção para a volta de seus pais que lá tinham ido em visita a um irmão, João Pedro da Veiga, Thesoureiro das Loterias, lá ficou empregado na Livraria desse mesmo seu tio, onde esteve por espaço de cinco annos.

Desde então, começou a não ter lazeres; pois, acamaradando-se com os livros, aos quaes começára affeiçoar-se, desde sua tenra edade, na livraria que seu proprio pai estabelecera na Campanha, empregava no estudo as poucas horas que lhe sobravam das obrigações, preparando-se, assim, em pouco tempo, em diversas linguas e sciencias.

«Pode-se dizer, diz um seu biographo, (1) que Xavier da Veiga iniciou sua vida de imprensa aos 12 annos, pois foi justamente nessa quadra, em que as crianças apreciam mais os folguedos e a convivencia com seus amigos, que elle, recolhido ao seu quarto, sosinho, lançava no papel as premicias do seu fulgurante talento.»

«Apenas com doze annos de edade—disse o Dr. Augusto de Lima (2)—desprezando os passatempos, proprios da puericia, sentia-se elle attrahido para a vida interna do pensamento.

---

(1) «Minas Geraes», de 10 de agosto de 1900.
(2) Revista do Arch. Pub. Min—Fasc. 1—1901.

«Longas horas encerrado em seu quarto, o futuro artista, historiographo e jornalista esboçava as suas primeiras impressões estheticas, despertadas pelo espectaculo grandioso de nossa natureza.

Não tardou que a sua precoce cultura despertasse a attenção e se tornasse conhecida. Outros rapazes approximaram-se então delle, e em torno de sua superioridade, embora fosse o mais moço, de todos, fundava-se a «Sociedade de Ensaios Litterarios» em cujas actas e *Revista* (que figurou em 1858) redigida por Xavier da Veiga, brilham os nomes de muitos cidadãos, que, como elle, vieram a occupar elevadas posições sociaes.»

Adoecendo no Rio, veio para a Campanha, onde seu organismo, encontrando o mesmo clima de sua mocidade, tonificou-se e recuperou as forças perdidas na acuidade da molestia que o assaltára.

Por esse tempo, florescia em sua cidade natal o periodico *O Sul de Minas*, fundado por João Pedro da Veiga e redigido por seu pai, Tenente-coronel Lourenço Xavier da Veiga, e ahi, naturalmente, o joven mineiro foi firmando o vôo, com que, mais tarde, attingiria a culminancia, á que ascendeu, azas pandas e firmes, porque conhecia o caminho e tinha confiança no vôo.

Em 1 de novembro de 1863, a Parca inclemente, ruflando suas negras azas, com a afiada e irreductivel foice do destino, cortou *cerce o fio* da vida ao venerando ancião, Tenente-coronel Lourenço Xavier da Veiga, de quem disse o illustre e saudoso Dr. Benevides:

« A infelicidade não o acabrunhou na primavera da vida: a grandeza de sua alma foi superior ao infortunio, apezar da impetuosidade com que os sentimentos desenvolviam-se em seu sensivel coração.

Os annos e os revezes da vida não modificaram a sensibilidade demasiada do seu coração, nem a amenidade. A philantropia, a piedade e a generosidade tinham vasto abrigo em sua grande alma, assim como a admiração e o extasis pelo bello e sublime. Seu espirito vivaz abraçava rapida e profundamente as maiores cousas; mas nenhuma presumpção accendia-lhe o orgulho, nem suas lettras offuscavam para humilhar seus concidadãos».

Ninguem poderia descrever, mas todos nós podemos advinhar o mar de angustias e de saudades em que a morte do pai mergulhou a alma do filho, para quem se lhe abriam todas as valvulas da complacencia e dos affectos paternaes.

Em 1867, seguiu para S. Paulo, em cuja Faculdade de Direito, prestados os ultimos exames de preparatorios, ia se matricular.

Por esse tempo, na legendaria Faculdade de S. Paulo floresceu uma pleiade de estudantes mineiros, cujos nomes eram apontados—Bias Fortes, Affonso e Feliciano Penna, Joaquim Bento de Oliveira, Ramiro de Abreu, Silviano Brandão e outros, e á essa pleiade juntou-se José Pedro, cujo talento em sublimes irradiações, cuja delicadeza no trato, cuja amenidade na convivencia e cuja firmeza de caracter, desde logo, o fizeram querido e admirado de seus companheiros e considerado de seus docentes.

Em plena actividade de seus estudos e quando antevia proximo o feliz momento de colher, em farta messe, os resultados de suas continuas locubrações e vigilias, grave pneumonia o prostou no leito, com tal acuidade, que periclitaria sua vida, si, além dos carinhos assiduos dos companheiros, não tivesse encontrado a sua cabeceira a proficiencia dos illustres medicos, Drs. Gustavo Camara e José Maria Corrêa de Sá e Benevides, tendo-o este, que era muito amigo da familia, levado para seu proprio lar, onde, no seio de sua familia, o tratou como si fôra filho.

Ao conselho de seus medicos e amigos, fechou os livros que tanto amava, abraçou os mestres e companheiros e veiu para a querida cidade natal, onde, pela segunda vez retemperou as forças perdidas nas lettras do saber, e refez seu organismo que a grave enfermidade havia tanto e tanto combalido, sacrificando, para isso, no completo abandono dos livros, durante mezes, seu gosto toda sua tendencia, á conquista do saber, mas saber criteriosamente, conscienciosamente.

A Cidade da Campanha foi na ordem chronologica, a VII localidade, em Minas, que teve sua imprensa propria: porquanto, I foi Ouro Preto (1824); II foi S. João d'El-Rey (1827); III foi Diamantina, antigo Arraial do Tyjuco (1828); IV foi Marianna (1830); V foi Serro (1830); VI foi Pouso Alegre (1830); VII foi Campanha (1832).

Nos periodicos locaes, emquanto se restabelecia, tendo deixado os acurados e pezados estudos de Direito, José Pedro, cujo ardor pelas lettras não se entibiára, principalmente depois que seu talento, como diz Augusto de Lima, recebera na Paulicéa o baptismo que o sagrára nas rodas litterarias e da imprensa, modestissimo sempre, tangia a lira no cultivo da mais sublime das artes, a Poesia, certamente lembrado do que della dissera Ovidio relegado longe da patria:

Carminibus quæro miserarum oblivia rerum.
Præmia si studio consequor ista, sat, est.

Embora restabelecido da pneumonia que o accomettera em S. Paulo, deixou de vez a Faculdade de Direito e lá mais não voltou, não porque não aspirasse galgar o ultimo degráu da longa escada que elle vencêra com denodo e admiração de todos, não que Themis e Astréa o não convidassem com insistencia para ministro de seus templos, onde *magnus sacerdos*, para que era talhado, pontificaria com gloria, porem unica e exclusivamente porque, rico de talento e habilitações, mas pobre dos bens da fortuna, não quiz ser pezado aos irmãos, que tentavam as primeiras lutas e preparavam suas armas de combate na vida pratica.

Elle sabia que, embora com sacrificio, os irmãos não o abandonariam, pelo contrario, dar-lhe-iam mão forte para a conquista do almejado vellocino: sua modestia e sua propria bondade, entretanto, retrahiram-n'o.

Por isso elle não teve a lhe enflorar o nome o pergaminho de Bacharel ou de Doutor; mas no decorrer de sua proveitosa existencia, mereceu sempre o de sabio e de douto, comprovados, exuberantemente pela vastidão

de sua obra, deante a qual os intellectuaes se detêm em sincera homenagem de reconhecimento e admiração.

Assim passou José Pedro sua adolescencia, deixando escripta em caracteres inapagaveis essa pagina de sua vida, em que o vimos, menino, no lar paterno, a tonificar seu organismo e a beber as primeiras lições no grande livro da natureza, lidando com os animaes domesticos, pelos campos, ouvindo os sabios conselhos no regaço materno, por entre os carinhos, cujos segredos somente as mães sabem conhecer; adolescente, e antes a mesma de adolecente, como empregado de uma livraria, onde aproveitava os lazeres que lhe deixavam as arduas obrigações do emprego, para se dedicar aos livros, ensaiando o vôo, com que, mais tarde, tão alto ascenderia; finalmente, estudante, na Paulicéa, onde de seus proprios condiscipulos recebeu a sagração, a que tinha todo e incontestal jus.

De agora em deante, acompanhar-lhe-emos os passos na vida pratica, outra pagina sublime que de vez o immortalizou.

II

Nascido, creado e educado, como vimos, tendo cêdo muito cêdo conhecido os rigores da vida, quando outros sem preoccupações, passando-a «em branca nuvem», como dizia nosso grande F. Octaviano, encontram na existencia somente o prado florido dos gosos sem os aculeos e os abrolhos da adversidade, José Pedro tinha seu espirito bastante preparado para as emprezas e bem temperadas suas armas para os combates do futuro, para as refregas das emergencias que por ventura se lhe antolhassem.

Como o guerreiro que marcha resoluto *pro aris ac focis* — por Deus e pela patria, em 1870, elle deixou sua bella e querida Campanha, seu berço e a verdadeira fonte de Juventa em cujas aguas, em cujos campos, em cujo amenissimo clima fôra, mais de uma vez retemperar as forças perdidas, nos primeiros annos de vida, quando, longe, no trabalho indefesso e no estudo acurado, se fazia homem.

Vago estava o officio de Escrivão de orphãos da cidade de Lavras, tambem no sul de Minas. Guiava os destinos da Provincia como seu 38º presidente, nomeado em 14 de maio de 1869, o dr. José Maria Correia de Sá e Benevides, irmão do Rv. Dr. D. Antonio M. C. de Sá e Benevides, poucos annos depois, eleito e empossado Bispo de Marianna.

José Pedro, amigo, como já vimos do Dr. Benevides, apresentou-se candidato aquelle officio de Justiça e, por acto da Presidencia, de 7 de Abril de 1870, foi nomeado para aquelle cargo vitalicio, entrando, assim, para o funccionalismo publico, que sempre honrou, aos vinte e quatro annos de edade.

A condição dos funccionarios publicos em Minas, sempre tratados pelos poderes publicos, especialmente pelo legislativo, como filhos espurios, como antigos servos de gleba, como verdadeiros creados, *servi a mandatis* do poder judiciario, o ar confinado dos cartorios, o pó dos autos, o atricto constante dos interesses das partes, a desconfiança do povo, por falta de leis claras, terminantes e estaveis, que ponham os funccionarios

fóra do alcance, das miserias humanas, quer definindo e defendendo seus sagrados direitos, quer garantindo-lhes a subsistencia com os necessarios proventos e amparo futuro da familia, fazem muitas vezes, fazem em regra geral, desapparecer o homem de merito, tornando-se o munus publico uma especie de ostracismo ou degredo, para onde a sociedade egotista e descaridosa relega os pobres funccionarios.

Parece que o termo — Escrivão — contem em si uma eiva innata, um tisne corrosivo, um mal sim natural, um anathema tão profundo, maldição tão arraigada, que para o funccionario que o é, encaminha a desconfiança do povo e o desprezo dos poderes publicos, conjunctamente com o pouco caso da sociedade. A razão principal é que, em regra geral, cá pelo interior, todos os que occupam os cargos publicos de funccionarios auxiliares da administração da Justiça, são pobres, em seus mealheiros não scintillam as empolgantes facetas das preciosas gemmas, nem rebrilham os metaes sonantes que na sociedade, fascinada sempre pelas riquezas terrenas, ás quaes se curva genuflexa e em tudo complacente e escravizada, fazem do ignorante um sabio, do perverso um santo, do fascinora um exemplar de virtudes, do mentiroso um evangelizador, de um poltrão um athleta, de um miseravel um deus!

Dahi o descaridoso desdem da sociedade para com os pobres funccionarios, e a expressão dos enfatuados, quando se referem algum desses funccionarios publicos:— « E' um escrivão »—, equivale bem a todas estas:— « E' um pobre diabo, ignorante e ladrão »;— « é um creado de infima especie, ás ordens dos juizes, que os podem pizar aos pés, achincalhar, tripudiar »;— « é um valdevinos, é um facadista, até vigarista, que anda por ahi a lezar o povo, na cova de Caco do cartorio, na Calabria do fôro » — e outras do mesmo jaez, que as recalcitrantes, fintadores e supinamente ignorantes sabem espreitar ás bateladas.

Assim pensam os máus e ineptos, quando os sabios, como Favard e outros, elevam o funccionario publico ao posto de — confidente dos pensamentos de seus concidadãos; regulador dos encargos e das obrigações que elles intentam contrahir; que, por sua condição dá sancção politica a todas as leis; exerce uma magistratura especial, considerada a ultima chave do grande edificio social ». Foi por isso que disse Pires Ferrão:— « O sacerdote cuida-nos da alma; o medico cuida-nos do corpo; o notario (funccionario ou escrivão) cuida da honra e da fazenda, e taes interesses são, depois dos espirituaes, de certo, os mais sagrados. » Honorio e Arcadio, imperadores romanos, tornaram o cargo de escrivão (tabellião) apanagio dos homens livres, constituindo parte integrante da *militia togata*, para gosar de todos os privilegios conferidos á classe dos *spetabiles* (titulo honorifico que se dava aos senadores), destinado ao exercicio dos mais elevados cargos publicos.

Por isso, o dr. Oliveira Machado, depois de explicar porque o tabellião é o confidente, o conselheiro e o agente da paz privada, exclama:

« **E o homem que presta beneficios de tal magnitude, permanece na mais desdenhosa de todas as condições!** »

Mas Xavier da Veiga não ficou como os demais esquecido e sumido no pó e por entre os autos e demais infolios de seu cartorio. Tinha amigos e militava em um partido bem arregimentado; eis a razão de seu triumpho, cuja causa efficiente era seu grande merito.

Um amigo certo é um thesouro; nada ha que se lhe possa comparar. Isto disse a sabedoria do «Ecclesiastico» (VI—14 e 15): *Amicus fidelis, protectico fortis: qui autem invenit illum, invenit thesaurum. Amico fideli nulla est comparatio, et non est digna ponderatio auri et argenti contra bonitatem fidei illius.*

No imperio, tinhamos os dois partidos politicos perfeitamente definidos e estaveis, o Liberal e o Conservador, e em cada um delles havia firmeza de principios e de caracter; os homens não tergiversavam, ao sabor das circumstancias, mas caminhavam, firmes e desassombrados, a conquista de seu ideal, estivesse elle illuminado pela luz meridiana da evidencia ou completamente dubio nas brumas do desconhecido.

Os homens eram firmes á bandeira de seus principios e nunca abyssinios, se bandeavam, adorando o sol nascente e a pedrejando o poente.

Os partidos politicos se fiscalizavam reciprocamente e o poder executivo, propriamente o impetrante, era real e somente o fiel da grande balança da polica, que os pesava em suas conchas.

Os homens tinham verdadeiro enthusiasmo de pertencer a um ou a outro dos partidos; porque o ostracismo de hoje seria compensado pela recompensa de amanhã. Cahia, por exemplo o ministerio liberal e eram chamados os conservadores ao poder.

Os liberaes perdiam suas posições; os empregados publicos, demissiveis *ad nutum*, perdiam seus empregos; muitas familias ficavam, de um momento para outro, a braços com difficuldades, pela demissão de seu chefe; os magistrados eram removidos para longinquas comarcas de Matto Grosso, de Goyaz, do Amazonas: em uma palavra os vencedores não poupavam os vencidos.

Mas os liberaes não extranhavam nem se desanimavam; cumpriam, resignados, as penas que lhes eram impostas; porque em sua alma se aninhava, não somente a esperança, a certeza de que, no dia em que cahissem os conservadores, elles seriam repostos em seus antigos logares, uns, e melhorados de sorte outros.

O mesmo acontecia aos conservadores. De modo que os dois partidos eram fortes em todo imperio e não havia defecção em suas fileiras, salvo de um ou outro bandoleiro, ave damninha que sempre esvoaçou, esvoaça e esvoaçará em todos os tempos e em todos os paizes do mundo.

Era bonito aquillo; os homens tinham posição firme e definida e, quando appareciam no scenario politico, não eram aves de arribação, mas traziam nome e feitos sagrados nas luctas de seu partido.

Hoje (oh quanto me peza confessal-o, a mim, que desde o berço, desde os bancos collegiaes, quando, aclarado meu espirito pelo estudo principalmente da historia, abracei convictamente as ideas republicanas, depois triumphantes em minha querida patria! hoje não ha mais disso; porque, como disse Aristides Lobo, a revolução republicana no Brasil fez a tona as fezes que estavam occultas no fundo social, e está nossa patria soffrendo uma crise muito mais corrosiva e terrivel do que a financeira: a crise dos caracteres!

Hoje, não ha partidos politicos, não ha opinião publica não ha convicção de principios, não ha estabilidade nas cousas: o que ha é tergiversação, é recuo, é mentira; o que hoje, caracteriza nossa sociedade é um verdadeiro abyssinismo e a unica gloria dos homens está no desenfreado «avança» as posições sociaes, para cuja conquista não se requer mais, como antigamente, merecimento proprio, mas somente perfeição no servilismo, na bajulação no engrossamento, no incondicionalismo!

O homem de merito proprio, mas que é inquebrantavel em seus principios, tem firmeza de caracter e não pactúa com os despauterios do poder, esse não serve para a actualidade e somente merece o desprezo nas urtigas do ostracismo!

O presidencialismo acabou com os partidos politicos, e, em seu logar, implantou as nefastas oligarchias. O povo ja não pode ter vontade propria; seus estos de liberdade, por mais justos que sejam, são abafados pela mão de ferro do poder dominante, que, num absolutismo feroz, repete, cheio de si, a velha formula—*sic volo, sic possum, sic jubeo*—quero, posso e mando!

As assembléas legislativas, verdadeiras tertulias, são simples echo do executivo e somente fazem o que este ordena, por mais inconstitucional e absurdo que seja.

Pois bem: José Pedro, além de seu reconhecido merito pessoal, pertencia ao partido «conservador» e tinha amigos que jamais o esqueceram, onde quer que estivesse.

Tres annos depois, em 1873, havendo uma vaga, por fallecimento de João Candido de Oliveira e Silva, na representação do 5.° districto eleitoral, foi Xavier da Veiga eleito deputado pela primeira vez, tendo tomado assento no seio da assembléa mineira no dia 25 de setembro daquelle mesmo anno.

Logo no dia seguinte, a 26, fez sua estréa na tribuna parlamentar e, desde então, começou sua influencia no partido a que pertencia.

Sua estréa—disse o coronel Antonio Carvalho Brandão, em seus Traços biographicos—verdadeiramente sensacional, foi um tributo de gratidão e amor á zona que representava; versou sobre a necessidade da creação de um centro administrativo no sul de Minas;—«aspiração, dizia com firmeza e convicção, fortalecida pelo tempo, á semelhança dessas plantas vivazes que dia a dia mais se enraizam no solo».

Causou tão profunda impressão—continúa o mesmo biographo—o apparecimento de tão notavel orador na assembléa provincial, que, a despei-

to de haver elle escolhido um assumpto irritante, que desde 1843 era combatido pelos representantes colligados, de outras zonas da provincia, respeitando a homenagem sincera de um bom filho, todos o ouviram attentamente, porque «não podiam deixar de echoar em seu coração as vozes de seus concidadãos, e estas vozes eram como um brado de emancipação e um hymno de esperanças».

Sua capacidade intellectual e seus meritos politicos tornavam-n'o indispensavel na assembléa mineira e por isso o vemos eleito em 1873 e reeleito para os biennios de 1874—75, 1876—77, 1878—79, 1882—83 e, mais tarde, eleito senador para o periodo republicano de 1891—1895.

O que elle foi na assembléa e, depois no congresso republicano mineiro, attestam os factos e confirmam-n'o os Annaes de todo aquelle tempo.

Repetir seus trabalhos e transcrever seus discursos, alguns dos quaes verdadeiros monumentos de eloquencia, lapidares padrões de convicção de principios e franqueza na prolação, é tarefa que me seria muito grata, mas que se exclue do plano deste modestissimo esboço.

Para se poder aquilatar do que foi Xavier da Veiga na politica mineira, de quão alto era proclamado seu valor politico e moral, basta conhecermos o conceito que delle faziam seus proprios adversarios.

Tendo fallecido em março (7) de 1889 o senador dr. Evaristo Ferreira da Veiga, seu irmão, para substituil-o no Senado do Imperio foi indicado o nome de José Pedro, que no pleito de 27 de maio teve explendida votação; mas, excluido da chapa official do partido de nada lhe valeram as sympathias de que era cercado.

Entre outros dois periodicos genuinamente republicano, «O Povo», redigido por Estevam de Oliveira, em Cataguazes, em seu numero de 4 de maio de 1889, e «O Movimento», fundado e redigido por João Pinheiro, em Ouro Preto, francamente se manifestaram, proclamando os meritos de Xavier da Veiga.

«O Movimento» assim se exprimiu.

«Deviamos começar dizendo o que pensamos sobre o merito politico de cada um dos illustres nomes de que se compõe a chapa recommendada.

Vamos, porém, nos occupar de um candidato, que tambem aspira os suffragios de seus correligionarios conservadores, declarando-se em opposição franca á combinação do chefe, cujo valor nas luctas partidarias de seu credo, desde já o affirmamos, de muito sobrepuja aos de qualquer dos outros mais felizes, que cahirão nas boas graças do pontifice.

Rebelando-se contra o syndico eleitoral anonymo de que se tornou porta-voz o sr. Barão de Camargos e em frente das manifestações de sympathia que de diversos pontos da provincia tem recebido o seu laureado nome, é candidato á eleição senatorial o sr. commendador José Pedro Xavier da Veiga, nosso illustrado collega d'«A Provincia de Minas».

Durante a situação liberal «A Provincia de Minas», desde seu começo redigida pelo commendador José Pedro Xavier da Veiga, foi o unico baluarte onde achou guarida o reducto da opposição. E que esta foi tenaz basta

para proval-o os profundos resentimentos e a má vontade que ainda existem no seio da familia liberal contra o illustre jornalista. Orientando seu partido pelo jornal, conduzindo-a a mais de uma victoria em situação contraria, e na tribuna da assembléa provincial era a unica voz temida que fazia recuar a rhetorica obstrucionista. Entretanto, nos dias da victoria, desde 20 de agosto de 1885 nunca o commendador José Pedro Xavier da Veiga foi chamado para partilhar dos trophéos que foram grandemente por elle conquistados. Sempre posto á margem, esquecido pelos chefes, que talvez temessem ficar envoltos na sombra da sua estatura moral, não se lhe arrefeceram os enthusiasmos nem a dedicação partidaria.

O eleitorado mineiro, generoso e justiceiro, como mais de uma vez já succedeu, mostrou-se agora superior a vontade tacanha de seus pretensos chefes. E o nome do commendador Xavier da Veiga, soppitado pela má vontade dos directores anonymos do partido, ha de irromper do seio da massa conservadora, surgindo como candidatura cheia de vida, porque é retemperada na indicação dos eleitores de sua politica, unico arbitro, capaz de fazer justiça. E se como republicano não podemos desejar a victoria de um candidato monarchista e a não desejamos absolutamente—como mineiros nos orgulhamos de presenciar o altivo pronunciamento de nossos conterraneos contra a injustiça dos chefes conservadores.

Como vimos, excluido da chapa official do partido, mas amparado pelo eleitorado independente, nesse memoravel pleito de 27 de maio de 1889, que se pode dizer, determinou a victoria republicana. Xavier da Veiga obteve a bonita votação de 1.030 votos.

Como sabe, desde o primeiro golpe certeiro que lhe vibrou o immortal Paranhos (Visconde do Rio Branco) com a lei do ventre livre, 28 de setembro de 1872, a babel da escravidão no Brasil oscilava em suas radiculas e tinha de vir abaixo, felizmente para todos, que nos libertámos desse carcinoma social, cujas consequencias, em que pese ao progresso, ainda sentimos e sentiremos por muito tempo.

Cahindo o ministerio liberal, foram chamadas os conservadores ao poder e para a presidencia do Conselho de Ministros foi chamado o illustre brasileiro, conselheiro João Alfredo, levando como unico programma, quasi carta de prego, a extincção da excravidão.

O velho imperador havia seguido para a Europa, deixando o sceptro na mão de sua filha a princeza Izabel, condessa d'Eu, quando, por directa e positiva vontade desta, o poder legislativo brasileiro nos deu a lei de 13 de maio de 1888, que, sem a minima condição, quebrou os ferros do captiveiro que prendiam na gehenna da ignominia milhares de entes humanos, restituindo-lhes a plena liberdade, de que até então viviam privados.

Entretanto, se a lei de 13 de maio foi recebida e saudada com vivas e e hosannas por toda parte, não só na livre America, como no velho mundo, os senhores de escravos exasperados com a perda da propriedade, fosse essa embora de carne humana, procuravam uma vingança contra a

excelsa princeza imperial e convieram em que a conseguiram, passando-se para o partido republicano, já bem volumoso e forte com as defecções monarchistas, em cujas fileiras se abriam claras todos os dias, em ambos os partidos. Foi o que fizeram, abrindo guerra ao proprio governo conservador.

Dá bem idéa disse, isto é, da exasperação dos proprios conservadores contra o governo, que logo cahiu a 7 de Junho desse anno, subindo ao poder o partido liberal, o brilhante artigo do punho de Xavier de Veiga, publicado na «A Provincia de Minas», n. 583, de 14 de maio de 1889 (um anno depois da lei), artigo que o relendo agora, não me posso furtar ao desejo de transcrevel-o até pela razão do *ex-digito gigans*.

Eil-o:

«Governo Desastroso.

O governo fez ha dias, pela falla do throno, entre outras, duas declarações que não podem passar sem reparo.

Em uma se diz que «a classe agricola comprehendeu que ficáva inutil e sem valia uma propriedade que nem era mais susceptivel de posse», e na outra «que importa que seja convertida em lei a proposta para o fim de se regularizar a propriedade territorial...» No primeiro destes dois trechos o ministerio, zombando, truc ida a verdade, e no segundo, como ameaça dá aviso de um plano que póde encobrir novo assalto contra a propriedade, no ultimo e mais solido dos seus reductos—a terra. O paiz que se acautele!

Para que taes sarcasmos e ameaças? Não bastam já os justo resentimentos contra o desaso e iniquidade com que se tem sacrificado e ludibriado a classe agricola, aliás a mais importante e mais respeitavel?!

A lei da abolição foi em geral bem acolhida, mas para isto contribuiu, e muito a crença de que se lhe seguiriam providencias legislativas, tendo por objecto não só a reorganização real e efficaz do trabalho, como a reparação dos enormes prejuizos soffridos pelos exproprietarios de escravos, que os adquiriram em boa fé e na segurança da lei, pagando impostos por elles e assim, mantendo com o Estado uma especie de contracto bilateral, que não poderia ser roto caprichosa e violentamente, com sacrificio exclusivo delles.

Mas nada disso veio até hoje, e a tão falada immigração quasi só tem servido para enriquecer alguns espertalhões audazes, á custa dos cofres publicos escandalosamente delapidados em sommas enórmes!

Entretanto diz o governo que a classe agricola abrira mão daquella propriedade, considerando-a sem valor! E' escarnecer della e, ao mesmo tempo, da opinião publica.

Quanto ao projecto de se regularizar a propriedade territorial, é de receiar-se que nessa phrase sybilina se occulte o plano de novo attentado que, não ha duvidar, ha de trazer inevitavelmente a conflagração geral do paiz.

Pelo que se tem passado e, mais ainda, pelos grandes perigos sociaes de que estamos ameaçados, nunca foi tão necessaria a união e firmeza dos verdadeiros conservadores que, acima dos governos, de seus caprichos e de seus desvarios, sabem collocar as ideias e os principios de sua escola, unica que póde em politica fazer a felicidade publica.

Urge, pois, que por toda a parte, mesmo nas mais obscuras localidades, os conservadores sinceros se liguem no empenho de resistir á politica fatal que se faz contra o partido e, entretanto, com a responsabilidade delle.

A resistencia conservadora pura, já o dissemos, é o meio unico de tranquilizar o presente e de salvar o futuro.

Os acontecimentos precipitam-se, cada dia que passa nos traz mais uma novidade ou uma ameaça; a narchia cresce; os perigos augmentam por toda a parte; lavra o descontentamento, domina e opprime a todos o receio pelo dia de amanhã!

Diante de taes e tantas difficuldades, urge organizar-se resolutamente a resistencia, activa, energica e invencivel, em nome da ideia conservadora trahida, e ultrajada.

O ministerio—João Alfredo—quem ousará negal-o seriamente?—divorciou-se da opinião, repudiou os principios da bandeira que devia guial-o, e não tem, nem póde ter mais, a confiança dos conservadores sinceros; porque é a negação dos principios de nossa escola e tem sido fatal ao partido.

Os pretos falam muito alto, e só os poucos que vivem genuflexos diante do poder—credulos ingenuos ou idolatras mercenarios—podem entoar lóas a este governo descahido da consideração publica.

Julgavamos que o gabinete, apenas fosse aberto o parlamento, teria o bom senso de retirar-se, para não ser despedido. Por isso guardamos silencio, não nos parecendo generoso aggredir um moribundo.

Mas assim não succedeu, e factos recentes provam que o ministerio obstina-se em segurar as pastas, surdo a todos os reclames e protestos da consciencia nacional.

Cumprimos, pois, o nosso dever de cidadãos e de conservadores sinceros, para quem a continuação do governo—João Alfredo, responsavel já por grandes males publicos, é uma provocação a acontecimentos desastrozos para a monarchia e para o paiz inteiro.»

Por esses motivos—a lei de 13 de maio e a não indemnisação que os ex-proprietarios esperavam de fementidas promessas—avolumado e fortalecido o partido republicano como a continua defecção nas fileiras dos partidos monarchicos, accentuadamente do conservador, em cujo dominio tinha surgido a lei, os candidatos monarchicos encontraram deante de si tão inesperada, quão difficil barreira.

Ainda assim, com todas essas difficuldades, extra chapa, guerreado por seus proprios correligionarios, José Pedro obteve na eleição senatorial de 27 de maio de 1889 a bellissima somma de 4.030 votos, sendo

a votação assim dividida: Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa, 5.686; dr. Joaquim Felicio dos Santos (republicano), 5.610; dr. Carlos Peixoto de Mello, 5.241; dr. João Nogueira Penido, 5.125; dr. José Ignacio de Barros Cobra, 5.089; dr. Francisco H. Ferreira Brandão, 5.011; dr. José Cezario de F. Alvim, 4.963; dr. Carlos Affonso, 4.318; dr. Fidelis Botelho, 4.205; Xavier da Veiga, 4.030.

Como já disse, os proprios republicanos respeitavam e acatavam o valor moral e politico de Xavier da Veiga, a ponto de se manifestarem sempre por elle.

Por isso, após esse memoravel pleito senatorial, o periodico republicano «A Patria Mineira,» redigida por Sebastião Sette, em S. João d'El-Rei, em seu numero de 4 de julho de 1889 assim se expressou:

«Não podia ser mais brilhante o triumpho republicano na ultima campanha senatorial.

O dr. Joaquim Felicio está eleito senador por 5.610 votos.

Em seguida o Dr. PENIDO obteve 5.135 e o dr. Honorio Brandão 5.011.

Esta victoria não pode, no sentido absoluto, ser attribuida á circumstancia de terao distincto conservador J. P. Xavier da Veiga concorrido a votação de seu partido por fóra da chapa do governo.

Pelo resultado geral verifica-se que cresceu muito a votação conservadora neste pleito em relação ao anterior.

Esse crescimento não póde ser devido sinão á influencia pessoal do candidato Veiga, que provou assaz o direito que lhe assistia de ter sido incluido na chapa do partido.

A «Patria Mineira» sauda o redactor da «Provincia de Minas» pelos 4.030 votos que quasi o collocaram em egualdade com os candidatos protegidos pelos partidos.

Sua legitima influencia no partido conservador não póde agora ser contestada seriamente.

Leva-nos a recordar a que glorificou Cezario Alvim entre os liberaes.

Quando os dois chefes unirem-se a bem da provincia...»

Desculpando-me os leitores esta divagação, que teve por escopo mostrar o valor politico do homem que, subindo da poeira de um cartorio da roça á cadeira de deputado, conquistou tão pronunciada sympathia, não só dos seus correligionarios, como de todos, firmou-se em tal destaque perante seus pares, se fez tão necessario no seio do poder legislativo mineiro, que em cinco biennios foi eleito e reeleito, obtendo, na ultima eleição senatorial, extra-chapa, tão bonita votação, que o poz quasi em egualdade com os outros, devendo-se ter muito em conta que, naquelle tempo, vigorava a sabia lei Saraiva, por cujo inteiro restabelecimento, *mutatis mutandis*, fazemos votos ardentes todos nós que amamos a republica e aspiramos ver triumphante a verdade eleitoral em nossa querida patria.

Deixando, portanto o politico, que dispensa ser analysado e comprovado, continuemos a ver o homem de lettras, o cidadão, o chefe de familia e o poeta, sempre atravez de sua grande obra, em caminho mais ou menos chronologico.

III

O espirito do ardoroso e joven litterato, nas azas sempre pandas da maginação, voando sempre pelo ignoto dos intermundios, á procura do iobjectivo natural, em obediencia ao sabio principio philosophico — *nihil in intellectu quod prius non fuerit in sensu* — principio que explica bem nitidamente a origem das idéas, baixou o vôo na legendaria capital de Minas, na velha Ouro Preto e ahi, José Pedro póde encontrar o real objecto de seus dourados sonhos, o escopo, até então desconhecido, de seus puros devaneios, por esses paramos edenicos, por onde todos vagamos incertos, quando a juventude exige o pagamento desses seus agridoces tributos.

Foi ahi na legendaria Ouro Preto, que se lhe offereceu á vista e ao coração o anjo que o joven poeta procurava com afan atravez dos labores e dos sonhos, e nesse anjo o lidimo emblema de bondade, o conjuncto de todas as desejaveis virtudes, constituindo a mais virente palma de seus triumphos na terra e o descanço consolador, para que seu espirito pudesse, de vez penetrar, desassombrado, pelo caminho do mais acurado estudo, trazendo do olvido á evidencia da luz social homens e factos que só elle e mais ninguem, poderia levantar do pó do esquecimento á immortalidade da historia.

Esse anjo foi a exma. joven d. Luiza Augusta Amaral da Veiga, filha do saudoso coronel Francisco Teixeira Amaral e de d. Maria Augusto Monteiro de Barros, moça dotada não só de peregrina belleza, como de virtudes raras, que trazia do berço, venerando templo, em que todas as virtudes eram cultivadas com santo esmero, e com ella se casou em 5 de setembro de 1872, em Ouro Preto.

Casarem-se as moças, que se sentem attrahidas reciprocamente pelos impulsos affectivos, é muito natural; mas aqui ha uma circumstancia que mais exalça os meritos de meu saudoso amigo.

O coronel Teixeira Amaral, aquelle venerando ancião, cujo circulo de verdadeiros e dedicados amigos era innumero, como nunca houve egual, devido a sua lhaneza e affabilidade, a seu trato ameno, a seu modo prestativo para com todos que delle se cercassem, em summa, á sua bondade illimitada e simplicidade franca nas relações sociaes, era chefe politico liberal e do mais real prestigio, e José Pedro era chefe politico conservador.

Ambos eram politicos militantes, mas em campos diametralmente oppostos.

Naquelle tempo — *quantum mutatur ab illo!* — havia perfeita selecção politica e cada qual fazia garbo de seu partido.

O facto, portanto, de se casar um politico militante do partido conservador com a filha, querida e altamente prendada pelas virtudes de um chefe liberal, era a prova mais cabal e decisiva de que a nubente merecia e muito no conceito de ambos os partidos.

E foi o que aconteceu, tanto que, sem a minima solução de continuidade, continuavam o sogro e genro em seus logares, militando sempre em campos oppostos, mas amicissimos sempre, de que damos testemunha todos que os conhecemos.

Na verdadeira esposa está o verdadeiro bem e o homem que tem a felicidade de possuil-a gosa da alegria celeste — dizia Salomão (Prov. XVIII 22).

Chateaubriand, o poeta imaginoso, nesse poema sublime que legou a posteridade — Les Martyres, — assim fala do amor e o repito em seu proprio idioma, para lhe não tirar o valor com o deslustre de minha traducção:

«Lorsque Dieu veut mettre dans le cœur de l'homme ces chastes ardeurs d'où sortent des miracles de vertu, c'est au plus beau des esprits du ciel que ce soin important est confié. Uriel est son nom, d'une main il tient une flèche d'or tirée du car quois du Seigneur, de l'autre un flambeau allumé au faudre eternel. Sa naissance ne précéda celle de l'univers; il naquit avée Eve au moment même où la première famme ouvrit les yeux a la lumiére recent. La puissance creatrice repandit sur le chérubin ardent un mélange des graces seduisantes la mére des humains et des beautés males du pére des hommes; il a le sourire de la pudeur et le regard du genie.

Quiconqué est frappé de son trait divin ou brulé de son flambeau celeste, embrasse avéc transport les devanements les plus heroiques, les entreprises les plus perilleuses les sacrifices les plus douloureux. Le cœur ainsi blessé connait toutes les delicatesses des sentiments; sa tendresse s'accroit dans les larmes, et surrit aux désirs satisfaits. Lamour n'est point pour ce cœur un peu borné et frivole, mais une passion grande et sévere, dont la noble fin est de donner la vie á des étres immortels.»

Xavier da Veiga e sua dignissima consorte, ambos na doce edade dos ternos e santos amores certamente tocados por este fogo sagrado de que nos fallau Chateaubriand, constituindo seu lar, ahi constituiram o verdadeiro paraiso terreno, onde a serpe vil da maldade jamais póde penetrar e onde sempre reinou o puro amor, porque esse lar foi sempre um sacrario de graças e virtudes, deante o qual o presente, como o passado, se descobre reverente e o futuro relembrará como a arca santa pairando muito acima das convulções sociaes, no magestoso Ararat da felicidade.

Nesse invejavel paraizo estabelecido seu ubi, Xavier da Veiga, com o coração satisfeito, porque encontrára seu verdadeiro objectivo, dedicou-se a seu prazer predilecto, o estudo de nossa historia, trabalhou, sem descan-

ço, luctou sem desfallecimento, sempre animado e tenaz nas emprezas, consoante o que ensinava Horacio :

Qui studet optatam cursu contingere metam,
Multa tulit, fecitque puer; sudavit, et alsit.

Dividindo as poucas horas de seus lazeres, se deleitava nas boas lettras, que, como dizia Cicero, são as companheiras fieis que nunca abandonam e nem nos impedem.

No principio de sua vida, quando ainda simples caixeiro de uma livraria, no Rio de Janeiro, vimol-o fundador da «Sociedade de Ensaios Litterarios» e redactor de sua Revista, vimol-o, muito joven, sob pseudonymos, escrevendo litteratura para os jornaes do sul de Minas, especialmente, para o «Monitor Sul-Mineiro». Além disso, com seus irmãos, foi um dos organizadares da «Encyclopedia Popular» e do «Almanack do Sul de Minas», e, em Lavras, foi um dos fundadores e talvez o maior propulsor da «Sociedade Lavrense Propagadora da Instrucção», cujos Estatutos assignados por elle, por Misseno Alves de Padua e Luciano Leopoldo Brazileiro, foram publicados no antigo «Diario de Minas», n. 90, de 14 de Junho de 1873.

Casando-se Xavier da Veiga em 5 de setembro de 1872, como vimos, continuou a residir em Lavras, onde exercia o cargo vitalicio de escrivão de Orphãos, com intelligencia, assiduidade e maximo criterio, de que dão prova cabal seus actos publicos de funccionario zeloso e conhecedor do munus publico que desempenhava. Eleito deputado em 1873, somente passava em Ouro Preto o tempo dos trabalhos legislativos, hospedando-se sempre em casa de seu venerando sogro, chefe do partido liberal, sem que entre elles, militando em partidos oppostos, houvesse o menor attrito.

E aqui está sublime licção, exemplo edificante do quanto póde a sinceridade nas convicções, que colloca os homens grandiosos na rota de seu ideal, muito acima das miserias terrenas.

Unidos pelos mais fortes laços de inquebrantavel amizade, reforçados pelos estreitos nós da familia, sogro e genro, militando em campos oppostos da politica, cada qual servia o quanto podia a seu partido, sem que jamais o choque de interesses maculasse aquella união, que deve ser considerada como padrão de gloria para ambos e exemplo edificante para todos nós, na grande escola da vida mundana e cheia de abrolhos.

Em 1878, tendo deixado o cartorio, em Lavras onde foi substituido por seu successor Misseno Alves de Padua, mudou-se definitivamente para Ouro Preto, firmando seu ubi na velha capital, na rua da Barra, em uma casa pertencente, então, a seu sogro, na qual sempre morou e onde ainda mora sua respeitavel familia.

Adquirindo a typographia, em que se imprimia, antes, o primitivo «Diario de Minas», do Sr. Paula Castro, de parceria com o sr. Pedro Maria da Silva Brandão, fundou «A Provincia de Minas», cujo primeiro numero appareceu em 1.º de Janeiro de 1879, com bello artigo—programma, do qual destaco os seguintes trechos, que bem mostram o alvo de seus anhelos :

«Vimos por nossa vez collaborar na patriotica tarefa do jornalismo, a qual votam hoje longas vigilias, continua dos labores, tantos compatriotas illustres, em cujos nobilissimos intuitos procuraremos inspirar-nos.

Juntos pelejaremos os incruentos e santos combates da ideia: elles, com as frontes aureoladas pelo talento; nós, na obscuridade dos desconhecidos; mas todos excitados pela mesma vivissima fé no futuro, impellidos por identico dever e fraternizados no empenho commum de consagrar a patria as oblações que ella—mãe querida e infeliz—reclama lacrimosa de todos os filhos que a estremecem.

Tentamen insensato se afigurará este por ventura aos espiritos timoratos ou inertes, para quem é sempre baldado o esforço da resistencia á acção destruidora dos elementos. A esses responderiamos com factos quotidianos da vida, e na historia, entre muitos, com o exemplo edificante daquelle egregio varão, a cujo veneravel aspecto dobrou-se humanizado o rei dos Humnos, flagello de Deus, que só se comprazia com a destruição e com a morte.

Não podendo, como o santo pontifice, dar á palavra o acento miraculoso da virtude, procuraremos, sinceros, imprimir-lhe ao menos o cunho patente da verdade. E para os corações alentados não ha impossiveis, dizia Jacques Escur.

Dedicando-nos á causa do partido conservador, que reputamos a da patria; dependendo os direitos de nossos concidadãos, quando offendidos ou sacrificados; intervindo com nosso concurso fraquissimo embora, nesta lucta desigual que o paiz assiste, surprezo, entre o poder compressor e a opinião que é ferida, mas não succumbe; não nos esqueceremos dos interesses peculiares á nossa bella e querida provincia.

Promovendo-os, indicando-os, pleiteando por elles, na esphera limitadissima de nossos recursos, procuraremos sómente o bem publico, desejosos de ver em breve Minas Geraes, opulenta e feliz, só recordar-se dos dias nefastos que atravessamos para haurir nessa reminiscencia novos estimulos para os commettimentos do porvir. Neste empenho, que o patriotismo nos impõe, está a explicação do titulo desta folha:—«A Provincia de Minas».

Adoptando-o, não temos nenhum pretencioso intento: visamos apenas conservar constante a nossos olhos esse nome venerando, como objecto de culto para o coração, e fonte de nobres inspirações para o espirito.

Nesse symbolo querido de confraternidade e de amor, encerra-se a trilogia augusta, synthese da civilização christã:—Deus, a Familia e a Patria. Ahi se contem todas as esperanças do presente e todas as magnificencias do porvir, cimentadas pelo trabalho, pela instrucção e pela fé.

Os que semeiam em lagrimas colherão em alegrias. O futuro é dos partidos que trabalham, pugnando pelo bem e pela verdade: no governo, quando o poder não é feito de sybaritas ou alavanca demolidora, na opposição, quando sua imprensa é a tribuna do patriotismo.

Os conservadores, violentamente expellidos do templo legislativo, só têm actualmente essa tribuna; mas é por ella, nos regimens livres, que todas as outras se conquistam.

E', com Jouffroy, podemos dizer hoje aos nossos concidadãos: Não desanimeis, vós que assistis o espectaculo destes dias sombrios. Um germen de futuro e de vida fermenta nas entranhas da patria, e o que julgaes ser á morte não é mais do que a resurreição! O povo, descrente e abatido, mas sensato, coteja contristado as promessas brilhantes de hontem com a realidade desoladora de hoje e busca conforto nas reminiscencias de outr'ora.

Respeitando a enormidade de seu infortunio, tentaremos todavia impellil-o, á lucta das ideias para a conquista do porvir.

No ocio está o aniquilamento, na indefferença pela causa publica— abdicação da liberdade.

Esta grande provincia já teve dias de prosperidade e de gloria. Sua recordação deve despertar os tibeos e guiar os resolutos.

Cumpre que nos esforcemos todos por melhorar a situação infeliz deste povo, generoso e bom, presentemente victima de uma politica cujos desvarios são já denunciados eloquentemente por aquelles mesmos que enthusiastas saudavam-lhe a ascenção.

Para esse fim grandioso concorremos jubilosos com o obulo, ainda que exiguo, de nossa dedicação. Seremos energicos no stygma ao abuso, a violencia e ao escandalo, mas jámais faltaremos com a Justiça aos nossos adversarios, disvirtuando-lhes as intenções, pela calumnia, magoando-lhes os brios, com a injuria, e desalentando-os com a indifferença e o motejo quando por seus actos forem dignos de louvor.

Discutindo os negocios publicos, apreciando, sem prevenção nem rancores, mas de animo sereno com moderação e justiça, os actos da administração, respeitaremos os individuos e suas intenções.

Acatamos devidamente a vida privada e a santidade do lar, e, assim só teremos vehemencia na phrase, energia nos protestos quando o crime se alterar impune ou o abuso imposer-se triumphante.

Doestar não é discutir; recriminações não são argumentos; e á sombra dos principios, no terreno amplo dos factos irrecusaveis, não tem azedume a controversia.

Procederemos dest'arte, porque temos convicção radicada de que a imprensa só é poderosa e fecunda quando, inspirada no bem, esgrime as armas de cavalheiros.

Quem ultraja a verdade macula a propria bandeira. Só geram odios os insultos. Dahi o fermento das dissenções e da decadencia dos povos.

Collocados, entretanto, por dever de honra e de consciencia, em opposição franca e leal a politica dominante, é natural que ás vezes nossa attitude seja severa e a palavra nos caia da penna ungida de indignação e de dôr. Antes de nos censurarem, reflictam os adversarios que somos, neste posto de combate, orgam de milhares de concidadãos e amigos, victi-

mas nas cidades, nas aldeas, nos sertões, de injustiças crueis e de perseguições revoltantes.

Diante de tanto soffrimento, de tantos direitos conculcados, de tantas iniquidades clamorosas, a indifferença fôra uma cobardia, cumplicidade indigna do nosso silencio.

Resumindo :

Na arena das ideias, discutiremos calmos e convictos :

No terreno das reclamações e dos protestos teremos a energia nobre do direito menoscabado.

Possam nossas palavras encontrar echo e sympathia em todos os homens de coração !

Possam nossos esforços ser de algum proveito, mingoado embora, aos nossos compatriotas e amigos !—Pedro Maria da Silva Brandão.—José Pedro Xavier da Veiga.»

Em Ouro Preto, dedicou-se a politica e as lettras, firmando seus creditos de jornalista emerito, que foi reconhecido por todos.

Ahi está a collecção da «A Provincia de Minas», fundada por elle e Pedro Brandão e, pouco depois, até o fim, redigida por elle e seu digno irmão e amigo, dr. Francisco Luiz da Veiga, que, ha muitos annos, honra as gloriosas tradições da bancada mineira na camara do congresso federal.

Jornalista de pulso, até hoje é sempre Xavier da Veiga relido com prazer e todos os seus artigos são conhecidos pelo cunho especial de saber e criterio que trazem impressos; politico, ninguem melhor que elle serviu a causa de seu partido.

Proclamada a republica, em 15 de novembro de 1889, Xavier da Veiga, comprovando, mais uma vez seu acendrado patriotismo, conhecendo, desde logo, extinctos completamente os antigos partidos, enxugou a adamantina penna de jornalista politico partidario, acceitou resignado a nova fórma de governo e, com o numero 625, em 13 de Novembro de 1889, riscou de seu periodico o titulo e sub-titulo de —«A Provincia de Minas»— orgão do Partido Conservador pela — «A Ordem,» que continuou a substituir aquelle até 1892, quando suspendeu de vez sua publicação. Na «A Ordem», extraordinariamente contribuiu Xavier da Veiga para que o novo regimen, a republica, fosse acceito, aqui em Minas, pacificamente, por seus antigos correligionarios, os conservadores, tornando-se esse periodico quasi um compendio de moral e litteratura, além de muito noticioso.

Illustrado e acatado geralmente, Xavier da Veiga era inquebrantavel em seus principios e tão alheio as vãs glorias do mundo, tão modesto, que, destinguido pelo imperador, em pleno dominio liberal, com a commenda da Ordem da Rosa, recompensa com que o sabio monarcha mostrava reconhecer seus meritos, respeitosa e modestamente recusou esse favor da munificencia imperial, deixando de solicitar o respectivo titulo, tão bem cabido, entretanto, que sempre o mereceu de todos, vigorando o salutar principio do *suum cuique tribuere*.

Além disso fôra tambem distinguido com o diploma de Socio Correspondente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Tendo occupado a cadeira de deputado na assembléa mineira, pela ultima vez, no biennio de 1882 — 83, não sendo mais reeleito, a proclamação da republica encontrou-o como simples jornalista em Ouro Preto.

Proclamada a republica, Xavier da Veiga foi lembrado para a representação de Minas no Congresso Federal; mas não acceitou, preferindo, si possivel, como disse então, um logar no congresso mineiro.

Com effeito, Minas não esqueceu seu filho dilecto e elegeu-o para o congresso constituinte mineiro, dando-lhe uma cadeira de Senador.

Logo, em sua primeira reunião, Senado mineiro prestou a devida homenagem a seu merito, elegendo-o para membro da commissão verificadora de poderes.

Do valor de sua palavra, da tenacidade de seu trabalho, do acerto de suas proposições na camara alta de nosso Estado dão perfeito testemunho os Annaes do Congresso Constituinte.

Orador fluente, intelligencia lucida, espirito preparadissimo, criterio respeitavel, sempre que Xavier da Veiga tomava a palavra para discutir qualquer assumpto era ouvido com a maxima attenção e acatamento, porque sua dicção era facil e correcta, sua voz clara e agradavel e seus argumentos, de uma logica extraordinaria, eram como a clava herculea que, com golpes certeiros, derrubava os adversarios, por mais valentes que fossem na arena das discussões.

Foi um tribuno audaz e um partidario revel á disciplina absoluta, como bem disse seu melhor biographo.

Na sessão de 9 de maio de 1891 (Annaes, pag. 196) referindo-se um congressista a um artigo da «A Ordem»,em que vira uma censura escripta por Xavier da Veiga, este em um brilhante discurso, pronunciou estas palavras que, caracterizando-o bem, não resisto ao desejo de transcrevel-as.

Senhores! — disse elle — quem me conhece sabe que sempre fui sectario convicto e dedicado dos principios monarchicos, e por elles esforcei-me sincera e desinteressadamente até a revolução que ergueu no Brasil o dominio de novas instituições.

Monarchista de crenças, de familia, de tradições, e ainda consagrando muito respeito e affecto a dynastia que, até 15 de Novembro de 1889, reinou honradamente no Brazil, não foi sem grande tristeza, sem dolorosas apprehensões, e ferido em sinceros sentimentos de minha alma, que vi a tempestade revolucionaria derrocar o velho edificio do imperio, transformando radicalmente a fórma de governo que nos deu mais de sessenta annos de integridade, de paz e de liberdade.

Lamentei o acontecimento, porque, como patriota, entendia que elle era, ou poderia ser desastrado para o paiz.

Entretanto, dias depois, outros factos graves e tristes occorreram. Entre elles avulta o abandono quasi geral em que ficou o venerando ex-imperador do Brazil por parte das corporações conservadoras do Estado, de muitas de cujos membros, que elle cumulára de honras, de distincções e beneficios, ficou abandonado, sendo negado por uns e trahido por outros.

Convenci-me então, e como eu milhares de cidadãos sinceros em suas antigas convicções, que semelhante descalabro, imprevisto e lamentavel, collocava o paiz em um dilemma irrecusavel — ou a republica ou a guerra civil!

Em taes conjuncturas, a restauração monarchica não podia ser pretendida ou acceita por nenhum patriota, porque ante a logica acabrunhadora dos acontecimentos a restauração —ou teria de ser effectuada apoiando-se nos mesmos homens que haviam abandonado o Principe illustre que os elevara, enchendo-os de beneficios, e neste caso, não podia merecer o assentimento dos bons cidadãos, justamente indignados ante a enorme ingratidão de que taes politicos deram exemplo, ou teria de ser feita pelos adeptos desilludidos da propria republica, o congres o comprehende que isso repugnaria quasi egualmente.

....

Senhores, nós estamos na hora da reorganização e caminhamos para o futuro, que devemos preparar com prudencia e com patriotismo. A republica é o facto actual, já agora legalmente consagrado. Somos todos republicanos e devemos procurar esforçar-nos tanto quanto possivel, para que ella, melhorando e adoptada ás condições peculiares do Brazil, seja tambem o futuro, grandioso e exemplar.

A monarchia é o facto do passado, no qual talvez que a maioria deste Congresso tem uma parte, e para o qual com certeza cooperaram, com as mais puras e respeitaveis intenções todos os nossos venerandos antepassados.

E forçoso é confessar, Srs., que no grande livro do imperio, quaesquer que sejam os erros, os desastres, as calamidades, que elle registre, ha paginas gloriosas e immorredouras, ha monumentos de sabedoria, ha testemunhos eloquentes do mais puro e alevantado patriotismo.

V. Exc. comprehende que si eu no intimo de minha consciencia, entendesse que a monarchia era susceptivel de restauração, teria bastante coragem civica para dizel-o nesta tribuna ou fóra d'ella.

Srs.; acabo de declarar franca e lealmente que a monarchia, não obstante os grandes serviços que della recebeu o Brazil, é um facto do passado, que a sua restauração, nas condições em que já expuz, seria uma calamidade publica; mas não posso tolerar em silencio que neste congresso, que se compõe em grande parte de antigos monarchistas...

Vozes—De mineiros.

Procura-se com revoltante injustiça trucidar-se a historia.

....

Srs. é necessario fazer-se distinção entre adherir e conformar-se.

E' certo que uma numerosa parte de nossa sociedade, na qual incluo o elemento fluctuante dos dependentes ou ambiciosos vulgares que acompanha em geral a todos os governos, adheriu ou mostrou adherir, isto é; acceitar o facto com applausos, segundo a significação genuina da palavra; mas, em grande maioria, ninguem poderá seriamente contestal-o; a população o que fez foi conformar-se com o facto por patriotismo, uma vez que elle se impunha victorioso e favorecido por circumstancias incontestaveis.

Uma voz.—Então essa parte representa a restauração.

X. da V.—Não falei em restauração; e ninguem que ama o paiz cogita hoje de semelha cousa; V.V. excs. é que estão trazendo para o debate esse duende de espiritos visionarios.

Adhesistas, meus srs., e nisto nada ha que possa melindrar ninguem, tambem foram os illustres membros do partido republicano historico; sim, repito, adhesistas e verdadeiros adhesistas, porque, não tenho feito a revolução, que foi obra do exercito, a applaudiram ardentemente.

Pergunto eu: quem fez a revolução? Srs. sejam todos francos e sinceros :—Não foi o barrete, foi a barretina! Esta é a verdade. Por tanto v.v. excs. é que adheriram, acceitando facto com applausos; nós os antigos monarchistas sinceros, não podiamos de modo algum applaudil-o sem opprobio, mas nos conformamos com elle, resignamo-nos, por imposição do patriotismo, e se não tinhamos, nem podiamos ter a fé republicana, porque outras eram as nossas crenças, que fôra indignidade occultar, por amor do paiz no alto e generoso empenho da paz e harmonia dos brasileiros, e ainda pelos motivos que já expuz, trouxemos para a nova ordem de cousas, que respeitamos, o concurso de nossa leal cooperação.»

Eis com que franqueza se manifestava o politico sincero, o patriota que acceitando a nova ordem de cousas, jamais abjurára suas crenças.

IV

Mudança da Capital

A mudança da capital mineira para outro ponto qualquer do Estado, onde se pudesse estender e alargar uma grande cidade compativel com nossas riquezas e progresso, era antiquissimo almejo dos mineiros, que, desde Tiradentes sonhavam nossas grandezas.

Está, hoje, satisfeito esse sonho dourado, porque Bello Horizonte, nossa Joven capital, não deve invejar nenhuma outra do novo mundo.

Proclamada a Republica, autonomo nosso Estado, como os demais, despeiado do governo monrchico, e central, que tudo açambarcava, nossa vontade pôde alar-se para a realização de seu ideal.

Vigente o imperio, os Estados não poderiam progredir, ainda que bem o quizessem; porque não tinham autonomia, sendo sempre os presidentes da provincia filhos de outras, as vezes longinquas. Era um meio de que se valia o poder central para ter tudo fechado nas mãos.

Por isso, autonomo o Estado, entre outros commettimentos de magna importancia planejados por seus filhos, avultou desde logo, a mudança da capital, de vez que Ouro Preto, berço de heróes e guarda fiel de venerandas tradições, por sua topographia especial, entre serras, não offerecia á engenharia moderna uma área sufficiente para as maravilhas da arte.

Agitando-se, no Congresso Constituinte Mineiro, a mesma idéa de mudança da capital, que tinha a seu favor uma corrente enorme da opinião publica, Ouro Preto encontrou em Xavier da Veiga um paladino invencivel, um defensor acerrimo de sua conservação e estabilidade como capital do Estado.

Ninguem melhor, com mais convicção e ardor defendeu uma causa como elle defendeu a mudança da capital.

Por isso vimos no parecer da comissão da constituinte, de que merecidamente fazia parte Xavier da Veiga, apresentado em 30 de abril de 1891, este trecho a respeito :

«Tendo-se levantado em uma parte importante da população mineira a idéa de mudar-se a capital do Estado, a maioria da commissão resolveu escolher para a collocação desta a região do Rio das Velhas, que pela sua posição parece consultar maior numero de interesses, ficando a designação da localidade dependente de estudos, que serão feitos por uma commissão de profissionaes. E' certo que esta medida vae prejudicar interesses repeitaveis da antiga cidade, onde se acha a séde do governo desde longos annos, materia sem duvida, digna de toda a ponderação. Si, porém, as altas conveniencias do Estado exigirem esse sacrificio, assim o decidindo o congresso soberano em sua sabedoria, ninguem duvida que o patriotismo mineiro saberá collocar-se na altura da situação, respeitando a decisão do poder competente.

A grandeza e o progresso da patria mineira é o escopo a que visam todos os habitantes do rico Estado de Minas Geraes, que ha de exercer influencia preponderante, sinão decisiva, nos destinos da grande União Brasileira».

Em artigo assignado, pela «A Ordem,» da mesma data, 30 de abril, elle disse francamente o que sentia a respeito do assumpto, com aquelle seu estylo masculo, com aquella clareza de argumentos :

Questão do dia

Ideado, como inspiração vaga, por iniciativa platonica do illustrado dr. Alexandre Stockler ; recomposto, com intuitos praticos, entre mysterios que o tempo illuminará ; desenvolvendo-se, pelo impulso suggestivo de grandes ambições mal encobertas, e apparecendo, afinal, como ukase autocratico e provocador ante o Congresso Mineiro — o plano da mudança da capital acaba de ser guindado á altura de um principio de governo, formando — com indicação do local da cidade a construir-se — artigo addi-

tivo ao projecto de Constituição, sob proposta de illustres representantes mineiros em maioria na commissão revisora desse projecto!

Este insolito alvitre, que affrontou sem descutir assumpto tão grave e complexo, revela desde já estranha tendencia para a solução brusca, quiçá violenta do problema.

Dahi a surpreza da opinião e as apprehensões que assaltam-n'a, ante a triste perspectiva de nosso proximo futuro.

Assim encaminhada a melindrosa questão e transparecendo o cunho exacerbador de capricho acintoso, a todos occorre inquerir, entre hesitações afflictivas, si devemos, os mineiros, ter saudades da dictadura que passou sem arruinar-nos, pelo fundado temor da crise ominosa que ameaça-nos!

E' coherencia singular! foi sob proposta dos mesmos membros da commissão revisora do projecto constitucional, aliás cavalheiros illustrados e distinctos, que — apenas oito dias antes — indicou-se ao illustre sr. Dr. Governador do Estado a necessidade de nomear elle uma commissão idonea, afim de examinar e escolher o local da nova cidade, com o prazo maximo de 45 dias (sic) para o desempenho dessa complexa e difficilima tarefa.

Como se vê, desappareceu a necessidade dos exames e escolha e portanto, essa commissão não tem mais razão de ser. Os que a pediram, confessando carecer de suas luzes, oito dias depois talvez por obra e graça do Espirito Santo, mostraram-se assás illuminados para dispensal-a...

O additivo referido, verdadeiro torpedo com o qual, si explodir, ficará mudada a capital e derrocar-se-ha tambem materialmente o Ouro Preto — alvo da guerra mais injusta e cruel — foi offerecido sem nenhuma fundamentação por parte de seus honrados signatarios, apenas declarando seu illustre apresentante que a medida, proposta á ultima hora, era a chave de *ouro do projecto da Constituição!*

Não commentarei semelhante indifferença ou tacito contentamento ante a perspectiva de uma ruina colossal, pelos avultadissimos valores de subito destruidos e pelas preciosas tradições relativamente anniquiladas, tradições veneraveis, sempre respeitadas no Imperio e que, na Republica, de culto ainda mais fervoroso são dignas. Parece que na lamentavel aberração, até a pagina gloriosa da Inconfidencia ficou apagada e com ella a lembrança immorredoura dos primeiros martyres da liberdade nacional.

Mas é forçoso inquerir aqui : — Porque esta furia inconoclasta contra Ouro Preto e porque este afan nevrotico por uma nova capital, quando só agora se inicia (e Deus nos de juizo para leval-o a bom termo) o trabalho enorme da reorganização mineira, tão vasto, tão delicado e tão difficil, que reclama o concurso harmonico e persistente de todas as intelligencias e de todos os esforços patrioticos?

Sóem responder os arautos da propaganda : « O Estado de Minas deve ter por capital uma vasta, rica e bella cidade, que proporcione a seus

habitantes conforto e prazer, e a seus hospedes encantos e attracções que os fascinem. Um cidade na altura de nossa opulencia e nossa civilização. Uma cidade que possa ser habitada pelos mineiros ricos e illustres, ora ausentes de Minas por não encontrarem aqui residencia condigna...»

Eis a summa das razões! Um mixto de jactancia balofa e de epicurismo soez, de admiração humilhante pelos que nos desdenham e de cortejo fetichista aos poderosos e aos ricos!

Os pobres, os pequenos, os ignorantes os fracos, os desprotegidos, os contribuintes que não têm ao men s escolas primarias para seus filhos, os que não gosam e trabalham, os que pagam impostos, não tendo se quer garantias para a propriedade e para a vida, os que soffrem e nem se queixam os abandonados que morrem de fome... todos esses podem continuar na miseria ou no esquecimento. No entanto, elles constituem, pelo menos, noventa e cinco por cento de nossa população!

Ah! tem razão muita razão os servidores fervorosos da propaganda do dr. Alexandre Stockler...

Uma vasta e rica capital, ventosa permanente sobre o corpo já quasi exangue do povo mineiro, isto é, a plethora no cerebro e a paralysia nos membros — quando o principio federativo presuppõe a vivificação do elemento local, unica base possivel da autonomia popular e do progresso do Estado, e quando cada dia que passa registra novos clamores de populações descontentes, desanimadas, presas quasi da desesperação!

— Um Sybaris, renascida de um sepulchro de vicios, com seus festins sardanapalescos, seus especta ulos faustosos e seus triclinios effeminadore; — quando o regimem da democracia impõe a austeridade dos costumes; quando o sentimento do dever e a pobreza do povo exigem as nobres abnegações; quando o patriotismo concita a simplicidade, á parcimonia e ao sacrificio; quando as luctas pela liberdade e pelo engrandecimento de Minas reclamam todas as energias viris do caracter!

— Uma nova La Plata, com palacios de argentarios — senhores feudaes da terra — parques sumptuosos, jardins, avenidas, prados, todos os explendores da ornamentação e do luxo, isto é, o dominio omnipotente de dinheiro e da corrupção — quando a Republica deve ser a escola exemplar da sobriedade e da honra; quando as emanações da opulencia podem infeccionar o ambiente de governo; quando os attractivos do ouro não raro fascinam as cobiças rasteiras da burocracia!

Uma cidade de luxo e de prazeres, consagrada á voluptuosidade de nababos, — quando o povo soffre e geme na desolação de indiziveis privações; quando a ignorancia — vasto manancial de miserias sociaes — ennegrece as taboas do recenseamento com oito decimos de analphabetos; quando dos sertões incultos de Minas só nos vêm as noticias de attentados impunes, o brado angustioso dos famintos moribundos ou as narrativas hediondas da anthropophagia pela fome!

....

E tudo isto—quando o passivo do Estado orça por 17.000:000$000 e sobre elle pezão ainda responsabilidades de garantias de juros a estradas de

ferro e outras emprezas, referentes o capital excedente a... 100.000:000$000, que em breve, mesmo sem amortização, hão de exigir annualmente do orçamento somma duas vezes pelo menos superior á nossa receita actual;

quando as antigas rendas geraes garantidas ao Estado, pela Constituição Federal, não equivalem aos impostos deste que devem passar para a receita das pauperrimas municipalidades e ao producto da taxa itineraria, que vai desapparecer;

quando os encargos da magistratura mineira, prestes a organizar-se—nova verba de despeza—hão de importar em muitas centenas de contos;

quando a reorganização das diversas repartições, e novos serviços publicos decretados impõem despezas avultadissimas por emquanto incalculaveis;

quando, finalmente, ha muito tempo que o Estado de Minas vive de dinheiro emprestado, mesmo para o custeio de seus serviços ordinarios, e o recurso de novos impostos ou aggravação dos actuaes só pode ser Justificado e toleravel com a prova de necessidades imperiosas e de inspirar-se a administração no empenho leal da mais severa economia!

Por irrisorio disfarce do sacrificio e norme—incommensuravel—que custará a Minas a phantasia oriental da projectada cidade, a illustre maioria da commissão revisora da constituição mineira arbitrou (para ficar tambem no texo constitucional!) a somma de 4.000:000$000 como valor das obras e construcções a fazer-se... E' a féra que encolhe-se para saltar mais alto e empolgar presa maior.

Trinta mil serão talvez insufficientes para o preparo, mesmo em miniatura, da nova La Plata.

Esta, que tanto concorreu para a bancarrota e descredito da Republica Argentina, custou mais de 100.000:000$000. Conceda-se, entretanto, que apenas 20.000:000$ sejão despendidos neste patriotico empenho de salvação publica. Só o juro desta somma pezará annualmente sobre o orçamento mineiro em importancia superior a mil contos de réis!... E a amortização?... E as novas despezas de representação do formidavel polvo, com seus innumeros tentaculos, absorventes e estranguladores ?!...

O que fica exposto é simples e ligeiro esboço de uma parte do quadro, cujas reaes dimensões e negror o patriotismo esclarecido pode bem descortinar, no bello horizonte de suas calmas cogitações. E' uma perspectiva que só não aterrará a poetas, tão inclinados ao afago de chimeras perigosas que Platão—coroando-os de flores—expulsou-os de sua Republica ou a jovens inexperientes e sonhadores, cujos tentamens são frequentemente outras tantas ousadias temerarias. Respeito-lhes as intenções, admiro-lhes os talentos e, como obras d'arte, tambem as phantasias; mas absolutamente, não é esse meu rumo, nem essa a suggestão que recebo da consiencia e dos acontecimentos que se precipitam...

Ninguem se illuda: são melindrosas as circumstancias de Minas, que de Estado só tem por ora o titulo vão e apparatoso. Mais melindrosa ainda, gravissima, sob varios aspectos, é a situação geral do paiz.

Tudo está a aconselhar aos bons cidadãos maxima prudencia e maxima cordialidade. Para os governos e para os legisladores esse duplo dever é ainda mais imperioso—pois de uns e outros a responsabilidade é enorme, tremenda, perante a propria consciencia, perante o paiz e perante a historia.

....

Era geral a esperança de se festejar brevemente a promulgação de nossa Constituição, com as enthusiasticas acclamações de todos os mineiros, sob o influxo da confiança e das alegrias unanimes. Seria esse um bello e grandioso espectaculo, de gratas emoções no presente, fraternaes e consoladoras, e concitador de alentos novos para as lides arduas do futuro.

Mas, como um pomo de discordia, o torpedo, imprudentemente addiccionado ao projecto constitucional, vem substituir aquella esperança suave e patriotica, pelo receio oppressivo de estarmos todos, na terra querida de Minas, em vesperas de dolorosa e profunda scisão, prodomo talvez de desastrosos acontecimentos!

E o futuro dirá si partem de visionario estas tristes previsões.

Nesta conjunctura afflictiva, no fluxo e refluxo da confiança e do temor — para o Congresso Mineiro volvem-se todas as vistas, como o centro da vida nascente do Estado, orgão legal de seu pensamento e encarnação legitima de sua autonomia.

Não faltam ali intelligencias, illustrações, talentos do melhor quilate, e, exceptuando apenas quem escreve estas linhas, todos os illustres Congressistas tem meritos incontestaveis, que lhes dão respeitabilidade e prestigio.

Infelizmente, nada disso impede que, collocados em ponto de vista erroneo ou não tendo ainda reflectido bastante na magna questão do dia — intempestivamente agitada — alguns delles enveredam pelo declive das soluções temerarias. Mas ainda é tempo de pensar e de agir no interesse real da terra mineira, tão cara a todos os seus filhos e representantes. Não se deixem hypnotizar pelos convulsionarios da demolição!

Transformada, por odioso alvitre, em these constitucional, a questão a decidir-se toma aspecto irritante, quando, em si mesma, ella já era gravissima, envolvendo, no momento actual, tantas responsabilidades para o presente e tantos perigos para o futuro — que não serão de mais toda a previsão e toda a prudencia que lhe forem consagradas.

Confie o povo no patriotismo e na sabedoria do Congresso Mineiro.

Quaesquer que sejam as divergencias de seus membros, todos se hão de unir — a ninguem é licito duvidar — n'um ponto culminante de integridade moral, repellindo indignados, por mais encoberto que elle appareça, o programma cynicamente espoliador que synthetisou a seguinte phrase de Siéyés, em 1789: «*Tout le mal vient des propriétaires; il faut les changer!*» phrase que, no conceito crudelissimo de um escriptor notavel (Claudio Jannet), contém, em ultima analyse, a philosophia de todas

as revoluções. — J. P. Xavier da Veiga. — Ouro Preto, 28 de abril de 1891.»

No Congresso Constituinte encontrou Xavier da Veiga outro paladino que, com elle, defendeu o velho Ouro Preto, trabalhando pela conservação da velha capital; foi o illustre dr. Costa Sena, a quem tenho a subido honra de contar entre meus illustres confrades da Academia Mineira de Letras.

Percorrendo os Annaes de 1891, encontramos, a respeito, dois bellissimos discursos; um de Costa Sena, em 4 e outro de X. da Veiga, em 9 de maio, ambos contra a mudança da capital.

Nessa occasião, epilogando seu discurso, disse Xavier da Veiga estas palavras, em que freme a alma do patriota e tradicionalista.

«E seria triste, muito triste, srs., que o velho e tradicional Ouro Preto, edificada pelo despotismo portuguez no ultimo seculo de seu jugo, que o velho e tradicional Ouro Preto, berço glorioso da liberdade brasileira, tenha de ser destruido pela Republica no alvorecer de sua dominação !...»

Debalde seus bons desejos pelo tradicional Ouro Preto, em vão seus protestos, que se casavam com os dos ouropretanos, em côro unisono, a Constituição Mineira, de que foi elle um dos signatarios, promulgada em 15 de Junho de 1891, nas «Disposições transitorias» determinou :

«Art. 13. E' decretada a mudança da capital do Estado para um local que, offerecendo as precizas condições hygienicas, se preste á construcção de uma grande cidade.»

Determinada assim a mudança da capital, restava a escolha do local. Então, para que fossem evitados os choques naturaes dos interesses feridos, foi convocado o Congresso para uma sessão especial em Barbacena, unicamente para aquelle fim — a escolha do local.

O congresso reuniu-se na legendaria cidade de Barbacena, verificando ahi, sua primeira sessão preparatoria em 17 de novembro de 1893.

Ahi, na sessão de 13 de dezembro daquelle anno, discutindo-se o assumpto principal, Xavier da Veiga, falando com toda alma e coração, pronunciou um monumental discurso, em que fez a apologia do velho Ouro Preto. Desse discurso, que é muito longo, destaco apenas o seguinte, em que se accentúa a convicção do orador, que disse (Annaes pag. 133).

«Nem comprehendo, srs., qual o motivo porque se accende no espirito do nobre senador tanta má vontade, dir-se-ia mesmo rancor, com relação a velha capital mineira, Ouro Preto, a qual s. exc. mais de uma vez tem se referido, prestando a divida homenagem ás tradições que á illustram !

O sr. Carlos Alves :—E continuo a prestar.

O sr. Xavier da Veiga :—

«Tradições que se prendem áquella nobre e veneranda cidade, a primeira e á mãe das outras cidades mineiras, desde a primeira phase da nossa historia, tradições honrosissimas e gloriosas ! (Apoiados)

V. exc. sabe, sr. Presidente, que foi alli em 1720, poucos annos depois de ter sido o Ouro Preto investido dos fóros de séde da capitania mineira, que, por motivos de patriotismo e dignidade civica, primeiro e energico brado da vontade popular entre nós, formou-se uma conspiração contra a oppressão e insaciavel ganancia do governo colonial, para a destruição das casas de fundição de ouro, conspiração de que resultou serem victimados mineiros patriotas, e a frente da qual figurou o legendario Filippe dos Santos, enforcado cruelmente e esquartejado nas ruas daquella cidade na cauda de cavallos, com ferocidade sem exemplo nas chronicas brasileiras.

Mais tarde, o drama glorioso da inconfidencia teve tambem por scenario aquella cidade de tradições inapagaveis, scenario grandioso como o pensamento redemptor que originou essa iniciativa de immorredoura recordação e como os heroes e os martyres que a ella ligaram seus nomes gloriosos!

Para a conquista da independencia nacional, é bem conhecida a influencia que teve a velha Ouro Preto, então Villa Rica, donde surgiram tantas e tão poderosas scentelhas patrioticas que foram aviventar no Rio de Janeiro, séde da antiga colonia brasileira, o espirito daquelles que se ergueram benemeritos contra a metropole luzitana, e conseguiram, por seus esforços e abnegação inolvidaveis, dar-nos uma patria livre e independente.

Em 1833, relembro-o ainda em honra ás tradições veneraveis de Ouro Preto, foi pela dedicação e civismo dos mineiros residentes alli e nos municipios visinhos, que não triumpharam os planos liberticidas de uma sedição militar, soffocada intrepidamente e com ella a idéa de uma restauração reaccionaria e odiosa!

A guarda nacional de Ouro Preto, de Queluz, de Barbacena, de Lavras e de outros municipios, com o poderoso concurso do povo livre da capital, se deve o mallogro da tentativa ominosa.

Na geração de 1833 havia, felizmente, as energias civicas e o espirito de liberdade dos heroes de 1720 e de 1789! Nada disso se respeita; de tudo zomba a ingratidão hodierna, e como que, por menoscabo á velha e gloriosa cidade, despida de seus fóros e ultrajada em seus brios, atira-se a este já monstruoso projecto um additamento inqualificavel, ordenando-se ao governo que transfira (devendo transferir-, diz a emenda) para Sabará ou Barbacena, dentro de um anno, a séde do governo de Minas!... (Muito bem!)

Porque? Para que? interrogações amargas, mas fataes, porque nada absolutamente nada se disse siquer como explicação do inconcebivel alvitre!

Senhores, as leis só têm por justificativa motivos de utilidade publica.

As leis, mormente aquellas de importancia, magna como esta que se discute, só podem ser comprehendidas pelo povo, quando se firmam em razões de ordens sociaes e inatacaveis.

Quaes as razões de ordem social, economica ou politica, que acaso inpirassem a sub-emenda atirada ao debate, á ultima hora, sem vir fundamentada com uma só palavra, pelo illustre senador?

Passe, sr. presidente, o projecto!

Está isto pela omnipotencia do numero decretado, está isto escripto na pagina sombria dos destinos mineiros!

Passe embora com o incalculavel sacrificio que elle vae acarretar para o Estado de Minas! Agora que o mesmo Estado, num esforço fecundo de patriotismo e de união, procurava, animado, atirar-se as conquistas do progresso, desenvolvendo a sua viação ferrea, desenvolvendo o ensino publico com a creação de escolas primarias, com a decretação de institutos de ensino superior e profissional, photographando-se assim a preoccupação patriotica de seus legisladores com a educação de nossos jovens concidadãos agora que o Estado estava formando recursos para acudir aos clamores contantes e cada vez mais imperiosos da lavoura, que atravessa uma crise temerosa, porque ella está quasi moribunda (apoiados): agora que tantos problemas de ordem economica, social e politica, preoccupam o espirito dos mineiros pensadores, que cogitam apprehensivos no dia de amanhã... vota-se este projecto, um sorvedouro incalculavel (acabei de proval-o lendo o relatorio da commissão technica que é insuspeito), um sorvedouro incalculavel dos dinheiros publicos, projecto que, além das consequencias que acabo de assignalar, leva em seu bojo, srs.! ninguem o duvide, o germem fatal da divisão deste grande Estado!

Transfiram a capital mais para o norte, levem-na mais para o sul, a consequencia inevitavel será esta!...

E somos nós, legisladores mineiros, nós, que temos feito esforços de toda natureza para manter unida e forte a terra mineira, que extremecemos; que temos procurado com abnegação possivel erguer bem alto esta construcção honrosa que se chama o Estado de Minas Geraes, sob o actual regimem federativo, de modo a causarmos inveja e respeito a todos os demais Estados da União, somos nós que, a ultima hora, neste momento de crise e de angustias nacionaes, neste momento talvez perigosissimo até para o mesmo regimen institucional do Brazil, acceito por todos nós lealmente, somos nós mesmos que vamos atirar mais esta acha a fogueira do pavoroso incendio ateado sinistramente na extrema meridional e no centro da Republica, acha que ha de crepitar e que talvez seja até agitada funestamente mesmo por aquelles que não se preoccupam com a questão da mudança da capital!...

Caiam as exprobações, não sobre mim e meus companheiros de resistencia ao temerario commettimento, mais sobre aquelles que, desorienta-

dos ou faceis, tomam a responsabilidade desta gravissima deliberação! (Muito bem dos srs. C. Sena, C. de Brito e outros senhores.)»

Nem se veja, entretanto, nessa opposição de Xavier da Veiga e seus companheiros de resistencia á mudança da capital, menos patriotismo e menos desejo de que tivessemos uma capital, como felizmente temos em Bello Horizonte.

Não! Elles assim procediam impulsionados por duas razões muito justas, por dois motivos muito poderosos: de um lado, a veneração pela velha cidade, historica e legendaria por aquelle grandioso monumento do passado por aquella testemunha permanente de tantos heroismos de nossos avós, de tantas glorias de nossos ancestraes, berço de tantos de nossos grandes patricios, proeminente nas sciencias, nas lettras, nas artes e berço tambem de seus proprios filhos, de suas queridas esposas, seu proprio para muitos e ubi venerado de todos, ao qual se achavam ligados pelos mais estreitos laços, não só do interesse material, mas principalmente do amor, desse grande amor, quasi a oração que todos sentimos pelo recanto de nosso berço, seja palacio ou choupana, seja cidade ou sertão, ou pelo logar onde passamos a infancia, em seus dias descuidados, ou onde passamos os melhores dias de nossa vida; de outro lado, o medo que tinham do insuccesso de uma nova cidade para a capital, dadas as circumstancias de formação em que se achava o Estado nascente.

A mudança da capital se lhes afigurava verdadeira iconoclasia, porque era a morte destruindo uma vida de tão longo passado; o medo do insuccesso se lhes apresentava á imaginação como temeroso abantesma envolto na mortalha da duvida.

Ouro Preto não pode esquecer de modo algum seu paladino, o accerrimo defensor de suas tradições, e o nome de Xavier da Veiga deve ficar perpetuado no frontispicio de algum instituto levantado pela benemerencia popular para a educação da mocidade. Antes assim, com proficuos resultados para a instrucção popular, que elle tanto amou, do que no bronze das estatuas, que satisfazem simplesmente a vaidade, sem resultado pratico, expostas ás intemperies e aos momentos sismicos, por cujo effeito podem desapparecer de um monumento para outro, quando a instrucção á mocidade é a prolifica semente que, desde a escola, vai pruduzindo flores e fructos, em perennes combates contra a inercia, contra a ignorancia, contra o vicio em suas multiplas e sempre damninhas modalidades.

V

Constituida Minas em Estado autonomo, passada a época da effervecencia, inata com a nova fórma de governo, serenados os animos e não mais se preoccupando os espiritos com a mudança da capital, verdadeira delenda Carthago, porque esse desejo da maioria se tornou um facto consummado, Xavier da Veiga, não mais o partidario extremo, porem somente o patriota indefesso, dedicou-se de corpo e alma ás glorias mi-

neiras e todos os seus lazeres empregou-os elle no estudo de nossa historia, que amava com toda predilecção.

Creado o Archivo Publico Mineiro pela lei n. 126, de 11 de Julho de 1895, procedente do projecto apresentado á camara dos deputados pelo illustre e venerando dr. Levindo Ferreira Lopes, para seu primeiro director foi nomeado Xavier da Veiga, em outubro do mesmo anno.

Não se conhece nomeação alguma tão natural como foi essa. Si o governo nomeasse para o Archivo outra pessoa que não Xavier da Veiga, teria commettido um erro gravissimo, porque ninguem, tão bem como elle, seria capaz de fazer o que elle fez, dotando o Estado com um estabelecimento publico que lhe faz honra.

Quanta paciencia, quanta tenacidade, quanta proficiencia empregou Veiga para levantar do pó, do nada esse verdadeiro pantheon de nossa historia!

Somente quem conhece, quem já visitou, quem examinou com olhos investigadores nosso Archivo Publico póde comprehender a grandeza da concepção e a formação daquelle monumento.

Em uma palavra, ninguem mais, a não ser seu primeiro director, poderia, embora bem o quizesse, conseguir o que aquelle conseguiu: levantar e coordenar tão bem, tão paciente e scientificamente, o maior templo de nossa historia. Só um mineiro que amava Minas com o mais acendrado amor filial, só Xavier da Veiga, em que peze a competencia dos demais, podia conceber e levantar esse monumento, em que estão e ficarão indeleveis os traços de sua competencia e benemerencia.

E ha muitos mineiros que ignoram a existencia de nosso Archivo Publico e quaes sejam seus fins!...

O Archivo Publico não é nenhuma dessas repartições publicas verdadeiras sinecuras, creadas unica e exclusivamente para collocação de afilhados, enxame damninho que apparece em todos os logares, com todos os governos.

O Archivo é o templo, é o guarda, é o relicario, o verdadeiro relicario de nossas tradições, de nossa historia; é a testemunha permanente de nosso passado.

Como disse o proprio Xavier da Veiga, nas Palavras Preliminares que escreveu no primeiro fasciculo da Revista do Archivo, relembrando uma phrase de Theophilo Braga, actualmente o chefe do governo provisorio de Portugal—republica, que devéras se assustára com apprehensão de um possivel incendio na Torre do Tombo do velho reino, como disse—nos seus tempos primitivos já o velho Egypto possuia e zelava Archivos, confiados a vigilancia dos seus sacerdotes; os antigos reis persas accomodavam nos proprios palacios os Archivos nacionaes; o Archivo politico e religioso dos Hebreus tinha a sua installação veneravel, a principio, na Arca da Alliança, depois, no Templo de Jerusalem; cada cidade da Grecia possuia, outr'ora, o seu deposito sagrado de papeis publicos e, em Roma, era no templo de Saturno que os edis conservavam, catalogados, esses docu-

mentos, objecto de cuidados e vigilancia particulares; na edade media, os monumentos graphicos da intelligencia humana, escapos das convulsões sociaes pela solicitude corajosa e illuminada dos monges benemeritos, achavam Arcas Salvadoras nos Archivos dos conventos e abbadias, esses asylos onde, no dizer de Lamennais, quando a espada dos barbaros desmembrava pedaço a pedaço o imperio romano, se abrigavam, como o alcyão debaixo da flor marinha, a sciencia, o amor, a fé, quanto consola, quanto encanta e regenera a humanidade; finalmente, nos tempos modernos, sobretudo na época presente, em a qual culmina a sua civilização, os governos dos paizes mais adeantados rivalisam em esforços para desenvolverem e aperfeiçoarem a organização já sumptuosa e scientificamente admiravel de seus Archivos, que elles consideram entre os primeiros dos institutos nacionaes.

Falando, ahi mesmo, dos documentos rarissimos guardados no Archivo, disse muito bem:

«Esses documentos, explicando os successos a que se filiam, esclarecendo acontecimentos por vezes apparentemente confusos ou contradictorios—são, por certo, élos de importancia capital para a nossa vida collectiva, élos que cumpre examinar e estudar attentamente para, bem conhecendo-os, bem prezal-os.

Sem elles,—obscurecida ou deturpada a verdade dos factos á feição dos interesses e das paixões, eliminadas as fontes de que emanam para a Historia a propria origem e a austeridade fecunda de seus conceitos—não raro careceria o investigador sincero ser illuminado, o que só alcançam genios privilegiados, dessa «intuição quasi prophetica do passado, intuição ás vezes mais difficultosa que a do futuro», na phrase profunda do illustre Alexandre Herculano.

Sem elles, pois,—quantos enigmas e mysterios impenetraveis nas paginas do passado! quantos ensinamentos perdidos! e quantos sacrificios desaproveitados, feitos por homens de tempera rija, de intelligencia rutila e de coração alentado, em lutas repetidas e frequentemente dolorosas nas quaes não poucos se glorificarão como heróes!»

Eis o que é e para que se destina o Archivo Publico Mineiro. E sua concepção, sua creação, sua formação, em suma, o que elle é devemos a Xavier da Veiga.

Nomeado director, por espontanea proposta sua, em virtude do art. 12 e § 1.º do dec. 860, de 1895, pelo presidente do Estado, então o venerando dr. Bias Fortes, o mesmo que sanccionou a lei da creação, foram nomeados correspondentes officiaes do Archivo em todas as comarcas do Estado, cabendo a quem isto escreve a subida honra de ser um dos correspondentes então nomeados.

Mas o Archivo (art. 8.º da lei 126) devia ter tambem uma Revista periodica, que seria seu verdadeiro complemento, fundada e redigida pelo proprio director, para publicação, não só dos trabalhos historicos, biographicos, topographicos, estatisticos, etc.; como tambem de documentos,

composições litterarias e memorias interessantes sobre os mesmos assumptos, inedictos ou não vulgarizadas etc., e Xavier da Veiga, sem demora, gostosamente, proficientemente, metteu mãos á obra, offerecendo ao publico, em março de 1896, o primeiro volume da Revista do Archivo Publico Mineiro, um volume de 196 paginas, repletas dos mais apreciaveis trabalhos referentes á historia mineira, que foi recebido com inequivocos applausos, dentro e fóra do Estado, pelos competentes.

E a Revista continuou a apparecer sempre regularmente sob a direcção de Xavier da Veiga, que a redigiu até o 14.º volume, sendo já este, como alguns anteriores, de perto de 500 paginas.

Já está a Revista em seu 28.º volume, os quatorze primeiros sob a dicção e redacção de X. da Veiga e os demais sob a direcção e redacção do digno successor de Veiga, o dr. Augusto de Lima, presidente honorario de nossa Academia e a quem todos nós damos o merecido titulo de Mestre, porque realmente o é nas lettras patrias, especialmente no verso.

Eleito deputado federal pelo 1.º districto eleitoral deste Estado, deixou o dr. Augusto de Lima a direcção do Archivo, onde foi substituido pelo dr. Francisco Peixoto, que todos esperamos, continuará, naquelle sagrado templo, com lustre para seu nome e proveito para a patria, a mesma obra de Xavier da Veiga e Augusto de Lima.

Por si sós a creação do Archivo e a organização dos sagrados cimelios, que são todos os documentos alli existentes, aquelle instituto em summa, que honra sobremodo a memoria dos patriotas que o conceberam e promoveram sua creação, o congresso, que o creou o governo que o sancionou e o Estado que o mantém por si sós sagrariam o nome de meu biographado na ara sacrosanta de nossa eviterna gratidão.

Entretanto Xavier da Veiga não parou alli, descançado sobre os louros colhidos em tão farta mésse.

Pensando sempre na grandeza de nossa querida Minas, nosso inegualavel torrão natal, intimamente elle diria com Camões (Lus.—I—X):

> Vereis amor da patria, não movido
> De premio vil, mas alto e quasi eterno:
> Que não é premio vil ser conhecido,
> Por um pregão do ninho meu paterno.

Conta-nos Alexandre Herculano, no prefacio de sua grande obra—Historia de Portugal, que, no vigor da idade, povoado o espirito dos sonhos dourados da ambição litteraria, unico dos vãos idolos do mundo a que fizera sacrificios, habituado ao trabalho perseverante que conquista o pão, e dispensado, emfim, de pensar em adquirir este, podia applicar tempo e habitos a pagar uma divida e conjunctamente, a satisfazer uma ambição, que o fazia sorrir.

«Excedendo pouco a idade de trinta annos—disse elle— quando delineei os primeiros traços de uma empreza ousada, medindo os horizontes da existencia não tanto pelo compasso dos annos, como pela intensidade dos esforços de que me sentia capaz, si duvidei de que chegasse a com-

pletar o edificio cujos alicerces lançava,tinha firme fé em que elle subiria a uma altura na qual fosse comparativamente facil a outrem por-lhe o remate.»

Eu vejo uma perfeita e admiravel analogia entre os dous historiadores.

Alexandre Herculano, aos trinta annos, concebeu a grande empreza de escrever a historia de Portugal; mas, necessitando ganhar o pão para a subsistencia, só depois que obteve da munificencia real uma pensão que o libertou daquella preoccupação, pôde se dedicar, ao trabalho grandioso que imaginára de levantar o grande edificio patrio, cujos alicerces lançava, tornando facil a qualquer seu remate.

Tambem Xavier da Veiga, com a mesma edade de Herculano, concebêra um grandioso edificio para a Historia de Minas; mas, preoccupado egualmente com a dura necessidade de ganhar o pão quotidiano, para os pobres mortaes elevado á altura de um principio, como bem disse o padre Antonio Vieira (Sermões) («Lançai os olhos por todo o mundo, e vereis que todo elle se vem a resolver em buscar o pão para a bocca. Em buscar o pão se resolve tudo, e tudo se applica ao buscar»), só depois que nomeado director do Archivo, se viu livre daquelle phantasma, pôde se dedicar do grandioso edificio que delineára, e erguel-o majestoso aos applausos e admiração de todos.

E' verdade que, como dizia Horacio, o dinheiro não muda a natureza —*naturam mutare pecunia nescit*; mas põe o homem despreoccupado das necessidades materiaes, entre as quaes avulta imperioso o pão quotidiano, de que o proprio Salvador não se esqueceu, quando nos ensinou a pedil-o na oração dominical ;—*panem nostrum quotidianum da nobis hodie.*

Assim, despreoccupado desse terrivel abantesma, que nos tritura o pensamento, nos perturba o somno e nos povôa o dormir de sonhos pavorosos, porque o munus publico que em tão boa hora lhe fora confiado lhe offerecia o necessario pera a subsistencia de seu modestissimo e parcimonioso lar, a cavalleiro das necessidades materiaes, com mais assiduidade e certo da victoria, dedicou todos os seus lazeres á sua obra, em que, como elle proprio o disse, trabalhava, havia já dezoito annos e, em 1897, offereceu ao publico esse monumento patrio, as *Ephemerides Mineiras*, abrangendo o grande periodo de 1664 a 1897, em quatro grossos volumes, trabalho que honra a Imprensa Official do Estado, onde foi feito.

Outra coincidencia: tambem a Historia de Portugal de Herculano appareceu em quatro grossos volumes.

As obras monumentaes não são producto de pouco tempo nem se isentam de difficuldades. Homero e Virgilio, Ovidio e Dante, Tacito e Camões, Cantú e Herculano gastavam annos e annos de sua vida, cheios de apprehensões e desanimos, pensando e elaborando, trabalhando cada qual a obra prima que concebêra. Em compensação, as lettras lucraram a *Iliada e a Odisséa, as Georgicas e a Eneida, as Metamorphoses e a Di-*

vina Comedia, os Annaes e os Lusiadas, a Historia Universal e a Historia de Portugal e muitas outras, cuja enumeração não cabe neste escorço.

As Ephemerides Mineiras foram tambem o sonho dourado de Xavier da Veiga; esse sonho se tornou realidade e ellas ahi estão attestando o esforço, o trabalho, a tenacidade e a illustração de seu auctor.

Mas que são as Ephemerides Mineiras, que occupam quatro volumes, com perto de duas mil paginas inteiras, repletas?

O proprio auctor preveniu a resposta e nol-a deu, nestas palavras do prefacio:

«Em seu proprio titulo revela-se a feição *mineira* deste livro, accentuada em suas paginas, por toda parte, no interesse affectuoso e irreprimivel impulso d'alma—filial e fraternal—com que porcurei reunir carinhosamente, a breves trechos embora, quanto pudesse lembrar ou realçar as incomparaveis bellezas e magnificencias naturaes da Terra Mineira, os feitos gloriosos, as tradições inolvidaveis e os meritos provados de seus filhos illustres, que souberam amal-a e servil-a e que, laureando-se nas pugnas da intelligencia, do civismo e do trabalho, honraram-lhe o nome immaculo, que nos vem de remotos tempos entre louros, e devemos, amando-o e reverenciando-o, transmittir ao futuro entre bençãos.

E' obra essencialmente mineira:—no seu objecto, como no alvo que almeja attingir; na historia que compendia, como nas aspirações e emprehendimentos uteis que relembra e condensa; no registro politico, administrativos, ecclesiastico, industrial, artistico e social de factos memoraveis ou extraordinarios que resume, como nas recordações biographicas que valem como preitos de justiça a conterraneos distinctos, ora na paz dos sepulchros; mineira ainda, no mesmo luto d'alma com que memóra a oppressão secular e o martyrio glorificado de antepassados; benemeritos; mineira, finalmente, no amor e respeito que presidiram e inspiraram sua confecção e na offerenda espontanea— que fica aqui exarada—do auctor, filho obscuro, mas devotadissimo á formosa e querida terra natal, esta grandiosa e nobre e legendaria Minas Geraes, cujas riquezas em ouro e pedras preciosas — que reconstruiram a velha metropole, abrilhantaram a Roma papal e assombraram o mundo—só encontram esplendores mais duradouros e deslumbrantes, nas paginas fulgentes de sua historia tão opulenta de ensinamentos patrioticos, tão adimiravel de exemplos sublimes, tão perfumada e tão bella de poesia e virtude.»

Como nos alegra a alma, como nos envaida o coração, como nos enthusiasma a leitura desta pagina, em que o autor relembra e realça os sublimes attributos, os predicados inimitaveis de nossa querida Minas, de nosso amoravel torrão natal, de nosso caroavel e por todo os modos venerando berço!

As Ephemerides constituem um trabalho que sómente pode ser apreciado devidamente, não pelos chamados «mestres de obra feita», incapazes de produzir, mas pelos competentes que se abalançam a trabalhos congeneres— colligindo dados e documentos, após demoradas leituras e

pesquizas, fazendo extractos de impressos em geral pouco vulgares e de velhos manuscriptos ineditos, colhidos em archivos mais ou menos desordenados, examinando, attenta e pacientemente, centenas de volumes e codices poentos e as vezes quasi illegiveis, empenhando-se reiteradamente por informações de interesse historico, estatistico ou biographico, accumulando elementos uteis e, terminada a coordenação, seleccionando o trigo do joio na divergencia das opiniões, redigindo tudo á forma peculiar e historica.

Nesse repertorio sublime destacam-se grandiosos os factos e grandiosas as pessoas que figuram em nossa historia mineira e patria. Alli, desenham-se nitidos, ao alcance de qualquer intelligencia, os factos principaes de nossa vida colonial, as vezes com severidade no julgamento, mas todos com a maior precisão historica e chronologica

Por isso muita razão teve o autor quando remetteu, sem mais nada, os 4 volumes das Ephemerides á uma respeitavel personagem que lhe pedira dados para escrever sua biographia, como quem dizia: Eis-me ahi!

Publicadas as Ephemerides, ainda não se descançou o autor sobre os novos e tão virentes louros colhidos.

Animado dessa vontade de trabalhar e produzir, dessa— *laboris sacra fames*— que tem produzido as maravilhas do engenho humano, em 1898, nos deu esse apreciavel opusculo de 103 paginas.

— A *Imprensa em Minas Geraes*, accurado e perfeito estudo de nossa mprensa em Minas, desde 1807 até 1897, em que vemos hi toriada, com toda maestria, a lucta do pensamento contra as trevas do obscurantismo, o espirito nobre e fecundo dos filhos da Terra Mineira, vencendo sempre barreiras e triumphando sempre.

Continuando agitada a secular questão de limites entre os Estados de Minas e do Rio de Janeiro, pelo patriotico governo do Estado, sendo presidente o saudoso Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, foi de entre tantos de nossos homens, competentes, escolhido Xavier da Veiga para tratar com o governo do Estado do Rio dessa magna questão.

Desempenhado, magistral e proficientemente, esse alto e honroso encargo, em 1899, apresentou elle seu *Relatorio*, em um folheto de 79 paginas, que mereceu os mais rasgados elogios, porque todos os competentes fizeram justiça a seu merito.

Ninguem jamais esteve tão a par e tão senhor dos segredos de nossa vida historica como Xavier da Veiga.

Com muita razão, portanto, presumia Augusto de Lima que Xavier da Veiga tinha concebido o plano de sua grande *Historia de Minas Geraes*, dividida em tres partes capitaes de sua vida social e politica — colonia, imperio e republica.

« Esta tarefa— continúa A. de Lima—ser-lhe-ia de facil execução pelo largo material reunido nas Ephemerides, em muitas das quaes estendem as monographias historicas, com a guerra entre *Emboabas e Paulistas*, a da grande revolta de Villa Rica, em 1720, a da inconfidencia Mineira,

a da sedição militar em 1833 e a da revolução de 1842, podendo-se ainda accrescentar a dos primeiros descobrimentos em Minas, e numerosas notas desenvolvidas sobre os mais eminentes personagens historicos de Minas. »

Até aqui temos visto, ao correr da penna, o estudante, o funccionario, o legislador, o politico, o historiador: vejamol-o pai e poeta.

VI

O que foi Xavier da Veiga no lar, como esposo e pai, dil-o já Augusto de Lima no *Esboço biographico* que publicou na *Revista do Archivo*. Fasc. 1—1901.

Magister dixit — disse o mestre, e eu, repetindo suas palavras, faço o mais que me fôra dado fazer.

« O tribuno audaz, o partidario revel á disciplina absoluta, o jornalista por vezes autoritario, ao confinar com as lettras, em que elle era um verdadeiro mestre, torna-se de uma delicadeza tão timida, de uma transigencia tão liberal, que fazia ás vezes receiar aos que ouviam as suas encantadoras palestras, houvesse um fundo de fina ironia naquella modestia do merito real tão em contraste com a temeridade jáctanciosa de outros.

Era, entretanto, sincero esse recato dos seus peregrinos dotes litterarios, como de todas as outras suas faculdades superiores; porque no intimo da sua familia, desvendada a sua alma de todos os réus da conveniencia externa, chegou muitas vezes, com essa *ingenuidade* caracteristica dos grandes pensadores, a se mostrar muito satisfeito e agradecido de que o julgassem um homem intelligente!

Mas agora o digamos, ao passar os olhos pelas diversas poesias de Xavier da Veiga e apprehender-lhes o assumpto, que elle quiz talvez guardar esta melhor parte da sua alma, a do sentimento, para a familia, sem a partilha da publicidade.

A energia insubmissa do seu caracter adamantino, a faculdade do seu raciocinio lucido, a vasta illustração adquirida em incessantes vigilias, deu-os á Patria, ao Estado e ao seu partido, na tribuna, no Jornal, no livro. Reservou para o lar a poesia, como o mais puro envoltorio dos seus carinhosos affectos de Esposo e Pai.

E' tambem nessa poesia que se revela o homem intimo, em toda a florescencia dos seus bellos sentimentos, poesia espontanea e meiga como a de Luiz Guimarães.

A principio era *Angelus*, seu antigo pseudonymo, abrindo o coração ao ideal do amor indefinido, ainda sem objecto, mas procurando na harmonia das cousas, embriagando-se no perfume das flores, deslumbrando-se nas alvoradas ridentes dos campos sul mineiros. Abatido o vôo nos valles encantados da velha capital de Minas, essa aspiração encontrou o seu alvo querido na esposa intelligente, que o soube comprehender e foi-lhe companheira na mais absoluta e inalteravel felicidade domestica.

Accesa a chama desse lar que nunca mais devia extinguir-se, como a da familia romana, perpetuando-se na memoria além da vida dos que se vão, coroavam-se por completo os seus anhelos de ventura, vendo em torno de si uma prole em tudo digna delle, constituida de seis formosas meninas, em cada uma das quaes sentia com intimo orgulho o desabrochar de peregrinas virtudes, como recompensa ao seu grande affecto paternal.

—

Feliz, mil vezes feliz é o homem que na esposa encontra a mulher que o comprehende! A mulher intelligente e que, collocada no logar de esposa, compenetra-se de seus sagrados deveres, é a alma de seu esposo, é o pharol de alegria para os filhos, é a rainha e o encanto do lar, porque a mulher ignorante, que não comprehende seu esposo nem se compenetra de seus sagrados deveres, é um fardo pesadissimo, é o veneno da vida, é um verdadeiro inferno em que o homem se consome na existencia terrena.

Xavier da Veiga, nesse ponto, foi um mortal inegualavel na felicidade; por que na sua digna esposa lhe soube sempre comprehender o intimo e adivinhar-lhe os pensamentos.

Por isso seu lar foi sempre um verdadeiro templo, em cujos altares tiveram verdadeiro culto todas as virtudes, á frente das quaes a bondade em toda sua grandeza, em todo seu explendor, em todas as suas maravilhas.

Seis lindas filhas enfloraram o venturoso lar de Xavier da Veiga e D. Luiza Amaral. Tiveram tambem um rapaz, que foi o primeiro fructo de seu santo amor; mas esse morreu ao nascer.

Ha uma poesia, de Xavier da Veiga, transcripta já pelo dr. Augusto de Lima, que está assignada por este pseudonymo — Lemiel — em que estão reunidas as iniciaes dos nomes de suas seis filhas — Luiza, Emilia, Maria, Jesuina, Estella e Laurenciana. Essa poesia tem por titulo — *O somno e a esperança.*

Com muita razão Chateaubriand poz nos labios de Demodocus esta phrase:

Quelle gloire peut egaler celle d'un père qui voit son enfant croitre et s'embellir sous ses yeux?— Que gloria pode haver comparavel á do pai que sob seus olhos vê seu filho crescer e embellecer? E accrescentou:

« O proprio Jupiter amou ternamente a seu filho Hercules; todo immortal que era, sentiu terror e agonias mortaes, porque tinha tomado o coração de pae. »

Xavier da Veiga não perdia lazeres, amava o trabalho com amor santo e fecundo.

Para se fazer uma pallida idéa do quanto a vida e a felicidade dos seus o enterneciam, uma noite, passando elle pela sala de jantar, viu a familia ali reunida, como de costume; mas o quadro, atravez de seus olhos, tanto lhe tocou as cordas sensiveis do coração, que elle, em chegando ao

escriptorio, escreveu este chromo, tão meigo, tão simples, como encantador e magestoso :

E' noite. Lampada belga
A sala toda illumina :
Attenta sobre seu livro,
Lê o Verne a Laurencina.

A mamãi sorri contente
De seis filhas rodeada :
Vendo este quadro se alegra
Chiquinha, a velha creada.

Nove mezes tendo apenas,
Sobre a meza a rir vivaz,
Estellazinha em seu collo
A' gata caricias faz...

O papáe passando, observa
A scena de enternecer...
E ora a Deos pelos seus,
E este chromo vai fazer.

Quem, lendo este chromo, não se sente transportado ao mesmo logar e não se extasia deante quadro tão encantador?

Eis o symbolo, o verdadeiro emblema da familia christã.

A mulher elevada a seu grandioso throno de esposa e mãe, e, legitima rainha, presidindo á reunião dos filhos, que educa pelo amor sincero e pelo exemplo dignificador!

Bem disse Salomão nestes proverbios, todos os dias verificados (Cap. XXXI) :

Quem achará uma mulher forte? Seu preço excede a tudo o que vem de remontadas distancias e dos ultimos confins da terra.

— O coração de seu marido põe nella a sua confiança, e elle não necessitará de despojos.

— Ella lhe tornará o bem e não o mal, em todos os dias da sua vida.

— Buscou lã e linho, e o trabalhou com a industria de suas mãos.

— Fez-se como a náu do negociante, que traz de longe o seu pão.

— Abriu a sua mão para o necessitado e estendeu os seus braços para o pobre.

—Não temerá que venham sobre sua familia os rigores da neve : porque todos os seus domesticos trazem vestidos forrados.

— Seu marido será illustre na assembléa dos Juizes, quando estiver assentado com os senadores da terra.

—A fortaleza e a formosura são o de que ella se reveste, e elle rirá no ultimo dia.

— Ella abriu a sua bocca á sabedoria, e a lei da clemencia está na sua lingua.

Com que sublimidade em seu estro o mesmo poeta-rei, comparando sua esposa a aurora, á lua, ao sol e a um exercito bem formado, exclamou, no *Cantico dos Canticos* (VI — 9) :

Quæ est ista, quæ progreditur quasi aurora consurgens, pulchra ut luna, electa ut sol, terribilis ut castrorum acies ordinata !

O amoroso pae passava os dias plenos da felicidade, quando desprendido da aljava do destino, um raio do infortunio lhe veio estalar uma das seis cordas que alimentavam e vivificavam seu coração, uma nuvem negra veio toldar o céo de seus triumphos, empanar o sol de suas alegrias.

A 24 de abril de 1892, ás 11 1/2 da manhã, voou do lar patrio e terreno para a mansão dos anjos, na gloria celeste, uma de suas seis queridas e lindas filhas, a encantadora, e meiga Estella.

O choque, o abalo, o golpe rude que soffreu seu coração de pae amantissimo só póde ser comprehendido por quem já passou pelo mesmo transe, por quem tambem já sentiu estalada a corda vibrante em seu coração paterno, por quem viu perdendo o brilho e cerrando-se para sempre os olhos vivazes de uma querida filha, o alvo de suas esperanças, o objectivo de todos os seus affectos.

Ah! que póde haver comparavel em dor, em tormento, em desolação á perda de um filho querido?

Nada, absolutamente nada!

Felizes, mil vezes felizes, vós, ó paes, que nunca em vosso coração sentistes a lamina crudelissima desse gladio do infortunio! Dai graças ao Creador por esse beneficio que vos ha concedido.

Em minusculo sacrario lyrico, em que mãos amigas enfeixaram sentidas estrophes sob este titulo — *Estella — Flores e lagrimas á memoria de um anjo* — o pae tambem abriu seu coração em sentidissimos threnos e cantou o estado de seu coração alanceado:

« Nunca mais! Nunca mais!

Comtigo, oh filha! foram-se a felicidade, o encanto, a illusão, o sonho, que estrellavam-nos de alegrias a noite da vida... O que nos resta agora? — Um passado saudoso que não volta; um presente que se abysma nas lagrimas; um futuro marulhoso de desillusões e para sempre entenebrecido de tristezas! Brutalidade do Destino que tanto prometteu-nos e tudo implacavelmente arrebatou-nos!

Nunca mais, Estella, nunca mais! »

O lar de Xavier da Veiga, na rua da Barra, em Ouro Preto, era apontado como verdadeiro exemplar da familia christã.

Com que bondade, com que affabilidade, com que longanimidade eram alli acolhidos, tanto pelo chefe, como pela veneranda familia, os que os buscavam, fosse politico ou litterato, rico ou pobre, nobre ou plebeu, homem da cidade ou da roça, poeta ou prosador, conhecidos ou desconhecidos que, pela vez primeira, procurassem aquelle verdadeiro templo de bondade!

Tão simples nos trajes, tão modesto na palavra, tão sincero na exposição, ninguem que o não conhecesse, em o vendo, se capacitaria, á primeira vista, que tinha deante de si o maior conhecedor da historia mineira, o orador fluente, o escriptor aprimorado, o poeta imaginoso, o *homo sapiens*, o philosopho, em sua lidima acepção; porque o verdadeiro sabio, alheio ao luxo, ás vãs glorias, ao ouro e as grandezas, tem seu lar isento dessas cousas e ahi vive feliz, como contou La Fontaine:

L'humble toit est exempt d'un tribut si funeste:
Le sage y vit en paix, et meprise le reste.

Por isso e com toda razão, seus principaes biographos affirmam o que elle valia no circulo estreito e sagrado da familia, onde brilhavam puras e impressionadoras, as mais bellas e invejaveis de suas peregrinas qualidades :

«Quem o ouvisse—disse o *Monitor Sul-Mineiro*—na tribuna, ou lesse no jornal e no livro, onde as masculas energias de seu espirito brioso o apresentavam como um historiador que enfrentava sereno o mais valente adversario, o desconheceria na intimidade do lar, onde sua natureza se ameigava carinhosa, mostrando-se com a mais delicada e mimosa sensibilidade a encantar vivamente o espirito dos que partilhavam a ventura de vel-o no seio da familia que tanto estremecia e idolatrava.»

Xavier da Veiga foi um poeta e poeta na verdadeira accepção da palavra.

Que é a poesia, senão o refugio de nossas maguas e o echo de nossas alegrias ?

Si nosso coração se vê triturado pela pesada mó do soffrimento, é no verso, é na confabulação com as musas que vertemos nosso pranto e nos consolamos.

Si nossa alma se veste de flores e alegrias, é no verso que cantamos seus triumphos.

As estrophes do poeta são a estenographia de seu coração, e de sua alma, porque, com ellas, applacamos os deuses e mitigamos os manes, neste verso immortal do velho Horacio (Ep. I, Lib. II) :

Carmine Di superi placantur, carmine Manes.

A poesia é a virtude que A. Herculano realçava em Eurico, vagando pelos alcantis do Calpe — o segredo das inspirações e o ensino da sabedoria.

Cicero, o maior orador romano, com aquelle saber e aquella eloquencia que a posteridade não cessa de applaudir e admirar, defendendo Archia Poeta, assim falou das boas lettras, inclusivé a Poesia : — *Hæc studia adolescentiam alunt senectutem oblectant, secundas res ornant, adversis perfugium ac solatium praebent, delectant domi, non impediunt foris, pernoctant nobiscum, peregrinantur rusticantur.*

Sim ; o amor á poesia anima a mocidade, deleita a velhice, arma a prosperidade, consola na adversidade, alegra o lar, não é obstaculo fóra, comnosco pernoita, comnosco peregrina, comnosco rustica.

Poeta por natureza, parece que Xavier da Veiga tinha medo de se mostrar poeta, por demasiada modestia.

Como Eurico, elle sabia que ser poeta é — « perceber á custa de amarguras que o existir é padecer, o pensar descrer, o experimentar desenganar-se e a esperança nas cousas da terra uma cruel mentira de nossos desejos, um fumo tenue que ondeia em horizonte áquem do qual está assentada a sepultura.»

Ovidio e Virgilio queimavam varias de suas composições, primores certamente, arrependidos de tel-as escripto, não pelo objectivo, mas sim pelo

que acontece a todos nós: depois de accurado estudo e trabalho insano, achamos sempre mau o que produzimos.

Xavier da Veiga, do mesmo modo, além de occultar-se sempre como poeta, assignando com pseudonymos algumas composições que publicava em jornaes, subtrahia do conhecimento publico e até dos seus, muitas poesias que compunha.

A respeito já disse Augusto de Lima:

« A que ordem de receios cedia, assim se retrahindo, o illustre escriptor que sempre teve braços abertos e vozes de applausos para todos os poetas que iam apparecendo, cujas composições em grande numero não valiam as suas? Seria ao *respeito humano* que obdecia o politico, temendo encontrar-se em situação egual á de Alencar, quando no seio do parlamento, lançaram-lhe em rosto, como um baldão de ridiculo, a qualidade de litterato?

Acreditamos que não: tanto presava e applaudia nos outros o dom litterario e a inspiração poetica, que não podia deixar de estimal-as em si.

A' uma modestia exaltada e exaggerada por uma exigencia esthetica levada aos ultimos rigores para consigo mesmo, talvez seja licito attribuir essa sonegação, que privou as lettras nacionaes de tão primorosos trabalhos. »

« Xavier da Veiga o sabia mais que ninguem, e ninguem melhor que elle comprehendia a missão importante que os homens de grande sentimento e de alma delicada representam nos acontecimentos historicos e quanto a poesia suggere de coragem e de abnegação aos martyres e aos heróes. »

VII

O poeta

A pedido meu, do escrinio sagrado das joias de seus puros affectos e carinhos como esposo e pae, por uma generosidade captivante, a exma. viuva do grande homem tirou as perolas que vão adeante, remettendo-m'as por copias.

Transcrevendo-as, quero que o leitor por si mesmo as aprecie, dispensando-me os commentos, que nada adiantariam.

Eil-as na ordem das copias:

Trindade angelica

Seigneur! preservez-moi, preservez ceux qui j'aime.
Mes parents, mes amis, et mes ennemis même
Dans le mal triomphants,
De jamais voir, Seigneur, l'été sans fleurs vermeilles,
La cage sans oiseaux, la ruche sans abeilles,
La maison sans enfants!
(Victor Hugo — Feuilles d'automne).

Oscar

Serena aurora a raiar
Em mancha limpida e pura
Enche de paz e ventura
Ao pegureiro no lar.
Mas sobrevém o bulcão
E com elle o vendaval...
Cahe a tormenta no val.
Destroços juncam o chão.

E o pegureiro contricto
Quedo da relva na alfombra
Desse infortunio na sombra
Recorre a Deus — infinito :
— Senhor ! sois grande e clemente ;
A dôr que a fere nest'ora
Minha alma forte nãotchora...
Tudo podeis... eu sou crente !

— Sant'Elmo que a alma exora.
— Nuncio de gloria e prazer
— Promessa alegre a crescer...
Eras, Oscar, essa aurora !
Mas, oh! soprou rijo norte...
Veiu o tufão do destino...
Foi-se o clarão purpurino,
No berço beijou-te a morte !

....

Porque morreste creança ?!
Tão pura, tão meiga assim,
Erasde Deus cherubim
E de teus paes a esperança!
Azas celestes te alçaram...
— Cherubim — a Deus voltaste !
— Esperança — não tornaste
Aos corações que te amaram !

Luz ephemera e sem véo
Que scintillaste tão bella,
Serias cadente estrella,
Si não voasses p'ra o céo !
Ou fôras planta a florir
Entre as sarças desta vida,
Si a flor mimosa e querida
Tivesse uma alma a sorrir !

Nem luz, nem flor te chamaste,
Mas archanjo de candura,
E no valle de amargura
Pousaste um dia... e te alaste !

Ai, Oscar ! quanta saudade !
Quanta lembrança dorida
Legaste, deixando a vida
De teus paes á soledade !

— Pegureiros da esperança —
Nas sinistras ventanias,
Da alma nas agonias,
Seja Deus nossa confiança !
Sem Elle — a vida é só cruz...
A terra — tôrvo deserto...
O homem — romeiro incerto...
Num ermo vasto e sem luz...

....

Dorme, creança, nos céos...
Dorme teu somno divino...
Quão bello foi teu destino :
— Trocar o berço por Deus !
Emballam-te cantos de amor,
Hymnos de pura alegria,
Eterna, santa harmonia,
Junto ao Solio do Senhor !

E nós ?! — Vagamos sem norte
Entre illusões e agonias !
Nestas paragens sombrias
— Estrada triste da morte —
Cahe por dia uma esperança,
Brotam por dia mil urzes...
Depois... a estrada é de cruzes...
Desesperança — eis o guia...
São da alma melodia,
Threnos de dôr por lembrança !

Julho 1879.

Mario

As almas têm seus tufões,
Tormentas várias, sombrias...
Vertem pranto os corações
Nessas fataes ventanias !

Depois... que resta no peito ?
—Vacuo de dôr e saudade !
Das esperanças que é feito ?
Levou-as a tempestade !

Vês um pai no pranto immerso ?
Uma mãi que a dor estampa !
Chora com elles : no berço
Do filhinho... abriu-se a campa !

O occaso ao pé da aurora!
A morte em florio botão!
Sorrisos que a dôr descora!
Terras e luz na amplidão!

De tronco annoso gomo a despontar,
Surge a criança—aurora do porvir:
Um anjo diz-lhe:—E' tempo de acordar
Outro murmura:—E' hora de dormir.

Eis o contraste, o lugubre mysterio
Que enluta a vida e o coração tortura
Estrella d'alva em um céo funereo!
Infancia e morte, riso... e desventura!

O sorriso vai p'ra os céos;
E' da terra a desventura.
Ficam—os anjos com Deus.
Os tristes—com a sepultura!

....

Em matinal adejo ao céo subiste,
Mario querido, angelica criança!
Era de Deus a luz com que fulgiste
No poema d'alma, canto de esperança!

Eras o alento, a inspiração, a vida,
A alegria do lar, paterno e amigo:
A crença no porvir, animação na vida!

Cuidados meigos, carinhosos beijos,
Mixto sublime de ternura e dó,
Sonhos queridos, paternaes almejos...
Que restam delles?—A saudade e o pó!

Mas não choreis! Nessa lousa
De amargo pranto orvalhada,
Tenue cinza só repousa
Da criança idolatrada!

Seu espirito voou
Ao seio de Deus immenso!
Seu brilho aqui desmaiou
P'ra no céo fulgir intenso!

Neste mundo tredo e vario
—Exilio d'alma proscripta—
A vida te fôra, oh Mario,
Aspirações... e desdita!

Aspirações—que se evaporam!
Desventuras—que não vão!
Sorrisos negros que imploram
P'ra o infortunio... perdão!

....

Nesse pequeno jazigo,
—Berço da pobre criança,
—Cibario de pranto amigo,
—Occaso de uma esperança,
Que tão cedo ahi repousa...
Entre flores—solitario—
Se escreva na branca lousa
Um nome sómente—*Mario!*
As flores podem murchar,
Póde leval-as o vento,
E no triste movimento
A inscripção se apagar;
Mas no tempo na voragem
Dór acerba não se some...
Em nossas almas sua imagem
Serena e bella... seu nome...
Viverão na soledade
—Entre as flores da saudade!

Angelina

Mais uma lagrima em sepulchro d'anjo!
Mais um gemido d'alma suspirosa!
Ainda uma lembrança de saudade!
Um threno ainda d'harpa desditosa!

Nasceu sorrindo como a flôr do valle,
Debil botão de rosa purpurina;
Desabrochada agora, era ave implume...
Seu nome... era Angelina!

Tão delicada e viva, tão lindinha,
De olhos meigos, graça peregrina,
Era um brinco de amor, travessa e leve,
A mimosa Angelina!

No regaço materno adormecida,
Envolta em gaze a fronte alabastrina,
Tinhão sorrisos celestiaes, perennes,
Os labios de Angelina!

Desperta no seu ninho—lhe tingia
As niveas faces rosea côr divina:
E puro brilho desferião vivos
Os olhos de Angelina!

Ao vel-a assim—no portico da vida—
Tão innocente e fragil—sua sina
Se afigurava desde logo inteira
No nome de Angelina!

E foi assim!—Angelico destino—
Veio e tornou na phase matutina!
Era-lhe a patria o céo,ao céo volveu
A mimosa Angelina!

A mesma estrellade fulgor sublime
E'—*Alva* de manhã, á noite—*Vespertina*:
Tambem foste—esperança,!hoje és—saudade...
O' querida Angelina!

Oscar, Angelina e Mario

Esta trindade que partio sorrindo
Nas azas da innocencia—seu trophéo!
Sêres celestes—nos paúes da terra
Não deixarão cahir o niveo véo!
Si a mesma urna lhes guardasse as cinzas
Esta inscripção tivera o mausoléo;
«Candidos vierão—candidos se forão;
Anjos na terra e anjos lá no céo!»

(Do Monitor Sul-Mineiro, de 20 de Julho de 1879.

A' Uma Mulher

(*Imitação de V. Hugo*)

Mulher! si eu fôra rei, te dera a c'rôa,
Throno, alcaçar, imperio e magestade;
No povo, escravos, té no templo altar,
Como se acaso foras divindade;
Se me desses um olhar,
Que viesse, sereno e meigo
A minha alma illuminar!

Se Deos eu fôra, a terra te outorgava
E com ella o sol, espaço, céos e mar...
Archanjos, genios, nuvens, astros mil,
Eternidade, infinito, luz e ar...
Por um só beijo subtil,
Beijo de amor e de vida,
De teu labio senhoril!

∴

Mimosa e triste, pallida e abatida,
Na face a flôr da vida desbotada,
Assim te vejo ainda, oh filha amada,
Minha saudosa Estella tão querida!
Quanta amargura, oh tempo de agonia!
Pungindo o coração quantos tormentos!
Tristes visões nos negros pensamentos...
Ai! que afflictivo anceio que eu sentia!

Mas vivias! Contigo a esperança, a crença,
Animavam-me a mente de conforto...
Agora, que me resta?... A soledade...
Na vida—um ermo de tristeza immensa...
E dentro d'alma— a nemia da saudade!
No peito em luto—o coração já morto...

No mesmo dia em que te foste anjinho,
Para as paragens mysticas do Céo,
Teus labios puros como puro arminho
Oscularam, sorrindo, o rosto meu!
Hera mimosa em tronco combalido,
Raio de aurora em campo desolado,
Sopro de fé numa alma de descrido,
Caricia de anjo a um ser amargurado!
O beijo de teu labio purpurino,
Estella meiga, tão formosa e pura,
Pousou em fronte que na dôr se esvae...
Filhinha de minha alma! que destino!
—No teu alento extremo de ternura
Beijavas o cadaver de teu pae!...

∴

Estella

No derradeiro olhar que me lançaste,
Tão longo e doce, tão sereno e triste,
Senti que em despedida me abençoaste,
Envolando-te ao Céo p'ra onde partiste!
Depois—com a mãosinha tão mimosa
Tão pura e linda, que eu beijei tremente—
Afagaste-me a face, carinhosa,
E para mim sorriste meigamente!
Não pude mais fitar-te... Minha vida,
—Morta a esperança, a fé esvaecida—
Abysmava-se em torvas agonias...
Feliz eu fôra, Estella, si nessa hora
Um crespusculo no berço de uma aurora
Morresse junto ao leito em que jazias!

∴

Vendo-te e a angustia, e a pallidez funerea
Que o derradeiro alento preludia,
Desfallecida, triste, inerte e fria,
Alçando o vôo p'ra mansão siderea...
Doridos, cruciantes pensamentos,
Como negras visões de horrendo sonho,
—Um após outro, em turbilhão medonho—
Punham-me a alma á prova dos tormentos!

Depois... em pranto a soluçar, tremente,
—Supremo «a deus» de acerba despedida—
E beijei-te os pesinhos regelados...
Depois,... filha adorada! atroz, pungente,
Saudade immensa transformou-me a vida
Em abysmo de dias negregados!...

∴

Tinhas do colibri o fascinante
Mimo,—da branca per'la o mago encanto.
E da violeta o odor inebriante
Na sombra rescendente... O' Céos! no entanto,
Negou-te o mundo de extensão tamanha,
A ti tão pequenina e tão formosa,
Um oasis no valle ou na montanha,
Onde pudesse scintillar, mimosa!
Tudo negou-te ao despontar da vida
O mundo féro e vil para comtigo,
Minha saudosa Estella tão querida!
Tudo negou-te! Colibri—um ninho...
Perola—uma conchinha para abrigo...
Violeta—um asylo em jardimzinho!...

Beija-Flor

Verde—da côr da esperança—
Chispas de luz verberando.
Como nuncio de bonança
O beija-flor vai voando.

Tenues azinhas librando,
Fragil corpinho em adejo,
Vai as florinhas sugando
O doce philtro num beijo

A rainha do vergel,
Soberba purpurea rosa,
Por lhe dar mimoso mel
Mais se altêa de orgulhosa.

Gentis papoulas, jasmins,
A margarida, a cecém,
Cravos, lyrios, bogarins,
Dhalias, acassias tambem.

Eis as formosas donzellas
Do namorado infiel,
As hurys, escravas bellas
Do sultãosinho do me[l].

Nem a casta violeta
Seu labio poupa jamais...
De fugaz amor a Seta
A prosta como as demais.

Só á saudade — se diz —
O beija-flor não procura,
Des que um dia em seu calix
Sorveu gota de amargura.

Amargura da tristeza...
Philtro de acerbo penar...
Que a flor roxeou a belleza
E nos faz triste scismar,

Ave no minimo sem par,
Azas de luz multicor,
A voar, sempre a voar,
Onde vaes, oh beija-flor ?!

Bandoleiro nas paixões,
Amado por quem olvida!
— Tyranno de corações —
Recebe amor, rouba a vida!

Que anthithese cruel
São o teu destino e o meu!
— Na minh'alma acerbo fel,
Quando frues gosos do céo!...

Soberano idolatrado
Imperas como Sultão;
— No desprezo abandonado
Tenho em leito o coração.

Dão-te perfumes donzellas
— A' mim venenos e dôr...
Por ti suspiram mil bellas
— Nem uma me tem amor!

Ave no mimo sem par,
— Azas de luz multicor
A voar sempre a voar,
Onde vaes, oh beija-flor ?!

Saudade

A esperança é mimosa borboleta
A esvoaçar na senda do porvir;
Mas a saudade é flor que nasce n'alma,
Dilecta aos corações, mesmo a pungir.

Sinto-lhe o effluvio santo pela tarde
Quando, sósinho a divagar no ermo,
Surgem seres queridos por encanto
Nas de minha alma solidões sem termo.

Então me volto inteiro p'ra o passado
— Uma santa de gosos fenecidos;
E á vóz de outr'ora pulsa o coração
Animado de affectos renascidos.

— Doce tregua aos temores do futuro,
— Santo olvido ás tristezas do presente,
Oh saudade! calenta-me em teu seio
Deixa que eu nelle viva eternamente!
....
Aura fagueira do passado morto,
De prazeres fanados refracção,
Passa azinha e silente por minha alma
Não me acordes a voz do coração!...

Threnos

Que tristes, que longos dias
Arrasto na solidão!...
Sombrios, sem luz, sem ar,
Mas tórvosa perpassar...
— Phantasmas p'la amplidão!

Sem familia, triste, só,
Sem affeição, sem amor,
Vivo como o condemnado
Na calcêta vil atado
Em perenne, acerba dôr.

E que noites! oh que noites!
Sem termo, medonhas, féras...
Mais longas que longos annos,
Mais negras que os vis arcanos
Nos ritos das priscas éras!...

Tudo trevas e tristezas...
Trevas no peito e no lar,
Trevas na mente em vulcão...
—Tristezas no coração,
Tristezas n'alma a chorar!

Martyrio silente e féro
Ingente, fundo a soffrer!
—Só conhece a desventura
Quem do exilio n'amargura
Sentiu-se aos poucos morrer.

Já não orvalha minha alma
O rocio da fé divina...
E contemplo emmurchecida,
Erma de cor e de vida,
Da crença a flor peregrina.

No peito já me não luz
da esperança o phanal,
E foram-se as phantasias,
Doces sonhos, alegrias
Do mundo no vendaval.

Tão moço! pudera ainda
Na terra prazeres ter...
—Vedou-m'o o fatal destino,
E morro no matutino
Arrebol de meu viver!

O mundo festivo passa
E ri-se de minha dor...,
Desdenhando zombeteiro,
Do que elle chama altaneiro,
Loucuras de sonhador!...

Sim loucuras! bem o sinto
Ser isania inda guardar
Anhelos e phantasias,
Amor immenso, harmonias,
No coração, á sangrar!...

Que tristes, que longos dias
Arrasto na solidão!
Sombrios, sem luz, sem ar,
Mas tôrvos a perpassar
— Phantasmas p'la amplidão!

Se as vezes um riso brota
No meu labio — peregrino —
E' que as vozes do passado
No meu peito magoado
Accordam écho divino.

O passado! Sim, só nelle
O prazer minha alma agita:
E sinto prender-me á vida
Forte élo — renascida
Paixão que vivaz crepita.

Dias felizes... bem cedo
Passastes no meu viver!
— Qué deixastes?— A lembrança
Sobre a campa da esperança
Emmurchecida ao nascer!

....

Reminiscencias de outr'ora
Doce musa de saudade
— Silencio, desventurado
Coração, predestinado
A' perpetua soledade!

1871

L...

Tu és o anjo sonhado que minha alma
Aos céos pedia:— a flor que em meus caminhos
Encontrei a sorrir — pura e fragrante
Do mundo entre os espinhos.

B. Guimarães.

Achei-te, emfim! Eras tu
Que minha alma suspirosa,
Na primavera formosa
Fez surgir da phantasia,
Do céo azul desprendida
Serena estrella... Na vida
Sombra de augusta magia
Que tem no sorriso encantos,
Nos olhos fulgores tantos
E na voz tanta harmonia!

Dez annos busquei-te embalde...
Dez annos... Alfim te vi!
Quanto sonhei e soffri
Dize tu, meu coração!
— Longas noites em delirios,
A luz dos celestes cirios,
Das scismas na solidão...
Chimera embora — adorei-te,
Sem nunca encontrar-te, amei-te
Com vivaz, louca paixão!

Na voragem do passado
Os annos lentos cahiam...
As primaveras volviam,
Com ellas perfumes e flores:
— Rediviva cada dia —
A natureza explendia:
Borboletas multicores,
Aves canoras passavam...
Meigas brisas ciciavam...
Era tudo hymno de amores!

Só minh'alma, em pranto immersa,
Retrahida na orphandade,
Sentia acerba saudade
Dessa imagem que ella via,
— Saudade d'ignota amada,
Em noites febris sonhada,
Que o coração presentia
Ser-lhe por Deus concedida,
Como um thesouro na vida,
Na vida que esvaecia...

Alfim te achei! Reflorescem
De tua alma á sombra santa,
Terno amor, ventura tanta
Ao teu sorrir renascida:
Hoje — innocente criança
Loura visão de esperança —
E's minha crença querida,
De meu passado a saudade,
Meu fanal de mocidade,
Meu futuro e minha vida!

No lago sereno e claro
Vaga o batel docemente,
Embora a terra fremente
Verbére além a procella:
— O lago é nossa existencia
Na placidez da innocencia:
O amor a nossa vela:
Seja o mundo além a terra
Que as tempestades encerra...
Virgem — serás minha estrella!

E eu? — Serei junto a ti,
Nos enlevos da paixão,
De teu puro coração
O écho das melodias.
— Pedirei p'ra ti os lumes
Lá do céo: brandos perfumes
A' terra em formosos dias:
As doces brisas dos céos,
As bençams de nosso Deus
Numa bençam de harmonias!...
....

Não mais, sombrias tristezas,
M'enlutareis a lembrança,
Agora brilha a esperança
Nas amplidões do porvir.
— Em vez de alegrias — cantos,
Sorrisos — em vez de prantos,
Vão minh'alma reflorir...
Coração — a Deus bemdiz:
Vais — redivivio feliz —
Puras blandicias fruir!

Abril de 1872.

Virgem Laura

Sombra mimosa que um sorriso enflora,
Luz d'uma aurora festival, sem véo:
Harpejo eoleo de um ethereo côro,
Archanjo louro, que me vens do céo:

Porque me fitas com tristeza e pranto,
Porque no canto essa emoção de dôr?
Pois tu não sabes que minha alma sente
Anhelo ardente do mais santo amor?

Iris que n'alma me aviventa a crença,
Promessa immensa de um porvir brilhante:
Sê, virgem loura — rosea flor singella,
Mas casta e bella, — minha doce amante!

Perto das nuvens — entre claras fontes
Tens sobre montes, natalicia terra;
Como a dos Alpes purpurina rosa:
Planta mimosa foi teu berço a serra.

Ahi formou-te a natureza o ninho
Em brando arminho do mais puro alvor;
Gozaste em faxas celestiaes delicias,

Em nome della—por quem sentes inda
Saudade infinda—teu amor implora:
Si de minh'alma o ideal thesouro,
— Archanjo louro, que sonhei, que adoro!

Se tu me amavas, redivivo eu fôra,
Criança loura, para melhor viver;
Oh! dá-me, dá-me em virginaes afagos
Effluvios magos de vital prazer!...

Sombra querida que um sorriso enflora,
Luz de uma aurora perennal, sem véo;
Casta papoula á vicejar mimosa...
Dá-me formosa, — teu amor do ceo!...

Abril 1872

Desencanto

Minh'alma porque ancêas? porque choras?
Porque teu palpitar, meu coração?
— No dorido gotejar de acerbo pranto,
O' musa! uma canção!

Tambem vivi, tambem na primavera
Senti no peito effluvios de ventura...
Foram-se os risos... agora só me resta
Precoce sepultura.

Debalde reviver, procuro ás vezes
A fanada illusão, a morta crença:
Debalde!—Róe-me um verme inexoravel;
Desesperança immensa!

Em derredor de mim vicejam flores,
Brotam sorrisos e suspira amor...
Impéra o oiro,—a fama se enthroniza
E cega d'esplendor.

Mas não me sorri o labio da fortuna
Não fita-me jamais o olhar da gloria;
Nem deixarei do amor nas epopéas
Um canto por memoria!

Agora sinto o vacuo... antes assim!
P'ra que sonhar, se o sonho é d'ironia?
P'ra que pedir sorrisos á procella,
Encantos á agonia?

Ao clarão matinal não sagro um riso,
Nem da tarde ao arrebol uma saudade;
Os dias são-me élos do infortunio...
Viver—fatalidade!

Moço, já sinto o virus da desgraça
Corroer-me uma á uma, as crenças puras
E brotarem-me nalma enlanguecida
Tristezas prematuras.

Cicia a brisa?—escuto-lhe o cantar:
Não traz d'além um verbo de conforto...
Perdido nauta — embalde os céos invoco,
Debalde almejo um porto.

E' sina, é sina, para que luctar?
Fóra insania: o destino—atroz tufão —
Prosta zombando o cedro da montanha,
Erida maldição!...

Talvez se finde um dia esta agonia...
Quem sabe o que o porvir no bojo encerra?
Porventura reserva-me um oasis
Nos paramos da terra.

Ainda uma illusão! oh esperança!
— Parasita que mata a planta em beijos —
Porque zombar — sorrindo eternamente
Cruel — de meus desejos?

Adeus, adeus! oh fulgidas chiméras
Que me guiastes na manhã da vida!
Não mais me enganareis... Vos digo agora
Adeus de despedida.

1872

Ella

Sans nommer le nom qu'il faut benir et taire.

Saint Beuve.

Em que scimas, das noites no silencio,
Tão solitario — á luz da triste vela?
Sonhador em que pensas a taes horas?
— Nella.

Diz-me: quando as nevoas da manhã
Cobrem a luz da derradeira estrella,
De que falla-te a aurora que desponta?
—Della.

E a tarde — quando a doce natureza
De flores orna a virginal capella
Que meigo nome a viração cicia?
— Ella.

Na vida que sorri entre esperanças,
No sonho que illumina visão bella,
No goso na tristeza, 'té na morte,
Um nome só terei — o nome della.

1871

? ?

Flor da saudade — goso da tristeza,
Que n'alma fallas do passado morto;
Que trazes, do sentir na singeleza,
Ao pobre coração doce conforto:
Na estrella que no ceu luz mais brilhante,
Das noites na serena viração.
De minha doce amante
Me falla o coração.

M'o falla aoccoração, flor da saudade
Daquella a quem consagro tanto amor,
Da virgem que me anima a mocidade
De floridas visões, me falla, oh flor!
De sua voz relembra-me a harmonia,
Recorda-meode seus labios o sorrir,
E a doce poesia
Dos olhos a luzir.

Dos olhos a luzir com meigo encanto,
Celestemente azues — sempre serenos...
— Estrophes brandas de festivo canto,
— Ternos suspiros de sentidos threnos,
Dos olhos que alastrando-me o viver
De esperanças — a maga claridade —
Me fazem renascer...
Oh falla-me, saudade!

Oh falla-me, saudade, sempre della!
Balsamiza minh'alma que enlanguece?
E se puderes tanto, á virgem bella
Que — tão longe — talvez de mim se esquece...
Leva de minha voz sentidas queixas
— De bem fundo soffrer tenue expressão —
Tristissimas endechas
De meu triste coração.

De meu triste coração conta-lhe as maguas
Na cruciante, extrema soledade;
Que — louca mariposa em vivas fragoas —
Me consumo na pyra da saudade.
Mas se nos olhos seus brotar silente
Uma lagrima... calarás a minha dor
— Que eu vivo tristemente
Mas ella não, oh flor.

Mas ella não, oh flor de minha vida!
Para ella o sorrir — perenne goso —
Exoro a Deus; — criança adormecida —
Lhe seja o despertar ledo e formoso.
Sonhe e viva feliz! Ao doce anjinho
Não sombreis a fronte, lethal flor:
Mas dá-lhe só em carinhos
O que acerba dás-me em dor.

1872

A Violeta e a Estrella

(A...

Do valle na alfombra,
Em timida sombra,
— céo por docél —
Sosinha e mimosa,
Retrahe-se a formosa
Vestal do vergel.

Os sons que perpassão
As aves que passão
Do vento a silvar,
Não turbão-lhe a paz
Profunda em que jaz.
Dormindo a sonhar.

Da noite aos orvalhos
Que tombão dos galho
Contiguos — sorri
Parece que falla
No cheiro que exha
— Meu Deos, não viv !...

E triste descora...
Mas vem nova auror
Vital alental-a ;
Saudão n'as aves
E as brisas suaves
Vemumeiga beijal-a.

Assim despertada
'A luz da alvorada,
— Sublime vestal—
Recea que a vida
Que crera perdida
Lhe seja fatal.

Colloquio de amor
Da estrella e da flor
Seguio-se n'alfombra :
A' estrella mimosa
Fallou carinhosa
A flor, lá na sombra :

«Divina estrella,
Teu meigo olhar
—Sereno e vago—
Faz-me scismar ;
Scismando anhelo
Maga doçura
—Perenne goso,
Plena ventura...

Oh ! quem me d'era
Que um teu olhar
Sempre minh'alma
Viesse aclarar !
Quanta tristeza
Se transformára
Em doces risos,
Blandicia rara !

Estranhas caricias...
De amor as blandicias...
Receia a scismar :
Quizera sósinha—
Em doce sombrinha
P'ra sempre morar.

Mas cantão as aves
Endechas suaves
De amar expressão...
Acaso a violeta
Que triste vegeta,
Não tem coração ?!

Num raio brilhante
Do céo doce amante
Lhe envia um olhar :
Olhar de ternura
De amar e ventura
Que á flor faz scismar.

Estrella formosa,
Brilhando mimosa
Com vivo fulgor,
A' flor traz dos céos
Mandada por Deus
Um beijo de amor.

Da doce paixão
Na casta emoção.
A estrella luzio:
E a pobre florzinha,
Pendendo n'hastinha
De goso sorrio...

Meu triste peito
—Ninho enlutado—
Fôra por elle
—Raio abençoado—
Das nobres crenças
Ao resplendor
Sagrado augusto
Pyra de amor :»

E diz a estrella a sorrir :
«Amo-te, flor peregrina ;
Dou-te o amor q'não dera
A' rosa, ao lyrio, a bonina.

Para a terra me attrahiste,
Te darei do céo meu lume ;
Dá-me oh dá-me, flor querida,
Teu doce vital perfume.»

....

Estrella e flor se confundem
Num mesmo ser. Puro amor
Que a estrella a terra atrahia
Leva ao céo estrella e flor.

∴

O' virgem ! tu serás a minha estrella.
Que adorarei das sombras na espessura !
E minha alma—violeta de candura—
Por ti só viverá meiga donzella.

Enviada por Deus—do céo trouxeste
P'ra meu peito enlutado teu fulgor:
Esperanças e crenças tu me deste...
—Só tenho para dar-te o meu amor!

Escada de Jacob— possa elle um dia.
A vida nos ligando em doce nó,
Alçar-nos para a patria da harmonia.
—Fundidas nossas almas numa só!...

1872.

VIII

Como resumbra de todas as suas poesias, Xavier da Veiga era um verdadeiro crente, porque, no dizer do grande Cicero (*Orat. pro Archia*, VIII), o poeta é formado pela propria natureza, é guiado pelo esplendor da

intelligencia e animado por um espirito quasi divino (*poetam natura ipsa valere, et mentis viribus excitari et quasi divino quodam spiritu inflari*), porque o poeta é chamado sancto e beneficiado pelos deuses— *Quare suo jure noster ille Ennius sanctus appellat poetas, quod quasi deorum aliquo dono atque munere commendate nobis esse videantur.*

Jámais, porém, alardeou suas crenças e sempre se retrahiu na mais virtuosa modestia, como querendo occultar do publico os sublimes predicados com que a natureza o dotara. Dahi talvez, parecesse ao vulgo um indifferente á religião de nossos pais, que elle praticava com os mais acendrados tributos de sua verdadeira crença, do que dão testemunho todos os que o conversaram de perto e gosaram de sua honrosa, proveitosa sempre e sempre attrahente intimidade.

De toda sua vida resalta que sua divisa foi sempre esta—Pela religião e pela patria:—*Pro aris ac focis.*

Vimos já como em seu nobre coração era intenso o amor pela esposa, pelas filhas, pelo querido lar, e o amor, no dizer de Herculano, é—o elemento primitivo da actividade interior; é a causa, o fim e o resumo de todos os affectos humanos.

No coração que ama não se aninham as serpes da maldade nem a vibora do odio infiltra sua peçonha. No coração de quem ama, como justo, sómente a bondade, sómente ha perdão, sómente ha benevolencia; porque o amor é o sentimento sublime que liga o homem a seu creador, o finito e contingente ao infinito e absoluto, a terra ao céo, por essa cadeia de affectos, cujo primeiro elo ficou engastado no tronco immortal do *Fiat* gerador de todas as cousas.

As maravilhas do paraizo terreal se reproduzem constantemente no lar christão, no recesso venerando das familias.

Deus já não se mostra visivelmente, como se mostrava a nossos primeiros pais; mas os homens o veem e com elle falam pela crença, pela esperança e pelo amor, pautando todos os seus actos pelo incorruptivel estalão das virtudes.

Xavier da Veiga foi um verdadeiro crente e sua familia verdadeiramente christã

Mas, não obstante, toda a pujança de sua seiva, o garbo de seu tronco e a maravilha de sua côma, o grande cedro quando golpeado, no meio da floresta, pelo gume ceifador, vae amortecendo pouco e pouco; o verde de sua fronde vae passando ao amarello do soffrimento, até que, um dia, uma rajada mais forte fal-o estalar e cair, levando na quéda vidas mil que lhe são proximas e accordando o echo de seu baque toda a floresta circumjacente.

A morte prematura e incomprehendida de sua idolatrada Estella, (vêde os versos que lhe dedicou, pag. 45), em Abril de 1891, foi o primeiro golpe, rude e mortal, que Xavier da Veiga soffreu em seu coração de pae amantissimo.

Da doce paixão
Na casta emoção.
A estrella luzio:
E a pobre florzinha,
Pendendo n'hastinha
De goso sorrio...

Meu triste peito
—Ninho enlutado—
Fôra por elle
—Raio abençoado—
Das nobres crenças
Ao resplendor
Sagrado augusto
Pyra de amor :»

E diz a estrella a sorrir :
«Amo-te, flor peregrina ;
Dou-te o amor q'não dera
A' rosa, ao lyrio, a bonina.

Para a terra me attrahiste.
Te darei do céo meu lume :
Dá-me oh dá-me, flor querida,
Teu doce vital perfume.»
....
Estrella e flor se confundem
Num mesmo ser. Puro amor
Que a estrella á terra atrahia
Leva ao céo estrella e flor.

*
* *

O' virgem! tu serás a minha estrella.
Que adorarei das sombras na espessura!
E minha alma—violeta de candura—
Por ti só viverá meiga donzella.

Enviada por Deus—do céo trouxeste
P'ra meu peito enlutado teu fulgor:
Esperanças e crenças tu me déste...
—Só tenho para dar-te o meu amor!

Escada de Jacob— possa elle um dia,
A vida nos ligando em doce nó,
Alçar-nos para a patria da harmonia.
—Fundidas nossas almas numa só!...

1872.

VIII

Como resumbra de todas as suas poesias, Xavier da Veiga era um verdadeiro crente, porque, no dizer do grande Cicero (*Orat. pro Archia*, VIII) o poeta é formado pela propria natureza, é guiado pelo esplendor da

intelligencia e animado por um espirito quasi divino (*poetam natura ipsa valere, et mentis viribus excitari et quasi divino quodam spiritu inflari*), porque o poeta é chamado sancto e beneficiado pelos deuses: *Quare suo jure noster ille Ennius sanctus appellat poetas, quod quasi deorum aliquo dono atque munere commendati nobis esse videantur.*

Jámais, porém, alardeou suas crenças e sempre se retrahiu na mais virtuosa modestia, como querendo occultar do publico os sublimes predicados com que a natureza o dotara. Dahi talvez, parecesse ao vulgo um indifferente á religião de nossos pais, que elle praticava com os mais acendrados tributos de sua verdadeira crença, do que dão testemunho todos os que o conversaram de perto e gosaram de sua honrosa, proveitosa sempre e sempre attrahente intimidade.

De toda sua vida resalta que sua divisa foi sempre esta—Pela religião e pela patria;—*Pro aris ac focis.*

Vimos já como em seu nobre coração era intenso o amor pela esposa, pelas filhas, pelo querido lar, e o amor, no dizer de Herculano, é—o elemento primitivo da actividade interior; é a causa, o fim e o resumo de todos os affectos humanos.

No coração que ama não se aninham as serpes da maldade nem a vibora do odio infiltra sua peçonha. No coração de quem ama, como justo, sómente a bondade, sómente ha perdão, sómente ha benevolencia: porque o amor é o sentimento sublime que liga o homem a seu creador, o finito e contingente ao infinito e absoluto, a terra ao céo, por essa cadeia de affectos, cujo primeiro elo ficou engastado no tronco immortal do *Fiat* gerador de todas as cousas.

As maravilhas do paraizo terreal se reproduzem constantemente no lar christão, no recesso venerando das familias.

Deus já não se mostra visivelmente, como se mostrava a nossos primeiros pais: mas os homens o veem e com elle fallam pela crença, pela esperança e pelo amor, pautando todos os seus actos pelo incorruptivel estalão das virtudes.

Xavier da Veiga foi um verdadeiro crente e sua familia verdadeiramente christã

Mas, não obstante, toda a pujança de sua seiva, o garbo de seu tronco e a maravilha de sua coma, o grande cedro quando golpeado, no meio da floresta, pelo gume ceifador, vae amortecendo pouco e pouco: o verde de sua fronde vae passando ao amarello do soffrimento, até que, um dia, uma rajada mais forte fal-o estalar e cair, levando na quéda vidas mil que lhe são proximas e accordando o echo de seu baque toda a floresta circumjacente.

A morte prematura e incomprehendida de sua idolatrada Estella, (vêde os versos que lhe dedicou, pag. 45), em Abril de 1891, foi o primeiro golpe, rude e mortal, que Xavier da Veiga soffreu em seu coração de pae amantissimo.

Sua intelligencia continuou sempre lucida, seu espirito sempre forte; mas seu coração, sangrando sempre, como que se fechou a todas as alegrias terrenas.

A resignação dulcifica o amargor da vida—

(Durum! sed levius fit patientia
Quidquid corrigere est nefas.)

ensinava o poeta (Horat. Od. XX—lib. I).

Elle bem quiz cumprir esse doce preceito, oppondo resignação à dor, paciencia ao soffrimento, esperança as lagrimas: a saudade, porém, esse

«gosto amargo de infelizes
Delicioso pungir de acerbo espinho.
....
Com dor que os seios d'alma dilacera.
—Mas dor que tem prazeres—Saudade!
Mysterioso numem que aviventas
Corações que já estalavam e gottejam.
Não já sangue de vida, mas delgado
Soro de estanques lagrimas—Saudade!»

no mavioso dizer de Almeida Garret (Camões—I), a saudade da filha morta, abatendo-lhe o moral, minava-lhe o organismo, que, definhando sempre, durante oito onnos, quantos sobreviveu à querida filha, no dia 8 de agosto de 1900, às 10 1/2 da noite, entregou sua grande alma ao Creador, voando para o seio amplo e eterno do infinito, como um verdadeiro justo, um fervoroso crente que era, num «passamento doce e sereno como de uma creança ou de uma ave que expira», como disse Augusto de Lima.

Ovidio, o cantor sublime do soffrimento e do exilio, nos descreve (Trist—El. III) a noite terrivel em que elle, condemnado pelas iras do Cezar, seguiu para o degredo, exclamando:

Quum subit illius tristissima noctis imago:
Quæ mihi supremum tempus in urbe fuit:
Quum repeto noctem, qua tot mihi cara reliqui:
Labitur ex oculis nunc quoque gutta meis.

Falando do estado em que ficara sua mulher, elle disse:

Uxor amans flentem flens acrius ipsa tenebat,
Imbere per indinas usque cadente genas—

minha terna esposa, apertando-me em seus braços, casava com as minhas as suas lagrimas, que corriam abundantes de seus olhos indignados com minha condemnação.

Falando dos presentes, de toda sua casa, elle os descreveu nestes versos lapidares:

Quocumque adspiceres, luctus gemitusque sonabant.
Formaque non taciti funeris intus erat.
Femina, virque, meo pueri quoque funere moerent:
Inque domo lacrymas angulus omnis habet.

Mas, nem a merencoria e dolente musa de Ovidio, o poeta dos gosos e do soffrimento, nem o plectro epico de Virgilio, cantando o destroço de Troya, nem a philosophia de Horacio, o mestre do verso latino, descrevendo os horrores da morte, nem Tacito, pintando as calamidades romanas, nem Tito Livio, o historiador profundo, nem Salomão, cantando Job, nem Jeremias, a solidão de Jerusalém, nem Milton, a queda de nossos primeiros pais, no *Paraizo Perdido*, ninguem, nada, que o quizesse, poderia descrever a dor, o luto, a consternação, o puro sentimento, a saudade daquella noite de 8 de agosto de 1900, em que do numero dos vivos desappareceu aquelle poeta imaginoso e sentimental, aquelle orador fluente e arrojado, aquelle escriptor mavioso e conciso, aquelle historiador profundo e consciente, aquelle politico e polemista que merecia acatamento e admiração do proprio adversario, aquelle funccionario, para quem o munus publico era um verdadeiro sacerdocio, que lhe merecia toda dedicação, aquelle esposo, aquelle pae, aquelle chefe, deante cujo amor, deante cuja bondade, deante cujas virtudes sem jaça cahiam as homenagens de uma sociedade inteira, aquelle mineiro, cujo amor acendrado pelo querido torrão natal, cuja dedicação à nossa idolatrada Minas não tinha limites e por cujo engrandecimento, por cujas glorias alava seu espirito em sonhos inimitaveis, aquelle justo, em summa, que em vida se chamou José Pedro Xavier da Veiga.

O baque daquelle grande vulto echoou unisano por toda imprensa mineira, repercutiu doloroso pelo seio do congresso estadoal e federal, atravessou os mares e resoou plangente pelo novo e velho mundo, por toda republica das lettras, té onde chegára a fama de seu invejavel merito.

No senado mineiro, foi a voz autorizada de seu velho companheiro e amigo intimo, senador Joaquim Dutra, quem lhe fez o elogio, relembrando a seus pares o muito que ali fizera o grande morto; na Camara dos Deputados, foram os grandes tribunos João Luiz e Carlos Toledo que c'oraram sua perda; na Camara Federal, foi Rodolpho Paixão quem, num bello discurso, disse de Xavier da Veiga:

«Chefe de familia exemplar, talento de primeira agua, erudição pouco vulgar, alma pura, intemerata na verdadeira accepção do vocabulo latino, actividade prodigiosa, amigo dedicadissimo de seu Estado e da Patria, cavalheiro no trato para com aquelles que o procuravam, eis os predicados desse eminente cidadão que acaba de descer ao tumulo»—«...sobre cuja campa Minas desfolha goivos e saudades e tambem a branca e olente rosa, symbolo da pureza, pois que aquella alma de eleito era servida por um grande coração e um poderoso cerebro; ella brilhava pela intelligencia e pelos ensinamentos da moral, que ninguem melhor conhecera do que José Pedro Xavier da Veiga, cidadão eximio e chefe de familia exemplar.»

Augusto de Lima, o amigo dedicadissimo do querido extincto, além de ter traçado, com sua penna adamantina e magistral, valioso esboço historico e biographico de Veiga, no Fasciculo I, anno VI da *Revista* do Archivo Publico Mineiro, de que já era director, em 1901, com mão carinhosa enfeixou em um volume de 121 paginas artigos, discursos, poesias e referencias aos grandes meritos de Xavier da Veiga, a que elle chamou —«algumas flores de viço eterno e eterno aroma, que a illustre familia do grande brasileiro colheu aqui e alli, para com ellas tecer mais uma corôa de immorredoura saudade.»

Entre ellas, tive a subida honra de ver e reler, a paginas 44 usque 46, o que, então, pudera escrever do venerando amigo minha sempre deslustrada e imperita penna, mas exprimindo, com minhas sinceras homenagens, o puro sentir de meu coração sincero, em data de 11 e publicado no *O Pharol* de 14 de agosto de 1900.

Nessas «flores de viço eterno» o leitor poderá ver e avaliar o luto, o pezar, as saudades que a morte do querido mineiro causou na republica das lettras, em toda a sociedade, em todo o mundo intellectual.

*
* *

Do feliz consorcio do commendador Xavier da Veiga com a exma. sra. d. Luiza Augusta Amaral da Veiga, dos sete filhos que nasceram, tendo fallecido o primeiro, Oscar, e Estella, ficaram cinco gentis filhas, que são: D. Laurencina Virginia Amaral da Veiga; d. Jesuina da Veiga Baeta Neves, casada com o dr. Alfredo Teixeira Baeta Neves, lente na Escola de Minas; d. Luiza Josephina Amaral da Veiga; d. Maria Augusta Amaral da Veiga; d. Emilia da Veiga Oliveira, casada com o dr. Clodomiro Augusto de Oliveira, lente cathedratico da Escola de Minas, em Ouro Preto.

D. Emilia já tem os seguintes filhos: Zuleika da Veiga Oliveira; José Pedro Xavier da Veiga; Eliza da Veiga Oliveira; Nadia da Veiga Oliveira e um recemnascido.

Dos dois primeiros netos do commendador Veiga, a menina, com 11 annos, e o menino, com 8, póde-se, desde já dizer o que Christo disse das arvores:—a arvore boa dá bom fructo.

Conforme estou informado por um distincto amigo, ambas essas creanças têm tal inclinação para as lettras, principalmente, para os assumptos historicos, que é mister cohibil-as, em vez de obrigal-as ao estudo.

Felizes creanças, em cujo espirito ainda tão juvenil desabrocham e revivem as mesmas sublimes tendencias de seus progenitores!

IX

Está terminada minha honrosissima tarefa, a contribuição primeira que a Academia Mineira de Lettras, nosso futuroso Syllogeu Mineiro, impõe, por seus Estatutos, a seus Membros Perpetuos.

Está ella — sou o primeiro a sentir e confessar — mal acabada, como a tosca madeira,em cujo preparo, para bem figurar entre digno mobiliario lhe faltaram o compasso e o esquadro, a plaina e o cepilho, a goiva e o cantil de amestrado artista e a lidima concepção do artefacto no engenho que o delineava.

Foi superior a minhas forças e nisso, está o justo motivo, a que me arrimo, o abrigo a que me acolho, para ser desculpado meu humilde escorço, a que meu ardente desejo daria proporções condignas do assumpto que lhe foi escapo, si deante se não levantasse insuperavel a barreira de minha inopia intellectual e não se cavasse o abysmo de minha myopia na grande arte de reproduzir na descripção o que vôa nas palavras, o que se guarda nos archivos e passa na tradição.

Nem a todos é dado chegar ao mesmo triumpho — disse o vate, mudando o proloquio :

Non cuivis homini contingit adire Corinthum.

Está terminada a ingente tarefa que gostosamente escolhi e á qual empenhei o quasi nullo de meu valor intellectual.

Como é muito natural, em nossas pequenas cidades do interior, como esta, que bem quero e amo com todas as veras de minh'alma reconhecida, pois, ha quasi trinta annos, aqui assentei meu lar, estabeleci meus penates e instituí meu ubi, que mais se firmou pelo munus publico que exerço, todos nós nos resentimos da falta do meio intellectual necessario e da permuta de conhecimentos que constituem o saber, o alimento do espirito ; porque a seva necessidade do pão quotidiano e o insito desejo do bem-estar social, que sómente o farto mealheiro póde accomodar e plenificar, como o imperioso progredir,— *o ire necesse est* — impellem os homens a labuta incessante pela vida, aos trabalhos positivos e materiaes, não lhes dando tempo nem lhes aguçando o gosto para o estudo, no convivio das boas lettras, cujos triumphos são completamente subjectivos e aos que se lhes dedicam não offerecem a segurança do pão nem a garantia para o bem estar, quando chegar o inverno da vida e o regelo da edade lhes amortecer, nas illusões desfeitas, o enthusiasmo d'alma e entorpecer as forças physicas nas garras da invalidez.

Não me podendo egualmente arredar do trabalho, porque muito pobre que sou, é elle que exclusivamente, bem ou mal, me fornece o magro pão para os meus, por cuja existencia e manutenção sou o unico responsavel, segregado do grande mundo intellectual, em cujo convivio poderia adquirir luzes que esclarecessem a noite de meu apoucamento congenito e provessem do *quantum satis* meu acanhadissimo arsenal litterario, não dispondo de tempo e dinheiro para ir ás boas fontes, aos archivos, aos cartorios, de lettrear codices, ler annaes e consultar autos, por toda parte ouvir amigos e parentes, mestres e condiscipulos, e ao lar venerando solicitar, pessoalmente, da respeitavel familia pequenas, talvez impertinentes explicações, ouvir a narração de pequenos factos e acontecimentos, colher, em summa, aqui e alli, esses pequenos elementos indispensaveis á

reconstrucção dos edificios, como fazem os archeologos, pacientemente, pouco lhes indo o compasso do tempo, não podendo haver os pequenos *nadas* que fazem o *muito*, isto é, na carencia de elementos que melhor se adquirem pessoalmente, na constante conversação dos que os podem ministrar para um trabalho biographico, mais ou menos perfeito, como seria meu ardente desejo si o pudesse, limitei-me ao que encontrei escripto no livro e no jornal, nos *Annaes* do Congresso Mineiro de 1891 e 1894, unicos que pude obter, e nos *Traços biographicos*, a que me referi por vezes.

Como o peregrino que, depois de ver bellas cidades e longinquas terras, de tratar e confabular com povos diversos, depõe o bastão no socegado canto de seu lar, eu tambem, depois de reler a grande obra de Xavier da Veiga, de admiral-o nas diversas manifestações de seu peregrino talento e apreciar-o e mais e mais querel-o nos insondaveis dotes de seu nobilissimo coração de amigo, de esposo e de pae, deponho minha humilde penna, repetindo para consolo de minha aspiração insatisfeita, as palavras do Visconde de Castilho :—«não sabemos ousar com a escriptura o que elle logrou conseguir com as obras.»

Um pedido

Sendo esta edição limitadissima, de uma tiragem de poucos exemplases, cujo escopo é satisfazer o preceito da Academia, de vez que é intuito de nosso futuroso Syllogeu reunir em livro de maior lance todas as biographias dos Patronos Academicos, peço a Exma. Familia, e aos demais parentes e amigos do digno Patrono de minha cadeira, Commendador José Pedro Xavier da Veiga, as correcções necessarias que elucidem qualquer ponto que tenha ficado obscuro ou esquecido, como é natural em trabalho desta ordem.

Com muito reconhecimento, acceitarei qualquer correcção que julgarem necessaria, para que meu modesto escorço possa figurar menos deficiente, entre os dos meus illustres confrades, no grande certamen da puplicidade a que se destinam.

∴

A' exma. D. Luiza Augusta Amaral da Veiga, veneranda viuva do grande e saudoso mineiro, a seu digno genro, meu bonissimo amigo, dr. Alfredo Teixeira Baeta Neves, como à toda exma. familia aqui deixo expresso e consignado meu eterno reconhecimento pela promptidão, generosidade e solicitude com que acolheram meus pedidos sobre informações e me remetteram as collecções quasi completas da *A Provincia de Minas* e da *A Ordem*, os *Annaes* do Congresso Mineiro de 1891 e 1894, copias das poesias, opusculos a que me referi e, especialmente, a boa photographia do inesquecido Morto, que mandei zincographar e orna o frontespicio deste modestissimo escorço.

A todos Deus infinito compensará por mim com dilatados e prosperos dias de vida, que a todos desejo do imo de minha alma.

QUESTÃO DE LIMITES

Agua Limpa 22 de Agosto de 1910.

Prezado amigo Snr. Gabriel Santos.

Saudações.

Muito para lhe agradecer tenho em mãos o folheto, sob a epigraphe supra, que o senhor me enviou, respectivo á questão de limites, outr'ora agitada pelos governadores de S. Paulo. O meu illustrado consocio do Instituto Historico e Geographico daquella cidade, Snr. Gentil de Assis Moura, reproduziu nesse folheto o artigo, que eu não tinha lido, inserto no Estado de S. Paulo de 1.º de Janeiro deste anno, tendo em mente comparar, com o caso de Santa Catharina e Paraná, ha pouco resolvido, o de S. Paulo e Minas.

Como o Senhor deve estar lembrado, prometti no prefacio da Historia Antiga das Minas Geraes, para novas edições, dois capitulos mais, ambos referentes a questões dos primeiros tempos, a saber: a revolta de 1720, e a formação do circuito mineiro.

Havendo-me desempenhado daquella, resta-me, ainda em materiaes confusos a segunda; cuja demora não é voluntaria. Envolvendo tal capitulo interesses permanentes, sempre actuaes, depende a sua final redacção, que eu a remate acertando-a com pesquizas acuradas no limbo de muitos archivos, pelos quaes tenho pacientemente perdido, as vezes, o meu tempo, como quem procura fosseis em cavernas, ou a pesca do coral.

A respeito, porém, do litigio de S. Paulo, bem poucos documentos se perderam; e esses mesmos não fazem falta. Pelo contrario o que em certos casos turva a limpidez da diligencia é a quantidade delles; sobretudo si trazem nomes, que se transformaram ou desappareceram.

Ainda que essa questão esteja finda, entendo que merece ser calmamente discutida, por estar ligada ao episodio unico, que sombreou as nossas relações de familia com os paulistas, dos quaes em nossas veias corre o melhor e mais estimado sangue, incessante penhor de mutua benevolencia.

Pelo folheto do Sr. Assis Moura, porquanto veja que ha em S. Paulo até hoje, homens estudiosos e illustres, que, si não fazem do Sul de Minas a

sua Alsacia, desejam sujeital-o ao exemplo de Santa Catharina, invocando um golpe judiciario; e não desdenhariam talvez, segundo milagre do *surge et ambula*, si o paiz recahisse, por desgraça, nas unhas de um poder absoluto.

Nenhuma paridade, entretanto ha entre o caso de Santa Cabarina e o nosso; desde que não cabem na historia argumentos de analogia, e ninguem já viu na ordem dos tempos, factos em tudo semelhantes.

Santa Catharina demandou o dominio e o Paraná, defendeu-se com a posse dos terrenos contestados, perdendo este a causa, pelo Tribunal reconhecer, e bem, que sem justo titulo não há posse, que se legitime

O exemplo, com tudo, invocado, confessando a nossa posse, reduz este meu trabalho a mostra de dominio; o qual não pode ser nem mais claro, nem menos litigioso.

E interessante observar, antes de tudo, na historia colonial a paixão, com que os governadores contendiam acirrando até mesmo a luta material, por amor de fronteiras, não obstante o paiz ser unido na mesma soberania; sua divisão ser puramente administrativa; e não haver nelle conflictos de raças ou individuações politicas.

Tão injustificavel phenomeno, quer me parecer, que provinha de leis attavicas, sabendo-se que o Reino se formou fundindo a nação de pequenos organismos medivaes, e estes se transplantaram infelizmente com o donatarios meio-soberanos cá para o Brazil.

Aqui mesmo em Minas os paulistas e taubateanos, ter-se-iam estrangulado, se acazo e por felicidade, não occorressem os forasteiros, elemento inimigo commum, sobre o qual derramaram então o espirito de combatividade.

Não nos deve, pois, enchem de extranheza a ira, que os governadores de S. Paulo por mera questão de limites assanharam no Sul de Minas.

O Snr. com certeza não me levará por mal esta minha contestação, retroceda as origens de nossa historia, que, neste unico ponto e foi atormentadissima e se com o tempo desvanecida.

Como se sabe, o territorio de Minas é o mesmo, que foi o sertão dos Cataguazes, nome que lhe perdurou até que se generalisaram os descobrimentos de ouro; e tanto assim foi que os primeiros, que se fizeram, se chamaram de propriamente minas dos Cataguazes. Esse nome e esses barbaros deste modo constituem o preludio de nossa historia, por visto aos paulistas ter sido mais facil penetrarem Goyaz e Matto Grosso, até o Perú, que transporem a Mantiqueira de onde lhes começava o terror daquella nação ferocissima.

Reminiscencias escassas o presumem, que aventureiros se entranhavam á busca de indios; até o Rio das Mortes; mas o certo é que a passagem do Embaú só de 1674 em diante ficou assignalada por dar accesso

á bandeira de Lourenço Castanho, quando veio em descobrimento e teve de combater e desbaratar os Cataguazes. (*)

Desde então, e da subsequente immediata bandeira do famoso Fernão Dias Governador das Esmeraldas, primeiro fundador de nossos arraiaes, occorrendo tambem pouco depois os descobrimentos da Itaverava (1690 —96) é que se pode contar, com certo, o advento dos povoadores. Quando em seguida a luta dos Emboabas (1705—09) subiu Antonio de Albuquerque, este em 1710 creou o novo Districto das Minas, separado do de S. Paulo; e com isto os limites regionaes se converteram na occasião em politicos para as duas circumscripções.

Debaixo deste mesmo criterio D. Braz Baltazar da Silveira, erigindo as tres primeiras comarcas, entre as quaes a do Rio das Mortes, por acto de 6 de Abril de 1714 decretou para esta, como limites ao sul a serra da Mantiqueira e o Oeste o sertão desconhecido. Esta limitação assignada a comarca prova, que o termo da villa de S. João d'ElRei, anteriormente installada, não tinha menor divisa, que a dita serra.

Sem embargo, a camara de Guaratinguetá, em 16 de setembro do mesmo anno de 1714, veio ao Caxambú e ahi mandou por sua conta afincar um marco divisorio; lavrando-se, e ella, assignando o seguinte termo:

Anno do Nascimento de N. S. J. C. de 1714 aos 16 dias de setembro e termo desta villa de S.to Antonio do Guaratinguetá, na paragem do Caxambú, onde o mora o Alferes Alberto Pires Ribeiro, foram presentes os officiaes da Camara da sobre dita Villa, a tomar posse e demarcar o limite, que a esta Villa pertence pela antiga, que até o presente tem tomado conhecimento em todos os casos succedidos antes e depois de povoadas as Minas, deixando á Villa de S. João d'El-Rei a distancia, que se segue do novo marco para a dita Villa, a qual posse tomaram os officiaes publica e canonicamente com os mais Republicanos as duas para as tres horas da tarde &...

Ao saber de tão singular procedimento a camara de S. João foi, ou mandou por seu lado arrancar o marco, que era de pedra: e o tornou a leval-o para seu logar no alto da Serra da Mantiqueira.

Este marco, dizem foi encontrado ainda no alto do morro, atravessado hoje pelo tunel, quando se fizeram os reconhecimentos tendentes a vinda da Estrada de Ferro do Rio Verde, hoje dita Minas e Rio.

Ficando as couzas neste pé, foi creada a Capitania, independente de Minas por Alvará de 2 de Dezembro de 1720 no qual se lhe designaram por limites os mesmos da Ouvidoria do Rio das Mortes, com a de S. Paulo, isto é a Serra da Mantiqueira e o sertão desconhecido.

(*) A expedição quasi obscura em que vieram Glimmer, o Padre Faria e outros não se internou; e provavelmente sahiram em continuação aos descobrimentos de Jaraguá, e entrando pela Atibaia. O Padre Faria depois veio para Ouro Preto em 1699. Aquella viagem, pois, não podia ser mais **antiga que a das Esmeraldas.**

Sem se poder bem affirmar do motivo se representações da Camara de S. João ou se do proprio Governador de Minas o certo é, que o Rei expediu a Ordem Regia de 22 de Abril de 1722 confirmando esses limites.

Os paulistas omittem esta Ordem nas suas collecções e nunca fallam d'ella, sendo aliás um documento essencial, de valor indiscutivel. Não obstante essa omissão, quero crer involuntaria a existencia d'ella com tudo subentende-se facilmente de outros factores. Effetivamente, si a Ordem posterior de 23 de Fevereiro de 1731 foi expedida em virtude de reclamações do Governador de S. Paulo, Antonio da Silva Caldeira Pimentel, taes reclamações, não seja demasido suppôr-se, foram inspiradas pelas ultimas tentativas contra aquella outra Ordem positiva e inequivoca.

São estes os termos da citada Ordem de 1731 :

Dom João etc... Faço saber a vos Antonio da Silva Caldeira Pimentel, Governador de S. Paulo, que sendo-me presente a conta que me destes, de que a demarcação dessa Capitania com a de Minas Geraes, fora improporcionada, pelo limite, que ficou, d'essa ; pois sendo a ultima Villa d'ella a de Guaratinguetá, ficou somente com cinco ou seis legoas, experimentando o prejuizo de se não poderem prender os culpados pela facilidade com que passam para a Jurisdição das Minas, de onde estão vindo constantemente ao termo de Guaratinguetá á commetter novos insultos e violencias, pedindo-me fosse servido mandar extender até Caxambú ou Boa Vista, que era o meio referido com pouca differença, pelas quaes rasões e pelo que me informou o Governador do Rio de Janeiro fui servido pela resolução de 20 deste mez e anno, que o Governador d'essa Capitania se alargue para os montes, que ficam entre a Villa de Guaratinguetá e Rio das Mortes, pelo que ordeno ao Governador de Minas, que comvosco ajuste os limites, que por esta devem ter um e outro governo, e me dareis conta para approvar, si me parecer, declarando a distancia de uma e de outra parte, e só n'aquella se achar alguma serra ou rio, que possa servir de demarcação aos dous governos, etc. »

Já coube ao successor de Caldeira Pimentel. D. Luiz de Mascarenhas, no governo de S. Paulo dirigiu-se por carta de 25 de março de 1733 ao governador de Minas André de Mello e Castro, convidando-o para o ajuste dos limites; mas não foi correspondido. E como naquelle tempo não se facilitava com Sua Magestade, bem é que se figure ter o mesmo André de Mello ou por si antes de contestar aquelle convite representado ao Rei contra o abandono da Mantiqueira ; tanto mais que a ordem era para se alargar, suppondo—montes que não existiam, e requerendo rio ou serra puramente hipotheticos. Resultado. Ficou sem execução a ordem de 31 de Fevereiro de 1731, e as couzas como dantes.

Decorridos alguns annos, e já dissuados de sua pretenção por este lado os paulistas enveredaram o seu espirito de combatividade para outro.

Foi assim que apenas emergiram e foram repartidos pelos mineiros do descobrimento da campanha do Rio Verde no correr dos annos de

1740-43 mais ou menos, os paulistas invocaram seus direitos de posse até o Rio Grande, fundados na antecedencia dos taes aventureiros caçadores de indios, titulo que por muito pueril não deixou de ser allegados pelos governadores.

N'aquelle anno de 1643 o Governador de S. Paulo, dito, D. Luiz de Mascarenhas, entendendo portanto, que, as descobertas do Rio Verde, pertenciam á sua Jurisdição, nomeou Guarda-Mór para elles Bartholomeu Correia Bueno.

A Camara, porem, de S. João, que já tinha interesses creados no arraial da Santo Antonio, fundado pelos descobridores, e installado por seus officiaes, póz-se em movimento com o povo, e o Guarda-Mór por lista foi repellido.

Estes acontecimentos chegando a noticia do Rei por denuncia, ou representação de Gomes Freire de Andrade, Governador de Minas deram motivo a ordem de 30 de Abril de 1747, cujo theor é este.

Faço saber á vós D. Luiz de Mascarenhas, Governador e Capitão General de S. Paulo, que vendo-se a Carta, que me dirigu Gomes Freire de Andrade, Governador do Rio de Janeiro com o Governo das Minas, sobre as contendas, que tem havido entre a Camara da Villa de S. João d'El-Rei. e o Guarda-Mór posto por esse Governo em um districto da parte de além do Rio Sapucahy, a respeito da Jurisdição, á que tocam aquellas terras, no que insinuava fosse servido determinar á que Governo devia pertencer, não só a terra, em que estava o dito Guarda-Mór; mas toda a terra que está d'esta parte do Rio Sapucahy, sendo comprehendidos tambem os Arraiaes do Rio Verde; e vistas todas as contas e mais papeis, que me foram presentes, sobre esta materia, em que foi ouvido, e respondeu o procurador de minha Fazenda, fui servido determinar por Resolução de 22 do presente meze anno, em consulta do Meu Conselho Ultramarino, que a este sitio, que se menciona sirva de limites d'essa Capitania a serra da Mantiqueira para desta sorte se evitarem as desordens, que podem resultar de ficar o dito sitio administrado e regido por duas jurisdicções, o que assim ficareis entendendo.

Recuados assim os paulistas d'essa região, acertaram de se concentrar na zona occidental do Sapucahy-mirim, não obstante os estabelecimentos mineiros, que iam ampliando pelo sertão desconhecido as fronteiras da comarca do Rio das Mortes.

Continuaram, bem se comprehende, n'esta ultima zona as mesmas rixas e a simultaneidade de jurisdicções, até que neste meio tempo, baixou a Ordem Regia de 9 de Maio de 1748, creando as Capitanias de Matto Grosso e Goiaz e supprimindo a de S. Paulo, cuja comarca passou a ser encorporada a Capitania do Rio de Janeiro.

Reunindo por esta razão em suas mãos o Governo das Capitanias do Sul, Gomes Freire de Andrade, o maior homem e mais zeloso servidor, que veio a America, foi encarregado por essa mesma Ordem de ficar ad instar de soberano, os limites de todas essas Capitanias entre si, excepto a de Matto Grosso com a do Maranhão.

Com respeito aos limites de Minas e S. Paulo, a Ordem era que os demarcasse ou pelo Sapucahy, ou pelo Rio Grande, ou por onde melhor entendesse. Por onde vos parecer » termos da Ordem.

Em consequencia disto, Gomes Freire, depois de estudar a materia, pezar os motivos, e consultar as pessoas idoneas, encarregou d'essa diligencia ao Desembargador Thomaz Robim de Barros Barreto, Ouvidor do Rio das Mortes, com as instrucções seguintes:

No caminho que vae de S. João d'El-Rei para S. Paulo se achará no alto da serra um marco conhecido como ponto de demarcação da antiga capitania de S. Paulo, e desta, e, como pelo descoberto feito no Rio Sapucahy da parte de S. Paulo se suscitavam differenças entre a camara d'essa Villa (S. João e o governo d'aquella capitania, representadas estas, foi Sua Magestade servido mandar-me fixar pela parte, que melhor entendesse, divisão entre a comarca de S. Paulo, hoje anexa ao Rio de Janeiro, e essa comarca.) Pelas informações que se tem dado, estou persuadido e determinado a que a devizão se faça da forma seguinte: Chegando Vmce. ao dito marco, que está no alto da Mantiquêira, e servirá de baliza para a demarcação, do alto em q'. elle se acha se tomará uma linha pelo cume da mesma serra até topar com a serra da Mogiguassú; e o rumo que pelo agulhão se achar fará Vmce. expressar no termo da demarcação; a serra do Mogiguassú se deve seguir, como diviza dos ditos governos até findar nas que se lhe seguirem, fazendo-se sempre pelo cume d'ellas a divisão até topar o Rio Grande, o qual fica servindo de raia entre a comarca de S. Paulo e o novo governo de Goyaz. Villa Rica, 27 de Maio de 1749.»

Em observancia destas instrucções o Dezembargador Tomaz Robim procedeu a deligencia da qual se lavrou em S[ta] Anna do Sapucahy o respectivo termo, cujo trecho essencial é o seguinte: ... tirada uma linha do alto da serra da Mantiqueira, onde se achava o marco, pelo cume da mesma serra vem esta em direitura ao morro chamado Lobo, que é braço da mesma serra da Mantiqueira o qual morro fica entre S. Paulo, e este districto do Sapucahy; seguindo a mesma serra e seu rumo, passando o Mogiguassu; Rio Pardo, e Sapucahy, até chegar o Rio Grande acompanhando por um lado a estrada, que vae para Goyaz Vide Rev. Arch. Publ. Min. Anno XI, pag. 435)

Os paulistas, irritados com a demarcação, podiam ter disculpa nas queixas, mas não nas objecções que fizeram.

As queixas por terem elles perdido a sua cauza; as objecções por não terem fundamento.

Entretanto, como aquellas não podiam ter deixado de subir ao Rei, foi expedido tempos depois o seguinte Aviso ao Conde da Cunha primeiro Vice-Rei que teve séde no Rio de Janeiro, Illmo. exmo Sr. Sendo presente a S. Magestade pela carta V. Exc., que trouxe a data de 13 de Julho do anno passado, o mizeravel estado a que se achava a Capitania de S. Paulo por

---

(*) Este Sapucahy é outro do mesmo nome.

falta de governo, e do novo discoberto de S. João do Jacuhy; que fica muito perto de S. Paulo: O mesmo senhor deu logo a providencia necessaria, nomeando D. Luiz Antonio de Souza para governador o capitão general da mesma Capitania, o qual embarca na presente frota; e ordena a V. Exc. o instrua nas materias, que tiver alcançado pertencentes áquelle governo; e da mesma sorte faça V. Exc. tomar assento dos limites por onde deve partir a dita Capitania com a de Minas Geraes e Goiaz, para com elle dar conta S. Mag. e o mesmo Senhor resolver o que lhe parecer mais Justo.

Da mesma sorte remetterá a V. Exc. a copia do dito assento aos Governadores e Capitães Generaes das Minas Geraes e S. Paulo a quem S. Magestade manda escrever declarando-lhes, que devem ficar observando o q'. se assentar na Junta, que se fizer a este respeito até chegar rosolução do mesmo senhor, pela qual confirme ou altere o conteudo d'ella. Salvaterra de Magos 4 de Fevereiro em 1765 Francisco Xavier de Mendonça Furtado.»

Em virtude deste Aviso e Vice-Rei reuniu a Junta em 12 de outubro desse anno.

Os paulistas reclamavam entrega da zona occidental de Sapucahy-mirim; a Junta deu-lhes mais um pedaço, dividindo pelo meio o vasto angulo formado por esse confluente e o Sapucahy-guassú mas o Vice-Rei, ainda mais generozo votou pela devisa por este braço principal e, portanto, pelo Sapucahy inteiro (Rv. Inst. Hist., S. Paulo vol. XI, pag. 215 e segs.)

A liberalidade do Vice-Rei, porém, ou foi cavilloza ou elle d'ella se arrependeu. O certo é que em vez de enviar as copias recomendadas pelo Aviso; afim de ser executado o Assento da Junta, enviou sómente a que devia ser presente ao Rei, fechando as duas, que tinham de seguir para Minas e S. Paulo, a sete chaves no seu gabinete particular; ao passo que fazia acompanhar a de Lisboa pela carta de 30 de Outubro daquelle dito anno de 1765 da qual reproduzo aqui o seguinte trecho, deduzido das comtas, que dava dos trabalhos e deliberações da Junta. Veja o senhor em que termos.

Eu lhe acho (a divisão pelo Sapucahy) um embaraço tão difficultoso (disse o Vice-Rei) que me persuadi a que não devia mandar a copia do dito assento dos Governadores de Minas Geraes e S. Paulo para haverem de observar como Sua Magestade manda: mas sim só remettel-o a V. Exc. para que, vendo-o El-Rei, Nosso Senhor com a duvida, que se me offerece, determine o que for servido.

Consiste esta em que a Capitania de Minas Geraes se julga excessivamente vexada com a obrigação que tem de pagar cem arrobas de ouro em cada anno em conformidade com a Lei de 3 de Dezembro de 1750; o que deseja uma grande modificação aquella quota, e para a conseguir algum aparente protexto para a pretender; pelo que me persuadi que esta novidade de tirar á mesma aquelles uteis territorios, de que está de posse, desd' o anno de 1749, poderia ser motivo para intentarem a diminuição, alterar os seus habitantes, e innovar-se-nos alguns pezados disturbios, que

não coubessem em nossas naturaes forças a sua pacificação. E na carta, que o Governador de Minas me escreve, de que remetto a copia, nem toca este ponto dizendo: «o embaraço que com este pretexto, formarem as camaras e os mesmo povos, na pretenção, que se lhes diminua a referida quota, estimando-a de maior rendimento para os quintos (ainda que em realidade não o produza) qualquer área que se lhe separe para S. Paulo».

Deixo ao senhor avaliar o papel de Vice-Rei, ao qual os paulistas ainda hoje louvam e julgam ter sido seu amigo dedicado e justiceiro.

Votando irreflectidamente daquella maneira na Junta, cahir depois em si diante das considerações oppostas pelo governador de Minas, e, como já não podia voltar atraz, pede claramente, que se não aprove a divisão, nem se córte pedaço algum ao ambito das Minas.

Temendo ainda que o R. o tivesse por mau vassalo, que desejasse diminuir o rendimento das cem arrobas, argumenta a favor d'ellas com a logica dos ventoinhas.

Entretanto proseguindo os paulistas em seu systema de invasão, creando posses, e conflitos de jurisdições civis ou eclesiastica, graças á animação do seu governador D. Luiz Antonio de Souza deu isto em resultado, que o de Minas, Luiz Diogo se puzesse á caminho, na excursão que fez, girando cerca de 400 leguas, por todos os confins da demarcação de Gomes Freire, afim de assegura-las por onde uma vistoria de seus proprios olhos a reconhecesse.

Foi Luiz Diogo o melhor de nossos capitães-generaes, zelozo, energico, trabalhador, sem embargo de tão benevolente e suave nos meios de governo, que se appellidou o Pae dos Pobres.

Sahindo de S. João d'El-Rei em Setembro de 1764, com um sequito de pessoas habilitadas, entre outras com o Provedor da Fazenda Real, José Gomes de Araujo percorreu toda a linha de sul e oéste até o Rio Grande, deixando Registros estabelecidos pelas fronteiras, e publicando, bandos em Jaguary e S. João d'El-Rei, nos quaes ameaçava, de penas severas, a quem violasse as fronteiras de Minas, por aquelles lados.

O bando de S. João d'El-Rei, publidado em virtude de deliberações da Junta alli celebrada a 24 de novembro, e bem assim todos os mais documentos referentes, foram remettidos ao governo de Lisboa, com um relatorio: em virtude do qual, de lá baixou o Aviso de 25 de março de 1765, dando por aprovados todos os actos e providencias do governador.

Recebendo a correspondencia do conde Vice-Rei, em que dava conta das deliberações da Junta de 12 de outubro de 1765, o governo Regio Archivou-a: nenhuma resolução tomou e nem podia tomar; desde que o Aviso de 25 de março inclusivamente annullara todo e qualquer expediente em contrario as divisas de Gomes Freire.

O desembargador José João Texeira Coelho, em sua monographia— Instrucções para o governo da capitania de Minas Geraes editado em 1780, exprime-se no capitulo 6.°, do seguinte modo:

«E ainda que o Vice-Rei do Estado fez nova divisão por um termo da Junta, no Rio de Janeiro, a 12 de outubro de 1765 foi sem ouvir o governador de Minas; e nunca se executou esta divisão, na qual seguiu tudo quanto o Guarda Mór Pedro Dias Paes Leme, paulista, quiz persuadir apaixonada e injustamente aos membros da Junta, nenhum dos quaes tinha o menor conhecimento do terreno da contenda, e deste modo ficou tudo no estado antigo.»

Além deste escritor, temos o testemuuho isuspeito de um santista, frei Gaspar de Madre de Deus, em sua conhecida historia:

De nada serviu, diz elle o referido assento; porque o conde Vice-Rei guardando-o na secretaria particular de seu gabinete nem o governado, de Minas, nem o de S. Paulo, foram sabedores d'elle para observarem, em seus respetivos governos, o conteúdo do dito assento; e somente appareceu na secretaria de S. Paulo, no fim do governo do general D. Luiz de Souza, remettido pelo marquez de Lavradio: mas já em tempo que nada serviu».

Um final testemunho completo desta sonegação do assento da Junta, ou de seu archivamento, está na carta de 12 de outubro de 1773, dirigida pelo fogozo D. Luiz de Souza ao ministro Martinho de Mello, na qual se lê o seguinte:

«Representando estas couzas ao exmo. Vice-Rei do Estado elle achou na secretaria uma divisão, q'. por Ordem de Sua Magestade, se fez naquella capital, em 12 de outubro do anno de 1765, o qual não sei porque motivo, ficou occulto ao meu conhecimento».

D. Luiz não soube, mas nós sabemos; ficou occulto pelos motivos da carta já lida do Conde da Cunha, e das representações do governador de Minas.

∴

Até aqui o Sr. poderá ver como expuz a questão, acompanhando a do folheto, passo a passo; e se deixei de lado as pequenas questões, que surgiram, como accidentes ou circumstancias, é que para nada importavam e nem o folheto as agitou. O meu fim era mostrar que se ha titulo de direito bem fundado e claro, é justamente o nosso.

Ainda que receio enfadar ao meu amigo não tenho remedio senão me aproveitar do ensejo para refutar os argumentos, de que se serviam os paulistas, tomando em consideração sómente os deduzidos em documentos officiaes.

O inquieto governador d. Luiz Antonio em data de 19 de dezembro de 1766, escreveu ao conde de Oeiras, (depois marquez de Pombal) dizendo, que seis divisas tinham havido entre Minas e S. Paulo: e foram, diz elle, as seguintes:

1.ª

A primeira e mais antiga demarcação, que teve a Capitania de S. Paulo foi a do Rio Grande ou Paraná, até o anno de 1690, em que o passaram os paulistas, e descobriram os cataguazes:»

Contestando direi: Não merece tal divisa um só commentario. Caçadores de indias, bandoleiras ou faccinoras não fasem demarcações.

2.ª

« A segunda, continúa d. Luiz, foi feita pelo morro de Caxambú: quando a Camara de Guaratinguetá foi crear ao Rio das Mortes, «dividindo se neste sitio no anno de 1714.»

D. Luiz Antonio nesta andou ainda: mal informado. A camara de S. João, à que se refere, dando-lhe o nome do Rio das Mortes, foi creada, como vimos, por d. Braz Balthasar da Silveira, 2.º governador, quando por alli passou em dezembro de 1713.

O acto da creação tem a data de 8, a eleição dos camaristas, e a posse destes foi dada a 9 daquelle mez e anno pelo mesmo d. Braz em pessoa estando presente o Ouvidor de S. Paulo, Gonçalo de Freitas Baracho, e sendo secretario da Camara Antonio da Costa Braga.

Os camaristas foram, juizes, Pedro de Moraes Raposo, e Ambrozio Caldeira Brant: vereadores Francisco Pereira da Costa, Miguel Marques da Cunha, e Pedro Silva; e procurador José Alves de Oliveira (Rev. Arch Publ. Min., Anno II, pag. 88, e L.º de termos na Secret. do Gov.)

Trazendo porquanto d. Balthasar o intento de crear as tres primeiras comarcas, como tambem já vimos, creou a Villa de João antecipadamente para cabeça da comarca do Sul ou Rio das Mortes. Em chegando a villa do Carmo (hoje Marianna), em principio de janeiro de 1714 encarregou logo á dois peritos o sargento mor engenheiro Pedro Gomes Chaves e o capitão mor Pedro Frazão de Brito da respectiva demarcação, que foi promulgada em Junta, a qual foram presentes os procuradores das camaras que eram quatro, Villa do Carmo, Villa Rica, Villa Real (Sabará), e Villa de S. João d'El-Rei. Pelo termo de Assento dessa Junta, Provisão de 6 de Abril de 1714 vê-se que os limites impostos a comarca do Rio das Mortes foram ao Sul a serra da Mantiqueira e á Oeste o sertão desconhecido, sendo o dito termo assignado pelo procurador da Villa de S. João, José Alves de Oliveira.

Fica assim restabelecida a verdade historica da qual se descortina o entremez do marco do Caxambú, afincado pela camara de Guaratinguetá em 16 de setembro, ao qual d. Luiz Antonio deu tanta importancia e com elle homens respeitaveis, com o sr. Orville Derby, que de Marco fallava com toda a sinceridade.

Era costume, até hoje seguido, que as camaras antigas dessem posse as novas, quando creadas estas do termo daquellas; mas as primeiras villas de Minas fiseram excepção do costume por serem creadas e logo instituidas pelos governadores, como podemos verificar em nosso archivo.

Os paulistas desse costume tiraram aquella inducção falsa, que se converteu em chicana, e cavallo de batalha.

Não tomarei em consideração a 3.ª diviza que d. Luiz Antonio diz que foi posta na Mantiqueira—quando os moradores quebravam o marco

e o foram por no alto da serra nova chicana inventada para se tornar de origem tumultuaria a tal destruição do marco; quando foi pela camara de S. João ordenado muito legitimamente em desforço do esbulho.

Igualmente deixarei sem analyse a 4.ª divisa, que d. Luiz Antonio refere no mesmo Caxambú em virtude da Ordem Regia de 1731, que não foi executada, nem designara logares certos.

Passarei, pois a 5.ª divisão. Diz o governador Luiz Antonio:

«A quinta, quando o Ouvidor do Rio das Mortes, Camara e povo «da Villa de S. João veio tomar posse da Campanha do Rio Verde, «acrescentando-a successivamente até a serra da Mantiqueira, depois até o Rio Sapucahy, que fica muito além, no anno de 1743».

Em contestação direi que nunca tambem por alli passou desarmação alguma, como vou demonstrar.

Em virtude da Provisão de 6 de Abril de 1714, acima dita, o sertão desconhecido foi designado para limite da comarca do Rio das Mortes pelo lado do Oeste, e por isso a medida que por alli se foi ampliando o povoado, assim foi se alargando a Jurisdição da dita Ouvidoria.

Essa ampliação só poderia ter um termo nos limites utipossidetes da Ouvidoria de S. Paulo, ex-vi do Alvará de 2 de Dezembro de 1720.

Entretanto o que se sabe é como bem consignou o sr. Orville Derby no vol. XI da Rev. do Int. Hist. Geog. de S. Paulo pag. XLVI dizendo:

Em S. Paulo o conhecimento do sertão adeante de Jundahy «era limitado a unica linha da estrada de Goyaz, passando por Campinas, Casa Branca, Cajurú etc.»

O alargamento da Ouvidoria do Rio das Mortes se fez por conseguinte sem opposição alguma, até que, sendo manifestos os mananciaes auriferos do Rio Verde, para as quaes se nomearam por parte de Minas Guarda Mór e autoridades entendeu o Governador de S. Paulo, que essas paragens lhe pertenciam pela famosa divisa do Rio Grande, arranjada a custa da tradição nebulosa dos caçadores de indios, e acertou de nomear e mandar para a Campanha do Rio Verde, como já se disse um Guarda Mór, o Capitão Bartholomeu Correa Bueno, homem energico, e descendente de familias notaveis, o qual, em chegando ao seu destino, o mesmo foi que empregar pela posse a força de aventureiros de que dispunha.

Contra esta violencia, Camara de S. João, armando por seu turno forças superiores, acudiu as povoações invadidas e rechaçou o Guarda Mór com os invasores para além do Sapucahy, factos estes de 1743.

Em consequencia de taes disturbios, que foram levadas ao conhecimento do Governo Regio, foi que baixou a Ordem já citada de 30 de Abril de 1747, declarando que os limites da zona, theatro da discordia, eram os da serra da Mantiqueira.

Ora, sabe-se que a serra da Mantiqueira, sem designação de trecho, deve ser entendida em toda a sua extenção; e esta corre ao sul, em reta

horisontal, cortando pela base, o valle inteiro do Sapucahy e seus tributarios.

Era a linha fundamental do polygono, que se traçou para figura de nosso territorio. Os paulistas para virem assentar seus limites no Rio Grande, eram tão desarrasoados, que não podiam chegar sem transpôrem a serra, saltando pela lei do Remo a dentro de nossos limites!

Repellidos, aguardaram nossas descobertas á esquerda do Sapucahy, invocando uma expressão obscura da citada Ordem, dando origem a segundos e por acaso mais violentos conflictos.

Tendo o Governador de S. Paulo nomeado para esse Districto Francisco Martins Lustoza, no caracter de Guarda Mór, este veio tomar o paiz com 200 homens e deu por isso uma verdadeira batalha nas margens daquelle rio.

Entretanto, sendo abolida por Provisão de 9 de Maio de 1748 a Capitania de S. Paulo, como ja vimos, a questão pacificou-se em mãos de Gomes Freire, que afinal traçou os limites certos, de que dá D. Luiz Antonio esta noticia na 6ª. demarcação numerada na sua dita carta.

«A sexta, diz elle, foi a que se fez pelo Morro do Lope, serra de Mogiguassú, é caminho de Goiases, como se póde ver pelo mappa, onde vae marcado com tinta amarella, e foi feita em 1749 e existe ao presente.»

As objecções oppostas a esta demarcação, confirmando aliás a competencia e absoluto arbitrio investido a Gomes Freire, e portanto a legalidade d'ella, resumem-se nas cartas dos Governadores de S. Paulo, das quaes tirou um transumpto o Vice-Rei, Conde da Cunha, na que dirigiu ao Governo de Lisboa (já citado, em 31 de Outubro de 1765).

«Esta liberdade que se lhe deu (á Gomes Freire) de poder fazer a divisão por onde melhor lhe parecesse, (diz o Rico Rei) foi a origem das grandes contendas, que os mineiros habitantes em S. João d'El-Rei, ou Rio das Mortes, suscitaram dos de S. Paulo porque, não tendo o dito Governador affecto aos paulistas, como é notorio, mandou, que tirando-se uma linha recta do marco da Mantiqueira até a de Mogiguassú; (de que não ha noticia, e supponho queria que fosse a que se noméa Dumba), deste ponto imaginario, e pelos altos della fosse findar a divisão no Rio Grande, isto foi o que ordenou ao desembargador Thomás Robim; porém o que elle obrou foi fazer esta diligencia muito disforme, sahindo do marco da dita serra da Mantiqueira até o Morro do Lope, que é ao pé de S. Paulo, e deste em linha recta até se metter na estrada que vae desta cidade para Goyaz, e mandou que por esta até encontrar o Rio Grande fosse a dita divisa perpetua.

Estas demarcações se vê que a primeira, que El-Rei, que Deus tem em gloria, mandava fazer, tirava á capitania de S. Paulo todo o grande terreno, que media entre Rio Grande e Rio Sapucahy; a que lhe mandava fazer o governador Gomes Freire lhe tirava muito mais porque com a sua imaginaria divisão perdiam os paulistas, não só o terreno entre os Rio Grande e Sapucahy; mas tambem todo o grande territorio, que ha entre

este e a serra do Dumba, a que se dava o nome de Magiaguassú; e a que fez o Ouvidor Thomaz Rubim, ainda causou maior prejuizo á dita Capitania de S. Paulo; porque não satisfeito com o que se mandava tirar a dita capitania para augmentar a de Minas Geraes, deu mais á esta o terreno, que ha entre as serras do Dumba e a dita estrada da divisão.»

Esta conta, como o sr. vê, está longe da verdade. Declarou que o marco da Mantiqueira era ponto imaginario, e que a ordem de Gomes Freire cingia-se em tirar uma linha por essa serra e continuar com ella pelos altos da serra do Mogiguassú até o Rio Grande, affirmando tambem que o desembargador Thomaz Robim, excedeu as instrucções, mettendo para o lado de Minas a facha, que se estende das serras do Dumba até a estrada de Goyaz.

Esta versão perdura até hoje e perfilhada por escriptores notaveis, como por ultimo o illustre autor do folheto á que contesto.

Diziam que a serra do Mogi não existia e com tudo ella appareceu com o nome de Dumba. Diziam que Gomes Freire enganou-se pensando que a serra do Mogi topava com a Mantiqueira; ao passo que nunca se enganou, pois naquelle caso não teria ordenado se tomasse o rumo della pelo agulhão, instrumento desnecessario, desde que se tratasse de um ramo em contacto ou prolongamento da Mantiqueira. Diziam que a divisão se fez, superpondo-se a respectiva linha na estrada de Goyaz sendo esta a maior das pedras de escandalo ao passe que, apezar de ser toda essa região um deserto sem dono como disse o sr. Orville, a linha devisoria se traçou, muito a quem da estrada por cumes de montes, que se foram achando, orientados pela bussula, em sentido da linha recta ordenada por Gomes Freire. Pelos mappas antigos, levantados sobre esta mesma questão, documentos de 1766 e 1767, verifica-se a verdade; pois nelles se traçaram nitidamente as duas linhas, da estrada e da divisão, correndo em parallelo, e deixando entre si uma larga zona, da qual a parte mais estreita, está entre Itaqui e Olhos d'Agua, mas devido ao proveito e feição de accidentes topographicos.

E' certo que no termo de demarcação, lavrado em Santa Anna do Sapucahy, a narrativa conclue por dizer «acompanhando por um lado a estrada de Goyaz.» Destes termos é que apaixonadamente se tem concluido, que a linha se estendeu pelo eixo da estrada á fora até o Rio Grande.

Acompanhando a estrada, porém, é no termo a circumstancia de referencia apenas; e só quer dizer que a divisão se fez pelo rumo da estrada, que era certamente a linha mais curta para não absorver terrenos, mais do que os recommendados.

Se o sertão naquelle tempo era vasio, cortado apenas pela estrada de Goyaz, a margem della todavia se fundaram povoações, como já se haviam de ter construido moradas tendentes ao albergue de viajantes e tropas.

As cidades mencionadas pelo sr. Orville, Campinas, Casa Branca, Cajurú e outras pelo sr. Assis Moura, Itapira, Pinhal, Boa Vista, Caconde, Rio Pardo, Mococa, e as mais até a Franca, ficam sobre essa estrada

ou ao lado direito della. Entretanto nunca foram apetecidas nem reclamadas para o circuito mineiro. As mesmas contestações e conflictos parciaes narrados e documentados pelo sr. Orville, em tempos relativamente modernos, comprovam que os limites Gomes Freire passaram, muito aquem da estrada, pelos confins desses municipios ou comarcas em distancias de leguas e leguas a leste da mesma.

Os factos pois antigos e modernos, attestam a inexacta versão perfilhada pelo Vice-Rei, cuja capacidade aliás não passava do máo portuguez que escrevia.

A razão de odio dos paulistas attribuida a Gomes Freire é de uma futilidade quasi pueril. Pelo contrario, sabemos que embora movido por considerações de ordem publica, as mais serias de sua epocha, não deixou, para acertar, de ouvir pessoas, a seu ver, idoneas, fidedignas. Destas citarei o Guarda Mór Pedro Dias Paes Leme, que se diz foi alma da Junta de 12 de Outubro de 1765, no Rio de Janeiro, o qual declarou e asseverou nessa reunião, presidida pelo Vice-Rei «ter informado ao dito Conde (Gomes Freire) que a divisão se devia fazer pela margem opposta do Rio Sapucahy, por uns montes, que, em pespectiva e de fóra, mostravam fazer parede ao dito rio Sapucahy da parte de S. Paulo.» Ora, quem lê as instrucções de Gomes Freire fica certo de como foi esta informação que justamente nellas prevaleceu.

O Guarda-Mór Pedro Dias veiu depois roer a corda na Junta do Rio de Janeiro; mas cahiu em taes contradicções que as poupamos em respeito á memoria de seu incomparavel avô, o grande Fernão Dias, a cuja perseverança e audacia, heroismo sem par, devemos o recinto da nossa patria resgatado ao sertão.

Enumerando as seis divisas, D. Luiz Antonio omittiu a do Vice-Rei, aliás importante, e muito fallada. E' que ella como eu já disse, está e ficou provado, não passou do recinto da Junta.

Allegam ainda os adversarios de Gomes Freire e por ultimo o sr. Assis Moura, que a demarcação feita pelo Desembargador Thomaz Robim, tendo este excedido ao mandato, não foi approvada por aquelle, e nem promulgada pelo Rei. O tempo que ella dura até o presente responderia por si só a esta coarctada.

Gomes Freire procedeu como soberano; e seus actos estavam antecipadamente sanccionados. De sua mesma parte approvou a demarcação feita ao seu commissario, e tanto, que mandou observal-a, como se vê da Carta, que dirigiu ao Governador de Santos em data, de 27 de Maio de 1749, concebida nos seguintes termos inilludiveis: «Illm. Sr. Sua Magestade foi servido mandar dividisse esses governos, excepto o de Matto Grosso com o de Maranhão, e pela parte do Sapucahy fizesse a divisão, que me parecesse, pelo que attendendo a melhor observancia e regimen da Justiça e da cobrança da Real Fazenda, fiz a dita divisão, como verá na copia junta, da mesma faço remessa nesta occasião ao Ouvidor de S. Paulo, e a camara daquella cidade para que fiquem entendendo os limites da

quella comarca, tanto pela referida parte, como pela que a divide com a nova Capitania de Goyaz.

Esta carta foi escripta no mesmo dia em que Gomes Freire assignou as instrucções enviadas ao Desembargador Thomaz Robim; pelo que se conclue que este seu agente só tinha que percorrer e assignalar materialmente a divisa já riscada. Gomes Freire diz positivamente—divisão que fiz.

Ora, si o Desembargador houvesse ultrapassado os termos do mandato, Gomes Freire teria corrigido o excesso, e dado segunda ordem ao Governador de Santos.

Pelo contrario, porém, o que se sabe é que elle falleceu, sempre governando, no dia 1.º de Janeiro de 1763, isto é, quatorze annos depois da diligencia Robim, e nesse longo intervallo executou e fez executar o termo da demarcação.

∴

Para melhor intelligencia de todos estes factos referentes ao territorio mineiro, parece-me de proveito uma volta a sua epocha.

Como sabemos, os mineiros achando por demais vexatoria a cobrança dos quintos, e lhes repugnando sempre as casas de Fundição, celebraram primeiro um ajuste de 30 arrobas a partir de Março de 1715, ajuste que depois foi modificado em razão do crescente producto do metal, elevado a seu auge nas décadas de 1730 a 1750.

Entretanto como se havia feito nesse periodo o ajuste de cem arrobas, o Rei acertou de expedir a Lei de 3 de dezembro desse dito anno de 1750 regularisando a cobrança. Sempre que as arrecadações não produzissem as cem arrobas, o povo pagava a differença por meio de um tributo sobre cada cabeça, a que se chamou derrama, e que tanto influiu para a nossa historia.

Eram as Camaras fiadores do pagamento, e por isso arrecadavam cada uma em seu termo a quota, que lhes tocava, proporcional as suas forças. Dahi a resistencia, que camaras e povo oppunham a toda e qualquer tentativa de se cortar o ambito de Minas, sobre tudo em se tratando de terras auriferas. Essa amputação diminuia ás Camaras o campo das suas collectas, e ao povo o numero de contribuintes. Já se vê que de qualquer desmembramento de territorio provinha cahir maior pezo para os que ficavam, obrigados, ao inalteravel leito de Procusto, que eram as cem arrobas.

Outro interesse, que todos tinham, camaras e povo, consistia na repressão do contrabando e dos estravios de ouro. Quanto aos extravios foram a praga do tempo; e faziam-se por toda a parte, por onde podessem sahir os portadores. Basta saber que abriram para a trapassa uma picada do Rio Dourados até o Rio da Prata. Este abuso, como é bem para se ver, causava aos contribuintes das cem arrobas e da derrama uma justa indignação; e elles apertavam com todo o direito aos governadores por medidas energicas e radicaes.

Outro ponto sabido é que as demais capitanias do Brasil traziam grande deficit á corôa: e que immenso cabedal custavam por sua vez a vigilancia e manutenção das fronteiras com as colonias hespanholas.

Ora, não era sinão de Minas, e á custa das cem arrobas, que se cobriam todas essas despezas; no que, para sermos justos, devemos observar, como dois proveitos dessa tribulação, que tanto affligiu aos nossos antepa sados, trouxeram para nós hoje a vontade de louval-a, pois sem ella nem a unidade do Brazil, nem a grandeza de nosso territorio, chegariam até nós.

Por outro lado em compensação, e em consequencia do vexame sobre o povo mineiro, e tambem porque era e ta capitania rica, e melhor aparelhada, sobretudo, para a vigilancia fiscal, o Rei nunca se inclinou a lhe diminuir o territorio, e antes accrescentou sempre a custa da Bahia e Goyaz, dando-nos os vastos districtos do norte do Arassuahy e todo valle á direita de S. Marcos, inclusivé o angulo do Paranahyba com o Rio Grande, e tendo sómente em vista que eram terras de ouro e convinha ficarem sujeitas ao systema normal das Minas Geraes.

Temos um acto positivo que revela o cuidado do governo Regio em não dar motivos nem capa aos extravios; é a prohibição energica ordenada a D. Luiz Antonio de Souza, quando este mais contente se achava com descobrimentos paulistas nas cabeceiras do Rio Pardo, e Sapuc.hy.

Communicando-os ao Rei, a resposta foi que os fizesse cessar, nem os admittisse em outra qualquer parte da capitania de S. Paulo, ordem a que refere D. Luiz Antonio em sua carta ao conde da Cunha, d tada de 28 de agosto de 1765.

Não queria o governo Regio consentir pelo engodo dos quintos de taes descobertos que sahisse ouro das Minas, á pretexto de ser tirado delles, e que esse ouro fosse desapparecer nas portas abertas da capitania maritima, que se estendia até o Rio Grande do Sul, com caminhos claros ou occultos para o Rio da Prata.

Com esta exposição, creio que me fiz entender na justificação de Gomes Freire; e outra cousa não quiz elle dizer na carta ao governador de Santos.

Passo agora tambem entender o trecho da carta de Luiz Diogo da Silva D. Luiz Antonio de Sousa, datada de 15 de dezembro de 1765.

E' provavel como bem opina o sr. Orville Derby que este governador; «foi mais bem informado (que o de S. Paul) por algum membro da Junta em particular, e talvez dirigisse a Lisboa protestos que influissem para a não promulgação do acto (a divisão da Junta do Rio pelo Sapucahy).»

Si isto é provavel, podemol-o ter por certo em vista desta sua referida carta, cujo teor é o seguinte:

Mandou o mesmo senhor em virtude da Ordem de 1749, de que a v. exc. mandei copia, na certeza do cabal conhecimento, que o dito terreno tinha o sr. conde de Bobadella para evitar duvidas que hoveram com o sr. D. Luiz de Mascarenhas, proceder a demarcação, de que a mesma trata, não nos termos *restrictos*, em que v. exc. a quer entender, *contra*

o que a sua distincta capacidade lhe persuade, e evidente se fez notorio no espirito e sentido litteral da mesma Ordem, mas ensinuando-lhe o Rio Sapucahy, ou aquellas partes, que a sua intelligencia, e experiencia achasse mais conveniente para assignar os limites desta e dessa capitania, que faz innegavel que não excedeu o referido conde que antes se os fizesse pelo Rio Sapucahy, conhecendo a natureza do territorio, de que se compõe de uma e outra capitania, e os inevitaveis prejuizos que se seguiam aos reaes interesses e descaminhos a que se abria porta pelo mencionado rio, para que ficariam sendo infructiferas, não só todas as cautellas, mas ainda aquellas, para que não temos forças, por se poder passar com uma pelota nas partes em que são mais opulentas as suas correntes no tempo das maiores enchentes, e em muitas vadiavel nellas, e nas de menos agua em grande parte delle, faltaria o dito conde ao que deve dos Regios interesses e dictames da consciencia, não ignorando os grandes extravios, que se podiam por essa capitania fazer; e a impossibilidade, que ha de os atalhar por ficar de todas as partes, tão proxima da carta da marinha, e não haver nesta extremidade outro meio mais conforme e util no possivel, que regular-lhe os limites pelos cumes e gargantas que buscou »

Por esta carta ainda verá o senhor que com certeza não foi outro, sinão Luiz Diogo, quem determinou o Vice-Rei conde da Cunha, a mandar de partida, exp ndo ao Rei os inconvenientes da demarcação da Junta do Rio.

O povo mineiro, dizia o conde de Assumar D. Pedro de Almeida, respira no ar o espirito de revolta.

Gomes Freire, para satisfazer um mero capricho de S. Paulo, não podia nem devia sacrificar a Fazenda Real, e menos ainda, provocar a sedição do povo na capitania mais laboriosa e mais rica, da qual como vimos a corôa tirava na America os seus maiores recursos.

O governo de Minas não prohibia, nem recusava aos paulistas o direito de virem lavrar estas terras.

Pelo contrario, seriam bem vindos, como eram em outras partes; mas como contribuintes das cem arrobas, ou sujeitos tambem á derrama.

O que não podia ser era que, introduzindo a jurisdicção de S. Paulo, e retirando do nosso ambito o territorio que queriam, escapassem aos encargos fiscaes, e abrissem por ahi campo largo ao descaminho do ouro.

Do exposto verá o senhor que si a nossa posse, ninguem a contesta, nosso dominio, como ella, não pode ser contestada, tendo por si titulo claro, perfeito, e firmado já pelo vigor de mais de cento e sessenta annos, na zona por ventura mais bella do solo mineiro.

Concluindo peço ao senhor me revele quaesquer defeitos de estylo e por ventura de logica.

O senhor sabe como tenho vivido ultimamente, e quão fatigante não seria este assumpto á este cerebro decadente.

Sou seu velho amigo affectuoso,

Diogo.

Historia de Lavras (*)

Apontamentos

I

No dia 13 do corrente effectou-se a installação do Grupo Escolar desta cidade.

No salão de entrada, devidamente preparado, abriu-se ao meio-dia a sessão inaugural, a que compareceram o sr. dr. Alberto Luz, juiz de direito e representante do exmo. sr. secretario do interior, dr. Carvalho Britto, sr. João Baptista Maciel, inspector technico desta circumscripção, dr. Lamounier Godofredo, deputado federal, tenente-coronel Manoel Hermeto, inspector escolar municipal, tenente-coronel Octaviano Alvarenga, inspetor escolar de Perdões, dr. Gammon, director do Gymnasio de Lavras, sr. Azarias Ribeiro, director da Escola Normal, dr. Christiano Silva, fiscal do Gymnasio de Lavras, sr. Pedro Salles, dr. Alvaro Botelho e dr. Zoroastro Alvarenga, presidente, vice-presidente, e secretario da Camara Municipal, dr. Gomes Pinheiro, promotor de justiça, tenente Alfredo Lacerda e tenente Gastão Maia, juizes de paz, sr. Azarias Ribeiro Junior, director da Folha de Lavras, dr. Costa Pinto, delegado de hygiene, tenente Urbano de Mesquita, delegado de Policia, capitão Augusto Salles, provedor da Casa de Misericordia, sr. Francisco Marafelli, representante da sociedade M. S. Victor Emanoel III, alumnos da Escola Normal incorporados, diversos professores, representantes de outras classes, muitas familias e grande numero de povo.

Antes de se abrir a sessão, o director do Grupo, agradecendo ao exmo. sr. dr. Carvalho Britto haver attendido a seu convite, pediu ao digno representante de S. Exc. que assumisse a presidencia da reunião. Accedendo ao convite o dr. Alberto Luz declarou aberta a sessão e deu

(*) Esta excellente monographia é devido á penna do nosso illustre collaborador Firmino Costa, director do grupo escolar da cidade Lavras.

N. da R.

a palavra ao director do Grupo que pronunciou o discurso publicado neste numero.

O inspector technico sr. Maciel, pedindo depois a palavra, proferiu notavel discurso no qual se congratulou com a installação do Grupo e revelou vasta erudição e grandes conhecimentos de pedagogia.

Em nome da Camara fallou o dr. Alvaro Botelho, que disse haver a municipalidade cumprido apenas o seu dever, indo ao encontro do Governo Estadual para tornar effectiva a grande obra da reorganização do ensino, promessa dos precursores da Republica, que teve neste municipio dois de seus primeiros propagandistas—Martins de Andrade e Francisco Salles.

Orou em seguida o dr. Lamounier, que, preso a esta cidade por vinculos de gratidão, prompto a cooperar sempre pelo progresso desta terra, vinha manifestar seu jubilo pela inauguração do Grupo, a cujo director fez muito honrosas referencias.

O dr. Zoroastro fez um discurso de sincero applauso ao programma do actual Governo do Estado, e concluiu dando a este um viva, calorosamente correspondido.

Ao encerrar a sessão, o dr. Alberto Luz, depois de preconisar as vantagens do Grupo Escolar, referiu-se em frases elogiosas e justas ao nosso conterraneo dr. Francisco Salles, dirigiu ao director do Grupo palavras em extremo honrosas, e concluiu externando num viva seu verdadeiro apreço á Camara Municipal e ao povo lavranse.

A' festa do Grupo prestou espontaneamente a corporação musical *Lyra Lavrense* seu brilhantissimo concurso, que agradecemos com toda a sinceridade.

Antes da sessão solemne tiraram-se photographias de ambos os predios do Grupo com todos os professores e alumnos presentes.

A installação compareceram 287 alumnos, sendo de 408 a matricula total.

Discurso inaugural

E' este o discurso pronunciado pelo director do Grupo na sessão solemne de installação:

«Com a installação do Grupo Escolar, que se realiza nesta data gloriosa, torna-se Lavras um centro de instrucção primaria, secundaria, normal e profissional. A educação profissional, que vae ser dada nesta casa e que já é aqui ministrada no instituto Evagelico, precisa, porem, de ser completada com a creação de uma fazenda-modelo, beneficio inestimavel, que nos cumpre alcançar do Governo do Estado.

A presente festa deve, pois, inspirar tranquilidade e jubilo ás familias lavrenses, as quaes, com o estabelecimento deste Grupo, mais facilmente poderão cuidar da educação de seus filhos. Esta questão capital

para os paes, que comprehendem bem suas responsabilidades, quero crer, não mais será uma apprehensão para nós, não mais virá em certas horas desalentar-nos o espirito.

Importa agora a todos procurar conhecer as vantagens do Grupo Escolar, porque desta fórma todos se convencerão de que é de seu proprio interesse auxiliar, prestigiar, engrandecer e prezar este estabelecimento de ensino, onde se vae formar, em grande parte, o caracter do povo lavrense.

Todavia este instituto de educação não merecera ser tão axalçado, si elle apenas se limitasse a seu predio espaçoso, claro e arejado, a seu mobiliario elegante e commodo, a suas condições de hygiene e de conforto, a seu proprio corpo docente... Tudo isso relativamente seria pouco, se não fosse o ensino do Grupo Escolar moldado pelos principios hodiernos da sciencia da educação. E' portanto, o programma de ensino deste estabelecimento o que principalmente lhe augura resultados sorprehendentes para o nosso progresso.

E' de admirar que até o presente não haja tido a instrucção primaria deste Estado um fim claramente definido, e não tenha ella visado de modo algum a educação nacional do povo mineiro! Quando muito, a instrucção primaria, entre nós, consistia em ensinar a ler, escrever e contar. Ora, dependendo sobre tudo da escola primaria a educação popular, ella não deve adstringir-se a um programma tão acanhado, ella não pode deixar de ter um fim social. A escola deve, por conseguinte, preparar os alumnos para a sociedade, ensinando-lhes zelar pela saude e desenvolvendo-lhes convenientemente as faculdades do espirito, afim de que cada um delles venha a ser na vida um homem forte, bom, instruido e trabalhador, util a si, áfamilia e á patria. Para esse effeito impede ao professor, principalmente com seu exemplo, infundir nos alumnos aversão ao vicio e amôr á virtude; cumpre-lhe dar aos discipulos conhecimentos uteis e ensinar a elles o trabalho methodico.

Hade o professor ter amor á sua profissão, para servil-a proveitosamente, para acompanhar os progessos della, hade o professor compenetrar-se de sua nobre posição na sociedade e de sua real influencia na formação do caracter nacional, e, conseguintemente, nos destinos da patria; não pouco dependerá delle a felicidade futura de seus alumnos; em muito influirá elle para a verdadeira pratica do regimen democratico; da escola cabe-lhe fazer um prolongamento do lar; do ensino importa-lhe fazer uma occupação alegre e attrahente para seus discipulos. Cumpre ao professor cuidar da educação de cada alumno sem outra distincção que a do merito proprio de cada um delles; com este culto constante rendido á justiça, o educador concorrerá efficazmente para que o menino não venha a ser um revoltado contra a sociedade, e sim um cooperador sincero do regimen soberano do direito.

Si frequentemente não se encontram na vida o bem e o justo, na escola elles devem sempre se encontrar, unindo professores e alumnos em

fortes laços de sympathia, dando a uns e a outros plena confiança no futuro grandioso do Brasil! Esta extensa região, que por felicidade nos coube como patria, não pode continuar desconhecida para nós. E é aos professores que, desde a escola primaria, incumbe a elevada missão de apresentar as grandezas deste paiz,—um dos mais vastos dos mais bellos, dos mais ricos do globo e, pode-se accrescentar, um dos mais felizes do mundo. «Varios existem mais prosperos mais poderosos, mais brilhantes que o nosso. Nenhum mais digno, mais rico de fundadas esperança, mais invejavel,» na phrase do formoso livro do dr. Affonso Celso: *Porque me ufano do meu paiz*.

O Grupo Escolar fará conhecida de seus alumnos a nossa patria. Aqui, serão transmittidas as noções essenciaes de geographia e de historia do Brasil. O menino ficará conhecendo a sua cidade e o seu municipio, o Estado de Minas com a sua encantadora capital e com as suas principaes cidades, e, por fim, a nossa grande Republica com seu Estado e com a Capital Federal, agora certamente digna, não só de sua importancia politica e commercial, como tambem de tantas bellezas naturaes, entre as quaes sobreleva a sua bahia, a mais vasta e formosa do mundo. Abrir-se-ão aqui para os alumnos as paginas a historia patria, a começar pela historia de Lavras, cujo nome por si só evoca uma origem e um passado cheio de luctas e trabalhos e sacrificios em busca do metal precioso...

No Grupo Escolar será ensinada com esmero a lingua patria, esta lingua portugueza talada em todo o nosso paiz, onde ella se tem enriquecido de modo admiravel, onde tem ganho importancia consideravel, onde revive, mais, pujante do que nunca, em uma litteratura cheia de primores e seducções

Vêem assim os meus conterraneos que pertence propriamente a seus filhos esta casa de educação. Nella os pequenos lavrenses virão aprender a geographia e a historia do Brasil para melhor poderem amar e servir a nossa patria; aqui obterão elles conhecimentos uteis e se habituarão a exercicio do trabalho methodico, de sorte que no futuro lhes será mais facil conquistar uma posição na sociedade; nesta escola elles encontrarão os meios apropriados para o seu desenvolvimento physico e as necessarias noções de hygiene para a conservação da saude; nesta casa elles conhecerão preceitos e exemplos de moral, que lhes hão de inspirar bons habitos e o cumprimento do dever.

E se este Grupo Escolar pertence aos meninos lavrenses, meus illustres conterraneos, vos não podeis de modo algum ser indifferentes á sorte delle porque ella está vinculada á sorte de vossos filhos; sêde, pois amigos sinceros deste Grupo, como elle vae ser amigo devotado de vossos pequeninos.

Em uma cousa, porem, a mais delicada de todas, não intervirá o Grupo: essa ficará ao vosso inteiro cuidado, sob vossa exclusiva responsabilidade—a religião de vossos filhos. A constituição republicana assim o quer, e o Grupo Escolar de Lavras, obediente ao preceito constitucional,

respeitará as crenças religiosas de cada qual, não desprezará a lei de Deus, mas deixará a cargo das familias o ensino religioso.

Para o Estado de Minas chegou felizmente a sua vez de tomar a verdadeira estrada de progresso, na qual nenhum paiz poderá guiar-se sem o pharol da educação popular, que com tanto fulgor vae levando á frente da civilização esse poderoso imperio da Allemanha e essa portentosa republica norte-americana.

Bem merece do povo de Minas o governo do dr. João Pinheiro, ao qual se deve a nova direcção de nosso Estado. Digno da veneração dos mineiros é sem duvida o secretario do Interior daquelle governo, o dr. Carvalho Britto, a quem pertence, em grande parte, a reforma da instrucção.

Ao digno Presidente do Estado e ao sr. Secretario do Interior, nós devemos este Grupo Escolar. Releva, porém não esquecer, um nome tão illustre como o desses, e que, estou certo, grandemente concorreu para a fundação deste Grupo — o sr. dr. Francisco Salles, sempre cooperando para o progresso de sua terra, mas sempre envolto no manto de sua modestia e despretenção. A' Camara municipal tambem é o Grupo Escolar devedor de não pequeno beneficio,—a doação de um destes predios ao Governo Estadual e a adaptação da casa para o funccionamento das aulas.

Começa agora o nosso trabalho: director, professores e alumnos têm que dar vida a esta casa, têm que corresponder aos elevados intuitos da reforma da instrucção, de mostrar ao Governo de Minas que a cidade de Lavras é digna deste grande melhoramento. Os alumnos estimar aqui a sua escola porque ella lhes fará ter gosto pela vida, e querendo bem á escola, naturalmente concorrerão para que ella funccione em perfeita ordem. Os professores saberão pôr em pratica o nosso programma de ensino: para esse fim elles têm em si mesmos o melhor dos compendios—o exemplo de sua vida dedicada á virtude e ao trabalho. Constantes e pontuaes em sua escola esforçados e excrupulosos no cumprimento dos deveres, bondosos e justos para com os alumnos, confiantes na efficacia da reforma da instrucção, os professores deste Grupo hão de procurar fazel-o, sem duvida, digno dos que o crearam e merecedor do acatamento do povo lavrense.

Quanto a mim, poderei dar a este estabelecimento de ensino uma direcção que o torne equiparavel aos seus congeneres de nosso Estado? Só o tempo poderá responder. Si eu, porém, attingir a esse alvo, bem o sei, não será por meu exclusivo exforço, mas devido principalmente ao nosso meio social. Esta atmosphera de paz e de moralidade, que se respira em Lavras, é em extremo favoravel a educação popular. Num meio tão apropriado não poderá deixar de desenvolver-se esta casa de educação.

O povo lavrense comprehenderá que é delle o Grupo Escolar e tratará este estabelecimento como uma de suas mais valiosas propriedades. Elle virá auxiliar minha direcçao com sua experiencia e com seu enthu-

siasmo pela educação do povo. E é o que eu espero — que useis para commigo de toda a franqueza naquillo que fôr a bem do Grupo Escolar, porque neste meu posto não terei outra vaidade senão a de servir ao povo de Lavras, sendo meu unico objectivo a educação dos pequenos lavrenses.

Está installado o Grupo Escolar de Lavras».

II

Lavras começou a povoar-se no anno de 1729, sendo então seu territorio pertencente á freguezia de Carrancas, comarca do Rio das Mortes, que tinha por cabeça a Villa de S. João d'El-Rey, creada em 8 de dezembro de 1713.

Os primeiros povoadores de Lavras foram o capitão de cavallos Pedro da Silva de Miranda, Francisco Bueno da Fonseca, Salvador Jorge Bueno Paschoal Leite Paes, Diogo Bueno da Fonseca e Manoel Francisco Xavier Bueno, aos quaes foi concedida a sesmaria, em que se edificou esta cidade.

Desses homens muito pouco corseguimos saber. O segundo delles era capitão-mór, e seu registo de obito se acha assim redigido no respectivo livro da freguezia de Carrancas.

«Aos dose dias do mez de Abril do anno de mil e setecentos e sincoenta e dois faleceu da vida prezente com os sacramentos da penitencia e extrema unção o Capitão-Mór Francisco Bueno da Fonseca, freguez desta freguezia natural da cidade de S. Paulo de edade de oitenta e tantos falleceu abintestado, e está sepultado dentro da sua capella do Rosario da Cachoeyra do Rio grande de que era administrador, filial da Matriz de São João d'El-Rey: foi encommendado, e lhe fiz os sufragios custumados, e, para Constar fiz este assento q. por verdade as ignei. O Vigr.º Manoel Caetano de Figueiredo.»

Na Historia Antiga das Minas Geraes, pelo Dr. Diogo de Vasconcellos, á pag. 185, 2.ª edição de 1904 se vê que «Diogo Bueno da Fonseca, casado com D. Joanna Baptista Bueno, foi o primeiro Guarda-Mor de Lavras do Funil.

D. Joanna era filha do Coronel Domingos Rodrigues da Fonseca Leme e de sua mulher D. Isabel Bueno de Moraes.

Parece-nos que Diogo da Fonseca era filho do capitão-mór Francisco Bueno da Fonseca, a quem já nos referimos. Na carta de sesmaria que lhe foi concedida em 30 de Janeiro de 1733, conforme Rev. do Archivo Publico Mineiro, anno 3.º pag. 912, elle diz, ha uns trinta annos, viera em companhia de seu pae, com grande risco de sua vida e despesas, a descobrir e povoar o sertão do Rio Grande abaixo e Capivary freguezia de Carrancas, onde então morava com bastante familia.

Diogo Bueno da Fonseca falleceu em 12 de dezembro de 1779, e sua mulher em 2 de outubro de 1788.

E' este o assente de obito do primeiro:

«Aos doze de Dezembro de mil e setecentos e setenta e nove faleceu da vida presente como sacramento da penitencia Diogo Bueno da Fonseca casado no Bispado de S. Paulo com D. Joanna Baptista, foi encommendado, e sepultado dentro da Capella de N. Snr.ª do Rosario, filial desta Matriz de Sant'Anna de Lavras do Funil de Carrancas, de que fiz este assento, que assignei. O Vigario, José da Costa Oliveira.»

E' de notar que, além deste assento á pag. 55, encontramos no mesmo livro, á pag. 63, outro registo de obito, feito pelo coadjutor do vigario padre Manoel Moreira Prudente, e guarda-mór Diogo Bueno da Fonseca.

Quanto ao ultimo dos referidos encontramos o seu registo de obito no livro da freguezia de Lavras:

«Aos dose de Setembro de mil e setecentos e noventa e seis faleceu com todos os Sacramentos o Capm. Manoel Francisco Xavier Bueno: foi encommendado, e sepultado dentro desta Matriz, de que fiz assento, que assignei. O Vigario José da Costa Oliveira.»

III

Eram paulistas os primeiros povoadores do *campo do funil*, onde hoje se encontra esta cidade. Sem duvida aqui vieram estabelecer-se em demanda de riquezas, em busca do metal precioso. Deviam ser homens fortes, energicos e destemidos, porque «para esse investir com o desconhecido não basta o simples anhelo das riquezas: requerem-se sobre tudo uma vontade, uma pertinacia, um destemor estoico e até uma constituição physica privilegiada.»

O nome desta cidade, as catas existentes em seus arredores, o ouro que se acha espalhado em camada em quasi toda a parte do districto e no leito dos corregos, revelam claramente que Lavras deve sua origem á exploração aurifera.

A mais importante das lavras, então existentes neste districto, foi a que teve o expressivo nome *Real Grandeza* e é da tradicção que assim se chamou o primeiro arraial, iniciado na fazenda do Madeira, onde ficava a lavra referida, no logar hoje conhecido pelo nome de Tapera.

IV

E' datado de 18 de setembro de 1751 a provisão de erecção da egreja matriz de Lavras, que extrahimos de uma certidão passada em 16 de janeiro de 1897 por monsenhor conego Julio Dias de Paula Bicalho, escrivão da Camara Ecclesiastica do Bispado de Marianna:

«Dom Frei Manoel da Cruz — Bispo.

«Fazemos saber que attendendo Nós ao que por sua petição retro nos enviarão a dizer os moradores das Lavras do Funil, freguezia das Carrancas, havemos por bem lhes conceder licença pela prezente nossa pro-

visão para que possão eregir uma capella com a invocação da Senhora Sant'Anna no Campo das Lavras do Funil da dita freguezia das Carrancas, com a clausula de que assignarão termo de sujeição na nossa Camara Episcopal dentro de tres mezes, em o qual se sújeitarão á nossa protecção e dos nossos successores, a qual será fabricada de materias perduraveis, com boa proporção e architetura e depois de erecta e decentemente paramentada com os paramentos das quatro cores, que mandão as rubricas do Missal, e uso da Igreja e mais cousas necessarias, e feito o Patrimonio sufficiente, percorrerão a nós para a mandarmos visitar e benzer na forma do Ritual Romano e nella se poder celebrar e outro sim terão um livro em que terão encadernados todos os documentos pertencentes á mesma Capella e será registrada esta no Livro Geral. Dada e passada nesta Cidade de Marianna, sob nosso signal Chancellaria e sello de nossas armas, aos dezoito de Setembro de mil setecentos e cincoenta e um annos. E eu Conego Vicente Gonçalves Jorge de Almeida, Secretario e Escrivão da Camara Ecclesiastica a subscrevi. Estava a Rubrica de Sua Excia. Rdma — Almeida. Estava o sello.

V

Tem a data de 21 de abril de 1753 a sentença de patrimonio da egreja matriz de Lavras, que é a seguinte:

«Vistos estes autos de Patrimonio e escriptura a folhas tres e summario de testemunhas, mostra-se que o doador Luiz Gomes Salgado para patrimonio da Capella novamente erecta no logar chamado o Funil—da Freguezia das Carrancas, com a invocação de Sant'Anna, lhe constitue o dito Patrimonio em umas capoeiras nas vesinhanças da dita nova Capella que o doador teve por titulo de compra que dellas fez ao Rdm.° Antonio Martins Galvão, e dellas se acha o doador de posse, como jurão as tt.as a folhas nove, f.s 12; como tambem que rendem em cada anno dez ou dose mil réis para a fabrica da dita Capella e seu guisamento necessario. Portanto julgo por valido o dito Patrimonio e as ditas Capoeiras, obrigados á dita Fabrica da referida Capella e o doador a satisfazer annualmente a dita quantia de onze mil réis e para constar dê-se-lhe sua sentença pagas as custas. Marianna, de abril vinte e um de mil setecentos e cincoenta e tres annos. Amaro Gomes de Oliveira.»

VI

Em 18 de setembro de 1751, vinte dois annos depois que Lavras começou a povoar-se, concedeu o bispo de Marianna licença para se erigir a capella de Sant'Anna, que é actualmente igreja matriz desta cidade.

A 12 de maio de 1754, celebrou-se na referida capella o primeiro baptizado, cujo assento constante da fl. 112 v. do respectivo livro da freguezia de Carrancas, é redigido nestes termos.

«Aos doze dias do mez de Mayo do anno de mil setecentos e sincoenta e quatro na Capella de Santa Anna filial desta freguezia o padre Francisco

Gonçalves Lopes de minha lincença pos os Santos olios a Manoel filho legitimo de Amaro Pereira de Araujo natural da freguezia de Santa Maria de Galvão termo de Chaves Arcebispado de Braga e de sua mulher Brigida Gonçalves Pereira natural da villa de Sam José deste bispado, neto paterno de Fernando Pereira de Araujo e de Anna Martins naturaes e moradores na dita freguezia de Santa Maria de Galvão, e materno de Manoel Gonçalves Ferreira natural da cidade do Porto, e de Maria da Costa Mansa natural da dita villa de Sam José, e nasceu o dito baptisado aos vinte e nove do mez de agosto do anno de mil setecentos e cincoenta e tres, e foi baptisado em cazo de necessidade pelo mesmo padre Francisco Gonçalves Lopes, e por isso não teve padrinho, de que fiz este assento que assignei. O Vigario Manoel Martins.»

No dia 9 de junho de 1754, ás duas horas da tarde, em presença do vigario de Carrancas, padre Manoel Martins, realizou-se o primeiro casamento na capella de Sant'Anna de Lavras, sendo celebrante o padre Alexandre de Souza Cabral, contrahentes Manoel Banguela e Felicia Creoula, escravos de Carlos Martins de Souza, e testemunhas este e Manoel da Silva Leme, conforme consta da fl. 10 v. do livro respectivo da freguezia de Carrancas.

VII

Dos assentamentos ecclesiasticos se collige que, até o anno de 1760, a egreja de Lavras foi filial da matriz de Carrancas, da qual então era vigario o padre Manoel Martins.

De 1760 em deante a freguezia de Carrancas passou a denominar-se de *Nossa Senhora da Conceiçam das Carrancas e de Sant'Anna das Lavras do Funil*, vindo residir aqui o coadjuctor do vigario Martins, padre João Gomes Salgado, natural da freguezia de Prados, que falleceu em 11 de setembro de 1766 e foi sepultado dentro da capella mór da matriz de Lavras.

Succedeu-lhe no cargo de coadjuctor o padre Manoel Affonso da Cunha Pereira Junior, que em 1778 figura como vigario da freguezia de Lavras, da qual, segundo alguns assentos, tornou-se então capella filial a igreja de Carrancas.

Seguiu-se como vigario collado de Lavras, a partir de 1783, o padre José da Costa Oliveira, fallecido em 6 de julho de 1811 e sepultado na capella mór da matriz deste logar. O vigario Oliveira, que parochiou esta freguezia durante vinte e oito annos, teve successivamente como coadjuctores os padres Manoel Moreira Prudente, José Alvares Preto, Flavio Antonio de Moraes Salgado, Joaquim Dias de Oliveira e José Francisco Morato. Em seu testamento declara o vigario, «não tenho ouro, nem prata, e nem a igreja me deu para juntar, apenas para passar com parcimonia, e muita parte do que tenho está nas mãos dos meus freguezes, e devedores.»

O successor do vigario Oliveira foi o padre João Francisco da Cunha, que dirigiu a parochia de Lavras até o anno de 1814, parecendo-nos ter fallecido fóra desta freguezia.

De 1814 a 1824 serviu como vigario de Lavras o padre Manoel da Piedade Valonga de Lacerda, a quem succedeu, como vigario interino até 1828, o padre Aleixo Antonio da Mota, talvez o primeiro lavrense que se ordenou, fallecido em 11 de dezembro de 1828.

Depois do vigario Aleixo, administrou esta parochia o padre Francisco de Paula Diniz, o qual, em 1842, segundo elle informou á Camara Municipal, de que era vereador, mudou-se de Lavras «tendo obtido sua renuncia do Beneficio como Parocho desta Freguezia.» O vigario Diniz viu-se forçado a assim proceder, porque, como verador e liberal, adheriu á revolução de 42, acompanhando seus collegas da Camara Municipal de Lavras, o que incompatibilizou com as funcções de parocho.

Occupou então interinamente o logar de parocho o padre João Thomaz de Souza, até que em 27 de setembro de 1843 foi nomeado vigario collado o padre Manoel de Souza Lima, a quem o povo chamava de vigario *Cabelludo*, porque usava de peruca.

O vigario Lima falleceu aqui em 5 de abril de 1863 com 70 annos de idade, e em seu testamento deixou o legado de quatro contos de réis para a construcção da Casa de Mesericordia de Lavras.

Como já estivesse velho e doente, pediu o vigario Lima ao bispo D. Viçoso, quando em visita a esta freguezia, um parocho interino para a mesma, tendo sido nomeado para esse cargo o virtuosa e caritativo padre José Bento Ferreira de Mesquita, que tomou posse em 1.º de novembro de 1857.

Por morte do vigario Lima foi definitivamente nomeado o padre José Bento, que era natural de Tres Pontas e que aqui rendeu a alma ao Creador no dia 16 de setembro de 1893, depois de haver parochiado esta freguezia durante quasi 36 annos, isto é, por mais tempo do que qualquer de seus antecessores.

Ao vigario José Bento succedeu o rev.mo sr. vigario Francisco Severo Malaquias, natural da cidade de Itapecerica, o qual desde 21 de janeiro de 1893 aqui se achava como coadjuctor. O vigario Malaquias, actual parocho desta freguezia, tem dado a seu ministerio um devotamento louvavel, prestando nesta cidade reaes serviços, como, entre outros, o estabelecimento do collegio de Lourdes e a edificação da nossa matriz.

VIII

O *campo do Funil*, hoje districto de Lavras, começou a povoar-se em 1729. No anno de 1737, conforme vimos, foi passada a Pedro da Silva de Miranda e outros de sesmaria desse terreno.

Si tomarmos, como ponto de partida, para a edificação da cidade, o anno de 1737 e si admittirmos que o crescimento de Lavras foi egualmente progressivo podemos calcular em quarenta e tres o numero de casas aqui existentes em 1754, quando a actual egreja matriz foi entregue ao culto, desde que sabemos possuir este logar 245 predios em 1832, segundo communicação do juiz de paz á Camara Municipal em 20 de novembro deste ultimo anno.

Entre os 43 predios, que devia ter Lavras em 1754, não havia nenhum edificio publico sinão a matriz. Os outros edificios publicos foram construidos mais tarde, como passamos a ver, começando pelas igrejas.

A capella do Rosario, demolida em 1904 e que fronteava com a Praça Municipal, seguindo o alinhamento do lado superior da travessa do Rosario, foi levantada pela irmandade de egual nome, sendo instituido em 1810 o seu compromisso.

Remonta ao anno de 1819 a data em que se iniciou a construcção da capella das Mercês em cujas obras primeiro trabalhou o devoto Silvestre, pedreiro.

A construcção da capella de Santo Antonio data de 1848. Seu primeiro procurador foi Antonio Francisco da Cunha, e um dos que mais concorreram para a obra o cap. Antonio José de Abreu. O compromisso da irmandade de S. Francisco, Santo Antonio e S. Sebastião, fundado na mesma capella, obteve approvação do bispo d. Viçoso em 28 de julho de 1873. Em 1900 a capella foi augmentada por iniciativa do devoto carpinteiro José Mathias Guimarães já fallecido.

Fez-se em 1884, no cemiterio, a capellinha de S. Miguel, por meio de subsripção promovida pelo finado cap. Antonio José da Costa Pereira e pelo Sr. Pedro Xavier de Moura, e sob a administração do fallecido cap. Lucas de Oliveira Costa.

O templo evangelico, construido na Praça Municipal, foi consagrado ao culto da igreja presbyteriana em 9 de julho de 1899, tendo sido edificado sob a direcção do Sr. dr. Samuel Gammon.

Coube á iniciativa dos missionarios capuchinhos frei Francisco e frei Eugenio o cemiterio desta cidade, feito pelo povo em cincoenta dias. Em 3 de abril de 1853 sepultou-se alli o primeiro cadaver, o de um anjinho, realizando-se os enterros antes dessa epoca dentro das egrejas ou no adro da matriz, onde fica hoje o jardim da Praça Barão de Lavras.

A casa da Camara, sita na Praça Municipal, foi adquerida em 7 de março de 1854, mediante subscripção publica, por compra feita ao coronel Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, havendo sido o commendador José Esteves de Andrade Botelho quem adeantou o dinheiro e subscreveu maior quantia. Esse proprio muncipal foi muito melhorado pelo sr. dr. Alvaro Botelho, na sua administração como agente executivo, de 1901 a 1904. Antes de possuir predio, a Camara Municipal realizava suas sessões em casas particulares, tendo sido sua primeira reunião, em 14 de agosto de 1832, na casa de residencia do vereador Francisco José Teixeira e Souza.

Em 1862 formou-se em Lavras uma associação particular, por meio de acções do valor de cem mil réis para o fim de levar a effeito a construcção do Theatro Municipal, que a principio se chamou Theatro Sant' Anna. Quem mais activou as obras desse edificio foi o fallecido Francisco do Couto e Silva, um dos directores da associação. Em 1882 diversos accionista, cederam suas partes á municipalidade, que mandou concertar o theatro e tem sabido zelar delle.

Em 1.° de janeiro de 1866 installou-se a irmandade de Nossa Senhora das Dores, que tinha por fim crear nesta cidade a Casa de Misericordia, ficando assim formada sua primeira mesa administrativa; provedor major Joaquim Antonio de Abreu; thesoureiro, commendador José Esteves de Andrade Botelho; secretario, Francisco do Couto e Silva; procurador, dr. Francisco Azarias de Queiroz Botelho; conselheiros, vigario José Bento Ferreira de Mesquita, dr. Joaquim Bueno Goulart Brum e Valeriano Euzebio de Faria, conforme nos informou o sr. dr. Francisco Azarias, desses o unico ainda felizmente vivo. Os primeiros que fizeram donativos à Casa de Misericordia foram o vigario Manoel de Souza Lima e o conego João de Castro Guimarães, tendo aquelle constituido um legado de quatro contos e este o de um conto. Outros prestimosos lavrenses, entre os quaes o cap. José da Costa Ribeiro, Pedro Rodrigues Monteiro, d. Ignacia Carolina de Andrade, o commendador José Esteves, e cap. Silvestre Alves de Azevedo e o major Joaquim Antonio de Abreu, todos de saudosa memoria, concorreram grandemente para a Casa de Misericordia, que hoje está prestando optimos serviços sob a direcção do digno provedor cap. Augusto Salles e sob a gerencia interna das prestimosas Irmans da Providencia, de nacionalidade franceza.

Consta de dois predios o edificio do Grupo Escolar, que é o mais espaçoso da cidade. O predio da frente, na rua Direita, chamava-se Casa da Instrucção, e foi edificado pela *Associação Propagadora da Instrucção*, aqui installada em 18 de maio de 1873. A sua construcção se deve em grande parte aos esforços do dr. Joaquim Barbosa Lima, entoã juiz de direito da comarca.

O Predio do fundo, que era conhecido por casa do Collegio, foi levantado por subscripção promovida pelo tenente Firmino Antonio de Salles. Tendo-o adquirido a Camara Municipal fez doação delle ao Governo do Estado, depois de adaptar perfeitamente todo edificio para o Grupo Escolar.

No dia 22 de setembro de 1895 assentou-se a primeira pedra da cadeia regional desta cidade, cuja construcção, por conta do Governo do Estado, se deve em grande parte ao sr. dr. Francisco Salles. Antes da actual cadeia havia outra, que foi demolida e que ficava na rua de Sant'Anna, pouco acima do Theatro Municipal.

O forum de Lavras, ainda não inaugurado, é sem duvida o predio mais elegante da cidade e fica situado na rua de Sant'Anna. Foi adquirido pela municipalidade em 12 de março de 1907, por compra feita aos herdeiros do alferes Francisco Alves de Azevedo.

Do que acabamos de escrever se verifica possuir Lavras presentamente quatro egrejas catholicas, inclusivé a capellinha de S. Miguel, uma egreja evangelica, um cemiterio, seis edificios publicos—o Grupo Escolar, a Casa da Camara, a Casa de Misericordia, o Theatro Municipal, a Cadeia Regional e o Forum, ainda não inaugurado.

IX

Escreve-nos o sr. commendador Angelo Eloy da Camara.

«Documentos da importancia dos que vae colligindo constituirão certamente precioso subsidio á verdadeira historia de Lavras. Ante elles continua a suppor que pouco adeantarão as informações que posso fornecer-lhe; mas faço-o, porque conhecendo-se que seu principal empenho é firmar a verdade historica, pelas reflectores que o confronto dos pontos duvidosos e controversos suggerir, com mais segurança poderá chegar a esse dessideratum.

Recordando-me de que em noticia dada ha muitos annos attribuira a fundação de Lavras ao anno de 1720, e não me lembrando em que me baseara para assignalar essa data, resolvi recorrer aos antigos historiadores e geographos. No *Dicionario Geographico, Historico e Descriptivo* de J. C. Milliet de Saint Adolphe, additado e trasladado em portuguez do manuscripto inedito francez pelo dr. Caetano Lopes de Moura, edição de 1845, Paris, achei a pag. 556, vol. 1.º o seguinte: «Lavras do Funil. Pequena villa da provincia de Minas Geraes, 15 legoas ao nordeste da cidade da Campanha e 40 ao oeste sudoeste da de Ouro Preto, em 21 graus, 17 minutos de latitude.

Teve principio em 1720, época em que se descobrirão em suas adjacencias alguns vieiros d'ouro abundantes que forão lavrados pelos Paulistas, aos quaes se aggregarão muitos dos moradores da provincia, os quaes applicando-se especialmente ao amanho e cultivo das terras vendião por alto preço aos mineiros os viveres de que necessitavam. Havia-se alli edificado uma igreja a N. S. da Conceição, que foi tida em conta de parochia desde o anno de 1724, posto,que não alcançasse definitivamente este titulo sinão no anno de 1813 por uma resolução regia de 19 de julho, que a annexou ao districto da villa de São João d'El-Rei. Foi esta freguezia afinal creada villa por lei de 13 de outubro de 1831, que lhe assignalou por districto o termo de sua freguezia e o de Dores do Pantano». Continua descrevendo ruas, igrejas, edificios, profissões adoptadas, meios de transporte, etc., com esta apreciação: — «Esgotadas as minas applicarão-se os habitantes a agricultura, commercio, e outros ramos de industria; assim observa-se nelles certo ar de opulencia que raramente se encontra naquelles que se obstinão na extracção de ouro que se tornou rarissimo» — e conclue avaliando a população do districto em 12.000 habitantes.—«Teve principio em 1.720.» Sendo de Janeiro de 1.737 a carta de sesmaria das terras do Funil do Rio Grande, e allegando os requerentes terem alli posses e feitorias ha mais de sete annos, é logico concluir-se que a povoação tivesse começo em 1729; mas não ha referencia á data do requerimento, e é sabido que essas concessões eram ordinariamente feitas com grande demora. Accresce não podermos affirmar que os peticionarios fossem os primeiros povoadores; talvez pessoas pobres, dos muitos moradores da provincia, que ignorando seus direitos, ou não podendo promover os meios de consolidal-os, cedessem a superioridade de

recursos e energia de acção de novos exploradores attrahidos pela noticia da descoberta das primeiras camadas auriferas, dedicando-se então aquelles exclusivamente ao cultivo das terras, trabalho que lhes era mais conhecido e de que auferiram larga remuneração.

«E' possivel que escriptores subsequentes tenham adoptado a data de 1720.

Neste momento só me recordo de Francisco Ignacio Ferreira, que no *Diccionario Geographico das Minas do Brasil* refere-se ás minas de ouro alli descobertas em 1720.

«N. S. da Conceição.» Confusão com a egreja de Carrancas, que vem de Ayres Casal.

Na *Chrorographia Brasilica*—a melhor obra que neste genero até então se publicara—vem a pag. 381, vol. 1.º o seguinte: «Comarca do Rio das Mortes. N. Senhora da Conceição das Lavras do Funil desoito legoas afastada de S. João d'El-Rei os seus habitantes são agricultores e creadores de gado.»

E' provavel que a invocação a Sant'Anna viesse da primeira capella erecta nas terras que foram encorporadas á fazenda do Madeira. Segundo a tradição estendia-se a principal estrada pela collina em que se eleva a cidade, e, como centro mais commercial, foram-se fazendo habitações á margem della, o que afinal determinou o completo abandono do primitivo povoado.

Começando a nova povoação do lado do Ribeirão Vermelho ficou por muito tempo conservada a matta na parte elevada; Josepha Campeira (Campella suppunha ser) dizia ter tirado palmitos no logar em que veio a ser edificada a igreja de N. S. do Rosario. Era tambem da tradição conservada por F. Eusebio de Faria, Felizardo e outros velhos que ainda que conheci, não ter sido o novo povoado isento de luctas entre os seus fundadores; de um facto recordo-me: os que se oppunham ao adelineamento da grande praça existente, prepararam material e em uma noite levantaram casas dividindo-a, edificações em outra noite demolidas.

«Tido em conta de parochia desde 1724.»

Esta referencia, a de mais difficil elucidação, desperta a suspeita de que se tivesse baseado em alguma resolução do bispado do Rio de Janeiro, da qual não nos ficasse documento e mesmo tradição. Recordo-me de ter visto na matriz de Carrancas um livro em que os visitadores do bispado lavravam os termos de visita, os quaes começavam: «visitando esta freguezia de Nossa Senhora de Carrancas e de Sant'Anna das Lavras do Funil»—igual denominação á que, dos assentamentos ecclesiasticos que encontrou, colligiu ter sido dada de 1760 em diante, que bem póde ser restabelecimento da antiga denominação. Desejo que ache o alludido livro para ver a data anterior á da bulla *Candor lucis æternæ*, a suspeita tornar-se-á realidade.

«Convem notar que Milliet de Sant Adolphe, em cuja obra, como nas de outros historiadores e chronistas, encontram-se lacunas e enexactidões,

residiu no Brazil mais de 26 annos, peregrinando em algumas provincias, compulsando os livros que pôde encontrar, colligindo com rara dedicação informações, leis, decretos e decisões do governo concernentes a novas creações de provincias, cidades, villas e freguezias, e que o deccionario foi corrigido com as informações e esclarecimentos de pessoas competentes, entre as quaes estão os nomes de Evaristo Ferreira da Veiga e Baptista Caetano de Mello.

«O General Raymundo José da Cunha Mattos, fallecido em 24 de fevereiro de 1839, um dos collaboradores do deccionario de Sant Adolphe, deixou um manuscripto inedito em tres volumes existente no Instituto Historico e Geographico do Rio de Janeiro, com o titulo: *Corographia Historica da Provincia de Minas Geraes*. Traz minuciosas estatisticas, mas nada adianta a respeito das datas, e confunde Lavras com Carrancas: não obstante isso, logo que o estado de saude e as occupações m'o permittirem, tirarei copia do que for concernente ás duas freguezias. Igualmente o farei dos documentos do archivo da *Mesa de Consciencia e Ordens*, no qual já sei existirem alguns referentes ás capellas de Ponte Nova, Rosario, Tres Pontas e Perdões.»

X

Calculamos em 43 as casas aqui existentes no anno de 1754, quando a matriz foi entregue ao culto, e referimos que Lavras contava 245 predios em 1832.

Em 1874 tinha esta cidade 361 predios, e ao entrar do seculo, 1.º de Janeiro de 1901, possuia ella 505 casas, numero este elevado presentemente a 575, não constando as casas em construcção. Como se vê é patente nestes ultimos tempos o progresso de Lavras, onde não somente se construiram setenta predios em seis annos e meio, como tambem muito melhoram as edificações antigas.

Em março de 1862 a Camara mandou numerar os predios, alguns dos quaes ainda conservam a numeração.

Passemos agora ás praças, ruas e travessas da cidade, as quaes a lei municipal n. 380 de 25 de Janeiro de 1905 deu as seguintes denominações:

Praças--Municipal, Barão de Lavras, D.ª Josephina, das Mercês, D.r Jorge, Santo Antonio.

Ruas—do Cruzeiro, da Pedreira, Alta, da Soledade, Umbella, Novo Seculo, Passa Vinte, Nova, Direita, Santo Antonio, da Esperança, Bella Vista, do Calvario, S. Marcos, Mata Cabrito Chacrinha, da America, de Sant'Anna, da Cadeia, D.ª Ignacia, das Mercês, do Fogo, do Instituto, do Corrego, das Flores, Caetano Machado, de Veneza.

Travessas – da Misericordia, de S. Antonio, do Rosario, do D.r Costa Pinto, Municipal, de Sant'Anna, das Mercês, José Fabrino.

Ao todo 6 praças, 27 ruas, 8 travessas e mais a rua que vem da Estação de Lavras e que ainda não foi denominada pela Camara.

As ruas teem hoje placas denominativas, que a numicipalidade mandou collocar em julho de 1905.

Até o anno de 1835 não havia em Lavras nenhuma rua calçada. O primeiro calçamento, em outubro de 1835, se fez na rua Caetano Machado, pagando-se o carro de pedra 320 r.s e o jornal do pedreiro, por 600 r.s a secco. Em julho de 1836 realizou-se o segundo calçamento, na rua Direita, custando então 360 r.s o carro de pedra, 800 r.s a diaria do pedreiro e 200 r.s a do jornaleiro.

A primeira arborização da cidade foi feita na Praça Municipal em 1853 pelo dr. José Jorge da Silva, de saudosa memoria, e constou principalmente de casuarinas.

Data de abril de 1855 a iniciativa da Camara Municipal para prover este logar de agua potavel canalizada. Fez-se naquelle anno, sob a direcção do commeddador José Esteves, o plano e orçamento da canalização referente à agua da serra da Bocaina.

Em março de 1858 procedeu-se aos estudos para a canalização da agua da fazenda de Santa Cruz, e em julho de 1864 iniciaram-se os serviços para trazer a agua da fazenda da Lage, á qual chegou a correr aqui durante alguns dias. Frustaram-se, porém todas essas tentativas, vindo acabar ao benemerito tenente Firmino Antonio de Salles a gloria de abastecer esta cidade de agua potavel desde outubro de 1885. Esse serviço municipal é hoje feito por 29 torneiras publicas e por 103 pennas particulares.

A primeira tentativa de illuminação da cidade data de 9 de março de 1890 em que se accenderam alguns lampeões na rua de Sant'Anna. Desde 1893 teem tido as ruas de Lavras ininterrupta illuminação, feita a kerosene e fornecida por 94 combustores com lampadas belgas. Em breve tempo vae Lavras ser illuminada a luz electrica.

XI

Segundo já vimos, Lavras possue 6 praças, 28 ruas e 8 travessas.

A praça Municipal, tambem conhecida por Largo da Matriz ou simplesmente Largo, fica no centro da cidade e é o ponto pricipal de Lavras. Arborizada de casuarinas desde 1853, ella é hoje contornada por uma aléa de magnolias e tem uma avenida central de palmeira, estas duas ultimas plantações feitas em outubro de 1905, por iniciativa do nosso conterraneo Sr Gustavo Penna. A Praça Municipal está passando presentemente por notavel transformação devida em grande parte ao actual presidente da Camara Sr. Padro Salles, cujos esforços vão sendo imitados pelos proprietarios. Em breve estará toda a Praça ajardinada, assim como dotada de passeios largos e cimentados. Ella conta 34 predios, entre os quaes a casa da Camara, a igreja matriz e o templo evangelico; bastante espaçosa, ella se estende de certo ponto do jardim Barão de Lavras até a travessa do Rosario, indo-se estreitando em sua parte superior, cuja largura é de 32 metros, sendo de 340 metros o comprimento da Praça.

Sobre á Praça Municipal ha um facto interessante que foi descripto, sob o titulo *Justiça de capitães-mores*, pela Imprensa *Industrial* de 25 de

junho 1877, e por nós transcripto em *O Republicano* de 1.º de janeiro de 1901. Como elle pertence á historia de Lavras, aqui o reproduzimos.

«Ha em Lavras, na provincia de Minas, uma praça de grandes dimensões, hoje toda arborizada e gramada, á qual se liga uma curiosa historia passada não ha muitos annos e que comprova até que ponto subia a auctoridade despotica dos nosso antigos capitães-móres.

Alguns moradores do logar, entendendo que podiam a seu bel-prazer diminuir as dimensões da praça, traçaram dentro della uma rua e começaram a edificar casas sem outra licença que não fosse a de suas vontades.

Com razão reprezentaram dous capitães-móres e fazendeiros das circumvisinhanças a Camara Municipal de S. João d'El Rei contra o esbulho do logradouro publico, a Camara, porém, pensando de modo diverso dos representantes, achou que os esbulhadores faziam bem em edificar na praça publica. Vendo-se por tal modo desattendidos os dois potentados, levados mais pelo desejo da desaffronta que pela manutenção do direito, resolveram arrasar as casas em construcção, annunciando previamente, por bandos que em tal dia executariam a sentença que em seus tribunaes de mandões haviam decretado.

«Correram os edificadores a um terceiro capitão-mór um certo Januario Garcia, conhecido mais tarde pela denominação de *Sete Orelhas*, implorando-lhe a valimento e protecção. Januario Garcia tomando da penna escreveu a um dos que ameaçavam derribar as casas dos invasores o seguinte bilhete.

«Primo, amigo e senhor.

«Constando-me que V. Mc. quer arrasar as casas construidas na praça, vou rogar-lhe que tal não faça quando não,

«Januario Garcia.»

Immediatamente respondeu-lhe o outro:

«Primo, amigo e senhor»

«E' verdade que queremos arrasar as casas da praça, por isso vou rogar-lhe que não se intrometta nisso, quando não.

«Matheus Luiz»

«Januario Garcia, ou por temer-se do primo, ou para não perder-lhe a amizade por tão pouco, ficou-se na ameaça vaga e indefinida do *quando não*; outro tanto porém, não aconteceu com Matheus Luiz e o seu companheiro de pleito, pois na noite aprasada apresentaram-se ambos á frente de mais de 100 captivos com carros de bois e instrumentos de demolição e puzeram por obras a ameaça.

«Não contentes de arrasarem as casas, mandaram carregar todo o material e despejal-o a uma legoa distante, ficando ambos os capitães-móres de pé no logar dos destroços com um troço de negros armados de fouce até o amanhecer o dia, bradando ambos com todas as forças dos pulmões:

— Haja quem se opponha!

«Despertos os moradores por taes brados e vendo o arrastamento praticado durante a noite, tomaram a partido de se deixarem ficar trancados até que os dois mandões se retiraram mais triumphantes em boa ordem. Tentaram mais tarde alguns dos prejudicados processar os demolidores, mas á primeira ameaça dos capitães-móres de mandal-os surrar, retiraram as suas queixas e a praça ficou desde então livre de novas invasões.»

XII

Proseguindo em nossas referencias ás praças e ruas da cidade cumpre nos consignar que data de 14 de abril de 1853 o primeiro projecto sobre denominação das ruas, apresentado a Camara Municipal pelo commendador José Esteves de Andrade Botelho:

A praça Barão de Lavras, defronta em sua parte superior com a igreja matriz e no lado inferior com a rua de Sant'Anna, foi até principios de 1853 cemiterio desta cidade. Depois daquella data permaneceu ella em pessimas condições de conservação; convertera-se em logar de despejo, ossos de cadaveres alli se encontravam á flor da terra, uma esburacada torre de sii o lá se conservou por bastante tempo, até que o incansavel lavrense sr. Gustavo Penna promoveu o jardinamento da praça, tornando-a assim um dos pontos aprasiveis de Lavras.

O jardim foi inaugurado em 5 de janeiro de 1890, e a praça recebeu a denominação que tem, por haver sido o Barão de Lavras, de saudosa memoria, quem mais subscreveu para o referido melhoramento.

Existia antigamente no logar, em que é hoje a Praça D. Josephina, um cercado triangular de muro cahido, dentro do qual havia uma casa baixinha, que fora residencia do activo advogado capitão Joaquim Thomaz Villela e Castro, um dos chefes politicos conservadores daquella época. A casa foi depois vendida a Joaquim Theophilo de Moraes Salgado, fazendeiro no districto da Conceição do Rio Grande.

Em maio de 1890 por iniciativa do major Abdon Costa, que construira um bom predio em frente á referida casa, adquiriu-se esta com o fim de demolil a e fazer do terreno uma praça, para o que concorreu o mencionado major com importancia igual a despendida pela Camara. Em regosijo por esse melhoramento o povo lavrense, acompanhado de uma banda de musica, fez uma manifestação ao major Abdon Costa, e como testemunho de gratidão deu á nova praça o nome da virtuosa esposa daquelle cidadão, d. Josephina Alice da Costa, fallecida nesta cidade em 19 de julho de 1906. Hoje a praça D. Josephina se acha arborisada e calçada, estando situado alli o collegio de Lourdes.

Fica no extremo inferior da cidade a Praça D.r Jorge, assim denominada em homenagem á memoria do notavel mineiro dr. José Jorge da Silva, que aqui residiu por muito annos na chacara fronteira á referida praça.

Em 1899 é que principiou a formar-se a Praça D.r Jorge com as construcções à direita de quem desce, havendo cooperado não pouco para esse fim o fallecido dr. Augusto José da Silva. Tem hoje a praça uma arborização de palmeiras e um calçamento bem feito.

As praças das Mercês e de Santo Antonio tiraram seus nomes das respectivas igrejas, que ellas possuem. A primeira foi arborizada de casuarinas, hoje substituidas por outras arvores.

As ruas de Sant'Anna e Direita são as mais importantes de Lavras. Ambas tem melhorado consideravelmente nestes ultimos annos e sobre tudo na actual administração do municipio. Na rua Direita estão situados o Grupo Escolar, a Casa de Misericordia e a nova Igreja Matriz; na rua de Sant'Anna se encontram o Forum e o Theatro Municipal.

Logo acima do Grupo Escolar havia em outros tempos uma casa, da qual alguns ainda se lembram por haver sido residencia da Antoninha da Chacara, mulher que se tornou aqui muito popular por causa de seu genio prestativo folgazão. Consta-nos que essa mulher fizera promessa de lavar e vestir os defunctos e que cumpria religiosamente esse piedoso dever.

A rua de Sant'Anna foi a primeira que possuiu, do lado do Theatro, passeios cimentados feitos em julho 1895. A rua Direita era chamada antigamente rua do Rosario.

XIII

Podemos contar como pertencentes á parte superior da cidade as ruas do Cruzeiro, da Pedreira, Alta, da Soledade, Umbella, Novo Seculo, Passa Vinte, Nova, Direita, Santo Antonio, da Esperança, Bella Vista, do Calvario, S. Marcos e Mata Cabrito, ao todo quinze; como situadas na parte inferior as ruas da Chacrinha da America, de Sant'Anna, da Cadeia, D. Ignacia das Mercês, do Fogo, do Instituto, do Conego, das Flores, Caetano Machado e de Veneza, em numero de doze. Tratemos de elgumas dessas ruas.

A rua Cruzeiro, que precisa de concerto e alinhamento, vae dar no ponto mais alto da cidade, donde se desdobra uma vista explendida. Nesse alto, em um recinto gradeado, tem existido sempre um cruzeiro. Em 29 de maio de 1896 foi elle derribado por uma faisca electrica, levantando-se outro em 17 de agosto daquelle anno, quando aqui esteve o missionario Henrique Lacoste.

Consta-nos haver sido José Venancio da Cruz quem deu á rua da Soledade este nome, por ser aquelle logar solitario. José Venancio, fallecido em 22 de junho de 1877, teve alli uma pharmacia e exerceu a arte de curar, tornando-se geralmente estimado pelo seu genio prestativo. Na mesma rua residiu Francisco de Paula Peroba, por bastantes annos continuo da Camara, usando sempre paletó muito comprido e lendo as vezes pelas esquinas os editaes da municipalidade, no tempo em que Lavras ainda não possuia imprensa.

Conforme seu nome indica, a rua Novo Seculo, que é bem alinhada, começou a formar-se no principio deste seculo.

A rua do Passa Vinte, outr'ora rua do Capim, tirou seu nome da estrada de rodagem que devia seguir por alli com destino ao Passa Vinte, de accordo com o projecto da empresa organizada pelo dr. Francisco A. de Queiroz Botelho e outros.

A rua Nova, que fica entre as ruas do Passa Vinte e da Bella Vista, foi aberta pelo Conselho Districtal em agosto de 1893. Não tem quasi nenhuma edificicação devido a ser muito accidentada.

A rua de Santo Antonio, que vae sair na igreja de igual nome, pouco se tem desenvolvido, em razão de se achar occupado um de seus lados, na maior parte, por fundos de quintaes, cuja venda não convem aos proprietarios.

A antiga rua do Gambá tem agora o nome de Bella Vista, que foi posto pelo major João Ferreira de Aquino, por causa do bonito panorama que dalli se descortina.

Quando em janeiro de 1905 se discutia na Camara o projecto que denominava as ruas, houve hesitação em dar nome a uma dellas. Então um dos camaristas lembrando-se de que era alli morador o continuo da Camara, filiado á religião protestante e portanto apreciador dos evangelhos, propoz que se desse á rua o nome de evangelista S. Marcos. E' esse o motivo por que Lavras possue a rua de S. Marcos.

Em tempos passados os cabritos andavam ás soltas na cidade e como os rapazes sabiam fazer das suas, costumavam leval-os a certa fonte, onde os matavam para comer. Dahi, contaram-nos, procede o nome da fonte do Mata Cabrito e da rua que alli vai dar.

A rua da Candeia tinha em 1853 o nome de rua do Cruzeiro, por causa de existir naquelle tempo, na Praça Municipal, uma cruz, que dava frente para a matriz e tinha um dos lados na direcção da referida rua.

A rua d. Ignacia recorda o nome de d. Ignacia Carolina de Andrade, senhora em extremo religiosa e caritativa, mãe do illustre dr. Francisco A. de Queiroz Botelho.

D. Ignacia de Andrade falleceu em 28 de fevereiro de 1883.

A designação rua do Fogo lembra que era quente aquella parte da cidade, onde succediam muitas rixas.

A rua do Conego é assim chamada por ter morado alli o conego João de Castro Guimarães, que foi um dos primeiros instituidores da Casa de Misericordia, e falleceu em 14 de dezembro de 1863.

Attribuem ao nome da rua das Flores uma origem graciosa, qual o de haver alli umas moças bonitas e amaveis, conhecidas pelo nome de Veronicas.

O nome da rua Caetano Machado provém de um dos seus moradores que habitava na casa proxima da ponte. Tanto esta como a rua conservam o nome de Caetano Machado, homem que se entregava á embriaguez, vivia em desavença com a mulher e acabou por suicidar-se aos 10 de novembro de 1836.

XIX

Entre as familias mais antigas desta cidade, que ao presente possuem aqui representantes, contam-se os Botelhos, os Azevedos, os Carvalhos, os Abreus, os Paduas e Salles.

O fundador da familia Botelho foi Francisco Ignacio Botelho, fallecido nesta cidade em 4 de agosto de 1796. Era filho legitimo de Francisco José Botelho e Thereza Maria Joanna, natural da cidade de Covilhan, em Portugal. Casou-se com d. Maria Thereza de Araujo Menezes, nascida na cidade da Campanha, deste Estado. De seu matrimonio deixou cinco filhos: d. Antonia Botelho, casada com Manoel Joaquim da Costa; d. Marianna Botelho, casada com Domingos Monteiro Lopes; o capitão Francisco José de Araujo; o capitão Thomé Ignacio Botelho, que falleceu aqui em 8 de setembro de 1825, casado em 7 de fevereiro de 1798 com d. Emerenciana Constancia de Andrade, de cujo consorcio tiveram 13 filhos entre os quaes o commendador José Esteves de Andrade Botelho, Francisco Ignacio Botelho, Antonio Caetano de Andrade, d. Ignacia Carolina de Andrade e d. Umbelina de Andrade; João Baptista Botelho, o caçula dos filhos de Francisco Ignacio que nos parece ter-se conservado solteiro.

Francisco Ignacio Botelho foi um homem de valor. Amante do trabalho, elle conseguiu adquirir neste logar não pequena fortuna. De sua generosidade e grandeza d'alma elle deu eloquente testemunho, deixando livres seus escravos, isto no seculo dezoito, e pedindo-lhes que vivessem no temor de Deus, alem de legar a um delles dez oitavas de ouro. E não só dos escravos elle se lembrou em seu testamento, sinão tambem dos pobres de Lavras, aos quaes deixou a roupa e dez oitavas de ouro. Afóra esses, instituiu elle diversos legados para os parentes, amigos e irmandades religiosas. Consciencioso em extremo, elle não se contentou de mandar dizer missas por sua alma, mas recommendou que se celebrassem trezentas missas pelas almas das pessoas com quem teve negocio e ás quaes podia ter prejudicado. «Peço pelo amor de Deus, diz elle em seu testamento, a toda e qualquer pessoa que de mim tiver conhecimento me perdoe os aggravos que lhe tiver feito, e o escandalo que poderei ter-lhe dado; e eu desde agora para sempre perdôo a todos os que me tiverem aggravado na honra, fama e fazenda ou de outra qualquer sorte, pois deste valle de lagrimas só quero salvar a minha alma.» E sinceramente religioso, elle recommendou a seus filhos muito em particular que tratassem do asseio e decencia do altar da Virgem Senhora das Dores.

A familia Azevedo teve por estirpe o sargento-mór João de Deus Alves de Azevedo, lavrador neste districto, fallecido em 28 de fevereiro de 1823, com 71 annos de edade, e sepultado dentro da egreja matriz desta cidade.

Era natural de S. José d'El-Rei onde foi creado em casa do coronel Constantino Alves de Azevedo,

De seu matrimonio com d. Antonia Maria do Nascimento teve o sargento-mor nove filhos: d. Joanna Miquilina Fidelis do Comfim, a mais velha de todas, casada em 5 de março de 1821 com o capitão-mor José Fernandes Penna, que falleceu em 4 de março de 1838 com 75 annos, e era sogro do dr. José Jorge da Silva; d. Hyppolita de Azevedo, casada com o alferes José Ferreira de Oliveira; o coronel Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, casado em 30 de novembro de 1809 com d. Anna Joaquina de Oliveira, fallecido em 2 de dezembro de 1864 com 65 annos, pae do major João Ferreira de Aquino e de Francisco de Paula Alves de Azevedo; Francisco Alves de Azevedo; d. Emerenciana Ludovina P rfiria do Nascimento, casada em 22 de fevereiro de 1819 com Francisco Antonio Gonçalves; d. Anna Ismeria Candida do Nascimento, casada em 8 de novembro de 1812, com Francisco Modesto Guilhermino e Castro; o capitão João de Deus Alves do Nascimento, casado em 25 de outubro de 1813 com d. Maria Joaquina Candida dos Serafins, e fallecido em 3 de setembro de 1846 com 60 annos de edade: o capitão Silvestre Alves de Azevedo, casado em 8 de Julho de 1829 com d. Antonia Miquilina do Nascimento, pae do alferes Francisco Alves de Azevedo e sogro do tenente Firmino Antonio de Salles; d. Rita Candida do Nascimento, casada com o tenente Antonio Fernande de Oliveira, fallecido em 1.º de maio de 1849, pae do alferes João Fernandes de Oliveira.

O proprio titulo que obteve mostra haver gosado aqui de grande consideração o sargento-mor João de Deus, que foi muito dedicado à sua familia e bem assim á religião catholica.

XV

O tronco da familia Carvalho ou Carvalho Ferreira foi Luiz de Carvalho Ferreira, proprietario da fazenda do Registro, neste districto, nascido e baptisado na freguezia de S. Salvador de Gallego, bispado do Porto em Portugal, filho de Domingos Carvalho e d. Anna Maria de Jesus, natural do districto da Piedade, municipio de Turvo, filha de Antonio Ferreira da Rocha e d. Maria Lourença de Oliveira.

Luiz de Carvalho falleceu nesta cidade em 2 de janeir de 1819, e sua mulher em 14 de janeiro de 1831, tendo deixado os seguintes filhos, em numero de quinze.

José de Carvalho Ferraira, o primogenito, casado pela primeira vez em 15 de outubro de 1806 com d. Genoveva Joaquina do Espirito Santo, neta de Francisco Ignacio Botelho, e pela segunda vez em 22 de julho de 1816 com d. Anna Maria de Jesus.

Francisco de Carvalho Ferreira, fallecido ao tempo da morte de sua mãe;

Antonio de Carvalho Ferreira, que constituiu familia, mas de quem não encontramos o registro de casamento;

Joaquim de Carvalho Ferreira, que se conservou solteiro, fallecido em 26 de outubro de 1852;

Domingos Ferreira de Carvalho, casado em 22 de junho de 1819 com d. Bonifacia Maria da Conceição, e fallecido a 29 de agosto de 1828;

Alf.ᵉ Manoel de Carvalho Ferreira, casado em 26 de novembro de 1812 com d. Rita Maria Candida, irmã de José Domingues de Faria;

João de Carvalho Ferreira, casado em 8 de outubro de 1818 com d. Luiza Maria de Oliveira;

Luiz de Carvalho Ferreira, casado com d. Palcena Penna, moça creada em casa do capitão-mór José Fernandes Penna;

Custodio de Carvalho Ferreira, casado em 5 de fevereiro de 1827 com d. Sabina Alexandrina de Amor Divino;

Ponciano de Carvalho Ferreira, casado com d. Felisbina Maximiana de S. José, dos quaes é filho o sr. Ananias de Carvalho Ferreira;

D. Anna Joaquina Felisbina, casada em 21 de fevereiro de 1814 com José Domingues de Faria, de cujo consorcio nasceu José Domingues de Carvalho;

D. Rita de Carvalho, casada com Francisco Rodrigues;

As demais filhas de Luiz de Carvalho chamaram-se Maria, Francisca e Silveria, que se conservaram solteiras.

Luiz de Carvalho Ferreira foi um homem honrado, trabalhador e religioso, e sua mulher uma senhora bastante piedosa e caritativa, que entre as verbas do seu testamento deixou alguns legados pios e bem assim esmolas aos pobres desta cidade.

XVI

Em 20 de junho de 1810 falleceu nesta cidade o capitão Gaspar José de Abreu, filho de João Carvalho Coutinho e d. Josepha de Abreu, natural da freguezia de Freixo de Baixo, arcebispado de Braga, em Portugal. Casado que foi com d. Marianna Clara do Nascimento, fallecida em 16 de dezembro de 1809, não deixou o cap. Gaspar nenhum filho de seu consorcio, e legou sua fortuna aos seus sobrinhos, que provavelmente trouxe de Portugal em sua companhia,—cap. Antonio José de Abreu, cap. José Antonio de Abreu e Manoel Antonio de Abreu, todos portuguezes.

Com uma moça creada em casa do cap. Gaspar de Abreu, d. Anna Isabel de Jesus, natural desta freguezia, casou-se em 29 de janeiro de 1787 o cap. Valentim José da Fonseca, natural da cidade do Serro, deste Estado, e fallecido nesta cidade em 1.º de fevereiro de 1837, com 76 annos de idade. Deixou o cap. Valentim filhos, entre os quaes o major Belchior de Pontes Rego e Figueiredo, que foi aqui chefe do partido conservador, o sargento-mór Gaspar Antonio de Abreu, o alferes Antonio José da Fonseca, conhecido por Antonio Granda, e o alferes Balthasar da Fonseca. Eram quatro as filhas do cap. Valentim, as quaes se casaram com os tres sobrinhos do cap. Gaspar de Abreu:

D. Marianna Benedicta da Fonseca consorciou-se em 2 de outubro de 1805 com o cap. Antonio José de Abreu;

D. Emerenciana Clara do Nascimento matrimoniou-se em 7 de maio de 1808 com o cap. José Antonio de Abreu, que, enviuvando-se, contrahiu-se novas nupcias com a sua ex-cunhada d. Mafalda da Fonseca;

D. Beralda da Fonseca esposou-se com Manoel Antonio de Abreu.

Alem desses Abreus houve mais um, o cap. José Antonio de Abreu, da fazenda da Barra, parente daquelles, que se casou com d. Joanna Teixeira de Abreu.

Desses quatro Abreus proveio uma das familias mais numerosas deste districto. Enumeremos os filhos dos referidos Abreus, conforme informação que nos ministrou o Sr. Joaquim Caetano de Abreu.

O cap. Antonio José de Abreu, proprietario da fazenda do Matto Dentro, deixou nove filhos: major Joaquim Antonio de Abreu, casado com sua prima d. Maria Constança da Fonseca, e cujo nome commemorámos em o nosso ultimo numero; alferes Thomaz Antonio de Abreu, casado com sua prima d. Maria de Abreu, que se mudaram para a cidade de Passos; alferes João Caetano de Abreu, casado com sua prima d. Valentina Justiniana da Fonseca, chefe do partido liberal, pae do nosso prestimoso informante; Francisco Roberto de Abreu, casado com d. Bemvinda Leja da Conceição, neta do cap. Valentim; Antonio José de Abreu, que se conservou solteiro e morreu moço; d. Hippolita Carolina de Abreu, casada com o alferes Francisco José Mesquita, da cidade de Tres Pontas; d. Maria Flora de Abreu, casada com Beltrão Severo de Abreu, filho do cap. José Antonio de Abreu; d. Emerenciana de Abreu, solteira; d. Anna Candida Paulina de Abreu, casada com seu tio sargento-mór Gaspar Antonio de Abreu.

O cap. José Antonio de Abreu, da Fazenda do Maranhão, teve do primeiro casamento nove filhos, e seis do segundo: Beltrão Severo de Abreu, casado como vimos, com a filha do cap. Antonio José de Abreu; Gaspar Antonio de Abreu; d. Emilia de Abreu; d. Eliazar de Abreu, que viveu solteira; d. Mafalda Maria de Abreu, casada com Aureliano José da Fonseca, dos quaes é filho o Sr. Manoel Victor da Fonseca; d. Amelia de Abreu, casada com José Basilio da Fonseca, que foram para Passos; d. Maria de Abreu, casada com o alferes Thomaz Antonio de Abreu. Do segundo casamento: José Antonio de Abreu Filho; João Caetano de Abreu, que não constituiu familia; Cassiano José de Abreu; Valentim de Abreu, Joaquim de Abreu, e o Sr. Scipião José de Abreu, que ainda é vivo.

Manoel Antonio de Abreu desappareceu algum tempo depois de casado, deixando tres filhos: d. Anna Isabel da Fonseca, casada com seu tio alferes Balthasar, dos quaes foi filho o major Benigno Pontes da Fonseca; d. Escolastica de Abreu casada com o cap. Joaquim José de Carvalho Ferro; d. Maria dos Santos da Fonseca, casada com Francisco de Paula Cardoso, sogra do tenente Francisco Custodio da Veiga.

Foram sete os filhos do cap. José Abreu, da fazenda da Barra; Antonio José de Abreu; Domingos de Abreu; José Antonio de Abreu Filho; d. Anna de Abreu, casada com Antonio Pereira de Gouveia; d. Joanna de Abreu, casada com Antonio Severiano de Gouveia; d. Rosa de Abreu, ca-

sada com José Pereira de Gouveia; d. Marianna do Amaral, felizmente ainda viva, viuva do tenente coronel José Augusto do Amaral.

XVII

A familia Padua e Salles usa tambem o sobrenome Costa, que provém de seu fundador. Chama-se este Manoel da Costa Valle, e é natural da freguezia de Santa Olalia, arcebispado de Braga, em Portugal. Costa Valle casou-se em S. Paulo com d. Maria do Rosario Pedrosa de Moraes, nascida em Guaratinguetá. Não encontrámos seu registro de obito, mas suppomos ter elle fallecido entre 1782 e 1783.

De tres de seus filhos, Francisco José da Costa, baptisado em 20 de novembro de 1767, Antonio de Padua da Silva Leite, creado em casa de d. Maria Jorge da Silva, e cap. Manoel Joaquim da Costa descende a familia a que nos referimos.

Com duas filhas do tenente José Maria de Moura e de d. Genoveva Maria de Oliveira casaram-se Francisco José da Costa e Antonio de Padua da Silva Leite: o primeiro, em 1.º de novembro de 1799, com d. Francisca de Paula da Annunciação; o segundo, em 13 de julho de 1796, com d. Anna Maria de Oliveira. Havendo fallecido Francisco da Costa e tendo ficado viuva daquelle.

D. Francisca de Paula Annunciação acabou seus dias na fazenda do Rio Grande, em 17 de junho de 1841, com a idade 67 annos, e Antonio de Padua, morreu com 80 annos, em 17 de agosto de 1849, sendo sepultado na igreja de Perdões.

O cap. Manoel Joaquim Costa esposou em 20 de junho de 1787, d. Antonia Violante do Espirito Santo, filha de Francisco Ignacio Botelho, o fundador da familia Botelho, conforme vimos. Em 12 de setembro de 1834 finou-se com 80 annos o cap. Manoel Joaquim, que era morador em S. João Nepomuceno, deste municipio.

Vejamos agora quaes os filhos nascidos dos quatro matrimonios.

Francisco José da Costa deixou a seguinte prole: Antonio Joaquim da Costa, que foi proprietario da fazenda da Cachoeira deste districto, casado em 28 de fevereiro de 1829 com sua prima d. Rita Maria, filha de Antonio de Padua, e fallecido em 2 de Junho de 1880; d. Marianna Luciana de Sant'Anna, casada em 20 de junho de 1814 com Francisco Alves da Costa; d. Francisca da Costa, casada com o commendador Valerio que se mudaram para a Matta do Rio; Francisco José da Costa filho, que se transferiu tambem para a Matta do Rio; José Joaquim, casado por duas vezes, a primeira com sua prima d. Maria Joaquina, filha de Antonio de Padua, e a segunda vez, em 28 de fevereiro de 1829, com sua excunhada d. Anna de Oliveira; Pedro de Alcantara Padua, casado com d. Clara de Padua, que foram residir na cidade Passos; coronel Joaquim Francisco da Costa, casado por duas vezes com d. Thereza de Oliveira e com d. Maria das Dôres de Oliveira, pae de Francisco Antonio da Costa Pereira, cap. Lucas de Oliveira Costa e do Sr. Beltrão da Costa Pereira, commerciante em Perdões.

Foram estes os filhos do primeiro casamento de Antonio de Padua da Silva Leite: Antonio de Padua Filho, casado com d. Severina de Oliveira, cunhada do coronel Joaquim Francisco da Costa, que passaram a residir em S. Sebastião do Paraiso; tenente coronel Francisco Antonio de Salles, casado em primeiras nupcias com d. Anna Felizarda da Silva e em segundas com d. Anna Ludovina de Oliveira no dia 1.º dezembro de 1860, fallecido em 5 de julho de 1861, pae do tenente Firmino Antonio de Salles sogro do cap. Antonio José da Costa Pereira, e avô do dr. Francisco Antonio de Salles, que é senador federal e ex-presidente do Estado; d. Ubaldina de Padua, casada com o cap. Theophilo Gomes de Moraes Salgado e fallecida em 26 de abril de 1850; d. Rita Maria, casada com seu primo Antonio Joaquim da Costa, conforme já vimos; d. Marianna de Padua, casada primeiramente com Raphael Antonio de Lima e depois com o cap. Theophilo Salgado, que residiram na Macaia; Miguel Joaquim de Padua casado em 13 de julho de 1836 com d. Maria Joaquina e d. Anna de Oliveira casadas com seu primo José Joaquim da Costa, segundo deixámos dito; João Evangelista de Padua, casado com d. Francisca Correia, residente em S. Sebastião do Paraizo, onde deixou descendentes.

Do segundo casamento de Antonio de Padua ficaram dois filhos: o major Saturnino José de Padua, nascido em 29 de novembro de 1811 e fallecido em 24 de março de 1888, e Fortunato Antonio de Salles, nascido em 24 de outubro de 1813 e fallecido em 18 de dezembro de 1877. Este casou-se em 7 de fevereiro de 1858 com d. Lucinda Maria Francisca; aquelle desposou-se com d. Euphrasia Maria de Jesus, fallecida em 22 de agosto de 1887, e de seu consorcio tiveram dois filhos — Misseno Alves de Padua, já fallecido, e o Sr. Antonio Alves de Padua, lavrador neste districto.

Costumava dizer o major Saturnino de Padua que tinha um irmão casado com uma irmã, o que não deixava de causar extranheza, sendo no entanto uma verdade. Antonio Joaquim da Costa era casado com sua prima d. Rita Maria irmãos do major Saturnino, esta por parte do pae, e aquelle por parte de mãe.

O cap. Manoel Joaquim Costa teve de seu matrimonio os seguintes filhos: cap. Vicente Martins Ferreira Costa, André Martins da Costa, Joaquim Costa, José Costa, Manoel José da Costa: conhecido por Manoel Bravo, Francisco Joaquim da Costa, Bernardo da Costa, d. Marianna Monteiro, d. Maria de Souza Monteiro, casada em 24 de novembro de 1819 com José Antonio de Lima, pae do coronel José Antonio de Lima.

O primeiro referido cap. Vicente Martins Ferreira Costa, casou-se com d. Maria Rita de Oliveira, do Brumado, hoje cidade de Entre Rios, e deixou os seguintes filhos, quasi todos residentes em S. João Nepomuceno: João Baptista Ferreira Costa, commerciante no Rio de Janeiro; d. Anna Idalina de Lima, viuva do coronel José Antonio de Lima; d. Maria da Conceição Oliveira, casada com o Sr. Francisco de Paula Souza Lima; major Francisco Ribeiro de Oliveira Costa; coronel Joaquim Ribeiro de Oliveira

Costa; coronel Antonio Baptista de Oliveira Costa; d. Guilhermina Idalina de Azevedo, que foi casada com o Sr. João Alves de Azevedo, commerciante nesta cidade.

XVIII

Auto de Levantamento e Criação da Villa de Lavras do Funil.

Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil Oito Centos e trinta e dois. O Decimo Primeiro da Independencia e do Imperio ao Primeiro Dia do mez de Setembro do dito Anno nesta Povoação de Lavras Minas e Comarca do Rio das Mortes aonde foi vindo o Doutor Antonio Joaquim Fortes Bustamente Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca com Alçada no Civil comigo Escrivão do seu Cargo, para o fim de Criar e erigir em Villa esta mesma Povoação denominada Sant'Anna de Lavras do Funil, na Conformidade do Decreto de treze de Oitubro do Anno proximo preterito de mil Oito Centos e trinta e hum, e Instrucções do Excellentissimo Concelho do Governo de tres de março do Corrente Anno neste Livro de Registrado a folhas duas e Sequentibus ahy em Casas, que Serve interinamente para as seçoens da Camara Municipal, estando a mesma prezente e grande Parte dos Cidadaons do Termo, e Povoação. Ouve O dito Ministro por Criada e eregida em Villa a referida Povoação com a denominação de Lavras do Funil comprehendendo em seu termo a Freguezia do mesmo Nome e a das Dores do Pantano, dividindo com os Termos das Villas de S. José, e S. João d'ElRey pelo Rio Grande athe a Barra Capivari e por este athe a Freguezia de Carrancas: e Mandou, que em signal de Jurisdição Se levantasse O Pelourinho com as insignias Competentes o qual foi effectivamente levantado no largo da Matriz fronteiro ao beco, que desse a Fonte com todas as Solinidades do Estilo em prezença de grande Parte dos Cidadaons desta Villa, que em Signal e demonstração de Contentamento, e Alegria Repetirão frequentes Vezes os Vivas Nacionaes — A nossa Santa Religião Catholica e Apostolica Romana — A Constituição do Imperio — A Assembléa Geral Legislativa — A Sua Magestade O Imperador Constitucional O Senhor Dom Pedro Segundo, e a Regencia do Imperio, e para tudo Constar Mandou O dito Ministro lavrar este Auto em que Se assigna O dito Ministro, Camara e mais Cidadaons prezentes depois de lhes Ser lido por mim Francisco Joaquim de Araujo Penna da Silva Escrivão da Ouvidoria que O Escrevi.

Antonio Joaquim Fortes Bustamante — Creador, José Antonio Diniz Junqueira — Presidente da Camara — Belchior de Pontes Rego e Figueiredo, Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, Antonio Simoens de Souza, Antonio Gonçalves de Mesquita, Manoel Custodio Netto, Francisco José Teixeira e Souza, José Fernandes Penna, Francisco d'Assis Brasil, Antonio Dias de Gouveia, O Padre José Pereira Goulart, O Padre André Martins Ferreira, João Evangelista de Araujo, Martinho Dias de Gouveia, Antonio de Padua da Silva Leite, Antonio Pinto de Miranda, José da Costa Ribeiro, Antonio Fernandes de Oliveira, Francisco de Paula Alves de Azevedo, Silvestre Alves de Azevedo, Pedro Alves de Andrade, Francisco Alves Duartes, An-

tonio José Alves Villa Real, Francisco José Fernandes Pinheiro, João de Deus do Nascimento, João Baptista Passos, Francisco de Assis Peixoto Pina, Felizardo Antonio Alves, Domingos Custodio Netto, José Bernardes da Silva, José Ferreira Godinho, Bolhazar de Pontes de Fonseca, Manoel Felix da Costa.

XIX

Acta da installação da Camara Municipal da nova Villa de Lavras.

Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio do Brasil aos quatorse do mez de Agosto do dito anno nesta Villa de Lavras Commarca do Rio das Mortes Provincia de Minas Geraes, em Cazas do Cidadão Brazileiro Francisco José Teixeira e Souza por gratuitamente offerecidas para as reuniões da Camara Municipal emquanto esta não possuir Caza propria, reunirão-se José Antonio Diniz Junqueira Presidente Eleito da nova Camara desta referida Villa por haver falecido Francisco José da Silva que seria, o Reverendo Vigario desta Freguezia Francisco de Paula Diniz e os Vereadores Francisco José Teixeira e Souza, o sargento Mor Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, chamado a substituir o Capitam Mór José Fernandes Penna em virtude de escuza por elle apresantada o qual sendo cunhado do referido Azevedo tinha preferencia por mais votado, Antonio Caetano de Andrade e Antonio Simoens de Souza, faltando com cauza Manoel Thomaz de Carvalho, e Domingos de Abreu Salgado, convocados todos, (excepto o p.e Manoel Thomaz de Carvalho por achar-se em deferente provincia) pelo mencionado Presidente Eleito para o fim de effectuar-se a Installaçam da falada Camara em conformidade com o Artigo quarto das Instruçoens do Concelho do Governo dactadas de tres de Março do corrente anno; e logo passou o dito Reverendo Vigario a deferir o Juramento dos Santos Evangelhos aod.º Presidente Eleito, Segundo aformulla prescripta no Artigo dezessete do Titulo primeiro da Lei do primeiro de Oitubro de mil oito centos e vinte oito, e o ditto Presidente immediatamente defferio igual Juramento aos Vereadores Supraditos ficando assim Installada a Camara Municipal da Villa de Lavras, de que para constar lavrei a presente Acta que assignão os ditos Presidente, Reverendo Vigario, e Vereadores, commigo Vereador Secretario Francisco José Teixeira e Souza que a escrevy.

José Antonio Diniz Junqueira.
Francisco de Paula Diniz.
Thomaz de Aquino Alves de Azevedo.
Antonio Caetano de Andrade.
Antonio Simões de Souza.
Francisco José Teixeira e Souza.

XX

Pelo decreto de 13 de outubro de 1831 foi elevada á villa esta povoação, juntamente com as povoações de S. Manoel do Pombo, Curvello, Ti-

pica, Rio Pardo, S. Romão, Pouso Alegre e Formiga, comprehendendo a villa de Lavras no seu termo a freguezia do mesmo nome e a de Dores do Pantano, hoje Dores da Boa Esperança.

Em cada uma das villas foram creados uma Camara Municipal, dois juizes ordinarios e um juiz de orphams.

No dia 14 de agosto de 1832 installou-se a primeira Camara Municipal da villa de Lavras, e em 1.º de setembro do referido anno, perante a municipalidade e grande numero de pessoas, o dr. Antonio J. Fortes Bustamante, ouvidor geral da comarca do Rio das Mortes, *houve por creada e erigida em villa* esta povoação.

Como fosse o curato de Tres Pontas, desta parochia, elevado á freguezia em 1832, ficou então a villa de Lavras dividida em tres freguezias: a da villa, contendo os districtos da mesma, de S. João Nepomuceno, do Carmo da Boa Vista, de Ingahy e do Rosario; a de Dores, abrangendo os districtos deste nome, do Espirito Santo dos Coqueiros e do Agua Pé; a de Tres Pontas, com os districtos de igual nome, da Varginha e do Carmo do Campo Grande.

Em 1.º de setembro de 1832 procedeu-se á eleição dos juizes que haviam de servir nas armas de 1832 a 1834, recahindo a escolha nos seguintes: para juizes ordinarios—João de Deus Alves do Nascimento com Joaquim Fernandes Ribei o de Rezende, João Chrisostomo da Silva Bueno com Antonio José de Abreu; para juiz de orphams—capitão-mór José Fernandes Penna.

A primeira Cama a de Lavras ficou formada de tes Vereadores: José Antonio Diniz Junqueira, presidente, Francisco José Teixeira e Souza, Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, Antonio Caetano de Andrade, Antonio Simões de Souza, Manoel Thomaz de Carvalho e Domingos de Abreu Salgado.

Os primeiros funccionarios da villa de Lavras foram estes: secretario da Camara, Antonio Ferreira Valongo; procurador munipal, cap. João de Deus Alves do Nascimento; fiscal, cap. João Manoel Custodio Netto; porteiro da Camara, José Ferreira Godinho; collector, cap. Pedro Alves de Andrade; escrivão da collectoria, Luciano Antonio Brasileiro; promotor publico, padre Francisco de Assis Brasil, conhecido pela alcunha de padre Tutú.

Em relatorio apresentado á Camara informou o fiscal Manoel Custodio Netto que em 1832, ao intallar-se a villa, possuia Lavras tres escolas particulares de primeiras lettras: uma com 38 alumnos, dirigida pelo professor Joaquim Ferreira da Silva; outra com 19 meninos, dirigida pelo professor Cypriano Gomes da Cruz, a terceira com 5 alumnos sob a direcção de d. Emerenciana Maria de S. José.

O mestre Joaquim Ferreira da Silva era um negro cortez e religioso, porém atrazado e excessivamente severo. Quando elle apparecia na escola de carapuça de baeta vermelha, já se sabia que vinha na tiorga, e coitadinhos dos meninos, não descançava nesse dia nem a palmatoria

nem a vara de marmelo! Antes de Joaquim Ferreira houve aqui um mestre Rosa, que era cruel. Prendia os pobres alumnos pelos pés em tronco de pau, castigava os meninos com palmatoadas pondo-lhes milho nas mãos e applicava-lhes azorrague nas nadegas despidas!

Quando se tornou villa, em 1832, tinha Lavras 243 predios, e não havia calçamento em nenhuma de suas ruas. De edificios publicos apenas existiam nesse tempo a Igreja Matriz, a Capella do Rosario e a das Mercês. As casas não eram envidraçadas, e uma ou outra possuia janellas de rotulo. As mobilias das salas constavam de bancos de encosto, tamboretes de couro com cabello, marquezas ou catres servindo de sofá.

Os costumes de nosso povo em 1832 deviam differir muito dos de hoje. O grande atrazo daquelle tempo, e sobre tudo a escravidão, haviam de influir desfavoravelmente na doçura dos costumes, tornando-os mas asperos. Quanto ao vestuario, as senhoras não sahiam á rua sem o capote de panno e sem um lenço na cabeça, não prescindindo deste ultimo as proprias moças.

Não havia cemiterio em Lavras no anno de 1832, e os cadaveres eram sepultados dentro da Igreja Matriz ou no adro da mesma, onde é hoje o jardim da Praça Barão de Lavras.

Ao installar-se a villa não existia aqui correio publico, sendo feito esse serviço desde 1819, entre S. João d'El-Rei e Lavras, por um correio particular, mantido a expensas de alguns lavrenses.

Para dar uma mostra da franqueza de nossos primeiros camaristas, vamos transcrever a proposta sobre a demissão do secretario Antonio Ferreira Valongo, apresentada na sessão de 18 de agosto de 1832 pelo vereador Domingos de Abreu Salgado e unanimente approvada pela Camara: «Com quanto esteja convencido dos bons desejos, que teve o actual Secretario desta Camara de bem exercer o dito emprego; comtudo: em vista das omissoes e das alterações, que continha a acta de 16 do corrente, que claramente manifestão a deficiencia de aptidão, e do art. 19 do nosso Regimento, que importa a destituição de empregados ineptos: Proponho que o actual Secretario seja destituido».

XXI

Nada de extraordinario occorreu em Lavras desde a installação do municipio até o anno de 1841. Durante esse tempo a média annual da renda da Camara foi apenas de 2:240$770.

Com tão pequena receita era impossivel á municipalidade realizar grandes melhoramentos locaes.

Exonerado o secretario Valongo, conforme vimos, a Camara nomeou para substituil-o o padre Tutú, o qual regia então a villa de Lavras «uma Aula de Grammatica Brasileira, Latina e Franceza, ensinando na mesma noções de Geographia e Musica, com 17 discipulos», segundo informação prestada a Camara pelo fiscal Manoel Custodio Netto.

Em 7 de janeiro de 1833 a Camara concedeu a demissão pedida pelo Secretario Brasil e nomeou para o mesmo emprego Luciano Antonio Brazileiro, com o ordenado de 200$000 annuaes. Por espaço de quasi 39 annos, até o dia 16 de novembro de 1871, desempenhou Luciano Brasileiro o cargo de Secretario da Camara com tal esmero, competencia e rectidão, que ainda hoje causa admiração e prazer a leitura das actas e outros trabalhos por elle redigidos.

Si em 1832, ao installar-se a villa, existiam aqui tres escolas particulares com 62 alumnos, como já referimos, no anno seguinte de 1833 havia, alem das aulas particulares, uma escola publica com a matricula de 40 meninos e meninas, sob a direcção do professor Raymundo Nonato Brasileiro, e mais a aula de grammatica do padre Brasiel.

Desde o principio a municipalidade lavrence mostrou-se zelosa da instrucção. Em seus relatorios o fiscal do municipio prestava sempre informações sobre o movimento da instrucção em Lavras, e a Camara não perdia ensejo de interessar-se pelo desenvolvimento intellectual da villa. Na sessão de 24 de outubro de 1833 o vereador João Evangelista de Carvalho, apresentava uma proposta, pedindo ao governo a creação de uma escola primaria para o sexo feminino, proposta que foi renovada pelo vereador major Antonio Simões de Souza nas sessões de 9 de janeiro de 1836 e 16 de janeiro de 1838.

A Camara de Lavras tambem se empenhou desde logo pela creação de uma agencia de correio, conseguindo o estabelecimento desta em 2 de dezembro de 1834, data em que tomou posse o primeiro agente do correio deste logar, cap. João de Deus Alves do Nascimento.

Outros melhoramentos, como a obtenção de uma cadeia e de uma casa de Camara, a conservação de fontes publicas e a construcção de pontes, mereceram os cuidados da Camara durante todo o tempo de seus primeiros annos até 1841.

Entre os primeiros vereadores de Lavras é de justiça destacar o nome do major Antonio Simões de Sousa, homem intelligente, operoso e patriota, que em 8 annos de vereação, até dezembro de 1840, foi uma das figuras principaes do governo do municipio.

Nesses tempos, em que tão diminuta era a renda municipal, tinha a Camara que festejar com actos religiosos as eleições havidas no municipio, pagando o vigario da freguezia 20$ e 25$ por discurso e 25$ á banda de musica.

Foi em 18 de janeiro de 1834 que se abriu a primeira sessão do jury realizada em Lavras, termo este pertencente a comarca do Rio das Mortes. Occupava então o cargo de promotor publico o padre Francisco de Assis Brasil, o primeiro nomeado para este municipio.

XXII

A declaração da maioridade de d. Pedro II produziu grande jubilo em Lavras. A Camara Municipal reuniu-se em sessão extraordinaria no dia

13 de agosto de 1839, sob a presidencia do coronel Thomaz de Aquino, e approvou a seguinte proposta do vereador Antonio Simões de Souza.

«Cumprindo que esta Camara manifeste o jubilo de que se acha possuida, pela faustuosissima noticia de haver S. M. I o sr. D. Pedro 2.º assumido o governo supremo do Estado, proponho 1.º, que a expensas dos vereadores mande esta Camara, no dia 15 do corrente, pelas 10 horas da manhã celebrar uma missa solemne, com o S. Smo. Sacramento exposto, e Te Deum Laudamos; promovendo pela noite desse mesmo dia uma brilhante alvorada, 2.º que annunciando-se aos habitantes do Municipio o grandissimo acontecimento de que se trata, convide-se aos moradores da villa á assistirem aos festejos acima ditos e a continuarem por tres dias a illuminação da frente de suas casas, 3.º que esta Camara dirija a S. M. I. e ás Camaras Legislativas as devidas felicitações pela esperançosa elevação de S. M. I. ao Trono do Imperio.

O mesmo vereador Simões apresentou a seguinte proclamação, approvada pela Camara que a tornou publica por edital:

«A Camara Municipal da Villa de Lavras aos cidadãos do seu Municipio. O mais ardente, o mais puro voto de todos os brasileiros acaba de ser realisado! S. M. I. o Sr. D. Pedro 2.º declarado maior por um acto das Camaras Legislativas tomou as redeas do Governo Supremo em 23 do mez proximo findo e solicito se occupa, em cicatrizar as feridas que 19 annos de commoções politicas tinhão aberto no seio da Patria. A nossa Camara Municipal exultando de jubilo por um tão faustoso memoravel acontecimento deliberou em sessão extraordinaria de hoje fazer celebrar no dia 15 do corrente mez na Igreja Matriz, pelas 10 horas da manhã uma Missa Solemne, com S. S.m. Sacramento exposto e Te Deum Laudamos; havendo demais na noite daquelle dia uma brilhante alvorada. Certa a Camara dos patrioticos sentimentos dos briosos habitantes desta Villa, está convencida que continuarão por tres dias successivos a illuminação das frentes de suas casas já expontaneamente começada; e que assistindo todos as alvoradas e festejos religiosos supra indicados unirão suas supplicas ás da Camara, dirigindo se ao Altissimo fervorosas preces, para que dignando-se continuar ao nascente Imperio do Brasil aquella especial protecção, já por tantas vezes manifestada, conceda a S. M. I. o Sr. D. Pedro 2.º a mais dilatada vida e o mais glorioso reinado».

Em sessão extraordinaria de 18 de agosto de 1840 a Camara approvou a redacção das felicitações a D. Pedro II e as Camaras Legislativas, apresentada pela Commissão composta dos vereadores Antonio Simões de Souza e dr. Manoel João da Costa.

XXIII

Na manhã do dia 10 de junho de 1842, contam-nos as *Ephemerides Mineiras* rompeu na cidade de Barbacena o movimento politico que, durante dois mezes e dez dias, convulsionou grande parte da provincia de Minas. Nessa manham tocaram a rebate em Barbacena os sinos e as cor-

netas, e um batalhão da guarda nacional, postado em frente da casa da Camara, acclamou o tenente coronel José Feliciano Pinto Coelho da Cunha presidente interino da provincia. Era então presidente legal da provincia o conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga. A' revolução de 42 adheriram quinze Camaras Municipaes, entre as quaes a de Lavras foi a quarta que proclamou sua adhesão.

Em sessão extraordinaria de 14 de junho de 1842 a Camara de Lavras approvou a seguinte proposta do vereador dr. José Jorge da Silva. «Proponho que seja reconhecido por esta Camara como Presidente interino da Provincia de Minas o exm.º sr. José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, e que isto se lhe communique; que esta Camara faça executar na parte que lhe pertence o Codigo do Processo Criminal sem as reformas; que faça publicar e distribuir pelos juizes de Paz dos Municipaes Proclamação do mesmo exm.º Presidente; que se officie aos Juizes de Paz do Termo para reconhecel-o como Presidente; que a Camara dirija aos Povos uma Proclamação neste sentido; que se officie ao Juiz de Paz do Districto da Vila para consessão um Destacamento de Guardas Nacionaes para manter a segurança publica até segunda ordem, que esta deliberação da Camara se communique ao Coronel da Legião para fazel-a conhecida da Guarda Nacional pelos meios marcados pela Lei.»

Na sessão de 15 de junho de 1842 os vereadores dr. José Jorge da Silva e padre José Pereira Gularte apresentaram a seguinte proclamação, que foi approvada pela Camara:

« Não costumão os sinceros amigos da Liberdade Constitucional soffrer por muito tempo o jugo infame de Ministerios corruptos, que atraiçoando a Coroa, assassinão uma por uma as garantias do cidadão; nem era de acreditar-se que os Patriotas decididos, que haviam plantado no solo Brasileiro a Arvore Sagrada da Liberdade, consentissem que os nojentos vermes do Despotismo lhe destruissem a força e vigor. Esgotados os meios ordinarios, escravizado o Monarcha pelo Conselho d'Estado, desprezadas as representações dos povos, suspensas as Camaras Municipaes, insultada a Mensagem Paulista, inçado o Brasil de espiões de Policia, suffocada a Imprensa dissolvida previa e inconstitucionalmente a Camara dos Deputados, promulgadas reformas liberticidas, e a titulo de instrucções perdido o direito de votar, destruida emfim a alliança da Liberdade com a Monarchia, que partido abraçarão os amigos do Throno? Ou lamentar cobardemente os males da Patria, o que é indigno, ou sustentar com as armas na mão a conquista de mais de vinte annos, a Constituição do Estado, que o Ministerio actual odeia de morte. Honra a heroica Cidade de Barbacena. Lá retumbou o primeiro grito de salvação, que será respondido pela Provincia, e esta Camara sympathisando com tão nobres sentimentos, acaba de reconhecer Presidente ultimo da Provincia o Exm.º Sr. José Feliciano Pinto Coelho da Cunha. A Camara repelle com horror a insinuação perfida, que alcunha de republicano um sacrificio generoso, que os melhores Subditos de S. M. I. o Senhor D. Pedro II se resolverão a fazer em beneficio da Monarchia: seu unico fim é salvar a Constituição. União e coragem,

e a liberdade será salva. Viva a Santa Religião. Viva a Constituição do Imperio. Viva o Senhor D. Pedro II. Viva o Exm.º Sr. Presidente interino José Feliciano Pinto Coelho da Cunha. Vivão os briosos Habitantes deste Municipio.»

As sessões de 14 de junho foram presididas pelo vereador Antonio José Teixeira e Souza, havendo comparecido á primeira os vereadores dr. José Jorge da Silva, padre José Pereira Galarte, vigario Francisco de Paula Diniz e Francisco Gomes da Costa Martins.

Na sessão do dia 15 estiveram presentes os vereadores dr. Manoel João da Costa, vigario Diniz, João de Deus Alves do Nascimento, Francisco Gomes da Costa Martins, dr. José Jorge e José Francisco dos Santos Vianna.

XXIV

Em o nosso ultimo apantamento vimos que a Camara de Lavras adheriu, em sessão extraordinaria de 14 de junho de 1842, á revolução mineira do mesmo anno.

A situação revolucionaria durou em Lavras pouco mais de um mez, pois que em 22 de julho de 1842 os influentes daqui dispersaram a força existente e chamaram as autoridades legaes para exercerem a sua jurisdicção.

Em 1.º de agosto do referido anno reuniu-se a Camara Municipal sob a presidencia do commendador José Esteves de Andrade Botelho, chefe do partido conservador, e entre outras deliberações resolveu dirigir aos lavrenses a seguinte proclamação, que foi apresentada pelo vereador Manoel Custodio Neto:

« Habitantes deste Municipio! A contagião revolucionaria, que desgraçadamente manifestou-se nesta Villa no infausto dia 14 do mez de junho, venturoza, e pacificamente terminada a 22 de julho, por este ultimo acontecimento enchea a nossa Camara Municipal e actualidade, da mais justa alegria, por ver deste arte irem-se afastando de nós as horriveis scenas de guerra civil, as quaes começando por derramar sangue de irmãos, por mão de irmãos, no seio da patria commum, continuarião arremessando o Brasil de abysmo em abysmo, até talvez riscar seu nome da lista das nações civilizadas. A Camara que, em sessão de hoje acaba de declarar nullas, e como não existentes todas as resoluções tomadas, no periodo revolucionario em opposição á constituição, e as Leis do Imperio, e cujo mais ardente voto é a sustentação da ordem, e o acatamento a tão sagrados objectos, conscia de que taes são igualmente os vossos leaes sentimentos, convida-vos a bradar com ella—Viva a nossa Santa Religião! Viva a Constituição e as Leis do Imperio! Viva S. M. I. O Snr. D. Pedro 2.º! Viva a Imperial Familia. »

XXV

Sobre o illustre chefe do movimento revolucionario de Lavras, dr. José Jorge da Silva, encontram-se na historia da revolução de 1842 pelo conego Marinho as seguintes passagens:

« O Dr. José Jorge da Silva, á frente de uma columna de cerca de 600 homens, marchou para a Oliveira, e dalli sobre o Tamanduá. Si não fôra a fatal molestia do dr. José Jorge, que o obrigara a ficar na villa da Oliveira, a do Tamanduá houvera sido tomada pelos Insurgentes. »

« O Dr. José Jorge da Silva havia sido convidado, e mesmo insinuado para fazer depor as armas á guarnição de Lavras, e apresentarem elle e os influentes d'aquella Villa a seu protesto, acolhendo-se sob a egyde da proclamação de 19 de junho; resistio porém com todos os seus amigos, pois que, dizião elles, não querião declarar que abandonavão seus amigos e companheiros, quando muitos delles estavão ainda empenhados na lucta. Entretanto a revolução estava completamente perdida as do Sul da Provincia, e as noticias, que a Lavras forão levar os Deputados Provinciaes Stockler, Lambert e Marinho, tiravão as esperanças que ficarão ao todo mortas com a certeza da dispersão da columna de Baependy. A villa da Oliveira estava já dominada pela Legalidade; a cidade de S. João d'ElRei abandonada pelo Presidente interino, que d'ella levara toda a força; assim a villa de Lavras não se podia manter, bem que guarnecida estivesse ella por uma porção de enthusiasmados bravos.

Quando cheguei a Lavras, havião-me ali precedido todas as tristes noticias, e achei os influentes a deliberarem sobre o que convinha fazer-se. Fallava-se em protestos, que principiavão a ser da moda, mas o honrado Dr. José Jorge declarou com toda a firmeza, que não protestava, acrescentou estas palavras, que no mesmo instante copiei em minha carteira— em quanto houver um só homem com arma contra o Ministerio de Março, e sua horrivel politica, eu serei o segundo—, ao que acudio promptamente o Major Antonio José Teixeira—e eu o terceiro.—Levantarão-se então todos decididos a não abandonarem seus amigos que ainda estavão em armas e a seguil-os até o extremo. Urgia porem tomar uma deliberação a respeito da villa de Lavras, visto que não era possivel sustentarem-se ali os Insurgentes. Fiz ver ao Dr. José Jorge o que haviamos combinado em S. João d'ElRei, as esperanças que tinhamos de que o Presidente interino, atacando-a com todas as forças reunidas se apoderasse da Capital e suppondo que toda a linha entre S. João d'ElRei e Queluz estivesse dominada pelas forças do governo, acordamos em dirigir-nos para o Municipio do Sabará, que suppunhamos occupado pelas forças de Manoel Ferreira, nisto convierão todos os influentes de Lavras, não sendo-lhes possivel porem, retirarem-se nem sendo mesmo necessario que o fizessem, resolverão mandar aviso ao Delegado de policia para que viesse exercer a sua autoridade e confiados na probidade d'elle, pois que era o honrado José Esteves, recommendarão a protecção do mesmo suas familias, e uns occultarão-se, outros seguirão para o Municipio de Sabará. Do numero dos ultimos forão, os Drs. José Jorge, Serra Negra, e Manoel João. Estava portanto o Sul da Provincia inteiramente dominado pela Legalidade. »

XXVI

A situação revolucionaria, conforme se viu, manteve-se em Lavras pouco mais de mez, desde 14 de junho de 1842.

Apesar de terem os revolucionarios dispersado espontaneamente a força que dispunham, e de haverem convidado a autoridade legal para exercer a sua jurisdicção, forão elles perseguidos, e bem que uma vez absolvidos, conta-nos o conego Marinho, foram alguns segunda vez presos e processados.

Veio para aqui uma força do exercito sob o commando do coronel Bezerra, que trouce uma peça de artilheria, e aquartelou-se no sobrado pertencente hoje ao cap. Evaristo Alves, proximo da igreja matriz. Succederam-se as buscas em sobresaltos as familias deste logar, obrigando muitos homens importantes a se esconderem e outros a fugirem, como fizeram o vigario Francisco de Paula Diniz e seu sobrinho padre José Pereira Gularte, que se mudaram definitivamente de Lavras. Uma senhora das mais consideradas desse tempo, d. Anna Joaquina de Oliveira, casada com o prestimoso chefe liberal coronel Thomaz de Aquino Alves de Azevedo, soube prestar com energia contra a busca que foi dar em sua casa o delegado de policia cap. João Evangelista de Araujo.

Quantos episodios interessantes deveriam ter-se dado nesse tempo na pequenina villa de Lavras! Contam que entre outros foi preso então um portuguez chamado Lopes, o qual, para readquirir a liberdade, teve de desembolsar 300$000, dando isso causa a estes versos populares:

> Gema o Lopes na cadeia
> Satisfaça o genio seu
> Com trezentos que elle deu.

Nos poucos dias, que a revolução dominou em Lavras, os liberaes mantiveram o seu quartel no chalet da Praça Municipal, annexo hoje ao Instituto Evangelico, sendo commandante da força, composta de uns oitenta guardas nacionaes, o tenente Antonio Fernandes de Oliveira. Os conservadores tinhão o quartel de seu destacamento, que era commandado pelo tenente coronel José Fernandes Avelino, na casa que é actualmente da exm.ª d. Anna Salles, na Praça Municipal.

Cartas de Cesmarias

Livro numero 90

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Ignacio Correa de Aguiar a vinte de setembro de 1747 morador na Borda do Campo, freg.ª da N. Snr.ª da Piedade, q. elle suplicante queria tirar por Carta de Cesmaria huas terras q. possuhia nos mattos g.es, com posse actual do Anno de 29. e trinta, citas no ribeirão da Guarapiranga, q. confrontavão da parte do nórte com terras de Estevão dos Reys Motta, da parte do Súl com terras do Sargento mór M.el Roiz. Pr.ª; da parte do nascente com os mattos geráes, e da p.te do poente com Antonio Pinto da Silva, e era districto da V.ª de São Jozé, comc.ª do Rio das Mórtes; me pedia lhe fizesse mc.e de mandar lhe passár sua Carta de Cesmaria de meya legoa de terra em quadra na refferida paragem fazendo pião aonde pertencer, ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D Provedor da Fazenda Real, e Proc.or da Coroa desta Capitania, e os off.es da Cam.ª da V.ª de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice (p.la faculdade de q. S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para se conceder cesmarias das terras desta Capitania dos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Ignacio Correa de Aguiar, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião digo na refferida paragem principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de José Correa de Andrada, que será a de numero setimo, e esta a de numero outavo. p.ª se medir, seguindo aquela, ou em Caminho direito, ou para qualquer das partes, sem que de nenhúa fórma se intromettão outras primeiras, antes se seguirá a preferencia p.los numeros principiando-se a medir as cesmarias dos n.os seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer

que tocarem, ou em cam.º direito ou para os lados, aonde os domnos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juis das Cesmarías, com todos os que se passarem p.ª aquellas paragens, dentro da confrontaçoens q. se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer tudo na forma das ordens ao d.º Snr. Com declaração porem q. será obrigado dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com q.m partirem, para alegarem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, os quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre hũa dela o espaço de meya legoa para o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta me.e q. faço ao sup.e o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineráes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem comúm: E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiozas por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dela dizimos como quaesquer secúlares. E será outro sy obrigado a m.dar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e préjuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Sn.r Pelo q. mando ao Men.º o q. tocar dè posse ao sup.e das refferidas terras feita prim.º a damarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no L.º a que pertencer, e asento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, que se cumprirá intr.ªm.te como nela se contem registandoce nos L.os da Secretr.ª deste Gov.º e onde mais tocar. Dada em V.ª Rica a 18 de Agosto Anno do Nascimento de N. Snr. Jesus Christo de 1748, o Secretr.º do Gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Frire de Andrada.

Gomes Fr.e de Andr.a A.a

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem q. tendo resp.to a me reprezentar por sua petição Jozé Correa m.or na freg.ª e termo da V.ª de S. José, comc.ª do Rio das Mortes, q. elle sup.e éra Snr. e possuidor de hũas terras e matos devididos em varios capões, citos na paragem chamada o ribeirão de S. Ant.º, cujas terras partirão por hum lado, fazendo circulo com terras de M.el Ribeiro de Souza e do Cap.m P.e Ber-

md.es Cam.a, e com M.el de Ar.o S. Payo e p.ta outra p.te, com terras de Geronimo Fernandes, João Fr.o Malta, e com o Cap.m mór José Luis Sól; e porq. o sup.e vevia de sua lavoura, e tinha escravos p.a Ocupar o exercicio de agricultura, e o queria fazer sem controversia de seus vez.os alem da posse q. tinha das refferidas terras por compra q. dellas fizéra; as queria possuir por tt.o de Cesmaria de meya legoa de terra em quadra, inteirandocelhe a medição nos ditos matos e terras fructiferas q. o sup.e possuhia e não chegando estes p.a complemento da dita meya legoa, se lhe inteirasse a medição de outros matos e terras misticos do do sup.e q. se acharem devolutos sem titulo de Cesmaria, pedindome lhe fizesse mc.e de mandar lhe passar sua Carta de Cesmaria na refferida paragem com os logradouros q. aos d.os mattos pertencer fasendo pião aonde pertencesse no forma das ordens de S. Magd.e; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Procurador da coroa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de S. José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer ouvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de *13* de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capni.a aos moradores della que mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e do d.o José Corrêa, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Snr.; Com decleração porem q. será obrigd.o dentro de hum anno q. se contará da data desta e demarcalas judicialm.te sendo p.a esse effeito noteficados os vezinhos com q.m partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça. E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hua delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demasiadas em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houvér, pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não succederem relligiöens por titulo algum e acontecendo possuilas será com encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.o a md.ar requerer a S. Magd.e p.lo seu conselho ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria, dentro em quatro annos q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo direito regio e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.lo q, mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao

sup.te das refferidas terras feito prim.o a demarcação o notifidação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e asento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da Secretr.a deste Gov.o e onde mais tocar. Dada em V.a Rica a *29* de Julho Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever.—Gomes Fr.e de Andr.a,

---

Passouse 2.a via desta Carta de Cesm.a a 30 de Abril de 1768.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Luiz Cardoso Osorio, m.or no Rio do Peixe, freg.a da V.a de São José, e seo tr.o come.a do Rio das Mortes, q. elle erá snr. e possuidor de huas terras de mattos virgens, e capoeiras na mesma paragem; as quâes confrontavão de hũa p.te com terras de Pascôal de Afonseca, de outra com M.el João Freire, da outra com Ant.o Ribr.o da S.a, e de outro com M.el de Ar.o Sampayo, e com o P.e Bernardo José de Faria, e porq. as queria possuir por tt.o de Cesmaria, me pedia lha mandâsse passar; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazd.a Reál, e Procurador da Coróa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de S. José (a q.m ouvir) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reaés ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capitni.a aos moradores della q. mas pedirem. Hey por bem fazer (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao d.o Luis Cardoso Osorio, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Snr. Com declaração porem q. será obrgd.o dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te, sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar, e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quâes não comprehenderão ambas as margens de algum rio, navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas, Em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.e o

qual não impedirá a repartição dos descobrimentos de terras minéraesq. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e p.lo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comum ; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiôens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagárem delas dizimos como quaesquer seculáres E será outro sy obrigd.o a md.ar requerer de S. Magd.e p.lo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q correrão da data de-ta, a q.al lhe concedo salvo o dir.to regio, e prejuizo de 3.o ; e faltando no re...o não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das reaes ordens do d.o Snr. P.lo q. mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao sup.e das refferidas terras feita prim.ro a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará tr.o no L.o a q. pertencer, e ascento nas costa desta, p.a a todo o tp.o constar o refferrido na forma do regim.to.

E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registandoce nos L.os da Secretr.a deste governo e onde mais tocár. Dado em V.a Rica a 29 de Julho Anno do Nascim.to de Nosso Snr. Jesus Christo de *1748*. O Secretr.o do Gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever. Gomes F.re de Andr.a.

Gomes Freire de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar o Lid.o Jozé Frr.a Villa Nova, m.or no Arrayál do Corrigo tr.o de V.a de S. Jozé do R.o das Mortes, q. além do rio chamádo Engahy, entre a Serra g.e se comunicáva p.a a párte do rio verde, e outra p.a a do Rio grande, havia hûm Certão athé agora inhabitado, o quál em m.ta p.te se compunha de Campo ; e porq. o sup.e tinha possibilidade p.a o cultivár, queria haver por Cesmeria de tres legoas de terra, principiando a sua medição do barranco do d.o rio Engahy, fazendo pião legoa e meya distante delle ; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazd.a Reál, e Proc.or da Corôa desta Capn.a, e os offi.es da Camr.a da V. de São João de El-Rey a q.m ouvi de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria p.a encontrárem inconveniente q. a prohibice, pl.a faculd.e q. S. Magd.e me permitte nas suas reáes ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta capitania aos moradores della q. mas pedirem : Hey por bem fazer me.e de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Lcd.o Jozé Frr.a Villa Nova, meya legoa de terra na refferida parágem dentro dar confrontaçoens asima mencionádas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Sn.r Com declaração porém q.

será obrigd.º dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcál-as judicialm.te sendo p.ª esse efeito notificados os vesinhos com q.m partirem p.ª alegárem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste caso ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras, e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas; Em prejuizo desta me.e q. faço ao sup.e o quál não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q. no tal citio haja ou póssa haver, nem os com.os e serventias publicas q. nelle houver, e p.lo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá ás ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por tt.º algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagárem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.º a md.ar requerer a S. Magd.e p.lo seu cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quátro annos, q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dando-se a quem as denunciár tudo na forma das ordens do d.º Sn.r. Pelo que mando ao Men.º a q. tocár dê pósse ao sup.e das refferidas terras feita prim.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no l.º a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o reff.º na forma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registandoce nos l.os da Secretr.ª deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V. Rica a 8 de Agosto Anno do Nascimento de N. Sn.r Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e outo annos. O secretr.º do gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andr.ª.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Diogo Pr.ª a 22 de Agosto de 1747, q. no Certão chamado da Pedra menina, termo da V.ª de São Jozé do rio das Mórtes, havião terras e mattos dezertos, e incultos capazes de dár frutos sendo aproveitados sem prejuizo de madeiras e criaçoens; e porque os queria cultivar, e criar gados; me pedia lhe concedesse tres legoas de terras por Cesmarias naquella parágem; ao que atendendo eu, e ao q. respoederão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Corôa desta Capn.ª, e os off.es da Camr.ª da V. de S. José (a quem ouvi) de se hes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrá- trárem inconveieute q. a prohibice (p.lo faculd.e q. S. Magd.e me per

mite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania, aos moradores della que mas pedirem) : Hey por bem fazer mercê de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Diogo Pr.a ; meya legoa de terra em quádra, na refferida parágem ; principiando a medição donde acabar a da Cesmaria do Ten.te Cor.el Jozé Lopes de Oliv.a ; q. será a de numero primeiro, e esta a de numero segundo p.a se medir as Cesmarias dos numeros seguintes e onde acabarem as dos antecessores, donde quer q. tocá rem ou em Caminho direito, ou p.a os ládos, aonde os domnos escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passárem p.a aquellas parágens, dentro das confrontaçoens q. se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer ; com declaração porem q. será obrigd.o dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcálas judicialm.te, sendo para esse efeito noteficado os vezinhos com q.m partirem para alegarem o q. for a bem de sua justiça. E o será tãobem a povoár e cultivár as ditas terras ou párte delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico ; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.e o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares ; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino, confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocár dê posse ao sup.te das refferidas trras, feita primeiro a demarcação e notefficação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e asento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do Regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registando-se nos livros da secretr.a deste gov.o e onde mais tocar. Dada em V.a Rica a dezeouto de Ag.to Anno do Nascim.to de N. S.r Jesus Christo de 1748. O secretr.o do gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever // Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição o P.e Pedro Vieira Botelho a nove de 7br.º de 1747, q. no Certão chamado Pedra menina, termo da V.ª de São Jozé do rio das Mórtes, havião terras e matos desertos, e incultos, e capazes dár frúto sendo aproveitadas sem prejuizo de madeira, lenhas e criaçõens; e porq. os queria cultivár, e possuir por Cesmaria; me pedia lha mandace passar; ao q. atendendo eu, e ao que responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coróa desta Capitania, e os off.es da Cam.ª da V. de São Joze a quem ouvi de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrárem inconveniente q. a prohibice pela faculdáde q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmaria das terras desta Capn.ª aos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer me.ê de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Revd.º P.e Pedro Vieyra Botelho, meya legoa de terra em quadra, na refferida paragem, principiaedo a medição donde acabár a da Cesmaria de Antonio Pereira de Andráde, q. será a de numero terceiro, e esta a de numero quarto p.ª se medir seguindoce aquela ou em caminho direito, ou p.ª qualquer das partes, sem q. de nenhũa fórma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes aonde acabarem os dos antecedentes, donde quer q. tocárem, ou em caminho direito, ou p.ª os lados aonde os donnos os escolherem, e esta formalid.e de medição observará o Juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.ª aquelas parágens, dentro das confrontaçõens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer: Com declaração porem q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com quem partirem para alegarem o q.el for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte dellas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa para a uzo publico: e rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes; sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mercê q. faço ao sup.e o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães que no tal citio haja ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver: E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayór comodidade do bem comúm: E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algúm, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigd.º a md.ar requerer a S. Magd.e pelo seu concelho ultramarino, confirmação desta Carta de Cesmaria

dentro de quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Sr. Pelo que mando ao Men.º a q. tocár dê posse ao sup.º das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a que pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.os da secretaria deste gov.º e onde mais tocár. Dada em Villa Rica a dezeouto de Agosto Anno do Nascimento de N. S.r Jesus Christo de mil e setecentos e quarenta e outo annos, o Secretario do Governo Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andráda.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q.' esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição o L.do Francisco da Costa a 9 de 7br.º de 1747 q.' na Ave q.' metia no Rio Piranga, confinando com terras de José Dutra q.' forão do defunto M.el do Pinho, termo da V.ª de São José, com.ca do Rio das Mortes, havia terras de mattos dezértos, e devolutos capazes de dár frúto sendo aproveitadas, sem prejuizo das lenhas, madeiras, e Pastos de criacõens, e porq.' queria reduzir a cultura concedendo-ce-lhe nelas, meya legoa de terras por Cesmaria fazendo pião aonde pertencer digo pião aonde direitamente pertencesse, me pedia lhe fizesse m.ce de lhe conceder, na dita paragem a referida meya legoa em quadra por Cesmaria, com declaração q.' não se podendo direitam.te fazer a quádro por algum acidente se prihenchece esta p.ª aonde houvessem terras; ao q. * attendendo eu, e ao q.' responderão os D. D. Prov.or da fazenda Real, e Procurador da coroa desta cap.nia, e os off.es da Cam.ª da V.ª de São José (a q.m ouvi) sobre q.' se lhe não offerece duvida da conceção desta Cesmaria, por não encontrárem inconv.e q.' a prohibice, p.ª faculdade q.' S. Mag.de me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras

---

* Por desp.º do Ilm.º e Exm.º T. Conde de Valadares Dom José Luiz de Menezes Abranches Castelo Brc.º e Noronha de B. de Ag.º do prest.º anno de 1968 se passou via com salva da b.ª desta Sism.ª com a data de 1 de Dezembro do m.mo anno: concedendo-lhe hũ anno p.ª nelle apresentar a confirmação pena de q. passado elle ficar devolutos de terras desta Sesm.ª p.ª se lhe haver perdido tendo a mand.ª p.ª Lb.ª e procurar a confirmação, por assim asseverar hũa Cert.am do Vigr.º Feliciano Pita do Bemdado campo q. pintou &.ª

desta Cap.nia dos moradores dela q.' mas pedirem : Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mag.de do d.º ac.do Fran.co da Costa, meya de legoa de terra em quádra na refferida paragem principiando a medição donde acabara da Cesmaria do P.º Pedro Vieyra de Botelho, q.' será a de numero quarto, e esta de numero quinto, p.ª se medir seguindoce aq.la ou em cam.º direito, ou para qualquer das partes sem q. de nenhúma forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer q. tocárem, ou em caminho direito, ou p.ª os lados onde os domnos escolherem, essta formalidade de medição o observará o juiz das Cesmarias, com todos os q. se passarem p.ª aquellas parágens, dentro das confrontaçoens que se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer, tudo na forma das ordens de S. Magd.e, com declaração porem q. será obrigd.º dentro de húm anno, q. se contará da data desta, a ademarcalas judicialm.te, sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com q. partirem, p.ª alagarem o que for a bem de sua justiça;

E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quaes não cpmprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste caso ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q. partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziádas. Em prejuizo desta mcê. q. faço ao sup.e, o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães que no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos serventias publicas, que nelle houver: E pelo tempo adiante, pareça conveniente abrir p.ª mayór comodidáde do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não succederem relligiões por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem delas dizimos como quaesquer seculáres E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.e pelo seo conselho ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, o qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. Pelo q. mando ao Men. a q. tocar dé posse ao sup.e das refferidas terras, feita primr.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a que pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de minhas armas, que se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrandoce nos l.os da Secretaria deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a *18* de Agosto Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748*, o secr.º do Gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever, Gomes Fr.ª de Andr.ª

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta minha Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me representár por sua petição João Roiz de Sousa, a 9 de setembro de 1747 q. elle queria tirar por Cesmaria húas terras de mattas, em q. tinha pósses e estava cultivando, desde o anno de trinta e sinco, citas as ditas terras e pósses dentro nos matos geráes onde chamavão a Pedra minina q. de húa p.te partia com terras de Fabião Pereira, e da outra com André Glz. e da outra p.te matos dezertos e devolutos, tudo termo da V.ª de São José Comc.ª do R.º das Mortes; me pedia lhe fizesse m.cê de concederlhe meya legoa de terra por Cesmaria na dita paragem; do q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real. e Procurador da Coroa desta capitania, e os off.es da Camr.ª da V.ª de São José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conçeção desta Cesmaria, por não encontrarem inconv.e q. a prohibice (p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reães ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmarias nast erras desta Capitania aos moradores delas que mas pedirem: Pey por bem fazer mc..e (como por esta faço (de conceder em nome de S. Magd.e ao dito João Roiz de Sousa, meya legoa de terra em quadra, na refferida paragem, principian do a medição donde acabar a da Cesmaria do Lcd.º Francisco da Costa, q.e será a de n.º quinto, e esta a de um numero sexto, para se medir seguindo aquela, ou em caminho direito, ou para qualquer das partes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer que tocarem, ou em cam.º direito, ou p.ª os lados aonde os domnos as escolherem, e esta formalidad.e de medição observará depois das Cesmarias com todas as que se passarem para aquelas paragens, dentro das confrontaçoens—que se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer tudo na forma das ordens dito Snr. Com declaração porem que será obrigado dentro de hum anno que se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo para esse efeito notificado os vezinhos ou quem partirem para elegerem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste caso ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta m.cê q. faço ao sup.e, o qual não impedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineráes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver; E pelo tempo adiante pareça convenienie abrir p.ª mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religiõens por

titulo algum, e acontecendo possuilos será com o encárgo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigado a md.ar requerer de S. Magd.e pelo seu conselho ultramd. confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. P.to q. mando ao Men.º a q. tocár dê pósse ao sup.e das refferidas terras, feita primr.º a demarcação e notificação como acima ordemno, de que se fará termo no l.º a q. pertencer e assento nas cost s desta, p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registandoce nos l.os da secretr.a deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a *18* de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748* o secret.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.a

Faço saber aos q.' esta m.a Carta de Cesmaria virem, q.' tendo respeito a me representar por sua petição José Correa de Andrada a *9* de 7br.º de *1747* morador na Borda do Campo, freg.a de N. Snr.a da Piedade, q.' elle sup.e queria tirar hũa Cesmaria nos mattos geráes terras devolutas alem do Ribeirão da guarapiranga, q. confrontavão da parte do poente com Ig acio Correa de Aguiar, e era destricto da V.a de São José Comc.a do Rio das Mortes; me pedia lhe fizece mc.e de mandar lhe passar por Cesmaria meya legoa de terra em quadra na dita paragem fazendo pião aonde pertencer; ao q. attendendo eu, e ao que responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capitania, e aos off.es desta Cam.a da V.a de São José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na concecção desta Cesmaria por não encontrarem inconv.e q. a prohibice, p.lo faculd.e q. S. S, Magd.e me permite nas suas reáes ordens e ultimam.te na de treze de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores dellas q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Jozé Correa de Andrada meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Jozé Roiz. de Souza, q. era a de n.º sexto, e esta a de numero setimo, p.a se medir seguindo aquela, ou em caminho direito, ou p.a qualquer das partes sem q. de nenhũa forma se intrometão outras primeiro antes se seguirá a preferencia p.los numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem os dos antecedentes, aonde q.r que tocárem, ou em caminho direito, ou p.a os lados, aonde os donnos os escolherem, e esta formalid.e de medição o

juiz das Cesmarias com todas as que se passarem para aquellas paragens dentro das confrontaçoens q. se lhes destinarem fazendo pião aonde pertencer tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porém q. será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te, sendo p.ª esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem, p.ª alegárem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hua delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.te o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães que no tal Citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nele houver, e pelo tenpo adiante pareça conv.e abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.º a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu cons.º ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandosse a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Mn.º a que tocar dê posse ao sup.e das refferidas terras, feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer e ascento nas costas desta para a todo tempo constar o refferido na forma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello do m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandose nos l.os da Secretr.ª, deste Gov.º e onde mais tocar. Dada em V.ª Rica a 18 de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Sn.r Jezus Christo de 1748. o secretr.º do Gov.º Antonio Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andrda.

Gomes F.re de Andrada & C.ª

Faço saber aos q.e esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q.e tendo respeito a me reprezentar por sua petição Antonio Pereira de Andr.e a 9 de 7br.º de 1747, q.e no Certão chamado a Pedra menina, termo da V.ª de São Jozé do rio das Mortes, havião terras e mattos dezertos, e incultos, capázes de dár frúto sendo aproveitadas, sem prejuizo de madeiras e lenhas e criaçoens; e porq.e as queria cultivar possuindo-as por Cesmaria; me pedia lhe mandace passar; ao que attendendo eu e ao que responderão os offi.es da Camr.ª da V.ª de SãoJosé (a quem ouvi) e os D. D. Provedor da

Fazenda Real, o Procurador da Coroa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q.' a prohibice, p.la faculdade q.' S. Mag.de me permite nas suas reáes ordens e ultimamente no de 13 de Abril de 1738, p.a condeder Cesmarias das terras desta Cap.nia aos moradores dela q.' mas pedirem: Hei por bem fazer m.ce de conceder em nome de S. Mag.de ao dito Ant.o Pr.a de Andr.e meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando-a medição donde acabár a da Cesmaria de Diogo Pereira, q.' será a de numero segundo, e esta a de numero terceiro, p.a se medir seguindosse aquela ou em 1 Cam.o dirt.o ou p.a qualquer das Partes, sem q.' de nenhúa forma, se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros, principiandose a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, donde acabarem as dos antecedentes, donde quer que tocarem, ou em caminho direito, ou para os lados, donde os dom-nos os escolherem, e esta formalidad.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as que se passárem p.a aquelas paragens, dentro das confrontaçõens q.' se lhe destinarem, fazendo pião donde pertencer; com declaração porem q.' será obrigado dentro húm anno, q.' se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito notificados os vezinhos com q.m partirem p.a alegarem o q.' for a bem de sua justiça; E será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq.' neste caso ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertententes, sem q.' elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; em prejuizo desta m.ce q.' faço ao sup.e o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineráes que no tal citio haja, ou possa haver nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem commum; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares; E será outro si obrig.do a mandar requerer a S. Mag.de pelo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q.' correrá o da data desta a q.ul lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.lo q.' mando ao Men.o a q.' tocar dê posse ao sup.e das refferidas terras feita prim.o o demarcação e notificação como asima ordeno, de q.' se fará termo no l.o a que pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do regimim.to . E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q.' se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.os da secretr.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 18 de Agosto Anno do Nascim.to de

Nosso Snr. Jezus Christo de *1748*. (O secretr.º do gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever» Gomes Fr.ª de Andrada.

Gomes Freire de Andrada & C.ª

Faço saber aos q.' esta minha Carta de Cesmaria virem q.' tendo respeito a me reprezentar por sua petição Pacsoál de oliveira, morador na freguezia de Nossa Snr.ª da Piedade da Borda do Campo, a *18* de Março de *1748*, q.' elle sup.º tinha botado húa pósse nos mattos geráes por detras da rossa do Sargento mayór Manoel Roiz Pereira, em cujas terras queria fazer fazenda por se acharem devolutas ; e por evitar algúas contendas, e pleitos de justiça ; queria q.' lhe mandace passar sua Carta de Cesmaria, correndo a medição da posse delle sup.º p.ª dentro dos mattos geráes, meya legoa com suas quadras visto estarem os ditos mattos devolutos, me pedia lhe fizece mc.ª de mandar-lhe passar sua Casta de Cesmaria na forma do estylo ; ao q.' atendendo eu, e ao q.' responderáo os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Cap.nia e os off.es da Cam.ª da V.ª de São Jozé (aquem ouvi) de se lhes não oferecer ouvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem enconveniente q.' a prohibice, p.la faculd.e q.' S. Mogd.e me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capit.nia aos moradores delas q.' mas pedirem : Hey por bem fazer mc.ª (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Pascóal de Olivr.ª meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria q.' será a de numero outavo de Ignacio Corrêa de Aguiar, e esta a de numero nove, p.ª medir seguindoce aquelas, ou em Caminho direito, ou para qualquer das partes, sem q.' de nenhúa fórma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros seg.tes, aonde acabarem ao dos antecedentes, donde quer que tocárem, ou em caminho direito, ou para os lados, donde os dom-nos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias, em todos os que se passárem p.ª aquelas paragens, dentro das confrontaçõens q.' se lhes destinarem fazendo pião donde pertencer tudo na forma das ordens do d.º Snr. Com declaração perém q.' será obrigd.º dentro de hum anno, q.' se contará da data desta a demarcalas judicialm.te, sendo p.ª esse efeito notificodos os vezinhos com quem partirem p.ª alegarem o q.' for a bem de sua justiça ; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderáo ambas as margens de algum rio navegavel, porq.' neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa para o uzo Publico ; reservando os sitios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q.' elles com este pre. texto sequeirão apropriar de demaziadas. Em prejuizo desta mc.ª q.' faço do sup.º o qual não empedirá a repartição dos descocrim.tos de terras

mineraes q.' no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q.' nelle houver. E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem comum. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligio-as por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.o a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q.' correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.o e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. P.te q.' mando ao Men.o a q.' tocar de pósse ao sup.e das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q.' se fará termo no l.o a q.' pertencer, e ascento nas costas desta para a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas, q.' se cumprirá inteiramente como nela se contem, registandoce nos livros da secretaria deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a *18* de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748* (O secretr.o do gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever. Gomes Freire de Andr.a

---

Gomez Fr.e de Andr.a & C.a

Faço saber dos que esta minha Carta de Cesmr.a virem que tendo respeito a me reprezentar por sua petição João Peixoto da S.a m.or na Com.ca do Sabará que elle queria beneficiar terras, e matos devolutos na mesma Com.ca Cabeceiras do Jequitibá, que partião com Fran.co da Cunha de Macedo, e Miguel Mendes, e com pósses de Ant.o Frr.a Leal, e Caetano Frr.a do Couto, e com matos, e campos devolutos p.a o Certão: E porque queria possuilas por titulo de Cesmaria; me pedia lha mandasse passar do que attendendo eu, e ao que disserão os D. Dr.es Prov.or da Faz.da Real, e Proc.or da Coroa desta Cap.nia e dos O.T.s da Camr.a de V.a Real do Sabará (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Camr.a por não encontrarem inconven.te que a prohibisse pela faculd.e que S. Mag.e me permite nas suas Reaes ordens, e ultimam.te na de 13 Abril de de 1738, p.a conceder Cesmaria das terras desta Cap.nia aos moradores dellas que mas pedirem: Hey por bem fazer mercê de conceder em nome de S. Mag.de ao d.o João Peixoto da S.a meya legoa de terra em quadra na referida paragem dentro das confrontações asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Snr.: Condeclaração porém que será obrigado dentro de hum anno que se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo para esse effeito notificados os vizinhos com q.m partirem, para alegarem o que for a bem de sua justiça; E o será tambem o povoar, e cul

tivar as ditas terras, ou parte dellas dentro em dous annos; as quaes não comprehenderão ambas as margens de algu' rio navegavel, porque neste cazo ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico reservando os citios dos vizinhos com quem partiram as referidas terras e suas restantes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mercê que faço ao Sup.te, o qual, não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes que no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos, e serventias publicas que nelle houver, e pello tempo adiante pareça conven.te abrir p.ª mayor commodid.e do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucederem Relligioens por titulo algũ, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagárem dellas dizimo como quaesquer seculares; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Mag.de pello seo concelho ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos que correrão da data desta; a quál lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terseiro, e faltando os referido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandosse a quem as denunciar tudo na fórma das ordens do d.º Sn.r; Pello que mando do Men.º a que tocar dê pósse ao sup.te das referidas terras feita primr.º a demarcação, e notificação como asima ordeno de que se fará termo no L.º a que pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo constar o referido na forma do Regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmr.ª por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de minhas Armas que se cumprirá inteiram.te como nella se contem rigistandosse nos L.os da Secretr.ª deste Governo, e onde mais tocar. Dada em V.ª Rica a 20 de Julho: Anno do Nascim.to de Nosso Sner. Jezus Christo de 1748. O Secretario do Governo. Ant.º de Souza Machado a fez escrever. Gomez Fr.e de Andr.ª

Gomes Freire de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q. esta mª. Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Manoel Corrêa de Mello, morador no Bacalhão, q. por não ter paragem suficiente em q. fizesse cituação entrara em o anno de 1744 com dés escravos no Certão do Chopotó, e chegando a hum ribeirão chamado o da espera, botára com grande risco de gentio, e onça algũas posses; e porq. estas as não podia possuir sem legitimo titulo de Cesmaria; me pedia lhe mandace passár de meya legoa de terra em quadra na dita paragem fazendo pião abaixo da Barra do ribeirão que vinha das Brajaubas intitulado o da Boa Esperança a desagoar no Ribeirão da Espera; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provor. da Fazenda Real, e Procor. da Coróa desta Capnª., e os offes. da Camrª. da Cidr. Marianna (a qm. ouvi) a cujo termo peotencem as ditas terras de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pela faculdade q.

S. Magde. me permite nas suas reaes ordens, e ultimamte. na de treze de Abril de 1738. para conceder Cesmarias das terras desta Capna. aos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer mce. (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magde. ao dito Manoel Correa de Mello, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçõens asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do do. Snr. Com declaração porem q. será obrigado dentro de hum anno q. se contará da data desta, a demarcalas judicialmte. sendo pa. esse efeito notificados os vezinhos com qm. partirem pa. alegarem o q. for a bem de sua justiça, rezervando os citios dos vezinhos com qm. partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; em prejuizo desta mce. que faço ao supe., o qual não empedirá a repartição dos descobrimtos. de terras mineraes, q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os camos. e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir pa. mayor comodidade do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigdo. a mandar requerer a S. Magde, pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3o. E faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a qm. as denunciar tudo na forma das ordens do do. Snr. Pelo que mando ao Meno. a q. tocár dê posse ao supe. das refferidas terras feita primro. a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no lo. a q. pertenceo e ascento nas costas desta para a todo o tempo constar o refferido na forma do Regimto. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim aSignada e sellada com o sello de mas. armas, q. se cumprirá inteiramte. como nela se contem registandoce nos los. da secretra. deste Govo. e onde mais tocar. Dada em Va. Rica a 21 de Agto. Anno do Nascimto. de Nosso Snr. Jezus Christo de 1748. O Secretro. do govo. Antonio de Souza Machado a fez escrever // Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Domingo da Silva Pacheco, morador na Noroéga da Itabraba, q. por não ter paragem suficiente em q. fizesse cituação entrára no anno de 1743, com escrávos do Certão do Chopotó, e chegando a hum ribeirão chamado a Espera que desagoáva do nascente a meter-se as vertentes do dito chopótó, botára com grande risco algum as posses, as quaes pertenciáo a freguezia da Guarápiranga, termo da Cidade

Marianna, e porq. queria possuilas por Cesmaria ; me pedia lha mandásse passar fazendo piao em hum corgo q. se achava asima de outro chamado o de São Domingos : ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prove.or da Fazenda Real; e Proc.or da Coroa desta Capni.a, e os off.es da Camr.a da Cid.e Marianna (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice, pela faculdade q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de *13* de Abril de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores delas q. mas pedirem : Hey por bem fazer me.e como por esta faço de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Domingos da Silva Pacheco, meya legoa de terra em quadra, na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na fórma das ordens do dito Snr. Com declaração porem que será obrigd.o dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem, p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça ; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hűa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico ; Reservando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto, se queirão apropriar de demaziadas. Em prejuizo desta me.e q. faço ao sup.e, o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelles houver. E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidáde do bem comùm. E possuirá as ditas terras com a condição, de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres. E será outro sy obrigd.o a md.ar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao sup.e das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na fórma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da Secretr.a deste Gov.o e onde mais tocar. Dada em V.a Rica a *21* de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748* // O Secretr.o do Gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever // Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Jozé de oliveira Flores, morador nas Cattas altas do Itabraba, q. por não ter paragem suficiente em que fizesse cituação entrára no anno de 1744, com doze escravos, no Certão do Chopotó, e chegando a hum Certão chamado Braço das Brajaûbas q. desagoáva no ribeirão da Espera, ao nascente a meter-se no dito Chopotó, freguezia da Guarapiranga, termo da Cid.ᵉ Marianna, botára o sup.ᵉ (com grande risco, por cauza do gentio e onças) algũas pósses; e porq. as queria por Cesmaria, fazendo pião em hum espigão q. descia entre o dito ribeirão q. se chamáva o da Boa Esperança e o da Espera; me pedia lhe mandásse passár; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.ᵒʳ da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capm.ª, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da Cid.ᵉ Marianna (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.ˡᵃ faculdade q. S. Magd.ᵉ me permite nas suas reáes ordens e ultimam.ᵗᵉ na de 15 de Abril de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores dela que mas pedirem: Hey por bem fazer mc.ᵉ (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.ᵉ ao dito Jozé de Olivr.ª Flores, meya legoa de terra em quádra na refferida paragem, dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q. será obrigd.ᵒ dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.ᵗᵉ sendo p.ª esse efeito noteficados os vezinhos com q.ᵐ partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça. E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.ᵗᵉ delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.ᵐ partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziados. Em prejuizo desta mc.ᵉ q. faço ao sup.ᵗᵉ, o qual nao empedirá a repetição dos descobrimentos de terras mineráes q. no tal citio haja, ou possa haver nem os Cam.ᵒˢ e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comûm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas nao sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.ᵒ a md.ᵃʳ requerer a S. Magd.ᵉ p.ˡᵒ seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo que mando ao

ao Men.º a q. tocar dê posse ao sup.ᵉ das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.ᵗᵉ como nella se contem registandoce nos l.ᵒˢ da secretr.ª deste Gov.º e onde mais tocar. Dada em V.ª Rica a *21* de Agosto Anno do Nascim.ᵗᵒ de N. Snr. Jezus Christo de 1748 // O Secretr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.ᵉ de Andr.ª

Gomes Fr.ᵉ de Andrada S.

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição Antonio Soares Barros, morador nas Cattas Altas da Itabraba, q. por não ter paragem suficiente donde fizesse cituação entrára no anno de *1744* com quinze escravos no Certão do Chopotó, paragem dezerta e infestada de gentio, e onças, e chegando a hum ribeirão chamado o da Espera, lançára com grande risco de vida algũas posses; e porq. as queria possuir por titulo de Cesmaria; me pedia lha mandace passár, fazendo pião na Barra de hum ribeirão chamado o de S. Dom.ᵒˢ de sima; do q. atendendo eu, e ao q. responderão os off.ᵉˢ da Cam.ª digo responderão os D. D. Prov.ᵒʳ da Fazd.ª Real, e Procurador da Coroá desta Capni.ª, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da Cid.ª Marianna (a qᵐ. ouvi) a cujo termo pertence as ditas terras de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconv.ᵉ q. a prohibice, p.ᵗᵃ faculdade q. S. Magd.ᵉ me permitte nas suas reáes ordens, e ultimam.ᵗᵉ na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmaria das terras desta Capni.ª dos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.ᵉ de conceder em nome de S. Magd.ᵉ ao dito Antonio Soares Barros, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião donde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.ᵒ Snr. Com declaração porem q. será obrigd.ᵒ dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.ᵗᵉ sendo para esse efeito notificados os vezinhos com q.ᵐ partirem para alegarem o q. for a bem do sua justiça, e o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou p.ᵗᵉ dellas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.ª ouzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.ᵐ partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziádas. Em prejuizo desta mc. q. faço ao sup.ᵗᵉ, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineráes que no tal citios haja, ou possa haver, nem os cam.ᵒˢ e serventias publicas que nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm E possuirá as ditas

terras com a condição de nellas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigado a md.ar requerer a S. Magde pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, que correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dando se a quem as denunciar tudo na forma fórma das ordens do dito Snr. Pelo que mando ao Men.o a q. tocár dê posse ao sup.e das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do regm.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da secretaria deste gov.o e onde mais t car. Dada em V.a Rica a vinte e hum de Agosto Anno do Nascimento de Nosso Snr. Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e outo annos, o secretario do governo Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada S.a

Faço saber aos q. esta minha Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Feliciano Roiz a vinte e nove de M.ço de 1748, q. no Certidão chamado a Pedra minina, termo da V.a de São José, come.a do rio das Mortes, havia terras e mattos dezertos, e incultos capazes de dar fructos, sem prejuizo das madeiras, lenhas, e creaçõens; e porq. o sup.e os queria cultivar, concedendo lhe na dita paragem tres legoas por Cesmaria, para nelas criar gados, em attenção a ser Certão vezinho do gentio, pediame lhe fizesse me.e de lhe conceder a dita Cesmaria na forma pedida principiando a medição adiante de hũas pósses de Jozé da Costa, fazendo pião aonde pertencer; ao q. attendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capitania, os off.es da Cam.a da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na concessão desta Cesmaria por não encontrarem inconveninte que a prohibice pela faculdade que S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens e ultimam.te na de 13 abril de de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores della que mas pedirem: Hey por bem fazer mercê (como por esta) de conceder em nome de S. Magde ao dito Felicianno Roiz, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionados fazendo pião digo na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Francisco de Mello Machado, que será a de n.o dose, e esta a de numero treze, para se medir seguindo aquela em caminho direito,

ou para qualquer das partes, sem que de nenhúa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem, as dos antecedentes, aonde quer q. tocãrem, ou em caminho direito, ou p.ª os lados aonde os domnos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todos os q. se passarem p.ª aq.^{tas} paragens, fazendo pião aonde pertencer tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anna, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito notelicados os vezinhos com quem partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou parte dellas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porque neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa para ouzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejnizo desta mc.ᵉ q. faço ao sup.ᵉ o qual não empedirá a repartição do descobrimentos de terras mineraes que no tal citio haja, ou pôssa haver, nem os cam.ºˢ e serventia publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodid.ᵉ do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outrosy obrigado a md.ªʳ requerer a S. Magd.ᵉ pelo seu cons.º ultram.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos que correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.º, e faltando ao referido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a quem denunciar udo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocãr dẽ posse ao sup.ᵉ das referidas terras, feito primeiro demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a que pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cãsmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.ºˢ da secretaria deste gov.º e onde mais mais tocãr. Dada em V.ª Rica a 18 de Agosto Anno do Nascimento de Nosso Snr. Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e outo. O secretario do gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos que esta m.ª Carta de Cesmaria virem, que tendo respeito a me reprezentar por sua petição Jozé Peixoto, tres de Mayo de 1748, morador na freguezia de N. Snr.ª da Piedade, da Borda do Campo, termo da V.ª de São Jozé, q. elle éra Snr.º e possuidor de húa rossa nos mattos geráes, q. partia de húa banda com terras do Sargento mór Manoel Roiz : (1) Pereyra, e da outra p.te com Jozé Lopes de Oliveira, e das outras com o Certão e queria o sup.e tirár Cesmaria da dita Rossa, segundo as ordens de S. Mag.de fazendo pião donde pertencesse, de sorte que ficasse inteirado da sua meya legoa de terra em quadra; pedindome lhe fizece m.ce de lhe mandar passar sua Carta de Cesmaria na forma Costumada: do q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Procurador da Corôa desta Capitania, e os off.es da Cam.a da V.ª de São Jozé (aq.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice pela faculdade q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores della q. mas pedirem». Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Jozé Peixoto, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Felicianno Roiz; q. será a de numero treze, e esta a de numero quatorze, p.ª se medir, seguindo aq.la, ou em caminho direito ou p.ª qu.el quer das párte, sem q. de nenhúa fórma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, princiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem os dos antecedentes, donde quer que tocárem, ou em caminho direito, ou p.ª os lados, donde os dom-nos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz dos Cesmarias com todos os q. se passarem p.ª aq.las paragens fazendo pião donde pertencer dentro das confrontaçõens q. se lhe destinarem, tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração q. será obrigado dentro de húm anno q. se constará da data a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com aq.m partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça. E o será tambem a a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porque neste caso ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa para o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem os refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizão desta m.ce q. faço ao sup.e o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas que nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem commúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo pos-

suilas será como encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Mag.de pelo seu conselho ultramarino confirmação desta carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro; e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas dandoce aquem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocár dê posse ao sup.e das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificaçpo como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo censtar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignado e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.os das secretaria deste Governo e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 18 de Ag.to Anno do Nascimt.o de Nosso Snr. Jesus Christo de 1748. o secretr.o do gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever. Gomes Freire de Andrada.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Alexandre Peixoto, a tres de Mayo de 1748, morador na freg.a, da Borda do Campo destricto da V. de São Jozê, com.ca do rio das Mortes, q. elle era Snr. e possuicor de hûa rossa q. houvera por titulo de compra na entrada aos mattos gerães da dita freguezia, aqu.l partia p.ta p.te do Norte com terras do Sargento mór M.el Roiz. Pr.a, e p.te Poente com Jozê Peixoto, e pelo nascente erão mattos geraes; e porque a queria possuir por titulo de Cesmaria fazendo pião aonde lhe competia a sua meya legoa; me podia lhe fizesse m.ce de mandar-lhe passár sua Carta de Cesmaria na forma do estylo; Ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e procurador da Coroa desta Cap.nia, e os off.es da Cam.a da V.a de São Jozê (aq.m ouvi) de se lhe não oferecer ouvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice pela faculdade q. S. Mag.e me permite nas suas reâs ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.a dos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Alex.e Peixoto, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Jozé Peixoto, q. será a de numero quatorze, e esta a de numero quinze; p.a se medir seguindo aquella, ou em cam.o direito, ou p.a qualquer das partes, sem q. de nenhûa forma se intrometão outros primeiro; antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde quer que tocárem, ou em caminho direito, ou p.a os lados, aonde os dom-nos os escolherem, e

esta formalid.ᵉ de medição observará o juiz das sesmarias com todas as q. se passarem p.ª aquelas paragens, dentro das confrontações q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.ᵒ Snr. Com declaração porem q. será obrig.dᵒ dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialment.ᵉ sendo p.ª esse efeito noteficados os vezinhos com q.ᵐ partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça. E o será tambem à povoar e cultivar as ditas terras ou pt.ᵉ delas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambos as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; reservando os citios dos vezinhos com q.ᵐ partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta m.ᶜᵉ q. faço ao sup.ᵉ o quál não empedirá a repartição dos descobrim.ᵗᵒˢ de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.ᵒˢ e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quáes quer seculares; E será outro sy obrigl.ᵒ a m.ᵈᵉʳ requerer a S. Magd.ᵉ pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos. q. correrão da data desta aqual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.ᵒ e faltando no refferido não terá vigor ese julgarão por devolutas as ditas terras dandoce aq.ᵐ as denunciar tudo na forma das ordens do d.ᵒ Snr. Pelo q. mando ao Men.ᵒ a q. tocar dê posse ao sup.ᵗᵉ das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como astima ordeno, de q. se dará termo no l.ᵒ a que pertencer e ascento nas costas dessa p.ª a todo o tempo constar o reff.ᵒ na forma do regim.ᵗᵒ E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas por mim asignada e sellada com o sello de m.ᵃˢ armas q. se cumprirá inteiram.ᵗᵉ como nela se contem, registandoce nos l.ᵒˢ da secretr.ª deste gov.ᵒ e onde mais tocár. Dada em V. Rica a 18 de Agosto Anno do Nascimento de N. Sr. Jesus Christo de *1748*» o secretr.ᵒ do gov.ᵒ Ant.ᵒ de Souza Machado a fez escrevez». Gomes Freire de Andeada.

Gomes Fr.ᵉ de Andr.ª &ᵃ

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Bento André Per.ª a *30* de junho de *1748*, morador na com.ᶜᵃ do rio das Mortes, q. nos gerâes e certoens da vezinhança da Borda do Campo, vertente do Chopotó, e Piranga se achava matos incultos e por cultivár e povoár, e o sup.ᵉ tinha fabrica suficiente de escravos p.ª o fazer, se nexessitava de terras e mattos donde pudesse cituar e fazer fazenda, p.ª a lavoura e cultura de mantimentos; para o

que; me pedia lhe fizesse m.ce de lhe conceder tres legoas de terras em quádra nos ditos geráes, por ser certão na forma das ordens de S. Magd.e fazendo pião donde pertencer; do q. atendendo eu, e ao q. responderão os D.D. Prov.es da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta capitania, e os off.es da Camr.a, da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes nao offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice pela faculdade que S. Magd.e me permitte nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmaria das terras desta capitania dos moradores delas q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Bento André Pereyra, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando donde acabara da Cesmaria de M.el Peixoto, q. será a de n.o quinze, e esta a de numero dezaceis, p.a se medir, seguindo aquela, ou em caminho direito, ou p.a qualquer das partes, sem q. de nenhua forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiando a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem os dos antecedentes, aonde quer que tocarem, ou em caminho direito, ou para os lados, aonde os donnos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.a aquellas paragens dentro das confrontaçoens q. se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer na forma das ordens do d.o Sn.- Com declaração porem que será obrigd.o dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judiciariam.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porque neste cazo ficará livre de hua delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuiso desta m.ce q. faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem commum; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiõens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.e p.lo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta a q.e lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.o e faltando do refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao sup.e das sefferidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como ascima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e assento nas costas desta, para a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to

E por firmesa de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumpri-rá inteiramente como nela se contem, registrandoce nos l.os da secret.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 18 de Ag.to Anno do Nascimento de N. Snr. Jesus Christo de 1748. o Secretr. do gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andr.a

---

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Fabo saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me reprezentár por sua petição M.el Fernandes, m.or na Borda do Campo, termo da V.a de São Jozé do Rio das Mórtes, a 30 de Junho deste anno, q. elle sup.e tinha escravos, e fabrica suficiente p.a cultivar, e plantár terras; e como de prezente se achava sem roças, para o poder fazer, e nos matos geraês p.a dentro da Borda do Campo, vertentes do Chopotó, e Piranga havião matos incultos sem moradores, me pedia lhe mandasse passar Cesmaria de tres legoas; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Procurador da Corôa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.la faculd.e q. S. Magd.e me permete nas suas rédes órdens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738 p.a conceder Cesmarias das terras desta Capni.a dos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e de conceder em nome S. Magd.e ao dito M.el Fernandes meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro digo paragem, principiando a medição donde acabára da Cesmaria de Bento André Pr.a, q. será a de n.o 16, e esta a de n.o 17, p.a se medir, seguindo aquela, ou em caminho direito ou para os lados digo para qualquer das partes sem q. de nenhũa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros; principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes aonde acabarem as dos antecedentes, donde quer que tocárem, ou em caminho direito ou p.a os lados, aonde os dom-nos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todos os q. se passarem para aquelas paragens, dentro das confronta,oens que se lhe destinarem fazendo pião donde pertencer; Com declaração porem q. será obrigd.o dendo de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste caso ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa para o uso publico; rezervando os citios dos vizinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas;

Em prejuizo desta me.ᵉ q. faço ao sup.ᵉ, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver; E p.ᵗᵒ tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodid.ᵉ do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem delas dizimos como quaesquer sculáres. E será outro sy obrigd.ᵒ a mandar requerer a S. Magd.ᵉ pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a qu.ˡ lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro, e faltando ao referido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandace a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.ᵒ Snr. P.ᵗᵒ q. mando ao Men.ᵒ a q. tocár dê pósse do sup.ᵉ das refferidas terras feita prim.ᵒ a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.ᵒ a q. pertencer, e escento nas costas desta, para a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.ᵗᵒ. E por firmeza de tudo lhe mandei passas esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas q. se cumprirá inteiram.ᵗᵉ como nela se contem, registrandoce nos l.ᵒˢ da Secretr.ª deste Gov.ᵒ e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a *18* de Agosto Anno do Nascimento de N. Snr. Jezuz Christo de *1748* // o Secret.ᵒ do Gov.ᵒ Ant.ᵒ de Souza Machado a fez escrever // Gome Fr.ᵉ de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta minha Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me representar por sua petição o Alferes Miguel Ribeiro de Oliveira, á 5 de julho deste anno, q. em hum corrego q. hia desaguár no rio Chopotó, a que se puzera o nome de S. Boaventura, termo da V.ª de São Jozé do rio das Mortes, lançára o sup.ᵉ huma posse de terras e mattos, e q. comprehenderia meya legoa em quádra fazendo pião em uma cachoeyra que o dito corrego tinha abaixo das cabeceiras; e porq. os queria haver por Cesmaria; me pedia lha mandace passar; ao que attendendo eu, e ao q. responderão os off.ᵉˢ da Camr.ª da V.ª de São Jozé, e os D. D. Provedor da Fazd.ª Real, e Procurador da Coroa desta Capn.ª (a q.ᵐ ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pela faculd.ᵉ q. S. Magd.ᵉ me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.ᵗᵉ na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capn.ª aos moradores della que mas pedirem: Hey por bem fazer me.ᵉ de conceder em nome de S. Magd.ᵉ ao dito Alferes Miguel Ribr.ᵒ de Olivr.ª meya legoa de terra em quadra na refferida paragem principiando a medição donde acabar da Cesmaria de Manoel Fernandes, q. será a de n.ᵒ desesouto, para se medir, seguindoce aquela, ou em cam.ᵒ direito, ou p.ª qualquer das partes, sem q. de ne-

nhúa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros zeguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer que tocárem, ou em cam.º direito, ou p.ª os lados, aonde os domnos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todos os que se passarem p.ª aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião donde pertencer, com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com quem partirem p.ª alegarem o que for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico ; reservando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas. Em prejuizo desta mc.ª que faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineráes que no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nele houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayór comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condeção de nelas não sucederem rellegioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quesquer seculares ; E será outro sy obrigd.º a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocár dê posse ao sup.e das refferidas terras feita primr.º a demarcação e notificação como usima ordeno, de q. se fará termo no l.º a que pertencer e ascento nas costas desta para a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registandoce nos l.os da Secretr.ª deste gov.º aonde mais tocár. Dada em V.ª Vica a 18 de Agosto do Anno do Nascim.to de N. S.r Jezus Chrysto de 1748. O secretr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andr.ª.

Gomes Fr.e de Andrada &.

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição Francysco Jozé Dezerto, a sinco de Julho proximo passado deste anno, q. em hum ribeirão q. hia desagoár no Chopotó, a q. chamavão o Mutuca, termo da V.ª de São Jozé do rio das

Mortes, lançára o sup.e húmas pósses de terras e mattos, q. comprehenderião meya legoa em quádra, fazendo pião em húa cachoeyra q. se achava perto das Cabeceyras do dito ribeirão, e porque os queria haver por Cesmaria; me pedia lha mandásse passár; ao q. atendendo eu, e ao que responderão s D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capn.a; e os off.es da Cam.a da V.a de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice, p.la faculdade q. S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens e ultimamente na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.a aos moradores dela que mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Francisco Jozé Dezerto, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria Miguel Ribr.o de Olivr.a, q. será a de n.o 18, e esta a de numero dezanove, p.a se medir seguindoce aquela, ou em cam.o direito, ou p.a qualquer das pártes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, onde acabarem as dos antecedentes, dsnde quer q. tocarem, ou em caminho direito, ou p.a os lados aondo os domnos os escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as que se passarem p.a aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem fazendo pião aonde pertencer; Com declaração porem q. será obrigd.o dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcal-s judicialm.te sendo p.a esse efeito notificados os vezinhos com quem partirem, p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou párte delas dentro em dous annos, os quáes não comprehenderão amb.s as margens de algum rio navegavel, porque neste cazo ficará livre de húa dellas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vez.os com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.e, o quál não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineráes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligoens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigado a md.ar requerer a S. Magd.e p.lo seu cons.o ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, que correrão da data desta a qu.l lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Sn.r. P.lo que mando ao Men.o a q. tocar dé pósse ao sup.e das refferidas terras, feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no

L.º a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.^to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de minhas armas q. se cumprirá inteiram.^te como nella se contem, registandoce nos L.^os da secretr.ª deste gov.º e onde mais tocar Dada em V. a 18 de Ag.^to Anno do Nescim.^to de N. S.^r Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e outo. O Secretr.º do gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever / Gomes Fr.^e de Andrade.

Gomes Fr.^e de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição Estevão Frr.ª Dessa (a sinco de Julho, proximo passado, deste anno) m.^or na Paraupeba, q. nas cabeceiras do Chopotò, na paragem chamada a Cachoeira do Mello, Certão da Pedra Minina, termo da V.ª de São José do rio das Mortes, lançar o sup.^e hũa posse de tereas e matos, q. comprehenderião meya legoa em quadra: e porq. a queria possuir por Cesmaria; me pedia lha mandace passár; ao q. atendendo eu, e ao que responderão os D. D. Prov.^es da Fazenda Real, e Proc.^or da Coróa desta Capitania, e os off.^es da Cam.ª da V.ª de São José (aquem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na con cecção desta Cesmaría por não encontrarem inconveniento q. a prohibice pela faculdade de S. Magd.^e me permite nas suas reaes ordens e ultimam.^te na de treze de Abril de 1738, para conceder Cesmarias das terras desta Capitania dos moradores delas q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.^ce de conceder em nome de S. Magd.^e do dito Estevão Frr.ª Dessa, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Franc.º José Dezerto, q. será a de numero dezanove, e esta a de numero vinte, p.ª se medir seguindoce aquela, ou em caminho direito, ou p.ª qualquèr das partes, sem q. de nenhũa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes aonde acabarem os dos antecedentes aonde quer q. tocarem, ou em caminho direito, ou para os lados aonde os domnos o escolherem, e esta formalidade de medição observará o Juiz das Cesmarias com todos os q. se passarem p.ª aquela paragem dentro das frontaçoens q. se lhe destinarem fazendo pião aonde pertencer: Com declaração porem q. será obrigado dentro de hum anno, q. se contará da data desta, a demarcalas judicialm.^te sendo p.ª esse efeito notificados os vezinhos com quem partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quães não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste caso ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico: reservando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles

com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta mc.e q. faço do sup.e, o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineráes que no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não succederem religioens por titulo algum e acontecendo possuilas será como encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.o a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos que correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dando-se a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr Pelo que mando ao Men.o a q. tocar de posse ao sup:e das refferidas terras feita primeiro, a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no l.º a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o referido na forma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada, e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrando-se nos l.os da Secretaria, deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a *18* de Ag.to Anno do Nascimento de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretr.º do Gov.º Ant. de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andr.a

---

Gomes Freire de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição José Antunes, a sinco de Julho deste anno, q. no morro do chapéo da freguezia dos Carijós, termo da F.a de São Jozé, do Rio das Mortes, tinha o sup.e hũas posses de mattos geráes, na paragem chamada o Bom Retiro, nas vertentes do rio da Piranga, q.e partião do Norte com Manoél André Pinto, do Súl com o Cap.m Francisco de Ar.º de Azevedo; do Leste com o P.e João de Oliveira, e do Este com o Alferes Antonio Marques da Costa, em cujas pósses tinha hũas rossas em q. havia plantado mantim.tos, e q. sem embárgo de as possuir havião tres annos, as queria haver por Cesmaria: ao q. atendendo eu, a ão q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Proc.or da Coroa desta Cap.a e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pela faculdade q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimamente na de *13* de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores dela q. mas pedirem Hey por bem fazer mc.e de conceder em nome de S. Magd.e ao dito José Antunes, meya legoa de terra em quadra naquella paragem, principiando a medição aonde acabara da Cesmaria do Estevão Ferr.a

Dessa, q. será a de numero vinte, e esta a de numero vinte e hum, p.ª se medir, seguindoce aquela, ou em cam.º direito, ou p.ª qu.lquer das partes, sem q. de nenhũa fórma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandosse a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer que tocarem, ou em caminho direito, ou p.ª os lados, aonde os donos as escolherem, e esta formalidade de medição observará o Juiz das Cesmarias (*) dos numeros seguintes aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer que tocarem, ou em caminho direito, ou para os lados ✠ digo o Juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.ª aquelas paragens, dentro das confrontaçoens, q. se lhes destinarem, fazendo pião aonde pertencer; Com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem, p.ª alegarem o que for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas, dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa para o uzo publico: rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mc.ᵉ q. faço ao sup.ᵉ, o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucederem relligiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.º a md.ar requerer a S. Magd.ᵉ pelo seu cons.º ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocár dé posse do sup.ᵉ das refferidas terras feito primr.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas, que se cumprirá inteiram.te como nela se contem, rogistandoce nos l.os da secretr.ª deste Gov.º e onde mais tocar. Dada em

---

(*) Por despacho do Exm.º Snr. Ant.º Carlos Furtado de Mendonça Gov.or desta Cap.nia de 4 de Janr.º de 1775 p.r requerim.to do sup.e se passou 2.ª V.ª com salva.

V.ª Rica a *18* de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Snr. Jesus Christo de *1748* // O secretr.º do Gov.ᵒʳ Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.º de Andr.ª

Gomes Fr.ᵉ de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição, Manoel ✠ Figueira Chaves, morador na Borda do Campo, a vinte e quatro de Julho deste anno q. elle sup.ᵉ queria tirar por Cesmaria meya legoa de terras nos mattos gerães chamados o Palmital, q. partião pelo Nascente com José Rodrigues de Souza, e pelo Poente com Fabião Pereira de Azevedo, pelo Súl com Lourenço Dias, e pelo Norte com João Prancisco: ao q. atendendo eu, e ao que responderão os D. D. Prov.ᵒʳ da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capni.ª, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da V.ª de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice pela faculdade que S. Magd.ᵉ me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.ᵗᵉ na de *13* de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capni.ª aos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer me,ᵉ (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.ᵉ ao dito Manoel Figueira Chaves meya legoa de terra em quadra na refferida paragem ✠ dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ✠ digo na referida paragem principiando a medição donde acabar a da Cesm.ª de Jozé Antuness que será de numero vinte e hum, e esta a de numero vinte e dous, p.ª se medir seguindoce aquela, ou em caminho direito, ou p.ª qualquer das partes, sem que de nenhũa forma se intrometão outras primeiro, antes se requeira a preferencia pelos numeros, principiando a medir as Cesmarias, ✠ com todas as que se passarem p.ª aquelas paragens dentro das confronaaçoens q. se lhe destinarem ✠ digo as Cesmarias dos numeros seguintes nonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer q. tocarem ou em camiipho direito, ou p.ª os lados donde os domnos os escolherem, e esta formaoades de medição observará o juiz das Cesmarias com todas ps q.ᵉ se passarem p.ª aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer; Com declaração porem q.ᵉ será obrgd.ᵒ dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcal: s judicialm.ᵗᵉ, sendo pora esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem, para alegarem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem a qovoar e cultivar as ditas terras ou p.ᵗᵉ delas dentro em dous annos, as puaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel norque neste cazo ficará lirre de hũa delas o espaço de meya legoa para o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta me.ᵉ q, faço ao sup.ᵉ o

qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os Cam.os, e serventias publicas q. nelle houver; E p.lo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayór comodidade do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a q.l lhe concedo salvo o dir.to regio e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocar dé posse ao sup.e das refferidas terras, feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o reff.o na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.os da Secretr.a deste Gov.o e onde mais tocar. Da em V.a Rica a *19* de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretr.o do Gov.o Ant.o de Sousa Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andr.a

---

Gomes Fr.e de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me representar por sua petição ✠ Fabião Per.a de Azevedo, morador na freguezia da Borda do Campo, termo da V.a de São Jozé do Rio das Mortes, a *21* de Julho deste anno, q. elle era Snr. e possuidor de hú citio q. houvera por titulo de compra no Juizo dos auzt.es, cujo partia p.lo Nascente com Jozé da Silva, e pelo Poente com Jozé Glz.' pelo Súl com Lourenço Dias, e pelo Norte com João Francisco; e porque as queria possuir por titulo de Cesmaria; me pedia lha mandáce passar ao q. atendendo eu e ao responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente que a prohibice, pela faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de *13* de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores dela q. mas pedirem. Hey por bem fazer me.e de conceder em nome de S. Magd.e do dito Fabião Pereira de Azed.o meya legoa de terras em quadra na refferi-

---

✠ Por despacho do Exm.o Snr. Antonio Carlos Furtado de Mendonça, Gov.or desta Cap.nia de 1 de Janr.o de 1775 a requerim.to do sup.e se passou 2.a v.a com salva.

da paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Miguel Figueira Chaves, q. será a de numero vinte e dous, e esta a de numero vinte e tres, p.ª se medir, seguindoce aquela, ou em caminho direito, ou p.ª qualquer das partes, sem q. de nenhua forma se intrometão outras primeiro: antes se seguirá a preferencia p.tos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, donde quer que tocarem, ou em caminho dir.to ou p.ª os lados, donde os donnos as escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.ª aquelas paragens dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer com declaração, porem, q. será obrigado dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te, sendo p.ª esse efeito notefficados os vezinhos com quem partirem para alegarem o q. for a bem de sua justiça: e o que será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel porq. neste cazo ficará livre de húa dellas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes; sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; em prejuizo desta me.e q. faço ao sup.e, o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayór comedidade do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.º a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Certa de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º e faltando ao reff.º não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras danoce a quem as denunciar tudo na forma dos ordens do d.º Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocar dé posse ao sup.e das refferidas terras feita primr.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º o q. pertencer e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o reff.º na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registandoce nos l.os da Secretr.ª deste Gov.º e onde mais tocar. Dada em V.ª Rica a *19* de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748* // o Secretr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Freire de Andr.ª

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos que esta minha Carta de Cesmr.a virem que tendo respeito a me representar por sua petição a trinta de Junho deste anno Manoel de Sá de Figd.o morador na freg.a da Bórda do Campo, termo da V.a de São José do rio das Mortes, que na mesma freg.a se achavão mátos, e Certões devolutos por detrás do citio de José Pinheiro; E porque queria por Cesmaria húa legoa de terras na d.a paragem; me pedia lha mandasse passar; ao que atendendo eu, e ao que responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Reál, e Proc.or da Corôa desta Capn.ia, e os officiaes da Comr.a da V.a de São Jozé (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmr.a por não encontrarem inconveniente que a prohibice (pela faculd.e que S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, para conceder Cesmaria das terras desta capn.ia aos moradores della que mas pedirem). Hey por bem fazer mercê (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Manoel de Sá de Figueiredo, maya legoa de terra em quadra na referida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmr.a de Fabião Pereria de Azevedo, que será a de numero vinte e tres, e esta a de numero vinte e quatro p.a se medir seguindo aquella ou em caminho direito, ou para qualquer das pártes, sem que de nenhúa forma se intremetão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pellos numeros principiandosse a medir as Cesmr.a dos numeros seguintes, aonde acabarem os dos antecedentes aonde quer que tocárem, ou em caminho direito, Ou para os lados donde os domnos os escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarías com todos os que se passarem para aquellas parágens, dentro das confrontaçoens que se lhe destinarem fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do dito Snor.; Com declaração porem que será obrigado dentro de hú anno que se contará da dáta désta ademarcálas judicialm.te sendo para esse effeito noteficádos os vezinhos com quem partirem p.a alegárem o que for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras, ou párte dellas dentro em dous annos; as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável porque neste cazo ficará livre de húma dellas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras, e suas vertentes sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mercê que faço ao sup.te. O quál não empedirá a repartição dos descobr.tes de terras mineraes que no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas que nelle houver, e pello tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não succederem religiõens por titulo algú e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares; E ser

outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.e pello seu conselho ultramr.o confirmação desta Carta de Cesmr.a dentro em quatro annos que correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito Regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao referido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snor.; Pello que mando so Men.o a que tocár dê posse ao sup.te das referidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no l.o a que pertencer, e ascento nas ocstas desta p.a a todo o tempo constar o referido na forma do regm.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada e com o sello de minhas Armas que se cumprirá inteiramte como nella se contem registandoce nos livros da secretr.a deste Governo, e onde mais tocár em V.a Rica a 30 de Agosto Anno do Nascim.to de Nosso Snor. Jesus Christo de 1748. o secret.o do Governo Antonio de Souza Machado a fez escrever" Gomes Fr.e de Andr.a.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Aaço saber aos que esta minha Carta de Cesmr.a virem que tendo respeito a me representár por sua petição o Cap.m mór Luiz Bórges Pinho m.or nas Catas áltas Freg.a da Itabrába, Comc.a do rio das Mortes, que elle éra Sno.r de hũas terras, e róssas, que houvéra por compra que dellas fizéra ao Alféres Manoel Pereira da Costa, o quál tambem as possuira pellas haver de Geronimo Barbósa, citas no destricto do Chopotó, termo da Cid.e Marianna, em hum corrego a que chamavão de S. Anna, e desagoáva no ribeirão da Espera, e fazia barra no rio do dito Chopotó; E porque queria possuir por Cesmr.a meya legoa de terra em quadra na referida paragem; ao que attendendo eu e ao que responderão os D. D. Prov.or da Fazd.a Reál, e Proc.or da Coróa desta Capn.ia, e os officiaes da Camr.a da Cid.e Marianna (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconven.te que a prohibice (pella faculd.e que S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738 p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.ia aos moradores della que mas pedirem: Hey por bem fazer mercê (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Cap.m mayór Luiz Górges Pinho meya legoa de terra em quadra na referida paragem dentro das confrontaçõens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do dito Snr.; Com declaração porem que será obrigado dentro de hum anno que se contará da dáta desta a demarcálas judicialm.te sendo p.a esse effeito noteficados os vezinhos com quem partirem p.a alegarem o que for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoár, e cultivár as ditas terras, ou párte déllas dentro em dous annos; as quáes não comprehenderão ambas as márgens de algum rio navegável porque neste cazo ficará livre de huma

dellss o espáço de meya legoa p.ª o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas em prejuizo desta mercê que faço ao sup.te, o quál não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes que no tal citio haja ou possa haver, nem os caminhos, e serventias publicas que nelle houver e pello tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bém comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucederem relligiõens por titulo algú e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigádo a mandar requerer a S. Magd.e pello seu conselho ultr.º confirmação desta Carta de Cesmr.ª dentro em quátro annos que correrão da data désta a quál lhe concedo sálvo o direito Regio, e prejuizo de terceiro e faltando ao referido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandosse a quem as denunciár tudo na forma das ordens do d.º Snr.; Pello que mando ao Men.º a que tocár dê pósse ao sup.te das referidas terras feita prim.º a demarcação e notificação como asima ordeno de que se fará termo no livro a que pertencer, e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constár o referido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignáda e selláda com o sello de minhas Armas que se cumprirá inteiram.te como nella se contem registandosse nos livros da Secretr.ª deste Governo, e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a vinte e tres de Agosto: Anno do Nascim.to de Nosso Senhor Jesus Chrysto de 1748. O secretr.º do governo Antonio de Souza Machado a fez escrever" Gomes Fr.e de Andr.ª.

Gomes Fr.e de Andr.ª &ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me representar por sua petição Ant.º Mor.ª de Carv.º a 13 de Ag.to de 1748, m.or na V.ª de São Jozé, comc.ª do R.º das Mortes, q. nas cabeceiras do ribeirão do registro da Borda do Campo, se achavão mattos e certoens devolutos, em q. o sup.te pertendia meya legoa de terra em quadra por Cesmaria p.ª se medir donde melhor comodidade fizece p.to que me pedia lhe fizesse mc.e de lhe mandar passár a dita Carta de Cesmaria na forma das reães ordens; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda R.l e Proc.º da Coroa desta Capni.ª e os off.es da Camr.ª da V.ª de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconv.e q. a prohibice p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reães ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capni.ª dos moradores delas q. mas pedirem): Hey por bem fazer mc.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao d.º Ant.º Mor.ª de Carv.º meya legoa de terra em quadra na refferida paragem

dentro das confrontaçoens digo na refferida paragem; principiando a medição donde acabar a da Cesmaria do Ten.te Cor.el Constantino Alz. de Azd.o, q. será a de n. 25. e está, a de n. 26, p.a se medir seguindoce aq.la, ou em Cam.o direito, ou p.a q.alq.er das p.tes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los n.os principiandoce a medir as Cesmarias dos n.os seg.tes donde acabaram as dos antecedentes, aonde q.r q. tocárem, ou em Cam.o dir.to, ou p.a os lados, aonde os domnos as escolherem; e esta formalid.e de medição observará o juizo das Cesmarias com todas as que se passaram p.a aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se destinárem, fazendo pião laonde pertencer; Com declaração porem q. será obrigd.o dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito notificados os vez.os com q.m partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa, p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas. Em prejuizo desta mercê q. faço ao sup.e o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de tarras mineraes q. no tal citio haja, ou posso haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver; E p.lo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.o a mandar requerer a S. Magd.e p.lo seu Cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta a qu.l lh concedo salvo o direito, regio, e prejuizo de 3.o e faltando do reff.o não terá vigor, e sejulgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.lo q. mando ao Men.o a q. tocár dê posse ao sup.e das refferidas terras feita prim.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e ascento nas costas desta, p.a a todo o tempo constar o refferido, na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrandoce nos l.os da Secret.a deste Gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 27 de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748* // o Secret.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever // Gomes F.e de Andr.a.

Gomes Frᵉ. de Andrª. &.ª

Eaço saber aos q. esta mª. Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Mel. Perª. da Motta, morador na Vª. de São Jozé, a 13 de Agtº. de 1748 q. nas cabeceiras do rio registo da Borda do Campo, se achavão mattos e Certões devolutos, em q. o supplicante pertendia meya legoa de terra em quadra por Cesmaria fazendo pião em hũa Cachoeira q. se achava no dito ribeirão me pedia lhe fizesse mce. de lhe conceder a dita carta de Cesmaria na forma pedida ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D.D. Provor. da Fazenda Real, e Procor. da Coroa desta Capnª. e os offes. da Camrª. da Vª. de São Jozé (a qm. ouvi) sobre o q. se lhes não offerece duvida na Conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pla. faculde. q. S. Magde. me permite nas suas reaes ordens e ultimamte. na de 13 de Abril de 1738, pª. conceder Cesmarias das terras desta Capnª. aos moradores delas q. mas pedirem: Hey por bem fazer mce. (como por esta faço), de conceder em nome de S. Magde. ao dº. Manoel Prª. da Motta, meya legoa de terra em quadra, na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Antº. Morª. de Carvº.. q. será a de nº. vinte e seis, e esta a de nº. 27, pª. se medir seguindoce aqla.; ou em Camº. direito, ou pª. qualquer das ptes. sem q. de nenhũa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde qr. que tocárem, ou em camº. dirtº. ou pª. os lados aonde os donnos as escolherem, e esta formalide. de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.ª aqlas. paragens, dentro das confrontaçõens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer: Com declaração porem q. será obrigdº. dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialmte. sendo pª. esse efeito noteficados os vezinhos com qm. partirem pª. alegarem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoar e cultivar as notas terras oᵘ. pte. delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderã ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa pª. o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com qm. partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizo desta mce. q. faço ao suptᵉ., o qal. não empedirá a rapartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os camºs. e serventias publicas q. nelle houver. E plo tempo adiante pareça conveniente abrir pª mayor comodide. do bem commũ: E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por ttº. algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigdº. a mdar. requerer a S. Magde. plo seu Conº. ultrº. confirmação

desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a q[al] lhe concedo salvo o dirt°. regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao reff°. não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q[m]. as denunciar tudo na forma das ordens do d° Snr. P[lo] q. mando ao Men°. a q. tocár de posse ao supt[e]. das refferidas terras feita primr[o]. a demarcação e noteficação como asima ordeno, de q. se fará termo no l°. a q. pertencer, e ascento nas costas desta, p[a] a todo o tempo constar o refferido na forma do regimt°. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim aSignada e sellada com o sello de m[as]. armas q. se cumprirá inteiramt[e]. como nela se contem, registandoce nos l[os]. da Secretr[a]. deste gov°. e onde mais tocár.

Dada em V[a]. Rica a 27 de Agt°. Anno do Nascimt°. de N. S[r]. Jezus Christo de 1748 O secretr°. do Gov°. Ant° de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr[e]. de Andr[a].

Gomes Fr[e]. de Andrada &[a].

Faço saber aos q. esta m[a]. Carta de Cesmaria virem, q. tendo respt°. a me reprezentar por sua petição o Sargt°. mór Luiz Fernandes de Carvalho, a 13 de Agt°. de 1748, morador na V[a]. de São Jozé, q. nas cabeceiras do rio chamado de Alberto Dias, se achavão mattos e certoens devolutos, em q. o sup[e]. pertendia meya legoa de terras em quadra por Cesmaria. p[a]. a medir fora das quádras da Cesmaria de Jozé Lopes de Olivr[a]., fazendo pião aonde tivesse melhor comodidade, p[lo] q. me pedia lhe fizesse me[e]. de mandár lhe passár a dita Carta na forma refferida, ao q[e] atendendo eu, e ao q. responderão os D.D. Prov[or]. da Fazd[a]. Real, e Procurador da Coroa desta Capn[a]., e os off[es]. da Camr[a]. da V[a]. de São Jozé (a q[m]. ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p[la]. faculd[e]. q. S. Magd[e]. me permite nas suas reães ordens, e ultimamt[e]. na de treze de Abril de 1738, p[a]. conceder Cesmarias das terras desta capn[a]. aos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer me[e]. (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd[e]. ao d°. Sargt°. mór Luiz Fernandes de Carv°. meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens, digo na refferida paragem; principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Manoel Per[a]. da Mota que será a de n°. 27» e esta a de n°. 28 para se medir, seguindoce aq[la]. ou em Cam[o]. direito ou p[a]. q[al].q[r]. das pt[es]., sem q. de nenhúa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia dos n[os]., principiando a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde q[r]. q. tocarem, ou em caminho direito, ou p[a]. os lados, aonde os domnos as escolherem, e desta formalid[e]. de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p[a]. aquelas

paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhes destinarem fazendo pião aonde pertencer; Com declaração porem q. será obrigº. dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialmtᵉ. sendo pª esse efeito noteficados os vezºˢ. com qᵐ. partirem pª. alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou ptᵉ. dellas dentro em dous, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa pª. o uzo publico, rezervando os citios dos vezºˢ. com qᵐ. partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas: Em prejuizo desta mcᵉ. q. faço ao supᵉ., o qual não empedirá a repartição dos descobrimtºˢ. de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os camºˢ. e serventias publicas q. nelle houver, e plº tempo adiante pareça conveniente abrir pª. mayor comodidᵉ. do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrígado a mdᵃʳ. requerer a S. Magdᵉ. pelo seu conselho ultrº. confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qªˡ. lhe concedo salvo o dirtº. regio e prejuizo de 3º. e faltando ao reff.º não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a qᵐ. as denunciar tudo na forma das ordens do dº. Sʳ. Pelo q. mando ao Menº. a q. tocar dê posse ao supᵉ. das refferidas terras, feita primrº. a demarcação e noteficação como asima ordeno, de q. se fará termo no lº. a q. pertencer, e ascento nas costas desta pª. a todo o tempo constar o reffº. na forma do regimtº. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de mᵃˢ. armas, q. se cumprirá inteiramente como nella se contem, registandoce nos lºˢ. da Secretrª. deste Govº. e onde mais tocar.

Dada em Vª. Rica a 27 de Agtº. Anno do Nascimtº. de N. Sur. Jesus Christo de 1748. O secretrº. do Govº. Antº. de Souza Machado a fez escrever // Gomes Frᵉ. de Andrada.

Gomes Fr.ᵉ de Andrª &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respei.ᵗº de me representár por sua petição Simão Duarte a 13 do presente mez de Agosto e anno, q. nas cabeceiras do rio da Piranga, termo da V.ª de São José, do rio das Mortes, por detrás do citio, de José Dutra se achavão mattos e cartoens devolutos, p.ª o pé da Serra; e porq. pertendia meya legoa nos ditos mattos por Cesmaria; empedia lha mandace passar, ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.ºʳ da Fazenda Real, e Proc.ºʳ da Coroa desta Capni.ª, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da V.ª de S. José (a q.ᵐ ouvi) de

se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem, inconveniente q. a prohibice, p.[ta] faculd.[e] q. S. Magd.[e] me permite, e ultimam.[te] na de 15 de Abril de 1798, para conceder Cesmarias das terras desta capitania aos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.[ce] /como por esta faço/ de conceder em nome de S. Mag.d[e] ao d.[o] Simão Duarte, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmr.[a] do Sarg.[to]-mor Luiz Friz de Carv.[o] q. será a de n. *28*, esta a de n. *29*, p.[a] se medir, seguindo-se aquela, ou em cam.[o] direito, ou p.[a] qualquer das pártes, sem q. de nenhũa forma, se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia p.[los] n.[os], principiandoce a medir as Cesmarias dos n.[os] seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, donde quer q. tocárem, ou em cam.[o] direito, ou p.[a] os lados, donde os dom-nos escolherem, e esta formalid.[e] de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q. se passarem p.[a] aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.[o] Snr. Com declaração porem q. será obrigd.[o] dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.[te] sendo p.[a] esse efeito notificados os vezinhos com q.[m] partirem para alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem o povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos; as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste caso ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.[a] o uzo publico; reservando os citios dos vezinhos com q.[m] partirem, as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizo desta m.c[e] q. faço ao sup.[e], o q.[al] não empedirá a repartição dos descobrim.[tos] de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.[a] mayor comodid.[e] do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiones por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesq.[r] seculares; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Magd.[e] p.[lo] seu cons.[o] ultr. confirmação desta Carta de Cesmarir dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o dir.[to] regio e prejuizo de 3.[o], e faltado ao refferidc não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.[m] as denunciar tudo na forma das ordens do d.[o] Sn.[r] Pelo q. mando ao Men.[o] q. tocar dè posse do sup.[te] das refferidas terras, feitos primr.[o] a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.[o] a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.[a] a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.[to] E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.[as] armas q. se cumprirá inteiram.[te] como nella se contem, registandoce nos l.[os] da Secretr.[a] deste Gov.[o] e onde mais tocár. Dada em V.[a] Rica a 28 de Ag.[to], Anno do Nascim.[to] de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretr.[o] do Gov.[o] Ant.[o] de Sousa Machado a fez escrever // Gomes Fr.[e] de Andr.[a]

Gomes Fr.º de Andrada &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem q. tendo resp.to a me representar por sua petição José da Costa de Oliveira, a 13 de Ag.to do presente anno de 1738 m.or nos Carijós termo da J.ª de São José do Rio das Mortes, q. nas cabeceiras do rio do reg.º em hum ribeirão chamado da retificação se achavão terras e mattos em Certoens devolutas; e porq. naq.la paragem queria meya legoa delas por Cesmaria; me pedia lha mandasse passar; ao q. atenando eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Faz.da r.l, e Proo.or da Coroa desta Cap.nia e os off.es da Cam.ra da J.ª de São José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pela faculdade q. S. Mag.de me permite nas suas reaes ordens; e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Cap.nia dos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce de conceder em nome de S. Mag.de ao dito Jozé da Costa de Oliv.ª meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Simão Duarte, q. será a de n.º vinte e nove, e esta a de n.º trinta, p.ª se medir, seguindo-se aq.la, ou em caminho direito, ou p.ª qualquer das partes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos inumeros, principiando-se a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, adonde acabarem as dos antecedentes, donde q.r q. tocarem, ou em Cam.º direito, ou p.ª os lados, aondo os donnos os escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as que se passarem p.ª aquellas paragens dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer; Com declaração porem q. será obrig.do dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo para esse efeito notificados os vizinhos com q.m partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem o povoar e cultivar as ditas terras ou p.te dellas dentro em dous annos os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de húa dellas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; reservando os citios dos vizinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziados, em prejuizo desta m.ce q. faço do sup.e, o q. não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p. mayor comodid.e do bem comum. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro si obrig.do a mandar requerer a S. Mag.de pelo seu cons.º ultramr.º em confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão

da data desta, a qual lhe concedo salvo o dir.[to] regio e prejuizo de terceiro e faltando ao reff.[o] não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce as denunciar tudo na forma das ordens do d.[o] Snr. Pelo q. mando ao Mu.[o] a q. tocar dê posse ao sup.[te] das refferidas terras feita prim.[o] a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.[o] a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.[a] a todo o tempo constar o reff.[o] na forma do regim.[to]; E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.[as] armas q. se cumprirá inteiramente como nela se contem registandoce na Secretaria deste Gov.[o] e onde mais tocar. Dada em V.[a] Rica a 28 de Ag.[to] Anno do Nascimento de N. S.[r] Jesus Christo de 1748. O Secretr.[o] do Gov.[o] Antonio de Souza Machado, a fez escrever. Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.[a]

Faço saber aos q. esta m.[a] Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição o Ten.[te] Cor.[el] José Lopes de Olivr.[a], q. elle sup.[e] era Snr. e possuidor de húns mattos e capoeyras no Certão dos gerães, e paragem chamada o Bananál, termo da V.[a] de São José, comarca do Rio das Mortes; e porque os queria possuir com legitimo titulo de Cesmaria p.[a] criaçoens e plantas de mantimentos por se achar com fabrica suficiente p.[a] os poder cultivár; me pedia lhe fizece me.[e] de lhe conceder tres legoas de terras em quadra por ser certão fazendo pião aonde pertencer; o que atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Capitania, e os off.[es] da Camr.[a] da V.[a] de S. José (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmeria por não encontrarem inconveniente que a prohibice, pela faculd.[e] que S. Magd.[e] me permite nas suas reáes ordens e ultimam.[te] na de treze de Abril de 1738, p.[a] conceder Cesmarias das terras desta Capni.[a], aos moradores delas q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.[e] (como por este faço) de conceder em nome de S. Magd.[e] ao dito Ten.[te] Coronel José Lopes de Oliveira, meya legoa de terra em quadra, dentro das confrontaçoens asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer, por ser tudo na forma das ordens do d.[o] Snr., com declaração porem q. será obrigd.[o] dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.[te] sendo p.[a] esse efeito noteficados os vez.[os] com quem partirem p.[a] alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou p.[te] delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.[a] o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.[m] partirem as refferidas terras e suas vertentes, som q. elles com este pretexto, se queirão apropriar de demaziadas, Em prejuizo desta mc.[e] q. faço ao

sup.e o qual não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineráes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares E será outro sy obrigd.o a mandar requerer a S. Magd.e pelo seu cons.o ultramr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o dir.to regio e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do dito Snr. P.to q. mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao sup.te das refferidas terras feita primr.o a demarcação e noteficação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer e assento nas costas desta, p.a a todo tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da Secretaria deste gov.o e onde mais tocar. Dada em V.a Rica a 27 de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretr.o do gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.e de Andr.e.

Gomes Freyre de Andr.e do Conselho de S. Mag.e Sarg.to mayor de Batalha, de seus exercitos Governador, e Cap.m Gen.al das Cap.nia do R.o de Janr.o e Minas G.es Goyázes, e Cuyabá &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentár por sua petição, o Ten.te Cor.el Constantino Alz. de Azd.o a 13 de Agosto de 1738, morador na V.a de S. Jozé, Comc.a do Rio das Mortes, q. nas cabeceiras do r.o chamado Alberto Dias, se achavão mattos devolutos com certoens em q. o sup.e pertendia meya legoa em quadra por Cesmaria p.a medir fora das quadras de José Lopes de Olivr.a, fazendo pião onde tivesse melhor comodidade; me pedia lhe fizece mc.e de lhe mandár passár a d.a Carta de Cesmaria na forma refferida; ao q. attendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Reál, e procurador da Coroa desta Capni.a, e os off.es da Cama.a da V.a de S. José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capni.a aos moradores dela q. mas pedirem: Hey nor bem fazer mc.e como por esta faço) e de conceder em nome de S. Magd.e ao d.o Ten.te Cor.el Constantino Alz. de Azed.o, meya legoa de terra em quadra na refferida pa-

ragem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de M.el de Sá de Figd.o, q. será a de n.o 24, e esta a de n.o 25, p.a se medir seguindoce aquela, ou em cam.o dir.to, ou p.a qu.lquer das p.tes, sem q. de nenhũa forma se intrometão outros primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los v.os, principiandoce a medir as Cesmarias dos n.os seguintes, aonde acabarem as dos antecedentes, aonde quer q. tocarem, ou em cam.o direito ou p.a os lados, aonde os domnos escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias com todos os q. se passaram p.a auqelas paragens, dentro das confrontaçõens q. se lhes destinarem fazendo pião aonde pertencer, com declaração porem q. será obrigd.o dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem por alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, por q. neste cazo ficará livre de huma delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropiar de demaziadas; Em prejuizo desta mc.e que faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio hája, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comũm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.o a mandar requerer a S. magd.e pelo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta; a qu.l lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.to q. mando ao Men.o a q. tocar dê posse ao Sup.e das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo tempo constar o reff.o na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da Secretr.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 27 de Ag.to anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748*. O secretr.o do gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.e de Andr.e

Gomes Fr.ª de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me representar por sua petição Feliciano Roiz. a 13 do prez.te mez de Agosto deste anno, q. nas Cabeceiras do Piranga, termo da V.ª de São José do Rio das Mortes, em hum ribeirão chamado do Cedro, havião mattos e certoens devolutos, e porq. naquela paragem queria meya legoa de terra em quadra por Cesmaria; me pedia lha mandasse passar; do q. atendendo eu, e ao q. rasponderão ao D. D. Provedor da Faz.ª Real, e Procurador da Coroa desta Cap.nia, e os off.es da Camr.ª da V.ª de São José (a q.m ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.la faculdade q. S. Mag.de me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Cap.nia dos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mag.de ao d.º Feliciano Roiz., meya legoa de terra em quadra naq.le certão principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de José da Costa de Oliveira, q. será a de n. 30, e esta a de n.º 31, p.ª se medir seguindoce aquela, ou em cam.º direito, ou p.ª q.ul quer das partes, sem q. de nenhũa forma se intrometão outros primeiro antes se seguirá a preferencia p.los n.os, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, aonde acabarem ao dos antecedentes, donde q.r q. tocarem, ou em cam.º dir.to, ou p.ª os lados, aonde os donos as escolherem, e esta formalid.e de medição observará o juiz das Cesmarias, com todas as q. se passarem p.ª aq.las paragens, dentro das confrontaçoens que se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer, por ser tudo na torma das ordens do d.º Snr. Com declaração porem q. será obrig.do dentro de hum anno, q. se contará da data desta e demarcalas judicialmt.e sendo para esse efeito notificados os vizinhos com q.m partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderás ambas, as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico: resesvando os citios dos vizinhos como q.ur partirem as referidas terras, e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demazicidos, em prejuizo desta m.ce q. faço ao sup.e o q.ul não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem as Cam.as e serventias publicas q. nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodid.e do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimo como quaesq.r seculares; E será outro sy obrig.do o m.dor requerer a S. Mag.de pelo seu Cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria, dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a q.ul lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo

de 3.º e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocar dê posse ao sup.e das referidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o reff.o na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por mim àsignada e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registandoce nos l.os da Secret.a deste Gov.o, e onde mais tocar. Dado em V.a Rica a 28 de Agosto Anno do Nascimen.to de N. S.r Jesus Christo de 1748. O Secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.e de Andrada.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me reprezentar por sua petição José da Silva Campelo, a *18* de Ag.to presante, e anno de 1748, q. elle queria por Cesmaria meya legoa de terras em quadra, nos mattos geraes da Borda do Campo donde era morador, termo da V.a de S. Jozé do r.º das Mortes, as quáes partião de húa banda do Poente com Fabião Pereira de Azevedo; p.a o Súl com Jozé Roiz. de Souza, e p.a o Nórte com João Francisco; ao q. atendemio eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Real, e Procurador da Corôa desta Capitania, e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, p.la faculdade q. S. Magd.e me permite e ultimam.te na de *13* de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capni.a aos moradores dela q. mas pedirem. Hey por bem fazer me.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Jozé da Silva Campelo, meya legoa de terras em quadra naq.le Certão, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de Feliciano Roiz. q. será a de numero trinta e hum, e esta a de numero trinta e dous, p.a se medir seguindoce aq.la, ou em cam.º direito, ou p.a qualquer das partes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia pelos n.os, principiandoce a medir as Cesmarias dos numeros seguintes, donde acabarem as dos antecedentes, donde quer q. tocàrem, ou em cam.º direito ou p.a os lados donde os domnos os escolherem, e esta formalid.e de medição observara o juiz das Cesmarias, com todas as q. se passarem p.a aquelas paragens, dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião donde pertencer, por ser tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vez.os com quem partirem p.a alega-

rem o q. for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste caso ficará livre de húá delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas; Em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem commum. E possuirá as ditás terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.o a md.ar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultr.a confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.o e faltando ao ref.o não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Sr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocár dê posse ao sup.te das refferidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer e asento nas costas desta p.a a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrandoce nos l.os da Secretr.a deste Gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 28 de Ag.to Anno do Nascimento de N. Sr. Jesus Christo de 1748. O Secretr.o do Gov.o Antonio de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andrada.

Gomes Freire de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta minha Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me representar por sua petição M.el Miz. Canedo, morador no rio das Mortes, q. nas vezinhanças do R.o do Peixe, termo da V.a de São José, na paragem abandonada a Bombaxa, havião mattos e capõens devolutos, q. partião com Jozé Ri beiro de Carvalho; e porq. naquelle lugar queria meya legoa de terra em quadra; me pedia lhe mandace passár Cesmaria dela; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazd.a Real, e Procurador da Coroa desta Capitania; e os off.es da Camr.a da V.a de São Jozé (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice, pela faculd.e q. S. Magd.e me per mite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738 p.a conceder Cesmaaias das terras desta capn.ia aos moradores dela q. mas pedirem; Hey por bem fazer

mc.ª de conceder em nome de S. Magd. ao dito Manoél Miz Canedo, meya legoa de terra em quadra na refferida parágem dentro das confrontaçõens asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer, por ser tudo na forma das ordens do d.º Snr. Com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse feito noteficados os vezinhos com q.m partirem, p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça, e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou parte delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico; rezervando os citios dos vezinnos com q.m partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas. Em prejuizo desta mc.ª p. faço ao sup.e, o q.al não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa havor, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver. E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religiöens por tit.º algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaes quer seculares. E será outro sy obrigd.º a md.or requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino confirmaçãc desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a q.al lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º e faltando ao reff.º não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. Pelo q. mando ao Men.º a q. tocar dé posse ao sup.e das refferidas terras feita primr.º a demarcação, e notefieação como asima ordeno, de que se fará termo no l.º a q. pertencer; E ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, resgistandoce nos l.os da Secretr.ª deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a 28 de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de 1748. O Secretr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever" Gomes Fr.e de Andr.ª.

Gomes Fr.e de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q' esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q' tendo respeito, a me representar por sua petição Antonio Friz.' Mascarenhas, morador em São João de El Rey, q' nos Geráes do Paraupeba, termo da V.ª de S. José do R.º das Mórtes, havião mattos devolutos, capázes de cultúra, e porque queria por Cesmaria meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens q' houverem; me pedia lha mandáce passár; ao q' atendendo eu, e ao q' responderão os DD. Prov.os

da Fazd.ª Real, e Procurador da Coroa desta Capn.ia, e os off.es da Camr.a da V.a de São José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q' á aprohibice, p.la faculd.e q' S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens; e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.ia dos moradores dela q' mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce de conceder em nome de S. Magd.e ao dito Antonio Fernandes Mascarenhas, meya legoa de terra em quadra na reff.a paragem, dentro das confrontaçoens asima mencionadas, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Snr. Com declaração porem q' será obrigd.o dentro de hum anno q' se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com quem partirem, p.a alegarem o q' for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár, e cultivar as ditas terras, ou p.te delas dentro em dous annos, os quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq' nesto cazo ficará livre de hua delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico: rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q' elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta m.ce q' faço ao sup.te, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras minerães q' no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q' nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquér seculares. E será outro sy obrigado a md.ar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino, confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q' correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. Pelo q' mando ao Men.o a q' tocár dê posse ao sup.te das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação com asima ordeno, de q' se fará termo no l.o a q' pertencer, e asceado nas costas desta, p.a a todo o tempo constar o reff.o na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q' se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrandoce nos l.os da secretr.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 28 de Ag.to Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de 1748 o secretr.o do gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.e de Andrada.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q' esta m.e Carta de Cesmaria virem, q' tendo respeito a me reprezentar por sua petição Simão dos Reys, morador no rio das Mortes pequeno, termo da V. de São João de El Rey, com.ca asima reffe-

rida, q' elle sup.te era senhor e possuidor de hum citio na mesma paragem, em q' chamavão da lagoa verde, e por outro nome da Contenda, q' houvera por tt.º de compra q' delle fizéra a Martinho da S.a, haveria trinta annos, pouco mais ou menos: e porq. p.a evitar duvidas e contendas q' pelo tempo adiante se podia cauzionar; queria haver por Cesmaria o mesmo citio q' partia de huma banda com Antonio do Amarál, por outra com terras da viuva da Pasciencia, por outra com o Cap.m Mathias Gonçalves Moynhos, e por outra, com M.el Lopes e com q.m mais devia, e houvesse de partir fazendo pião aonde pertencexe, p.lo q' me pedia lhe fizesse m.ce de lhe conceder sua Carta de Cesmaria de meya legoa de terras em quadra, dentro das confrontaçoens asima mencionadas: ao q' atendendo eu e ao q' responderão os D.D. Provedor da Fazd.a Real, e Procurador da Coroa desta Capn.ia, e os off.es da Camr.a da V.a de São João de El Rey (a q.m ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q' a prohibice, p.la faculd.e q' Sua Magd.e me permitte nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de treze de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.ia, aos moradores dela q' mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao d.º Simão dos Reys, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer, por ser tudo na forma dos ordens do d.º Snr. Com declaração porem q' se contará da data desta a demarcálas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem p.a alegarem o q' for a bem de sua justiça, e o será obrigado dentro de hum anno tambem a povoar e cultivár as ditas terras ou p.te delas dentro em dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq' neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico, rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as refferidas terras e suas vertentes; sem q' elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizo desta m.ce q' faço ao sup.te o qual não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q' no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q' nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por tit.º algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigd.º a md.ar requerer a S. Magd.e pelo seu conselho ultramarino, confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q' correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro, e faltando ao reff.º não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciár tuoo na forma das ordens do d.º Snr. Pelo que mando ao Men.º a que tocár dê posse ao sup.te das refferidas terras feita primeiro a demarcação e notificação como asima ordeno, de que se fará termo no l.º a q' pertencer, e ascento nas costas desta p.a a todo o

tempo constar o reff.º na forma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas q' se cumprirá inteiram.te como nela se contem, registrandoce nos l.os da Secretr.a deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 27 de Agosto Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748* // O secretr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machado a fez escrever // Gomes Freire de Andr.a

---

Gomes Fr.e de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me reprezentar por sua petição M.el Roiz., m.or nas Cabeceiras do rio de São Antonio, termo da V.a de S. José do R.o das Mórtes, q. na mesma paragem havião capões, e terras capázes de dár fruto, e criár gados, sem prejuizo do bem publico e porque (por se acharem devolutos) as queria possuir por Cesmaria; me pedia lha mandace passár ao q, atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Reál, e Procurador da Coróa desta Capn.a, e os off.es da Camr.a da V.a de S. José (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrárem inconv.e q. a prohibice (p.la faculdade q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.a aos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer mc.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e ao d.º M.el Roiz.. meya legoa de terra em quádra na refferida paragem dentro das confrontaçõens asima mencionadas fazendo pião donde pertencer por ser tudo na forma dos ordens do d.º Sns. Com declaração porem q. será obregd.º dentro de hum anno q. se conterá da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.a esse efeito noteficados os vez.os com q.m partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça e o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou p.te dellas dentro em dous annos os quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta mc.e q. faço ao sup.te, o quál não empedirá a repartição dos descobrimt.os de terras minerâes que no tal citio haja ou possa haver nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodidade do bem commum. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por tt.º algúm, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagarem delas disimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.º a mandar requerer a S. Magd.e p.lo seo cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao reff.º não

terá vigor e se julgarão por devolutas as d.as terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr., P.to que mando ao Men.o a q. tocar dê pósse ao sup.te das refferidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará tr.o no l.o a q. pertencer e ascento nas costas desta p.a a todo o tp.o constár o refferido na fórma do regim.to E por firmeza fie tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá intr.am,te como nela se contem, registandoce nos l.os da Secretr.a deste Gov.o o onde mais tocar.

Dada em V.a Rica a 29 de Julho Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748* O Secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever // Gomes Fr.e de Andr.a

---

Gomes F.e de Andr.a & C.a

Faço saber aos q.' esta m.a Carta de Cesmaria virem q.' tendo resp.to a me reprezentar por sua petição M.el Francisco Lisbôa, q.' elle era Snr. e possuidor de hũa fazenda na Paraupeba da Bôa Mórte, Tr.o da V.a de São Jesé, Com.ca do Rio das Mortes, na paragem donde o rio da d.a Paraupeba fazia deviza, partia do nascente com terras de Manoel Dias da Costa, e Bernardo José, do poente sendo de Patricio Roiz.,' e José da Costa, e dos outros com Manoel Dias dos Santos, e o Ten.te João de Segr.a, e como queria evitar, e contendas, possuindo-a por justo titulo de Cesmaria: me pedia lha mandace passar: do q.' atendendo eu, e do q.' responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Cap.nia, dos moradores digo Cap.nia, e os off.es da Camr.a da V.a de São José (a q.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrar inconveniente q.' a prohibice p.la faculdade q.' S. Magd.e me permite nas suas reães ordens, e ultimam.te na de treze de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta capitania dos moradores della q.' mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce como por esta faço de conceder em nome de S. Mag.de do d.o Manoel Francisco Lisbôa, meya legoa de terra em quadra na referida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionádas fazendo pião onde pertencer por ser tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porém q.' será obrigado dentro de hum anno q.' se contará da data desta a denuncialas judicialm.te sendo para esse efeito noteficados os vezinhos com quem paatirem p.a alegarem o q.' for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivar as ditas terras ou parte delas, dentro uns dous annos, as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel porq.' neste cazo ficará livre huá delas o espaço de meya legoa meya legoa p.a o uzo publisco; rezervando os citios dos vezinhos com quem partirem as offerecidas terras e suas vertentes, sem q.' elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, em prejuizo desta m.ce q.' faço ao sup.te o qual não

empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q.' no tal citio hajá ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q.' nelle houver; E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayor comodidade do bem comum: E possuirá as ditas terras com a condição de nella não sucederem relligioens por titulo algum; e acontecendo possui-las será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares. E será outro si obrigado a mandar requerer a S. Mag.de p.lo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria, dentro em quatro annos, q.' correrão da data desta, qual lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.o e faltando ao reff.o não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m os denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. Pelo q.ue mando ao Men.o a q.' tocár dê posse do sup.e das refferidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q.' se fará termo no l.o a q.' pertencer e ascento nas costas desta, p.a a todo o tempo constár o refferido na forma no regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.as armas q.' se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registando-se nos l.os da Secretr.a deste governo, e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a vinte tres de Julho: Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748*. O Secretr.o do gov.o Ant.o de Souza Machado o fez escrever Gomez Fr.e de Andr.e

---

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição Franc.o de Mello Machado, a 29 de Mc.o de 1748 q. no Certão chamado a Pedra minima termo da V.a de São Jozé do Rio das Mortes, havião terras e matos dezertos e incultos capazes de dar fruto, sendo aproveitadas, sem prejuizo de madeiras e lenha e criaçõens; e porq. os queria cultivar, havendo-os por Cesmaria; me pedia lhe mandace passár, ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prove.or da Fazenda Real, e Proc.or da Coroa desta Capn.a, e os of.es da Camr.a da V.a de São Jozé a q.m ouvi de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, e ultimamt.e na de 13 de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.a aos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer me.e de conceder em nome de S. Magd.e ao d.o Franc.o de Mello Machado, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem, principiando a medição aonde acabar a da Cesmaria de João Carneiro, q. será a de numero onze, e esta a de n.o doze — p.a se medir seguindoce a q.la ou em cam.o direito, ou p.a q.al.quer das partes, sem q. de nenhúa forma se intrometão outras primeiro, antes se seguirá a preferencia p.los numeros, principiandoce a medir as Cesmarias dos n.os seguin-

tes, donde acabarem os dos antecedentes, donde quer q. tocárem, ou em Cam.os direitos, ou p.a os lados aonde os domnos os escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias, com todas as q. se passarem p.a aq.las paragens dentro das confrontaçoens q. se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer, com declaração porem q. será obrigado dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialmt.e sendo p.a esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem p.a alegarem o que for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou pt.e dellas dentro em dous annos os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel; porq. neste caso ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.a o uzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; em prejuizo desta mc.e q. fazo ao supt.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrimt.os de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem dellas dizimos como quaesquer seculares. E será outro sy obrigd.o a md.ar requerer a S. Magd.e p.lo seu cons.o ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor e s julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. Pelo q. mando ao Men.o a q. tocár dè posse ao sup.e das refferidas terras feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.o a q. pertencer e ascento nas costas desta para a todo o tempo conssar o reff.o na forma do regim.to E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiramt.e, como nela se contem, registandoce nos l.os da secretr.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica a 18 de Agosto Anno do Nascimt.o de N. Snr. Jezus Christo de 1748. O secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever Gomes Freire de Andrada.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos que esta minha Carta de Cermr.a virem, que tendo respeito a me repprezentar por sua petição o Ten.te João de Seqr.a m.or nesta V.a que elle éra Snr. e possuidor de hũa fazenda cita nos matos do rio da Paraupeba termo da V.a de São José Comr.ca do rio das Mortes que teria meya legoa em quádra, e partia do Nascente com as de João Dantas, e Fernando de Sende Vebo, e Manoel Dias da Cósta, e do Poente com Ant.o

Roiz.' Paiva, Patricio Roiz.', e Manoel Franc.° Lisboa fazendo pião no meyo do d.° Rio aonde se dividem a d.ª Comr.ª com esta do Ouro Preto; E porque as queria haver por titulo de Cesmr.ª me pedia lhe mandásse passár, ao que attendendo eu, e ao que responderão os Dr.es Prov.or da Fazd.ª Réal e Procurador da Corôa desta Capn.ª, e os offes da Camar.ª da V.ª de S. José (a quem ouvi) de se lhes não offerecer duvida na concessão desta Cesmr.ª, por não encontrárem inconven,te que a prohibice e p.la facuíd.e que S. Mag.e me permite nas suas Reáes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de *1738* p.ª conceder, Cesmarias das terras desta Capn.ª aos moradores dellas que mas pedirem: Hey por bem fazer mercê de concedor em nome de S. Mags.e ao d.° Ten.te João de Sequeira meya legoa de terra em quadra na referida paragem dentro das confrontaçõens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens de S. Mags.e, Com declaração porem que será obrigado dentro de hu anno que se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse effeito noteficados os vezinhos com que partirem p.ª alegárem o que for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár, e cultivár as ditas terras, ou parte dellas dentro em dous annos; Os quáes não comprehenderão ambas as márgens de algũ rio navegavel, porque neste cazo ficárá livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico reservando os citios dos vezinhos com quem partirem as referidas terras, e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas em prejuizo desta mercê que faço ao sup.te; O quál não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras minerãos, que no tal citio haja, ou possa haver, nem os caminhos, e serventias publicas que nelle houvér, o pello tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodid.e do bem commúm; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não succederem Religiõens por titulo algũ, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem dellas dizimos como quaesquer seculares E será obricado outro sy a mardar requerer a S. Mags.e pello seo Conselho ultr.° confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, a quál lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de terceiro, e faltando ao referido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as d.as terras dandosse a quem as denunciár tudo na forma das ordens do d.° Snr. Pello que mando ao Men.° a que tocár dê pósse ao sup.te das referidas terras feita primr.° a demarcação e notificação como asima ordeno de que se fará termo no l.° a que pertencér, e ascento nas cóstas desta p.ª a todo o tempo constár o referido na forma do Regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmr.ª por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de minhas Armas que se cumprirá inteiram.te como nella se contem registandosse nos l.os da Secretr.ª deste Governo, e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a 20 de Julho de 17 digo de Julho: Anno do Nascimento de Nosso Sner. Jezuz Christo de *1748*. O secretr.° do Governo Antonio de Souza Machádo a fez escrever—Gomes Fr.e de Andr.ª.

Gomez Fr.º de Andr.ª & C.ª

Faço saber aos q.' esta m.ª carta de Cesmaria virem, q. tendo resp.to a me representar por sua petição João da Silva, m.or na freg.ª de N. Snr.ª da Conceição, digo Snr.ª da Boa Viagem do Curral de El-Rey, q. na dita freg.ª na parágem chamada a Serra negra, achára mattos devolutos, em q. lançava suas posses de rossa, na qual se achava estabelecído com sua fabrica de escravos; e porq. as possuhia com receyo de contendas, que se lhe podião arguir em algum tempo; por cujo motivo queria sua Carta de Cesmaria de meya legoa de terra dos ditos matos, os quas partia do nascente com matos e terras da Cesmaria de João Glz. Peixoto, e do poente com o P.e Bernardo Friz. da Silva, e do norte, com matos e campos de Bento Glz.' Barros, e do sul com matos e terras da Cesmaria de Bento da Cunha Aranha, pedindo me lhe fizece m.ºl, de lhe conceder sua Carta de Cesmaria de meya legoa de terra em quadra fazendo pião aonde pertencer, tudo na forma das ordens de S. Mag.e; ao que atendendo eu, e ao q. disserão os off.es da Cam.ra da V.ª Real do Sabará, o q.m mandei informar nesta materia sobre q.' se lhes não offerece duvida, e p.to poder q.' o mesmo Sn.r me dá nas suas Reaes ordens e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738 p.ª conceder Cesmarias das terras desta Cap.nia das Minas, dos moradores dellas que as pediram : Hey por bem fazer m.ce como por esta faço de conceder em nome de S. Mag.de do dito João da S.ª meya legoa de terra em quadra na referida parágem dentro das confrontaçoens acima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.º Sn.r Com declaração porém que será obrig.do dentro de hum anno q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te sendo p.ª esse effeito notificado os vizinhos com q.m partirem para alegarem o q. fora bem de sua justiça. E o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te dellas dentro em dous annos, os quaes não comprehenderão ambas as margens de algum R.º navegavel, porque neste cazo ficará livre de huma delas o espaço de meya legoa para o uzo publico. Reservando os citios dos vizinhos com quem partirem as referidas terras e suas vertentes, com q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, Em prejuizo desta m.ce q. faço ao sup.e, o qual não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineraes que no tal citio haja, ou possa haver, menos Cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pello tempo adeante pareça conveniente abrir para mayor commodidade do bem comum; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucedérem Relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares; E será outro sy obrig.do a mandar requerer S. Mag.de p.lo seo conc.º ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos que correrão da data desta a qual lhe concedo salvo o direito Regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao referido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as

ditas terras dandoce a q.^m^ os denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. P.^te^ q. mando ao Men.º a q. tocar dê posse ao sup.^e^ das referidas terras, feita primr.º a demarcação e notificação como asima ordeno de q. se fará termo no L.º a q. pertencer e assento nas costas desta p.^a^ a todo o tempo constar o reff.º na forma do Regim.^to^. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello de m.^as^ Armas q. se cumprirá inteiram.^te^ como nella se contem registandoce nos L.^os^ da Secr.^a^ deste Governo e onde mais tocar.

Dada em V.^a^ Rica de 6 de Julho Anno do nascim.^to^ de N. Snr. Jezus Christo de 1748 O secr.º do gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.^e^ de Andrade.

Gomes Freire de Andrada &.^a^

Faço saber aos q. esta m.^a^ Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me representár por Sua petição Jozé Alz'. Fer.^a^ da Fonc.^a^ m.^or^ no termo dá V.^a^ de São José do rio das Mortes, q. na paragem das cabeceiras do ribeirão de S. Antonio se achavão capoêns, e terras capazes de dár frúto, e criár gádos, e sem prejuizo do bem publico, e porque os queria possuir por titulo de Cesmaria, e serem pertencentes a mesma Com.c^a^, me pedia lha mandace passár de meya legoa de terra em quádra; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.^or^ da Fazenda Reál, e Procurador da Coroa desta Capn.^a^ e os Off.^es^ da Cam.^a^ da V.^a^ de S. Jozé (aq.^m^ ouvi) de se lhes não offerecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrárem inconvenientes q. a prohibice, p.^la^ faculd.^e^ q. S. Magd.^e^ me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.^te^ na de *13* de Abril de *1738* p.^a^ conceder Cesmarias das terras desta Capn.^a^ dos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer merce de conceder em nome de S. Magd.^e^ ao dito Jozé Alz'. Fr.^a^ da Fonc.^a^ meya legoa de erra em quadra na refferida paragem dentro das confrantaçoens asima mencionadas fazendo pião donde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.º Snr. Com declaração porem q. será obrigad.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.^te^ sendo p.^a^ esse efeito notificados os visinhos com q.^m^ partirem p.^a^ alegárem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou p.^te^ dellas dentro em dous annos, os quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de húa dellas o espaço de meya legoa p.^a^ o uzo publico, rezervando os citios dos vizinhos com q.^m^ partirem as refferidas terras e suas vertentes sem q. elles com esse pretexto sequeirão apropriar de demaziadas: Em prejuizo desta me.^e^ q. faço ao sup.^te^, o qual não empedirá a repastição dos descobrim.^tos^ de terras mineraes q. no tal citio haja ou possa haver, nem os cam.^os^ e serventias publicas q. nelle houvér, e

pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm. E possuira as dita terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagárem delas disimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigd.º a mandar requerer S. Magd.ᵉ p.ᵗᵉ seu cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o dir.ᵗᵒ regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao reff.º não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.ᵐ as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. P.ᵗᵒ q. mando ao Me.nº a q. tocár dê posse ao sup.ᵗᵉ das referidas terras feita prim.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer e ascento nas costas desta, p.ª a todo o tempo constár o refferido na fórma do regim.ᵗᵒ. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta carta de Cesmaria por duas vias, por mim asinada e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.ᵗᵉ como nela se contem, registrandoce nos l.ᵒˢ da Secret.ª deste Gog.º, e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a *29* de Julho do Anno do Nascimento de N. S.ʳ Jesus Christo de *1748*. O Secret.º do Gov.º, Ant.º de Souza Machado a fez escrever. Gomes Freire de Andrada.

Gomes Freire de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q. esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição o Cap.ᵐ Pedro Bernardes Camr.ª m.ᵒʳ na freg.ª de S. Ant.º da V.ª de S. José do Rio das Mortes, q. elle era Snr. e possuidor de huas terras de mato virgem, e capoeiras, a mais de doze annos, por pósses q. nella botára, e compra q. fizera, citas na parágem chamada (1) a Bôa Vista da mesma Com.ᶜª, cujas terras virtião p.ª o ribeirão de S. Antonio, e partia de húa banda com terras de Jozé Correa, de outra com os de Manoel de As.º S. Payo, e de outra com as de Luiz Cardozo Ozório; e porq. as queria haver por Cesmaria; me pedia lha mandace passár de meya legoa de terra em quádra; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.ᵒʳ da Fazenda reál, e Procurador da Coroa desta Capni.ª e os off.ᵉˢ da Camr.ª da V.ª de S. Jozé (a q.ᵐ ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria, por não encontrárem inconvenientes q. a prohibice, pela faculdade q. S. Magd.ᵉ, me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.ᵗᵉ na de *13* de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capni.ª dos moradores della q. as pedirem: Hey por bem fazer merce de conceder em nome de S. Magd.ᵉ do d.º Cap.ᵐ Pedro Bernd.ᵉˢ Camr.ª, meya legoa de

---

1) Passei via com salva em 2 de 8br.º e 72 p.ᶜ desp.º do s.ʳ Conde de Valladares.

terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçõens asima mencionádas, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q. será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcálas judicialm.te sendo p.ª esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár, e cultivar as ditas terras ou parte dellas dentro em dous annos, as quaés não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de húa dellas o espáço de meya legoa p.ª o úzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem p.ª alegarem o que for a bem de sua justiça; E o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou párte dellas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de húa dellas o espaço de meya legoa p.ª o úzo publico; rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem que elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta me.ê q. faço do sup.te, o quál não empedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q. no tal citio haja ou póssa haver, nem os Cam.os e serventias publicas q. nelle houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente obrir p.ª mayor comodid.e do bem commum. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagárem dellas dizêmos como quaesquer seculares; E será outro sy obrigd.º a md.or requerer a S. Magd.e pelo seo cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, que correrão da data desta, a quál lhe concedo salvo o direito regio e prejuizo de 3.º, e faltando ao refferido não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. P.to q. mando ao Men.º a q. tocár dê pósse ao sup.te das refferidas terras feita primr.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.º a q. pertencer, e ascento nas costas destas p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e selada com o sello de m.as armas, q. se cumprirá inteiram.te como nela se contem registraadoce nos l.os da Secretr.ª deste Gov.º e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a *29* de Julho Anno do Nascim.to de N. Snr. Jesus Christo de *1748*. O Secr.º do Gov.º Ant.º de Souza Machádo a fez escrever» Gomes Fr.e de Andrada.

Gomes Freire de Andr.ª &.ª

Faço saber aos q.' esta m.ª Carta de Cesmaria virem, q.' tendo resp.to a me reprezentar por sua petição Franc.º Borges Coelho q' por morte de seu sogro, Fradique de S. Gonçalo, m.or q.' fora em Rio das Velhas abai-

xo Comc.ª do Sabará, se achava de posse da Fazenda em q. morava o d.º defunto, a qual possuhia per sy e seus antecessores havião mais de trinta e 5 annos, e constava de Eng.º de moer cana, e Pilloens, mattos virgens, e capoeiras, e q. suposto se achava de posse de toda a dita fasenda sem contradição de pessoa alguma e queria titular-se por Cesmaria, confrontando pelo Sùl rio acima com Bento Peix.to, e p.lo Nórte, de hûa e outra p.te do rio com o M.e de Campo Jacintho Vieira da Costa, do nascente com M.el Glz. Vilarinho, e Dom.os Lopes, e do Poente com João Bap.ta de Mag.es, e Ant.º Rapozo, servindo de devisa dahy p.ª diante o ribeirão de Bento Pires athé a Tapéra chamada o Curral Velho, e dahy voltando ao Nórte, com Campos athé o ribeirão junto ao dito Vilarinho, chamado o Ponte da Estiva; do q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Reál, e Procurador da Coróa desta capn.ª, e os off.es da Camr.ª da V.ª Reál do Sabará (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q. a prohibice p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reaes ordens, e ultimam.te na de 13 de Abril de 1738, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capn.ª dos moradores dellas q. mas pedirem: Hey por bem fazer me.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e do d.º Francisco Borges Coelho, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens asima mencionadas fazendo pião donde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.º Snr. Com declaração porem que será obrigd.º dentro de hum anno, q. se contará da data desta a demarcalas judicialm.te, sendo para esse efeito noteficados os vezinhos com q.m partirem p.ª alegarem o q. for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivar as ditas terras ou p.te dellas dentro em dous annos, as quães não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hua delas o espaço de meya legoa p.ª o ùzo publico; rezervando os citios dos vez.os com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas. Em projuizo desta me.e q. faço ao sup.e o qual não impedirá a repartição dos descobrim.tos de terras mineraes q. no tal citio haja, ou pòssa haver, nem os cam.os, e serventias publicas q. nelle houver; E p.lo tp.º adiante pareça conv.e abrir p.ª mayor comodid.e do bem comùm. E possuirá as ditas terras com condição de nelas não sucederem Rellegióens por tt.º algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; e será outro sy obrigd.º a md.ar requerer a S. Magd.e p.lo seu cons.º ultr.º confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da datta desta, a qu.l lhe concedo salvo o direito regio, e prejuizo de 3.º, e faltando ao reff.º não terá vigor e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.m as denunciar tudo na fórma das ordens do d.º Snr. P.lo que mando ao Men.º a q. tocar dê pósse ao sup.e das refferidas terras feita prim.º a demarcação e notificação como acima ordeno, de q. se fará tx.º no 1.º a q. pertencer e asçento nas costas desta p.ª a todo o tp.º constár o reff.º na

forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello m.as armas. q. se cumprirã inteiram.te como nela se contem registandoce nos L.os da secr.a deste Gov.o, e onde mais tocar. Dada em V.a Rica a 29 de Julho. Anno do Nascim.to de N. Sur. Jesus Christo de *1748*. O secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado a fez escrever. Gomes Fr.e de Andr.a

---

Gomes Fr.e de Andr.a &.

Faço saber aos q. esta m.a Carta de Cesmaria virem, q. tendo respeito a me reprezentar por sua petição M.el Alz. Coelho, e Ant.o Carvalho Guim.es, moradores na freg.a e termo da V.a do Sabará, Com.ca do rio das Velhas, q. elles supplicantes de sociedade fabricarão roça em mattos virgens devolutos no corgo da Jaboticatubas da dita freguezia, e termo q. desde o anno de 1733 thè o prezente cultivavão sem empedimento de pessoa alguma, o quál citio partia com Jozé Frr.a da Costa, e com mattos do defunto Luiz Simoens q. se achávão na praça pelo juizo dos auzentes na mesma com.ca p.a se arematarem, e das mais p.tes confrontava com o Campo; e porq. os sup.tes querião titulada a dita fazenda por Cesmaria na forma das ordens de S. Mag.de; me pedião lhes fizece m.ce de lhes conceder sua Carta de Cesmaria das ditas terras sem prejuizo de 3.o fazendo pião aonde pertencesse na forma das reaes ordens; ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Prov.or da Fazenda Real, e Procurador da Coroa desta Cap.nia, e os off.es da Camr.a da V.a Real do Sabará (aq.m ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrárem inconveniente q. a prohibice, p.la faculd.e q. S. Magd.e me permite nas suas reáes ordens, ultimam.te na de *13* de Abril de 1738, p.a conceder Cesmarias das terras desta Capitania aos moradores dela q. mas pedirem: Hey por bem fazer me.e (como por esta faço) de conceder em nome de S. Magd.e aos ditos M.el Alz. Coelho, e Ant.o Carv.o Guim.es, meya legoa de terra em quadra na referidas parágens dentro das confrontaçõens asima mencionádas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.o Sur. Com declaração porém q. serão obrigd.os dentro de um anno, q. se contarão da datta desta e demárcadas judicialm.te sendo p.a esse efeito notefieados vezinhos com q.m partirem p.a alegarem o q. for a bem de sua justiça: E o será tambem a povoár e cultivár as ditas terras ou p.te dellas dentro em dous annos as quáes não comprehenderão ambas as márgens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.a o úzo publico: rezervando os citios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras, e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár de demaziadas. Em prejuizo desta m.ce q. faço aos sup.tes, os quáes não empedirão a repartição dos descobrim.tos de terras mineráes q. no tal citio haja, ou póssa haver, nem os cam.os e serventias

publicas q. nelle houvér. E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.ª mayor comodidade do bem comúm; E possuirão as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiõens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagârem dellas dizimos como quaesquer seculâres. E serão outro sy obrigd.os a m.der requerer a S. Mag.de pelo seu cons.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a quál lhes concedo salvo o dir.to regio e prejuizo de 3.o, e faltando ao reff.o não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.te q. mando ao Men.o a que tocár dê pósse aos sup.tes das referidas terras, feita primr.o a demarcação e notificação como asima ordeno de q. se fará termo no 1.o a q. pertencer e ascento nas costas desta p.a a todo o tempo constár o referido na forma do regim.to. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignáda e sellada com o sello de minhas armas, q. se cumprirá inteiram.te como nella se contem, registandoce nos 1.os da secretr.a deste Gov.o e onde mais tocár Dada em V.a Rica a 29 de Julho Anno do Nascim.to de N. Snr. Jezus Christo de *1748*. O secretr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machâdo a fez escrever» Gomes Fr.e de Andr.a.

Gomes Fr.e de Andr.a &.a

Faço saber aos q. esta m.a Provizão virem, q. tendo resp.to a me representar por sua petição M.el de Ar.o S. Payo, e Ant. Roiz de Freitas moradores nas Cabeceiros do R.o do Peixe, freg.a da V.a de S. Jozé, Com.ca do Rio (1) das Môrfes, que erão senhores e possuidores de hũas terras de capoeiras e matos virgens as quaes párte delas as possuirão, e as outras as comprarão a Luiz Cardozo Ozorio, e Antonio Dias de Miranda, e partia de hũa banda com terras do d.o Ozorio, e da outra com as do Cap.m P.e Bernardo Com.ca, e de outra banda partia com Antonio Pozê, e da outra com os campos q. ficavão entre as ditas terras e o morro da Galga; e como as querião possuir por tt.o de Cesmaria e as ditas terras herão compostas de varios capoens, entre campos; me pedião lhe mandace passar sua Carta de Cesmaria de tres legoas de terra em quadra por serem de dous possuidores, e junto hũa dos outros, medindoce com terras q. produzião mantimentos, ainda q. fiquem os campos entre meyos e não enchendo estas a Cesmaria se inteirásse em outras q. se achacem com vizinhos, sem tt.o de Cesmaria, fazendo pião aonde pertencesse, ao q. atendendo eu, e ao q. responderão os D. D. Provedor da Fasenda Real, e Procurador da Coròa desta Cap.nia, e os off.es da Camr.a da V.a de São

---

(1) Passousse seg.da via em 30 de Abril de 1778.

Jozé (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrárem inconveniente q. a prohibice, e p.[te] faculd.[e] q. S. Mag.d[e] me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.[te] na de *13* de Abril de 1738, p.[a] conceder Cesmaria das terras desta Cap.n[ia] aos moradores dellas que mas pedirem: Hey por bem fazer m.c[e] (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mag.d[e] aos ditos M.[el] de Ar.[o] S. Payo, e Ant.[o] Roiz de Freitas; meya leg.a de terra em quádra na referida parágem dentro das confontaçõens asima mencionadas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.[o] Snr. Com declaração porem q. serão obrig.d[os] dentro de hum anno q. se contará da data desta e demarcadas judicialm.[te] sendo p.[a] esse efeito noteficados os vezinhos com q.[m] partirem p.[a] alegarem o que for a bem de sua justiça; E o serão tambem a povoarem e cultivarem as ditas terras ou p.[te] dellas, as quaes, não comprehenderão ambas as margens do algum rio navegável, porq. neste cazo ficam livre de hũa dellas o espaço de meya legoa p.[a] o uzo publico; rezervando os citios dos vizinhss c m quem partirem as refferidas terras e suas vertentes sem q. elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas; Em prejuizo desta m.c[e] q. faço ao sup.[tes]; os quáes não empedirão a repartição dos descobrim.[tos] de terras minerães q. no tal citio haja, ou póssa haver, nem os cam.[os] e serventias publicas q. nelle houver. E p.[a] tempo adiante pareça conveniente abrir p.[a] mayor comodid.[e] do bem comúm. E possuirão as ditas terras com a condição de nelas não sucederem relligiõens por titt.[o] algum, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem delas dizimos quaesquer seculares; E serão outro sy obrig.d[o] a mandarem requerer a S. Mag.d[e] pelo seu cons.[o] ultr, confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos, q. correrão da data desta, a q.[m] lhes concedo salvo o dir.[to] regio, e prejuizo de 3.[o], e faltando ao reff.[o] não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dandoce a q.[m] as denunciár tudo na forma das ordens do d.[o] Snr. Pelo q. mando ao Men.[o] a q. tocár dê pósse aos sup.[tes] das referidas terras feita primr.[o] a notificação como asima ordeno, de q. se fará termo no l.[o] a q. pertencer, e asento nas costas desta p.[a] a todo o tempo constar o refferido na forma do regim.[to]. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de minhas armas q. se cumprirá inteiramente como nella se contem registandoce nos L.[os] desta secretaria, e onde mais tocár. Dada em V.[a] Rica em 29 de Julho, Anno do Nascim.[to] de N. S.[r] Jesus Christo de *1748*. «O Secr.[o] do Gov.[o] Ant.[o] de Souza Machado a fez escrever» Gomes Fr.[e] de Andr.[a].

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q.' esta m.ª Carta de Cesmaria virem q.' tendo respeito a me representar por sua petição Manoel Fernandes da Costa, morador na freg.ª de Nossa Snr.ª da Piedade da Borda do Campo, a *18*, de Março de 1748, q.' elle sup.ᵉ tinha botado hũa pósse nos máttos g.ᵉˢ por detras da rossa do sargento mayór M.ᵉˡ Roiz.' Pereyra, em cujas terras queria fazer fazenda, por se acharem devolutas ; e por evitar alguas contendas e pleytos de justiça, queria lhe mandace passár sua Cárta de Cesmaria, correndo a medição da posse delle sup.ᵉ para dentro dos mattos geráes meya legoa; com suas quadras, visto estarem devolutos ; me pedia lhe fizece m.ᶜᵉ de lhe mandar passar hua Carta de Cesmaria na forma do estylo : ao q.' atendendo eu, e ao q.' responderão os D.D. Prov.ᵉʳ da Fazd.ª Real, e Procurador da Coróa desta Capitania, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da J.ª de São José (a quem ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente que a prohibice p.ˡᵃ faculdade q.' S. Mag.ᵉ me permite nas suas reáes ordens, e ultimam.ᵗᵉ na *de 13* de Abril de 1838, p.ª conceder Cesmarias das terras desta Capn.ª aos moradores delas q.' mas pedirem : Hey por bem fazer m.ᶜᵉ (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mags.ᵉ ao dito M.ᵉˡ Fernandes da Costa meya legoa de terra em quadra na refferida paragem Principiando a medição donde acabár a da Cesmaria de Pascoál de Oliveira, q.' será a de numero nove, e esta a de n.º dès, p.ª se medir, seguindoce aquela ou em caminho direito, ou p.ª qualquer p.ᵗᵉˢ, sem q.' de nenhũa forma se intrometão outros primeiro, antes seguirá a preferencia pelos numeros, principiandoce a medir as cesmarias dos numeros seguintes aonde acabarem os dos antecedentes, aonde quer q.' tocárem, ou em camînho direito, ou p.ª os lados aonde os donos as escolherem, e desta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as que se passarem p.ª aquelas paragens, dentro dos confrontaçoens q.' se lhe destinarem, fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na forma das ordens do d.º Snr. Com declaração porem q.' será obrigd.º dentro de hum anno, q.' se contará do data desta a demarcal-as judicialm.ᵗᵉ sendo para esse efeito noteficado os vezinhos com q.ᵐ partirem p.ª alegarem o q.' for a bem de sua justiça, e o será tambem, a povoar e cultivar as ditas terras ou p.ᵗᵉ delas dentro em dous annos. as quaes nás comprehenderão ambas as margens de algum rio navegavel, porq.' neste caso ficará livre de hũa delas o espaço de meya legoa p.ª o uzo publico ; reservando os citios dos vezinhos com q.ᵐ partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q.' elles com este pretexto se querião apropriar de demasiadas, Em prejuizo desta m.ᶜᵉ q.' faço ao sup.ᵗᵉ, o qual não empedirá a repartição dos descobrim.ᵗᵒˢ de terras mineirães q.' no tal citio haja, ou possa haver, nem os cam.ºˢ e serventias publicas q.' nele houver, e pelo tempo adiante pareça conveniente abrir para mayór comodidade do comúm. E possuirá as ditas

terras com a condição de nelas não sucederem relligioens por titulo algum e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculares. E será obrig.º a md.ᵒʳ requerer a S. Mag.ᵉ pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q.' correrão da data desta, a qual lhe concedo salvo o dir.ᵗᵒ regio e prejuizo de 3.º; e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutaz as ditas terras, dandoce a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.º Snr. Pelo q.' mando ao Men.º a q.' tocar dê posse ao sup.ᵉ das refferidas terras, feita prim.º a demarcação e notificação como asima ordeno, de q.' se fará termo no l.º a q.' pertencer e ascento nas costas desta p.ª a todo o tempo constar o refferido na forma do regimento. E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim asignada e sellada com o sello de m.ᵃˢ armas, q.' se cumprirá inteiram.ᵗᵉ como nella se contem, registandoce nos l.ᵒˢ da Secretaria deste gov.º e onde mais tocár. Dada em V.ª Rica a *18* de Ag.ᵗᵒ Anno do Nascim.ᵗᵒ de Nosso Snr. Jesus Christo de *1748*. O secretario do Gov.º Antonio de Souza Machado a fez escrever Gomes Fr.ᵉ de Andrrada.

Gomes Freire de Andrada &.ª

Faço saber aos q.' esta m.ª Carta de Cesmaria virem q.' tendo respeito a me representar por sua petição João Carneiro a *29* de Março de *1748*, q.' no Certão chamado a Pedra mineira, termo da V.ª de São José do Rio das Mortes, havião terras e mattos dezertos, e incultos capazes de darem frutos sendo aproveitados, sem prejuizo das madeiras, e lenhas, e criaçoens; e porq.' o sup.ᵉ queria cultivar, concedendo-lhe na dita paragem tres legoas de terras por Cesmarias p.ª nelas criar gádos, em atenção a ser certão vezinho do gentio, q.' com grande risco os havia povoado, me pedia lhe fizece m.ᶜᵉ de lhe conceder a dita Cesmaria na forma pedida, atendendo ao risco do refferido Certão, e o mais q.' alega; principiando a medição adiante de huas pósses de João Gonçalves, fazendo pião aonde pertencer; ao q.' atendendo eu, e ao q.' responderão os D. D. Provedor da Fazd.ª Real, e Proc.ᵒʳ da Coroa desta Capitania, e os off.ᵉˢ da Camr.ª da V.ª de São José (a q.ᵐ ouvi) de se lhes não oferecer duvida na conceção desta Cesmaria por não encontrarem inconveniente q.' a prohibice pela faculdade q.' S. Mag.ᵉ me permite nas suas reaes ordens e ultimam.ᵗᵉ na de 13 de Abril de *1738* para conceder Cesmarias das terras desta Capn.ª aos moradores delas q.' mas pedirem: Hey por bem fazer m.ᶜᵉ (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mag.ᵉ ao dito João Carneiro, meya legoa de terra em quadra na refferida paragem dentro das confrontaçoens q.' se lhes destinarem, principiando a medição donde acabar a da Cesmaria de M.ᵉˡ Friz.' da Costa, q.' será a de numero dês, e esta a de numero honze, p.ª se medir, seguindo aq.ˡᵃ ou em cam.º direito, ou p.ª os lados digo ou p.ª qualquer das p.ᵗᵉˢ, sem q.' de nenhũa forma se intrometão ou-

tras primeiro, antes seguirá a preferencia p.[tos] numeros, principiandosse a medir as Cesmrrias dos numeros seguintes, aonde acabarem as das antecedentes, aonde quer que tocárem ou em cam.[o] dir.[to], ou p.[a] os lados aonde os dom-nos as escolherem, e esta formalidade de medição observará o juiz das Cesmarias com todas as q.[e] se passarem p.[a] aquelas paragens, fazendo pião aonde pertencer tudo na fooma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q.[e] será obrigado dentro de hum anno q.[e] se contará da data desta a demarcalas judicialm.[te], sendo p.[a] esse efeito noteficados os vz.[os] com q.[m] partirem p.[a] alegarem o q.[e] for a bem de sua justiça; e o será tambem a povoar e cultivár as ditas terras ou p.[te] delas dentro em dous annos, as quaes não comprehenderão ambes as margens de algum rio navegavel, porq.[e] neste cazo ficará livre de húa delas o espaço de meya legoa p.[a] o uzo publico; reservando os citios dos vezinhos com q.[m] partirem as referidas terras e suas vertentes, sem q.[e] elles com este pretexto se queirão apropriar de demaziadas, Em prejuizo desta m.[ce] q.[e] faço ao Sup.[e], o q.[al] não empedirá a repartição dos descobrim.[tos] de terras mineraes q.[e] no tál citio haja ou possa haver, nem os caminhos e serventias publicas q.[e] nelle houver, E pelo tempo adiante pareça conveniente abrir p.[a] mayor comodidade do bem comúm. E possuirá as ditas terras com a condição de nelas não sucederem religioens por titulo algum, e acontecendo possuilas será com o encargo de pagarem delas dizimos como quaesquer seculáres; E será outro sy obrigado a mandar requerer a S. Mag.[e] pelo seu conselho ultramarino confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q.[e] correrão da data desta, a q.[al] lhe concedo salvo direito regio e prejuizo de terceiro, e faltando ao refferido não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras dando-se a quem as denunciar tudo na forma das ordens do d.[o] Snr. P.[lo] q.[e] mando ao Men.[o] a q.[e] tocár dê posse ao sup.[e] das refferidas terras feita primr.[o] a demarcação e notificação como asima ordeno, de q.[e] se fará termo no l.[o] aque pertencer e ascento nas costas destas p.[a] a todo o tempo constar o reff.[o] na forma do regim.[to]. E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o selle de m.[as] armas q.[e] se cumprirá inteiram.[te] como nela se contem, registandoce nos L.[os] desta secretr.[a] e onde mais toccár. Dada em V.[a] Rica a 18 de Ag.[to] Anno do Nascim.[to] de N. Snr. Jezus Christo de *1748*. o secretr.[o] do Gov.[o] Ant.[o] de Souza Machado a fez escrever Gomes Fr.[e] de Andr.[a].

Gomes Freire de Andrada &.a

Faço saber aos q. esta m.[a] Carta de Cesmaria virem q. tendo respeito a me representár por sua petição Manoel Montr.[o] da Fon.[ca] e Mattos, m.[or] nás cattas altas, freg.[a] da Itabraba comarc.[a] do Rio das Mortes, q.[e] elle sup.[e] era Sn. e possuidor de húa roça, cita na cachoeirinha, destrito do Chopotó, tr.[o] da Cidáde Marianna q. houvera por titulo de pósses, e compra

q. fizera ao Cap.^m mór Luis Borges Pinto cultivando-a sempre sem contradição de pessoa algúa, aonde tinha povôado com cazas, Payóes, Cenzallas, criaçõens, e escrávos, de q. pagáva os reáes quintos, e dizimos, e porq. a queria possuir com justo titulo q. S. Mag.de determináva, por evitár ouvidos, e contendas q. pello tempo adiante se lhes podião arguirem; queria q. se lhe concedesse meya legoa de terra em quadra por Cesmaria na referida parágem, fazendo pião na segunda cachoeira, ou aonde fosse mais conveniente; pedindo me lhe fizesce m.ce de mandár lhe passár sua Carta de Cesmaria com as confrontaçõens que asima rellata; ao q. atendendo eu, e daq. responderão os D. D. Provedor da Fazenda Reál, e Procurador da coroa desta Capn.a e os off.es da Cam.a da Cid.e Marianna (aquem ouvi) sobre o q. se lhes não oferece ouvida na concessão desta cesmaria por não imcontrárem inconveniente q. a prohibice, p.la faculd.e q. S. Mag.de [me permite nas suas reãs ordens, e ultimam.te na de treze de Abril de 1738 p.a conceder Cesmarias das terras desta Capn.a dos moradores della q. mas pedirem: Hey por bem fazer m.ce (como por esta faço) de conceder em nome de S. Mag.de do d.o M.el Montr.o da Fonc.a e Matta meya legoa de terra emquádra na refferida paragem dentro dos confrontaçõens asima mencionádas fazendo pião aonde pertencer por ser tudo na fórma das ordens do dito Snr. Com declaração porem q. será obrigd.o dentro de hūm anno q. se contará da data desta se demarcálas judicialmte sendo p.a esse efeito notificados os vezinhos com q.m partirem p.a alegárem o q. for abem de sua justiça; E o será tambem a povoár, e cultivar as ditas terras, ou parte dellas dentro em dous annos as quáes não comprehenderão ambas as margens de algum rio navegável, porq. neste cazo ficará livre de hūa dellas o espáço de meya legoa p.a uso publico; reservando os sitios dos vezinhos com q.m partirem as refferidas terras e suas vertentes, sem q. elles com este pretexto se queirão apropriár; d: demaziádos em prejuizo desta m.ce q. faço ao supe., o quál não empedirá a repartição dos descobrimentos de terras mineráes q. pelo tal citio haja ou posse haver, e nem os cam.os e serventias publicas q. nelle houvér; E pello tempo adiante pareça conveniente abrir p.a mayor comodid.e do bem comūm; E possuirá as ditas terras com a condição de nellas não sucederem Relligiõens por titulo algūm, e acontecendo possuilas será com o encárgo de pagárem dellas disimos como quaes quer seculáres; E será outro si obrig.do a mandar requerer a S. Mag.de p.do seu conc.o ultr.o confirmação desta Carta de Cesmaria dentro em quatro annos q. correrão da data desta, a qu.al lhe concedo sálvo o direito regio e prejuizo de 3.o, e faltando ao reff.do não terá vigor, e se julgarão por devolutas as ditas terras, dandoce a q.m as denunciar tudo na forma das ordens do d.o Snr. P.lo q. mando ao Men.o a q. tocár dé pósse ao sup.e das refferidas terras feita prim.o a demarcação e notificação como asima ordeno de q. se fará termo no l.o aq. pertencer, e ascento nas cóstas desta para a todo o tempo constar o reff.o na fórma do Regimt.o E por firmeza de tudo lhe mandei passár esta Carta de Cesmaria por duas vias por mim assignada e sellada com o sello

de m.as armás q. se cumprirá int.ramte como nela se contem registandoce nesta secr.a deste gov.o e onde mais tocár. Dada em V.a Rica á 23 de Julho Anno do Nascim.to de N. Sr. Jesus Christo de 1748. O Secr.o do Gov.o Ant.o de Souza Machado afez escrever.»Gomes Fre. de Andr.a.

Consulta da Capitania de Minas

Das «Copias extrahidas do Archivo do Conselho Ultramarino»

DOC.to N. 202

(*Continuação*)

Lisboa 7 de Julho de 1778— Conde da Cunha Presidente — Luiz Diogo Lobo da Silva— Diogo Rangel de Almeida Castello Branco— Miguel Serrão Diniz— José Carvalho de Andrade — João Baptista Vaz Pereira — Manoel da Fonseca Brandão.

Sobre a representação que fazem os moradores do continente e campanha do Rio Verde, comarca do rio das Mortes, em que pedem a Sua Magestade se digne por piedade dar as providencias necessarias para evitarem os grandes incommodos e prejuizos, que padecem, sendo obrigados a ir propor as acções novas na cabeça da comarca perante o Ouvidor, devendo-o fazer no Juizo ordinario d'aquelle continente, aonde se experimentão iguaes damnos e extorsões na dos Orphãos e auzentes, nas demarcações das sesmarias e cobrança das dividas da Real Fasenda, pelos officiaes que se mandão de Villa Rica; e vão os documentos que se accuzão.

Por este Conselho representarão a Vossa Magestade os moradores do cantinente e campanha do rio verde, comarca do rio das mortes, que havendo naquella paragem havia 24 annos Juiz ordinario com alçada no civel e crime confirmado por Vossa Magestade e Officiaes, que pagavão donativo, e constando a sobredita freguesia de 534 fogos, e estando outro sim situada a dita povoação na longa distancia de 35 legoas da Villa de São João de El Rei, cabeça da comarca como se patenteava dos documentos, que juntavão até o n.º 4, costumavão os credores demandar por acções novas aos seus devedores existentes n'aquelle districto pelo Juizo da Ouvedoria da predita Camara, tirando-os do seu fôro, em que erão domiciliarios, e obrigando-os a deixar as suas cazas, familias, officios e serviços de minerar, em que actualmente estavão occupados na extracção do ouro;

de cuja digressão e divertimento não só resultava consideravel prejuizo ao publico, senão ainda ao mesmo Erario Real, devendo os mesmos Ministros só conhecer por appelação e aggravo na conformidade da Lei do Reino, alem de lançar os Supplicantes ao meio de lastimozas ruinas e perigos evidentissimos, sendo aquellas occasionadas pelos negros foragidos e chamados vulgarmente canhabolas, e estes manifestos nas passagens de seis rios, dois do quaes erão excessivamente caudalozos, e só a embarcações permittio o seu tranzito, e principalmente no tempo das agoas, mais engrossavão o seu caudal de que se tinha originado a morte a algum dos Supplicantes, como se fazia certo pelo juramento das testemunhas, que depozerão na justificação, que se apresentava n.º 5, além tambem dos excessivos emolumentos, que costumavão levar os Officiaes de Justiça da dita cabeça de comarca nas citações e mais diligencias, que ião fazer aquelle continente; em cuja consideração succedia muitas vezes os devedores condescenderem com a demaziada cobiça dos seus credores, pagando a estes mais do que na verdade lhes devião, só afim de evitarem sumptuosas custas e despezas, que indubitavelmente lhes ha de vir na dificultuozissima costeação da demanda agitada em parte tão longinqua: o que tambem succedia a respeito dos Juizes das sesmarias e dos Orphãos, os quaes nos seus avultados emolumentos e dos seus Officiaes, que os acompanhavão, fazião odiosas as suas diligencias, absorvendo o dos Orfãos muitas vezes na facção dos Inventarios quasi toda a herança, que aos ditos Orfãos acontecia por morte de seus progenitores.

Que isto mesmo acontecia simultaneamente com os Officiaes da Fazenda Real expedidos de Villa Rica, os quaes pela maior parte por limitadas quantias de dividas ou penhoras costumavão vencer e contar grossissimas custas, que vinhão a exceder em dobro ao mesmo principal, sendo que devião tãosomente contar da freguesia em que entravão.

Que finalmente procedia o referido a respeito dos Parochos das Fasendas dos defunctos e ausentes, que tambem na factura dos Inventarios dos bens dos que morrião ab intestato no referido districto consumião as heranças em notavel prejuizo dos herdeiros, a quem competião, como assim se achava justificado por parte dos Supplicantes, e como estes se vião vexados quotidianamente com as preditas exhorbitancias de salarios e amofinações fóra das suas cazas, causando as mesmas um continuo e geral clamor em *todas*, digo todos aquelles povos; rasão porque recorrião ao muito alto poder de Vossa Magestade para que com entranhas de Mãi e Senhora os attendesse em tão justos e successivos clamores, conferindo em negocio tão importante a providencia, que estava exigindo.

Pedem a Vossa Magestade se digne conferir-lhe a pretendida providencia, pois de outra forma vivirião os ditos povos aflictos com um continuo vexame incessantemente occasionado por tantos julgadores acima especificados.

Os documentos mencionados na referida representação sobem com esta à soberana presença de Vossa Magestade.

O Procurador da Fasenda, a quem se deu vista, disse:

Que devia informar o Governador e Capitão General com o seu parecer, interpondo exacta e distinctamente sobre cada uma das materias, que fazião o objecto da presente representação.

Pela real ordem de 7 de Abril de 1772 se ordenou ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes informasse na conformidade da resposta do Procurador da Fasenda, a que saptisfez o Conde de Valladares, em carta de 29 de Dezembro do sobredito anno, dizendo:

Que Vossa Magestade lhe ordenava na dita real ordem informasse distinctamente sobre cada uma das materias contheudas na representação, que na real e Augusta presença de Vossa Magestade puzerão os moradores da campanha de Villa Verde, comarca do rio das mortes.

Que n'este arraial e districto da campanha havia um Juiz ordinario com os necessarios Officiaes:

Que era certo haver n'elle a grande quantidade de gente, como se via da certidão n. 1, e ser a distancia a Villa de São João, cabeça da comarca com pouca differença á que os Supplicantes dizião, tendo de passar rios caudolozos, sitios ermos e solitarios, devendo pagar as passagens em portos estabellecidos a este fim.

Que a creação d'este juizado não fôra por outra rasão, que não fosse de aliviar aos povos de proporem as suas (sic!) deções na Ouvedoria ou ordinario de São João.

Que a Ley do Reino — Livro 2.º tt.º 45 § 50 defendia interporem-se as acções novas nas Ouvedorias excepto dos poderosos: Que n'aquella Capitania era estillo diria milhor abuzo, pois não julgava estillo que se devesse praticar aquelle que era diametralmente opposto á Lei opporem-se acções novas perante o Ouvidor, e por isso justamente se queixavão os Supplicantes moradores na campanha do rio Verde e dos exhorbitantes gastos, que os Officiaes do Ouvieor lhes fazião.

Que nos julgados de São Romão Papagaio da comarca do Sabará erão os Juizes ordinarios ao mesmo tempo de Orphãos e parecia que se dava a mesma razão para o serem os da campanha do rio Verde; que nestes Julgados costumavão haver Sub-Provedores com seus respectivos Officiaes, o que na verdade parecia util e praticavel n'aquella campanha.

Que os Officiaes da Real Fazenda fazião horrorosas extorções, e já em representação de 28 de Março de 1771 o pozera na real presença de Vossa Magestade.

Que proximamente succedera pedir-se auxilio para se cobrar uma divida, que á Real Fasenda se devia n'aquelle districto, que era o seu principal de 4$000 rs. e fizerão de custas quarenta, e semelhantemente tinha succedido e succede a todos os devedores, ao mesmo tempo que se podia evitar este prejuizo tão grave, mandando se executar os devedores pelo Juiz ou pelo Intendente da comarca, como Ministro da Fasenda, e que seguindo o seu Juizo o geral regimento, e que não fosse o da Provedoria, já suavizavão as despezas ás partes maiormente não tendo a real fazenda prejuizo.

Que na conformidade da ordem de Vossa Magestade de 7 de Maio de 1763 em beneficio dos povos resolve Vossa Magestade que houvesse em cada termo Juiz das Sesmarias.

Que as rasões que os Supplicantes allegarão a respeito do Juiz dos Orphãos erão as mesmas que para o Juiz das sesmarias, havendo letrados no arraial, podia a Camara propôr a elle Governador informante tres, como succedia para os Juizes das Villas, e não os havendo, servir o Juiz ordinario tambem de Juiz das Sesmarias.

Que d'esta forma julgava certa a representação dos Supplentes, que necessitavão que Vossa Magestade ordene, que em observancia da Ley, as acções novas não sendo poderosos se interponhão perante o Juiz ordinario, e que este seja tambem de Orphãos.

Que o mesmo Juiz seja sub-Provedor das fazendas dos defunctos e auzentes, servindo na arrecadação de seus bens os Officiaes do Ordinario, e que as execuções da Real Fasenda se fação por Officiaes do mesmo Juizo.

Que dessa sorte se executavão as leis de Vossa Magestade, e não tinhão os Supplicantes os prejuizos, que representavão, e que se verificavão, sendo este o seu parecer, sobre o qual decretaria Vossa Magestade o que fosse servido.

Os documentos que se declarão na referida representação, sobem tambem inclusos.

Sobre esta informação, a que se mandou juntar o requerimento dos moradores da campanha do Rio verde, foi outra vez ouvido o Procurador da Fasenda, o qual respondeu:

Que á vista da qualidade das providencias, que pedião os Supplicantes nas differentes materias, a que dirigião o seu requerimento, e do que sobre tudo informava o Governador e Capitão General, parecia que devião a elles requerer immediatamente a Vossa Magestade.

Dando-se tambem vista ao Procurador da Corôa, disse:

Que differentes erão os pontos e as materias, que os Supplicantes propunhão no presente requerimento; todos porém tão dignos de serem attendidos pelas justas rasões, que allegavão, e comprovavão com os documentos, que juntavão, que ainda quando não intervisse o parecer do Governador, que informava, serem todas verdadeiras, e justamente expendidas, sempre merecião as mesmas providencias, que por este Conselho se tinhão dado, já em cazos identicos a favôr dos moradores de outras semelhantes povoações.

Que era sem duvida que os Ouvidores e Corregedores das Comarcas tinhão jurisdição comulativa com os Juizes Ordinarios para conhecerem das acções novas, mas a dita jurisdição só lhes competia nos termos, em que os ditos Ouvidores tinhão actual residencia, e fora dos seus limites só podião exercitar a mesma jurisdição em differentes termos na distancia de duas legoas, como expressamente dispunha a Ord. do L.° 1.° tt.° 58 § 23.

Que os Supplicantes estavão distantes do logar da residencia do Ouvidor d'aquella Comarca 35 legoas ; em consideração d'esta grande distancia lhes fôra já concedido um Juiz ordinario com termo proprio e distincto do da Villa de São João : e que se o Ouvidor continuar a conhecer ainda das acções novas do dito termo depois de separado, ficaria sendo inutil a dita providencia com que Vossa Magestade attendeu aos incommodos e prejuizos, que padecião os Supplicantes com o necessario e opportuno remedio de lhes dar um Juiz proprio para o conhecimento das suas causas.

Que era pois clara e manifesta a violencia e oppressão que lhes fazia o Ouvidor em obriga-los a responder perente elle nas acções novas, extrahindo-os para esse fim dos seus domicilios e justamente requerião os mesmos Supplicantes a este Conselho as providencias necessarias para que houvessem de cessar as vexações, que pelo referido motivo padecião.

Que tambem era conforme á Lei do reino, que o Juiz ordinario d'aquelle termo, separado e proprio, sirva juntamente de Juiz dos Orphãos, emquanto no dito termo e povoação não houver tantos moradores, que possa ter logar crear-se um Juiz dos Orphãos, separado e diverso do Juiz ordinario ; assim como era repugnante á mesma lei, que esteja o Juiz dos Orphãos da Villa do São João exercitando ainda jurisdição no termo dos Supplicantes, depois de separado do da dita Villa, e que aos miseraveis orfãos do referido termo, que estão na mesma grande distancia, se estejão denegando aquelles commodos, que recebem os outros moradores de terem dentro dos limites do seu termo um Juiz, que conheça das suas causas.

Quanto ao Juiz das sesmarias para o termo dos Supplicantes se devião propôr ao Governador os que n'elle havião de servir, conforme a Provisão de 7 de maio de 1763, expedida por este Conselho para aquella mesma Capitania, e juntava por copia n'este requerimento, e como estava já dada esta providencia, nada mais restava sobre este artigo que apertar a execução d'ella.

Pelo que respeitava aos Meirinhos e Officiaes da Fasenda Real se lhes devião contar os mesmos salarios, que o Regimento determinava para os outros officiaes de Justiça da mesma qualidade e graduação, com a declaração porém de que se lhes não devião contar os ditos caminhos de Villa Rica para qualquer parte onde vão fazer as diligencias, porque isso seria intoleravel as partes a que respeitassemos as ditas diligencias, supposta a grande distancia de Villa Rica, em que muitos são moradores e conteria uma grande oppresão dos povos, principalmente supposto o grande trem, com que os ditos Officiaes costumão marchar, e se elles houvessem de contar os ditos caminhos de Villa Rica até os logares das diligencias de cada uma das partes.

Pelo que sahindo os ditos Officiaes de Villa Rica se lhe deverá conzar um só caminho da dita Villa até á Capital do termo, aonde forem fater as diligencias, a que forem mandados, o qual caminho lhes será sa-

tisfeito por todas as partes, a que respeitarem as ditas diligencias, rateando se a despeza d'elle por todas; e da *Vossa*, digo Villa cabeça do termo das diligencias até os logares d'ellas se contará o vencimento d'elles na forma costumada; havendo cuidado de se não mandarem Officiaes de Villa Rica a termos remotos, a uma só diligencia, mas indo encarregados de muitas para ficar mais suave a despeza do caminho, que se deve contar ás partes.

Que o melhor porém seria, que as ditas diligencias se não mandassem fazer por Officiaes de Villa Rica, mas sim que em cada uma das Villas, capitaes dos differentes termos e comarcas, haja alguns officiaes n'ellas residentes, que sejão deputados para as diligencias, que se deverem zos em que forem taes as diligencias, que para ellas se faça preciso mandar Officiaes de que a Junta da Fazenda tenha maior conhecimento e faça mais confidencia.
fazer nos seus respectivos termos, e que a elles somente se commettão as diligencias dos ditos termos, porque por este modo cessará a grande despeza do caminho, que se costuma contar de Villa Rica, salvo somente os ca-

O que assim seria muito conveniente se praticasse, quando a este Conselho não parecesse melhor, que nem estes Officiaes houvesse residentes nas Villas, Capitaes dos termos e comarcas, e deputados para as diligencias das ditas comarcas, e que as diligencias se mandem fazer pelos Officiaes das respectivas Ouvedorias e cabeças das comarcas, dirigindo-se as ordens para ellas aos Ouvidores e Juizes de Fóra das ditas comarcas e termos para elles os mandarem executar pelos ditos seus officiaes ou pelo menos encarregando-se-lhe que vigiem sobre a execução d'ellas e das cobranças a que se dirigirem, sob pena de se lhes dar em culpa nas suas residencias toda a ommissão em que n'isso incorrerem; e porque adoptando-se este meio evitar-se ha o infinito numero de Officiaes da Fazenda espalhados por differentes comarcas, os continuos roubos, que costumão commetter, fiados na longa distancia em que vivem da residencia da Junta, e as desordens que costumão haver por esta causa entre os Ministros da dita Junta e os ouvidores das resqectivas comarcas da residencia dos ditos Officiaes, querendo a dita Junta que os Ouvidores não possão autua-los e prendel-os pelos furtos e extorções, que notoriamente fazem nas suas comarcas, e que n'ellas gozem de impunidade, não obstante as continuas vexações e oppressões dos miseraveis povos, os quaes pela grande distancia, em que vivem de Villa Rica, ou não podem recorrer á dita Junta da Fazenda, ou a ella recorrem debalde pela prepotencia dos ditos officiaes, e tem por menor mal soffrerem silenciosamente as violencias dos ditos Officiaes, em cujas nomeações até se pratica o abuso de serem excessivas por se passarem cartas de semelhantes officios a todos, ou a grande parte dos que os pedem por interesses particulares, sem a indispensavel attenção que se devia ter a não se concederem senão aos precizos e necessarios para a boa arrecadação da Fazenda Real, e execução das diligencias para ella necessarias, e sem se attender que com a superflua concessão de semelhantes

cartas se faz conservar na occiosidade a numerosa multidão de individuos, a que ellas se concedem, e se habilita um igual numero de vadios para chuparem livremente o sangue e a substancia dos povos, o que praticão fingindo os bens, e fazendo diligencias quando lhe faz conta, e não executando as que se lhes encarregão, quando as partes lhes untão as mãos, resultando d'ahi padecerem os afflictos e consternados Vassallos, fazerem-se as execuções somente aos pobres, e dar-se aos ricos todo o tempo, que querem até ao ponto de se perderem as dividas por fallirem pendente elle pe bens os devedores, com o manifesto prejuizo, que á Fasenda real se segue das abominaveis e insoffriveis manobras dos sobreditos Officiaes, de cujo excessivo numero tinha por muitas vezes ouvido repetidas queixas, e se lembrava ter-se lhe dito que havendo-se extrahido uma certidão do dito numero de Officiaes se achara subir elle ao de mil e oito centos homens na Capitania das Minas geraes, cousa na verdade exhorbitante, e e que quando não fosse verdadeira e exacta pois a não abonava sempre fazia ver que ao dito respeito havia um grande abuzo, que se devia cohibir; e fazer desterrar pelos meios sobreditos, ou por aquelles que este Conselho julgasse mais proprios para pôr freio ás apontadas dezordens, e dignos de se proporem a Vossa Magestade para que se dignasse acudir a tantos males com promptos e competentes remedios.

E sendo tudo visto:

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa e só pelo que respeita aos tres arbitrios que o mesmo propõe para evitar as insuportaveis extorções, que aos povos das minas fazem os Officiaes nas execuções das ordens e cobranças da Real Fasenda, adopta o Conselho o de se fazerem as referidas execuções dos devedores da Fasenda Real pelos Officiaes respectivos dos districtos e termos dos mesmos devedores, dirigindo-se as ordens da Junta dos Ouvidores os Juizes de Fora dos referidos districtos; e quando os executados sejão moradores em termos, em que só hajão Juizes ordinarios, que os Ouvidores das comarcas, que os comprehendem, lhes fação expedir as ordens necessarias, ficando sujeitos estes as residencias, e aquelles as correições por qualquer omissão, em que hajão incorrido a este respeito; suprimindo-se todos os provimentos de simplices Officiaes da Fasenda, que não sejão os que servem com os Ministros d'ella, e os indispensavelmente necessarios nas suas respectivas estações; salvo porem aquelles cazos, em que a quantidade da divida e qualidade do devedor fizer necessaria maior actividade e efficacia, que a dos Officiaes substituidos, o que poderá prudentemente regular, segundo a exigencia dos mesmos cazos, a mesma Junta da Real Fasenda.

Lisboa 11 de março de 1778.—Miguel Serrão Diniz.—José Carvalho de Andrade.—João Baptista Vaz Pereira.—Manoel da Fonseca Brandão.—Forão votos os Conselheiros Diogo Rangel de Almeida Castello Branco e Luiz Diogo Lobo da Silva.

Resolução

Como parece: Palacio de Queluz, em 21 de Julho de 1779.— Com a rubrica de Sua Magestade

Sobre a representação que fazem os Officiaes da Camara da Villa Nova da Rainha, em nome dos Povos daquelle termo, na qual pedem a Sua Magestade, os alivie do subsidio litterario.

Os Officiaes da Camara da Villa Nova da Rainha em carta de 17 de Dezembro do anno proximo passado representão a Vossa Magestade em nome dos Povos daquelle termo: Que sendo-lhes imposto o subsidio litterario nas carnes e agoas ardentes de cana para estipendio de um Mestre, que instruisse na lingua latina aos filhos dos seus habitantes, tendo-se satisfeito a esta real ordem, se não seguio o effeito da sua imposição.

Que aquellas Minas experimentão total consternação porque as lavras dos rios e cargos, em que com mais ou menos conveniencia era mais certa a extracção do ouro, totalmente se achão finalizadas; por cuja rasão os Mineiros se occupam em o procurar pelos campos e morros, em que é muito fallivel achar-se, perdendo muito tempo e fazendo avultadas despezas sem perceberem fructo da sua diligencia, vendo-se em continuados empenhos e repetidas faltas.

Que na Cidade de Mariana tem seminario, onde o Governador do Bispado faz assistir áquelles, que se inclinão ao estado sacerdotal, e onde quaesquer outros podem aproveitar-se,

Supplicão a Vossa Magestade que comiserando-se da sua indigencia com innata clemencia os alivie do dito subsidio litterario.

E sendo vista neste Conselho a dita representação mandou por despacho do 1.º do presente mez, dar vista ao Procurador da Fasenda, que respondeo dizendo:

Que esta e outras Camaras do Brasil justamente se queixão de estarem pagando o subsidio litterario sem se lhes mandarem os Mestres necessarios, e que estavão determinados para os seus districtos, e faltando o fim para que se introduzio esta contribuição, e sem saptisfazer ás condições, com que se impôz deve necessariamente julgar-se injusta; nestes termos seria justo se representasse a Vossa Magestade, esta conta. para que, ou na consideração de se não ter verificado no Brazil a introducção dos Estudos, para que se impôz o subsidio litterario, mande levantar a sua cobrança naquelle Estado, como tem por mais conforme á sua injustiça e á compaixão, que merecem aquelles Povos nas circumstancias presentes; ou quando não seja assim servida, ordene á Mesa censoria lhe consulte os Mestres, que devem ir para o Brazil.

O que tudo visto:

Ao Conselho parece o mesmo que ao Dezembargador Procurador da Fazenda.

Lisboa 12 de Dezembro de 1778—Conde de Villa Flor. - Diogo Rangel de Almeida Castello Branco.—Miguel Serrão Diniz.—José Carvalho de Andrade.—João Baptista Vaz Pereira.—Manoel da Fonseca Brandão.—Manoel de Saldanha da Gama.

> Sobre a conta que derão os Officiaes da Camara de Villa Rica de terem feito saptisfazer a Real Fazenda do subsidio voluntario, que tinhão concedido por dez annos para a reedificação desta Côrte até o ultimo de Julho do anno de 1766, em que findarão havendo-o por abolido no fim do referido tempo, e esperando que Sua Magestade haja assim por bembrado. E vae a copia da consulta que se accuza.

Os Officiaes da Camara de Villa Rica em carta de 22 de Outubro do anno de 1766 expozerão a Vossa Magestade, que em carta firmada pela sua Real mão datada de 16 de Dezembro de 1755 lhes foi participada a noticia do infausto successo do terramoto de 1.º de Novembro do dito anno, em cuja carta preteridos os termos da real grandeza e soberania de Vossa Magestade, que são inseparaveis da sua Real corôa, para poder em todos os cazos mandar aos seus Vassallos, lhes fez Vossa Magestade a mercê e honra de lhes dizer o seguinte:

Me pareceu participar-vos logo este infausto successo por confiar da lealdade de honradas propensões dos meus fieis vassallos dessa Villa e da sua Comarca, que não só tomarão uma grande parte em tão justificado sentimento, e nos louvores, que se devem dar á Divina Mizericordia por haver suspendido o castigo com que podera ter-nos aniquilado, mas tambem que por aquella natural correspondencia, que todas as partes do Corpo politico tem sempre com a sua cabeça e pelos interesses, que se lhe seguirão de ser promptamente rectificada a Capital d'estes Reinos e seus dominios, me hão de servir n'esta urgente occasião com tudo o que lhes for possivel, e n'esta confiança o mando avizar a Jozé Antonio Freire de Andrade, Encarregado do Governo d'essa Capitania, que deixe ao arbitrio do vosso amor e zelo ao meu real serviço e do bem commum a eleição dos meios, que achardes podem ser mais proprios para se conseguir um tão importante e glorioso fim, escripta em Belem &.

Que esta carta, que para elles foi ley, fez lavrar o termo da Junta, e nelle se estabeleceu o subsidio voluntario pelo espaço de dez annos, com a clausula de que findos elles, fosse abolido, cujo subsidio acabava no fim de Julho d'aquelle anno de 1766.

Que depois do referido termo, em carta de José Antonio Freire de Andrade, encarregado do Governo d'aquella Capitania com data de 4 de Abril de 1757, lhe diz o seguinte:

Sua Magestade é servido por carta de 14 de Janeiro d'este presente anno, expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, approvar o que se obrou na Junta de 26 de Julho (é engano que deve dizer a seis) do anno passado, e recommendar-me a exacção com que deve pôr em pratica a execução, que os Povos d'essa Capitania fizerão do Donativo

gratuito, e que da sua parte agradece ás Camaras d'essa Capitania a boa vontade com que offerecerão o gratuito donativo, e que a todo o tempo merecerão o seu real agrado.

Que esta carta, que lhe foi remettida ao Rio de Jadeiro os pôz na constante firmeza de Vossa Magestade aprovou o termo da Junta, sem restricção alguma, em virtude da qual fizerão, pelo que estava da sua parte fosse a Real Fazenda saptisfeita do dito subsidio até o ultimo de Julho d'aquelle anno de 1766, havendo assim o dito subsidio por abolido no fim do referido tempo.

Que esperavão que Vossa Magestade houvesse por bem obrado o referido, protestando que em outra occasião, em que a exigencia dos cazos o pedisse, ou que Vossa Magestade mandasse, acharia sempre o seu real preceito áquelles fieis, leaes e obedientes vassallos, promptissimos a sacrificar voluntariamente vidas e fazendas em augmento da Real Fasenda e Corôa de Vossa Magestade.

Por despacho d'este Conselho de 18 de maio de 1767 se mandou dar vista ao Procurador da Fasenda, que respondeu dizendo:

Que devião immediatamente requerer a Vossa Magestade parecendo-lhe, pois só a Vossa Magestade pertencia o saber, se tinha, ou não cesssado o fim por que aceitou este subsidio.

Mandou o Conselho por despacho de 3 de Agosto do dito anno houvesse vista o Procurador da Corôa.

E remettendo-se esta conta á Secretaria pelo Juiz do crime do Bairro de Santa Catharina, com outros papeis, que se achavão em resguardo em caza do Dezembargador João Fernandes de Oliveira, por despacho de 21 de Julho do presente anno, ordenou o Conselho se desse vista ao Procurador da Fasenda actual, que respondeo, dizendo:

Que já tinha respondido em semelhante requerimento, que a supplica em si era justa, e pedia a boa fé sinão continuassem semelhantes subsidios voluntarios, passado o tempo por que se concedião para assim se animarem os Povos a torna-los a conceder quando a necessidade o pedisse.

Que se com effeito agora havia, visto não estar completa a reedificação da Côrte, e ter havido tantos motivos de despezas publicas, se podia isto mesmo representar a estas Camaras, que prorogarião com o mesmo zello e fidelidade o tempo do subsidio com que o concederão, que isto mesmo era o que já tinha dito, e era lhe parecia que este negocio no outro requerimento se consultára, que se devia espererar a resolução da Consulta; porque o que Vossa Magestade mandasse a respeito de Camara se observaria com as outras.

Por despacho deste Tribunal de 4 de septembro proximo passado, se mandou informasse o Secretario d'elle, o que saptisfez, dizendo:

Era certo que fazendo semelhante representação os Officiaes da Camara de Sergipe de El-Rei, sobre a qual tambem responderá o Procurador da Fasenda, se fizera consulta, que subira á Real presença em Septembro do presente anno, e da mesma Consulta juntava o lembrete.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece que se deve pôr na real presença de Vossa Magestade o referido e copia da consulta que se fez sobre esta materia em conta da Camara de Sergipe de El-Rei, para á vista de tudo resolver Vossa Magestade o que for servida.

Lisboa 7 de outubro de 1778.—Conde, Copeiro Mór.—Luiz Diogo Lobo da Silva.—Diogo Rangel de Almeida Castello Branco.—Miguel Serrão Diniz. — José Carvalho de Andrade.—João Baptista Vaz Pereira.—Manoel de Saldanha da Gama.

Sobre a representação que fizerão os Officiaes da Camara da Villa de S. Jozé da Comarca do Rio das Mortes, em que pedem a Sua Magestade se digne aliviar aquelles Povos da contribuição do subsidio imposto para as obras d'esta Cidade; e vão os documentos que se accuzão.

Os Officiaes da Camara da Villa de São Jozé da comarca do rio das mortes representarão a Vossa Magestade por este Conselho em carta de 4 de Outubro de 1766, em a qual dizem:

Que sendo a resolução, que se tomara pela mesma Camara respectiva, a deixar de se fazer continuar na percepção do subsidio voluntario no seu districto, e desde o dia 6 de Julho do anno de 1766 em diante, interinamente regulada segundo as clausulas do termo que se lavrara em Junta de outro semelhante dia e mez do anno de 1756 para o estabelecimento do mesmo subsidio sua duração e extincção, e a subsequente confirmação de Vossa Magesdade Fidelissima de todo o conteudo n'elle: e assim mais na justa consideração da bem comprehendida, notoria e lamentavel miseria, com que vivia a maior parte dos moradores d'aquelle Paiz, e de quanto era de maior importancia a sua conservação para nas occasiões de maior aperto poderem melhor concorrer com o que lhes fosse possivel, e que fazendo-se a predicta resolução por tão legaes e justificadas rasões digna da approvação daquella Capitania, não somente a não chegara a merecer, mas antes seriamente a extranhara, e excedendo a moderação seguira o arguir defeitos contra a sua ilimitada e firme obediencia, no muito amavel serviço de Vossa Magestade Fidelissima e no que era mais do seu real agrado, como o tinha mostrada uma continuada e infalivel experiencia.

Que como no referido estado e no de se mandar pelo mesmo Governador continuar na percepção do dito subsidio nos regimentos, sem especial ordem de Vossa Magestade Fidelissima, e concorrerem por precizamente necessarias todas as mais causas, que devião medear, se alterava a boa ordem de tudo o que lhe era respectivo, e crescia o seu justo sentimento, ao mesmo passo que perigava a conservação.

Que fazendo elles esta tão recommendavel pelo logar que occupavão, e animados pela incomparavel clemencia, com que Vossa Magestade Fidellissima tinha sempre soccorrido os seus Vassallos afflictos reverentemente rogavão deferir-se com a mesma ao que pedia a opressão em que se acha-

gratuito, e que da sua parte agradeça às Camaras d'essa Capitania a boa vontade com que offerecerão o gratuito donativo, e que a todo o tempo merecerão o seu real agrado.

Que esta carta, que lhe foi remettida ao Rio de Jadeiro os póz na constante firmeza de Vossa Magestade aprovou o termo da Junta, sem restricção alguma, em virtude da qual fizerão, pelo que estava da sua parte fosse a Real Fazenda saptisfeita do dito subsídio até o ultimo de Julho d'aquelle anno de 1766, havendo assim o dito subsidio por abolido no fim do referido tempo.

Que esperavão que Vossa Magestade houvesse por bem obrado o referido, protestando que em outra occasião, em que a exigencia dos cazos o pedisse, ou que Vossa Magestade mandasse, acharia sempre o seu real preceito áquelles fieis, leaes e obedientes vassallos, promptissimos a sacrificar voluntariamente vidas e fazendas em augmento da Real Fasenda e Corôa de Vossa Magestade.

Por despacho d'este Conselho de 18 de maio de 1767 se mandou dar vista ao Procurador da Fasenda, que respondeu dizendo:

Que devião immediatamente requerer a Vossa Magestade parecendo-lhe, pois só a Vossa Magestade pertencia o saber, se tinha, ou não cessado o fim por que aceitou este subsidio.

Mandou o Conselho por despacho de 3 de Agosto do dito anno houvesse vista o Procurador da Corôa.

E remettendo-se esta conta á Secretaria pelo Juiz do crime do Bairro de Santa Catharina, com outros papeis, que se achavão em resguardo em caza do Dezembargador João Fernandes de Oliveira, por despacho de 21 de Julho do presente anno, ordenou o Conselho se désse vista ao Procurador da Fasenda actual, que respondeo, dizendo:

Que já tinha respondido em semelhante requerimento, que a supplica em si era justa, e pedia a boa fé sinão continuassem semelhantes subsidios voluntarios, passado o tempo por que se concedião para assim se animarem os Povos a torna-los a conceder quando a necesecidade o pedisse.

Que se com effeito agora havia, visto não estar completa a reedificação da Côrte, e ter havido tantos motivos de despezas publicas, se podia isto mesmo representar a estas Camaras, que prorogarião com o mesmo zello e fidelidade o tempo do subsídio com que o concederão, que isto mesmo era o que já tinha dito, e cria lhe parecia que este negocio no outro requerimento se consultára, que se devia espererar a resolução da Consulta; porque o que Vossa Magestade mandasse a respeito de Camara se observaria com as outras.

Por despacho deste Tribunal de 4 de septembro proximo passado, se mandou informasse o Secretario d'elle, o que saptisfez, dizendo:

Era certo que fazendo semelhante representação os Officiaes da Camara de Sergipe de El-Rei, sobre a qual tambem responderá o Procurador da Fasenda, se fizera consulta, que subira á Real presença em Septembro do presente anno, e da mesma Consulta juntava o lembrete.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece que se deve pôr na real presença de Vossa Magestade o referido e copia da consulta que se fez sobre esta materia em conta da Camara de Sergipe de El-Rei, para á vista de tudo resolver Vossa Magestade o que for servida.

Lisboa 7 de outubro de 1778.—Conde, Copeiro Mór.—Luiz Diogo Lobo da Silva.—Diogo Rangel de Almeida Castello Branco.—Miguel Serrão Diniz. — José Carvalho de Andrade.—João Baptista Vaz Pereira.—Manoel de Saldanha da Gama.

Sobre a representação que fizerão os Officiaes da Camara da Villa de S. Jozé da Comarca do Rio das Mortes, em que pedem a Sua Magestade se digne aliviar aquelles Povos da contribuição do subsidio imposto para as obras d'esta Cidade; e vão os documentos que se accuzão.

Os Officiaes da Camara da Villa de São Jozé da comarca do rio das mortes representarão a Vossa Magestade por este Conselho em carta de 4 de Outubro de 1766, em a qual dizem:

Que sendo a resolução, que se tomara pela mesma Camara respectiva, a deixar de se fazer continuar na percepção do subsidio voluntario no seu districto, e desde o dia 6 de Julho do anno de 1766 em diante, interinamente regulada segundo as clausulas do termo que se lavrara em Junta de outro semelhante dia e mez do anno de 1756 para o estabelecimento do mesmo subsidio (sua duração e extincção, e a subsequente confirmação de Vossa Magesdade Fidelissima de todo o conteudo n'elle: e assim mais na justa consideração da bem comprehendida, notoria e lamentavel miseria, com que vivia a maior parte dos moradores d'aquelle Paiz, e de quanto era de maior importancia a sua conservação para nas occasiões de maior aperto poderem melhor concorrer com o que lhes fosse possivel, e que fazendo-se a predicta resolução por tão legaes e justificadas rasões digna da approvação daquella Capitania, não somente a não chegara a merecer, mas antes seriamente a extranhara, e excedendo a moderação seguira o arguir defeitos contra a sua ilimitada e firme obediencia, no muito amavel serviço de Vossa Magestade Fidelissima e no que era mais do seu real agrado, como o tinha mostrada uma continuada e infalivel experiencia.

Que como no referido estado e no de se mandar pelo mesmo Governador continuar na percepção do dito subsidio nos regimentos, sem especial ordem de Vossa Magestade Fidelissima, e concorrerem por precizamente necessarias todas as mais causas, que devião medear, se alterava a boa ordem de tudo o que lhe era respectivo, e crescia o seu justo sentimento, ao mesmo passo que perigava a conservação.

Que fazendo elles esta tão recommendavel pelo logar que occupavão, e animados pela incomparavel clemencia, com que Vossa Magestade Fidellissima tinha sempre soccorrido os seus Vassallos afflictos reverentemente rogavão deferir-se com a mesma ao que pedia a opressão em que se acha-

vão os habitantes d'aquelle Paiz ao prezente pela deliberação do dito Governador para a declarada contribuição.

E dando-se vista ao Dezembargador Manoel Pereira da Silva, sendo procurador da Fazenda, respondeo:

Que devião os Supplicantes recorrer immediatamente a Vossa Magestade, pois só a Vossa Magestade pertencia o deliberar sobre os motivos, que lhe são presentes, se devia ou não continuar na percepção dos subsidios, com que os seus Vassallos occorrem ás necessidades do Estado, e suas precizas despezas.

Por despacho de 9 de Agosto de 1767, mandou o Conselho dar vista ao Procurador da Corôa.

E remettendo-se esta conta á Secretaria sem resposta pelo Juiz do crime do Bairro de Santa Catharina com outros papeis, que se achavão em resguardo em casa do Dezembargador João Fernandes de Oliveira.

Deu-se tambem vista d'esta representação ao Procurador da Fasenda actual, e disse:

Que reconhecia que a Vossa Magestade immediatamente pertencia deferir a esta representação, mas julgava que o Conselho lhe devia fazer presente, e que era da sua obrigação fazer chegar á sua Real presença os requerimentos, que se lhe fazião, e dizer sobre elles o que sentia; muito mais quando os considerasse justos, como lhe parecia se devia reputar este.

Que estes Povos prometterão um donativo gratuito; na sua promessa ajustarão logo o tempo, em que o devião pagar, e que findo elle, levantarião os impostos estabelecidos para sua saptisfação.

Que Vossa Magestade se dignara aceitar o Donativo; aprovar e confirmar as condições d'elle, e não devia o Governador sem mostrar ordem expressa de Vossa Magestade faltar á observancia da promessa real, e á fé de um verdadeiro contracto como fez; e estava certo que para isto não haveria ordem de Sua Magestade, que está em Gloria, porque a sua indefectivel justiça não podia permittir uma infração manifesta do ajustado e pactuado pelos Povos, dando-se n'este um exemplo para os afastar de em occasiões de necessidade concorrerem tão generosamente, como o fizerão na do terramoto.

Que como havia representações mais modernas sobre este mesmo assumpto, que entendia se tinha consultado se podia esperar a resolução de de Vossa Magestade, a não se querer consultar este, para lhe ser presente o tempo em que esta Camara começou a requerer.

O que sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda, e põe na real presença de Vossa Magestade as copias das consultas, que se tem feito sobre esta materia para á vista de tudo resolver Vossa Magestade o que for mais conforme ao seu real serviço.

Lisboa 26 de Janeiro de 1779.—Conde Copeiro-Mor—Luiz Diogo Lobo da Silva—Diogo Rangel de Almeida Castello Branco—Miguel Serrão Di-

niz—José Carvalho de Andrade—João Baptista Vaz Pereira—Manoel de Saldanha—Saldanha da Gama.

Os Officiaes da Camara de Villa Nova da Rainha pedem a Sua Magestade um Juiz de Fóra que lhes administre justiça.

Por avizo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 15 de Novembro de 1780, dirigido ao Conde da Cunha Presidente, foi Vossa Magestade servida ordenar, que vondo-se n'este Conselho a representação inclusa dos Officiaes da Camara de Villa Nova da Rainha na Capitania de Minas Geraes se lhe consultasse o que *parecia* digo parecesse, na qual se diz:

Que com o mais profundo acatamento prestados aos Reaes pés de Vossa Magestade representavão que o verdadeiro espirito do bem commum servindo de generosa alma á sua obrigação lhes tinha inspirado mais vezes levar junto ao Augusto Throno de Vossa Magestade algumas representações, que lhes parecerão justas, como esta com que davão conta a Vossa Magestade da grande decadencia, as desordens e opressões em que vivem os moradores d'aquelle termo na falta que tinhão de um Juiz de Fóra, que houvesse de lhes administrar justiça e d'esse modo cessaria o clamor e as grandes...

....

Nota Marginal.

Não se continuou o registo d'esta consulta por se mandar suspender por ordem do Conselho até chegar o informe que se mandou pedir.

Sobre a representação dos Officiaes da Camara da Villa do Sabará, em que pedem a Sua Magestade faculdade para repartirem por um Cirurgião e um Boticario o partido de 150 oitavas de ouro, que davão com faculdade regia a um Medico, visto ter desistido do dito partido o que o tinha, e ser mais interessante á publica utilidade a dita divizão.

E vae a copia, que se accuza.

Senhora—Os Officiaes da Camara da Villa Real do Sabará em carta de 31 de Dezembro de 1785 fizerão prezente a Vossa Magestade, por este Conselho, que ainda que os seus Augustissimos Predecessores tinhão feito providenciar o modo de soccorrer as enfermidades dos miseraveis prezos d'aquelle termo, e ainda as pessoas pobres, facultando á Camara a ampla liberdade de dar a um Fisico a porção annual de 150 oitavas de ouro, comtudo esta providencia fôra quasi inutil em beneficio d'aquelles miseraveis, e presentemente ficara sem effeito algum.

Que fôra sempre quasi inutil a dita providencia nos tempos e annos passados; porque a assistencia do Fisico não servia mais do que annunciar aos enfermos a certeza, ou gravidade da molestia de que erão accomettidos, visto que ainda que elle receitasse os remedios, se não chegavão a aplicar por falta de paga, e de não haverem Boticarios n'aquella Villa, que quizessem suprir com elles pelo amor de Deos, vindo por isso a não servir o Fisico de cousa alguma.

Que presentemente se achava sem execução a mesma providencia; porque o unico Fisico que havia, tinha feito dezistencia formal e expressa do partido, que se lhe fazia, persuadido talvez de que lhe era mais util livrar-se da sujeição, em que vivia de não poder sahir da Villa por causa da dita assistencia, do que perceber aquelle estipendio sem utilizar os infelizes e miseraveis, que servião de objecto a uma disposição taopia.

Que esta novidade da desistencia do Fisico, e igualmente a inutilidade da sua assistencia por falta de remedios derão occasião a que os mesmos miseraveis na proxima e preterita correição fizessem ao Corregedor da Comarca um requerimento dirigido a implorar soccorro ás continuas necessidades, de que se vião vexados por causa das molestias, e em consequencia d'elle o mesmo Corregedor de accordo com a Camara tinha dado o provimento constante da copia, que remetterão, em que dispôz que o partido de que o Medico tinha desistido, se aplicasse para um Cirurgião e um Boticario por ser mais interessante á publica utilidade; e como toda a execução d'elle dependia da pia e maternal approvação de Vossa a imploração por este modo, segurando do mesmo tempo a Magestade debaixo d'aquella fé que devem prestar como fieis vassallos ser tão necessaria a sua sustentação d'aquella Provincia, que sem ella ficarão os pobres miseraveis d'aquella Villa reduzidos ao ultimo estado de consternação.

A copia de que se faz menção sobe com esta á Real Presença de Vossa Magestade.

E sendo a este respeito ouvido o Procurador da Fasenda, disse :

Que como os Supplicantes pedião só a faculdade de applicarem a quantia, que davão a um Medico, a outros fins, que lhes parecião mais uteis e necessarios e que se ordenavão ao mesmo objecto de remediarem as molestias dos prezos e pobres d'aquelle districto; lhe parecia que a Real piedade de Vossa Magestade se podia inclinar a fazer aos supplicantes a mercê, que pedião, ou ao menos emquanto não conhecer que ella não é inutil, nem tão proveitosa como a providencia até agora praticada.

O que tudo sendo visto :

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fasenda.

Lisboa 23 de Janeiro de 1787—João Alberto Castello Branco—Miguel Serrão Diniz—João Baptista Vaz Pereira—Belchior José Vaz de Carvalho—Francisco da Silva Corte Real.

Resolução

Como parece. Palacio da Cintra, em 11 de Outubro de 1787. —Com a rubrica de Sua Magestade.

Sobre a representação que fizerão a Sua Magestade os Officiaes da Camara da Cidade de Marianna do quanto erão prejudiciaes aos Povos os Meirinhos da Real Fasenda, pedindo á mesma

Senhora a Graça de os aliviar dos exhorbitantes salarios com que estes os oprimem, mandando que se fação as diligencias pelas vintenas das Freguezias respectivas, de que resulta utilidade não só aos referidos Povos, como tambem ao real Erario e contractadores: Os documentos que se accuzam sobem com esta á Real presença.

Senhora—Os Officiaes da Camara da Cidade de Marianna em carta de 16 de Septembro de 1769 fizerão prezente a Vossa Magestade por este Conselho; que já algumas Camaras tinhão posto na Real presença o vexame, que os moradores d'aquella Capitania padecião nas cobranças, que aos mesmos se fazião, tanto dos reaes dizimos, como do que dizia relação ás entradas dos registos, de sorte que aos Contractadores d'aquelles ramos lhes tinha Vossa Magestade promettido fazerem as diligencias executivas por Officiaes, que tão sómente percebão sallarios das paragens, em que os exercitarem, pela rasão de não fazerem arrematação dos referidos Officios, antes se lhe concederem gratuitos por beneficio aos Povos á imitação das vintenas de cada freguesia estabelecidas pela Ley.

Porem nã obstante toda esta prevenção, o maior empenho dos Officiaes era extorquirem aos devedores a quem havião de penhorar, ou prender, exhorbitantes sallarios nas suas diligencias pelas quaes ampliavão algumas semanas aos que lhas satisfazião para se acommodarem com o Contador ou Administrador com prejuizo d'elles, e ainda do real Erario, quando pela Fasenda Real se cobrão, é aos que a esta correspondencia faltavão, para logo sem mais attenção com toda a celeridade executavão as ordens, de sorte que a poucos passos sendo a divida de vinte ou trinta mil reis se achava em cem.

E esta era a pratica versada pelos ditos Officiaes, prejudicial ao real Erario de Vossa Magestade Fidelissima, seus Povos e contractadores, que muito bem o podião sanar, determinando estes aos cobradores, que tem nas Freguesias, mandem executar estas diligencias pelas vintenas das mesmas, evitando-se por este modo as desordens dos ditos Officiaes, e vindo o real Erario, Povos e contractadores a perceberem beneficio e utilidade nas arrecadações, e que estas expressões os obrigavão a pôr novamante na presença de Vossa Magestade, para que com a sua real protecção fossem aquelles Povos beneficiados na deliberação de que se fação as diligencias pelas vintenas das freguezias respectivas.

E dando-se vista ao Procurador da Fasenda, disse :

Que devia informar o Governador e Capitão Geral com o seu parecer.

Mandou o Conselho expedir ordem ao Governador e Capitão General, ordenando que informasse com o seu parecer.

Saptisfez o Governador e Capitão General em carta de 28 de Março de 1772, em que disse :

Que os Officiaes da Camara da Cidade de Marianna tinhão representado a Vossa Magestade o quanto erão prejudiciaes aos Povos os Meiri-

nhos da Real Fazenda; e sendo Vossa Magestade servida pela Provisão de 9 de Julho do anno proximo passado, que elle informasse com o seu parecer sobre este requerimento, mostrou com documentos as grandes extorções, que os ditos Meirinhos tinhão feito áquelles Povos, os quaes tendo representado a Vossa Magestade em outras occasiões esta materia fôra Vossa Magestade servida deferir-lhes como constava da ordem, que remettia.

Que ao Provedor da Fazenda tinha escripto e fallado diversas vezes, remettendo as queixas e representações que lhe tinhão sido presentes, mas que era certo, que nada tinha bastado para evitar as desordens, que os sobreditos Meirinhos commettião.

Que elles não fazião proveito algum á Real Fasenda, pois não só lhes não fiavão as cobranças, porque não davão fiadores, nem erão pessoas legitimas para as fazerem, mas até fazião outras diligencias, como Officiaes de Justiça, tirando assim a justa conveniencia dos Meirinhos e Officiaes do Geral, que arrematarão os Officios, pagando dos mesmos, Donativo a Vossa Magestade, que n'aquella Villa e na do Principe tinhão sido criados dois Officiaes de Fasenda, e que os d'aquella Villa percebião ordenado, alem de fazerem Donativo estes dois Meirinhos e seus Escrivães.

Que lhe parecia util que em cada Villa houvesse um Meirinho e seu Escrivão da Real Fasenda, os quaes Officios annual ou trimestralmente fossem remettidos por Donativo, e que não bastando estes para as diligencias necessarias da Real Fasenda de Vossa Magestade, ou contractadores, os fizessem os do Geral, ficando inhibido o Provedor e Contractadores de passarem mais nomeações, ou Provisões para Meirinhos, e d'esta forma na verdade tiraria mais rendimento a Fasenda de Vossa Magestade, serião aquelles Povos aliviados das extorções, que continamente lhes causão os sobreditos Meirinhos.

Os documentos mencionados n'esta informação sobem á Real Presença de Vossa Magestade.

Mandou o Conselho que juntando-se esta informação aos mais papels, se désse novamente ao Procurador da Fasenda, o qual disse:

Que se podia pôr tudo na Real Presença de Vossa Magestade, para que á vista do que informava o Governador e Capitão General, e corroborava com os documentos, que juntava, fosse a mesma Senhora servida, ou aprovar o parecer do dito Governador, ou dar n'sta materia as providencias, que mais conformes forem ao seu sabido e real arbitrio.

E sendo esse ouvido o Procurador da Corôa, respondeo: Que se conformava.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que aos Procuradores Regios.

Lisboa 2 de Março de 1789. Conde Copeiro Mor — João Baptista Vaz Pereira — Francisco da Silva Corte Real — Foi voto o Conselheiro João Alberto Castello Branco.

Resolução

Como parece ao Governador e Capitão General — Palacio de Queluz, em 31 de Outubro de 1792 — Com a rubrica do Principe Nosso Senhor.

Saptisfaz-se ao que Sua Magestade ordena sobre as contas da Junta da Fasenda da Capitania das Minas Geraes, em que pede providencia a respeito do embaraço, que ha nas execuções a bem da Fasenda Real, que excedem á quantia de sessenta mil reis, sem o titulo de Escriptura publica, que requer a Ordenação do Reino; e vão os documentos mencionados por copias.

Senhora — Em avizo do Marquez Mordomo Mor, Secretario d'Estado dos Negocios da Fasenda da data de 28 de Junho de 1790, vierão remettidas a este Conselho Ultramarino as contas, que a Junta da Fasenda da Capitania de Minas geraes, deu a Vossa Magestade pelo real Erario, em que pede providencia sobre o embaraço, que ha nas execuções a bem da Real Fasenda, que excedem a quantia de sessenta mil reis, sem o titulo de Escriptura Publica, que requer a ordenação do Reino; para que o mesmo Conselho consulte este negocio como enterder mais a proposito.

A primeira das sobreditas contas da data de 15 de Setembro de 1786 com a representação a que se refere do Doutor Juiz dos Feitos da Fazenda da dita Capitania, sobe por copia á Real presença de Vossa Mogestade em numero primeiro; e tambem sobem por copias em numero segundo a Informação do Contador Geral Luiz José de Brito, em numero terceiro a do Doutor Gonçalo José do Silveira Preto, e em numero quarto a do Doutor Francisco José Brandão, que todos informarão sobre a mesma conta, como se lhes havia ordenado,

E a segunda conta datada em 1.º de Abril de 1789 sobe por copia em n. 5, e debaixo d' este numero sobe tambem por copia a informação, que a respeito da mesma conta deu, o sobredito Contador Geral Luiz José de Brito.

Mandou o Consolho por despacho de 8 de Julho do dito anno de 1790, que houvesse vista o Desembargador Procurador da Fazenda; continuou-se-lhe e respondeu:

Que quando informou por Aviso do Marquez Presidente do Real Erario sobre á materia, que se conthem n'estes papeis, e a informação que deu o Juiz dos Feitos da Fazenda de Minas do embaraço, em que se achava pôr não poder conhecer da grande quantidade de dividas, que havia na mesma Capitania sem outra justificação mais, que a de uns escriptos particulares, que o estillo d'aquelle Paiz, e a necessidade de se não poderem justificar por outro modo, tinha aprovado e feito julgar como legitimos; lhe pareceu então que o unico modo que podia haver de acudir a tanta desordem, era sómente o de Vossa Magestade aprovar aquelles escriptos como legitimos, revogando para este caso a Lei do Reino na forma, que agora apontava o Contador geral, não só para os escriptos, em

que se fizesse apsehensão a favor das dividas fiscaes; mas a respeito de todas, por duas razões, uma porque Vossa Magestade não deve previligiar as suas dividas, em prejuizo dos credores; e outra pela qualidade dos devedores: porque sendo quasi todos homens, que só passão ás conquistas a fazerem algum genero de negocio, e a tratarem de algum contracto, se devem julgar exceptuados da disposição da Ley.

O mesmo parecia ainda hoje, e que se devem para o futuro pôr algumas cautellas, na forma que então apontará, e que se deve ordenar aos Governadores das Minas fação todas as possiveis diligencias para que d'aqui em diante se observe inviolavelmente a ley do Reino, não consentindo que divida alguma se faça por escriptos particulares.

Que não havendo os Tabelliães necessarios dê conta dos que se fazem precizos, e em que terras, e quando a necessidade obrigue a fazerem-se interinamente escriptos particulares de maior quantia de 60$000 rs. sem as solemnidades necessarias, se deverá n'este Conselho declarar no mesmo escripto a razão que havia para o referido, e dê faculdade á Junta para aprovar o dito escripto.

O Procuaador da Coroa, a quem por despacho d'este Conselho de 13 do sobredito mez e anno, se continuou tambem vista, respondeu:

Que como Juiz dos Feitos da Fazenda Real de Villa Rica, na sua conta junta expôz com individuação a causa, que houve para valerem no Continente de Minas Geraes e mais sertões do Brazil, como escripturas publicas os escriptos particulares, e os abuzos e prejuizos, que d'ahi se seguirão, só lhe restava responder sobre o remedio, que se deve dar aos ditos abuzos.

Que duas são as alternativas que propõe o Contador Geral na sua conta junta. A primeira que Vossa Magestade haja de dispensar na ley ao menos para as dividas depois de arrematadas para a Fazenda Real. A segunda que mande passar Provisão geral para prova de direito commum para todas as causas, em que fôr parte o procurador da Fazenda Real d'aquella *Provincia*, digo, Capitania.

Qualquer d'estas duas alternativas seria não só injusta, mas tambem prejudicial á mesma Fazenda Real; injusta porque viria a reputar por verdadeiro, legal e authentico o escripto de aquelle mesmo devedor, que pouco antes de o ser, a Fazenda Real era reputado falso, illegal e sem authenticidade alguma; e prejudicial, porque vendo aquelles credores, que só para a Fazenda Real é que os ditos escriptos se fazião legaes, e legitimos, farião todos os esforços para aproveitarem as obrigações dos seus devedores, que aliás erão perdidas para elles, e d'essa sorte em poucos tempos se veria fraudada a ley, e a Fazenda Real inundada de taes escriptos e papeis.

O precioso ficaria para os devedores originarios, que procurariam occultal-o por todos os meios, e a Fazenda Real por falta de outros bens, se veria na necessidade de receber taes papeis, e até aquelles mesmos que os ditos devedores originarios da Fazenda Real não podessem cobrar dos seus devedores.

A dita segunda alternativa até seria quasi impraticavel pela dificuldade de fazer conduzir testemunhas para as principaes Villas e Cidades, onde estão as Juntas da Fazenda Real para se provarem aquelles contractos, que se fizerão no meio dos sertões, nos quaes talvez só se acharão os contrahentes, ou algumas testemunhas que passavão para outras terras, sem que d'ellas mais se soubesse.

Nestes termos lhe parecia ser muito justo o meio, que apontava o Dezembargador Francisco José Brandão, que é o de mandar Vossa Magestade que a Ordenação do Livro 3.º titulo 59, se não entenda a respeito de contracto algum eté agora feito n'aquellas minas, ou sejão sobre os bens moveis, ou de raiz; mas que para o futuro se guarde a dita ordenação nas povoações, em que houverem Tabelliães, ou Officiaes Publicos, e seis leguas em roda, tão somente pelo que toca aos bens de raiz; nos sertões porem, e nas partes mais remotas se possão celebrar os ditos contratos sobre bens de raiz por escriptos particulares, os quaes comtudo se devão reduzir a Escriptura publica no precizo termo de seis mezes sob pena de nullidade.

O que tudo visto.

Parece ao Conselho que o embaraço representado pela Junta da Real Fazenda na Capitania de Minas Geraes procede principalmente de duas causas: a 1.ª de não serem completas as modificações e excepções, que a Ordenação do L.º 3.º tt.º 59 se fazem nos §§ do mesmo tt.º; e 2.º de que havendo-se modificado ainda mais a mesma Ordenação n'este Continente pelo costume aprovado no assento de 23 de Novembro de 1769, e que n'elle se authorizou com a Lei de 18 de Agosto do mesmo anno, sobre se haver quasi inutilizado pelas dispensas, que sem lemitação alguma se expendem frequentemente pela Meza do Dezembargo do Paço; muito inconsequentemente parece se tem procurado coarctar e restringir no Estado do Brazil aquellas mesmas modificações.

Não são completas as que se fazem nos *paragraphos*, digo, paragrafos da dita ordenação, como a respeito da materia sugeita se vereſica:

1.ª a respeito da que se faz no § 18, quanto aos direitos reaes, mandando se guardar o que sempre se guardou assim a favor, como contra elles sem se fixar a pratica, a que se refere esta modificação, do que se tem seguido afirmarem alguns Doutores, que a dita modificação não tem logar nos contractos da Real Fazenda, mas somente na arrecadação e pagamento dos tributos, em que bastão os conhecimentos e os livros das respectivas estações; como se a authenticidade de taes livros e conhecimentos dependesse da dita modificação, como se n'ella alem das sizas e tributos senão exprimisse a generalidade dos direitos reaes, e como finalmente se os Soberanos necessitassem de previlegios para não serem sugeitos ás leys.

Verifica-se 2.º a respeito da que se faz no § 2.º da dita Ordenação quanto aos contractos feitos nas embarcações que andarem, ou estiverem no mar, ou rios da Conquista, Commercio e Navegação, ou que se fize-

rem em alguns logares da Conquista, aonde não houver Tabellião, determinando-se que esses contractos se escrevão pelos Escrivães das embarcações, e que assim escriptos se entregue aos Tabelliães das terras, a que voltarem as ditas embarcações, sem se determinar cousa alguma quanto aos contractos feitos nas embarcações, que não voltarem, ou nos logares da conquista onde não houver Tabellião ou Escrivão, e cujos contrahentes não voltarem a este Reino, ou a terra aonde haja Tabellião.

Verifica-se 3.° a respeito da que se faz no § 13 quanto aos homens de negocio, pois que sobre a dependencia, que o dito § tem do § 19 do mesmo titulo quanto á intervenção dos Corretores: ella era restricta a certos contractos, e se tem franqueado pelo costume introduzido ha mais de um seculo, e que veio a ser aprovado pelo referido assento de 23 de Novembro de 1769, sendo que a generalidade d'elle parece haver-se restringido pelos Alvarás de 20 de Junho de 1774 do § 42, e de 15 de Maio de 1776.

Verifica-se 4.° e finalmente a respeito das sommas; em que pela dita ley se pode escuzar a Escriptura publica segundo a diversidade dos bens; porque sobre a variedade, que segundo os tempos tem o valôr da moeda, de que é exemplo incontestavel o que em outro tempo valia, e o que hoje valle um vintem, é ainda maior a variedade com que se tem pensado a respeito d'esta taxa.

Tinha ella sido de cinco mil e tantas libras no tempo do Senhor Rei Dom Fernando, autor d'esta Ordenação que forma o tt.° 63 do L.° 3.° do Codigo Affonsino, e sendo de seiscentos reaes em bens de raiz, e de trinta mil reaes brancos no tempo do Senhor Rei Dom Manoel pela sua ordenação do L.° 3.° tt.° 45 veio a ser a de 4$000 reis em bens de raiz, e de 60$000 rs. nos moveis ao tempo da ultima compilação pela já referida Ordenação do L.° 3.° tt.° 59, sendo muito para notar-se que quando se publicou em 1603 estivesse já prevenida a faculdade de se dispensar n'esta Ordenação, quanto á somma até de 200$000 reis sem distincção de uns e outros bens; pelo § 76 do novo Regimento do Dezembargo do Paço dado aos 27 de Julho de 1582, e impresso depois da mesma compillação e deixando-se pelo mesmo Alvará de 24 de Julho de 1713 ao expediente dos Tribunaes respectivos alguns negocios, que antes sobião por consulta e entre elles o de conceder as ditas despensas á excepção dos cazos, em que fossem parte os Procuradores da Corôa ou da Fasenda; posto que no dito Alvará parece se não alterou a taxa do dito § 76 do Regimento Novo do Dezembargo do Paço, actualmente se concedem pelo dito Tribunal as ditas dispensas a quem as pede sem limite algum.

E portanto vem a ser ainda mais notavel, que no Regimento dado á Relação do Rio de Janeiro aos 13 de Outubro de 1751, concedendo-se-lhe a faculdade de dispensar em algumas leis, e especificadamente n'esta Ordenação se lemitasse esta faculdade á quantia de 100$ rs., o que parece se não pode combinar com o tempo com os monumentos que ficam refe-

ridos, nem finalmente com o estado do Paiz, que se teve em vista para se fixar a alçada da dita Relação em dois mil cruzados nos bens de raiz, e em tres mil nos moveis, quando a alçada da Caza da supplicação é de trezentos e cincoenta mil reis nos bens de raiz, e nos moveis de quatro centos mil reis pela extravagante de 26 de Junho de 1696.

Havendo-se pois deixado ha mais de dois seculos, como em via ordinaria a dispensa d'esta ordenação até á somma de duzentos mil reis; havendo-se depois quasi absolutamente inutilizado a mesma Ordenação com a facilidade e franqueza das licenças illimitadas, que d'elle se concedem; e havendo-se finalmente escuzado as mesmas dispensas a respeito dos Homens de negocio,— suprida a incompleta providencia do dito § 13 com o costume que se fixou pelo referido assento de 23 de Novembro de 1769 em conformidade do das Pracas Commerciantes, aprovado pela Lei de 18 de Agosto do mesmo anno não póde deixar de parecer estranho que a respeito do Estado do Brazil não só se restringisse a faculdade das referidas dispenças, que antes se deverião ampliar nos termos, em que forem praticaveis; mas que absolutamente até tinha proscripto o custume ali introduzido e sustentado por santenças dos maiores Tribunaes, e isto por occasião da mesma Lei de 18 d'Agosto de 1769, com que se authorizou o referido assento, para se haver por legitimo o costume introduzido n'este Reino.

O que se faz ainda mais notavel quando o costume introduzido n'aquelle Estado, parece se deveria julgar legitimo, não só por ser o mesmo Estado um paiz propriamente do commercio, se não ainda pela absoluta impossibilidade que ha na maior parte d'elle para a practica e observancia d'esta Ordenação; quando a impossibilidade e a necessidade fazem cessar por si mesmas todas as leis, como já se considerou, posto que incompletamente no Estado § 2 da mesma Ordenação.

Ao que accresce que proscripto o dito costume não occorre meio algum de se fazer observar a dita Ordenação n'aquelle paiz sem grandes inconvenientes, e não consta que d'elle emquanto esteve em pratica se seguisse inconvenientes ou resultasse projuizo ao Publico, aos particulares ou á Real Fazenda, que só se representa prejudicada; sendo que o maior prejuizo que se representa procede talvez ou da incompetente restricção que têm feito os ditos Doutores ao citado Capitulo 18 d'esta Ordenação, dando aliás por comprehendida na disposição d'ella a Real Fazenda; ou de se não practicar na Executoria, e na Junta da Capitania das Minas geraes a justa differença, que se faz na Ordenação do L.º 2.º tt.º 52 § 6, entre as dividas que procedem de negocios respectivos á mesma Real Fazenda, e os que lhe são estranhos, regulando-se pelas Leis Fiscaes a cobrança das primeiras.

Sim lembrou ao Ministro informante a providencia de se conservar o costume introduzido n'aquelle Estado, com a modificação de se reduzirem os contractos a escripturas publicas no termo de seis mezes, e o seu arbitrio foi inteiramente adoptado pelo Procurador da Corôa; porém é mani-

festo que á practica d'esta reducção obstão os mesmos embaraços, que bem ponderou o dito informe na pratica da Ordenação, celebrando-se os contractos por escripturas publicas.

Parece portanto ao Conselho ser conveniente e até necessario que Vossa Magestade sem alterar as sentenças, que se houverem proferido contra o dito costume; Haja por bem de o suscitar e confirmar por um Alvará com força de ley, consumando, declarando e ampliando o § 2.º da referida Ordenação á excepção sómente dos contractos celebrados nas Cidades, Villas ou Logares, em que houver Tabellião, ou no districto de seis legoas em circuito, ampliando tambem a respeito dos contractos alli celebrados as sommas, em que seja necessaria para prova d'ellas a escriptura publica, e que se póde regular pelas da Alçada da dita Relação do Rio de Janeiro: e feixando finalmente a intelligencia do dito § 18 da mesma Ordenação, e recommendando a exacta observancia, assim d'este paragrapho, como do paragrapho 6.º da outra Ordenação do L.º 2.º tt.º 52.

Lisbôa 16 de Maio de 1793— Conde de Rezende, Presidente— Barão de Mossamedes— João Pereira Caldas— Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Caceres—José Telles da Silva—Lucas de Seabra da Silva —Jozé Ignacio de Brito Bocarro e Castanheda.

Sobre a conta que deu o Provedor das Capellas da Villa de São João d'El-Rey do rio das mortes a respeito do compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte dos homens pardos, erecta e estabelecida na Matriz d'aquella Villa — com o compromisso que n'esta se accuza.

Senhora— A Vossa Magestade por este Tribunal deo conta o provedor das Capellas de São João de El Rey, em que refere: Que na Igreja de Nossa Senhora do Pillar, Matriz d'aquella Villa de São João de El Rei do rio das mortes se venerava desde o seu principio una devota Imagem de Nossa Senhora da Boa Morte, cujo culto corria por conta dos homens pardos congregados em uma mui numerosa Irmandade, erecta havia mais de cincoenta annos com authoridade e approvação do Ordinario, a qual a tinha com effeito sustentado com decencia, fazendo todos os annos uma solemne e pomposa festividade.

Que para se firmar e perpetuar esta corporação, fôra necessario estabelecer e ordenar as suas leis em novo compromisso com authoridade regia.

Fizerão-se dois, cada um dos quaes teve seu partido e prevaleceu o que por copia punha na presença de Vossa Magestade.

Que bem virão os sequazes d'este partido, que o seu compromisso, na maior parte exotico, continha muitos artigos repugnantes ao direito patrio e commum e já muitas vezes reprovado por Vossa Magestade, de sorte que não ousarão apparecer com elle a Vossa Magestade, e tentarão ver se passaria no expediente do Conselho Ultramarino.

Que não sabia se lhes succedera como esperavão, mas que era certo que elles apresentarão a elle Provedor o tal compromisso com a Provi-

são tambem copiada na certidão, que subia com esta á Real presença de Vossa Magestade, expedida em 5 de Abril de 1791 para elle a cumprir como Provedor d'aquella Comarca.

Que elle não podia deixar de reparar, como n'aquelle Tribunal houvesse passado sem nenhuma gloza semelhante compromisso, vendo: que no capitulo 19 d'elle se attentava directamente contra a jurisdicção real, dando-se á Meza d'esta corporação de authoridade propria a de addir, e alterar os seus estatutos, com o direito de fazer observar quaesquer innovações independentemente da aprovação de Vossa Magestade.

Que o capitulo decimo continha uma absoluta izempção da Jurisdição Episcopal.

Que no capitulo 12.º se arrogava á Irmandade semelhante izempção da jurisdição parochial com pozitiva transgressão das leys, que sustentavão as regalias do Real Padroado e da Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo.

Que nos capitulos 15 e 17 se attribuia á mesma Irmandade, um privilegio odiozo em si mesmo, e só porque era privilegio, além de ser contrario ao espirito de semelhantes corporações.

Que no capitulo 22 se repartia com o Juiz da Irmandade a jurisdicção dos Magistrados Regios, privativa n'aquelle estado dos Provedores postos por Vossa Magestade.

E que os capitulos 3 e 4, além de serem incompativeis com a boa ordem e fraternal communião, que necessariamente devia haver em todas e quaesquer corporações pias devotas, se encaminhavão á transgressão das leis, que acautellavão e reprovavão as associações clandestinas e conventiculos suspeitozos.

Que não podia deixar de reparar como se aprovassem estes, e ainda outros capitulos do dito compromisso sem notavel subrepção; mas que como esta era facto, que devia verificar-se, tivera elle Provedor por indecente negar entretanto o—cumpra-se—á Provisão que os confirmara; e que em obsequio e reverencia do Tribunal, por onde fóra expedida, a cumprira, reservando-se para sobre este ponto dar conta a Vossa Magestade.

Que antes disto, porém, logo que apparecera em publico o referido compromisso, se levantarão contestações entre a Irmandade e o Parocho, o qual ultimamente lhe requereu para mandar proceder a um exame judicial n'elle, apontando-lhe muitas falsificações, que pretendia haverem-se feito depois da sua confirmação.

Que não deixara de lhe parecer verosimil isto das apontadas falsificões, havendo que o não era, merecer o compromisso tal qual se achava a aprovação do Tribunal do Conselho Ultramarino.

Mas como com o procedimento requerido pelo Parocho se ia acender a discordia, e estabelecer uma divizão, que não podia ter se não consequencias funestas, de que n'aquelle Paiz havia muitos exemplos na concorrencia de iguaes circumstancias; n'esta consideração tivera por mais

prudente arbitrio o de atalhar a essa divizão com alguma providencia interina; e escolheu a de mandar recolher ao cartorio d'aquelle Juizo o livro, em que o compromisso estava escripto, e lavrada a Provisão da sua confirmação para ficar ahi juntamente com os requerimentos do Parocho e dos Officiaes da Irmandade sem nada se inovar até resolução de Vossa Magestade, a qual supplicava e esperava n'este estado das cousas pera cumprir fiel obediencia e respeito o que Vossa Magestade houver por mais de seu agrado e serviço.

E dando-se vista ao Procurodor Geral das Ordens, respondeu: Que esta Meza esteve sempre na posse de confirmar todos os compromissos das confrarias erectas nas Igrejas do Ultramar, tanto porque sendo estas, pleno jure, da Ordem de Christo pelas amplissimas doações, que d'ellas houve, não podia existir n'ellas confraria alguma sem preceder licença e approvação da Ordem na forma dos Definitorios confirmados pelos Senhores Reis d'este Reino, como tinha sido julgado nos cazos occurrentes, como pela jurisdição ecclesiastica, que na forma das sobreditas Bullas e Doações competia a Vossa Magestade na qualidade de Grão Mestra nas ditas Igrejas, assim e da mesma sorte, que confirmou sempre com a minima contestação os compromissos de todas as confrarias sitas nas Igrejas d'este Reino, que erão pleno jure da Ordem sem que a Meza do Dezembargo do Paço nunca se lembrasse de lho desputar.

Que para excluir n'esta parte a intenção do Conselho Ultramarino bastava lemmbar a ley incorporada no seu regimento, que lhe prohibia a expedição dos negocios, que tocarem á jurisdição ecclesiastica, por pertencer o seu conhecimento privativamente a esta Meza, aonde residia pelo seu regimento por Bullas Apostolicas e Resoluções regias a suprema intendencia e jurisdição n'esta materia com a unica excepção da administração dos Dizimos, a qual por serem da Meza Mestral se commetteu ó dito Conselho, mas com a clausula de que todas as questões sobre a sua propriedade se tratarião no Juizo das Ordens com appellação e aggravo para esta Meza, assim como se commetteu ao Conselho da Fasenda a administração dos bens da Meza Mestral do Reino, ficando porém sempre residindo e tratando-se n'esta meza todos os negocios pertencentes á sua propriedade, como era geralmente sabido e não tinha duvidado o Conselho da Fasenda.

Que a confirmação dos compromissos não era artigo que respeitasse á administração dos bens, mas sim ao supremo direito e jurisdição, que não fôra concedida ao Conselho Ultramarino, e que elle consequentemente se não podia arogar em rasão do sobredito Alvará, que lho prohibia, como em rasão do costume só agora interrompido, que assim o tinha feito enteder, sendo este o melhor interprete das leis.

Que as Igrejas do Ultramar fossem, plene jure, da Ordem, era artigo, que já fôra solemnemente declarado até por sentenças, que passarão em julgado á vista da expressissima disposição das Bulias e Doações, pelas quaes se justificava plenamente o direito, com que esta Meza sempre

confirmou os estatutos das confrarias sitas nas Igrejas da Ordem, sem cuja confirmação ellas não podião tolerar-se nas mesmas Igrejas na forma dos definitorios, que devião observar-se em quanto não fossem alterados por Vossa Magestade.

Mas por que as questões entre dois Tribunaes supremos, e compostos de Ministros igualmente doutos, erão tão odiosos, quanto tinha mostrado a experiencia, devia a Meza representar a Vossa Magestade pela competente Secretaria d'Estado dos Negocios Ultramarinos com a conta d'este Ministro o conflicto de jurisdição, em que se achava, para que Vossa Magestade se dignasse de tomar ao dito respeito a providencia que fosse servida.

O que tudo visto.

Parece á Meza, que separando a materia que respeita á utilidade ou inutilidade das confrarias, erectas no Ultramar, e abuzos por ellas praticados, a qual se acha recommendada a esta Meza pelo avizo do Ministro Secretario de Estado dos Negocios Ultramarinos, Martinho de Mello e Castro de 5 de Março do prezente anno, e foi remettida ao Procurador Geral das Ordens, como Fiscal; e dirigindo-se unicamente ao objecto da presente conta do Ouvidor de São João d'El-Rei, d'ella se collige a desordem dos compromissos expedidos pelo Conselho Ultramarino, com clausulas exhorbitantes, as quaes se não praticão, nem declarão nos compromissos aprovados por esta Meza, intromettendo-se aquelle Conselho a confirmar os compromissos pelo seu expediente, quando simelhante confirmação é privativa d'este Tribunal, como bem pondera o Procurador Geral das Ordens.

N'estes termos parece á mesma Meza, que Vossa Magestade, como Grão Mestre que é, não deve consentir que se observem semelhantes compromissos na conformidade que se determina pelos Estatutos da Ordem de Aviz tt.º 5, defin. 44, bastando por ora esta providencia, em quanto se não dicide a questão indicada pelo avizo de 5 de Março do presente anno, sessando por este modo tambem o confiicto de jurisdição entre esta Meza e o Conselho Ultramarino, que só Vossa Magestade póde providenciar.

Lisboa 30 de Abril de 1793.—Francisco Antonio Marques Geraldes de Andrade.—Domingos Antonio de Araujo.—Fernando Affonso Geraldes de Andrade.—Manoel Velho da Costa.—Foi voto o Deputado Antonio de Mesquita e Moura.

A esta Consulta vem junto um documento, que conthem uma petição do Juiz e mais Officiaes e Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte dos homens pardos da Matriz de São João de El Rei do Rio das Mortes: um accordão dos Mèzarios com 23 capitulos e uma Provisão de confirmação d'elles, expedida pelo Conselho Ultramarino em 16 de Abril de 1791.

Nota marginal

Esta consulta da meza da consciencia e ordens baixou com o avizo do Secretario de Estado, Martinho de Mello e Castro com data de 16 de Junho de 1794.

Saptisfaz-se ao que Sua Magestade ordena sobre a representação dos Officiaes da Camara da Villa Nova da Rainha na Capitania das Minas Geraes, em que pedem a criação de um logar de Juiz de Fóra, que administre justiça áquelles Povos. Vão por copia os documentos que se accuzão.

Senhor — Em Avizo do Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, Martinho de Mello e Castro de 15 de Novembro de 1780, foi Vossa Magestade servida ordenar que vendo-se n'este Conselho a representação, que veio inclusa, dos Officiaes da Camara da Villa Nova da Rainha, na Capitania de Minas Geraes, se lhe consultasse sobre o que parecesse.

Na dita representação pedio aquella Camara um Juiz de Fora, que lhes administrasse justiça; e mandando este Conselho informar sobre a mesma representação o Governador e Capitão General, que foi da dita Capitania, Dom Rodrigo Jozé de Menezes; saptisfez com a sua informação, que disse:

Que em Provisão de 3 de Julho de 1781, fôra Vossa Magestade servida manda-lo informar sobre a representação dos Officiaes da Camara de Villa Nova da Rainha, que com avizo do Secretario de Estado, Martinho de Mello e Castro fôra remettida ao seu Conselho Utramarino, em que os mesmos Officiaes da Camara pretendião haver n'aquelle termo grande precisão de um Juiz de Fóra para lhes administrar justiça.

Devia informar a Vossa Magestade que achando-se aquella Villa só duas legoas e meia distante do Sabará, cabeça da comarca do Rio das Velhas, em que era comprehendida a dita Villa, lhe parecia desnecessaria esta providencia, tendo tão perto o recurso ás vexações, que podessem experimentar.

Que esta materia o conduzia a representar a Vossa Magestade, que aonde seria bem util e muito necessario criar logares de Juiz de Fóra, era na campanha do Rio Verde, comarca do rio das Mortes, distante mais de trinta legoas da Villa de São João de El Rei, cabeça da mesma comarca, que comprehende districtos mais de cem legoas, distante do mesmo Sabará, e, no Paracatú, a mais de cem legoas distante do mesmo Sabará, cabeça da comarca de ambos.

Alem da precizão que havia destes tres logares para commodidade publica, elles erão absolutamente necessarios para cohibir a maldade da maior parte dos habitantes, que vendo-se tão longe das Justiças, e sem quasi nenhuma sugeição, commettião continuamente crimes horrorosos, e escapavão quasi sempre á inutil vigilança de commandantes de districtos, tão remotos.

O Desembargador Procurador da Fasenda, a quem se continuou vista, respondeu:

Que vendo a informação, que dava o Governador, se persuadia se não devia deferir à conta da camara de Villa Nova, e vendo a pouca distancia, que havia d'ella á cabeca da comarca, e a pouca utilidade que havia de ordinario n'estes Juizes de Fóra, de que se costumavão ao depois queixar as mesmas partes, que os pedião.

Quanto porem as Villas, em que o Governador dizia convinha houvesse Juiz de Fóra, lhe parecia se devia mandar informar o Governador actual' ouvindo por escripto as camaras, Nobreza e Povo d'ellas, e declarando a qualidade das mesmas Villas, e a possibilidade que haveria n'ellas para se lhes dar salario competente.

A' vista do quo assentou este Conselho, que lhe parecia indeferivel a supplica da sobredita Camara, pelos fundamentos que expunha o Governador informante, com quem se conformou o Dezembargador Procurador da Fazenda; mas como este mesmo Governador na sua informação fazia certa a necessidade que ha dos logares de Juiz de Fóra nas Villas do Rio verde, comarca do rio das mortes, na de Pitangui, e na de Paracatu, mandou este Conselho informar na forma, que apontou o Dezembargador Procurador da Fasenda.

Expedindo-se a ordem de informe a ella saptisfez o Governador e Capitão General, que então era d'aquella Capitania, Luiz da Cunha Menezes, dizendo na sua informação.

Que mandando elle ouvir a Camara da Villa do Sabará, cabeça da comarca do Rio das Velhas, Nobreza e mais homens bons d'aquelle Povo, conforme Vossa Magestade lhe ordenara por uma Provisão d'este Conselho, datada em 30 de Agosto de 1783; sobre seria mais util criar de novo o logar de Juiz de Fóra nas Villas de Caeté e Pitangui, Arrayal do Paracatu, e da campanha do rio verde, comarca do rio das mortes, conforme fóra representado a Vossa Magestade, informára o seu, antecessor Dom Rodrigo Jozé de Menezes, deverem ser as ditas creações sómente nos ditos arrayaes do Paracatú e campanha do rio verde, attendendo a distar o primeiro da cabeça da comarca 106 legoas, e o segundo da sua respectiva comarca mais de trinta; lhe parecia ser mais util a dita creação do logar de Juiz de Fóra no sobredito arrayal do Paracatú, não só pela grande distancia já dita, de que se achava mais de cem legoas da cabeca da comarca, e por consequencia servir de grande detrimento áquelle povo uma semelhante longitude á cabeça da sua comarca, para as suas dependencias, mas tambem por ser uma grande povoação, o mesmo arrayal alem dos seus suburbios.

E pelo que pertencia à subsistencia do mesmo logar creado de novo, veria a ser a mesma que tinhão os mais logares de semelhantes graduações, como era a do ordenado, que Vossa Magestade lhes mandava dar; os emolumentos do seu mesmo Officio, dos de Juiz dos Orphãos; dos do Juizo dos Defunctos e Auzentes, e dos das vistorias das terras, e agoas mineraes, que tudo costumava andar annexo aos mesmos logares.

Querendo Vossa Magestade crear, ou elevar o dito arrayal a Villa, determinando-lhe o seu competente termo: assim como no sobredito arrayal da campanha por se achar não só nas mesmas circunstancias, além de ser muito mais povoada toda aquella vastissima campanha, mas por ter Vossa Magestade attendido já aquelles povos de alguma maneira, mandando-lhe crear novo julgado, independentemente da jurisdição da cabeça d'aquella Comarca, apezar de tão indiscreta, como incompetente opposição, que fizera o Ouvidor actual da mesma comarca, Luiz Ferreira de Araujo e Azevedo, *porque*, digo, que por se ter atrevido tanto, como se attrevera na sobredita opposição, que fôra preciso para se cumprirem as ordens de Sua Magestade áquelle respeito, que Vossa Magestade lhe ordenasse, como lhe ordenou pela Provisão datada de 20 de Junho de 1785, que elle o obrigasse a executar as mesmas ordens de Vossa Magestade; cria que por isso é que sahira logo immediatamente despachado para o logar de Dezembargador da Relação da Bahia.

Estes mesmos logares que de necessidade tinha mostrado a Vossa Magestade deverem se crear, assim como todos os mais, que havia d'esta natureza em toda aquella extencissima Capitania, se persuadia, ou a experiencia lhe tinha mostrado, que para serem tão uteis, como era o seu ministerio, que Vossa Magestade lhes mandasse dar uma tão clara providencia, que destruisse inteiramente a total independencia, que elles querem ter, para se arrogarem a si, como arrogão, mais jurisdição do que aquella, que Vossa Magestade lhes permitte, pois de outra maneira os povos de Vossa Magestade soffrerião sempre as suas costumadas e ordinarias violencias, e não conhecerião nunca, como não querião conhecer, que os Governadores e Capitães Generaes só quem lhes deve administrar (corrigindo-lhe os seus excessos) a Paternal e Real protecção de Vossa Magestade, e o unico recurso que elles tinhão n'aquellas extencissimas e remotas situaçoes, tão distantes do pé do Real Throno de Vossa Magestade para lhes valer nas suas afflictissimas opressões.

A resposta da camara do Sabará, mencionada na dita informação sobe por copia em n.º 1, e debaixo d'este vae por copia o auto de vereação, que veiu incluso na mesma resposta; e a que deo a Camara da Villa de São João de El Rei, igualmente sobe por copia em n.º 2, e vae tambem inclusa a copia da certidão n'ella indicada.

O Procurador da Fasenda a quem se continuou vista, respondeu:

Que pela informação dos dois Governadores, Dom Rodrigo Jozé de Menezes, e Luiz da Cunha Menezes se mostrava a necessidade de se crearem Villas, e fazer n'ellas logares de Juizes de Fóra o arrayal do Paracatú, e o da campanha; e ainda elle tinha ordinariamente por pouco convenientes estas criações de logares, de que a experiencia tinha mostrado, resultarem maiores, prejuizos, do que utilidades; comtudo a grande distancia, que vai d'estes logares á cabeça da comarca, a grande povoação d'elles, e a muita gente que havia nos Povos, que se lhe devia dar por

termo, e ao que ponderava de mais o actual Governador, o obrigava a conformar-se com elle, e a que Vossa Magestade se servisse conceder a dita criação, na forma que o dito Governador propunha.

E sendo tambem ouvido o Dezembargador Procurador da Corôa, respondeu :

Que se conformava, sem embargo da impugnação da Camara da Villa de São João, que se fazia suspeitosa pelo capricho de se conservar cabeça de um Paiz tão extenso, o que bem se convencia pelas duas informações e instrumento de testemunhas juntos.

O que tudo sendo visto.

Parece ao Conselho que esta Camara de Villa Nova da Rainha, que pede a Vossa Magestade a criação de um logar de Juiz de Fóra, para na mesma Villa administrar justiça aos seus moradores, não merece ser deferida, por ser constante da informação do Governador e Capitão Geral, que foi da Capitania das Minas Geraes Dom Rodrigo Jozé de Menezes, que a dita Villa está situada tão proxima á cabeça da comarca, que não dista d'ella mais que duas legoas e meia, havendo outras em muito maior distancia, que se regem e governão sem a existencia de semelhontes Magistrados. Isto que presentemente julga e parece ao Conselho, é o mesmo que elle já em 18 de Agosto de 1783 entendeu e abraçou, fazendo consulta, que não subio até agora ao Real Trono de Vossa Magestade, e é de n.º 3.º, ignorando-se hoje os motivos que a substou, se bem que poderião não ser outros mais que os ulteriores exames, que se mandarão então fazer sobre a criação de outras Villas, que achou necessarias o mesmo Governador e Capitão General, cujos papeis igualmente se processarão, e são os que se achão incorporados na segunda parte (*desta*), digo, d'esta Consulta.

Passando pois o mesmo Conselho, quanto a este segundo ponto, que respeita ás novas Villas, que se dizem muito uteis em beneficio d'aquelles Povos:

Parece conformar-se tanto com as informações dos Governadores Dom Rodrigo Jozé de Menezes, e Luiz da Cunha Menezes, que sobem por copia á Real presença de Vossa Magestade n.º 4 e n.º 5, como as respostas dos Procuradores Regios, certo em que a grande distancia, que ha de umas e outras Povoações, attestadas nos ditos informes, faz crivel a necessidade de que se criem duas Villas, uma no arrayal do Paracatú, e outra na campanha do rio verde, designando-se Vossa Magestade em lhes liberalizar logo ao tempo da sua criação a mercê de Juizes de Fóra, que igualmente devem ser criados para milhor e mais justa administração da justiça d'estes Povos, habitantes na remota distancia de tantas legoas, quantas se especificão em uma e outra informação.

E' bem sabido que n'estes vastos certões não ha Juizes, que pelas leis da justiça conhecão e julguem os direitos de cada um d'estes moradores, vindo a ser-lhes até agora dificultozo o seu recurso, em parte sanado, no cazo em que Vossa Magestade se digne conferir-lhes a graça de criar para

elles Juizes Letrados, não obstante a opposição, que a este fim faz a Camara da Villa de São João de El-Rei, que igualmente sóbe á Real presença de Vossa Magestade.

Os Ouvidores a cujos districtos respeitão estas duas Villas devem ser a quem o Governador e Capitão General ancarregue e commetta a creação d'ellas, quando Vossa Magestade se não sirva commette-las aos mesmos Juizes de Fora, ainda que sejão menos praticos n'aquêlles Dominios, regulando-se quanto ao seu estabelecimento em tudo e por tudo pelas mais Villas do Estado do Brazil, cuidando muito particularmente na construcção das cazas da Camara, Cadêa Pelourinho e mais Officinas, que forem necessarias para o seu serviço, e assim mais nos seus arruamentos, e boa perspectiva, dando-se-lhes os nomes das Villas d'este Reino, passando finalmente depois de eleitos os Officiaes das Camaras, a tractar com elles a extenção do termo, que ha de ter cada uma dellas, e de modo que se não queixem as mais Villas confinantes, dando (effectuadas que sejão as suas criações) conta ao Governador e Capitão General, e este a Vossa Magestade pelo expediente d'este Conselho, sendo assim do Real agrado de Vossa Magestade, que resolverá o que for servida.

Lisbôa, 17 de Julho de 1794.—Conde de Resende, Presidente.—Barão de Mossamedes—Jozé Telles da Silva—Jozé Ignacio de Brito Bocarro e Castanheda—Francisco da Silva Côrte Real—Foi voto o Conselheiro Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Caceres.

Resolução

Não ha que deferir, quanto ao requerimento da Camara de Villa Nova da Rainha, e conforme com o parecer do Conselho sobre a creação das duas Villas no Arrayal do Paracatú, e na campanha do Rio verde, liberalizando-lhe logo no momento da sua criação a mercê de Juizes de Fóra para a melhor administração das Justiças em tão remotas distancias. Aos mesmos Juizes de Fora, que mando nomear pela competente Secretaria d'Estado encarrego, debaixo da direcção do Governador e Capitão General, e em execução das ordens necessarias, que mando que o Conselho faça logo expedir tudo o que convem para o estabelecimento das mesmas Villas, conforme o que se acha determinado para as outras do mesmo Estado do Brasil, cuidando-se muito particularmente da erecção e construcção das cazas da Camara, Cadêa Pelourinho, e tudo o mais que fôr conveniente para o estabelecimento de uma boa policia, segurança publica e boa ordem das mesmas Villas, a quem o Conselho mandará dar os nomes, que mais vierem para perpetuar a memoria do beneficio, que sou servida conceder aos mesmos Povos.

Palacio de Queluz, 12 de Maio de 1798.—Com a rubrica do Principe Nosso Senhor.

Satisfaz-se ao que Sua Magestade ordena sobre a devassa e informação a ella junta, do Dezembargador Jozé Antonio Meirelles Freire, que foi Fiscal, e Intendente da administração Diamantina.— E vão as copias, devassas, informação e mais papeis, que se accuzão.

Senhora—Por avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 25 de Septembro de 1789, ao Conde da Cunha Presidente que era d'este Conselho: Foi Vossa Magestade servida mandar remetter ao mesmo Conselho a Devassa inclusa, e informação a ella junta, sobre o comportamento do Dezembargador, Jozé Antonio de Meirelles, Intendente que foi da Administração Diamantina, em que se comprehendem muitos factos, que dizem respeito; não só ao dito Intendente, mas ao corpo da Junta da mesma Administração; e ordenar que examinando-se no sobr dito Conselho o que se continha na mesma Devassa e informação, e ouvindo sobre os factos de que se tractava ao dito Dezembargador, sem que fosse necessario esperar novas informações do Brazil pela demora, que isto causaria em um negocio, que precisava de providencias mais promptas, se lhe consultasse sobre tudo sem perda de tempo o que parecesse. Determinando ultimamente que com a consulta, que subisse á Real Presença de Vossa Magestade devia ir a mesma devassa e informação, que acompanhavão o referido avizo.

Cumprindo exatamente este Conselho a Real determinação de Vossa Magestade, mandou logo ouvir o Dezembargador devassado, o qual deo a resposta, que sobe com esta por copia á Real presença de Vossa Magestade com os proprios documentos, que a ella juntou em n. 1.

Sendo sobre tudo ouvido o Dezembargador Gonsallo Jozé da Silveira Preto, Procurador da Fasenda que nesse tempo era, saptisfez com a sua resposta, a qual este Conselho não pode pôz na real presença de Vossa Magestade, porque havendo-a escripto em papel separado, se perdeo destes papeis, depois que com ella forão tambem com vista para o Dezembargador Procurador da Corôa, como elle declara na sua resposta, na qual disse:

Que tendo-se-lhe continuado estes papeis da Devassa, que por ordens regias tirou o Dezembargador Antonio Diniz da Cruz e S.ª, dos procedimentos do Bacharel Jozé Antonio de Meirelles Freire, Fiscal e Intendente dos Diamantes, com vista para dizer sobre elles, por se acharem já respondidos pelo Dezembargador Procurador da Fasenda d'esta Repartição do Ultramar, Gonsallo Jozé da Silveira, como se via pelo que escrevera na pagina, em que elle Dezembargador Procurador da Corca dava esta resposta, dizendo, que vinhão por elle respondidos em um papel separado, e junto a estes; e igualmente se provava pela continuação que d'elles se lhe fizera, e constava da mesma pagina ser feita em 13 de Janeiro de 1790, sem o que certamente não havia este Conselho continuarlhe a dita vista, por esta se lhe não dever continuar dos papeis e requerimentos, que se tractam n'elle, se não depois d'elles respondidos pelo dito seu proprio Fiscal.

E sendo elle Dezembargador Procurador da Coroa com effeito bem prezente na lembrança, que com estes papeis lhe fora tambem entregue a resposta do dito Fiscal, escripta em um papel avulso da mesma sorte que era accuzado pelo mesmo Fiscal respondente na demissão feita para o dito papel junto :

E não tendo os ditos papeis com o que continha a resposta do dito Fiscal, estado na mão d'elle Dezembargador Procurador da Coroa por mais de seis mezes, como se mostrava da data do Despacho, em que lhe forão com vista, já assim declarado :

Forão os mesmos papeis avocados pelo Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos, datado em 19 de Julho do mesmo anno, que a elles vinha junto, no estado em que se achassem ; e por não estarem ainda respondidos por elle Dezembargador Procurador da Coroa, assim mesmo os remettera e entregara, indo tambem n'elles o dito papel avulso, em que o sobredito Fiscal havia escripto e remettido a sua resposta.

Que quazi cinco annos passados lhe forão restituidos os ditos papeis por novo Avizo da mesma Secretaria de Estado de 2 de Abril de 1795.

Que vendo-os porem agora para responder sobre elles em saptisfação do seu Officio, os achava desfalcados, e em parte tão substancial como era a da resposta sobre elles dada pelo Dezembargador Procurador da Fasenda desta Repartição do Ultramar, no papel avulso por elle junto aos mais papeis, o qual papel na verdade esteve em seu poder, d'elle passou com todos os outros para a dita Secretaria, e n'ella se confundio ou perdeu, porque lhe não tornou com elles, trazendo porem alguns outros que n'elles se introduzirão depois de serem avocados para a dita Secretaria ; e que constão de umas reflexões do Dezembargador que tirara a devassa, feitas á resposta, que em sua defeza fizera o dito Fiscal e Intendente, por lhe ser permittido expressamente para evitar as demoras de se mandar informar o Governador sobre os factos d'ella ; com as quaes reflexões vinhão tambem juntos outro papel de borrões, com algumas impugnações do que dizia o respondente, feitas e escriptas pelo Dezembargador devassante, em papeis avulsos, com demissão aos paragrafos d'ella, mas tudo informe, e sem se mostrar que fosse feito com autheridade legitime, por não constar que se mandasse pela dita Secretaria dizer o dito Devassante sobre a defeza e resposta do Devassado, pelo que de nada vinha a servir tudo o que posteriormente se lhe introduzirá no tempo, em que os ditos papeis estiverão na Secretaria, na qual tambem ficarão as ultimas folhas, ou paginas da informação principal do Devassante.

Que no estado em que os ditos papeis lhe forão restituidos, não lhe era possivel responder sobre elles, porque como Procurador da Coroa só podia dizer sobre elles, depois de respondidos pelo Dezembargador Procurador da Fasenda d'esta Repartição do Ultramar e á vista da sua resposta, e sem ella n'estes, este Conselho (*Conselho*) lhe podia continuar vis-

ta do papel, ou requerimento algum, nem tambem consultar negocio algum a Vossa Magestade, sem que podesse lembrar que bastaria para este fim á certeza de ter já precedido a resposta do dito Fiscal; porque como ella se requer para que se tenha prezente o que n'ella se diz não bastava que a houvesse, fazia-se precizo que ella apparecesse, e que se visse o que n'ella disse o Fiscal, que n'ella respondeo, e era bem sabida a regra, non entis et non aparentis idem est judicium.

Que portanto no mesmo estado em que lhe tornarão, remettia os ditos papeis a este Conselho, e sem resposta sua para que elle mandasse, que aos ditos papeis se tornasse a ajuntar o dito papel avulso em que vinha a resposta do Dezembargador Procurador da Fasenda d'esta Repartição do Ultramar, cujo descobrimento poderia diligenciar o devassado na Secretaria em que estiverão.

E quando o dito papel não achasse, ou mandasse que os ditos papeis fossem respondidos de novo pelo actual Dezembargador Procurador Geral da Fasenda d'esta Repartição do Ultramar para lhe tornarem com a sua indispensavel resposta, na forma da ley; ou tomasse a deliberação, que julgasse competente em taes termos.

Os papeis que o mesmo Dezembargador Procurador Geral da Coroa disse, foram n'estes introduzidos, sobem tambem com esta á real presença de Vossa Magestade em N.os 2.o, 3.o, 4.o, 5.o e 6.o.

Ultimamente mandou este Conselho ouvir sobre tudo o actual Dezembargador Procurador Geral da Fasenda, o qual satisfez com a resposta, que tambem sobe por copia em n.o 7.

Igualmente sobem a mencionada devassa e informação a ella junta em n.os 8.o e 9.o.

E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho, que os criminozos procedimentos deste Ministro annunciados na resposta do Dezembargador Procurador da Fasenda, não são de natureza e qualidade que deva dispensallos a diuturnidade, ou mora, que tem sofrido na deliberação da sua defeza praticada para se purificar d'elles e mostrar a sua innocencia, maiormente quando os sentimentos d'este Meritissimo Fiscal não se encaminhão para o absolver dos mesmos procedimentos, mas sim inhabilita-lo para o real serviço de Vossa Magestade, pena tão afrontoza e gravissima, que jamais deve impor-se sem conhecimento ordinario, e sem sentença final, que assim o julgue.

E este negocio pende ha onze annos e desgraçadamente está ainda no seu principio. O Supplicante é réo segundo o contexto das suas culpas, e como tal responsavel, ás penas, que em cazos taes lhe impõe o direito, ás quaes sem duvida acção a real Fasenda de Vossa Magestade no cazo, em que não purifique o Supplicante afinal a sua innocencia.

Estes dois objectos pelos seus fins communs para o conhecimento da verdade; um interessante á mesma Fasenda, e outro a este Ministro, devem ser inseparaveis na ordem de processa-los, de sorte que em justo equilibrio fação a balança da Justiça, e as leis de Vossa Magestade as suas

funcções, sem que perigue a honra de um Magistrado, nem igualmente os interesses da Fazenda Real, a que é credora, quando o Supplicante tenha abuzado como se diz das obrigações do seu Ministerio em damno d'ella.

N'este estado pois em que se figurão e fazem manifestos os erros, e defeitos do Supplicante, não é compativel com a piedade e justiça do real Trono de Vossa Magestade, em que tanto brilhão os regios attributos da humanidade, que o mesmo Supplicante sem ser ordinaria e judicialmente ouvido e convencido com pleno conhecimento de causa e sentença final, que passe em julgado, haja de ser inhabilitado para o Real serviço e inhibido jamais para exercer officios de justiça e fazenda, pois que a ter logar esta pena, seria impraticavel a dispensa de outras, a que está ligado, ainda que tivessem sido muito mais morosos os passos da sua (sic) pertenção.

Finalmente este Conselho tem para si que o Supplicante não pode dispensar-se de um livramento ordinario, tendo este logar sem outras ulteriores diligencias accidentaes, que difficultem e demorem o fim das leis, que não consentem esteja duvidosa a innocencia dos Réos, nem que largos annos se conservem impunidos os seus delictos.

O Supplicante como já ponderou o mesmo Conselho solicita ha muito no Real Trono o soccorro favoravel da sua innocencia para se habilitar e continuar o exercicio dos logares de Magistratura, que exerceo; este meio porem que lhe não pode ser proficuo, estando como se acha o seu serviço.

Parece a este dito Conselho que Vossa Magestade, fazendo uzo da sua incomparavel justiça e piedade, pode dignar-se, sendo servida, em resolver e ordenar que as culpas d'este Ministro, constantes da devassa e mais papeis, que lhe estão unidos, se remetteão a qualquer dos Juizes da Coroa da primeira ou segunda vara para as sentenciar com os adjuntos, que o Conde Regedor lhe nomear, assistindo e promovendo n'elles o Dezembargador Procurador da Fazenda desta Repartição.

E outro sim que o mesmo Juiz Relator, que fôr nomeado, do resultado de tudo depois de sentença final, que tenha feito tranzito em Julgado, dê conta a Vossa Magestade pela Secretaria de Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos para lhe ser constante o estado definitivo d'este negocio.

Lisboa, 22 de Novembro de 1797.— O Barão de Mossamedes.— Dom João Pedro da Camara.— Francisco da Silva Corte Real.— Jozé Xavier da Cunha d'Eça Telles de Menezes Carvalho e Silva.

Resolução

O Conselho deve primeiro remetter esta Devassa e mais documentos com a resposta do Procurador da Fasenda ao Procurador da Coroa para depois consultar, ouvindo primeiro o parecer do mesmo Procurador da Coroa. Palacio de Queluz 28 de Fevereiro de 1798.— Com a rubrica do Principe Nosso Senhor.

Satisfaz-se ao que Sua Magestade ordena sobre a conta da Junta da Fazenda da Capitania das Minas Geraes, relativa ao sequestro feito nos bens dos reos Ecclesiasticos, sentenciados pelo crime de inconfidencia, commettido nas ditas Minas.

Senhora — Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 20 de Outubro do anno proximo passado, ao Conde de Resende, Presidente d'este Conselho, foi Vossa Magestade servida ordenar, que vendo-se no mesmo Conselho a conta, que vinha inclusa, relativa aos reos de inconfidencia de Minas Geraes, se lhe consulte com effeito o que parecesse sobre o negocio de que se tractava. Na dita conta expõe a Vossa Magestade a Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que por consequencia dos sequestros feitos aos Reos de inconfidencia, prezos n'aquella Capitania, em que forão incluidos alguns Ecclesiasticos, e que todos se achão sentenciados pela alçada, que a este fim Vossa Magestade foi servida mandar á Capitania do Rio de Janeiro, forão pela mesma alçada depois de suas sentenças, quanto aos seculares, remettidos áquella Junta os sequestros, e seu julgado, para se arrecadarem as partes, que ficarão pertencendo ao Fisco Real, o que assim se tem posto em observancia, mas sem adiantamento pelo que respeita aos reos Ecclesiasticos, estando por isso sem outra alguma formalidade do que os primeiros sequestros, e como tivessem passado alguns tempos, o Procurador da Fasenda se persuadio fazer uma representação que consta da copia n.º 1.º, expondo o prejuizo que haveria de se não fazerem arrecadações d'aquelles sequestros, sem embargos de não haver ainda sentença que os adjudicasse ao Fisco, para que conste o titulo de se dever fazer este por parte do mesmo Fisco, por cujo motivo a mesma Junta se não determinou mais do que a trazer á Real presença de Vossa Magestade este negocio, e que entretanto se passassem ordens ao Ministros respectivos, recommendando-lhes as providencias, que fossem em taes cazos competentes, como consta do documento da copia n.º 2.º, que a mesma Junta fazia ver a Vossa Magestade para determinar n'este cazo o que fosse servida, no seguro que se tem em pratica as providencias necessarias, afim de que os bens aprehendidos se conservem na cautella requerida, e que pareceu justa.

Sendo ouvido sobre a dita conta o Dezembargador Procurador da Fasenda, disse:

Que visto se não terem participado ao Coselho os processos e setenças do cazo de inconfidencia, de que se tracta, não podia formar-se juizo decretario sobre a dita conta, porem se a respeito dos Ecclesiasticos comprehendidos em tão execrando delicto, não tinha havido sentença, em que se dispozesse dos bens, que lhe forão sequestrados, seria necessario que pelo Juizo do sequestro provisionalmente se mandasse vender os ditos bens, sendo da natureza dos que—servando servari non possunt—como são os de raiz no continente das Minas Geraes, recolhendo-se o preço d'elles, e os que se podessem conservar, como por exemplo as peças de

ouro ou prata, aos Cofres da Real Fasenda, até que se lhes destine a applicação que deverão ter, o que é da natureza do sequestro.

E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Dezembargador Procurador da Fasenda.

Lisboa 26 de Janeiro de 1799 — Barão de Mossamedes — Jozé Telles da Silva — Francisco da Silva Côrte Real — Forão votos os Conselheiros Dom João Pedro da Camara — Jozé Gomes de Carvalho.

Resolução

Como parece: e o Conselho expeça as necessarias ordens — Palacio de Queluz 8 de Maio de 1799 — Com a rubrica do Principe Nosso Senhor.

Saptisfaz-se ao que Sua Alteza Real manda sobre os Officios n.os 28 e 36 e outros do actual Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz Dom João Manoel de Menezes, em que se queixa das desordens e formaes desobediencias as suas ordens, praticadas pelo Intendente da Caza da Fundição d'aquella Capitania, Manoel Pinto Coelho, e dá conta de o mandar suspender do exercicio do dito logar e substar no pagamento dos seus ordenados.

E igualmente sobre as tres representações do dito Intendente, em que tambem se queixa dos excessos de jurisdição e irregulares procedimentos do referido Governador.

Senhor— Por avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Marinha, Dom Rodrigo de Souza Coutinho de 27 de Abril do presente anno foi Vossa Alteza Real servido mandar remetter a este Conselho com as informações do Contador Geral do Real Erario Luiz Jozé de Brito, datadas em 11 de Abril d'este mesmo anno, os dois Officios n.os 28 e 36 do actual Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz, para que este Conselho consultasse sobre o seu contheudo, fazendo subir a consulta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fasenda.

Nos sobreditos dois officios datados em 10 de Septembro e seis de Outubro do mesmo anno passado que com as ditas duas informações do referido Contador Geral sobem á Real presença de Vossa Alteza Real em n.os 1 e 2 se queixa o dito Governador Dom Manoel de Menezes, das desordens, procedimentos e formaes desobediencias ás ordens d'elle Governador, que tinha praticado o Intendente da caza da Fundição d'aquella Capitania Manoel Pinto Coelho, e dava conta de o ter mandado suspender no Real nome de Vossa Alteza pelo Ouvidor da Comarca, e que na forma do capitulo quarenta e quatro do Regimento do Estado se lhe pozesse nos seus ordenados, fazendo-o autuar pelas referidas desobediencias, com que o havia insultado desde que elle Governador chegara áquelle governo.

E sendo ouvido o Desembargador Procurador da Fasenda respondeu sobre o Officio do dito Governadar n. 28:

Que se devia juntar aos mais papeis, respectivos às continuadas intrigas e aversão, que reciprocamente havia entregue o actual Governador do Intendente já conhecidas no Real Erario, e porque devia juntar-se quanto houvesse a este respeito para ser tudo presente ao tempo da deliberação decretoria, e juntando-se, o que lhe tinha acontecido.

E que a respeito d'este Officio notava elle Procurador da Fasenda, que o dito Governador não produzia copia das instrucções que dera, e cujo registo mandara riscar, nem da resposta que se dizia dada e escripta pelo dito Intendente com palavras escandalosas de insultantes.

Juntou a Secretaria o Officio do dito Governador acima mencionado n.º 36, e uma representação do referido Intendente datada em dez de Agosto do mesmo anno passado, que igualmente sobe n.º 3.

E sendo novamente ouvido o referido Procurador da Fasenda, respondeo sobre o dito Officio n.º 36, disse :

Que dava finalmente conta o Governador de haver mandado suspender o Intendente, o que elle Procurador da Fasenda esperava que acontecesse, logo que notara os primeiros passos, e que sem embargo do que dizia o mesmo Governador no Officio antecedente de dez de Septembro, o não admiraria que mandasse tambem prender o dito Intendente, assim como tambem o não admirava de que lhe substituisse aquelle mesmo Bacharel Jozé Ignacio Alves de Castro Silva da Ribera, que tinha sido o primeiro motor de tantas desordens, justificando de algum modo o procedimento, que com elle tivera o Governador antecedente.

O Dezembargador Procurador da Coroa, que tambem foi ouvido, respondeu :

Que não via justificados os requezitos decretados para a suspenção do Ministro, antes as sugestões, intrigas, e mais desordens, com que se achava flagellada esta Capitania, farião muito suspeitozo o procedimento do Governador contra este Intendente, e que por isso cumpriria mandar-se levantar logo a dita suspenção, sem prejuizo das averiguações das queixas do Governador contra elle a que se deveria proceder na forma que já apontara sobre os volumozos papeis das mais queixas, contas e representações da mesma Capitania.

A este tempo vierão tambem remettidos a este Conselho com avizo do Presidente do Real Erario, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda de 27 de Junho do presente anno, seis officios n.º 37 a 42 do mesmo Governador Dom João Manoel de Menezes, e outros tres n.º 1 a 3 do Intendente da mesma Capitania Manoel Pinto Coelho, pelo qual ordenou Vossa Alteza Real que este mesmo Consuelho consultasse sobre as materias de que tratavão os ditos Officios, remettendo a consulta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda para se participar ao depois por ella a sua decisão ao Real Erario e se expedirem as ordens que fossem necessarias.

Os ditos seis Officios constantes da Relação do Secretario do Governo da mesma Capitania de Goyaz, em que não incluio o do n.º 42, sobem

todos em n.º 4 á Real presença de Vossa Alteza, e da mesma forma os outros tres do referido Intendente debaixo do n.º 5.

Sobre estes mesmos Officios mandou tambem o Conselho ouvir o dito Procurador da Fazenda, que respondeu:

Que os seis Officios do actual Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz não alteravão, mas antes confirmavão o conceito, que já expozera da necessidade de se occorrer com *promptidão* digo promptas e efficazes providencias ás desordens em que se achava aquella Capitania e que quando por este Conselho se não tivesse ainda levado á presença de Vossa Alteza Real as ditas desordens verificadas pelos Officios precedentes do masmo Governador, e pelas queixas que d'elle se tenhão formado, se deveria addiccionar o exame dos ditos Officios e queixas como do destes seis Officios, e das tres queixas, que com ellas baixarão ao Consesselho, e que havendo já subido á Real presença a ditas desordens se deveria fazer presente a Vossa Alteza Real a nova prova, que d'ellas occorria, cumprindo-se assim com as suas reaes ordens.

Que os mesmos Officios na sua inspecção, confirmavão, comodissera, o conceito, que já expozera das desordens do dito actual Governador, mais que confirmaria o mesmo conceito com algumas reflexões sobre cada um dos ditos Officios.

Que no do n.º 37 se referia o dito Governador ao do n.º 36, em que tinha dado conta de haver suspendido o Intendente da caza da Fundição, e Procurador da Real Fazenda Manoel Pinto Coelho; o que elle Procurador da Fasenda tinha por certo que aconteceria, admirando-se somente de que lhe não substituisse o antecessor do mesmo Intendente José Ignacio Alves de Castro e Silva da Ribeira, sem embargo de haver sido suspenso e prezo, e de se haver mandado vir á Côrte, mas ainda que não o substituira, elle o conservava na mesma Capital, e por elle se dirigia.

Que pelo que parecia d'este officio não se havião produzido como antecedente, as justificações do procedimento, e as que agora se produzião, ou erão anteriores ao dito procedimento, praticado no dia sete de Outubro do anno proximo, sem que a ellas se tivesse seguido, ou erão muito posteriores, quaes as reclamações dos Officiaes, que havião assistido ao exame determinado pelo dito Ministro, prescindindo da manifesta e torpe adulação dos Officiaes da junta da Fazenda.

Que não tinha por provado o que a este respeito dizia o dito Intende te suspenso nas suas representações n.º 2.º e 3.º; porem que o não tinha tambem por incrivel, mas antes por muito verosimil, sem aprovar comtudo a imprudencia do dito Ministro, e que talvez seria extranhavel ainda em qualquer outro Governo.

E que em uma palavra este facto era muito grave, e exigia exatissimas averiguações para se decidir a justiça d'elle para o castigo, ou para a competente reparação.

Que no Officio n.º 38 parecendo muito louvavel o zello que mostrava ter o Governador pela boa administração da justiça, e tambem da Real

Fazenda, até pela determinação de ir elle mesmo prover a um e outro objecto nos arrayaes infestos e distantes da Capital, e pelo tempo das chuvas, era tambem notavel que se desse essa determinação pela representação da Camara a que graciosamente a havia participado, sem comtudo referir as providencias com que suprira a sua falta, afirmando que substituia a do Ouvidor, que aliás não era incumbido da arrecadação da Real Fasenda alem de que era estranhavel a dureza com que tratava o dito Ouvidor nos Officios, que lhe dirigira, sem convencer a escuza que, *aliás* digo lhe déra o dito Ministro nas molestias que disse lhe erão notorias; e que tal dureza sobre ser extranha á civilidade devida aos mesmos delinquentes, era prohibida pelas mesmas leis, que mandavam castigar os delictos.

Que no Officio n.º 39 insistia em maltrar ao Padre Domingos da Mota Teixeira, a que Vossa Alteza Real já provera, contra a violencia praticada pelo mesmo Governador, e que agora o accusava de haver sonegado em um dos Registos uma grande somma; porem que esta accuzação pela sua inconcludencia só mostrava uma má vontade, pois que ainda dada a fé, que talvez não tivessem os documentos produzidos em prova, não se mostrava, nem se poderia mostrar impossibilidade de receber o dito Padre na distancia que havia entre os Registos daquella Capitania, e da de Minas Geraes a maior somma, que mostrara no segundo.

Que o Officio n.º 40 tinha por objecto um individuo que para não ser bem aceito ao actual Governador, sobrava o haver sido Ajudante de ordens do seu antecessor, e que só notava que se não compadecia com o excessivo zello de justiça d'elle Governador o tolerar um homem que elle dava por incurso em crimes enormes e por merecedor de uma baixa com infamia.

Que no Officio n.º 41 com o especiozo pretexto da conservação das fabricas de minerar, recommendadas pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752 se dirigia o dito Governador a desacreditar o Bacharel Antonio de Lix e o actual Ouvidor, por excessivos na arrecadação das fazendas dos Defunctos e Auzentes a seu proprio beneficio e dos seus Officiaes, sem assignar um só acto de excesso e que se qualificasse com a ruina de uma só fabrica, e sem produzir alguma copia dos seus Officios como produzia a respeito da ommissão das correições no Officio n.º 38.

E que finalmente no Officio n. 42 corregia o esquecimento, que, dizia, tivera de não declarar, que tinha mandado autuar o dito Intendente suspenso pelas desobediencias por elle praticadas, mas que esta novidade que parecia executada depois do precedente Officio, e dos do mesmo Intendente, nada alterava com a substancia, sendo que agravava o procedimento, e que era notavel este Officio, emquanto n'elle implorava o mesmo Governador a piedade de Vossa Alteza Real a favor do dito Intendente contentando-se com que elle fosse mandado retirar d'aquella Capitania.

E que quanto aos Officios do mesmo Intendente, ainda que elles fossem escriptos por paixão e ressentimento, não podião deixar de ser objectos das exatas averiguações, que elle Procurador da Fasenda tinha requerido.

E sendo tudo visto.

Verificando-se por este Officio n. 36 do Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz em data de 6 de Outubro do anno proximo passado, a suspensão, que mandou internar ao Intendente da Fasenda Real d'aquelle districto, Manoel Pinto Coelho, com substação dos ordenados, como esperava o Dezembargador Procurador da Fasenda pelos primeiros passos d'este Governador, e pelas indisposições que contra elle tinha, e de que deu conta no Officio n.º 28 de 10 de Septembro antecedente, deve este Conselho fazer subir à Real presença de Vossa Alteza os ditos papeis, e outros com o resultado de todos, e as considerações que sobre elles occorrerão em differentes conferencias para que Vossa Alteza Real com o seu superior e illuminado discernimento se digne providenciar e resolver o que for melhor, e mais ajustado às circumstancias dos factos que n'elles se deduzirão.

Ainda o Intendente se não achava suspenso, quando derigio ao Real Throno a sua representação em data de 10 de Agosto d'aquelle anno, accusando nella o Governador pelos excessos illuminados de juridição, taes como verificão os tres documentos, que ajunta, pelos quaes se prova, que manda suspender a seu arbitrio em causas civeis, por particular conhecimento da justiça, ou injustiça das acções; dispensa nas leis com arrogação de authoridade suprema de Vossa Alteza, e prescreve o modo dos procedimentos criminaes ao dito Intendente alem de outros factos mais bem deduzidos e comprovados; que sobem à Real presença em outra consulta d'esta mesma data pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ultramarinos.

Estes mesmos excessos e dispotimos d'este Governador são mais circumstanciadamente detalhados nas tres queixas do Intendente, em datas de 5 e 14 de Outubro d'aquelle anno, que entrarão n'este Conselho com os seis Officios do dito Governador lembrados na informação do Contador Geral (*retractadas* digo retractados em casa do defunto Conde de Resende até 18 de Agosto, em que se mandou dar vista de tudo ao Dezembargador Procurador da Fasenda, o qual considerando o seu contheudo responde sobre cada um d'estes Officios e sobre as ditas queixas, concluindo a necessidade de uma alçada áquella Capitania, como havia já proposto nas respostas a outros Officios e papeis, que simultaneamente sobem à Real presença na dita segunda consulta.

Contrahindo-se este Conselho, n'esta a escandalosa deliberação d mesmo Governador, que faz- o assumpto principal d'ella, em suspender e autuar, com substação de ordenados a um Magistrado posto e autorizado por Vossa Alteza Real com carta de sua alçada e titulo para o seu vencimento, assignado pela Real mão de Vossa Alteza lhe parece, como pare-

ceu ao Dezembargador Procurador da Coroa, não serem justificados os mo-tivos expostos pelo dito Governador para aquella suspensão, quando a forma della é expressamente declarada na Lei do Reino, que o dito Governador culposamente transgridio sendo digno de notar-se que caracterizando elle no Officio nº 38 o Ouvidorde inteiramente ignorando, e sem querer ouvir os peritos, não consultass e algum d'estes peritos para regular os seus procedimentos, ajustando-os á intelligencia e disposição das leis, e para evitar o outro escandalo de uma conhecida oposição ao seu antecessor, a todas as pessoas que havião merecido a sua amizade e conficiança, e até aos Magistrados, que não souberão conciliar a sua benevolencia por uma obediencia cega aos seus mandados, ou por condescendencias irregu lares, e menos dolorosas.

Que era tanto maior o escandalo d'aquella suspensão, e tanto mais reprehensivel o dito Governador, quanto são conhecidas e claras as providencias, com que no Regimento de 4 de Março de 1751, capitulo 3.º, § 19 se acautelara a arrecadação da Real Fasenda.

São authorizados os Intendentes para recorrerem aos Governadores em cazo que lhes pareça carecer de alguma outra providencia interina, mas quando encarrega os Governadores do especial cuidado que devem ter nos Intendentes, não é para os suspenderem por não caber na sua jurisdição; sim para os advertirem do que melhor convem ao Real serviço, participando e dando conta a Vossa Alteza Real das suas faltas, ommissões ou descuidos para mandar proceder contra elles, como melhor se declara no capitulo 4.º do mencionado Regimento.

Portanto parece que Vossa Alteza Real deve mandar levantar a suspensão ao Intendente, restituindo-o ao exercicio dos seus empregos e vencimentos ainda do tempo da suspensão, ordenando se lhe pague o ordenado pela Real Fasenda quando não fosse pago a quem servio por elle ou no cazo de o ter sido á custa do Governador, que indevidamente o suspendeu, recommendando ser-lhe o exacto cumprimento dos seus Regimentos, e as ordens que regulão aquella parte da administração publica, e economia d'ella, seja como Intendente ou como Procurador da Fasenda de Vossa Alteza Real sem attenção ás ordens do Governador, que por qualquer modo forem contrarias ao que n'ellas está disposto; encarregando-se sempre particularmente ao Ministro, que fôr a estas diligencias de exacta indagação relativa aos procedimentos do mesmo Intendente.

O dito Officio n. 38 nada tem que ponderar alem do que sobre elle disse o Dezembargador Procurador da Fasenda com cuja resposta se conforma este Conselho.

As correições são da obrigação do Ouvidor e do seu Regimento; mas prescrever-lhe o tempo d'ellas, nem é da ley nem toca ao Governador, que aliás mostrou querer ficar na cabeça da comarca, sem Ministro de Letras pelo empenho com que se exforçava a afastar d'ella o Ouvidor, tendo já suspenso o Intendente.

O de n. 39 foi resolvido na parte principal d'elle por Vossa Alteza Real em consulta d'este Conselho de 19 de Junho proximo passado a favor do Padre Domingos da Motta Teixeira e o que mais accresce, não conclue contra elle pela differença dos manifestos do ouro em diversos registos, como pondera o mesmo Dezembargador Procurador da Fasenda.

O primeiro attestado junto ao dito Officio não declara a quem pertencião as sete barras de ouro, manifestadas no registo *(das)* digo dos arrependidos.

E O segundo de vinte barras do Registo da Villa do Principe, prova que sahirão com guias, que é a forma dada no Regimento de 3 de Dezembro de 1750, o que exclue o maleficio ou fraude, que se quer imputar ao dito padre, vista a disposição do capitulo 6.º § 2.º: antes é de extranhar-se o meio e modo pouco decoroso, com que o mesmo Governador fez sollicitar as ditas attestações, ou se valler da curiosidade alheia para o arguir, quando este Conselho nos figurados termos lhe não considera responsabilidade.

Quanto aos Officios n.os 40 e 41 parece necessario que precedão os exames e exactas informações, tanto do procedimento de Joaquim Theodoro da Rosa, como das faltas criminozas de que o Governador o argue: considera este Conselho summamente preciza uma indagação do estado das fabricas de minerar nesta Capitania para se conhecer o seu melhoramento, ou ruina; e se Vossa Alteza Real houver por bem mandar á mesma Capitania a alçada que este conselho tem a honra de propor-lhe, o Ministro d'ella deverá conhecer de tudo quanto faz o objecto d'estes Officios e queixas em que mutuamente se atacão o Gouernador e o Intendente; e sobre as suas informações que tambem devem versar a respeito do rendimento da caza da fundição, combinados os livros das entradas d'ella, d'estes annos Proximos com os outros anteriores, para este Conselho pôr tudo na presença de Vossa Alteza Real para haver por bem deferir aos ditos Officios e Projectos de nova creação propostos no de n.º 41.

Lisboa 9 de Septembro de 1801 — D. João Pedro da Camara — Jozé Telles da Silva — Jozé Gomes de Carvalho — Lazaro da Silva Ferreira.

Resolução

Como parece quanto do Intendente; e se Eu fôr servido mandar uma alçada a Goyaz, na conformidade do que me consulta o Conselho: Ordeno que o Conselho dê as convenientes instrucções ao Ministro que fôr encarregado da mesma para que examine *(a estada)* digo, o estado da minha Real Fazenda n'aquella Capitania, o augmento ou deterioração das fabricas de minerar, o progresso ou diminuição das culturas em geral, e do resultado me consulte pela Secretaria de Estado da Fasenda, o que parecer a beneficio da minha Real Fasenda, e do bem publico da mesma Capi-

tania. Palacio de Mafra, 16 de Novembro de 1801 — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Saptifaz-se ao que Sua Alteza Real ordena sobre os requerimentos dos Habitantes e Povos da comarca do Serro do Frio da Capitania de Minas Geraes, em que se queixão dos procedimentos, que tem praticado contra elles o Intendente dos Diamantes da dita Comarca:

E pede o mesmo Conselho a Sua Alteza Real a iustrucção de alguns documentos necessarios para a final decizão do negocio, de que trata.

Sobem por copia as representações referidas.

Senhor — Em avizo do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 9 de Septembro d'este anno: Foi Vossa Alteza Real servido mandar remetter a este Conselho a representação dos Habitantes e Povos da comarca do Serro do Frio Capitania de Minas Geraes para que se lhe consulte o que parecer sobre o seu contheudo.

A dita representação sob por copia em n. 1 à Reral presença de Vossa Alteza, e igualmente mais duas em nº. 2 e 3 do Procurador do sobredito Povo, Jozé Joaquim Vieira Coito, e dentro da sobredita terceira representação a que n'ella sobe tambem incluza, a qual é a que por este Conselho dirigio o mencionado Procurador.

E dando-se das tres sobreditas representações vista ao Dezembargador Procurador da Fasenda, respondeu:

Que esta petição em que se dizia a Vossa Alteza Real, que os Povos da Comarca do Serro do Frio murmurão em tumulto, e que resultarão feias consequencias se Vossa Alteza não dér pressa a soccorre-los, deveria ser assignada, se na Secretaria d'este Conselho se achasse, e já informada a representação, que fizerão os ditos Povos, contra a conducta do Intendente dos Diamantes, e contra o Alvará de 2 de Agosto de 1771 (que sacrilegamente dizem ser contra todo o direito da natureza) se devia juntar a esta Petição, para dizer á vista d'ella o que entendesse a bem do real serviço; porem não se achando na Secretaria do Conselho a dita representação, se devia representar sem perda de tempo, que sem ella não podia o Conselho consultar sobre esta petição, sem que faça averiguar os factos, que constituem o objecto das queixas dos ditos Povos; e quaes as providencias, que se lhes poderão applicar, o que pende necessariamente de demora, que se deverá evitar em taes circunstancias.

Que na sua collecção não tinha exemplar do aviso de 2 de Fevereiro de 1800 nem do dito Alvará de 2 de Agosto de 1771, e talvez que este se não imprimisse, assim como certamente se não imprimio o referido avizo; porém só á vista de um e outro monumento se poderia discorrer n'este negocio, e assim se devia representar pelo Conselho, quando na sua Secretaria se não achem exemplares d'elles.

Que tudo respondido a este papel por ser o primeiro que achou na Bolça, quando se propoz á expedição d'ella, achou depois mais tres dos

mesmos Supplicantes, mas forjados e assignados por um Jozé Joaquim Vieira Couto, que se diz Procurador d'elles, sendo dois remettidos ao Conselho com avizo de 9 de Septembro do corr.te.

A um d'estes que tem particular objecto, respondia separadamente; porém quanto ao outro, e ao que o dito Procurador dirigio ao Conselho, respondia o mesmo que já tinha dito, accrescentando sómente que ainda quando constasse que era verdadeira e exacta a copia, que o dito Procurador offerece da representação, que os Supplicantes dirigirão á Vossa Alteza Real immediatamente sempre faltaria a informação, que sobre ella se diz dada pelo Governador e Capitão General da Capitania das Minas Geraes.

Que a seu tempo diria sobre a soltura e descomedimento, com que n'estes papeis se tractavão os Ministros, que Vossa Alteza Real conserva actualmente em serviço, o que era muito exhorbitante á justiça com que as partes gravadas se pódem queixar dos seus procedimentos, e cuja tolerancia era de gravissimas consequencias.

O que tudo visto.

Parece ao Conselho propor a Vossa Alteza Real os tres requerimentos juntos do Povo da commarca do Serro do Frio em Minas Geraes e a resposta que sobre estas representações deve o Dezembargador Procurador da Fasenda e conformando-se o Conselho com ella, propõe não poder consultar os ditos requerimentos sem que Vossa Alteza Real se digne ordenar que se remettão ao mesmo Conselho a original representação dos Povos contra os procedimentos dos Ministros d'aquelle Districto, porque a que se ajunta, é particular e informe.

A copia do Avizo de 2 de Fevereiro de 1800, expedido ao Governador de Minas Geraes, a informação, que em consequencia d'elle devia dar o mesmo Governador e que se declara ter vindo, a qual não existe n'este Conselho, e uma copia do Alvará de 2 de Agosto de 1771, que se não acha na collecção das leis, nem consta que fosse impresso, para á vista de tudo poder este Conselho ajuizar as circumstancias das ditas representações e os requerimentos que de novo se offerecem e que este mesmo Conselho julga dignas de promptissimas e efficazes providencias.

Lisboa 15 de Septembro de 1801 — Barão de Mossamedes — D. João Pedro da Camara — Jozé Telles da Silva — Lazaro da Silva Ferreira.

Resolução

Se deverão da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos remetter ao Conselho os papeis e documentos requeridos pelo Dezembargador Procurador da Fasenda, para que o Conselho á vista dos referidos e da nova resposta que este Ministro der, me possa com o necessario conhecimento de cauza, consultar sobre esta importante Materia.

Palacio de Queluz, 13 de Janeiro de 1802 — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Saptisfaz-se ao que Sua Alteza manda sobre as representações da Camara da Villa da campanha da Princeza para o mesmo Senhor resolver a respeito d'ellas o que fôr mais conveniente ao seu real serviço.

Senhor—Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 31 de Agosto d'este anno, foi Vossa Alteza Real servido mandar remetter a este Conselho a representação da Camara da Villa da campanha da Princeza, para que consulte com a brevidade possivel, o que parecer sobre o seu contheudo.

Sobe por copia em n.º 1.º a dida representação com dois documentos, que n'ella vierão inclusos; e dando-se vista ao Dezembargador Procurador da Fasenda, respondeo:

Que não allegarão os Supplicantes, nem occorria rasão alguma, para que sejão axceptuados das leis geraes, e tão providamente estabelecidas, reportando commodo de as haverem transgredido, sem escuzação alguma, se as despezas não são excessivas ás taxas do regimento; as devião fazer os Supplicantes, como fazem os que pedem sesmarias, segundo as leis; e aliás podião requerer a observancia do dito Regimento. E finalmente não valia o argumento do que estava concedido ás camaras a respeito dos terrenos, que lhes erão dados para as respectivas povoações.

E o Dezembargador Procurador da Coroa sendo tambem ouvido, respondeu.

Que esta materia merecia ponderação, em quanto ás terras já cultivadas, pela consternação e desordens, que podião resultar a estes povos de certões tão remotos, e que romperão, fabricarão, e povoarão os mesmos certões, sem embaraço dos interessados e Officiaes Publicos: e que para se proceder com a devida instrucção era necessario que informasse o Governador, mandando fazer relação dos sitios e mais propriedades, que estes cultivadores possuissem, sem titulo com declarações, e que mostrassem a sua qualidade e grandeza; e apontando as providencias que lhe occorressem sem tanta opressão dos mesmos Povos, pelo que toca ás propriedades, em que não coubessem sesmarias, suspendendo a execução da ordem a respeito somente das mesmas propriedades já cultivades.

A' vista pois das expressadas respostas, ordenou este Conselho, que informasse o Governador e Capitão General de Minas Geraes com a especificação, que requeria o Procurador da Coroa, interpondo o seu parecer, e suspendo até á real resolução a execução das ordens, de que os Supplicantes se *queixaram*, digo queixavão.

Estando este negocio nas circumstancias, que o Conselho acaba de ponderar, baixou um requerimento da mesma Camara com outro avizo do mesmo Ministro e Secretario de Estado em data do 1.º de Outubro corrente, para que juntando-se aos mais papeis de que elle trata, consulte sobre tudo o que parecer.

O dito requerimento sobe tambem por copia em n. 2 á real presença de Vossa Alteza com o documento, que a elle vinha junto.

E ordenou este Conselho que se juntasse aos mais papeis e representações da Camara da Villa da Campanha da Princeza, e depois tornasse.
E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho que este requerimento é ocioso e não merece attenção alguma; porquanto tendo os Supplicantes já representado a violencia, que soffrerião, sendo obrigados a tirar titulos semelhantes aos das sesmarias pelos pequenos terrenos, em que dizem trabalharem já este Conselho deo a necessaria providencia de mandar suspender a execução das ordens de que a Camara se queixa até Real resolução de Vossa Alteza ordenando ao Capitão General que informe com especificação sobre o que ao dito respeito requereu o Procurador da Coroa, sendo ouvido portanto, deve cessar qualquer outra providencia em quanto não houverem as informações, a que se tem mandado proceder, para á vista d'ellas se consultar a Vossa Alteza o que parecer na conformidade do Avizo de 31 de Agosto proximo passado, com que baixou a primeira representação da referida Camara.

Lisboa 9 de Outubro de 1801. Dom João Pedro da Camara — Lazaro da Silva Ferreira.— Forão votos os Conselheiros Jozé Telles da Silva — e Jozé Gomes de Carvalho.

Saptisfaz-se ao que Sua Alteza Real ordena sobre o requerimento de João Ignacio do Amaral Silveira e João da Cunha Souto Maior, Intendente e Fiscal dos diamantes do Serro do Frio, em que pedem ser conduzidos por uma guarda Militar da Villa de S. João de El-Rei, onde se achão suspensos pelo Governador de Minas Geraes para o Rio de Janeiro para se evitar o risco de serem assassinados no caminho: E que depois de auzentes os Supplicantes e o referido Governador ordene o mesmo Senhor se proceda a devassa por qualquer Ministro que não seja o Chanceller Luiz Beltrão de Gouvea, seu antecessor nos ditos logares e seu capital inimigo.

Senhor— Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos do 1.º do corrente mez de Abril, foi Vossa Alteza Real servido mandar remetter a este Conselho o requerimento de João Ignacio do Amaral Silveira, e João da Cunha Soutomaior, Intendente e Fiscal dos diamantes do Serro do Frio, para lhe deferir como fosse justo ou consultar o que parecesse, achando materia digna de subir á sua real presença.

No mencionado requerimento de que sobe copia á real presença de Vossa Alteza, expõem os ditos Ministros que elles se achavão innocentemente na mais triste situação possivel, por se julgarem no real desagrado de Vossa Alteza Real pelas causas que referem no mesmo seu requerimento, por terem sido reprehendidos, suspensos dos seus lugares pelo General da respectiva Capitania, e mandados residir na Villa de São João de El Rei, até que Vossa Alteza Real desse aos Supplicantes outro destino.

Pedindo a graça de Vossa Alteza ordenar ao Vice Rei do Estado do Brazil, ou ao General das Armas Jozé Narcizo de Magalhães e Menezes para que fossem conduzidos com guarda para o Rio de Janeiro, e d'ali

para esta Côrte na primeira occasião para não serem assassinados no caminho como receião, e Vossa Alteza Real não chegar a ser sabedor da pura verdade: requerendo que depois de auzentes os Supplicantes e o General da dita Capitania, mandasse Vossa Altesa Real proceder a devassa por qualquer Ministro, à excepção do Chanceller Luiz Beltrão de Gouvea, seu antecessor naquelles logares e seu capital inimigo; evitando-se por esta forma o receio do suborno da parte dos sindicados, e do medo ou respeito da parte do Governador.

O que sendo tudo visto:

Contendo o requerimento dos Supplicantes diversos assumptos todos de summa gravidade e dignos da real consideração de Vossa Alteza, que só podem ser-lhe presentes, quando a este Conselho baixarem as copias das ordens expedidas para os procedimentos de que elles se queirão, bem camo os capitulos que occasionarão as reaes determinações, tanto pela Secretaria de Estado da Repartição, como pela da Fasenda: Parece ao Conselho não demorar aquella parte da Supplica, que julga digna de uma mais prompta providencia, qual é a de ordenar ao Vice Rei do Estado do Brazil que faça conduzir os Supplicantes da Villa de S. João de ElRei para o Rio de Janeiro acompanhados de uma competente escolta militar, livres de qualquer insulto ou ataque que elles receião, entendendo-se o mesmo Vice Rei com o Governador e Capitão General de Minas Geraes, a quem deverá participar-se a Real resolução para o seu effectivo cumprimento; quando os mesmos Supplicantes se não achem já restituidos ao exercicio de seus respectivos logares pelo mesmo Governador que os suspendeu, ou quando Vossa Alteza Real não tenha dado immediatamente outras providencias.

E como para o exacto conhecimento dos factos em que os Supplicantes podem achar-se culpados, ou terem soffrido violencias contrarias ás disposições das leis de Vossa Alteza Real se fazem absolutamente precizas as copias, assim das ordens regias já mencionadas, como dos documentos à vista dos quaes foram expedidas:

Representa o Conselho a Vossa Alteza Real a necessidade, que d'ellas tem, para que Vossa Alteza Real se digne mandar que lhe sejão communicadas.

Lisboa 3 de Abril de 1802.— Barão de Mossamedes.— Dom João Pedro da Camara.— Jozé Telles da Silva.— Lauro da Silva Ferreira.—Francisco Alves da Silva.— Nicoláo de Miranda Silva de Alarcão.

Satisfaz-se ao que Sua Alteza Real manda sobre a conta do Juiz Ordinario de Villa Rica, em que pede as providencias competentes para ser desaggravada a Camara da dita Villa Rica do atroz insulto commettido pelo Alferes do Regimento de Cavallaria regular da mesma Capitania, Francisco Theobaldo Sanches Brandão na pessoa do seu actual Procurador o Capitão Antonio Dias Botelho e dentro das cazas da referida Camara. E sobe por copia a dita conta com a devassa que a acompanha.

Senhor — Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos datados em 16 de Julho proximo; foi Vossa Alteza Real servido mandar remetter a este Conselho a conta que vinha inclusa do Juiz Ordinario de Villa Rica Diogo Jozé da Silva Saldanha, para que lhe consultasse as providencias que seria conveniente dar sobre o cazo, que ella continha para a conservação da boa ordem, e para evitar para o futuro semelhantes acontecimentos.

Na dita conta, (de que sobe copia á real presença de Vossa Alteza com a devassa que a acompanhou) dá parte o mencionado Juiz Ordinario de Villa Rica do insulto praticado nas cazas da Camara da dita Villa pelo Alferes do Regimento de Cavallaria Regular Francisco Theobaldo Sanches Brandão contra o procurador da mesma Camara o Capitão Antonio Dias Botelho e pede a Vossa Alteza Real se sirva tomar debaixo da sua real protecção o desagravo de tão atroz injuria feita áquella corporação.

Foi ouvido o Dezembargador Procurador da Fasenda, que respondeu:

Que o Juiz Ordinario deveria ter remettido a devassa ao Governador e Capitão General, para a fazer sentenciar em um conselho de guerra na forma do regulamento, e da lei de 21 de Outubro de 1763, visto que o cazo não era dos exceptuados do fôro militar, nem se poder considerar comprehendido na generalidade do Alvará de 24 de Outubro de 1764, e no capitulo 31 do Regimento dos Governadores das Armas, o que só quando pelo dito conselho se não fizesse Justiça, o que não era de esperar, podia ter logar este recurso ao Throno.

Que neste conceito tinha por desnecessarias novas providencias para este cazo e para os que podessem acontecer; porque ainda que o cazo era muito grave, para outros ainda mais graves, estavão providenciadas as que erão necessarias, o que só restava que ellas se executassem, mas que nisto havia infelizmente uma quasi absoluta negligencia, de que se não eximirião as mais que se multiplicassem.

Que nas circumstancias, em que se achava este cazo, e na de se haver refugiado a esta Côrte o Agressor, como lhe dizião a elle Procurador da Fasenda (o que se deveria averiguar com a conveniente cautela) para que ao escandalo da acção não accrescesse o da impunidade, entendia que achando-se o agressor deveria ser prezo e remettido á sua Praça para ser n'ella sentenciado. Ordenando Vossa Alteza Real quando o houvesse por seu serviço ao dito Governador e Capitão General que fizesse sentenciar em um competente conselho de guerra, dando conta com o mesmo processo, suspensa a execução da sentença até á resolução de Vossa Alteza, e que esta providencia, que podia parecer nova, mas que fazião necessaria as circunstancias, bastaria para se restabelecer e se conrervar a boa ordem.

O Procurador da Corôa que igualmente foi ouvido, disse:

Que se conformava, sendo muito conveniente á boa ordem e tranquillidade publica, que se fizesse toda a diligencia para se prender este

Regulo, que devia ser punido com todo o rigor das leis, para que o seu exemplo não facilitasse semelhantes insultos.

E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho que esta conta do Juiz ordinario de Villa Rica é digna de prompta e eficaz providencia como ponderão os regios Procuradores com os quaes conforma.

Cumpre portanto que Vossa Alteza Real se digne cometter a algum dos Ministros criminaes d'esta Côrte a diligencia de examinar se o autor do attentado de que dá conta o referido Juiz ordinario, se acha com effeito em Lisboa, e de o prender quando se verifique a sua distancia n'esta Cidade, afim de que seja remettido com a devassa, a que contra elle se procedeu para ser sentenciado em Conselho de guerra na forma do Regulamento e leis militares.

Lisboa 7 de Agosto de 1802—Barão de Mossamedes—José Telles da Silva—Lazaro da Silva Ferreira.—Nicolão de Miranda Silva de Alarcão—Firmino de Magalhães Sequeiro da Fonseca—Forão votos os Conselheiros Dom João Pedro da Camara e Francisco Alves da Silva.

Faz o mesmo Conselho presente a Vossa Alteza Real um requerimento da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do arraial dos Pardos, termo da Villa de São José, comarca do rio das mortes, no qual pede que pela Real Fasenda se mande assistir com necessaria despeza para a construcção da obra da capella mor da dita Igreja,

Senhor—A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do arraial dos Pardos, termo da Villa de São José, comarca do rio das mortes, representou a Vossa Alteza Real por este Conselho, que lembrando-se da grande e religiosa piedade, de que os Augustos predessores de Vossa Alteza Real tinhão uzado, mandando erigir as Capellas mores das Parochias das terras do Ultramar, e vendo ao mesmo tempo a decadencia d'aquelle Paiz que apenas podia permittir que a sua Freguezia concorresse para a erecção do corpo da Igreja: recorria portanto a Vossa Alteza Real para que se dignasse mandar assistir pela sua real Fasenda com o necessario para a construcção da obra da dita Capella mor.

Mandando o Conselho informar com o seu parecer, o Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, elle satisfez, dizendo:

Que Vossa Alteza Real fora servido ordenar-lhe pela regia Provisão de 9 de Septembro de 1802, que informasse sobre o requerimento da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Arrayal dos Pardos, comarca do Rio das Mortes, em que pela decadencia em que se achava, e necessidade da factura da Capella mor d'aquella matriz, pedia que Vossa Alteza Real fosse servido mandar que a Real Fasenda d'aquella Capitania lhe assistisse com a despeza necessaria: com a resposta inclusa do Doutor Ouvidor da Comarca fazia ver a Vossa Alteza Real quanto podia saber ao dito respeito, para Vossa Alteza Real mandar o que fosse justo.

A resposta do dito Ouvidor da Comarca sobe com esta á Soberana Presença de Vossa Alteza Real.

Sendo ouvidos os Dezembargadores Procuradores da Real Fasenda e Coroa, respondeu aquelle : Que se fizesse justiça : e disse o segundo : Que se não procedera ás diligencias, que se costumavão praticar em semelhantes casos, e as informações erão tão laconicas, que se não mostrava quem fizera esta Capella mor : se tinha Fabrica ou havia contracto para os seus concertos e reedificações : o estado de ruinas em que se achava ; a planta da obra e a sua avaliação e menor lanço na praça : se fizesse justiça.

E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho levar á soberana Presença de Vossa Alteza Real este requerimento da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Arrayal dos Pardos, termo da Villa de S. Jozé, comarca do rio das mortes, tanto mais persuadido da justiça d'elle quanto é a obrigação que onera os padroeiros, os Dizimadores e todos os que recebem proventos que a Jurisprudencia canonica respeita como bens ecclesiasticos, e quanto é maior ainda a religiosissima piedade de Vossa Alteza Real para o desempenho de taes obrigações, seja em geral, como protector das Igrejas dos seus Dominios, ou na especialissima rasão do real Padroado de que goza, ou finalmente no supposto da annexação das Igrejas Ultramarinas ao Mestrado da Ordem de Christo, incorporado im perpetuum á Real Coroa d'este Reino.

Não duvidou o Conselho da sua competencia para o processo, conhecimento e proposta d'estes papeis a Vossa Alteza Real com exclusiva de outro qualquer Tribunal ; porque o seu regimento no § 5.° lhe confere o encargo geral de todas as materias e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes aos Dominios Ultramarinos, e administração da fazenda dos ditos Estados, e bem que pelo § 8.° se restringio esta competencia relativamente ao conhecimento ordinario das Provisões dos Bispados e mais logares, e negocios ecclesiasticos, emendada assim a disposição geral do § 5.° do Regimento do Conselho da India de 25 de Julho de 1604, a dita competencia não foi deferida a outro Tribunal, vista a disposição do Alvará de 2 de Janeiro de 1606, publicado com o fim de remover as duvidas jurisdiccionaes que se tinhão levantado entre o mesmo Conselho e a Meza da consciencia e ordens ; antes se defendeu n'elle á dita meza outro conhecimento que não fosse a provisão dos Officios das Fasendas dos Defunctos e Auzentes, redempção dos captivos, e arrecadação n'ellas no Reino, Provincias e logares Ultramarinos, ordenando-se que todo o mais expediente d'ella, e o que tocava ao (*Dezembargador*) digo Dezembargo do Paço fosse despachado no dito Conselho, o qual sendo substituido por este veio a declarar-se muito mais amplamente a sua jurisdição pelo Alvará de 22 de Dezembro do mesmo anno de 1643 da sua criação e positivamente aos provimentos dos Bispados pela Real resolução de 2 de Agosto de mil seis centos quarenta e nove, em consulta d'este Conselho de 14 de Julho do mesmo anno, que sobe por copia á soberana presença de Vossa Alteza Real.

Nestes termos em que a competencia privativa d'este Conselho para todos os negocios e dependencias civeis, militares e Ecclesiasticas dos Dominios Ultramarinos hera fora de toda a duvida, que se torna ainda mais exhuberante e bem fundada, quando se trata de despezas ou outros encargos da real Fasenda de Vossa Alteza Real, de qualquer natureza que se considerem porque são consequencia da mesma administração, que pozitivamente lhe é encarregado, ou ella consista nos Direitos Reaes e Magestaticos, inherentes á Real Corôa de Vossa Alteza Real, ou nos dizimos dos fructos, ainda no suposto de constituirem as rendas ou comenda da Meza Mestral da Ordem do Christo; porque n'esta consideração e hypothese são como as mais comendas das Mezas Mestraes das outras ordens do Reino, do conhecimento dos Tribunaes da Fasenda com expressa limitação no mesmo Regimento da Meza das Ordens de 23 de Agosto de 1608 no § 16.

He d'estes principios legaes, e da patente analogia, uniformidade e coherencia, que deve haver antre os Tribunaes da Fasenda pela sua mesma natureza, e consequencias da sua administração que o Conselho n'estes papeis e em quaesquer outros, em que se tracta de despezas da Real Fasenda dos seus Dominios Ultramarinos, não hesita propo-los a Vossa Alteza Real para serem deferidos segundo a sua regia consideração : E bem que no de que se tracta, nem o Governador informou com a miudeza e circunspecção que devia interpondo o seu parecer, nem o Ouvidor, a quem incumbia examinar e declarar a necessidade da obra com o calculo estimativo da sua despeza, e quaes sejão os outros soccorros applicaveis á reedificação do corpo da Igreja ; como porem a distancia não permitte que se repitão as informações, porque a summa piedade de Vossa Alteza Real não ha de permittir que nos sagrados templos em que se celebrão os Misterios Augustissimos da Religião, falte o decoro, e a decencia, que constitue parte do culto externo, que se tributa á Magestade de Deos :

Parece portanto que se ordene ao Governador de Minas Geraes e á Junta da Fasenda d'aquella Capitania, que mande reedificar a Capella mor da Igreja Matriz á custa da Real Fasenda, dando conta por este Conselho, com o calculo das despezas, que entender necesssrias á sua reedificação, e tambem das providencias precizas para a reedificação do corpo da mesma Igreja para tudo ser prezente a Vossa Alteza Real, que resolverá como melhor entender.

Lisboa 19 de Junho de 1804—Barão de Mossamedes—Jozé Xavier da Cunha d'Eça Telles de Menezes Carvalho e Silva— Lazaro da Silva Ferreira—Francisco Alves da Silva—Nicoláo de Miranda Silva de Alarcão—Ayres Pinto de Souza—Antonio Raimundo de Pina Coutinho—Forão votos os Conselheiros Dom João Pedro da Camara e Firmino de Magalhães Sequeira da Fonseca.

Resolução

Conformando-me com o parecer do Conselho : Fui servido ordenar a sua execução por (*conta*) digo Carta Regia, cuja copia será communicada ao Tribunal para sua intelligencia.

Palacio de Queluz, 20 de Julho de 1804—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

> ....Saptifaz-se ao que Sua Alteza Real ordena sobre as representações das Camaras das Villas de São João de El Rei, e Villa nova da Princeza a respeito dos limites que cada uma deve ter, e igualmente sobre os requerimentos do Juiz de Fora Jozé Joaquim Carneiro de Miranda Costa, em que supplica, alem de outras graças, o augmento do ordenado, em attenção ao bom serviço que tem feito na creação da sobredita Villa da campanha da Princeza : sobem as copias e documentos accuzados.

Senhor — Em observancia da regia Provisão de 25 de Abril de 1799, o ex-Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes em carta de 20 de Maio de mil oito centos, pôz na Real presença de Vossa Alteza por este Conselho Ultramarino o livro, que conthem a conta, que lhe deu o Juiz de Fora da Villa da Campanha da Princeza da creação da mesma Villa : o Documento n. 1 : é a representação que lhe fez a Camara da Villa de São João de El Rei, confinante a cabeça da comarca : o n. 2 mostra a decizão do ex-Governador e Capitão General, dirigido ao sobredito Juiz de Fora : e o n. 3 a participação competente ao Ouvidor da Comarca, e assim se ficava praticando, emquanto Vossa Alteza Real não determinasse o que fosse servido.

Os documentos mencionados pelo ex-Governador na referida conta, sobem com esta à Real presença de Vossa Alteza inclusos na letra—A—.

E sendo ouvido o Dezembargador Procurador da Fazenda, que então era Jozé Joaquim Vieira Godinho, respondeu :

Que era objecto de serias reflexões :

Primeiro : A Provizão da Junta da Fasenda da Capitania de Minas Geraes, na data de 5 de Dezembro de 1799, folhas quatro, com que se authorizou o Juiz de Fora para crear os Officios de Justiça, que lhe fossem necessarios para eleger as pessoas que lhe parecessem habeis e para lhes passar Provimentos, faculdades que se havião omittido no Alvará de criação, e que parece se lhe não concederião sem contemplação alguma do Corregedor da Comarca.

Segundo : O auto da criação dos ditos Officios e do Provimento d'elles na data de 2 de Janeiro de 1800 folhas treze, pelo que disserão os novos Vereadores, sem se consultar o que a este respeito se observa na Cidade de Marianna, e nas outras do mesmo Estado do Brazil segundo o espirito do dito Alvará.

Terceiro : O auto da consignação voluntaria na data de 10 de Fevereiro seguinte folhas quinze, em que sem se arbitrarem os direitos, e emo-

lumentos, que devião competir á Camara, segundo o dito espirito do citado Alvará, e dando-se já por certos os de aferição dos pezos e medidas (que são direito real) e das rezes que se talharem no açougue, se arbitrarão impozições sobre a exportação, que só havião de ser effectivamente pagas pelos moradores de fora da Villa.

Quarto: O auto das festividades e procissões e das propinas respectivas na data de 12 do dito mez a folhas dezenove, para que só lembrarão as recommendações feitas no referido Alvará de se regular o estabelecimento da nova Villa, pelo que se achasse determinado para outras do mesmo Estado do Brazil, e especificamente quanto a ordenados e emolumentos pela dita Cidade de Marianna; sem que se produza mais que uma certidão de uma ordem expedida para a Villa confinante, cabeça da comarca, sem duvida por que pareceu conveniente.

E quinto finalmente: O auto de quinze do dito mez, assim quanto á instituição das cadeiras de ler, escrever e contar e de grammatica latina a folhas vinte e uma, posto que já alterada pelo Governador, como a respeito dos direitos que devia ter a Camara quanto ao territorio da dita Villa e seus baldios a folhas vinte e duas verso, sem averiguação alguma do que se tem concedido ás outras Camaras d'aquelle Estado.

Porem não devendo subir este negocio á presença de Vossa Alteza Real sem que fosse preparado em ordem a decretoria resolução de Vossa Alteza Real, o que não podia entender-se a respeito dos objectos de algumas das reflexões, que deixava notadas, e muito menos a respeito dos limites, que deveria ter o termo da nova Villa, era inexcuzavel que precedessem algumas averiguações.

Querem os moradores da dita nova Villa, que o termo d'ella se regule da parte do Norte e do Leste pelo rio Grande desde a sua origem no espigão da serra da Mantiqueira pelas suas vertentes até o seu encontro com o rio Pardo, ou fins da Capitania, e da parte do Sul e do Oeste pelas divizas da mesma Capitania fechadas pelos registos, que defendem os seus lemites, como no Auto de demarcação datado aos vinte do dito mez a folhas vinte e sete verso, sendo que no Mappa Topographico junto posto que bem trabalhado elle Procurador da Fasenda não achava dezignados os lemites da Capitania, que talvez se conhecerião pelos Registos; assim como tambem não achava o Rio Pardo, nem o encontro d'elle com o Rio Grande se dezignavão no Mappa.

Os moradores porém da Villa confiante, que é a de São João d'El-Rei, Cabeça da comarca, querião que os lemites da nova Villa se circunscrevão pelo rio Verde, pelas rasões que expenderão na representação, que dirigirão ao Governador, e que a elle parecerão justificadas; a que podião talvez juntar a de que o dito Rio Verde era o que dava o nome á campanha, em que se constituiu a nova Villa, e que lhe dava o nome; porem o dito Governador dando por ouvida a dita Villa confinante, pelo que expôz na dita representação, sem embargo de lhe parecer justificada, entendeo comtudo, que regulando-se os lemites pelo dito Rio verde, ficaria insigni-

ficante o termo da nova Villa, e portanto na falta de outras balizas naturaes decidio interinamente que o dito termo se regulasse pelo rio Grande, sem embargo de entender tambem que assim ficaria o dito termo muito excessivo, e apenas exceptuou d'elle o Arrayal das lavras do funil, cujo territorio não aparecia designado por modo algum.

Entendia portanto que devia informar novamente o dito Governador e Capitão General com o seu parecer produzindo um Mappa Topographico de todo o terreno, que antes constituia o termo da Villa de São João d'El-Rei, dezignados com a possivel exactidão os seus lemites, depois de ouvir sobre a exactidão do mesmo Mappa, assim a dita Villa, como a que d'ella se separou pela nova creação: ordenando-se-lhe que remetta tambem certidões extrahidas assim da dita Villa de São João de El-Rei, como da de São Jozé da mesma comarca, da do Sabará, da Villa do Principe, de Villa Rica, e da Cidade de Marianna; pelos quaes conste quaes são os Officios de Justiça e Fazenda em cada uma d'ellas, quaes os ordenados, emolumentos e propinas dos Ministros, Officiaes e Camaras, quaes finalmente os direitos de cada uma das Camaras, quantos aos terrenos e baldios, com individuação dos titulos respectivos, ficando em lembrança a ordem para se repettir, havendo na execução a demora que se podia ter por certa.

Finalmente requeria que a estes papeis se juntassem outros, que já se lhe continuarão sobre os emolumentos dos Officios novamente criados para esta Villa, e em que duvidou do titulo da criação, porque não tinha noticia do Alvará da criação da mesma Villa, e não tinha, nem podia ter alguma da Provisão da Junta da Fasenda de Villa Rica.

O Dezembargador Procurador da Coroa, sendo tambem ouvido, respondeu :

Que tambem lhe parecião convenientes e necessarias as averiguações apontadas no Officio antecedente para se deferir a confirmação, como direito for.

Ordenando o Conselho que se juntassem os papeis, que requereu o dito Procurador da Fasenda no fim da sua resposta ; assim o *saptisfaz* digo saptisfez a Secretaria e tornando com vista, disse

Que a decisão dos papeis juntos pendia das mesmas averiguações, que tinha requerido nos primeiros, podendo por ora escuzar-se a informação do Corregedor da Comarca, e á vista das ditas averiguações se teria respeito ao Avizo de 8 de Janeiro de 1801.

E o Dezembargador Procurador da Coroa, tambem disse : Que se devião mandar fazer as averiguações apontadas.

A' vista do que ordenou o Conselho que informasse o Governador e Capitão General circumstanciadamente na fórma da penultima parte da primeira resposta do Dezembargador Procurador da Fazenda, interpondo o seu parecer : e a este fim se lhe expediu a competente ordem por duas vias em 6 d'Agosto do referido anno.

Requererão na mesma occasião n'este Conselho João Manoel Pinto Coelho Coutinho, e Jozé Joaquim Carneiro de Miranda Costa, com os reque-

rimentos que com esta sobem por copia á Real presença de Vossa Alteza Real debaixo da letra B.

Supplicando a Vossa Alteza Real o primeiro Supplicante, que em attenção aos serviços prestados a Vossa Alteza Real, como Capitão mór Regente da Campanha da Princeza, lhe fizesse restituir á sua jurisdicção o districto das lavras do Funil, que o respectivo Governador e Capitão General de Minas Geraes reservou para a Villa de São João de El-Rei até final decizão de Vossa Alteza Real.

E o segundo Supplicante implorava a Vossa Alteza Real a graça de aprovar tudo o que tinha praticado, como Juiz de Fóra, e criador da sobredita nova Villa da campanha da Princeza.

E juntando-se um ao outro requerimento, e ambos aos mais papeis já expendidos, sendo ouvido o Dezembargador Procurador da Fasenda, respondeo no do dito Juiz de Fóra que devia esperar-se pela informação determinada pelo despacho de 27 de Julho proximo.

E no de João Manoel Pinto: que devia remetter-se ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes para informar sobre a pretenção do Supplicante á face dos mais papeis sobre que fora mandado informar pelo despacho de 27 de julho proximo, e devia tambem juntar a sua Patente.

Em consequencia pois d'estas respostas ordenou o Conselho que informasse o Governador e Capitão General de Minas Geraes á vista dos mais papeis e requerimentos, sobre que foi mandado informar por despacho de 27 de Julho passado, interpondo sobre tudo o seu parecer, e se expedio a competente ordem em 9 de Janeiro de mil oito centos e dois.

Antes dos expendidos requerimentos entrarem no Conselho, já existia outro do mencionado Juiz de Fóra da Villa da Campanha da Princeza, na Secretaria, em que pedia accrescentamento de ordenado, e igualmente o poder servir os Officios de Inqueridor, Contador e Distribuidor durante a creação do dito logar, e sendo tambem sobre elle ouvido o Dezembargador Procurador da Fasenda, respondeo:

Que devia informar o Corregedor da comarca sobre o mesmo requerimento e tambem sobre a authoridade com que o Supplicante provê os Officios de Tabelliães e de Escrivão da Camara; a cujo requerimento o Conselho deferio; que informar-se o Corregodor da Comarca na conformidade da resposta do Dezembargador Procurador da Fasenda.

Requererão tambem no Conselho o Juiz de Fora referido com os vereadores da sobredita Villa da Campanha da Princeza, juntando por certidão extrahida da Secretaria de Estado respectiva o avizo de 8 de Janeiro de 1801, que Vossa Alteza Real a favor dos Supplicantes tinha concedido, requerendo que elle se juntasse aos mais papeis para este Conselho ficar na intelligencia do que Vossa Alteza Real tinha immediatamente determinado: e lhe deferio o Conselho como requerião.

Baixou depois com avizo do Ministro e Secretario d'Estado d'esta Repartição, outro requerimento de José Antonio de Azevedo, Manoel Jacintho

Torres, Manoel Ferreira da Costa Neves, Vereadores e Procurador do Conselho da dita nova Villa da campanha da Princeza, para que vendo-se n'este Conselho, se lhes deferisse como fosse justo, ou se consultasse o que parecesse no cazo de conter materia, que merecesse subir á real presença.

N'este requerimento pedem a Vossa Alteza Real a graça de conceder aquella Camara privilegio, para que os Vereadores d'ella sejão eleitos trienalmente, á maneira da eleição que se procede nas Cidades e Villas d'este Reino.

Os tres requerimentos ultimamente mencionados sobem tambem com esta á real presença, inclusos debaixo da letra C.

E sendo ouvido sobre este ultimo o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeo:

Que devia juntar-se á eleição que dizião pendente, e aos mais papeis, respectivos a esta nova Villa se estivessem desembaraçados.

E o Dezembargador Procurador da Coroa, disse: Que saptisfeito diria: E assim o ordenou o Conselho por seu despacho de 28 de Septembro de 1801.

Entrarão na mesma occasião n'este Tribunal tres representações documentadas, a primeira de Manoel José Teixeira Coelho, Procurador da Camara da Villa de S. João d'El-Rei, em que se queixa do Juiz de Fora, creador da sobredita nova Villa da Princeza, haver desanexado no acto da demarcação as freguezias de Baependi, Poizo alto, e Lavras do Funil, das quaes a Villa de São João tirava a sua subsistencia em generos e mantimentos.

A segunda do Capitão José Francisco da Cunha, e os mais moradores da Freguezia das Lavras do Funil, sobre o mesmo objecto da sua separação, e annexação á Villa da Campanha da Princeza.

E a terceira do Capitão Antonio de Seixas Ribeiro, e mais povo moradores da Freguezia da Ajurcosa, em que expõem os motivos, porque devo ser conservada em Julgado, e com Juiz ordinario, como sempre foi, e de sobredito Juiz de Fóra a haver desannexado da Villa de São João de El-Rei, cabeça da comarca.

As tres representações acabadas de mencionar, sobem tambem por copia com os seus documentos inclusos debaixo da letra D.

E respondendo o Dezembargador Procurador da Fazenda sobre a pripeira das ditas tres representações, disse:

Que devião juntar-se estes papeis aos que pendião por parte da nova Villa da Campanha da Princeza, para serem juntamente remettidos ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e por ella digo elle contemplados na informação que se lhe tinha ordenado.

Por despacho d'este Tribunal de 16 de Outubro de 1801, ordenou o Conselho que nas Provisões, que se expedissem para a informação dos diversos negocios relativos á Villa da Campanha da Princeza se incluisse tambem a mencionada representação.

E por despacho de dez de Novembro seguinte, ordenou tambem o Conselho que se incluissem nas sobreditas ordens as outras duas representações do Capitão Jozé Francisco da Cunha, e Antonio de Seixas Ribeiro.

Estando este negocio nas circumstancias ponderadas entrou no Tribunal a informação do ex-Governador e Capitão General Bernardo Jozé de Lorena, na data de 18 de Fevereiro de 1803, na qual disse:

Que em observancia da ordem de 6 de Agosto de 1801 levava á presença de Vossa Alteza Real os documentos d'ella exigidos, devia porem acrescentar, que n'aquella Capitania não havia um Official Engenheiro, e que por este motivo não lhe devendo fé, nenhum dos dois mappas, muito menos se devia dar ao da Villa da Campanha da Princeza, do qual inteiramente ignorava o seu autor.

Quanto praticou em virtude de ordem de Vossa Alteza Real, de que deu conta por este Tribunal em 20 de Maio de 1800, fora debaixo dos seus costumados principios de imparcialidade e zello do real serviço; portanto não devendo apartar-se d'elles insistia na sua primeira informação: Vossa Alteza Real determinaria o que fosse servido.

O mappa e mais papeis, que acompanharão a informação assima transcripta, tambem com esta sobem a real presença de Vossa Alteza inclusos na letra—E.

Depois de demonstrada informação se juntar aos mais papeis, e tornar ao Conselho, foi ouvido o Dezembargador Procurador da Fasenda actual, e respondeo:

Que para caminhar com a possivel clareza esperava se numerassem na Secretaria estes papeis, e os que lhe respeitavão, ou por numeros, ou por letras iniciaes, e as folhas de cada volume.

Saptisfez a Secretaria no modo possivel a sobredita resposta; e representou n'este tribunal o seu Secretario: Que sendo da obrigação do mesmo Officio promover o progresso dos negocios das Camaras do Brasil, como Procurador d'ellas, por isso supplicava a Vossa Alteza Real se dignasse determinar que as representações da Camara de São João de El-Rei, dos Moradores da Freguezia da Ajuricosa, comarca do Rio das mortes, e dos da Freguesia das Lavras do Funil, mandados juntar por despacho de 8 de Novembro de 1804, aos papeis relativos á Villa da Campanha da Princeza, os quaes havia mezes se achavão em poder do Dezembargador Procurador da Fasenda, lhe fossem remettidas, com vista para terem o seu devido seguimento.

As representações indicadas no Officio antecedente são em tudo identicas ás que sobem debaixo da letra—D.

E sendo sobre tudo ouvido o Dezembargador Procurador da Fasenda, respondeu finalmente:

Que os papeis sobre a dependencia, que n'este Officio se referia não subministravão principios claros para final decizão e nada se alcançava da ultima informação de 18 de Fevereiro de 1803.

Para obter alguma instrucção da localidade, os tinha demorado, nha concluido que a divizão territorial atribuida ao novo logar, não subsistir.

Os estabelecimentos tão novos como os do Brazil, erão de sua na za mudaveis, acommodando-se aos periodos, que a população, cultu descobertas subministrão na ordem e progresso dos tempos.

Não podia persuadir-se á vista das contestações, que tinha ha que estes principios tivessem em vista; e ficava sendo necessario assi debaixo d'elles o territorio de que se tractava: seria mais conveniente o Governador na presença do Mappa da população devidisse o ter guardando quanto fôr possivel a demarcação natural dos rios e mo mas de forma que a nova Villa não prejudique a Matriz em excesso d bitantes, a cujo numero, e não á extensão do terreno se deve attribu preponderancia, não parecia justo dar-se attenção a direitos particul porque tudo devia ceder á causa publica e bom regimento dos povos, fizerão objecto da creação.

E o Dezembargador Procurador da Coróa disse:

Que o termo dezignado era mais para comarca, que districtro de de Fóra, e admirava que tendo o Governador Bernardo Jozé de Lo votado com o Ouvidor que o sobredito termo só constasse dos ext terrenos, que constituião o Julgado da Campanha, reprovando os o lemites, que pedião os seus moradores com jactura da cabeça da co éa que gemia debaixo de exhuberantes e indispensaveis despezas que não chegavão muitas vezes as rendas de tudo, aprovasse quasi t demarcação, que fez o Juiz de Fóra, tanto a seu geito e interesse, comprehendeu todos esses lemites reprovados sem excepção de alg Freguesias do termo de São João.

Parecia portanto que se devia emendar a nova demarcação, tuindo-se ao termo de São João as freguesias desannexadas com prejuizo; e commettendo-se ao arbitrio bom regulado do Governad exclusão dos julgados, que em logar de interessarem na nova annex tiverem grande prejuizo, e a causa a mesma annexação á Villa ca da comarca tudo se não obstar o Aviso de 8 de janeiro de 1801, de q não faz cargo o dito Governador na sua informação de 18 de Feve de 1803.

Baixou depois com Aviso do Ministro e Secretario de Estado, Vis de de Anadia, de 14 de Abril do anno passado, um Officio com n.º 1 Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes na dat 5 de Junho de 1801, e mais papeis relativos aos limites do termo da da Campanha da Princeza, em consequencia da conta, que este Con dirigio ao sobredito Ministro e Secretario de Estado na data de 1 Fevereiro do dito anno passado, para que depois de serem vistos e minados pelo Tribunal, se restituirem á Secretaria de Estado de vierão.

O sobredito Officio sobe no seu original com esta á real presenç baixo da letra — F — com os mesmos papeis com que baixou.

Depois de se ajuntar aos mais papeis e tornar ao Conselho. Baixou ultimamente com Avizo do sobredito Ministro e Secretario de Estado de 4 de Fevereiro do corrente anno a representação que sobe por copia debaixo da letra — G — com outra inclusa no seu original do Juiz, e Procurador da camara da Villa da Campanha da Princeza, para que ajuntando-se aos mais papeis analogos, que lhe forão remettidos pela sobredita Camara, consultasse este Conselho o que parecesse ao dito respeito com a brevidade possivel.

Ajuntando-se á sobredita representação aos mais papeis, tornarão todos ao Conselho.

E sendo tudo visto.

Parece ao Conselho que as contestações agitadas entre as Camaras da Villa de São João de El-Rei cabeça da comarca, e a da Villa nova da Campanha da Princeza, ultimamente erecta em virtude do Alvará de 20 de Outubro de 1798, sobre os lemites de cada uma, pedem a real attenção de Vossa Alteza para se declararem em perfeita combinação dos fins que houverão para a dita creação.

O Juiz de Fóra da nova Villa inconsequente com as reaes ordens, e com a necessaria dependencia, que a execução d'ellas tinha de concurso, e aprovação do General da Capitania procedeu á demarcação, não de um terreno circunscripto e limitado do arrayal da campanha do Rio Verde, mas de um territorio extenso, qual dezignão as cartas topographicas juntas ao masso n. 5.

E' verdade que n'ellas se observão lemites naturaes pelas correntes dos rios, mas não se attendeu ás distancias, commodidades dos povos, e á consideração que merece a Villa cabeça d'aquella comarca, nem a que sendo da regia intenção de Vossa Alteza facilitar aos povos d'aquelle arrayal e vezinhos os recursos que ião solicitar em maior distancia, livrando-os da dependencia, que dá conforme o direito e concurso da jurisdição do Corregedor, com o dos Juizes ordinarios, aos quaes substituio um Juiz de Fora, não se ajustavão estes fins, estabelecido e demarcado um termo que unia a si até as freguesias mais vizinhas á Villa Cabeça da comarca daonde o novo termo se desmembrava; isto notou o Capitão General da Capitania em carta de dez de Maio de mil e outo centos, junta ao masso n.° 6 sómente pelo que toca ao arrayal e freguesia das Lavras do Funil, que mandou ficar unida ao dito antigo termo até á Real resolução, portanto parece que o termo da Villa da Campanha ha de limitar-se pelo rio verde, correndo pelo rio do Peixe acima até ás suas ultimas cabeceiras que vertem da serra da Ayuruoca, formando assim o lado do Oeste, e comprehendendo-se no dito termo as Freguesias de Baependi, Pouzo alto, Capella da Boa vista, e fazenda do Rebello, e Guarda da Mantiqueira, que todas devem formar o lemite da banda do Norte; E pelo lado do Leste a serra de Ayuruoca, que corre de Norte a Sul, seguindo sempre a divizão do dito rio Verde em sua corrente, até ao logar em que faz berra no rio Grande no sitio da Passagem, e d'este ponto que é o lado do Oeste, até o logar em que entra na Capitania de S. Paulo, a qual divide o termo da dita Villa pelo lado

do Sul, com o que fica o dito termo em uma extensão comprehensiva de mais de sessenta legoas, sobre vinte e cinco de largo, que vem a ser mais do dobro, que comprehende o termo da Villa cabeça da comarca.

A nomeação dos Officiaes que constituem o corpo da Municipalidade ou Camara da nova Villa, entende o Conselho ter sido feita legalmente, assim como a designação das festas, a que devem assistir, e propinas, que hão de vencer por se provar ser essa pratica da cabeça da comarca, como constou por Documentos n'aquelle acto, e é constante das memorias veridicas da Capitania das Minas, e estas mesmas propinas deve levar o Juiz de Fora sem embargo da reserva feita no dito acto, por que ellas se regulão pela possibilidade das Camaras e não são ordenados ou emolumentos que se mandarão regular pelo vencimento do Juiz de Fora de Marianna, aonde as propinas são mais crescidas, segundo a ordem de 24 de Maio de 1744.

Quanto, porém, ás rendas, sendo sabido que as Camaras de minas têm todas, alem da renda dos aferimentos, a outra renda das cabeças dos Julgados e Foros, assim mesmo deve praticar-se na nova Villa, pedindo esta ao Governador o terreno necessario para seu logradouro, que lhe deverá conceder de sesmaria na extensão necessaria em conformidade com as reaes ordens, compensando-se os proprietarios das terras, em que ella se estabellece, com outras sesmarias, e ficando à Camara a authoridade de constituir foros aos moradores, que pedirem terrenos dentro dos lemites do seu logradouro.

E devendo as duas partes d'ellas ceder a beneficio das despezas do Conselho mais necessarias e indispensaveis quanta é a precisão dos Edificios Publicos, calçadas nas ruas, e estradas vem a terça a ser separavel e com a superior applicação que a real consideração de vossa Alteza pode authorisar a bem das rendas da Princeza Nossa Senhora com a terça da consignação voluntaria, que lhe offerecia a Camara, Nobreza e Povo, por auto de 10 de Fevereiro de 1800, constante no masso n.º 6 e mais papeis.

Pelo que toca á confirmação da pauta, é estranha a pertenção e os requerimentos que sobre isso occorrem, bem como as contestações do Juiz de Fóra, e Camara com o Ouvidor: este deve fazer as pautas trienaes na forma da ley, e ellas deverão ser confirmadas na Meza do Paço da Relação do rio, que expede pelo seu Regimento as da Camara d'aquella Cidade, e consta que agora tambem as dos Campos dos Goitacazes.

O estabelecimento de cadeiras reprovado pelo Governador, foi outra inconsequencia do Juiz de Fora, como contrario ás leis, que derão a ultima forma a semelhantes provimentos, e o que a Junta da Fasenda lhe ordenou em Provisão de 5 de Maio de 1799 para a criação de Officios de Justiça, arrojo para que ella não tenha authoridade, e sim para fazer arrematar os Officios, que se criassem para os donativos e direitos dos que na forma das reaes ordens excedessem duzentos mil réis de seu rendimento.

N'aquelle Julgado havião Officios e seu rendimento do logar é tenue, e por isso o Juiz de Fora pede augmento de ordenado, é consequente não

carecer de tantos Officiaes quantos se criarão pelo auto de 2 de Janeiro do dito anno; ha muitas Villas e Cidades no Reino, em que o mesmo Official serve dois empregos.

Este artigo deve ser regulado pelo Ouvidor da Comarca com aprovação do Governador e Capitão General na justa consideração de que os Officios fiquem rendosos para os serventuarios, e a bem dos encargos da Fasenda Real, porque tambem a multiplicidade dos exactores onera os povos.

Finalmente entende o Conselho que a este respeito bem como quaesquer duvidas sobre os lemites dos termos das duas Villas confinantes, a que não pode occorrer-se n'esta Consulta, ou pela incerteza das cartas, ou por qualquer outra confusão, que d'ellas deriva, se deverão commetter ao prudente arbitrio do Governador, conferindo com o Ouvidor Corregedor d'aquella Comarca.

D'esta forma ficão providenciadas as principaes duvidas, que formão o indigesto volume d'estes papeis; e quanto ao requerimento do Juiz de Fora, que vem a fl. 34 do dito masso n.º 3, procederá o Conselho ás necessarias informações para o propôr á Real resolução de Vossa Alteza, e como o novo requerimento, que baixou com avizo de 4 de Fevereiro do anno corrente, tem por objecto a applicação da mesma terça, e a insistencia dos limites por onde primeiro forão designados, a resolução de Vossa Alteza Real comprehenderá tudo, como já ponderado nesta consulta, e segundo melhor convier ao bem Publico, que anima as suas Reaes Deliberações.

Lisboa 7 de Abril de 1807.— Firmino de Magalhães Sequeira da Fonseca.— Lazaro da Silva Ferreira.— Antonio Raimundo de Pina Coutinho.— Foi voto o Conselheiro Nicolão de Miranda Silva de Alarcão.

Resolução

Tendo tomado em considerpção os pontos essenciaes, que formão o objecto d'esta consulta: Sou servido declarar que authorizo a consultada applicação da terça dos rendimentos da Camara, e da consignação voluntaria, ordenando a sua competente insinuação; que emquanto aos outros artigos me conformo inteiramente com o parecer do Conselho bem entendido que a demarcação dos limites do termo d'esta nova Villa denominada da Princeza, deverá ser incumbida á Inspecção e arbitrio do Governador e Capitão General, servindo-lhe para esta diligencia de norma, e de baze os lemites nuturaes, quando estes forem compativeis com a justa proporção de extenção territorial e m a facil administração da justiça, e finalmente com a commodidade dos povos nos seus recursos, devendo este ser o fim principal, que elle Governador deverá ter em vista n'esta diligencia. Palacio de Mafra, de 4 de Agosto de 1807.— Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

O mesmo Conselho leva á presença de Sua Alteza Real a conta do Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz Dom

Francisco de Assis Mascarenhas sobre o Provimento do posto de Coronel do Segundo regimento de Cavallaria de Milicias d'aquella Capitania, que se acha vago.

Senhor—Na conta inclusa, que o Conselho tem a honra de levar á soberana presença de Vossa Alteza Real, pondera o Governador e Capitão General de Goyaz Dom Francisco de Assis Mascarenhas, o embaraço em que se acha sobre o provimento do posto de Coronel do segundo Regimento de Cavallaria Miliciana d'aquella Capitania, vago por fallecimento de Jozé Alvares dos Santos, tendo por uma parte o alvará de 17 de Dezembro de 1802, que manda preferir para o accesso dos postos superiores os Sargentos mores aos Capitães, e por outra a decadencia das reaes rendas da Capitania, que não permittem o augmento de um novo soldo nas despezas ordinarias, como resultaria de ser promovido a Coronel o Sargento mór, e nomear-se outro em seu logar, e lembra como meio de conciliar estas dificuldades o passar a Coronel do segundo Regimento, o Capitão do primeiro, Francisco Pereira Caldas, sugeito digno d'aquelle posto pelo seu merecimento e serviços, e até por ter concorrido com um conto de reis para a contribuição gratuita, ou pedido lançado aos povos d'aquella Capitania pela Carta regia de 6 de Abril de 1804.

He com effeito mui digno da regia attenção de Vossa Alteza Real esta colizão e embaraço, em que se acha o Governador e Capitão Geral de Goyaz, assim a bem dos povos, como o estado da Real Fasenda de Vossa Alteza Real n'aquella Capitania estão clamando por uma providencia, que remova, não só por este momento os embaraços provenientes do estado de decadencia, a que se achão reduzidas as rendas da mesma Capitania, mas que ou promova o seu augmento, ou equilibra as suas despezas com a sua receita, sem o que virá a um empenho insanavel pelos seus proprios meios. Comtudo como o objecto da conta do Governador não é providenciar este artigo, mas tão somente salvar por ora o embaraço acima indicado, e por esta vez somente com um paliativo indispensavel n'este momento.

Parece ao Conselho que o expediente por elle lembrado não é conforme á ordem da justiça, nem remove inteiramente, entre a observancia do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, e decadencia actual das rendas publicas da Capitania.

Não é conforme á Justiça; porque priva o Sargento mór do Regimento de um accesso, a que tem legitimo direito, uma vez que os dois Tenentes Coroneis existentes estão inhabeis para continuar o Real serviço, como o mesmo Governador expõe; e não remove inteiramente a colizão, entre a observancia do Alvará, e o estado das rendas publicas; da inhabilidade de todos os tres Tenentes Coroneis, existentes na Capitania, resulta a necessidade de se proverem tres postos para o que não pode ser bastante um só sujeito.

N'estes termos o meio que o Conselho entende mais oportuno para conciliar n'este momento a observancia do Alvará com as urgencias da

Real Fasenda, é dignar-se Vossa Alteza Real de promover ao posto de Coronel do segundo Regimento de Cavallaria de Milicias, vago por fallecimento de Jozé Alvares dos Santos, o actual Tenente Coronel effectivo, não obstante a sua avançada idade e molestias e levar ao posto de Tenente Coronel Aggregado ao mesmo segundo Regimento, o Capitão do primeiro Francisco Pereira Caldas, e graduar em Tenente Coronel o Sargento-mór.

D'este modo o velho impossibilitado Tenente Coronel recebe o premio do seu serviço no accesso ao posto de Coronel e como da sua impossibilidade de exercer este posto de Coronel resulta remover-se o commando do Regimento para o Official de Patente immediata, passará o dito commando, ou para o Tenente Coronel mais antigo, se voltar da Capitania de São Paulo, onde se acha, ou para o tenente Aggregado novamente, e o Sargento mór, que aliás teria de rasão o queixar-se, ficará contente com a graduação, que lhe competeria, e se lhe da com effeito conservando o seu soldo e exercicio.

Tem mais este projecto a vantagem de remover a nova colizão do mesmo genero, que em poucos annos ou mezes deveria ter logar, vagando segunda vez o Posto de Coronel; pois que n'esse cazo passará para Tenente Coronel effectivo, o Tenente Coronel Aggregado, sem que occorra ainda a necessidade de accrescentar ás despezas da Capitania, a do soldo com que deveria entrar no Estado Maior d'estes Regimentos um novo Official—Vossa Alteza Real porem resolverá o que fôr servido.

Lisbôa 9 de Julho de 1807—Visconde da Lapa—Lazaro da Silva Ferreira—Ayres Pinto de Souza—Foi voto o Conselheiro Firmino de Magalhães Sequeira da Fonseca.

Resolução

Conformando-me com o proposto pelo Conselho no seu parecer: Hei por bem resolver que o mesmo se effectue, passando o Tribunal para este fim os competentes Despachos. Palacio de Mafra 20 de Agosto de 1807—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

> Satisfaz-se ao que Sua Alteza Real ordena sobre o Officio n.º 3 do Governador e Capitão General de Minas Geraes, em que expõe os inconvenientes de se dar n'esta Capitania á execução a ordem de 28 de Maio de 1795, e supplica um novo prazo para os Officiaes incursos no commisso da mesma ordem.

Senhor—Suposto que a ordem circular de 28 de Maio de 1795 (copiada n.º 1) se cominasse a pena de baixa a todos os Officiaes promovidos pelos Governadores Ultramarinos, que dentro do prazo especificado na mesma ordem lhe não apresentassem os suas Patentes confirmadas por Vossa Alteza Real, ou certidão de as haverem para esse fim offerecido n'este Conselho; comtudo não era, nem podia ser o espirito da dita ordem, nem da soberana resolução, em cumprimento da qual ella foi expedida, que a expressada pena se houvesse de verificar, senão n'aquelles que justamen-

te a merecessem, pela sua culpada commissão em sollicitar a confirmação de Vossa Alteza Real, e em reconhecer assim a sua soberana authoridade, sem intervenção da qual nenhuma mercê feita no seu Augusto Nome pode ter o caracter de perpetuidade.

Fundado n'este principio, é que o Conselho, qualquer que seja o excesso de tempo, com que lhe seja supplicada a confirmação das patentes passadas pelos Governadores Ultramarinos, jámais recusa conceder-lha sem primeiro mandar informar os mesmos Governadores, declarando se occorreu motivo, que exima os pretendentes do commisso da mencionada ordem.

Se os Governadores nas suas informações não indicão rasão alguma que escuze os pretendentes de ommissão culpavel em pedirem a confirmação das suas Patentes, então o Conselho lhes mandou dar baixa na conformidade da ordem, aliás ou lhes defere, se é evidente que elles não tem culpa, ou se as rasões offerecidas em sua defeza não passão de fazer verosimil a sua innocencia, consulta a Vossa Alteza Real para que á vista d'ellas se digne resolver o que lhe parecer mais justo e conveniente, no seu real serviço.

D'este modo sem necessidade de processo, nem de conselhos de Guerra se realiza a pena nos evidentemente culpados; evita-se que ella recaia nos innocentes, e nos cazos em que pode ter logar alguma indulgencia se representão a Vossa Alteza Real as circunstancias que podem inclinar o seu real animo a dispensar por equidade na sua suprema resolução, a qual constituindo parte do Regimento d'este Tribunal, e dos regimentos dos Governadores, tem força de ley, e por Vossa Altaza Real sómente pode ser dispensada.

No alvará de 17 de Dezembro de 1802, reconhecendo Vossa Alteza Real que a pena de baixa com reversão para os postos anteriores tinha o inconveniente de duplicar o numero dos Officiaes de Milicias, e muitas vezes o de fazer illuzoria a mesma pena; e que a exclusão absoluta do serviço seria olhada por muitos como uma vantagem, e por isso mesmo até procurada por este meio indirecto, com mui prudente consideração se dignou determinar que todos os Officiaes Milicianos, á quem se desse baixa por falta de confirmação de suas Patentes no tempo determinado, revertessem para a classe de soldados.

Pareceu esta pena muito dura a diversos Governadores; e até mesmo impolitica; porque julgando os Officiaes, em quem ella se tivesse verificado, como maculados de um ferrete, que os inhibia de tornarem a ser admittidos a exercer postos de Officiaes de Patente, e sendo em muitas partes ainda assás diminuta a população, receiavão alem do desgosto pessoal dos mesmos Officiaes, não terem bastante numero de pessoas dignas que elevar aos postos.

Ella o representarão assim, e vendo este Conselho que laboravão em um erro, mandou-lhes declarar pela cirular de 5 de Fevereiro de 1805 (copiada em n.º 2) que aquella pena não sendo imposta por crime ou de-

feito que supozesse inhabilidade nos sugeitos em quem se verificasse, não os impossibilitava de tornarem a ser eleitos pelas Comarcas, ou promovidos pelos Governadores aos mesmos, ou a outros postos em termos legaes, e que portanto a suposta escassez de pessoas benemeritas para serem elevadas aos postos de nenhuma sorte obstava a que ella se impozesse de facto nos Officiaes que se achassem n'ella incursos.

Não foi esta nova ordem ainda assim entendida por alguns Governadores, que sem repararem na clausula em termos legaes, se julgarão authorizados a passar novas Patentes aos Officiaes, a quem se mandava dar baixa, quaesquer que fossem os postos de que se tratasse; e portanto tornavão indistinctamente a promover os mesmos Officiaes aos postos, em cujo perdimento havião incorrido, esquecidos de que a respeito dos milicianos o Alvará de 17 de Dezembro de 1802 sómente permitte o accesso gradual do posto de Alferes em diante, e que manda reduzir á classe de soldados todos os Officiaes, a quem se der baixa por falta de confirmação de Vossa Alteza Real.

Foi forçoso occorrer a este novo erro, ou inadvertencia, com a circular de 21 de Julho de 1806 (copiada em n.º 3) e com ella entendeu o Conselho que cessarião as duvidas e hesitações dos Governadores Ultramarinos; porem não aconteceu assim, pois que o Governador e Capitão General de Minas Geraes julgou dever pôr na presença de Vossa Alteza Real as reflexões e supplica, que em si envolve o seu Officio de 20 de Março do presente anno sobre cujo objecto Vossa Alteza Real se dignou ordenar por avizo de oito do corrente mez de Julho, que este Tribunal lhe consulte o parecer.

Obedecendo a este soberano preceito tem o Conselho a honra de expôr a Vossa Alteza Real que as reflexões do Governador e Capitão General, lhe parece não terem o pezo sufficiente para contrabalançar as rasões, que servirão de fundamento ás ordens, contra cuja execução elle as offerece, e que a providencia que elle supplica; para obviar ás inconvenientes, que contempla no cumprimento das ditas ordens, não é necessario, nem mesmo conveniente; reduzem-se as suas reflexões a que tem sido para elle de um grande embaraço vêr que as Patentes passadas por aquelle Governo aos Officiaes, que por não have-las apresentado confirmadas em tempo competente se manda dar baixa, lhe ficão ociosas e inuteis, e que os mesmos Officiaes sendo obrigados a tirar outras, fazem forçosamente uma despeza que vae alem de vinte mil reis, não contando a despeza das confirmações e os gastos de Procuradores, e consiste a sua supplica em pedir a Vossa Alteza Real que se digne conceder aos Officiaes d'aquella Capitania que se achão incursos no comisso da ordem de 28 de Maio de 1795, um novo prazo para a confirmação das suas Patentes á imitação do que se dignou permittir aos Officiaes da Capitania da Bahia por effeito da representação, que para esse fim levou á sua augusta presença o Governador e Capitão General, que então era d'aquella Capitania Francisco da Cunha Menezes.

Não considera este Conselho dignas de attenção as reflexões do Governador e Capitão General de Minas Geraes; porque não entende que uzo ou

eficacia pretende o mesmo Governador que tenhão as Patentes por elle passadas depois de expirar o prazo de vigor, que a ley lhes concede.

O Governador declara a todos os Officiaes no corpo das suas Patentes, que ellas só tem vigor por tempo de dois annos, e que dentro d'este prazo lhe não apresentarem as mesmas Patentes confirmadas por Vossa Alteza Real, se lhes dará baixa.

Esta declaração quer dizer que passados dois annos, não apresentando elles por culpa sua, confirmadas as suas Patentes, ellas ficão de nenhum effeito.

E causa embaraço a este Governador vêr inuteis e ociosas Patentes, que deixarão de ter effeito segundo as ordens de Vossa Alteza Real; se elle entende que aos Officiaes incursos na pena de baixa, para evitar-lhe a verificação d'ella, se devem passar novas Patentes com diversa data para com ellas requererem a sua confirmação, e lamenta n'esse cazo a despeza que os mesmos Officiaes são obrigados a fazer, está longe de comprehender o espirito das ordens de Vossa Alteza Real, que por este Conselho se lhe tem expedido.

He verdade que uma d'ellas declara que os Officiaes, a quem se tiver dado baixa, não ficão inhabilitados para continuar no real serviço, ou seja nos mesmos, ou em differentes postos, a que sejão legalmente promovidos; mas alem de que esta declaração está mui longe de ser um preceito pozitivo; todo o Official depois de haver tido baixa, é considerado como um homem novo, que pela primeira vez é promovido a qualquer posto, a que tivesse todo o accesso legal, o qual deve forçosamente munir-se de uma Patente em forma para poder entrar no exercicio d'esse posto.

Ora se aquelles a quem em consequencia da sua ommissão culpavel se dá baixa, mas podem segundo as leis tornar a ser providos nos mesmos postos, não tivessem que tirar novas Patentes, aquella baixa seria para elles uma pena illusoria, e a lei a quem ella serve de sanção seria não só ineficaz, mas frivola.

Quanto á permissão de um novo prazo concedido aos Officiaes incursos no commisso da ordem de 28 de Maio de 1795, para a confirmação de suas patentes, parece ao Conselho desnecessario e até prejudicial.

Desnecessario porque se os mesmos Officiaes não são culpaveis de ommissão em requerer as confirmações de suas Patentes a todo o tempo que o Governador assim o informe por este Conselho, lhes hão de ser as suas Patentes confirmadas, ou pelo expediente, ou por meio de consulta que o Tribunal fará subir á augusta presença de Vossa Alteza Real como costuma.

E prejudicial porque o exemplo da impunidade dos verdadeiramente culpados de ommissão, multiplicará os descuidos ou a indiferença n'este artigo, o qual não poderá mais tornar a entrar em ordem sem recorrer-se a meios mais duros.

Nem valle o exemplo da Bahia porquanto o Governador Francisco da Cunha e Menezes, querendo executar a ordem de 28 de Maio de 1795, que no tempo da Guerra se não tinha podido, nem convinha pôr em rigorosa execução; achou para cima de sete centos Officiaes incursos no commisso da mesma ordem, sem que isto proviesse de indulgencia sua propria, pois que apenas acabara de entrar no exercicio d'aquelle Governo, e sentindo o grave prejuizo, que se seguiria á disciplina dos Corpos Milicianos da subita exclusão de tantos Officiaes, e o risco a que ficaria exposta uma Capitania de beira mar, que nas milicias tem uma grande parte da sua força defensiva, dêo conta e propôz o recurso da assignação de um novo prazo.

Esta providencia era então urgente naquella Capitania: *porque* digo porem não é assim em Minas Geraes, Capitania Central, cujo territorio não está exposto a um ataque, ou violação subita da parte das Nações Estrangeiras, e muito menos em tempo de paz, e de um Governador prudente, que á testa da colonia mais populosa do Brazil nenhuma difficuldade pode ter em achar muitos sugeitos, dignos de occupar os postos, que por encuria, indolencia, ou menos apreço dos que os occupão, deverem justamente vagar.

Cumpre porem notar que é muito estranho, que o Governador não sentisse os inconvenientes, que considera neste negocio senão depois de cinco annos de governo; e que notando contrariedade nas ordens deste Conselho e nas da Secretaria de Estado, ainda não ponderasse em uma só informação sua a este Tribunal essa contrariedade; nem agora mesmo declare a Vossa Alteza Real quaes são essas as ordens, entre as quaes existe a suposta incompatibilidade de Vossa Alteza Real; á vista do que fica exposto resolverá o que fôr mais acertado e conveniente ao seu real serviço, á authoridade deste Conselho e ao respeito da soberania de Vossa Alteza Real.

Lisboa 28 de Julho de 1807—Luiz Beltrão de Gouveia de Almeida—Ayres Pinto de Souza — Forão votos os Conselheiros Francisco Alves da Silva e Nicoláo de Miranda Silva de Alarcão.

Resolução

Em consideração ao zello e fidelidade, que me tem mostrado os meus vassallos d'esta Capitania durante a minha regencia, e outro sim em contemplação á intercessão do seu benemerito Governador: Hey por bem conceder a prorogação do prazo, por este para aquelles supplicado para a confirmação das suas Patentes, relevando-os do comisso.

Palacio de Mafra, 10 de Septembro de 1807 — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Saptifaz-se ao que Sua Alteza Real manda sobre a representação do Tenente Jozé Fernandes de Souza em que se queixa do actual Ouvidor da comarca do Rio das mortes, Antonio Jozé Alvares Mar-

ques da Costa e Silva, do seu antecessor Jozé Antonio Apolinario da Silveira, e do Escrivão de ambos, Caetano Jozé de Almeida e pede providencia sobre os factos mencionados na dita representação; sobem por copia as informações com os documentos referidos.

Senhor — Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de 20 de Septembro de 1805. Foi Vossa Alteza Real servido remetter a este Conselho a representação do Tenente de Milicias Jozé Fernandes de Souza, que continha varias accusações: para que o mesmo Tribunal fizesse d'ellas o uzo que julgasse mais proprio para a boa administração da justiça.

Na sobredita representação (fõ dos autos da diligencia) se a queixa o Supplicante morador em São João d'El Rei, por si e pelos vassallos e concidadãos d'aquella comarca de Jozé Antonio Apolinario da Silveira, ex-Ouvidor do rio das mortes, do actual Ouvidor da dita comarca Antonio Jozé Alvares Marques da Costa Silva, a do Escrivão de ambos Caetano Jozé de Almeida, dos procedimentos praticados nos seus Officios contra os Povos da dita comarca, mencionados na referida representação e documentos a ella juntos, que sobem á real presença em n.º 1 sobre a qual sendo ouvido o Dezembargador Procurador da Fazenda, disse:

Que se n'esta representação podia haver algum facto verdadeiro dos poucos especificados, a maior parte continha uma insolente invectiva, que alem de inutil para a queixa do Supplicante envolvia pessoas de muita consideração e confiança, e não escapava mesmo o expediente do Gabinete Real.

Que a propria consciencia do queixoso já tornara seguro no ultimo paragrafo da representação.

Que se convinha e era de justiça o livre e facil accesso dos oprimidos, não o podia ser a licença a devacidade inutil e o orgulho manifesto.

Que a tudo requeria elle Fiscal se attendesse no Conselho, mandando-se informar e reconhecer a firma e a lista do requerimento, porque o seu espirito fosse qualquer que fosse o orgão por onde vinha, não era conveniente no Brazil.

O Procurador da Coroa, sendo tambem ouvido sobre esta materia, respondeu:

Que devia informar o Governador e Capitão General, ao qual se expedio ordem em 6 de Novembro do dito anno de 1805 para que informasse com o seu parecer com a precisa individuação dos factos mencionados na dita queixa, e do caracter do queixoso, ouvindo por escripto e em forma authentica as pessoas n'ella nomeadas, e mandando proceder a todos os autos que julgasse necessarios para o conhecimento da verdade.

Saptisfazer o dito Governador e Capitão General a esta ordem com a sua informação copiada em nº 2º, remettendo com ella os autos da diligencia, a que mandara proceder pelo Intendente do Ouro do Sabará, Bazilio Teixeira Cardozo de Saavedra Freire, e uma certidão sobre o pagamento dos sallarios vencidos na dita diligencia.

E sendo novamente ouvido o Procurador da Fasenda, depois de juntos estes papeis aos mais, a que respeitavão, respondeo:

Que havia certos papeis, que logo deixavão suspeitar calumnia e orgulho, que ponderara no seu officio primeiro, cujas razões offerecia.

Que a diligencia devia ser paga pelo meio efficaz de prisão, parecia indubitavel: que o Supplicante e o perigoso Mourão que o dirigia, merecião uma demonstração tal que servisse de exemplo aos inquietos e travessos da Capitania.

O Dezembargador Procurador da Coroa, respondendo ultimamente sobre esta materia, disse:

Que não devia ficar impune a calumnia que se verificava na accusação, que fizera o objecto das informações a que se procedera sobre a conducta dos Supplicados, Ex-Ouvidor e Ouvidor no exercicio dos logares, assim como a do supplicado Escrivão na serventia do Officio.

Que se a liberdade de accusar éra conveniente, porque por ella se fazia difficil a ocultação dos delinquentes, era rara a impunidade, e podião ser menos frequentes os delictos, tambem era necessario que a calumnia fosse castigada com severidade, porque se segurava a tranquilidade do innocente, havendo n'aquelle que malíciosamente intentava perturbala, o receio de ser punido.

Que das informações a que se reportava o Ministro informante se mostrava o pessimo caracter do Supplicante, e a intima relação com o nomeado Mourão, que com a destreza e ardil procurava fazer aparecer só o mesmo Supplicante, quando elle tinha igual, ou mais parte na maliciosa accusação, pois era tido por autor d'ella, tendo feito assigna-la pelo Supplicante, para com o affectado e inattendivel effugio de rusticidade, e menos intelligencia de que se prevenira no fim do requerimento, esperar indifferença a abominavel declamação, já advertida na primeira resposta fiscal o que sem terriveis consequencias não poderia suportar-se e ter indulgencia.

Que um só facto verificado, qual o da venda das fazendas, que não obstante a causa que depunhão as testemunhas, ordenado pelo Ouvidor, elle Procurador da Coroa não desculpava, não excluia o conceito da malicia e calumnia que merecia a extensa imputação feita ao dito Ouvidor, e aos outros supplicados.

Que era portanto de necessidade que se deliberasse com a circumspecção propria do Conselho sobre o castigo proporcionado contra o supplicante e o sobredito Mourão, fazendo parte d'elle, segundo o systema da jurisprudencia e legislação patria, a condemnação das custas da diligencia, attenta a ponderada malicia da representação.

Depois das sobreditas respostas mandou o Conselho expedir Portaria ao corregedor do crime da côrte, Miguel Pereira de Barros para informar sobre o estado, em que se achava a residencia, que fora distribuida á sua vara do ex-Ouvidor de São João d'El-Rei, Jozé Antonio Apolinario da Silveira, declarando, se junto á devassa da sobredita residencia, existiao as

queixas que perante o Juiz indicante propozerão Jozé Fernandes de Souza, e Jozé Joaquim Corrêa, juntando copia da sentença, se já se houvesse proferido.

Em consequencia da determinação ordenada na Portaria supra, saptisfez o dito Dezembargador Ouvidor do crime, dizendo :

Que a residencia que fora destribuida á sua vara do Bacharel Jozé Antonio Apolinario, ex-Ouvidor de São João d'El-Rei, existia no mesmo estado em poder do Escrivão Antonio Rafael Damazo de Souza, a quem fora destribuida, por não haver quem promovesse o seu progresso: e que á mesma se achavão juntas as queixas que perante o Juiz sindicante offerecerão contra o sindicado Jozé Fernandes de Souza e Jozé Joaquim Corrêa, como tudo constava da certidão que remettia.

O que tudo visto.

. Parece ao Conselho que não entrando este negocio na ordem d'aquelles que facilmente e com medidas treviaes se podem remeditar, attentas as ponderações dos Regios Fiscaes: mas carecendo, no conceito d'este Tribunal, de demonstrações e procedimentos publicos, que excedem a sua ordinaria jurisdição, o deve levar á soberana presença de Vossa Alteza Real, propondo á sua alta consideração as providencias, que julga para este cazo necessarias relativamente a cada uma das pessoas n'elle envolvidas.

Principiando pois pelo que respeita ao ex-Ouvidor, Jozé Antonio Apolinario da Silveira: Entende o Conselho que verificando-se da informação, e dos autos da diligencia, a que procedeu o Intendente do Ouro do Sabará, ter o dito ex-Ouvidor procedido em algumas cousas com demonstrada paixão, e especialmente na sentença proferida contra o Advogado Diogo Moreira da Silva, pelo que mereceu o dito Ministro ser condemnado nas custas do processo: suposto que pela Relação do Destricto se tenha emendado o prejuizo particular, comtudo quanto á publica saptisfação, não será desacertado que Vossa Alteza Real se digne mandar advertir ao dito ex-Ouvidor, que não obstante a sua notoria inteireza e intelligencia, aquelles seus apaixonados procedimentos se fizerão dignos de reparo, como alheios da moderação e sisudez, que Vossa Alteza Real dezeja em todos os Ministros que o servem.

Quanto ao actual Ouvidor Antonio Jozé Alvares Marques: Entende o Conselho, que mostrando-se pelo dito de tres testemunhas o facto da pequena negociação de que é accusado, se acha elle comprehendido na disposição das leis, pue severamente o prohibem; porém attendendo á origem do facto e depoimento das mencionanas testemunhas, que fazem crer a referida negociação mais proveniente de mera casualidade, do que de malicioso dezejo de reportar lucros, será muito proprio da summa bondade de Vossa Alteza Real perdoar-lhe as penas, em que na forma das leis incorreo, bastando para publica demonstração que Vossa Alteza Real se digne mandar-lhe severamente estranhar o seu procedimento, e declarar-lhe que unicamente por motivos de piedade, que movem o seu real animo, o releva das penas, que pelo seu procedimento lhe caberião.

Pelo que toca ao Procurador da Fasenda da Capitania de Minas, Gomes da Silva, e ao Escrivão Caetano Jozé de Almeida, não resultando contra elles prova alguma dos documentos offerecidos pelo Queixoso Jozé Fernandes de Souza, e dos ditos das testemunhas da inquirição, suposto se possa inferir que o primeiro é moroso em promover os interesses da Real Fasenda, e que o segundo não é absolutamente perfeito com o desempenho das obrigações do seu Officio: Entende o Conselho não serem motivos que devão obrigar a que por um meio extraordinario se saptisfaça o queixoso, quando aliás o tem ordinario na Capitania contra os sobreditos Procurador e Escrivão, que alli têm superiores authorizados para os corregir, alem do recurso para a Relação do Districto, que não é estranho ao mesmo queixoso e seus amigos, e de que já se tem valido para obviar a alguns gravames.

Pelo que diz respeito ao queixoso Jozé Fernandes de Souza, mostrando-se pelos ditos das testemunhas da inquirição, e pelos depoimentos contraproducentes das pessoas, que o referido denunciante nomeou na supplicação ou denuncia, que subiu á real presença de Vossa Alteza, que todos os factos na dita representação mencionados (excepto os que este Conselho já ponderou sobre o procedimento dos dois Ministros) são na sua generalidade, e em muitas circumstancias particulares, ou falsos ou adulterados, e que ainda mesmo na exposição dos que se verificarão, é a representação do referido Jozé Fernandes de Souza falta não só d'aquelle respeito devido á Magestade do Throno, porem até destituida d'aquella lizura, sinceridade e decencia, com que deve sempre a verdade ser presente ao soberano, atrevendo-se o queixoso a apresentar em prova da sua accusação, não sómente documentos diminutos, mas até alguns que só por meios fraudulentos poderia ter alcançado, deprehendendo-se mais pelos impertinentes requerimentos que forão apresentados ao Capitão General de Minas Geraes e ao Ministro da diligencia, a intenção com que o queixoso está de continuar no seu perverso systema: Entende o Conselho que o referido Jozé Fernandes de Souza está no cazo de se contemplar como falso denunciante, publicador de libellos famozos, e ultimamente como mentindo ao soberano em prejuizo de terceiro, e como tal incurso, no que dispõem as Ordenações do Livro 5.º tº decimo, oitenta e quatro paragrapho segundo cento e dezoito são lemitadas as custas, pena pecuniaria e degredo para a Africa por dois annos, e do titulo oitenta e quatro é arbitraria, e manifestando-se o sobredito queixoso copulativamente incurso no disposto pelas referidas ordenações, será muito util não só para maior demonstração do castigo, mas ainda mais para bem do socego da Capitania, que ao denunciante, alem da pena das custas, se imponha a de degredo para Moçambique até mercê Regia.

Deduzindo-se mais assim das informações do Governador e Capitão General de Minas, e Ministro da diligencia, como tambem dos ditos de cinco testemunhas que o Advogado João da Silva Mourão e o factor da conta que em nome do referido Jozé Fernandes de Souza subio á presença de Vossa Alteza Real.

He este Conselho de parecer que elle deve ser capturado immediatamente e mandado responder para á vista da defeza que offerecer, este Tribunal poder propôr a Vossa Alteza Real procedimento que com elle se deve ter.

E ultimente se persuade este Conselho que os motivos de procedimento, que se tiver com os queixosos, bem como as demonstrações que Vossa Alteza Real houver por bem determinar sobre o procedimento dos dois Ministros será muito conveniente que não fiquem occultos aos Povos da Capitania de Minas Geraes, para que a todos chegue noticia de que assim como Vossa Alteza Real não tolera os excessos dos Ministros, quando estes se verificão, tambem castiga asperamente os vassallos, que com publico escandalo pertubão o publico socego, e se atrevem a mentir na sua real presença. Vossa Alteza Real porem sobre tudo determinará o que fôr mais do seu real agrado.

Lisboa 26 de Agosto de 1807—Lazaro da Silva Ferreira—Ayres Pinto de Souza—Forão votos os Conselheiros Visconde da Lapa—Dom Diogo de Souza—Luiz Beltrão de Gouvea de Almeida—Nicolão de Miranda Silva de Alarcão—Antonio Raimundo de Pina Coutinho.

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOGRAPHIA

Contribuições para um futuro Mappa do Estado de Minas Geraes

Memoria Apresentada ao 1.º Congresso Brasileiro de Geographia, reunido no Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1909—Na 1.ª secção— Cartographia pelo Dr. Nelson C. de Senna, Professor Cathedratico de Historia Geral e do Brasil, e Substituto de Geographia e Chorographia, no Gymnasio Mineiro (Externato), Membro do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, da Sociedade de Geographia de Lisboa, da Academia Nacional de Historia de Caracas, dos Institutos Historicos e Geographicos de Minas, de S. Paulo, Bahia, etc., etc.

Bello Horizonte — 1909

«A Geographia, sendo a descripção da Terra em geral, e de suas divisões politicas em particular, não é uma sciencia estacionaria; porque todos os dias o horisonte dos conhecimentos humanos se dilata; fazem-se novas descobertas; e novas conquistas vêm enriquecer o thesouro que a sciencia accumula de geração em geração.»

Thomaz Pompeu (Geographia), 1869, Pref. da 5.ª ed.)

A Geographia, de sciencia secundaria que era, cresceu em dimensões, por se colligar com a estatistica a linguistica e ethnographia, a psychologia e o estudo das proprias raças selvagens; dá-nos a conhecer as relações do homem com a natureza, a organização das sociedades na successão dos tempos e na variedade dos logares, a riqueza creada pelo trabalho que ajuda as producções da natureza.

Cezar Cantú (Os ultimos trinta annos), 1880, ed. portug., pag. 312).

E' a Geographia a base ou a chave da maioria dos conhecimentos humanos, historicos, politicos, physicos, naturaes, etc.

E' ella que ensina a Historia a influencia das condições topographicas e climatologicas sobre o desenvolvimento das populações, suas migra-

ções, etc.; á Economia Politica á Diplomacia, o estado actual dos recursos de cada paiz, na paz ou na guerra; á Arte Militar, os caminhos estrategicos favoraveis á marcha dos exercitos; á Administração de toda ordem civil, ecclesiastica, aos viajantes, aos missionarios, aos naturalistas, etc., a posição das menores localidades e os meios de communição entre as diversas partes do paiz.

Mas é sobretudo a *Industria* é o Commercio—fontes materiaes da riqueza e do poder dos povos—que reclamam, imperiosamente, o soccorro da Geographia.

(*La Terre Illustrée*, 5.ª ed., 1896, preambulo).

A Geographia se liga ás sciencias mathematicas pelo traçado das Cartas e pelos principios de astronomia em que ella se baseia; e ás sciencias physicas e naturaes, pela constituição mineralogica do globo, pelos phenomenos geologicos de que elle é o theatro e pelos seres organizados que o habitam.

(*Victor Desplats. Dictionn.* «Encycloped des Sciences», 1885, Paris, pag. 448).

Hoje que o estudo da Geographia vae tomando um desenvolvimento immenso em todos os paizes civilisados, que a consideram com razão um dos conhecimentos mais importantes e essenciaes para a prosperidade e força de uma nação, julgamos que, tambem no Brasil—que se ufana de ser a primeira nação em todos os sentidos, da America do Sul e uma das mais civilisadas do globo,—este estudo deveria tomar maior incremento...

Sirva de exemplo a França, cujas calamidades (na guerra de 1870) reconhecem todos serem devidas em parte aos poucos conhecimentos da geographia do paiz (naquelle tempo)».

(*Dr. Joaquim Maria de Lacerda*, no Pref. da 1.ª ed. do seu Curso Methodico de Geographia).

I

A Geographia, todos o sabem, não póde estudar por meio do exame directo e immediato de todo o globo terrestre, ou das suas varias partes. Dahi o se haverem adoptado as representações convencionaes para o estudo geographico, podendo ellas ser plasticas (como no caso de uma carta em relevo) ou graphicas (como no caso de uma carta ou mappa). *Testo de Geographia*, 3.ª ed., Dott. F. M. Paranisi, Roma, 1906. Em relação á cartographia geral do Brasil, si os defeitos existentes já são enormes e demandam inadiavel correcção, por muitas e procedentes razões de ordem scientifica, politica, economica e nacional; taes defeitos, lacunas, erros e disparates sobresaem mais vivamente quanto aos Estados Brasileiros; e, neste particular, só exceptuariamos os de S. Paulo e Rio Grande do Sul até agora melhor representados em suas Cartas. Para o Estado de Minas Geraes (objecto desta singela *Memoria*), ainda a melhor carta é o Mappa de Gerber (1859), superior, nas linhas geraes do seu traçado e na

localização detalhada dos povoados e accidentes, aos trabalhos congeneres que depois delle têm apparecido. (1)

II

Uma boa «Carta Geographica de Minas Geraes» já poderá ser levada a effeito por profissionaes estudiosos, que tenham á vista os salutares ensinamentos da Cartographia moderna e as valiosas contribuições já existentes para o regular conhecimento do Estado de Minas, seja na sua parte physio-geographica (representação dos accidentes phisicos, montanhas, rios, traços geologicos, campos, mattas, etc.); seja pelo lado anthropogeographico (conjuncto de dados politicos, interessando á população, divisão administrativa e judiciaria, estatistica agricola e commercial, viação fluvial, ferro-vias, estradas de rodagem, etc.).

III

Os nossos autores de cartas geographicas brasileiras, geraes ou parciaes, não têm (pelo menos a maioria delles) attendido com rigor aos diversos elementos cartographicos principalissimos, na organização de um Mappa de determinada região. Basta dizer que as coordenadas geographicas (latitude, longitude e altitude) raramente são expressas, e nem sempre os são, com a exactidão desejada: e seria tomar tempo inutil a este Congresso, si viessemos trazer exemplos innumeros, confirmadores do nosso asserto.

---

(1) Conhecemos ou temos noticia dos seguintes Mappas de Minas Geraes.

O da Capitania de Minas Geraes (de 1814) e lith. no Arch. Militar do Rio de Janeiro, por C. Muller; o de parte do Oéste e Triangulo, limites de Minas e Goyaz, pelo general Cunha Mattos, e lithographado; em 1836, por Victor Larée, no Rio de Janeiro; A Carta Chorographica da Provincia de Minas por Frederico Wagner (Ouro Preto, 1855, na presidencia do conselheiro F. Diogo Pereira de Vasconcellos) gravada, no Rio de Janeiro, em 1863, por Alvaro Rodrigues;

as 20 Cartas Geraes do alto, medio e baixo S. Francisco e Rio das Velhas, levantadas por Emmanuel Liais, Eduardo I. de Moraes e Ladislão de S. Mello Netto, e gravadas em Paris (Garnier Frères), em 1865. Acompanham a conhecida obra de Liais «Explorations Scientifiques du Bresil, etc.;

O Atlas (com 30 cartas parciaes e vistas e plantas) sobre a exploração do Rio S. Francisco pelo engenheiro Henrique Guilherme Fernando Halfeld (1852—54) — Gravado por Eduardo Rensburg, no Rio de Janeiro, em 1860; a Carta da Provincia de Minas Geraes pelo engenheiro Henrique Gerber (1862) Gravada na Allemanha por C. Flemmieg, etc., etc.

Ha no Instituto Historico Brazileiro varias Cartas parciaes de Minas, em manuscriptos originaes (principalmente da região do Sul do Estado) e deixadas ineditas por seus auctores (do dr. Franklin Massenas existem alli sete cartas com sua assignatura: — do dinamarquez Pedro Clausen uma; do engenheiro Francisco Aroeira uma; de Roberto Schlobach uma; além de outras sem declaração do nome de seus autores).

Vide Catalogo de Cartas Geographicas do Instituto Historico (ed. de 1885, pags. 99 a 103)

Egualmente, defeitos graves quanto á configuração horizontal do terreno se observam na grande maioria dos nossos Mappas, nos quaes a *situação*, isto é, o conjuncto dos pontos e das linhas, que localisam os varios objectos geographicos (montes, cidades, povoados, fazendas, sitios, etc.) e os *desenvolvimentos lineares*, (fronteiras, cursos de rios, estradas ou caminhos, etc.) — são muitas vezes dados arbitrariamente, para não usarmos da expressão mais veridica — *ignorantemente*.

Entretanto, para bem fixar a physiographia de uma região, o cartographo consciencioso deve attender a essa rigorosa configuração horizontal, servindo-se, sem arbitrio da *rêde linear* para bem determinar a posição dos logares, de acordo com a *escala*, *medida* e *distancia*; e sem estabelecer confusão entre os *symbolos* ou signaes convencionaes por elle adoptados, no plano de sua Carta.

Não temos nenhuma pretenção de dizer coisas novas a este sabio Congresso, em ralação ao assumpto; e si relembramos estas noções, é para resaltarmos o fim que nos guiou, como objectivo logico, na elaboração desta *Memoria*.

Quizemos offerecer aos estudiosos e profissionaes, que se proponham a organizar uma bôa «Carta de Minas Geraes», uma série de dados interessantes, quanto ao melhor conhecimento desse Estado central da Republica, e que sendo o *quinto* pelo tamanho do territorio (632.747 kilometros quadrados), é o primeiro em população (4.500.000 habitantes), entre os demais Estados da Federação Brasileira.

A superficie aqui dada ao territorio mineiro está de accordo com os limites figurados na *Carta de Minas*, por Theodoro Sampaio (1909).

Mas, é habitual se dar ao Estado de Minas uma área official de 574.855 kilometros. (2) (Vide trabalhos da Commissão da Carta do Brasil, em 1873). O novo e excellente *Atlas do Brasil*, do Barão Homem de Mello (1909) dá ao territorio do Estado de Minas 558.547 kms. [2] segundo calculo de Eug. Létat.

IV

A substituição dos nomes antigos e primitivos por denominações officiaes e modernas, em dezenas de localidades mineiras, é outra difficuldade com que têm luctado cartographos ignorantes dessas mudanças.

As vezes, o nome moderno, o baptismo official, a nova designação que recebe uma povação, um arraial, uma villa ou uma cidade, são repellidos pelo povo, que persevera em usar o nome primivo, o nome de tradição, com que já está habituada instinctivamente, desde longos annos. E assim

---

(2) O professor padre Augusto Padberg (1908) deu a Minas Geraes uma superficie de 600,000 kilometros quadrados em algarismo redondo, sem fracções.

acontece o inconveniente de alguns Mappas de Minas (3) trazerem duplicada a mesma localidade, em differente posição geographica. Citemos um exemplo, entre muitos:—temos visto o antigo Bomfim (de Montes Claros), —que é a moderna cidade de Bocayuva —dado como simples povoação e figurando Bocayuva no local em que está a ex-villa de Jequitahy, ao Norte do Estado!

Portanto, é util mostrar aqui a coincidencia desses nomes de localidades mineiras, consignando primeiro as povoações em que as denominações modernas venceram os appellidos antigos ou primitivos; e depois os logares, onde o conflicto do *nome antigo* ou *popular* com o *nome official* mais recente, é permanente.

---

(3) Vide, entre outros.

O Mappa de Wilhelm Brosenius (1895), organisado por ordem do Dr. Francisco Sá, então Secretario de Agricultura do Estado de Minas, e que poucas localidades menciona, em relação aos setecentos e tantos districtos de paz, do Estado, só se preoccupando com as linhas de viação ferrea e cidades mineiras.

O *Mappa* do engenheiro civil D. João Crockatt. P. de Sá (1896), que a muitos respeito é uma ampliação da Carta de Minas, de Gerber, tem grandes lacunas e é a maior e mais ampliada das cartas geographicas de Minas.

Dignas de menção especial as excellentes folhas já publicadas em numero de dez, pela extincta Commissão da Carta Geologica e Geographica do Estado (1895-1899) e que se referem á região Centro-Oeste de Minas, sob os titulos Barbacena, S. João del Rey, Ibertioga, Carrancas, Ayuruoca, Luminarias, Baependy, Lavras, Lima Duarte e Rio Preto.

A Carta do Estado de Minas, organisada em 1906 pelos srs. coronel Julio Cesar Pinto Coelho, Dr. Albino Alves Filho, Julio Werdussen e Noutel F. Brant (em 1906) resente da estreiteza do espaço porque faz parte do grande Mappa illustrado do Brazil, que os auctores estamparam.

O *Mappa de Minas*, que vem annexo á «Chorographia do Brazil», pelo saudoso geographo Dr. Alfredo Moreira Pinto 1900 é muito sem detalhes.

Tambem existem as pequenas Cartas de Minas de Theodoro Sampaio a recente, 1808, de Gustavo Hoenigswald e Arthur O'Leary, annexas a outros Mappas e Atlas geraes do Brazil.

O fallecido engenheiro de Minas, Dr. Josaphat Bello 1907 deixou um Mappa deste Estado em esboço na Directoria de—Viação do Estado, e oxalá! que o governo Mineiro o aproveite e amplie, ornanizando de vez a necessaria *Carta Geral* de Minas, tão perfeita quanto possivel.

A verdade é que, na actualidade, ja sobram os materiaes, os dados e as fontes de consulta para a carta physica e politica de Minas, como fizemos sentir na incompleta enumeração de cartas da nota n. 1 O Archivo Publico Mineiro e a Directoria de Viação e Industria do Estado, em Bello Horizonte, possuem inumeros mappas e esboços aproveitaveis sobre varios trechos rios e regiões do territorio mineiro.

Em nosso trabalho A bacia do rio Doce 1905, por exemplo, escrevemos estas linhas, que aqui têm applicação e trasladamos do II vol. do *Annuario* de *Minas Geraes*, pag. 201.

« A cartographia do Rio Doce está enriquecida pelos seguintes trabalhos, de alguns dos quaes o Archivo de Minas possue rarissimos emsemplares.

I «Carta Geographica do Rio Doce desde a sua foz até as suas Fontes, levantada por Antonio Pires da Silva Pontes Governador da Capitania do Espirito Santo Capitão de Fragata da Real Armada. Doutor em a Faculdade de Mathematica socio da Sociedade Real Maritima. Militar e Geographica etc. etc. e por seu sobrinho Manoel Joze da Silva Ponte 1800».

Assim, vejamos a partir da região cafeeira da Matta de Minas (Sudéste e Léste do Estado) as alterações mais importantes, na carta politica de Minas Geraes.

---

2 « Carta Hydrographica do Rio Doce, levantada por Antonio Pires da Silva Pontes, no anno de 1800».

3 « Planta do Rio Doce feita em Villa Rica a 13 moyo 1798 por José Joaquim da Rocha.»

4 « Mappa do Ryo Doce por um curioso, que tendo bastante conhecimento daquelle Ryo, perguntando por esse em Lisboa.

Feito em Lisboa 20 de Dezembro de 1802».

5 Mappa do Rio Doce, organizado no Rio de Janeiro em 1866, pelo engenheiro Carlos Krauss sobre os trabalhos do doutor Antonio Pires da Silva Pontes, Major de engenheiros Luiz d'Arlincourt e outros por ordem do Ministro de Agricultura do Imperio, conselheiro Antonio Francisco de Paula Souza» Krauss dividio o seu mappa, em 3 folhas, com explicações adequadas em trez linguas portuguez, francez e allemão, pois era destinado á propaganda de immigração na Europa.

6 « Planta do Rio Doce entre a Pedra do Urubú e a Barra do Suassuhy Grande, levantada por ordem do Illmo. e Exmo. Sr. Barão da Villa da Barra sob a presidencia do Illmo. Exmo. Sr. Conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello, por José Maria Mello de Freitas, no anno de 1877». Esta Planta é um trabalho caprichoso e bem acabado sobre esse trecho do Rio.

7 « Planta do Rio Doce, desde a foz do rio Piracicaba barra do Rio-Manhuassú, em Minas, pelo engenheiro Dr. Antonio Tavares dezembro de 1904, para servir de base á concessão de um privilegio de mineração naquelle trecho do Rio Doce, com toda a minucia e exacitidão.

A fora essas, ha uma dóse de cartas geographicas e mappas parciaes das antigas Provincias, e hojo Estado de Minas e Espirito Santo, que se occupam do Rio Doce, com pouca exactidão e muitas faltas ou omissões.

Assim, as cartas dos engenheiros Henrique Gerber no caso a melhor a de todas, Frederico Ugner, Luiz d'Arlincourt, Julio Borell du Vernaz, Cintra e Riviére, Chrockatt de Sá (esta a mais moderna contem bastantes lacunas e erros sobre a região da bacia do Rio Doce.

Tambem sobre os rios S. Francisco, das Velhas, Paracatú já mencionámos os copiosos Mappas e Cartas hydrographicas de Halfeld, Liais, Noli, Milnas Roberts, Ed Moraes Th. Sampaio, etc. Aos *Atlas* do *Imperio do Brazil* de J. de Villierss (1848–1851, do senador Candido Mendes 1868 e do Barão de Mello 1909; ás *Cartas Geraes* do Brazil, de Olavo Freire 1908, da Comm. da Expos. Nac. do Rio de Janeiro 1908, de E. Levasseur e Barão do Rio Branco; aos Mappas levantados sobre a nossa viação ferrea por ex, o de Alex Speltz, em 1885; á excellente Carta da Comm. Geogr. e Geolego do Estado de S. Paulo, cujos trabalhos têm sido dirigidos pelo prof. Orville Derby, a principio, e agora pelo engenheiro João Cardoso; a todos esses trabalhos deverá recorrer quem quizer organiza uma regular «Carta do Estado de Minas».

Claro é que ficam por citar dezenas de trabalhos congeneres, dentre os quaes as plantas e estudos das regiões percorridas, em Minas, por 4.200kms. de vias—ferreas.

V

Nomes Modernos Que Bateram os Antigos E Ficaram Consagrados Na Lei EM Uso

Região da Matta

Abre Campo, cidade, é a antiga Cachoeira Torta.

Além-Parahyba, cidade, é o ontigo povoado de S. José do Parahyba.

Alto Rio Doce, cidade, é o antigo povoado de S. José do Chopotó.

Angustura. districto, é o antigo povoado de Madre de Deus do Angú.

Araponga, districto é o antigo povoado de S. Miguel e Alma dos Arripiados.

Bicas, districto, é o antigo povoado de Taboas (municipio de Guarará).

Caratinga, cidade, é o antigo povoado de S. João do Caratinga.

Cataguarino, districto, é o antigo povoado do Espirito Santo do Empoçado (Cataguazes).

Desembargador Lemos, estação é o antigo logar Campello (municipio de Rio Novo).

Faria Lemos, districto, é o antigo povoado de São Matheus do Carangola.

Floresta, districto, é o antigo povoado de Bocayuva da Floresta.

Guarará, villa, é o antigo povoado do Espirito Santo de Mar de Hespanha.

Guarany, districto, é o antigo povoado de Espirito Santo do Pomba.

Guyricema districto, é o antigo povoado de Bagres (municipio do Rio Branco)

Herval, districto, é o antigo povoado de S. Sebastião dos Afflictos (Viçosa).

Itamaraty, districto, é o antigo logar de Engenho do Bom Successo (Cataguazes).

Juiz de Fóra cidade, é a antiga villa de Santo Antonio do Parahybuna.

Leopoldina, cidade é o antigo povoado de Feijão Crú.

Mar de Hespanha, cidade, é o antigo povoado de Kagado.

Maripá districto, é o antigo povoado de Corrego do Meio (Guarará).

Mirahy, districto, é o antigo logar de Brejo e depois Santo Antonio do Muriahé.

Palma, cidade, é o antigo povoado de Capivara.

Piraúba, districto, é o antigo logar de S. Sebastião da Piraúba (Pomba).

Pomba, cidade, é o antigo povoado de S. Manoel do Pomba.

Rio Branco, cidade é a antiga villa de S. João Baptista do Presidio.

Rio Novo, cidade, é a antiga villa da Conceição do Rio Novo.

Rodeiro, districto, é o antigo logar de S. Sebastião da Boa Esperança.

Santa Barbara, districto, é o antigo logar de Santa Barbara do Rio Novo.

Região da Matta (Sudeste)

S. Paulo do Muriahé, cidade é o antigo povoado de Manoel Burgos.

S. Pedro de Alcantara, districto, é o antigo povoado de Simão Pereira (Juiz de Fóra).

S. Sebastião da Vargem Alegre, povoado, é o antigo povoado da Catinga do Muriahé.

Taboleiro do Pomba, districto, é o antigo Bom Jesus do Pomba.

Taruassú, districto, é o antigo povoado de Dôres do Monte Alegre e antes Rabicho.

Viçosa, cidade, é o antigo povoado de Santa Rita do Turvo.

Vista Alegre, districto, é o antigo logar da Barra do Miranda (Cataguazes).

Região do Campo e Centro

Alvinopolis, cidade, é o antigo logar de Paulo Moreira.

Aranha, districto, é o mesmo districto de Jesus-Maria José da Boa Vista.

Arraial Velho (perto de Sabará), antigo Arraial do Borba (sec. 17º.)

Barbacena, cidade, e o antigo povoado de Campolide (Egreja Nova da Borda do Campo).

Bello Horizonte, cidade, é o antigo povoado Curral d'El-Rei.

Bias Fortes, districto é o antigo povoado de Curral Novo (Barbacena).

Borda do Campo, districto é a antiga freguezia de Registro Velho e Nossa Senhora da Assumpção do Engenho do Matto.

Boa Vista, districto, é o antigo povoado de Aranha do Paraopéba.

Carandahy, districto, é o antigo povoado de Santa Maria da Ressaca.

Contagem, districto é o antigo povoado de Contagem das Aboboras.

Dôres de Campos, districto, é o antigo povoado de Patusca (municipio de Prados).

Dr. Lund estação é o antigo logar da Horta Velha (municipio de Santa Luzia).

Entre Rios, cidade, é o antigo povoado do Brumado do Suassuhy.

Fidalgo, districto, é o antigo povoado da Quinta do Rio das Velhas e antes Anhonhecanva.

Guaraciaba, districto, é o antigo logar de Santa Anna da Barra do Bacalhau.

Jaboticatubas, districto, é o antigo povoado do Ribeirão do Raposo (Santa Luzia).

Jesus-Maria-José da Boa Vista, districto, é o mesmo districto do Aranha.

Lagoa Santa, districto, é o antigo districto de Nossa Senhora da Saude da Lagoa Santa.

Lima Duarte, cidade, é o antigo districto de Dores do Rio do Peixe.

Marianna, cidade, é o antigo povoado de Senhor Bom Jesus do Mattozinhos do Rio das Velhas.

Ouro Preto, cidade, é a antiga Villa Rica.

Palmyra, cidade, é o antigo povoado João Gomes.

Paula Lima, districto, é o antigo povoado de Chapéo d'Uvas.

Pedro Leopoldo, districto é o antigo logar da Cachoeira das Moças.

Piedade da Boa Esperança, districto, é o antigo povoado da Espera municipio do Alto Rio Doce).

Pinheiro, districto, é o antigo povoado do Sumidouro do Piranga.

Pyranga, cidade, é o antigo povoado de Guarapiranga (sec. 18.º).

Pirapetinga, districto, é o antigo povoado de Bacalhau (municipio do Pyranga).

Porto Seguro, districto, é o antigo povoado da Tapéra do Piranga.

Quilombo, districto, é o moderno districto de União (Barbacena).

Ressaquinha, districto, é o antigo povoado de Ribeirão de Alberto Dias.

Rodrigo Silva, estação é o antigo povoado de José Corrêa (municipio de Ouro Preto).

Rosario da Alliança, districto, é o antigo povoado de Braz Pires (municipio do Piranga.

S. Gonçalo do Amarante, districto, é o antigo povoado de S. Gonçalo do Tijuco.

Santa Cruz de D. Silverio é o mesmo povoado de Santa Cruz de Aguas Claras.

Santa Rita Durão, districto, é o antigo povoado do Infeccionado (municipio de Marianna).

S. Domingos do Monte Alegre, districto, é o antigo povoado dos Carias (Barbacena).

S. Sebastião de Marianna, districto, é o antigo arraial de Sebastião Fagundes (sec. 18.º).

S. Sebastião das Torres, districto, é o antigo povoado da Borda do Campo.

Tiradentes, cidade, é a antiga villa de S. José d'El-Rey do Rio das Mortes.

União, districto, no municipio de Barbacena, é o antigo povoado de S. José do Quilombo.

Vargem Grande, colonia, é a antigo fazenda do Barreiro (Bello Horizonte).

Vera Cruz, districto, é e antigo povoado de Pindahybas de Sabará.

Villa Nova de Lima, villa, é o antigo povoado de Congonhas de Sabará.

Região do Sul

Aguas Virtuosas, villa, é o antigo povoado das Aguas Virtuosas do Lambary ou da Campanha.

Alfenas, cidade, é a antiga villa Formosa das Dores de Alfenas.

Angahy, districto, é o chamado povoado do Pinheirinho (Lavras).

Bella Vista, districto, é o antigo povoado de S. Sebastião da Capituba.

Campanha, cidade, é o antigo povoado de Santo Antonio do Valle da Campanha do Rio Verde, e depois Villa da Campanha da Princeza da Beira.

Campo Mystico, districto, é o antigo povoado das Antas (municipio de Ouro Fino).

Campos Geraes, villa, é o antigo povoado de Carmo do Campo Grande.

Caracol, villa, é o antigo povoado de Samambaia e depois S. Sebastião do Jaguary.

Carmo da Escaramuça, districto, é o antigo povoado do Carmo dos Tocos.

Carmo de Luminarias, districto, é o antigo povoado da Cachoeira do Carmo da Boa Vista.

Caxambú, villa, é o antigo povoado de Nossa Senhora dos Remedios de Caxambú e Santa Maria das Aguas de Caxambú.

Christina, cidade, é o antigo povoado do Espirito Santo dos Cumquibus.

Conceição dos Ouros, districto, é o antigo, povoado da Capella de Cima (municipio de S. José do Paraiso).

Conceição da Apparecida, districto, é o mesmo districto do Barro Preto (municipio do Carmo do Rio Claro).

Conceição do Rio Grande, districto, é o antigo povoado da Macaia (Lavras).

D. Viçoso, districto, é o antigo povoado do Rosario da Christina.

Dores da Bôa Esperança, cidade é o antigo povoado de Dóros do Pantano.

Dores do Gonçalves, districto, é o antigo povoado da Capellinha dos Gonçalves.

Fluvial, estação, é a antiga estação de Esaú (E. F. Musambinho).

Garimpo, districto, é o antigo povoado do Espirito Santo do Garimpo das Canôas.

Guaranesia, villa, é o antigo povoado de Santa Barbara das Canôas.

Jaguary, cidade, é o antigo povoado de Camanducaia.

Lavras, cidade, é o antigo povoado de Sant'Anna das Lavras do Funil.

Monte Bello, districto, é o antigo povoado da Capella dos Lopes.

Monte Santo cidade, é o antigo povoado do Tijuco e depois S. Francisco das Chagas do Monte Santo.

Movimento, estação, é a estação ferrea de João Pinheiro (E. de F. Mina e Rio).

Pontal, districto, é a antiga estação ferrea da Mutuca (Varginha).

Rosario de Martinho Campos, districto, é o antigo povoado de Rosario do Quilombo do Rio Grande.

Santa Rita de Caldas, districto, é o antigo povoado de Santa Rita de Cassia de Caldas do Rio Claro.

S. José do Paraiso, cidade, teve os antigos nomes de Campo do Lima Formiguinha e S. José da Formiga.

S. João Baptista das Cachoeiras, districto, é o antigo povoado da Capella de Baixo.

Santa Rita do Sapucahy, cidade, é o antigo povoado de Santa Rita da Boa Vista.

S. Sebastião da Bella Vista, districto, é o antigo povoado de Mata-Cachorro.

Silvestre Ferraz, villa, é o antigo povoado do Carmo do Rio Verde e antes Carmo do Pouso Alto e Carmo da Christina.

Tres Corações do Rio Verde, cidade, é o antigo povoado dos Tres Corações de Jesus Maria José do Rio Verde.

Turvo, cidade, é o antigo povoado de Conceição do Porto do Turvo e depois Villa Bella do Turvo.

Villa Nova de Rezende, villa, é o antigo povoado de Santa Rita do Rio Claro e antes Santa Rita Velha.

Wenceslau Braz, estação, é a antiga estação de Santa Catharina (Ramal da Campanha).

Região do Oeste e Triangulo

Abaeté, cidade, é a antiga povoação da Marmelada ou Nova Lourena Diamantina.

Abaeté, Diamantino, districto é o antigo povoado de Matheus José e depois freguezia da Nova Lorena de Abaeté.

Abbadia do Bom Successo é a antiga povoação de Abbadia do Monte Alegre ou Abbadia de Matto Grosso.

Agua Suja, districto, é a mesma povoação de Abbadia d'Agua Suja ou Agua Suja da Bagagem.

Araguary, cidade, é o antigo povoado do Brejo Alegre.

Cajurú de Itaúna, districto, é o antigo districto de Sant'Anna do Cajurú do Carmo do Pará.

Campo Bello do Prata, districto, é o mesmo districto de Rosario da Bôa Vista do Rio Verde.

Carmo do Cajurú, districto, é o antigo povoado de S. Gonçalo do Pará.

Carmo do Parnahyba, cidade, é a antiga povoação do Carmo do Arraial Novo do Parahyba.

Claudio, districto, é o antigo povoado de Nossa Senhora d'Apparecida do Claudio.

Coromandel, districto, é o antigo povoado do Desterro do Desemboque do Araxá.

Dôres de Campos, districto, é o antigo povoado de Patusca (municipio de Prados).

Dôres do Indayá, cidade, é o antigo povoado de Nossa Senhora da Serra da Saudade do Indayá.

Estrella do Sul, cidade, é a antiga cidade da Bagagem.

Ibituruna, districto, é o antigo povoado de S. Gonçalo da Itaruna, depois de Ibituruna.

Irahy, districto, é o antigo povoado do Espirito Santo do Cemiterio (municipio de Monte Carmello).

Itapecerica, cidade, é a antiga villa e cidade de São Bento do Tamanduá.

Itaúna, villa, é a antiga povoação de Sant'Anna do Rio de João Acima.

João Pinheiro, estação, é a antiga estação de Rio das Mortes (E. F. Oeste de Minas.)

Lage de Tiradentes, districto, é o antigo povoado de Nossa Senhora da Penha de França da Lage do Rio das Mortes.

Monte Carmello, cidade, é a antiga cidade do Carmo da Bagagem.

Onça, districto, é a antiga povoação de S. Francisco de Assis da Onça do Rio das Mortes.

Pimenta, districto, é a antiga povoação do Rosario da Estiva, do Piumhy.

Pompéo, districto, é a antiga povoação do Burity da Estrada (Pitanguy).

Quartel Geral, districto, é a antiga povoação do Espirito Santo do Quartel Geral do Rio Indayá.

Sant'Anna de Patos, districtos, é a antiga povoação de Sant'Anna da Barra do Espirito Santo de Patos;

Santo Antonio da Agua Fria, povoação é o conjuncto das 2 aldeias fronteiras outr'ora chamadas Brasil e Europa (no valle diamantino do rio do Somno).

Santo Antonio do Monte, cidade, é a antiga cidade de Inhauma.

Santa Rita da Estrella, districto, é a antiga povoação de Santa Rita da Estrella do Sul ou Santa Rita da Bagagem..

S. Carlos do Pantano, districto é a antiga povoação de Pantano, da Matta dos Araujos.

S. Gothardo, districto, é a antiga povoação da Confusão (municipio do Carmo de Parnahyba).

S. Miguel do Cajurú, districto, é a antiga povoação de Cajurú do Rio das Mortes.

Serra-Azul, districto, é o antigo povoado de Tinocos (municipio de Itaúna).

Uberaba, cidade, é a antiga povoação do Porto da Espinha do Sertão da Farinha Pôdre.

Uberabinha, cidade, é a antiga povoação de S. Pedro da Uberabinha.

Victoria, districto, é o antigo districto de S. Gonçalo do Brumado do Rio das Mortes.

Victoriano Velloso, districto, é a antiga povoação do Bichinho (Tiradentes).

Villa Platina, villa é a antiga povoação de S. José do Tijuco.

Região do Centro para Norte.

Na Vasta Região Que Vae Do Centro De Minas Ao Extremo Norte Do Estado, Temos As Seguintes Alterações:

Agua Bôa, districto, é o antigo povoado do Cemiterio da Bicuiva (Minas Novas).

Agua Limpa, districto, é o antigo povoado de Agua Suja de Minas Novas.

Araçá, estação, é o antigo logar da Fazenda do Hospital.

Arassuahy, cidade, é o antigo povoado do Calhão.

Barra do Jequitibá, districto, é o antigo povoado do Santissimo Sacramento da Barra do Rio Jequitibá.

Bella Vista, povoado, é o antigo logar do Bomfim de Montes Claros.

Bom Jesus da Canna Brava, povoado, é a antiga aldeia do Apalpa-Sacco.

Brejo do Amparo, districto, é a antiga Aldeia do Itabiracaba.

Campinas de S. Sebastião, districto, é o antigo povoado de Pindahybas.

Concordia, districto, é o antigo districto de Sete Posses (Theophilo Ottoni).

Cordisburgo, districto, é o antigo povoado de Vista Alegre (Sete Lagoas).

Diamantina, cidade, é o antigo Arraial do Tejuco.

Figueira, districto, é o antigo logar do Porto Dom Manoel. Sua primitiva creação foi com o nome de Baguary.

Grão Mogol, cidade, é o antigo logar do Arraial da Serra do Grão-Magor.

Guanhães, cidade, é o antigo povoado de S. Miguel e Almas de Guanhães.

Quaicuhy, districto, é o antigo povoado de Nossa Senhora do Bom Successo e Almas da Barra do Rio das Velhas.

Itambé do Serro, districto, é o antigo povoado de Santo Antonio do Itambé do Serro Frio.

Itapanhoacanga, districto, é o antigo povoado de S. José da Tapanhuacanga (Serro).

Januaria, cidade, é o antigo povoado do Brejo Salgado.

Joanesia, districto, é o antigo povoado da Parahyba de Matto Dentro.

João Pinheiro, colonia, é a antiga fazenda da Ponte Nova do Jequitibá.

Lufa, districto, è o antigo povoado de Bom Jesus do Asvêssas.

Malacacheta, districto, é o antigo povoado de Santa Rita de Cassia da Malacacheta.

Matto Verde, districto, é o antigo povoado do Rapadura (Tremedal).

Minas Novas, cidade, é a antiga povoação do Villa do Fanado (sec. 18.º)

Montes Claros, cidade, é o antigo logar de Formiga de Montes Claros.

Morrinhos, districto, é o antigo povoado de Mathias Cardoso (sec. 18.º)

Morro do Pilar, districto, é o antigo districto do Morro do Gaspar Soares.

Oliveira do Itambé, districto, é o mesmo districto de Itambé do Matto Dentro.

Ouro Preto, cidade, é a antiga Villa Rica e antes «Arraial da Serra do Ouro Preto».

Osorio, estação, é a antiga estação da Cachopa (municipio de Curvello).

Peçanha, cidade, é o antigo povoado de Descoberto de Santo Antonio do Peçanha, depois Villa do Rio Doce e cidade de Suassuhy (até 1887).

Pirapora de S. Francisco, districto, é o antigo povoado de Santo Antonio do Pirapora.

Pontaráte, povoado, é o antigo povoado de Gramma de Malacacheta.

Pio Vermelho, districto, é o antigo povoado de Senhora da Penha do Rio Vermelho.

S. Francisco, cidade, é o antigo povoado da Pedra dos Angicos.

S. João Evangelista, villa, é o antigo povoado de S. João Novo, S. João do Ildefonso e S. João do Peçanha.

S. João do Paraíso, districto, é o antigo povoado da Raposa (Rio pardo).

S. Gonçalo do Serro, districto, é antigo povoado de S. Gonçalo do Rio das Pedras.

S. José do Paulista, districto, é o antigo povoado do «Arraial Paulista» (municipio do Serro).

Santa Rita do Tremedal, districto, é o antigo povoado de Pedrinhas (Boa Vista do Tremedal).

S. Sebastião dos Pintos, povoado, é a antiga aldeia de S. Sebastião d'Aldeia.

S. Romão, districto, é o antigo povoado de Santo Antonio da Manga de de S. Romão.

Senhora da Gloria, districto, é o antigo povoado Pissarrão (municipio de Diamantina).

Senhora do Porto, districto, é o mesmo districto de Porto de Guanhães.

Sete Lagoas, cidade, é o antigo povoado da Contagem ou o Registro das Sete Lagoas (sec. 18.º).

Silva Jardim, districto, é o antigo povoado e ex-julgado do Papagaio.

Silva Xavier, estação, é o antigo logar Cascudos (municipio de Sete Lagoas).

Theophilo Ottoni, cidade, é a antiga cidade de Philadelphia.

Turvo do Serro, districto, é o mesmo que Senhora Mãe dos Homens do Turvo.

Villa Brasilia, villa, é o antigo povoado de Sant'Anna de Contendas de Montes Claros (depois Villa de Contendas).

VI

Coordenadas geographicas de algumas cidades e villas de Minas

O Estado de Minas Geraes tem, actualmente, 116 cidades e 20 villas (ao todo 136 municipios).

Todo o seu territorio está no hemispherio austral.

O meridiano referido é o do Rio de Janeiro.

Abaeté, cidade no Oeste, está a 18° 33" latitude Sul.

Aguas Virtuosas, villa ao Sul, está a 21°48" latitude Sul e 21°3' longitude W.

Alfenas, cidade ao Sul, está a 21°15' latitude Sul e 0°11'52" longitude W.

Arassuahy, cidade ao Norte, está a 16°55'35" latitude Sul e 1°20'8" longitude O.

Ayuruoca, cidade ao Sul, está a 21°57'56" latitude Sul e 1°18'50" longitude W.

Baependy, cidade ao sul, está a 21°58' latitude Sul e 1°41' longitude W.

Bambuhy, cidade ao Oeste, está a 20°0'49" latitude Sul e 2°49'2" longitude W.

Barbacena, cidade ao centro, está a 21°13'32" latitude Sul e 0°46'36" longitude W.

Bello Horizonte, cidade ao Centro, está a 19°55'22" latitude Sul e 1°10'1'6" longitude W.

Bom Successo, cidade ao Oeste, está a 21°5 e 1°33' longitude W.

Cabo Verde, cidade ao Sul, está a 22°20' latitude Sul e... longitude W.

Caeté, cidade ao Centro, está a 19°54'49" latitude Sul e 1°6' longitude W.

Caldas, cidade ao Sul, está a 21°52 latitude Sul 0°13'54" longitude W.

Campanha, cidade ao Sul, está a 21°48' latitude Sul e 0°8'52" longitude W.

Caracol, villa ao Sul, está a 21°41' latitude Sul 0°17 longitude W.

Carmo do Parnahyba, cidade ao Oeste, está a 18°59'41 latitude Sul e 3°9'21'.

Caxambú, villa ao Sul, está a 21°59' latitude Sul e 1°41' longitude W.

Christina, cidade ao Sul, está a 22°14' latitude Sul e 0°6'44" longitude W.

Conceição do Serro, cidade ao Norte, está a 19°4'39" latitude Sul e 0°8'21' longitude W.

Curvello, cidade ao Norte. está a 18°6' latitude Sul e 1°0' longitude W.

Diamantina, cidade ao Norte, está a 18°14'50" latitude Sul e 0°46' longitude W.

Dôres de Bôa Esperança, cidade ao Sudoeste, está a 21°30' latitude Sul e 0°5 longitude W.

Entre Rios, cidade ao Centro, está a 20°37'14" latitude Sul e 1°55' longitude W.

Ferros, cidade ao Norte, está a 19°13'51" latitude Sul e 0°10'49" longitude O.

Formiga, cidade ao Oeste, está a 20°27'56" latitude Sul e 2°16'20" longitude W.

Guanhães, cidade ao Norte, está a 18°50' latitude Sul e longitude O.

Itabira de Matto Dentro, cidade ao Norte, está a 19°39'51" latitude Sul e 0°2'24" longitude O.

Itajubá, cidade ao Sul, está a 22°36' latitude Sul e... longitude W.

Itapecerica, cidade ao Oeste, está a 22°40' latitude Sul e 2°18 longitude W.

Itaúna, villa ao Centro, está a 20°3' latitude Sul e 1°45' longitude W.

Jacuhy, cidade ao Sul, está a 21°51' latitude Sul.

Jacutinga, villa ao Sul, está 20°49' latitude Sul e a 2°51' longitude W.

Jaguary, cidade ao Sul, está a 22°43' latitude Sul e 0°12'52 longitude W.

Juiz de Fóra, cidade a Sudoeste, está a 21°45'351" latitude Sul e 0°10'7" longitude W.

Lavras, cidade a Sudoeste, está a 21°17' latitude Sul e a 0°7'28 longitude W.

Lima Duarte cidade a Sudeste está, a 21°50' latitude Sul e a 0°35' longitude W.

Marianna cidade ao Centro—Leste, está e 20° 21 27 altitude Sul e a 0° 45' longitude O.

Minas Movas, cidade ao Norte, está a 17°14'48 latitude Sul e a... longitude O.

Monte Alegre, cidade extremo Oeste está a 18°55" latitude Sul e a 6°30' longitude W.

Oliveira, cidade ao Oeste está a 21°46' latitude Sul e a 2°6' longitude W.

Ouro Fino, cidade ao Sul está 22°42' latitude Sul e a...longitude W.

Ouro Preto, cidade ao Centro—Leste, está a 20°24'6" latitude Sul a 0°51 longitude O.

Palmyra, cidade ao Centro—Sudoeste ,está a 21°27'17" latitude Sul e a 1°31'28" longitude W.

Pará, cidade ao Centro—Oeste, está a 19°45' latitude Sul e a 1°44 longitude W.

Paracatú, cidade ao extremo Oeste, está a 17°37' latitude Sul e a... longitude W.

Passos, cidade ao Sul, está a 20°45' latitude Sul e 3°35' W

Patos, cidade ao Oeste está a 18°35'26" latitude Sul e a 3°21'48" longitude W.

Peçanha, cidade ao Leste—Norte, está a 18°37'9" latitude Sul e a 0°49'36" longitude O.

Pedra Branca, villa ao Sul astá a 21°52 latitude Sul e a 3°46 longitude W.

Piranga, cidade a Leste, está a 20°49'39" latitude Sul e a... longitude O.

Pitanguy, cidade ao Oeste está a 19°40'35" latitude Sul e a 1°46'45" longitude W.

Poços de Caldas, villa ao Sul, está a 21°45' latitude Sul e a 3°22 longitude W.

Pouso Alegre, cidade ao Sul está a 22°1' latitude Sul e a 2°47' longitude W.

Pouso—Alto, cidade ao Sul, está a 22°27' latitude Sul e 0°26' longitude W.

Prados, cidade ao Oeste, está a 21°3' latitude Sul e a...longitude W.

Queluz, cidade ao Centro, está a 20°42' latitude Sul e 1°9' longitude W.

Rio Pardo, cidade ao Norte, está a 15°3' latitude Sul e a... longitude W.

Sabará, cidade ao Centro, está a 9°52'36" latitude Sul e a 1°13'48" longitude W.

Santa Barbara, cidade entre Centro—Norte, está a 19°56'48" latitude Sul e a 0°30" longitude W.

S. Francisco, cidade ao Norte, está a 15°15' latitude Sul e a...longitude O.

S. João d'El-Rey, cidade ao Oeste, está a 21°8'4" latitude Sul e a 1°5' longitude W.

Santa Luzia do Rio das Velhas, cidade ao Centro, está a 19°45'58" latitude Sul e a...longitude W.

Serro, cidade ao Norte—Leste, está a 18°33'20" latitude Sul e a 0°3'30" longitude W.

Sete Lagoas, cidade entre Centro—Norte, está a 19°25'57 latitude Sul e a longitude W.

Theophilo Ottoni, cidade á Nordeste, está a 17°53' latitude Sul e a... longitude O.

Tiradentes ao Centro—Oeste, está a 21°630' latitude Sul e longitude W.

Tres Pontas, cidade a Sudoeste, está a 21°23' latitude Sul e a 0°10'4" longitude W.

Turvo, cidade a Sudoeste, astá a 21° 44' latitude Sul e a 1°10' longitude W.

Uberaba, cidade no Triangulo, está a 19°45'27" latitude Sul e a 4°43'10" longitude W.

Algumas longitudes foram dadas em arco, outras em tempo, contadas todas sobre o meridiano do Observatorio do Morro do Castelio Rio de Janeiro)

Observação

Colhemos estes dados sobre a altitude e longitude das cidades e villas mineiras supra-relacionados, em trabalhos dispersos, dentre os quaes : a «Taboa de Latitudes», organizada pelos padres Diogo Soares e Domingos Capassi (1) : Relatorios dos engenheiros Emmanuel Liais e Henrique Halfeld (localidades da bacia do S. Francisco); idem dos engenheiros Emilio Schnoor (E. de F. Victoria-Diamantina), Guilherme Greenhald (E. de F. da Formiga a Goyaz); Tabella de latitudes, nos Boletins da Comissão da Carta Geographica e Geologica do Estado de Minas» ; nos livros de Viagens de John-Mawe, Augusto Saint-Hilaire, Spix e von Martius, Principe Maximiliano, Castelnau, Fried, von Sellow, Cleussen, J. E. Pohl, Thomas Lindley, Feldner, Eschwege, Burtom, Helmreichen, etc.; nas «Cartas Geographicas», de Henrique Gerbec, Levasseur, Rio Branco e outras : nos «Diccionarios Geographicos» de Milliet de Saint-Adolphe, Cezar Marques, Moreira Pinto ; em livros e memorias do Conde de la Hure, Luiz d'Armcourt, Elisée Reclus, Diogo de Vasconcellos, Augusto de Abreu Lacerda, Alvaro da Silveira, João Pandiá Calogeras, A. Olintho Pires, Henri Gorceix, Costa Senna, Orville Derby, Paul Ferrand, Theodoro Sampaio, Carlos Copsey, Bernardo Sat. da Veiga, A. de Assis Martins, Xavier da Veiga, Rodolpho Jacob, Ayres do Casal, J. Joaquim da Rocha, Teixeira Coelho, Franklin Massena, Pires de Almeida, Pereira de Vasconcellos, Victor Renault, Guido Marlière, Barão de Capanema, etc., etc.

---

(1) Vide vol. 45 de 1882, pags. 142—145, da Revista do Inst. Hist. Brazileiro os dous notaveis mathematicos Jesuitas, P. P. Diogo Soares e Domingos Capassi vieram ao Brazil depois de nov. de 1729, por ordem del Rey D. João V.

VII

Dados hypsometricos sobre algumas cidades e villas mineiras

Altitudes Calculadas em Metros sobre o Nivel do Mar.

Abaeté, cidade está a 630 metros — segundo o engenheiro A. Olintho Pires.

Abre Campo, cidade, está a 552 metros — segundo F. Massena.

Aguas Virtuosas, villa, está a 888 metros — segundo a E. F. Musambinho, ou a 900 metros, segundo Pires de Almeida.

Além Parahyba, cidade, está a 153 metros — segundo a E. F. Leodina.

Alfenas, cidade, está a 700 metros — segundo E. F. Musambinho.

Alvinopolis, cidade, está a 543 metros — segundo Massena e Liais.

Araguary, cidade, está a 986 metros — segundo a E. F. Mogyana.

Arassuahy, cidade, está a 314 metros — segundo o engenheiro E. Schnoor.

Araxá, cidade, astá a 800 metros — segundo Laf. Toledo e segundo o engenheiro Arthur Guimarães, 1.010 metros.

Ayuruóca, cidade, está a 980 metros — segundo Com. Geogr. de Minas.

Baependy, cidade, está a 870 metros — segundo idem, idem, e segundo Pires de Almeida.

Bambuhy, cidade, está a 698 metros — segundo o engenheiro G. Greenhalgh.

Barbacena, cidade, está, 1.150 metros — segundo Comm. Geogr.

Bello Horizonte, cidade, está a 920 metros — segundo Comm. Constr. N. Cap.

Bom Successo, cidade, está a 950 metros — segundo Comm. Geogr.

Caethé, cidade, está a 943 metros — segundo Massena.

Caldas, cidade, está a 1 040 metros - segundo Comm. Geogr. e Barão Homem de Mello.

Cambuhy, cidade, está a 840 metros — segundo idem, idem e 847 metros, segundo Spix e Martins.

Campanha, cidade, está a 929 metros — segundo F. e Massena ou 881 metros, segundo Pires de Almeida.

Campo Bello, cidade está a 776 metros — segundo E. de F. Oéste.

Caracol, villa, está a 869 metros — segundo Rev. do Arch. Publ. e Boletim da Exp. Nac. de 1908.

Carangola, cidade, está a 285 metros — segundo E. F. Leopoldina.

Caratinga, cidade, 518 metros — segundo o engenheiro Mello Netto.

Carmo do Parnahyba, cidade, está a 1.067 metros — segundo G. Greenhalgh.

Cataguazes, cidade, está a 175 metros — segundo E. F. Leopoldina.

Caxambú, villa, está a 809 metros — segundo Comm. Geogr. ou 929 metros, segundo Pires de Almeida.

Christina, cidade, está a 814 metros — segundo Comm. Geogr.

Curvello, cidade, está a 633 metros segundo E. F. Central ou 760 metros segundo Antonio Olintho.

Diamantina, cidade, está a 1.210 metros, segundo engenheiro C. Jardim e 1.132 metros, segundo Schwege.

Dores de Boa Esperança, cidade, está a 672 metros — segundo Franklin Massena.

Dóres do Indayá, cidade, está a 790 metros — segundo idem.

Entre Rios, cidade, está a 938 metros — segundo Aroeira e Massena.

Ferros, cidade, está a 594 metros — segundo E. Schnoor.

Formiga, cidade, está a 840 metros — segundo Greenhalgh.

Guanhães, cidade, está a 750 metros — segundo Annuario de Minas.

Itabira, cidade, está a 815 metros — segundo engenheiros L. Baêta e Barcellos de Carvalho e 676 metros segundo Spix e Martins e 800 metros segundo Annuario do Obs. do Rio, em 1903.

Itajubá, cidade, está a 838 metros — segundo Pires de Almeida.

Itapecerica, cidade, está a 887 metros — segundo E. F. Oeste de Minas e Boletim da Exp. Nac.

Itaúna, villa, está a 841 metros — segundo J. de Mello.

Jacutinga, villa, está a 1.130 metros — segundo Boletim da Exp. Nacional.

Jaguary, cidade, está a 813 metros — segundo Spix e Martins e Massena ou a 963 metros — segundo Boletim da Exp. Nac.

Juiz de Fóra, cidade, está a 675 metros — segundo E. F. Central.

Lavras, cidade, está a 903 metros — segundo Comm. Geog. e 733 metros, segundo Massena.

Leopoldina, cidade, está a 227 metros — engenheiro C. Prates.

Lima Duarte, cidade, está a 1.180 metros — segundo Comm. Geogr.

Manhuassú, cidade, está a 800 metros — segundo B. Nap. Abreu.

Mar de Hespanha, cidade, está a 435 metros — segundo Franklin Massena e segundo Boletim da Exp. Nac.

Marianna, cidade, está a 745 metros — segundo Boletim Exp. Nac. e Rev. Arch. Publ. e 720 metros segundo Eschwege.

Monte Alegre, cidade, está a 660 metros — segundo Alb. Minas, de A. Assis Martins.

Monte Santo, cidade, está a 567 metros — segundo Massena.

Montes Claros, cidade, está 640 metros — segundo engenheiro F. Gambara e 635 metros segundo Spix. e Martins.

Muriahé, cidade, esta a 192 metros — segundo E. F. Leopoldina.

Musambinho, cidade, está a 1.080 metros — segundo Salathiel Almeida.

Oliveira, cidade, está a 879 metros — segundo E. F. Oeste de Minas, ou 880 metros — segundo A. Saint Hillaire.

Ouro Fino, cidade, está a 810 metros — segundo E. F. Sapucahy.

Ouro Preto, cidade, está a 1.266 metros — segundo G. von Eschwege ou a 1.160 metros — segundo Antonio Olyntho.

Palma, cidade, está a 156 metros — segundo Companhia Leopoldina Railway.

Palmira, cidade, está a 837 metros — segundo E. F. Central do Brazil.

Pará, cidade, está a 789 metros — segundo Eschwege ou F. Massena.

Passa-Quatro, villa, está a 915 metros — segundo E. de F. Minas e Rio.

Passos, cidade, está a ... metros — segundo engenheiro ...

Patos, cidade, está a 852 metros — segundo engenheiro Greenhalgh.

Peçanha, cidade, está a 804 metros — engenheiro E. Schnoor.

Pedra Branca, villa, 1.710 metros — segundo F. Massena.

Pitanguy, cidade, está a 640 metros — segundo Eschwege e Massena.

Piumhy, cidade, está a 1.020 metros — segundo Sev. Ribeiro.

Poços de Caldas, villa, está a 1.250 metros — segundo dr. Pedro Sanches

Pomba, cidade, está a 426 metros — segundo E. F. Leopoldina.

Ponte Nova, cidade, está a 418 metros — segundo idem, idem.

Pouso Alegre, cidade, está a 830 metros — segundo Azev. Pimentel e Pires de Almeida.

Pouso Alto, cidade está a 900 metros — segundo Pires de Almeida.

Prados, cidade, está a 1.050 metros — segundo Comm. Geogr.

Prata, cidade, está a 650 metros — segundo engenheiro A. F. Paula Souza.

Queluz, cidade, está a 954 metros — segundo Massena e o Barão de Eschwege.

Rio Branco, cidade, está a 337 metros — segundo Leopoldina Railway e 533 metros, segundo Eschwege.

Rio Novo, cidade, está a 353 metros — segundo idem.

Rio Pardo, cidade, está a 775 metros — segundo Antonino S. Neves.

Rio Preto, cidade, está a 431 metros — segundo E. F. União Valenciana e 405 metros segundo engenheiro Aroeira.

Sabará, cidade, está a 701 metros — segundo Massena ou a 704 metros segundo Antonio Olyntho.

Sacramento, cidade, está a 516 metros segundo F. Maur. Draenert.

Santa Barbara, cidade está a 756 metros — segundo Massena.

S. Caetano da Vargem Grande, villa, está a 818 metros — segundo idem.

S. Gonçalo do Sapucahy, cidade, está a 860 metros — segundo idem.

S. João d'El-Rey, cidade, está a 885 metros segundo engenheiro Alvaro da Silveira.

S. João Nepomuceno, cidade, está a 360 metros segundo Leopoldina Railway.

S. Luzia do Rio das Velhas, cidade, está a 900 metros — segundo F. Tiburcio ou a 848 metros segundo Antonio Olyntho.

S. Manoel, villa, está a 176 metros —segundo Leopoldina Railway.

S. Rita do Sapucahy, cidade, está a 816 metros segundo E. F. Sapucahy.

S. Sebastião do Paraizo, cidade, está a 926 metros segundo «Jornal do Povo».

Serro, cidade, está a 1.100 metros— segundo Barão de Eschwege ou a 940 metros segundo Boletim Exp. Nac.

Sete Lagoas, cidade, está a 685 metros — segundo E. de F. Central do Brazil, ou 870 metros segundo Antonio Olyntho.

Sylvestre Ferraz, villa, está a 893 metros segundo E. de F. Minas e segundo Pires de Almeida

Theophilo Ottoni, cidade, está a 287 metros segundo Alvaro Silveira.

Tiradentes, cidade, está a 900 metros segundo Comm. Geog. e Geol. e a 900 metros segundo Pires de Almeida.

Tres Corações do Rio Verde, cidade está a 839 metros —segundo E. de F. Minas e Rio e segundo Pires de Almeida.

Tres Pontas, cidade, está a 806 metros— segundo Alm. Laemert.

Turvo, cidade, está a 1.030 metros —segundo Geog. Minas e segundo Massena, e 1.101 metros.

Ubá, cidade, está a 339 metros —segundo E. de F. Leopoldina.

Uberaba, cidade, está a 763 metros — segundo Arthur Guimarães ou a 1.000 metros segundo Boletim Exp. Nac.

Uberabinha, cidade, está a 860 metros — segundo E. de F. Mogyana.

Varginha, cidade, está a 894 metros — segundo E. F. Muzambinho.

Viçosa, cidade, está a 631 metros — segundo Barão de Eschwege e Franklin Massena.

Villa Nova de Resende, villa está a 1.200 metros — segundo idem idem.

Observação

Limitamo-nos, nesta relação, a dar as altitudes de cidades e villas mineiras; e quanto às localidades e montanhas do Estado de Minas, remettemos o leitor aos seguintes trabalhos: *Floras* e Serras Mineiras, pelo illustrado naturalista engenheiro Alvaro da Silveira, em 1908, onde se encontram, de pag. 159 a pag. 163,

«Altitudes de Alguns pontos de Minas», dignos de toda confiança por terem sido determinadas pela extincta Comm. Geolog. e Geog. de Minas Geraes; «Tabella das altitudes sobre o nivel do Oceano dos principaes logares e montes da carta topographica de Minas Geraes», pelo dr. José Franklin Massena (no vol. 45, de 1882, da Rev. do Inst. Hist. Bras., á pag. 151; *Lambary* e *Cambuquira* (Hydro-estações ao Sul do Estado de Minas Geraes,) pelo Dr. Pires de Almeida, em 1896, no cap. Dados hypsometricos. etc., de pag. 189 á pag. 195; no vol. 4.º (pags. 159-160) dos Annaes de 1885, da Escola de Minas do Ouro Preto; no da relação de «Viagem ao Abaeté», pelo Engenheiro Antonio Olyntho dos Santos Pires, no vol. 4.º,

de 1995 (pags. 17-19) e 5, de 1898 (pag. 158), da extincta Commissão Geographica e Geologica do Estado de Mineraes, onde figuram varios dados sobre altitudes e latitudes de localidades mineiras; no Boletim commemorativo da Exposição Nacional, de 1908 (pags. 52 a 55; no Annuario de Minas Geraes, vol. II, 1907, paginas 328 e 332), pelo autor desta Memoria, no cap. «Altitudes de varias montanhas e localidades do Estado», etc.

VIII

Taes, em summa, as considerações que tinhamos a fazer, nesta despretenciosa Memoria, e que expomos á critica dos doutos e dos que se dedicam aos estudos da Geographia, sciencia capital para os destinos de um paiz novo, rico e mal conhecido e povoado, como é o nosso, em geral.

Cáiam sobre ella as vistas benevolentes dos mestres que têm assento neste Congresso, e nos daremos por bem pagos do nosso esforço.

Fizemol-a, sem alarde de falsa erudição ou de pretendida competencia; nosso escopo foi o de render preito á terra natal, procurando estudal-a para melhor e mais fundamente extremecel-a.

Assim preste algum serviço aos indagadores da Chorographia Mineira esta mal ordenada monographia.

Taes os desejos do seu obscuro autor.

Bello Horizonte, 18 de Agosto de 1909.

Nelson de Senna.

Colecção sumaria das proprias Leis, Cartas Regias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a titulos separados.

VILLA RICA

1754

Sumario dos Titulos debaixo dos quaes se comprehendem todas as leis, cartas regias, avisos e ordens que se acham nos Livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Geraes, exceptuando algumas que não vão incluidas por serem feitas para cazos particulares, ou para outras Capitanias, ou para suas informações.

Titulo 1

Governadores

§ 1. Suas nomeações, fls. 1.
§ 2. Suas jurisdições, fls.
Limites d'ellas prerogativas e deligencias que se lhe mandam fazer, fls.
§ 3. Seus ordenados ou soldos, propinas ajudas de custo salarios rezidencia, fls.

Titulo 2

Ministros

§ 1. Suas nomeações, fls.
§ 2. Suas Jurisdições, obrigações e prerogativas, fls.
§ 3. Seus ordenados selarios propinas e ajudas de custo, fls.
§ 4. Suas residencias e procedimentos contra elles, fls.

Titulo 3

Officios de Justiça e Fazendas

§ 1. Suas nomeações, fls.

§ 2. Suas jurisdições, obrigações, prerogativas e procedimentos contra elles, fls.

§ 3. Seus ordenados, selarios, propinas e ajudas de custo, fls.

§ 4. Seus donativos, Terças partes, Novos Direitos e avaliações, fls.

Titulo 4

Officios ou empregos civis

§ 1. Suas nomeações, fls.

§ 2. Suas jurisdições, prerogativas, ordenados, ajudas de custo e procedimento contra elles e propinas, fls.

Titulo 5

Militares pagos

§ 1. Suas nomeações, fls.

§ 2. Suas jurisdições, prerogativas e obrigações, fls.

§ 3. Seus soldos e ajuas de custo, fls.

Titulo 6

Militeres não pagos

§ 1. Suas nomeações, fls.

§ 2. Suas jurisdições, prerogativas e obrigações, residencias e procedimentos, fls.

Titulo 7

Religiosos, fls.
Clerigos, fls.
Igrejas, fls.

Titulo 8

Camaras, fls.

Titulo 9

Guarda-mór, fls.
Mineiros, fls.
Ouro, fls.
Terras aguas mineraes e suas datas, fls.

Titulo 10

Rendas e contratos, fls.
Subsidio, fls.
Donativo e Tributos, fls.

Titulo 11

Quinto, fls.
Intendencia, fls.
Fundição, fls.
Casa da Moeda, fls.

Titulo 12

Capitação, fls.

Titulo 13

Diamantes e pedras preciosas, fls.

Titulo 14

Sumarias, fls.

Titulo 15

Vadios, fls.
Indios, fls.
Escravos, fls.
Mulatos, fls.
Negros, fls.

Titulo 16

Ourives, fls,

Titulo 17

Limites de Capitanias e Comarcas, fls.

Titulo 18

Caminhos e picadas, fls.

Titulo 19

Titulos de Cidades ou Villas, fls.

Titulo 20

Previlegios, fls.

Titulo 21

Perdão de dilitos, fls.

Titulo 22

Armas uzo delas, fls.

Titulo 23

Licença para vir para America e para hir para Reyno, fls.

Titulo 24

Engenhos, fls.

Titulo 25

Sortes e Rifas, fls.

Titulo 26

Defuntos e Auzentes, fls.

Aviso a quem lêr.

As proprias Leis, Cartas Regias, Avisos e Ordens que foram dirigidos a este Governo se acham compilados em desenove ternos, deseseis delles de encadernação de pasta, tres de pergaminho, e em um maço que está por encadernar.

O Primeiro Tomo de encadernação de pasta contem o Maço- 1.

O Segundo Tomo de encadernação de pergaminho contem os Maços 2, 3, 4 e 5.

O Terceiro Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 6 e 7.

O Quarto Tomo de encadernação depasta contem o Maço 8.

O Quinto Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 9.

O Sexto Tomo de encadernação de pasta contem o Março 10.

O Setimo Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 11.

O 8.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 12 e 13.

O 9.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 14 e 15.

O 10.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 16.

O 11.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 17.

O 12.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 18.

O 13.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 19.

O 14.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 20.

O 15.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço 21.

O 16.º Tomo de encadernação de pasta contem o Maço avulso.

O 1.º Tomo de encadernação de Pergaminho contem as ordens do tempo do Governo do Sr. D. Lourenço de Almeida.

O 2.º Tomo de encadernação de Pergaminho contem as ordens do tempo do mesmo Governo.

O 3.º Tomo de encadernação de Pergaminho contem as ordens do tempo do mesmo Governo.

O Tomo ou Maço ultimo que é o que está por encadernar contem até ao presente as ordens do N.º 1.º até ao N. 78, e se substanciarão resta obra as que escreverem.

Para intelligencia dos Maços de que se compõem os vinte volumes acima declarados se deve saber que os Srs. Governadores iam pondo em distinctos maços as ordens que recebiam, numerando-as sem seguir visto f rmalidade certa, e como ultimamente as ordens que estiveram separadcs n'aquelles distinctos Maços se compilaram em diversos volumes, encadernando-se em cada um delles a quantidade de Maços que parecesse mais util, a quem os mandou encadernar para melhor commodidade, attendendo a serem desiguaes na altura abusivamente se ficou usando da palavra —Masso—devendo usar-se da palavra—Livro—Tomo—ou Volume - para se declarar o Logar em que se acha qualquer ordem que se cita, ou algumas ordens que se acharam despersas se formou o 17 Tomo chamado por isso o Maço avulso : e somente ficarão por encadernar varias ordens em um Maço chamado ultimo.

Como nos referid s volumes, e tambem nos tres de encadernação de Pergaminho se encorporam as ordens sem separação das materias das suas distinctas deci ões, ficou sendo deficultosissimo achar aquellas ordens que respeitam as dependencias nas quaes se movem duvidas com abrevidade necessaria: e desta difficuldade que nasce da confusão exposta, resultaria a ignorancia de muitas das ditas ordens, e a tornarem-se talvez resoluções contrarias ao que n'ellas se dicide.

Para se evitarem estes prejuizos se fez esta colecção da Senna das mesmas ordens, reduzindo-as em bom methodo a titulos separados, e que com grande trabalho se executou fielmente, e com a exação possivel.

Como algumas das referidas ordens proprias antes de serem encadernadas se desencaminharam ou por culpa dos Officiaes da Secretaria, ou por causa de ter estado este Governo unido ao do Rio de Janeiro, ou por outro motivo que se ignora, foi necessario para ficar completa esta colecção examinarem-se os Livros do Registro da mesma Secretaria, da Intendencia e dos Provedores da Fazenda Real, para se incorporarem em Apendio nesta dita colecção, as Ordens que nella se acham registradas, cujos originaes não apparecem.

No fim desta Obra se acha um indice de todas as Leis, Cartas Regias, Avisos e Ordens, que nellas se contem com as suas datas por ordem chronologica e com a citação do numero e Titulo, onde foram substanciados para se acharem facilmente quando forem procuradas.

Titulo 1.°

Governadores (§ 1.)

SUAS NOMEAÇÕES

N. 1. Carta Regia de 9 de Novembro de 1709 pela qual foi nomeado o Governador do Rio de Janeiro, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, para Governador de S. Paulo, e todo o Districto de Minas do Ouro, para fazer residencia onde lhe parecer, com subordinação sómente ao Governador e Cap.m General da Bahia, ao qual se recommenda que de toda ajuda, e favor ao Arce-Bispo da Bahia, e Bispo do Rio, para que sejam bem acceitos e para fazerem despejar a todos os Religiosos e Clerigos que se acharem nas Minas sem emprego necessario, que seja alheio ao seu Estado; e que faça arrendar os Quintos do Ouro por Comarcas, ou que determine outro meio para a cobrança, e que levante casa da Fundição, para ser nella fundido e marcado todo o ouro com pena de Confisco do que passar pelas Casas de Fundição sem se fundir, e que para a execução das Ordens, conciliar respeito, e poderem os Ministros administrar Justiça, levante um regimento até quinhentas braças, nomeando por uma vez sómente os Postos até Coronel os quaes devem ser confirmados no Concelho. M 1 fls. 2.

N.° 2. Carta de 6 de Abril de 1714, na qual se participa ao Governador de S. Paulo e Minas que foi nomeado o Marquez de Angya por Vice-Rei do Estado do Brasil. M. 1 fls. 100.

N.° 3. Carta de 21 de Fevereiro de 1720, na qual se declara que se tem resolvido crear-se um novo Governo em São Paulo, separado do de Minas, e que para se evitar a disputa entre os confins das Minas Geraes, com o Governo do Rio, Bahia e Pernambuco, tomar-se elle Governador Conde Assumar as informações necessarias sobre este particular, dando

conta do que se assentar com o seu parecer, e se puder tomar a resolução que for mais conveniente. M. 1 fls. 233.

N.º 4. Carta Regia de 4 de Janeiro de 1735, na qual se ordena ao Governador do Rio, Gomes Freire de Andrade, que como se lhe tem ordenado que passe a Governar as Minas, é preciso que na sua auzencia deixe comettido o Governo Ordinario da Capitania do Rio de Janeiro ao Brigadeiro Jozé da Silva Paes, e na sua falta ao Official que houver mais graduado, tendo entendido que a pessoa que ficar no dito Governo ou hade administrar debaixo das Ordens do dito Gomes Freire, ficando reservados a este as materias que forem mais relevantes, e que poderá avocar a si o conhecimento das mais que lhe parecer quando o julgar oportuno; e a referida pessôa que ficar no Governo lhe tomará a homenagem e dará a instrucção necessaria para o acerto do serviço, emquanto durar a sua ausencia no Governo de Minas que Governará debaixo da homenagem que deu quando foi para o Governo do Rio — M. 6 e 7 fls. 28.

N. 5. Ordem de 9 de Maio de 1748, na qual se declara que por se ter resoluto se criem de novo dois Governos, um nas Minas de Goyaz outro nas de Cujabá, e si considerar ser de necessario que em São Paulo haja mais Governador com Patente de Cap.^m General e mande recolher o actual, e se encarregam os ditos dois Governos interinamente a Gomes Freire de Andrade, Governador do Rio e Minas, e que o Governador de Santos administre todo o Militar das duas Comarcas de São Paulo e Paranaguá, ficando subalterno do dito Governador do Rio e se declarão os limites dos ditos Governos.—M. 14. fls. 23.

N.º 6. Aviso de 29 de Novembro de 1752, no qual se participa ao Governador interino de Minas José Antonio Freire de Andrade, que S. Magestade aprovou a nomeação que seu irmão fez d'elle para o dito Emprego. M 18. fls. 13.

N.º 7. Aviso de 24 de Maio de 1753, no qual se participa ao Governador interino de Minas Geraes José Antonio Freire de Andrade que S. Magestade aprovou a nomeação que nelle fez o General General Gomes Freire de Andrade para o dito Emprego: e que o mesmo Senhor o encarrega tambem do Governo do Rio de Janeiro, emquanto durar a ausencia do dito Gomes Freire, por carta assignada pela Real Mão. — M. 18 fls. 20.

A Carta Regia é de 17 de Maio de 1758, e esta por copia no M. ultimo fls. 20.

N.º 8. Aviso de 4 de Fevereiro de 1765, pelo qual se participa ao Governador de Minas que S. Magestade creou de novo na Capitania de São Paulo Governador e Cap.^m General nomeado para o dito Emprego a D. Luiz Antonio de Sousa. M. 21 fls. 11.

Remissões

Veja-se o tt.° 1. § 2. n.° 47.

Titulo 1.°

Governadores

§ 2.°

Suas jurisdições, Limites dellas, Prerogativas, Obrigações e deligencias que se lhe mandão fazer.

N.° 1. Ordem de 31 de Março de 1714, na qual se agradece ao Governador ter posto em boa forma as Ordenanças e Auxiliares e que mande o Regim.to que lhe dei para se ver e aprovar. M. 1 fls. 90.

N.° 2. Ordem de 30 de Outubro de 1714, na qual se declara ao Governador de São Paulo e Minas que não era da sua jurisdição negár o cumprimento ao Provimento do Escrivão da Ouvidoria da Comarca de Ouro Preto, Manoel Cardoso da Silva, por pertencer isso ao Ouvidor Geral, o qual quando o provido tivesse culpa lho devia formar e suspendel-o, e que o dito Governador não deve confundir as jurisdições. M 1 fls. 73.

N.° 3. Ordem de 25 de Janeiro de 1715, na qual se estranha, ao Governador de São Paulo e Minas a resolução de ter nomeado para servir de Ouvidor Geral da Cidade de São Paulo na falta do proprietario a D. Simão de Toledo, excluindo ao Juiz de Fora mais visinho, que é o de Santos a quem pertencia, ordenando-se-lhe que logo remova do dito logar o dito D. Simão de Toledo, e declarando-se-lhe que obrou nulamente nesta particular por não serem estes os provimentos de que fala o Regimento dos Governadores, e que ao Juiz de Fora de Santos se ordena sirva o sobredito Logar durante a ausencia do Ouvidor. M. 1.° fls. 116.

N.° 4. Ordem de 3 de Desembro de 1717, na qual se ordena ao Governador a S. Paulo e Minas D. Pedro de Almeida, que sobre as queixas que os Officiaes da Comarca de Villa Rica fasem do Ouvidor Manoel Mosqueiro da Rosa tive uma exacta informação, e que sendo-lhe para ella necessaria alguma inquerição, ou outros termos judiciaes, leve comsigo qualquer dos outros Ouvidores para as fazer na sua presença ; e que constando-lhe judicialmente pela inquirição que se tirar dos procedimentos do dito Ministro, que são verdadeiras as queixas que se fazem contra elle, e suspender logo do exercicio do seu logar, e que achando-o culpado e devedor dos bens dos Defuntos e Ausentes de algumas quantias, lhe mande faser sequestro, e deposito de outro tanto de seus bens, dando conta do que obrar. E que se obrar que algum dos Ministros do seu Governo falta a sua obrigação pelo que toca o dinheiro dos Defuntos e Ausentes o taça presente a S. magd.e com docu-

mento por onde conste advertindo junta mente aos ditos Ministros. M. 1 fls. 130.

N.º 5. Ordem de 12 de Dezembro de 1717, na qual se declara a D. Pedro de Almeida, Governador de S. Paulo e Minas, que não deve largar o seu Governo de que tem dado Omenagem nas mãos Reaes, por nenhum acontecimento, e que somente póde sahir delle, tendo expressa ordem de S. Magd.e, e que ainda sendo assim nunca podia Governar o Rio de Janeiro, porque o Governador desta Cidade em igual Patente, e ainda que o sobredito Governador de S. Paulo tem o de Cap.m General esta é *ad honorem*, e com subordinação do Governo Geral, e demais que indo os generaes com Corpo: Gente que mandam na occasião das Campanhas a qualquer outra Provincia governa o Governador da mesma Provincia, e a preferencia só se entende nos Governos das Praças, pois indo a ellas outros Cabos maiores, são os que as governam. E que a pretendida prerogativa do dito Governador de S. Paulo só é concedida aos Governadores Geraes do Estado do Brasil os quaes se sahirem da cabeça principal a qualquer das Capitanias do mesmo Estado se hão de governar ainda que estejam nellas os seus governadores, por serem seus subalternos e não poderem mover com elle competencia sobre este particular. M. 1 fls. 129.

N.º 6. Ordem de 14 de Janeiro de 1719, na qual se declara ao Governador de S. Paulo e Minas, D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar que suposto se reconhece que do seu talento se podem ficar os maiores negocios como não é da sua profição o julgar causas, senão deve permitir tal Jurisdição dos Governadores da dita Capitania, que elle pretendia a imitação dos do Reino de Angola, que tem faculdade para conhecerem com dous letrados das causas em que as partes se não satisfasem do que julgar os Ouvidores: porem quando entendam os Governadores de Minas, que procedem mal os Ouvidores, e como não devem, lhes incumbe dar conta a S. Magd.e: e deixal-os com a sua jurisdição. M. 1. fls. 194.

N.º 7. Ordem de 19 de Janeiro de 1719, pela qual se agradece ao Governador de S. Paulo e Minas, o Conde de Assumar, o zelo de fazer crescer o preço da rematação do Contracto dos Dizimos das tres Comarcas, e dos direitos dos caminhos das fazendas que por elles entram, porém declarando-se-lhe que tenha entendido que não é permitido mandar usar em semelhantes rematações de Lanços supostos, e só dos meios licitos. M. 1 fls. 190.

N. 8. Ordem de 4 de Setembro de 1720, para se observar a lei de 29 de Agosto do mesmo anno, na qual se determina que nenhum Vice-Rei, Capm. General ou governador, Ministro Official de Justiça ou Fazenda, nem tambem os de guerras, que tiverem patente do Posto de Cap.m para cima, inclusive assim do Reino, como de suas conquistas, possa commerciar por si, nem por outrem, em lojas abertas assim em suas casas proprias, como fora d'ellas, nem atravessar fasendas algumas, nem por estanques nem nos

fructos da terra, nem entrometer em Lanços das Reaes Fasendas, e Donativo das Camaras, nem desencaminhar Direitos, nem lançar nos bens que vão á praça, nem por preço dos generos, e fretes dos navios, nem mandar fazer sequestros nas fazendas dos Mercadores sem autoridade de Justiça debaixo da pena do Vice-Rei, Capitão General ou Governador de perder todas as mercês que tiver da Corôa, ficar inhabil para requerer outras, e ter occupação no Real Serviço.

Aos Ministros, Officiaes de Justiça, Fazenda ou Guerra, debaixo da pena do perdimento dos seus Postos, ou officios, ficando inhabeis para outros, M. 1. fls. 220 e 221.

N.º 9. Ordem de 17 de Janeiro de 1721, na qual se ordena ao Governador Conde de Assumar que assim como receber as cartas do serviço que forem para os Ministros das Comarcas de Minas, lh'as envie sem demora alguma, e que lhe ha por muito recommendado esta materia. M. avulso, fls. 64. P. copia.

N.º 10. Ordem de 31 de Janeiro de 1721, na qual se determina que o Governador observe o Regimento dos do Rio de Janeiro, emquanto se não mandar providencia nesta materia: e que em todo caso ordene que se façam em todos a Villas das Minas, Casas da Camara, e Cadeia à proporção da Terra pelas rendas das mesmas Camaras fazendo-se por empregão as ditas obras, e tendo-se cuidado em que nellas não hajam descaminhos. E que o Governador não fez bem em mandar dar por emprestimo da Fazenda Real o ouro para a compra de umas casas em S. João d'El-Rei para Camara e Cadeia e que tudo se resolve em resposta da representação do Governador que pretendia embaraçar a obra da casa da Camara, e Cadeia de Villa-Rica. M. avulso. fls. 57 por copia.

N.º 11. Ordem de 16 de Abril de 1722, na qual se determina ao Governador de Minas, D. Lorenço de Almeida, que se abstenha de conceder licenças aos Officiaes de Brugões para irem fóra da Provincia, por não caber na sua jurisdicção e conceder semelhantes licenças. L. 1 de Pergaminho fls. 24.

N.º 12. Ordem de 29 de Abril de 1722, na qual se declara que os Governadores não tem jurisdicção para mandar dar ajudas de custo. L.º 1 dos Pergaminhos. fls. 30.

N. 13. Ordem de 26 de Outubro de 1722, na qual se declara ao Governador de Minas que tenha entendido que se deve dar conta do estado do seu Governo ao Vice-Rei, Capitão General de todo estado do Brasil ainda que não haja novidade, pois até isso mesmo lhe deve fazer presente, porque convem que o Governo Geral seja inteirado de todas as noticias, e que tambem deve executar as ordens que elle lhe mandar se si não encontrarem com alguns particulares que tiver de S. Magd.e. L.º 1 de Pergaminho, fls. 56.

N.º 14. Ordem de 7 de Maio de 1723, na qual se declara que não cabia no poder do Governador crear um officio de Solicitador da Fazenda Real, um executador da mesma, outros officiaes, sem primeiro dar conta

a S. Magestade da necessidade que havia para muitos provimentos, e que logo extinga os ditos officios, e que assim para este particular como para outros semelhantes que se offereçam para melhor beneficio da Real Fazenda e do Real Serviço deve preceder e represental-o á S. Magd.e para determinar o que for servido. L.o 1 de Pergaminho fls. 74.

N.o 15. Ordem de 23 de Dezembro de 1723, na qual se ordena ao Governador que procure pela parte que lhe toca evitar eficazmente a desordem dos officiaes de Justiça e Fasenda que levam as partes emolumentos excessivos contra o Regimento, e ordens para que sendo castigados com o rigor da lei, não continuemos queixas. L.o 1 de Pergaminho fls. 65.

N.o 16. Carta Regia de 14 de Novembro de 1724, em resposta á duvida que o Governador teve em dár execução á ordem de 26 de Outubro de 1722, que vae no n.o 13, na qual se lhe ordena que hade executar muito pontualmente a dita ordem com declaração que as ordens que receber de S. Magd.e pela Secretaria, ainda que não vá pelo Conselho Ultramarino, as deve cumprir se as não encontrarem as da Secretaria, posto que as encontrem ao do Vice-Rei, e que as deste as deve tambem executar, não se encontrando as da Secretaria, ou do Conselho, ou tambem o inteiro, interesse do Real Serviço: e que deve dar conta ao Governo. L.o 1, de Pergaminho, fls.

N. 17. Ordem de 12 de Abril de 1725, na qual se declara que o Governador não tem jurisdição para mandar suspender as causas que correrem em juizo: e que obrou nullamente assim em dar de suspeita ao Ouvidor da Comarca do Rio da Velhas, mandando q.e por isso suspendesse as causas que corriam entre Diogo Coelho e Leandro de Mattos, contra o Coronel José de Miranda, como em dar por segundo despacho jurisdição ao dito Ministro para sentenciar as ditas cauzas, e que se abstenha de semelhante procedimento tão absolutas e contrarios á razão e á justiça. L.o de Pergam.o fls. 129.

N. 18. Ordem de 12 de Abril de 1725, na qual se ordena ao Governador de Minas estranhe da parte de S. Mag.de ao Capitão-Mór de Villa Rica José Botelho Fragaça o procedimento absoluto de ter prendido uns contendores que se feriram: e de os mandar depois soltar, advertindo-o que não tinha jurisdição para prender, e nem para soltar aos ditos contendores, e que o que devia fazer neste caso era remetel-os aos juizes ordinarios aos quaes incumbia conhecer do seu crime e proceder conforme a lei, e soltal-os se assim o entendessem; e que a mesma advertencia fizesse aos mais Capitaes Mores de Minas para que se abstenham de uzar semelhantes exessos, e da jurisdição que lhes não é dada. L.o 1 de Pergaminho fls. 130.

N. 19. Ordem de 8 de junho de 1725, na qual se declara que o Governador não podia crear de novo como creou o Officio de Juiz de Orphaos da Villa nova da Rainha, e lhe ordena suspenda logo a a pessoa que nomeou, e que sirva de Juiz de Orphaos o Juiz ordinario, emquanto S. Maged.e não mandar o contrario. L.o 2.o e Pergam.o fls..

N. 20. Ordem de 27 de junho de 1725, na qual se ordena ao Governador mande registrar na Vedoria de Minas, todas as Patentes que se passarem dos Postos das Ordenanças e dos Postos pagos que forem providos por S. Magestade do Reino. L.º 1 de Pergaminho fls. 136.

N. 21. Ordem de 5 de julho de 1725, na qual se declara ao Governador fez mal em mandar prender um Lançador do Contrato das Entradas, por lhe constar que estava conliado com outros Lançadores, para não subir o dito contrato, mandando tirar Devassa pelo Provedor da Fazenda e que somente devia ser preso, ao depois de culpa formada. L.º 1 de Pergaminho. fls. 111.

N. 22. Ordem de 7 de Julho de 1725, na qual se determina que as Devassas dos descaminhos do Ouro que o Governador mandou tirar pelo Governador da Fszenda Real, fundando-se na lei de 11 de Fevereiro do anno de 1719, pela qual se mandam tirar pelos Ouvidores tempo em que ainda não havia Provedor da Fasenda, são nullas e tudo quanto nellas se processou e que não devem produzir effeito algum, e que o dito Governador, D. Lorenço de Almeida não tem jurisdição para isso e que se abstenha de semelhantes commissões. L. 1 de Pergm.º fls. 153.

N. 23. Ordem de 21 de Julho de 1725 em resposto á duvida que o Governador poz em executar a ordem declarada no n.º 13 —e 16—na qual se lhe ordena que sem embargo de suas razões e execute o que lhe mandara o Vice-Rei do Estado, como o fiseram sempre os seus antecessores, e da mesma forma o Governador do Rio de Janeiro, e elle mesmo Lorenço de Almeida, quando governou a Capitania de Pernambuco, pois na sobre dita ordem se exprime que o mesmo Governador observe as do Vice-Rei que se não encontrem com alguns particulares que tiver de S. Magdᵉ, e que quando entenda que expedindo algumas a elle Governador do Governo Geral do Estado, póde a sua observancia encontrar o Real Serviço e bem consumados povos de Minas, neste caso deve replicar com as duvidas que se lhe offerecerem, dando disso conta a S. Mag.dᵉ. L.º 1 de Pergaminho fls. 119.

N. 24. Ordem de 21 de Agosto de 1725, na qual se declara ao governador de Minas, que se repara nisto que consinta que os Tenentes de Mestres de Campo General vivam fóra do logar onde elle existe, e que os deve obrigar a que habitem na parte onde reside; e que os ditos officiaes nenhum mando tem nas tropas. L.º 1 de Pergaminho fls. 124.

N. 25. Carta Regia de 2 de Fevereiro de 1726, na qual se estranha e reprehende ao Governador D. Lourenço de Almeida por ter creado e erigido um Tribunal chamado Junta e Concelho da Fazenda, com o nome e tratamento de S. Magd.ᵉ, o que não o desculpa o dizer o provedor da Fazenda que eu lhe ordenava, que as materias mais graves os resolvesse com elle Governador, ouvindo a Eugenio Freire de Andrade, porque isto se assim foi inculca, que a Real intenção seria que para melhor acerto do Provedor nas materias graves dessa parte, e consultasse a Eugenio Freire, e não se segue que isto se faça em figura de Tribunal nem o justifica dizer o dito Provedor que o introduzira o Selo da Fazenda Real, porque não

se pode chamar Selo, o que usurpa a regalia de S. Magd.ᵉ, que singularmente lhe pertence de crear semelhantes Tribunaes, e que se declare nullo o sobredito e tudo o que por elle se obrou. L.º 2 de Pergaminho fl. 18.

N. 26. Ordem de 29 de Abril de 1727, na qual se declara que o Cap.º 23 do Regimento dos Ouvidores, em que se fundou o Governador para nomear o Provedor de Villa Rica para servir em lugar de Ouvidor d'ella, que tinha falescido, não lhe dá faculdade para a dita nomeação, mas sim ao Governador do Estado, e que tudo que obrou o nomeado Ouvidor foi de facto sem jurisdicção e que foi muito real interpretado o dito Capitulo do qual se quiz valer o Governador para cohonestar a resolução que tomou de nomear por Ouvidor ao Provedor, arogando ali ia jurisdicção que por nenhum caminho lhe é permittida, porque esta só reside na passoa do Governador do Estado do Brasil, com quem falla o Regimento, e a quem elle Governador é subordinado; e que assim o deve ter entendido para se abster de semelhante procedimento. E porque se reconhece que as sentenças que deo o dito Ouvidor nomeado foram nullas, porque faltam a jurisdicção, se mandarão revalisar pare se evitarem contendas. L.º 2.º de Pergaminho fl. 33.

N. 27. Ordem de 27 de Janeiro de 1728, na qual se ordena ao Governador de Minas que mande por logo verba á margem do Registro da Patente do Capitão da Infantaria da ordenança dos homens pardos e bastardos forros da Villa do Sabará, que se passou a Francisco Gil de Andrade, declarando-se que não teve effeito, para que em nenhum tempo se possa o dito provido valer della, porque não convém que semelhantes homens sirvam em Companhia, o corpo separado dos mais; pois o que servia obrar em tal caso, era mistural-os com os mais corpos das ordenanças dos homens brancos, para ficarem mais sujeitos e obdientes. L.º 2.º de Pergam.º fl. 75.

N. 28. Ordem de 23 de Junho de 1728, na qual se ordena ao Governador de Minas que recommende aos Capitães Mores das Terras do Certão, tenham especial cuidado em prender aos facinorosos, que para elle se refugiam, inquerindo donde vieram, e observando o que dispõe a ordenação do Reino. L.º 2.º de Pergam.º fl. 67.

N. 29. Ordem de 25 de Junho de 1728, na qual se ordeda ao Governodor D. Lourenço de Almeida ponha especial cuidado em que os Seus Criados não acceitem cessões de divisas, que muitas pessôas lhe fazem, para que assim lhe facilte a cobrança dellas executivamente, sem que os moradores possão ter algum recurso por ficarem priva-los do meio de mostrarem em Juiso Competente a sua defeza, cujas violencias são contra a bôa forma da Justiça e que do contrario mandará S. Magestade usar com os sobreditos de uma demonstração qual pede esta iniquidade. L.º 2 de Pergam.º fl. 69.

N. 30. Ordem de 24 de Julho de 1728, na qual se declara ao Governador de Minas, D. Lourenço de Almeida, que não pode conceder licença

aos soldados que servem nas Tropas de Dragões, para virem ao Reino. L.º 2.º fl. 64, de pergam.º.

N. 31. Ordem de 4 de Novembro de 1730, na qual se ordena ao Governador de Minas que mande notificar ao Tenente de Mestre de Campº General Teles de Azevedo Carneiro e Cunha, que a mais de seis annos asentia na Villa do Carmo para que logo vá exercer o seu posto, declarando-lhe na dita notificação, o mesmo Governador que tem ordem Real para o suspender se não vier executar os enposto, e que não cumprindo a dita ordem lhe de baixa. L.º 2.º de Pergam.º fl. 122.

N. 32. Ordem de 13 de Janeiro de 1731 na qual se declara que no concelho Ultramarino, se repara muito que em Minas haja Corpos de Infantaria e de ordenanças, separados de pardos e bastardos e que por ser um grande prejuizo do Estado, é muito contra a aquietação e socego dos Povos, e que se entende que mais conveniente será não separar esta gente com officiaes e cabos que os governe, e que parece mais acertado que todos os moradores de um districto sejam aggregados á aquella Companhia, as Companhias que houver no mesmo districto, sem que hajam corpos separados de pardos e bastardos com officiaes privativos: e que assim a deve conservar o Governador, conformando-se com o Regimento das ordenanças que assim o dispõe. L.º 2.º de Pergam.º fl. 136.

N. 33. Ordem de 16 de Fevereiro de 1731, pela qual se prohibe que os Governadores possam abrir as cartas de pessôas particulares com o pretexto de se averiguarem descaminhos de Ouro, porque não pode haver cousa mais torpe, que fazer publico o segredo e negocio particular sem haver causa urgente. L.º 2.º do Pergaminho. fl. 139.

N. 34. Ordem de 9 de Julho de 1731, na qual se ordena ao Governador de Minas que nas contas que der pelo Conselho Ultramarino, em as quaes acuzar algumas ordens, remeto inclusos as copias e tambem as copias das contas que ensimar tem dado e não foram resoluta. M. 2 fls. 90.

N. 35. Ordem de 28 de Janeiro de 1732, na qual se ordena ao Governador que dece razão porque não cumprio o Precatorio do Governador do Rio de Janeiro, Luiz Bahia Monteiro, no qual lhe requeria a prisão e sequestro de alguns pronunciados na Devassa que por ordem de S. Mag.e está tirando dos descaminhos do Ouro. M. 2. 3. 4. 5. fls. 96.

N. 36. Ordem de 28 de Janeiro de 1732, na qual se ordena ao Governador que se o do Rio de Janeiro Luiz Monteiro Bahia lhe deprecar algumas deligencias de prisão e sequestro de alguns culpados na Devassa que está tirando por ordem de S. Mag.de dos descaminhos do Ouro, as cumpra logo exactamente, e que ficará responsavel por qualquer omissão. M. 2, 3, 4 e 5. fls. 97.

N. 37. Ordem de 16 de Março de 1732 na qual se ordena que se não possam rebater os creditos que tiverem os credores, e que nenhum Governador, Ministro, ou seus creados, nem officiaes de Justiça possam receber cessões de dividas, por ser isto conforme ao disposto nos Regimentos dos Governadores Reaes, ordens porque lhes é prohibido mandar fazer

execuções. E com as cessões se fazem com factos occultes, se ordena outrosim que todas as execuções que se fizerem sem haver primeiro sentença em Juizo Competente, ou que se fizeram por ordem dos Governadores preterida a forma de Direito em qualquer destes cazos perca o Receitante a divida. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 108.

N. 38. Ordem de 4 de Novembro de 1732, na qual se adverte ao Governador Conde das Galveas, que os Governadores de Minas não têm jurisdições para crear novos officiaes de Justiça, ou Fasenda, nem fazerem e prescreventes para os officios de Justiça por ser tudo reservado á regalia de S. Mag.de, e que assim suspenda logo o dito Governador ao Escrivão Manoel Fernandes Guim.es e ao Porteiro Thomé Caetano, que indevidamente creou de novo seu antecessor na Villa do Carmo. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 118.

N. 39. Ordem de 16 de Setembro de 1733 na qual se revoga a ordem do n. 37, e só ordeno somente q. nenhum, Governador, Ministro, ou Creados seus, nem Officiaes de Justiça, ou Guerra, ou pessoas poderosas, possão receber cessões de dividas por ser isto conforme no Regimento dos Governadores Reaes ordens porque lhe é prohibido mandar fazer execuções e que como as cessões das dividas se fazem por factos occultos se ordena que todas as execuções que se fizerem sem haver primeiro sentença em Juizo Competente ou que se fizerem por ordem dos Governadores pretenda a forma de Direito, que em qualquer destes casos, perc a Receitante a divida. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 139.

N. 40. Carta Regia de 30 de Outubro de 1733 na qual se declara a Governador Conde das Galveas, que como as occupações do seu cargo a utilidade que delle se deve, não dão logar a que pessoalmente possa executar tudo quanto S. Mag.de recommenda pela instrucção que se lhe communicara, se resolveo o mesmo Senhor a mandar Martinho de Mendonça Fidalgo da Casa Real, considerando as circunstancias que concorriam na mesma pessôa, e que o dito Governo lhe daria credito a quanto da parte de S. Magestade lhe referisse, empregando-o em tudo o que for conveniente ao Real Serviço e communicando-lhe todos os negocios que lhe offerecem. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 7.

N. 41. Carta Regia da mesma data acima n. 40, na qual se declara pelos motivos nella expostos, que são os da utilidade publica para alivio dos Povos, e se evitar anexação destes, que se commete o modo da recadação dos quesitos praticados nas casas de fundição, em uma capitação que comprehendesse todos os escravos que existem em Minas: porem que como esta materia poderia ter na sua execução muitas difficuldades, e se recommenda ao Governador resolva o que for mais conveniente, e que para o mesmo fim se manda Martinho de Mendonça que vai instruido sobre a materia do dito projecto, ao qual o mesmo Governador dará inteiro credito fasendo do seu voto em qualquer materia grave o devido apreço. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 11.

N. 42. Avizo de 22 de Março de 1734, no qual se declara ao Governador que faça a mesmo uso, como se directamente fosse escripto ao mes-

mo Governador da Carta, que nessa occasião se escreveu sobre a matricula dos escravos, e curso, no caso que se acceite e aprove o novo methodo a Martinho de Mendonça, por haver sido o dito Martinho de Mendonça mandado a Minas Para o dito fim, pela razão de estar instruido no dito negocio e ser de conhecido talento. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 29.

N. 43. Carta Regia de 18 de Julho de 1734 na qual se ordena que o Governador mande dar a Martinho de Mendonça toda a Escolta de gente que elle pedir, e mais ajuda que possa ser necessario quando fizer alguma viagem, dentro do Destricto de Minas, ou fóra delle em execução das materias do Real Serviço que se lhe tem encarregado. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 17.

N. 44. Aviso de 18 de Julho de 1734, no qual se ordena ao Governador que como nos despachos que elle se remete se não contem varias circumstancias da Real Intenção a respeito da comutação do Quinto em capitação, as quaes largamente se explicam na carta que se lhe remete para Martinho de Mendonça e poder suceder que este se ache auzente de sorte que não possa comunicar ao Governador o que se lhe avisa que nesse caso abra o mesmo Governador a dita Carta para seu melhor regulamento, e que depois a remeta a Martinho de Mendonça. 2, 3, 4 e 5, fls. 32.

N. 45. Ordem de 18 de Janeiro de 1735 na qual se recommenda de novo ao Governador a execução da ordem de 16 de Março de 1732, e a vigilancia que deve ter nesta materia e nesta ordem esta substanciada outra. M. avulso, fls. 27 e M. 6 e 7, fls. 3.

N. 46. Ordem de 27 de Janeiro de 1736, na qual se ordena que o Governador com as pessoas nomeadas para fazerem o Regimento dos salarios dos Ministros faça tambem para o de Goyaz e Cuyabá. M. 6 e 7 fls. 52.

Aviso de 5 de Outubro de 1737 no qual se ordena que no caso que se recolha das Minas Martinho de Mendonça reassuma o Governo dellas ao Governador do Rio Gomes Freire de Andrade, sem nomeação de substituto e que assim prosiga emquanto não tornar o Brigadeiro José da Silva Paes para o Rio de Janeiro, a continuar na substituição que dantes se achava pela razão de que entre os sugeitos que se acham em Minas, não concorre algum com bastante requisitos e autoridade para bem satisfazer as differentes inspecções que traz comsigo o exercicio (posto que interino) de um tal Gover. o; e que além disso ha muitos annos eram vindos os dous Governos, e que em quatro dias se podem receber no Rio os avisos de Villa Rica, donde se podem remeter os papeis do expediente do despacho, e que elle Governador pode acudir com brevidade a parte onde julgar mais necessaria a sua presença, visto que elle dito Governador em quatro dias foi de Villa Rica ao Rio. Porém que quando entenda que isto se não pode praticar sem prejuiso do expediente do governo de Minas, sem haver algum subalterno encarregado d'elle, escolherá para esse fim um dos Tenentes de Mestre de Campo General que lhe parecer mais ido-

neo, restringindo-lhe a jurisdição o mais que for possivel; ou que repartirá as differentes inspecções para diversas pessôas, a proporção das suas capacidades. M. 6 e 7. fls. sub 119.

N. 48. Ordem de 12 de Abril de 1738, na qual se declara a Martinho Mendonça de Pina e Proença que se não considerava culpa em Faustino Rebello, não devia mandal-o prender, e menos retel-o na prisão; pois não tinha ordem alguma para isso: e que havendo motivo para a prisão do dito, ou não devia ser retido nella, ou se lhe devia formar logo a culpa que tivesse para ser por ella castigado, e logo que o mande soltar, e que fique advertido para se não causarem os prejuisos que elle reconhece. M. 8. fls. 58.

N. 49. Ordem de 24 de Abril de 1738 na qual se determina que na Capitania de Minas se observe o Regimento dos Carcereiros, de 28 de Abril de 1681 com a declaração que o Degredo, que o mesmo Regimento impõe para o Estado do Brasil, se deve praticar nelle para o Reino de Angola. E que o Governador da dita Capitania e das mais se encarrega o que no mesmo Regimento se encarrega ao Regedor da supplicação e do Governador do Porto. M. 8. fls. 76.

N. 50. Ordem de 12 de Desembro de 1741 na qual se declara ao Governador que conserve o estilo que representou achar no seu Governo desde a creação da Capitania de Minas, de informarem os Ouvidores Geraes os Requerimentos das partes por despachos dos Governadores dados nas petições: e se declara que o Ouvidor de Villa Rica, Caetano Furtado de Mendonça não fez bem em querer alterar o dito estilo, pretendendo que o mesmo Governador mandasse informar os ditos Requerimentos por carta como se pratica no Rio de Janeiro. M. 10, fls. 95.

N. 51. Ordem de 15 de Desembro de 1741 na qual se ordena que o Governador não dê auxilio para as prisões que se fizerem por ordens que não forem cumpridas pelas Justiças do Territorio, em que se houverem de executar; e que o Ouvidor de Villa Rica mande fazer as diligencias pelos mandados de segurança, por terem perigo na mora ainda que sejam passados por Ministros de outro Territorio, que devem deprecar, salvo quando o dito Ouvidor constar evidentemente que a mudança da parte não foi fugitiva e fraudulenta: porque em tal caso se devem justificar perante o Ouvidor sobre dita as causas para a segurança ou que lhe venha Precatoria do Juizo do antigo domicilio passado em tempo. M. 10, fls. 96.

N. 52. Ordem de 26 de Janeiro de 1756 na qual se ordena que o governador mande prender na cadeia publica de Villa Rica aos advogados e agentes de causas que assinaram uma concordata na cidade de Marianna, debaixo de certa pena para não advogarem nem requererem mais no Juiz Eclesiastico da dita cidade emquanto o Dr. José dos Santos exercer a occupação de Vigario Geral, a qual concordata foi julgada por sentença pelo juiz de fóra Silverio Teixeira, e que estando assim presos debaixo de chaves por tempo de quinze dias, e suspensos dos exercicios de suas occapações por tempo de dois mezes, os mande vir á sua presença quando forem soltos e que os devirta que não tornem a concorrer para semelhantes desor-

dens, porque serão castigados com mais aspereza: e que ao cabeça deste excesso, a fará sahir da Cidade de Mariana para a Comarca de Sabará ou Rio das Mortes: e que chame tambem á sua presença ao sobre dito Juiz de fóra e o reprehenda da parte de S. Magestade por haver julgado por sentença a dita concordata M. 16—fls 91.

N. 55 Ordem de 18 de Fevereiro de 1756 na qual se declara que o Governador de Minas não podia arbitrar como arbitrou a ajuda de custo de cem mil reis ao cabo de Esquadra de Dragões José Manoel de Moura a quem mandou a uma deligencia: e que tão somente lhe e permitido mandar pagar os soldos dobrados aos officiaes e soldados que vão a deligencias extraordinarias do Real Serviço e quanto deva as ausencias dos seus Quarteis: e que assim repor na Provedoria ao dito Cabo tudo que exceder o soldo dobrado. M 16 fls. 93

Que a deligencia de que se trata nesta ordem foi o mandar o Governador ao dito Cabo a Paracatu para por uma redução á Fasenda Real por lhe constar da fallencia do thesoureiro da Intendencia Commissaria, de quem mandou devassar como como consta da ordem de 13 de Fevereiro de 1756 que está no dito M. fs. 92

N. 54. Carta Regia de 24 de outubro de 1761 na qual se ordena que o Governador de Rio e Minas mande um Ministro da Relação da dita cidade que for da sua maior confiança a devassar os absolutos procedimentos e insultos praticados na Villa de Pitanguy pelo Vigario da Vara de lá, Caetano Mendes de Proença, pelo Capitão Mor da dita Villa, Antonio Dias Teixeira das Neves, e outros perturbadores do socego publico, e que o dito Ministro mandará, antes de tudo os ditos dois regulos presos para a sobred.ª Cidade, e que a devassa seja remetida á Relação délla, e sentenciada na mesma summariamente pela verdade sabida, menos pelo que respeito ao Vigario da Vara cuja culpa se remeterá ao Bispo: e que as sentenças que se proferirem se não executarão antes de se dar conta a S. Magestade. M. ult fls. 62

Aviso de 22 de Julho de 1766 para o Governador de Minas separar em tres partes a carta dos Estados, pondo na primeira parte as materias sobre o Estado politico e negocios pertencentes a elle, na segunda parte as materias sobre o Estado Militar e na terceira parte as materias sobre o Estado de Finanças ou Rendas Reaes. M. 21 fls. 31

Remissões

Veja-se no tt.º 1 § 1. n.º 14— tt.º 2 § 1 n.º 1. 4. 11. 14. 15. 17. 21. 22. 27. — § 2 n.º 3. 5. 8. 10. 18. e 22. 28 — § 3. n.º 1. 2. 4. 5. 11. 12. 14. 15. 20. —§. 4. n.º 2. 3. 4. 6. 8. — tt.º 3. § 1. n.º 1. 1. 3. 5. 6. 7. 90. 10. 11. 12. 13. 14. 16. vl. 18. 21 23. 25. 27. 30. 32. — § 2. n.º 2. 3. 4.— § 3. n.º 2. 3. 7. 8. 9. —§ 4. n.º 4. 10. 11. 12. tt.º 4 § 2. n. 10. tt.º 5. § 1. n.º 6. 13. 14. 16. 18. 19. 21. 25. 26. § 2. n.º 10 — tt.º 6. § 1. n.º 2. 3. 4. 5. 7. 8. 9. 10. 13. 18. 20. 21. 23. – tt.º 7. n.º 24. 34. — tt.º 8. n.º 1. 4. 5. 6. 8. 9. 10. 12. 18. — tt.º 9. n.º 2. 3. 5. 9. — tt.º 11. n.º 26. 44. 51. 53. 61. tt.º 12. n.º

23. — tt.º 13. n.º 25. — tt.º 14. n.º 16. 17. — tt.º 15. n.º 7. — tt.º 16. n.º 1. — tt.º 19. n.º 2. — tt.º 21. n.º 2.

Titt.º 1

Governadores

§ 3.º

Seus ordenados ou Soldos, Propinas, Ajudas de custo, Salarios e Residencias.

N. 1. Carta Regia de 27 de Outubro de 1710 na qual se declara que os soldos do Governador, Antonio de Albuquerque Coelho, os do Terço, Seus officios e Ministros e mais pessoas que servirem no districto de Minas se hão de pagar pelos effeitos da Fasenda Real do Rio de Janeiro, emquanto não estiver estabelecida a forma della em Minas e não houver rendimento para isso. M. 1 fls. 5

N. 2. Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1711 na qual se determina que o Governador de S. Paulo e Minas, Antonio de Almeida Coelho de Carvalho hade vencer os soldos deste Governo desde o dia em que largou o do Rio de Janoiro. M. 1. fls. 85

N. 3 Ordem de 16 de Novembro de 1714 na qual se determina que o Governador de S. Paulo e Minas cobre os dois mil crusados que se lhe pagou em cada anno para as dispesas das jornadas na mesma forma e parte em que se lhe pagam os seus soldos. M. 1 fls. 76

N. 4. Ordem de 4 de Julho de 1718 na qual se declara que os soldos e ordenados dos Governadores e Secretarios que succedem aos que existíam, hão de ser quanto aos Governadores de oito mil cruzados por anno, quanto aos Ouvidores de quinhentos mil réis : e quanto ao Secretario do Governo de quatro centos mil reis ; tudo pago em moeda de oiro, e não em oitavas. M. 1 fl. 169.

N. 5. Carta Regia de 14 de Março de 1721 na qual se ordena que os soldos do novo Governador de São Paulo que se mandou dividido de Minas e dos dois tenentes de Mestres de Campo general ; e dos de Ajudante de Tenente, e ordenado do Secretario do dito Governo, tudo mandado crear de novo, se pagem do Rendimento que houver mais prompto da Fazenda Real de Minas, e na falta delle do dinheiro dos Quintos ou da Casa da Moeda : o que se praticará emquanto às rendas do Governo de S. Paulo não poderem concorrer para estas despesas. M. avuls. fl. 60.

N. 6. Provisão de 16 de Maio de 1722 pela qual se accrescentam ao Governador, D. Lorenço de Almeida mais quatro mil cruzados aos ditos que estavam constituindo aos Governadores da Capitania de Minas Geraes, para ter ao todo doze mil cruzados cada anno de soldo pago em moeda como está determinado. L.º 1. de Pergaminho f. 112.

N. 7. Odem de 5 de Maio de 1732 na qual se ordena que na rezidencia que se tirar ao Governador que foi D. Lourenço de Almeida especialmente se inquiria os violentos factos de que o arguio Custodio

Pereira da Costa, em razão de que estando este servindo de Officio de Tabellião do judicial e notas da Villa de S. José com bom procedimento, e tendo no seu cartorio a culpa que se formou a Dionisio da Costa que se achava preso na cadeia daquella Villa o dito Governador por carta sua escripta ao Coronel Manoel João da Costa que servia de Juiz ordinario na mesma Villa lhe ordenava remettesse o preso á sua presen ça com o protesto de que o queria castigar e sendo remetido o puzera em liberdade, mandando que o suplicante lhe entregasse as culpas que tinha em seu poder para as romper e porque assim o não executou o mandara prender, por cuja causa se auzentára o suplicante para os matos on de estivera por tempo de dois annos padecendo trabalhos, perdendo o lucro do rendimento do officio e ficando a sua casa em desamparo. E tambem se determina que o dito Custodio Pereira demanda no mesmo D. Lorenço de Almeida, e que o Governador o meta de posse do seo officio, e o segure de todos que se temer, obrigarando-os a assignar termo. M. 2, 3, 4 e 5 f. 75.

N. 8. Aviso de 30 de Janeiro de 1736 no qual se participa ao Governador Gomes Freire de Andrade que ao provedor da Fazenda das Minas se ordena lhe entregue seis mil cruzados de ajuda de custo atendendo ao que o dito Governador terá feito gastos maiores do que permitte o seo ordenado. E que assim como S. Magd.e não quer que elle grangeie ou acceite nos Governos em que está couza alguma contra o que lhe teria ordenado, assim não lhe entende faltar com o que lhe fôr necessario pa a a sua decorosa sustentação. M. 6 e 7. f. sub. 76.

Titt.o 2

Ministros

§ 1

Suas nomeações

N. 1. Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1711 na qual se participa ao Governador que se mandam tres Ministros para as Minas, para remediarem os damnos que haviam na administração da justiça. M. 1. f. 19

N. 2. Carta Regia de 7 de Janeiro de 1713 na qual se participa ao Governador de S. Paulo e Minas q.e foi nomeado p.r Ouvidor Geral do Rio das Velhas, Fernando Pereira de Vasconcellos ; e que manda revalidar o que obrou neste logar o Dez.or Gonçalo de Freitas Barracho. M. 1 f. 67.

N. 3. Ordem de 10 de Setembro de 1718 na qual se ordena que o Governador Conde de Assumar, visto terem-se lhe concedido dois mil cruzados pela occasião das Jornadas e visitas que havia de fazer nas terras do seu Governo, vá á Villa do Principe do Serro-frio, onde se vão descobrindo Minas novas e que constitúa juiz ordinario e vereadores, levando comsigo o Ouvidor Geral mais visinho e que no caso que se augmente a Povoação pode crear o logar de Ouvidor. M. 1 f. 156.

N. 4. Carta de 11 de Maio de 1719 na qual se participa ao Governador Conde de Assumar, que se nomeou Eugenio Freire de Andrade Provedor, que era da Casa da Moeda da Bahia para Super Intendente das Casas da Fundição do Ouro, que novamente se mandam erigir: o que com o dito Super Intendente faça o mesmo Governador Regimento para o bom Governo das Casas e a recadação dos Quintos, fazendo executar logo provesionalmente. E que ao mesmo Super Intendente se mandarão dar pelo Conde de Vinieiro, Governador Capitão General do Estado, quatro centos mil réis de ajuda de custo, e que ha de vencer de ordenado um conto e duzentos mil réis, pagos na forma das ordens. E que o dito Eugenio Freire poderá escolher para o serviço o expediente das Casas da Fundição as pessoas que lhe pareceram capazes, ainda que nunca tenha servido na Casa da Moeda, as quaes pessoas hão de ser approvadas pelo Governador, que lhes hade mandar passar Provimento e taxar-lhes os ordonados. – M. 1 f. 188.

N. 14. Carta de 18 de Julho de 1734, escripta ao Governador Conde dos Galveas para nomear provesionalmente pessoa capaz que sirva a Intendencia da matricula e manejo na falta do Provedor da Fasenda das Minas. M. 2. 3, 4 e 5, fls. 18.

N. 15. Ordem de 7 de Julho de 1735 na qual se declara que a Eleição dos juizes de Orphãos se deve fazer precisamente no tempo em que se fiserem as eleições das Justiças e que o Governador assim o faça executar. M. 6 e 7, fls. 16.

N. 16. Avizo de 22 de Março de 1736 no qual se participa ao Governador que se manda recolher a Francisco da Cunha Lobo, que tinha sido chamado pelo mesmo Governador para uma das Intendencias das Minas, mandando lhe dar quatro centos mil reis para ajuda de custo: e que S. Magestade para suprir o logar que deixa desoccupado o mesmo Francisco da Cunha Lobo, nomeou a Placido de Almeida Montozo. M. 6 e 7, fls. sub 77.

N. 17. Ordem de 16 de 1738, na qual se approva os nomeações que o Governador fez de Intendentes em cumprimento do Decreto de 20 de Janeiro de 1736 a saber o Juiz de Fisco Braz do Valle para Villa Rica, Manoel Dias Torres para o Sabará, Bento Antonio dos Reis para o Rio das Mortes, Placido de Almeida Montozo para o Serro frio e Antonio Roiz' de Macedo para a Villa do Carmo. M. 6, fls. 64.

N. 18. Ordem de 8 de Dezembro de 1740, na qual se declara que o Dezembargador Braz do Valle foi excuso do cargo de Juiz do Fisco de Minas e de Intendente da Capitação de Villa Rica; o que o Governador encarregue a dita intendencia ao Provedor da Fasenda Antonio Roiz' de Macedo, que vencerá com elle a propina que S. Magestade foi servido mandar dar a Domingos da Silva, quando servio a mesma Intendencia com o cargo de Provedor da Fasenda Real. M. 6 e 7, fls. sub 104.

N. 19. Ordem de 8 de Fevereiro de 1741 na qual se participa ao Governador que se mandeu recolher ao Desembargador Raphael Pires Pardinho, Intendente dos Diamantes do Serro frio por causa do annos e

achaques e que em seu logar ficasse servindo o Intendente da Capitação do mesmo Serro Placido de Almeida Montozo. M. 10, fls. 54.

N. 20. Ordem de 4 de Agosto de 1746 pela qual se approva a nomeação de novo Juiz e Tabelião que Ouvidor da Comarca do Sabará fez para o Paracatú. E tambem se approva a resolução da Junta convocada em Villa Rica por ordem do Governador sobre esta materia na qual se assentara que se conservasse o dito Juiz e Tabelião criado de novo, e que se nomeasse outro Juiz ordinario que alternativamente servisse: o que o Tabelião se puzesse na Pauta dos officios e se rematasse juntamente com o da Almotaçaria, e da mesma forma se rematassem os officios de Meirinho do Campo, seu Escrivão e Porteiro por ser precisa esta providencia até determinação Real. M. 12 e 13, fls. 67.

N. 21. Ordem de 1 de Setembro de 1746 na qual se ordena ao Governador que faça restituir ao Ouvidor do Serro Custodio Gomes Monteiro o Emolumento que cobrou ao seu antecessor Simão Vaz Borges e ao Sendicante destes os do mez da Residencia e que estranhe aos officiaes da camara da Villa do Principe o terem dado posse ao Ouvidor sobre dito novamente provido antes de ser o sobredito suspenso por ordem de S. Magestade executada pelo mesmo Sindicante — M. 12 e 13, fls. 69.

N. 22. Ordem de 28 de Abril de 1747, na qual se approva o ter dado o Governador posse ao novo Provedor da Fazenda Luiz Cardoso Melclo Corte Real da Cunha tambem de logar de Intendente sem embargo da duvida do antecessor Antonio Roiz' de Macedo que não queria largar o logar de Intendente porque d'elle não fazia menção a carta do successor: a que o Governador não attenderá por se ter unido a Intendencia de Villa Rica á Provedoria por ordem de 8 de Desembro de 1770, e porque o sobredito Ministro novamente provido n'ella, apresentava Provisão para se lhe mandar pagar a ajuda de custo de Intendente — M. 12 e 13, fls. 77.

N. 23. Ordem de 28 de Novembro de 1750 na qual se determina que em todas as Comarcas do Brazil em que ha Intendente da Capitação Letrados, substituem os Ouvidores nas suas faltas, não havendo Juizes de Fora actuaes na mesma Comarca — M. 14 e 15, fls. 59.

N. 24. Ordem de 30 de Dezembro de 1754 na qual se ordena que o Governador informe sobre a nomeação que o Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes fez de um Juiz ordinario e um Escrivão nas Minas de Itajubá e a necessidade que ha de criar outro na Juruoca. M. 17, fls. 8.

N. 25. Ordem de 26 de Setembro de 1758 na qual se approva a nomeação que o Ouvidor do Rio das Mortes fez sem ordem de S. Magestade novo Juiz e Escrivão para as Minas do Itajubá, e que se puzesse outro Juiz com seu Escrivão na Juruoca. M. 19, fls. 24.

N. 26. Ordem de 20 de Abril de 1763 na qual se approva a criação que o Ouvidor da Comarca de Sabará fez um novo Juiz e Escrivão para Barra do Rio das Velhas. M. 20, fls. 8.

N. 27. Ordem de 4 de Março de 1765 na qual se determina em virtude dos Decretos de 3 de Março de 1760 e de 27 de Novembro de 1764, e do aviso de 2 do dito mez de Março de 1765 que os Ministros providos nos logares de lettras possam entrar na posse dos logares, sem embargos de não terem seus antecessores dado rezidencia aos quaes desde logo se haviam por suspenços; e que assim se praticará em todos os provimentos futuros, sem embargo de qualquer ordem anterior em contrario a que o Governador assim o fosse cumprir no Districto ao seu Governo. M. 20 fls. 54.

Aviso de 1 de Junho de 1753, no qual se participa que Thomaz Rubi foi despachado no logar de Intendente dos Diamantes do Serro frio, servindo-o por seis annos e fazendo n'elle o logar do Porto e findo o dito tempo que irá para a Relação de L.ª, e que teria cada anno no dito logar de Intendente oito mil cruzados de ordenado. M. ultimo fls. 29.

Remissões

Veja-se o tt.º 1, § 2, n.º 19, 25, 26, 27 — § 3, n.º 13 — tt.º 3, § 1, n.º 85 — tt.º 4 § 1, n.º 2 — tt.º 10, n.º 10 — tt.º 11, n.º 47 e 55 — tt.º 13, n.º 7.

Titt.º 2

Ministros

§ 2

Suas jurisdicções, obrigações e prerogativas

N. 1. Carta Regia de 26 de Junho de 1711 na qual se ordena que os Ouvidores Geraes das Comarcas das Minas sirvam de Prov.ᵉˢ dos Quintos cada um no seu Destricto, emquanto se não tomar outro expediente. M. 1, fls. 33.

N. 2. Carta Regia de 23 de Outubro de 1713, para se observar o Alvará de 24 de Julho do mesmo anno, no qual se estabelece e declara a formalidade que deve observar no despacho dos Negocios que ficam pertencendo ao expediente dos Tribunaes, e os que devem consultar-se e subir a assignatura, e pela dita Carta Regia se revoga o § 3.º do dito Alvará, declarando-se que as Provisões dos Negocios que em Concelho forem resolvidos por S. Magd.ᵉ sejam somente assignadas pelo presidente do Concelho Ultramarino. M. 1, fls. 54 e o Alvará está a fl. 55.

N. 3. Ordem de 24 de Dezembro de 1717 pela qual se ordena que se não cumpram nem executem ordens algumas de qualquer Tribunal do Reino, não sendo expedidas pelo Concelho Ultramarino ou pelos Secretarios do Estado, expediente e que especialmente sendo as ordens do Dezembargo do Paço, e que o Governador de S. Paulo e Minas tenha grande cuidado nesta materia, e que não consinta se executem semelhantes ordens, e que S. Magd.ᵉ ha de mandar proceder contra quem as cumprir. M. 1 fl. 749.

N. 4. Ordem de 18 de Abril de 1722 na qual se determina que o Ouvidor Geral da Comarca, onde residir o Governador seja na forma do estilo Audictor Geral, sentenciando os soldados com os mesmos Governador, usando do Regimento dos mais Ouvidores Geraes das outras Capitanias do Estado, e que cada um delles para onde se mudar o Governador sirva o mesmo cargo, dando Apelação e Agravo á Auditoria Geral do Estado do Brazil como se observa no Rio de Janeiro. L.º 1 de Pergaminho. fl. 28.

N. 5. Ordem de 13 de Setembro de 1723 na qual se aviza ao Governador que se mandou estranhar ao Provedor da Fazenda Real de Minas Antonio Brocó dél-Rio, o intitular-se Vedor geral da mesma Fazenda não tendo elle carta mais que de Provedor, ordenando que se abstenha logo de tal titulo; e se lhe estranhou tambem o haver levantado um Tribunal junto da Fazenda sem ordem de S. Magd.e, pois no caso de ser necessario o mais que podia fazer era concelhar-se com o Governador e com Eugenio Freire de Andrada; e que muito mais se lhe estranhou o receber petições em Nome Real, quando não lhe compete mais que o de Mercê: e se lhe ordena que não continue mais na dita Junta. L.º 1 de Pergm.º fl. 62.

N. 6. Ordem de 16 de Janeiro de 1728 para se fazerem publicar e registrar os decretos juntos por copia de 19 de Novembro de 1722 e de 9 de Janeiro de 1723, nos quaes se prohibe a todos os Ministros dos Tribunaes e officiaes d'elles que sejam procuradores das partes ou estas requeiram nesses Tribunaes ou em outros: que o mesmo proceda quanto as mulheres e filhos dos ditos, emquanto as cartas de favor e memoriaes. L.º 1 de Pergm.º fl. 69.

N. 7. Carta Regia de 27 de Março de 1734 na qual se determina que os Ministros de Lettras que servem nas conquistas não contrahião matrimonio sem especial licença de S. Magestade; e que contravindo a esta resolução sejam pelo mesmo facto suspensos e riscados do serviço e que não possam uzar da Toga; e q.e serão logo remetidos para o Reino e obrigados a embarcar na primeira monção ou Frota. M. 2. 3, 4 e 5. fl. 21.

N. 8. Ordem de 14 de Março de 1738 na qual se determina que os Ministros das Conquistas não possam tirar certidões ou attestados dos seus procedimentos, durante o tempo de suas judicaturas, e que semelhantes papeis se não attenda dos livramentos das culpas que das suas rezidencias lhe resultarem e que só poderão tirar certidões do que constar de Autos.—M. 8 fl. 45.

N. 9. Ordem de 22 de de Junho de 1739 pela qual se ordena ao Governador de Minas mande chamar á sua presença o Juiz de Fóra da Villa do Carmo José Pereira de Moura e lhe advirta da parte de S. Magestade que não obrou bem em faltar a execução das sentenças proferidas em Junta, em virtude da ordem de 31 de Março de 1729, dirigida a S. Paulo

mandada praticar em Minas pela de 24 de Fevereiro de 1731 para o que tenha sido nomeado por Martinho de Mendonça no tempo que governou as Minas: e que o dito Governador nomeará Ministros para assistir as ditas execuções e que não querendo assestir o empraze para ir logo pessoalmente ao Concelho Ultramarino. M. 9, fl. 7.

N. 10. Ordem de 18 de Agosto de 1739, na qual se declara que nos casos que se mandam sentenciar na Junta das Justiças de Villa Rica não podem os Ouvidores sentencial-as afinal por si só. M. 9, fls. 18.

N. 11. Ordem de 31 de Outubro de 1739, na qual se determina que ao Intendente dos Diamantes da Camarca do Serro frio, e seus successores deve pertencer privativamente o conhecimento de todas as causas mineraes d'aquelle Districto como tambem as dos soldados que alli estiverem em guarnição, remettendo estas ao Auditor Geral de Villa Rica para os sentenciaram com o Governador na forma que dispoem os regimentos deste e ordens Reaes, e que na mesma forma tenha o dito Intendente tambem a jurisdição economica do mesmo Districto para bom socego d'elle e conheça em fragante delicto dos crimes que n'elle se cometerem, tirando Devassas e remettendo-as ás justiças ordinarias a que pertence, declarando que não fica separado da jurisdição ordinaria dos Ouvidores d'aquelle districto. M. 9. fls. 54.

N. 12. Ordem de 20 de Novembro de 1739 do theor seguinte: Dom João S. V.°. Faço saber a vós Governadores e Cap.^m General da Capitania das Minas Geraes que se vio a vossa conta de 7 de Dezembro do anno proximo passado em que insinuaveis, que o Juiz de Orphãos da Villa Real do Sabará vos dera conta que falecendo no seu Districto o Ld.° Martinho Cardoso a bentestado e deixando um filho natural menor de quinze annos, entrara a fazer inventario dos bens que ficaram do dito defunto: fundado em una ordem minha expedida pelo meo Concelho Ultramarino em 5 de Dezembro de 1730 e que sem embargo disso se intrometera o Juizo de Defuntos e Ausentes d'aquella comarca afazer novo inventario depois d'elle ter feito, e mandado passar ordens para serem prezas aquellas pessôas que tivessem bens do dito defunto em seu poder: e visto ao que respondeste ao dito Juiz de Orphãos sobre esta materia. Me pareceo dizervos que o Ouvidor do Sabará obrigando com prizão, que se lhes entregasse os bens que estavam na administração deste Juiz de Orphãos excedeu a sua Jurisdição, porque a provisão da Mesa da consciencia do 1.° de Fevereiro de 1730 lh'a não deu para este excesso e só foi a declarar que os Provedores das Fazendas dos Defuntos e Ausentes não devem admitir habilitação dos filhos ilegitimos aos Defuntos para lhe entregarem as Fazendas que estão na sua administração, porque as deve remeter á Corte onde tocam esta habilitações para nesta forma se evitarem o descaminho que em alguns Juizos dos Ausentes se fizeram com o pretexto de se descobrirem filhos ilegitimos dos Defuntos a quem as Fazendas se entregaram; e que não é de presumir, porque quando os ha notoriamente conhecidos por taes, e por herdeiros de seus paes não pertence o conhecimento da materia

dos Provedores das Fazendas dos Auzentes, mas as Justiças ordinarias se os herdeiros são maiores, e se são menores do Juizo dos Orphãos dos Districtos, e quando de facto os Provedores se intrometem arrecadação das fazendas não podem admitir semelhante habilitações: porem quando o Juizo de Orphãos tem proveito a sua jurisdição, e feito o inventario dos bens que tocam aos menores, que estão na sua jurisdição não podem os Provedores das Fazendas dos Auzentes intrometer-se na arrecadação d'ellas com pretexto de tocarem algum Auzente; para que o Provedor dos Auzentes deve requerer perante o Juiz dos Orphãos o que entender convem ao Auzente, e pelos termos de Direito, averiguar-se a Justiça que lhe toca sem que o Provedor se intrometa de modo algum a violentar se lhe entreguem os bens como fez este Ouvidor, e fazendo o contrario do que nesta se lhe ordena se lhes dará em culpa nas suas residencias: e para que assim o tenham entendido mandareis registrar esta ordem nas Ouvedorias e comarcas da Vossa Jurisdição, como tambem a ordem de 5 de Dezembro de 1730 de que remeteste a copia, porque uma e outra, são conformes as leis e ordens minhas, expedidas pelo meu Concelho Ultramarino e Meza de Consciencia, repetidas vezes. E. L., Rei Nosso Senhor o mandou pelo Dr. Thomé Gomes Moreira e Martinho de Mendonça de Pina Proença, concelheiros de seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Pedro José Correa a fez em Lisbôa occidental. S. V.ª M. 9. fls. 62.

N. 13. Ordem de 22 de Março de 1743 na qual se determina que os officiaes a quem toca a arrecadação da Fazenda Real, não devem requerer perante os officiaes a quem toca a arrecadação da Fazenda dos Auzentes, e que como esta sempre fica obrigada a divida Real, deve o Provedor da Fazenda proceder a cobrança pelos bens do Defunto, onde quer que os achar pelos meios que o Direito permite. M. 11. fls. 10.

N. 14. Ordem de 12 de Março de 1744 na qual se participa ao Governador que ordenou ao Ouvidor de Villa Rica que não exercite nem seus successores, jurisdição no juizo da Corôa por si sem adjunctos, que serão dois Ministros que o Governador escolher com falta d'elles alguns advogados. M. 11. fls. 70.

N. 15. Ordem de 29 de Maio de 1744 na qual se determina que os Sendicantes no mez da residencia que houverem de tirar o dos Ouvidores, sirvam o officio do Sindicado, ainda que haja Ouvidor provido de novo, ao qual as Camaras não darão posse sem primeiro ser findo o dito mez da residencia, o que não deve praticar-se quando se proceder a segunda rezidencia de algum Ministro a tempo que seu successor estiver já cervindo. M. 11. fls. 82 e M. 9 fls. 60.

N. 16. Ordem de 28 de Abril de 1746 na qual se ordena que o juiz que houver de assistir a execussão das sentenças de morte proferidas na junta das justiças de Villa Rica, não seja algum dos que tiverem sido juiz na dita sentença. M. 12, 13 fls. 42.

N. 17. Ordem de 28 de Abril de 1747 na qual se ordena que na falta do Ouvidor de Villa Rica ou de Juiz de Fora da Cidade de Mariana, se

possa convocar para a junta das justiças de Villa Rica, um dos
tes que tem sido no desembargo, e seguido logares de lettr
13. fls. 75.

N. 18. Ordem de 12 de Junho de 1748 na qual se determina
juntas que se fizerem na presença do Governador, sendo a m
Justiça, deve seguir depois do Governador o Ouvidor da Comarc
a junta se convocar, e sendo a materia da Junta da Fazenda dev
se ao Governador o Provedor da mesma Fazenda porque cad
ditos Ministros, por estarem na propria Comarca preferem ao
della cada um na materia de sua jurisdição : e em segundo lo
tro Ministro da mesma Comarca, porque estando dentro della p
aos que vem de fóra e estes devem proceder-se uns aos outros p
quações das suas occupações e antiguidades, de sorte que nas j
Justiça, depois do Ouvidor da Comarca se siga o Provedor da Fa
mesmo Governo, e depois deste os Ouvidores que se convocare
ultimo logar os Juizes de Fóra. M. 14 e 15. fls. 7.

N. 19. Ordem de 6 de Abril de 1752 para se observar a Pr
e suas declarações. M. 14. fls. 39.

N. 20. Ordem de 8 de Abril de 1752 pela qual se abolio e
a jurisdição concedida dos Ouvidores do Brasil para conhecere
cursos que se tirasse dos Juizes Eclesiasticos e que se conheça d
Relações, e que só os Ouvidores receberão as petições e manda
ponder os juizes de quem se recorre. M. 14. fls. 94.

N. 21. Ordem de 10 de Julho de 1754, na qual se determi
Fiscal nunca pode tomar o logar de Intendente na falta deste,
serve conservar no seu. E que o Intendente não pode castigar
e só representar os seus excessos ao Governador para ser puni
merece.

E que os officiaes do Juiz ordinario devem obdecer ao In
nos casos em que o Regimento lhe dá faculdade para se servir
não o fasendo assim devem castigai-os ás justiças ordinarias.
fls. 37.

N. 22. Ordem de 19 de Dezembro de 1754 para se observar
9 de Outubro do mesmo anno que restingue as cessões de divida
aos captivos. M. 16. fls. 39.

N. 23. Ordem de 19 de Dezembro de 1754 para se observa
junta de 19 de Outubro de 1754 sobre a declaração do § 14 de
ção da justiça. M. 16. fls. 37.

N. 24. Ordem de 19 de Dezembro de 1754 para se observar a
ta de 9 de Novembro de 1754, que ordena posse a posse civil,
Defunctos tiverem em sua vida aos herdeiros nos bens livres, e
culados aos Filhos ou Netos. M. 16. fls. 55.

N. 25. Ordem de 31 de Dezembro de 1754 na qual se determ
seja nulla a execução feita por official da Fasenda, que não for
tricto, e que havendo-se de faser em parte onde não ha offi
contracto. se faça as diligencias pelos do Geral da terra do execu

sorte que nunca se mandem faser pelos da Provedoria fóra do Districto de Villa Rica: e que quando a execução não depende de conhecimento; mas sim consiste em venda, rematação, penhora V. S. se depreque pelo Provedor as pestições da Terras, sendo lettrados, e não o sendo passe carta, e que os embargos se lhe remetam. M. 18 fls. 48 por Certidão.

N. 26. Ordem de 18 de Fevereiro de 1756 dirigida ao Provedor da Fazenda Real de Minas Geraes, cuja resolução é a seguinte §: Me pareceu dizeres que Eu pela minha Real resolução de 30 de Dezembro de 1754 não alteri nem infrigi as cessões do contracto só por evitar a vexação dos Povos, no procedimento das execuções, declarei as formalidades que nella se devia praticar, não passando os Officiaes da Provedoria fóra do Districto de Villa Rica e estas deligencias, podendo se fazer com menos opressão dos devedores pelos que tiverem os cantractadores nos logares onde se houver de fazer a execução passando-se p.ª esse fim mandados dirigidos aos officiaes sobreditos os quaes em sua observancia devem fazer as deligencias que não dependerem de conhecimento, e só se encaminhem a penhora e citação dos devedores, que tendo alguma duvida o pagamento, e se julgar por sentença por vós a devem deduzir por embargos perante vos, como juiz privativo, e não tendo os contratadores officiaes seus nos logares dos devedores deveis deprecar aos Juizes lettrados ou passar cartas executivas para os que não forem desta qualidade para pelos seus officiaes mandarem fazer as ditas deligencias, como tambem para venda, rematação dos bens penhorados e sendo obrigados a remeter-vos os embargos com que se opuzerem os devedores a execução vós tomardes conhecimento delles na forma da lei: esta é a formalidade que somente se estabeleceu na Minha resolução que não offende em couza alguma as condições do contracto pelo que se vos ordena o façaes assim executar sem embargo dos embargos com que os contractadores se opuzeram a elle os quaes para não admitir, com declaração porém que querem ao mandar officiaes da Provedoria a outros Districtos, as taes deligencias não venceram caminhos enm maiores salarios do que vencem os officiaes do Districto onde forem mandados M. fls 16 98 por Certidão.

N. 27. Ordem de 19 de Fevereiro de 1756 para o Governador advertir aos Ouvidores dos Districtos de Minas, que devem observar a lei e castigar com as penas della aos que pedem esmola sem provizão de S. Magestade, M. 17 fls. 23

N. 28. Alvará de 8 de Outubro de 1758 no qual se determina que os Ouvidores arbitrem o quanto se deve pagar cada dia aos carcereiros para o sustento dos negros captivos que forem prezos, e que devessem no mez de Janeiro essa materia e tambem inquiram se os carcereiros permitem que os negros que estão prezos andem soltos. M. 19 fis. 32

N. 29 Ordem de 29 de Dezembro de 1764 na qual se declara ao Juiz de Fóra da Cidade de Mariana José Antonio Pinto Barros Boti, que se não approva o estilo em que se fundou p.ª abrir as cartas remetidas á Camara da mesma Cidade sem assistencia dos Mercadores e Procurado-

res e Procurador do Conselho, que constituem com elle Juiz de Fóra do Corpo da Camara a quem são dirigidas as ditas cartas: e que para não continuar mais a pratica deste estilo se declara que quando chegarem semelhantes guias deve o Juiz de Fóra avizar aos Vereadores e Procurador, para que vão assistir ao acto de se abrirem na Camara ainda que seja em dia extraordinario: e se algum d'elles ou todos estiverem em distancia tal, que com a demora de dois dias não possam achar-se presentes a esta deligencia, convocará para ella os Vereadores dos annos antecedentes, que na falta dos actuaes constituem o seu logar, e lhe recommenda a obrigação que tem de concrrer com os Vereadores em todas as cessões da Camara, não concorrer legitimamente empedidos. M. 20. fls. sub 47.

N. 30. Aviso de 28 de Fevereiro de 1765 para o Governador fazer dar a execução o Alvará de 18 de Janeiro de 1765, no qual se mandam fazer juntas das justiças, para deferir aos recursos em toda a parte do Brazil, onde houver Ouvidor, e a Provizão anullatoria dos procedimentos praticados pelo Vigario da Vara do Paracatú contra o Juiz dos Orphãos, de 18 de Janeiro do mesmo anno que estão juntos. M. 21 fls. 16.

A fls. 19 está outro avizo sobre o mesmo, quanto aos recursos com o Alvará junto, e é o dito avizo de 30 de Março de 1765.

N. 31. Avizo de 21 de Julho de 1766 para se observar a lei e Pragmatica de 25 de junho do dito anno pela qual se declaram e ampliam as leis ordenadas e cohibir as fraudulentas e impias negociaçoes dos Testamentos, e ultimas vontades. M. 21 fls. 30 e nas seguintes está a lei.

Remissões

Veja-se no tt.º 1 § 2 n. 2, 3, 6, 7, 8, 9. 17, 18, 22, 28 e 30—tt. 2 § 1, n. 9, 10, 12, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27—§ 3, n. 21.—§ 4 n. 3, 8 e 9—tt.º 3. § 1 n.º 7, 12, 17, 18, 19, 21, 27, § 2 n.º 24, § 4 n. 8, 10 -tt.º 5, § 1, n. 19 23.—§ 2. n. 5, 11—tt.º 6 § 2. n. 5 -tt.º 7. n.º 22, 47.—tt.º 8, n. 2, 7, 12, 13, 14 -tt.º 9. n. 26.—tt.º 10 n. 28, 11, 12, 21, 23.—tt.º 11. n. 26, 39, 61, tt.º 12, n. 3, 20, n. 14, tt.º 24, n. 3.

Titt.º 2

Ministros

§ 3

Seus ordenados, salarios, propinas e ajudas de custo.

N. 1. Ordem de 20 de Janeiro de 1715 na qual se ordena que o Governador faça impor a quantia de duzentos mil reis por anno nos contractos da Fazenda Real que houver na Capitania das Minas Geraes, para Propina dos Ministros e mais officiaes que accresceram de novo no Conselho Ultramarino. M. 1 fls. 114.

N. 2. Ordem de 12 de Dezembro de 1715 na qual se ordena que o Governador mande dar ao Ouvidor Geral do Rio da Velhas, aquem S. Magestade mandou á Villa do Principe tirar as Devassas nos cazos de morte e resistencia, uma ajuda de custo da Fazenda Real, que o mesmo Governador entender ser competente, para que assim se faça mais respeitada a Justiça; isto no caso que os culpados não tenham com que paguem. M-1 fls. 104.

N. 3. Ordem de 2 de Fevereiro de 1720 na qual se ordena que no contracto dos Dizimos, que se rematar nas Minas, se tirem oito centos mi-reis por anno, entrando o que já está imposto nelle para pagamento das Propinas dos Ministros do Concelho Ultramarino. M. 1. fls. 29.

N. 4. Cart. Regia de 15 de Março de 1720, na qual se declara e ordena que se mande dar quatro centos mil reis cada anno por graça especial que não fará exemplo ao Super Intendente das cazas da Fundição e Moeda, Eugenio Freire de Andrada, emquanto servir o dito cargo, os quaes lhe fará o Governador meter na folha. M.1 fls. 239.

N. 5. Carta Regia de 16 de Março de 1721, na qual se ordena que o Governador mande chamar perante si dois Ouvidores dos que tiverem acabado os seus logares, e que faça com elles uma Pauta na qual se taxam os Salarios dos Ministros e officiaes de Justiça e Fazenda, proporcionados ao estilo da Terra, dando conta do q.e obrar, e fazendo provesionalmente observar o que justar nesta materia com os ditos ouvidores. L.º 1 de Pergaminho fls. 5.

N. 6. Ordem de 5 de Maio de 1722 na qual se manda observar provesionalmente o Regimento feito em vertude da carta de que trata o n. 5, e que o Governador remeta os respostos que as Camaras derem a esse respeito para se tomar resolução. L. 1 de Pergaminho. fls. 34.

N. 7. Ordem de 23 de Maio de 1722 na qual se determina que os pagamentos dos ordenados dos Ministros e Soldos nas Minas se façam em ouro pelo preço que se tem declarado emquanto não estão feitas as Cazas da Moeda. L. de Pergam.º fls. 119.

N. 8. Ordem de 7 de Fevereiro de 1732 na qual se ordena que o Governador ajuste com as Camaras de cada uma das Villas do seu Governo, a quantia com que poderão contribuir para o pagamento de dez Ministros que será necessario haver na Relação do Rio de Janeiro, onde as mesmas Camaras pediram a S. Magestade o mandasse erigir. M. 2, 3, 4 e 5. fls. 98.

N. 9. Ordem de 17 de Junho de 1732 na qual se manda que o Ouvidor de Villa Rica, observe a ordenação no que respeito a forma de se fazerem as lições de Justiças e que não levem emolumentos sem Provisão. M. 2, 3, 4 e 5. fls. 171. copia.

N. 10. Ordem de 13 de Novembro de 1732 na qual se declara que os Juizes ordinarios não podem levar assignaturas, e que os taxados aos Juizes de Fóra e ouvidores se não hão de pagar em ouro quintado, mas por quintar. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 119, copia.

A fls. 156 está uma ordem de 5 de Outubro de 1734, pela qual se manda observar esta.

N. 11. Ordem de 27 de Junho de 1733, na qual se ordena que o Governador mande prohibir por um Laudo, que se levem maiores emolumentos do que os referidos na sua informação que são os seguintes: Aos Super Intendentes quatro oitavas de Caminho e dez de vesturia, ao seu escrivão, duas oitavas do caminho e cinco de vestoria. Aos Guardas Mores seis oitavas de vesturia e tres de caminho. Aos seus escrivães tres oitavas de vesturia e duas de caminho. A's camaras das vestorias dezeseis oitavas. E que a respeito dos Ouvidores se observe o Regimento, sem interpretação alguma, e constando ao Governador que algum Ministro ou official leva mais salario do que lhe competem os advirto de que se lhes hade dar em culpa nas suas residencias. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 135.

N. 12. Ordem de 15 de Novembro de 1734 na qual se ordena que se não observa uma Portaria do Governador D. Lorenço de Almeida contraria ao Regimento, na qual se concedia faculdade aos Ouvidores, o levarem das cartas de seguro, e a rematações mais do que determina o mesmo Regimento. M. 2, 3, 4 e 5, fls. 165.

N. 13. Carta Regia de 3 de janeiro de 1735 na qual se ordena ao Governador Gomes Freire de Andrada, que com o parecer de Martinho de Mendonça, arbitre prudentemente, quanto for convemente dar-se por via de ajuda de custo, para as diligencias que forem necessarias a bem do serviço, aos Intendentes das Comarcas de Minas, constando-lhe que o ordenado que tem é limitado, o que praticará tanto em um como em outro systema que se estabelecer para a cobrança dos quintos no caso que se estabeleça accumulação do Quinto servirá de Intendente da Comarca de Ouro Preto, o Prevedor da Fazenda, e nas outras tres Comarcas os Dez.es Braz do Valle, Francisco Pereira da Costa e o Dr. João Soares Tavares, advertindo que como o dito Braz do Valle hade conservar a incumbencia de Juiz do Fisco, deve o Governador mandal-o para a Comarca, onde mais convier, vencendo o ordenado de quatro mil cruzados emquanto occupar interinamente tambem o logar de Intendente, cessando entretanto o ordenado menor que tem como Juiz de Fisco. E que ao Fiscal da Intendencia dos Diamantes se lhe dará de ordenado um conto de réis, como a principio se havia ordenado para aquelle emprego. M. 6 e 7, fls. 24.

N. 14. Ordem de 30 de Desembro de 1735 na qual se ordena que os Ministros que tiverem levado ás partes mais salarios que os taxados nos seus Regimentos, fiquem obrigados á restituição, sem embargo de que tenham para isso portarias do governo, porque não deviam ignorar a falta de Jurisdição com que lhes era concedidos a maioria dos ditos salarios. M. 6 e 7, fls. 40.

N. 15. Aviso de 30 de Janeiro de 1736 no qual se determina que o Governador informando-se de pessoas praticas, e ouvindo a Martinho de Mendonça, arbitre a ajuda de custo que convirá dar-se aos dois Intendentes que S. Magestade manda para Goyaz e Cuyabá, havendo-se respeito aos tres mil cruzados que em Lisboa se mandaram dar a cada um delles. M. 6 e 7, fls. 76.

N. 16. Carta Regia de 21 de Março de 1736 na qual se declara que attendendo as representações do Desembargador Braz do Valle, Intendente de Villa Rica foi S. Magestade servido mandar que além dos quatro mil crusados que recebe como Intendente, se lhe pague tambem o ordenado de Juiz de Fisco; se elle não tiver desmerecido este favor. M. 6 e 7, fls. sub. 73.

N. 17. Ordem de 14 de Agosto de 1938 na qual se approvou a despesa das propinas que levaram os Intendentes das Cazas da Fundição do Sabará e do Rio das Mortes, pela occasião do Nascimento da Princeza da Beira, e mandarão dar aos officiaes das mesmas Cazas; porém que se não levem para o futuro por se acharem extintas as casas da Fundição e Moeda. M. 8, fls. 128.

N. 18. Ordem de 12 de Agosto de 1743 pela qual se accrescentam quatrocentos mil réis de ordenado a Placido de Almeida Montoso, desde o tempo em que principiou a servir ambas as Intendencias dos Diamantes e Capitação da Comarca do Serro frio. M. 14, fls. 36.

N. 19. Ordem de 7 de Fevereiro de 1752 na qual se participa ao Governador que se mandou declarar aos Ouvidores de Minas que faltaram á sua obrigação em impugnar a ordem de 26 de outubro de 1752, na qual se ordenava que aos mesmos Ouvidores nada se devia pagar de reverem as licenças que os officiaes mechanicos lhe apresentaram em correição; que os ditos Ministros a devem cumprir, abstendo-se de continuarem na violencia de levarem semelhantes salarios, que devem restituir ás partes, e que nas suas rezidencias se hade averiguar, como procederam nesta parte, e que o Governador fez bem em mandar executar a dita ordem. M. 14 e 15, fls. 77.

N.º 20. Ordem de 15 de Novembro de 1754 para o Governador fazer publicar e ter especialissimo cuidado em que se guarde pelos Ministros e Officiaes de Justiça do seu Governo os Regimentos que se lhes remettem das assignaturas que devem levar os Ministros e seos Officiaes das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá, Matto Grosso, São Paulo, Goyaz e Continente do Governo do Brazil, o qual regimento é de 10 de Outubro de 1754. M. 16, fls. 45 e seg.

N.º 21. Ordem de 31 de Dezembro de 1754 para se observar o Alvará junto de 22 de Novembro do mesmo anno, no qual se determina que os Desembargadores dos aggravos e mais Ministros das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, levem as mesmas assignaturas e emolum.tos, que ultimamente estão promettidos aos Ministros da Caza da Supplicação, como já foi S. Magestade servido conceder-lhe outras Resoluções, as quaes por este Alvará confirma, para que fique sendo parte do Regimento que manda dar ás Justiças do Brasil, em que se não comprehenderam as ditas Relações por estarem já por este modo providas. E que a alçada dos Ouvidores do Civel e Crime de ambas as relações sejá de trinta mil reis nos bens de raiz, quarenta mil réis nos bens moveis, e doze mil réis nas penas, revogando nesta parte sómente as dos Regim.tos M. 16 fls. 76 77.

N. 22. Ordem de 25 de Agosto de 1763 pela qual se concedeo ao Dez.or José Gomes de Araujo, por ajuda de custo e ordenado de Provedor da Fazenda; para que foi promovido do logar que servia de Intendente do Sabará desde o dia em que foi suspenso deste logar até o em que tomou posse do de Provedor. M. 21 fls. 3.

Remissões

Veja-se no tr.º 1. § 2 n. 12.46. — § 3. n.º 14. tt.º 2. § 1. n.º 4. 5. 6. 7. 12. 13. 16. 18. 21. 22. 28. tt.º 3. § 4. n.º 1. — tt.º 8. n.º 13. — tt.º 11. n.º 45.55. tt.º 13. n.º 7.12. — tt.º 14. n.º 12.

Tt.º 2

Ministros

§ 4.

Suas residencias e procedimentos contra elles

N. 1. Ordem de 17 de Abril de 1732 na qual se declara que as residencias que uns Ministros tiram aos outros são diligencias ex-officio. L.º 1.º de Pergam.º fls. 25.

N. 2. Ordem de 28 de Julho de 1723 na qual se ordena que o Governador ponha todo o cuidado em que os Ministros que forem tirar rezidencias aos Ouvidores das Comarcas do seu Governo, não levem por esta commissão interesse algum e que constando que algum leva por este acto alguma dadiva, dará conta. L.º de Pergam.º fls. 89.

N. 3. Ordem de 14 de Abril de 1732 na qual em resolução da conta do Juiz de Fóra do Ribeirão do Carmo, Antonio Freire da Fonseca Ozorio, se ordena que o Governador mande ir á sua presença os livros das Querellas de V. R.ª, e que sendo certo que o Juiz desta V.ª Luiz José Ferr.ª de Gouvêa, poz cartas nos Provim.tos, que o do Min.º poz nos d.os livros, como Sindicante do Ouvidor que foi da Comarca João de Azevedo Barros mandando nas d.as casas se não observassem os taes Provimentos mandando riscar as referidas cotas, declarando q.e se fez por ordem de S. Magestade, por haver o do juiz ordinario obrado com temeridade e excesso; porque estava obrigado a cumprir os provimentos dos Sindicantes e que além disso o mandasse prender pelo tempo que lhe parecer e que o suspenda para não poder entrar nas eleições das Justiças até Merces Real. M. 2, 3. 4. 5 fls. 112.

N. 4. Avizo de 24 de Outubro de 1733 no qual se ordena ao Governador que procure informar se são certos os delictos do Ouv.or de V.ª R.ª, e Sebastião de Souza Machado, que constam dos capitulos dados pelo Juiz de Fóra ao Ribeirão do Carmo e pelos officiaes da Camara da d.ª Villa e de Villa Rica, e que achando serem certos os mesmos delictos mande prender o dito Ouvidor e fazer-lhe sequestro em seus bens até que chegue

Fernando Leite Lobo, Ouvidor do Rio de Janeiro, a quem se manda sindicar do referido Ouvidor e que fique servindo em seu logar. M. 2, 3, 4 e 5. fls. 29.

N. 5. Odem de 18 de Outubro de 1742, na qual se determina que se não possam sentenciar correntes as residencias dos Ministros do Brasil, sua Certidão da Relaçao da Bahia, pela qual consta terem cumprido as ordens da dita Relação. M. 10 fl. 186.

N. 6. Ordem de 12 de Maio de 1744 na qual se declara que havendo-se visto a conta que deo o Bispo de Mariana, e tambem o Governador do escandalo, que tinha dado o Ouvidor de Villa Rica Caetano Furtado de Mendonça com as suas imprudencias e desatenções contra o respeito devido ao caracter do mesmo Bispo nas contendas que tivera com o Vigario Geral d'aquelle Districto sobre as respostas de um recurso, q.e interpuzera para a corôa, passando com varios officiaes e pessoas a fazer assedio do Palacio Episcopal para tirar delle o seu escrivão, a quem suppunha preso, dando com este procedimento motivos a concorrer muito povo com grande injuria do Bispo. Fora S. Magestade servido mandar ao Governador que fizesse logo prender ao dito Ministro, e remetel-o com segurança ao Rio de Janeiro, para da mesma forma ser conduzido á Cadeia de Limoeiro. M. 11 fl. 69.

N. 7. Ordem de 27 de Abril de 1746, na qual se participa ao Governador, digo ordem de 2 de Maio de 1745, na qual se ordena que aquelle Ministro a quem o Sindicado hade succeder-lhe não pode tirar rezidencia ; e por esta razão se ordenou que o Provedor da Fazenda Real não tirasse a residencia ao Ouvidor do Sabará, Simão Caldeira da Costa, porque devia succeder ao dito Provedor. M. 12 e 13. fl. 47.

N. 8. Ordem de 27 de Abril de 1746, na qual se participa ao Governador que se ordena ao Ouvidor do Serro frio Custodio Gomes Monteiro que vá logo á presença delle Governador ; na qual, e de alguns officiaes se lhe ordena lhe estranhe severamente da parte de S. Magestade não cumprir o Provimento que o dito Governador fez na pessoa de João da Silva Franco para Tabelião da Villa do Principe, provendo nella a Adriano Velloso de Miranda, ordenando-lhe mais da parte do mesmo Senhor que faça indemnizar ao dito Franco do prejuizo que lhe causou pelo não deixar servir o officio em que estava provido, não havendo legitima para este procedimento. E que se abstenha de prover os officiaes de justiça, como tambem de se intrometter nas materias da Fazenda Real que pertencem privativamente ao Provedor d'ella ; perguntando-lhe a razão porque elle se intitula Provedor da Fazenda e o seu Escrivão tambem Escrivão della, e que na rezidencia se hade tomar conhecimento, se cumprio esta ordem, e tambem se ordena que o governador o não demore. M. 12. 13 .fl. 38.

N. 9. Ordem de 29 de Março de 1752, na qual se ordena ao Governador que chame á sua presença o Ouvidor da V.a R.a Caetano da Costa Matoso, Juiz da Corôa, e que o reprehenda da parte de S. Magd.e pelos excessos em contas que tem dado contra o Bispo da Cidade de Marianna'

tendo a ouzadia de dar do mesmo Sr. uma accusação falsa com termos incivis contra o dito Prelado. E que tambem advirta ao dito Juiz, que tambem não pode tomar conhecimento de Recursos de factos e pessoas de outra jurisdição. M. 14 e 15 fl. 87.

N. 10. Ordem de 15 de Setembro de 1758, na qual se estranha ao Ouvidor de V.ª R.ª o não ter dado cumprimento á ordem de 26 de Agosto de 1758, e se lhe ordena, lh'a dê, fazendo notificar os officiaes de justiça que serviram por Provimento na sua Comarca para os irem apresentar na Provedoria, cuja notificação devia mandar fazer em toda a Comarca sem ser preciso deprecar para isso o Juiz de Fora de Mariana. M. 19, fl. 47 por copia.

Remissões

Veja-se o tt.º 1 § 2, n.º 4, 52 — tt.º 2 § 2. n. 5. 15 — § 3. n.º 19 — tt.º 3 § 1 n.º 18. 21. 27. — tt.º n. 16 n.º 23 — tt.º 21. n.º 4.

Titt.º 3.º

Officiaes de Justiça e Fazenda

§ 1.º

Suas nomeações

N. 1. Ordem de 13 de Janeiro de 1719, para o Governador Conde de Assumar fazer cumprir os Provimentos do Conselho Ultramarino, passados a João de Souza e Mello p.ª servir Off.º de Tabelião de V.ª R.ª, sem embargo de qualquer impedimento, que lhe ponha outro serventuario. M. 1. fl. 217.

N. 2. Ordem de 31 de Março de 1719, na qual se declara que S. Magestade foi servido mandar para o emprego de ensaiador em Minas a Francisco da Silvr.ª Nunes, que se achava servindo na casa da Moeda do Rio de Janeiro por ajudante de Engenheiro, e que se ordena ao Governador lhe arbitre o estipendio competente. M. 1 fl. 176.

N. 3. Ordem de 22 de Fevereiro de 1721, dirigida ao Governador Conde de Assumar para que assim como lhe apresentarem as pessôas que forem providas por S. Magestade nos Off.ºs que ha nas Minas os seus Provimentos, logo e sem demora lhes dê posse, cessando os Provimentos que o dito Governador tiver feito dos off.ºs declarados. M. avulso fl. 62 copia.

N. 4. Ordem de 13 de Janeiro de 1724, pela qual se aprova a nomeação que de novo fez o Governador de um Thesoureiro da Fazenda R.l, ao qual arbitrou com o parecer do Prov.or da Fazd.ª e Superintendente das Casas de Fundição o ordenado de oito centos mil réis. L.º 1.º do Pergam.º fl. 102.

N. 5. Ordem de 17 de Abril de 1725, na qual se determina que assim que as pessoas que forem promovidas por S. Mag.^e nas serventiar dos officios de Minas apresentarem os seus provimentos ao Governador, hão de cessar logo em continente os provimentos que dos ditos officiaes tiver passado o mesmo Governador. L.^o 1 de Pergam.^o, fls. 128.

N. 6. Ordem de 23 de Novembro de 1725, na qual se determina que o Governador mande suspender os officiaes de Alcaides e seus escrivães, que ha noticia proverão as Camaras, não lhes sendo permittido. L.^o 1 de Pergam.^o, fls. 147.

N. 7. Ordem de 20 de Junho de 1725, na qual se ordena que o Superentendente das Cazas da Fundiçao e Moeda das Minas proponham ás pessôas que hão de servir os officiaes dellas, e que ao Gevernador é que toca passar-lhe os provim.^tos, L.^o 2 de Pergam.^o, fls. 4.

N. 8. Ordem de 15 de Maio de 1726, na qual se declara que se resolve que haja um Solicitador da Fazenda R.^l nas Minas e que tambem se reasse um meirinho e seu escrivão da Provedoria das mesmas Minas, e que sendo preciso tratar-se de algumas execução da m.^ma Faz.^da R.^l e arrecadação della em p.^tes mais dist.^es, passará o Governador precatorias aos Ouvidores Geraes das Camaras encarregando-lhes esta commissão, evitando-se por este modo o officio de executor. L.^o 2 de Pergaminho fls. 20.

N. 9. Ordem de 17 de Outubro de 1726, na qual se determina que o Governador ponha todo em que as pessoas que vão providas em officios não larguem as serventias delles a outros, porque consta que o praticam por algumas conveniencias que lhe fazem, sendo que só os Proprietarios que têm faculdade Regia é permittido renunciar os officios, e não os serventuarios, e que no caso que algum contravenha a esta Real ordem, próva logo o governador a serventia dos mesmos officios em pessôa de toda a capacidade e que dê conta. L.^o 2 de Perg. fls. 27.

10. Ordem de 19 de Outubro de 1726, na qual se declara que a Camara de São João del-Rei na forma da ordem do L.^o 1.^o Tt.^o 75 § 2.^o o que se entender á respeito da nomeação de Alcaide e não pelo que pertence a do escrivão delle, o qual não poderá apresentar á dita Camara. L.^o 2.^o de Pergam.^o fls. 26.

N. 11. Ordem de 14 de Maio de 1727, na qual se declara que o Governador deve cumprir os Provimentos do proroga de tempo das serventias dos officiaes de Minas, que forem designados por dois Ministros na forma da lei novissima, sendo os provimentos por um anno, posto que se costumam assignar por S. Magestade. L.^o 2 de Pergam.^o fls. 39.

N. 12. Ordem de 29 de Abril de 1727, na qual se determina que a nomeação dos officiaes que hão de servir nas Casas de Fundição e Moeda de Minas deve ser feita p.^lo Superintendente dellas porém que os provimentos devem ser passados pelo Governador, sendo este obrigado a mandal-os expedir ás pessoas que os requererem com nomeações feitas pelo dito Superintendente, sem que preceda outra diligencia ou exame, e que esta resolução se hade entender dos Officiaes de Thesour.^o e Escri.^es, por-

que os serventes e mais pessoas que percebem jornaes hão de servir pelas nomeações do mesmo Superintendente sem mais despacho algum: e que os providos nos referidos officios serão obrigados a tirar provimentos do Concelho, e que estes provimentos que o Governador mandar passar se expedirão na forma do Alvará de 11 de Maio de 1719. L.º 2.º de Pergaminho fls. 37.

13. Ordem de 18 de Janeiro de 1730, na qual se não approva a creação que o Governador fez de um ajudante de Thesoureiro da Fazenda Real com obrigação de continuo, porque devia dar primeiro conta á S. Magestade, precedendo representação do mesmo Thesoureiro, pela qual differindo-lhe S. Magestade devia ser nomeado o Ajudante ou Fiel, porque ficava então o dito Thesoureiro obrigado a responder por elle, o que isto se hade observar no caso em que S. Magestade se sirva crear este officio, e que se repara muito em que o Governador diga que não quer que sirva a outro Thesoureiro no seu tempo; porque todo o Thesoureiro ou Almoxarife não pode servir mais do que tres annos na forma do Regimento. L.º 1.º de Pergaminho fls. 113.

N. 14. Ordem de 14 de Novembro de 1730, na qual se ordena que o Governador nos Provimentos dos officiaes que passar deve por declaração de que recorram ao Vice Rei, Governador do Estado dentro de seis mezes para lh'os prorogar pelo tempo que lhe é permittido, declarando tambem que dentro do referido tempo serão obrigados a requerer provimentos pelo Conselho Ultramarino. L.º 2.º de Pergaminho fls. 128.

N. 15. Ordem de 12 de Fevereiro de 1731, na qual se ordena que o Governador mande pôr editaes para se prover a serv.ª do officio de Thes.º da Faz.dª R.l por tempo de tres annos, e que de conta dos oppositores, e não se defferio a conservação do Thesoureiro actual, representado pelo mesmo Governador. L.º 2.º de Pergaminho, fls. 138.

N. 16. Ordem de 14 de Março de 1731, na qual se ordena que o Governador faça por evitar as desordens de tres passarem os officios publicos as pessôas nelles providas em outros, que o sirvam intervindo interesses. L.º 2.º de Perg.º fls. 148.

N. 17. Ordem de 28 de Abril de 1733, na qual se declara que os provimentos dos Escrivães dos Orphãos devem ser passados pelos Governadores, na forma que se passaram aos mais escrivães. M. 2, 3, 4, 5, fls. 133.

N. 18. Ordem de 18 de Janeiro de 1736, na qual se ordena que o Governador faça metter logo de posse do officio de Escrivão dos Orphãos do Sabará a Jacintho Ferreira de Proença, por ter sido suspenso do exercicio do dito officio Antonio Carlos Moreira pelo dolo com que procedeo, servindo o mesmo officio por muito tempo com provimento do Ouvidor, tendo provimento do Conselho, e que estranhe ao dito Ouvidor o dito procedimento, e o advirta que não deve dar provimentos dos officios por competir só ao Governador o provel-os pelo tempo do seu Regimento. M 6, e 7, fls. 48.

N. 19. Ordem de 22 de Abril de 1738, na qual se mandam crear nas Villas do Caethé e S. José, mais um officio de Tabelião do Publico, e judicial em cada uma dellas para evitar o detrimento das p.tes na expedição dos negocios da Justiça, declarando-se que aos Ouvi.es se ordena avaliem novamente todos os officios das suas Comarcas visto se acharem as avaliações antigas com grande irregularidade. M. 8 fls. 70.

N. 20. Ordem de 13 de Setembro de 1738, na qual se ordena que o Governador passe provimento a pessôa que nomear Antonio Roiz' Ferreira para serventia de officio de Tabelião de Villa Rica em que foi provado por seis annos por Decreto de 22 de Julho de 1737, sendo o dito orovido impedimento para servir o dito officio, e sendo apto o que for nomeado por elle. M. 8. fls. 45.

N. 21. Ordem de 3 de Julho de 1739, na qual se declara que os Ouvidores não podem passar Provimentos nem por dois mezes aos officiaes de Justiça e Fazenda e que o Governador procede contra revelamentos providos, com as pessoas das que servem officios publicos sem carta ou provimento, e q.e aos Ouvidores se dê em culpa nas suas rezedencias estes provimentos nullos, os quaes somente pertencem ao Governador. M. 9. fls. 21.

No relatorio desta ordem se faz mensão da de 18 de Janeiro de 1736 sobre o não poderem os Ouvidores passar os Provimentos que lhes faculta a lei. E' o do n.º 18 deste tt.º.

N. 22. Ordem de 27 de Outubro de 1739, na qual se ordena q.e o Governador não consinta que na ms.ma Intendencia sirvam parentes dentro do quarto grão, mandando-se os officiaes, de sorte que achando-se dois irmãos ou Parentes sirvam em diversas Intendencias. M. 9. fls. 50.

N. 23. Avizo de 10 de Março de 1741 no qual se ordena que o Governador logo, e logo dê posse aos officiaes ás pessoas nelles providos por S. Magestade, ou nomeados por estes estando impedidos sem que admitta requerimento algum aos que estiverem servindo excepto se os tiverem por Decreto ou resolução de S. Magestade. E no cazo de que qualquer provido faleça, antes de findar o trienio do seu Provimento, o sirva o herdeiro ou pessoa por este nomeada, sendo idoneas. Tambem se ordena no mesmo aviso que o Governador faça observar o Regimento dos officiaes de Justiça e Fazenda, não lhe consentindo que levem couza alguma ás p.tes além do que no Regimento se contem. M. 17. fls. 81, por copia.

N. 24. Ordem de 5 de Abril de 1742, na qual se determina que o Decreto de 18 de Fevereiro de 1741, no qual se declara que se não deve passar Provimentos de officios á pessoa alguma, sem que esta pague donativos, não derroga as faculdades concedidas a alguns proprietarios para nomear serventuarios. M. 10. fls. 188.

N. 25. Aviso de 28 de Abril de 1742, no qual se declara que não chegando o Provimento dos officiaes para S. Magd.e, durante os dois primeiros seis mezes do arrendamento que o Governador tiver feito para Donativo na forma das ordens fará novo arrendamento p.a outros seis mezes os con-

tinúará por donativos até chegar os Provimentos de S. Magd.e, ao qua
dará cumprimento, tanto que findarem os seis mezes que tiver princi
do a servir o provido pelo Governador na referida forma. Que o Gove
dor o remeta listas dos officios com suas avaliações feitas por partic
averiguação. Que os officiaes de lettras ou de Julgar Jurisdição ordin
que propriamente são reputados Cargos, e não officiaes se não der e p
ver por Donativo, sem pagar terças partes. M. 10. fls. 188.

N. 26, Ordem de 30 de Junho de 1742. na qual se ordena que se
serve a lei na appresentação de Off.º de Alcaides de V.ª R.ª, p.r que o
creto sobre os Donativos a não revoga. M. 10. fls. 70.

N. 27. Ordem de 23 de Março de 1743, na qual se determina
os Officiaes se conservem ou ponham no estado em que se achav
quando S. Magd.e foi servido arrendal-os por Donativos, repelando-se o
exercicio, e emolum.tos pelos Regimentos approvados pelo mesmo Sr. e
falta delles pelo costume, e quando haja fundamento para alterar algu
couza nesta materia, que o Governador e Ministros a que tocar a fac
prez.te pelo Conselho Ultramarino, e que sobre o conteúdo nesta ord
repergunte nas residencias que se tirarem aos Ministros respectiv
M. 11. fls. 12.

N. 28. Ordem de 3 de Setembro de 1745, na qual se manda cre
um Sab.am de Notas para o Arraial de N. Senhora da Conceição de Ca
altas, ficando sujeito ás justiças a que pertencer. M. 12 e 13. fls 21.

N. 29. Ordem de 2 de Maio de 1746 na qual se manda executar a
visão do Off.º de Tab.am da Villa de S. José, determinado pela ordem
22 de Abril de 1738 q.e se tinha mandado suspender por resolução d
de Agosto do mesmo anno. M. 12. fls. 49.

N. 30. Ordem de 9 de Maio de 1747 na qual se ordena que o Gove
dor se informe com o seu parecer se ha ordem da creação dos Off.es
Minas da Fazenda R.l do Fisco da Comarca do Serro frio, e não haven
creação delles não consinta que se continúem prover, e havendo creac
que informe se são necessarios ou se devem extinguir. M. 12. 13. fls. 82.

N. 31. Ordem de 12 de novembro de 1749 na qual se declara que
providos nos off.es por donativos a q.e se concede faculdade de nomear i
ventarios deve nomear as pessoas idoneas. M. 14 e 15 fls. 38.

N. 32. Ordem de 26 de Outubro de 1750 na qual se determina que
Thezoureiro da Fazenda R.l destas Minas, não deve servir mais de tr
annos.

E que o Governador ordene á Camara da Cidade de Marianna lhe pr
ponha tres pessoas habeis e abonadas para uma dellas ser provida nes
officio, escolhendo o Governador a que for mais a proposito approvar pe
tempo que lhe permittem as ordens, dando conta dos fundamentos q
teve para a escolha, entre os propostos pela Camara, remettendo a pr
posta para S. Mag.de approvar pelo mais tempo até completar os tres an
nos ou nomear a quem tiver por mais conveniente ao R.l serviço. E q
para o futuro deve o Governador e seus successores no 2.º anno da se

ventia do dito officio, mandar a dita Camara que proponha tres pessôas para os servir, informando com o seu parecer. M. 14 e 15 fls. 71.

N. 33. Ordem de 19 de Janeiro de 1756, na qual se determina que Luiz Ant nio, ajudante do Ensaiador da Casa da Fundição de Villa Rica, Antonio Vieira, que se mandou recolher para o Reino substituisse o seu logar. M. 16 fls. 90.

N. 34. Ordem de 4 de Março de 1757 na qual se ordena se separe o Officio de escrivão das execuções do da Ouvedoria da Com.ca do Sabará, como se tem praticado nas outras Comarcas. M. 17. fls. 44.

N. 35. Ordem de 29 de Dezembro de 1764 na qual se determina que na Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes se observe e pratique no que for aplacavel, o mesmo que se resolveo na Junta da Fazenda R.l do R.o de Janeiro na qual se mandou desanexar o officio de Contador Geral do de Provedor da Fazenda, e se mandou crear mais um escrivão e um solicitador distincto e separado do solicitador da Justiça, dando-se a este por premio do seu trabalho dous por cento do que fazer recolher aos cofres á custa dos executados. M. 20. fls 46.

Remissões

Veja-se o tt.o 1, § 2, n. 14, 38—tt.o 2, § 1, n. 4, 10, 11, 20, 24, 25, 26.—§ 4, n. 8.—tt.o 13 § 4 n. 12, 13 tt.o 6 § 1 n. 11.—tt.o 11, n. 41, 51, 57, tt.o 13 n. 7.

Titt.o 3.o

Officiaes de Justiça e Fazenda

§ 2.o

Suas jurisdições, obrigações e prerogativas

N. 1. Ordem de 31 de Maio de 1723 para que se observe a lei junta de 23 de Abril do mesmo anno, a qual excita as penas da lei de 1609, mandada observar por provisão de 6 de junho de 1721, e acrescenta apenas da nullidade a tudo o que os escrivães escreverem sem distribuição. L.o de Pergaminho. fls. 80.

N. 2. Ordem de 26 de Agosto de 1730 na qual se declara que o excesso que Dionisio Baptista de Mendonça, contador da Fazenda R.l, teve como provedor della, é reprehensivel e digno de severo castigo, e que ao mesmo Provedor e não ao Ouvidor é que tocava julgar o auto e que attendendo ao que tem durado a prisão do dito Dionizio Baptista, se ordenase não proceda mais pelo auto, e que chamando o Governador do dito official o reprehenda severamente e o obrigue a fazer termo de tratar ao dito Provedor com respeito devido, impondo-lhe as penas que lhe parecer, e que depois disto o mande soltar. L.o 2, de Perg. fls. 119.

N. 3. Ordem de 27 de Abril de 1744, na qual em resolução da representação que fizeram aos officiaes de Justiça da Villa do Carmo, sobre os prejuizos que causam os vintenarios, se ordenado Governador faça com que estes se contenham em não excederem o Regimento que lhes dá a lei, e não exercitarem seu officio fóra do seu Districto. M. 11. fls. 58.

N. 4. Alvará de 30 de Janeiro de 1758, no qual se determina que o official da Intendencia que constranger ou suggerir a que se metta oiro nas Casas da Fundição em diverso nome do que quizer, o que o metter, fique suspenso logo, e que os Governadores sejam os executores da suspensão, fazendo autuar e processar a culpa perante o Ministro que lhe parecer nomear, o qual o sentenceará como for justo e dará appellação á Relação do Districto. M. 18, f. 74 por copia.

N. 5. Ordem de 15 de Setembro de 1758 na qual se manda observar a de 26 de Agosto de 1738 sem dissimulação ou interpretação alguma, na qual se determina que os officiaes de Justiça não possam servir seus officios sem registrarem na Provedoria dos Provimentos delles. M. 19, f. 46.

Remissões

Veja-se o tt.º 1. §. 2. n.º 2.815, 37. 52— tt.º 2. § 1. n.º 9 §. 2. n.º 6. 21, — tt.º 3. §. 1. n.º 23.— §. 4. n.º 8, 12. tt.º 10. n. 31.— tt.º 11. n.º 52. 61. tt.º 14. n.º 12.

Titt.º 3.º

Officiaes de Justiça e Fazenda

§ 3.º

Seus ordenados, salarios, propinas e ajudas de custo

N. 1. Ordem de 22 de Março de 1720, na qual se ordena ao Governador para que com Eugenio Freire se alvitre os salarios que se hão de dar aos Off.es de alvidor e serralheiros que se mandam para casa da Moeda de Minas. M. 1. f. 242.

N. 2. Ordem de 13 de Março de 1724, na qual se ordena ao Governador que com Ouvidores Geraes das Comarcas do seu Governo faça uma lista ou Pauta dos salarios e emolumentos que devem levar os officiaes de Justiça e Fazenda, ás p.tes e que a remetta p.lo Concelho Ultramarino, para S. Mag.e approvar, se for servido. L.º de Pergam.º f. 100.

N. 3. Ordem de 5 de Maio de 1725, na qual se ordena ao Governador que faça restituir a M.el Glz.' Moinhos, Meirinho da Ouvedoria do Rio das Mortes, o que se lhe deo p.a dois negros, que lhe servissem de homens de Clara, porém, não a importancia do que se lhe deo para bestiarias por estas serem fallescidas. L.º de Pergam.º f. 148.

N. 4. Ordem de 21 de Março de 1727 na qual se ordena que o Escrivão da Fazenda R.l que se lhe dê de ordenado 500$000 na forma que se davam ao seu antecessor. L.º 2 de Pergam.º f. 41.

N. 5. Ordem de 12 de Setembro, na qual se ordena ao Governador que faça com a Camara de Villa Rica, que arrende a Cadeia á pessoa de satisfação e verdade, e que obrigue confiança a responder por todos os prezos, que fugirem, e que não levará de carceragem mais de uma oitava de oiro por cada prezo. E que a dita Camara seja obrigada a fazer pela renda d'ella uma cadeia segura. L.º 2.º de Pergam.º f. 49.

N. 6. Ordem de 3 de Abril de 1729, na qual se declara ao Governador que se manda a Antonio Carvalho para fundidor da Casa de Fundição de Ouro de V.ª R.ª a quem se mandou dar de ajuda de custo 150$000, e que ha de vencer por dia dous mil r.s, porem que se outros fundidores de Minas, vencem mais, será igualado. L.º 2.. de Pergaminho, f. 82.

N. 7. Ordem de 27 de Junho de 1732 na qual se declara que ao Provedor da Fasenda R.l se escreva estranhando-lhe muito permittir o excesso de elevarem os Provedores da Coróa e Fazenda emolum.tos das partes pelas respostas e que não permitta se tornem a levar. E que tambem se executou o requerimento do mesmo Provedor da Coróa que pedio ordenado. E ultimamente se declara na mesma ordem que se repara muito que ao Governo delle Governador se não tivesse dado conta do sobred.º excesso que deve evitar. M. 2. 3. 4. 5 f. 123.

N. 8. Ordem de 8 de Maio de 1733 na qual se ordena que o Governador ouvindo os Ministros do seu Governo, e os officiaes das Camaras e os escrivães dos mesmos, façam uma taxa de salarios que devem levar os ditos escrivães, atendendo ao estado da terra e tempo pres.te, na parte em que não estiverem determinados por lei ou Regimento, dando conta e fa zendo praticar em tudo o estilo, que havia. M. 2. f. 146.

N. 9. Ordem de 29 de Fevereiro de 1744, na qual se ordena que o Governador deffira ao Requirimento de Manoel Gonçalves Lemos, Fiscal e Escrivão da Intendencia Commissaria da Villa de Pitanguy; no qual requerimento pede o ordenado de uma das ditas occupações, o qual o dito Governador lhe determinará, ouvindo o Provedor da Fazenda e lhe mandará satisfazer o tempo que tem servido, e servir— M. 11. f. 93.

Remissões

Veja-se o n.º 1 § 2. n.º 12.— §. 3. n.º 1. n.º 2. §. 2. n.º 28. — §. 3. n.º 16. 11. 17.20.— n.º 3. §. 1. n.º 2. 4. 27. 35.— n.º 4. §. n.º 2.— n.º 8 n. 1. 2. — n.º 11. n. 41.—n.º 13. n n.º 14. n. 12.

Titt.º 3.º

Officiaes de Justiça e Fazenda

§ 1.º

Seus Donativos, terços partes, Novos Direitos e avaliações

N. 1. Ordem de 18 de abril de 1722, pela qual se approva o ter o Governador ordenado que se não passem cartas de seguro nem provisões

sem primeiro apresentarem as p.[tes] certidões de terem pago os mes.[mos] Direitos da Chancelaria pertencem aos Ministros pela assignatura dos papeis. L.º 1.º de Pergam.º f. 27.

N. 2. Ordem de 27 de Julho de 1723 na qual se ordena que o Governador mande uma relação e conta com toda a clareza e distincção do que renderem as terças partes dos officios para a Rl. Fazd.ª L.º 1.º de Perg. fls. 88.

N. 3. Ordem de 23 de Desembro de 1723, na qual se declara que se tem resoluto que os officios do Brasil que se tem creado e se crearem, se provam por donativos, excepto os de recebimento. E que enquanto se não proveremos as propriedades dos ditos officios, se nomeie as serventias delles, contribuindo os serventuarios no fim do anno com a terça parte de tudo que render dentro do dito tempo cada um dos mesmos officiaes, para o que darão fiança idoneas. E que pelo governador e Ouvidor das Comarcas a que pertencer, se arbitrará o justo rendimento de cada um delles, para a satisfação da dita terça parte, que se cobrará pelos Thesoureiros dos Quintos, em receita separada. L.º 1.º de Pergaminho. fls. 66.

N. 4. Carta Regia de 10 de Setembro de 1725, na qual se determina que o governador ouvidor o Provedor da Fazenda, Ouvidores das Comarcas e mais algumas pessoas praticas faça averiguação do rendimento dos officios do seu Governo, para se liquidarem as terças partes do mesmo officios por constar que ha nellas grandes diformidades e que dê conta do que se executar a este respeito. L.º 1.º de Pergaminho. fls. 132.

N. 5. Ordem de 29 de Janeiro de 1726, na qual se determina que os officios que renderem somente duzentos mil reis se lhe não tirem as terças partes do seu rendimento, com declaração porém que os officios, cujo rendimento passar de duzentos mil reis, não devem só pagar a terça parte do que exceder da referida quantia mas de todo o rendimento que tiverem, inclusos os dos dusentos mil reis. L.º 2.º de Pergaminho fls. 15.

N. 6. Na ordem de 2 de Junho de 1730, na qual se ordena que se observe a ordem de 29 de Janeiro de 1726, em q.[to] S. Magestade não mandar o contrario. L.º 2 de Pergaminho fls. 148.

N. 7. Aviso de 16 de Abril de 1732, para que o producto das d.[as] partes dos officios se carreguem em receita separada, e que do mesmo modo se remetta com o mais cabedal.—M. 2. fls. 23.

N. 8. Ordem de 26 de Agosto de 1738, na qual se determina para se evitar a desordem em que se achava a cobrança das terças partes e novos direitos dos officios e que nenhuma pessoa possa exercitar o officio que for provido, sem primeiro apresentar perante o Provedor da Fasenda Rl. o provimento por qualquer que elle seja passado, mostrando que pagou os novos direitos, e dando fiança a pagar as terças partes: e que no caso que façam o contrario, por tolerancia dos Ministros paga-

rão para a Fazd.ª Rl. em dobro os novos direitos e terças partes, ainda que sejam isentos destas pela temid.ᵉ do rendimento. E que os Ministros que tolerarem o prejuiso que tiver, não tendo os serventuarios com que pagar. E que estes serão obrigados dentro em tres mezes apresentar Certidão do dia da posse.—M. 8. fls. 134.

N. 9. Ordem de 5 de Abril de 1742, na qual se declara ao governador das Minas que os direitos de 12 de Dezembro de 1740, e 18 de Fevereiro de 1741, sobre as terças partes e Provimentos de officios do Brasil, comprehendem não só as Capitanias sujeitas á Bahia, mas tambem ao Estado do Maranhão e todos os dominios d'America. M. 10. fls. 164.

N. 10. Ordem de 14 de Março de 1743, na qual ordena ao Governador do Rio de Janeiro que ainda por donativos não prova os officios em pessôas que não forem idoneas para os servirem, informando-se dos requisitos dos providos pelos Ministros perante quem estes off.ᵉˢ devem servir. M. 11, fls. 46.

N. 11. Ordem de 2 de Abril de 1756 na qual se determina em virtude do Decreto de 23 de Março do mesmo anno que nos Provimentos das serventias aos off.ᵉˢ do Brazil que os Governadores do mesmo Estado e das suas Capitanias concedessem por se acharem vagos, declarem que os providos hão de pagar, do tempo, que servirem, donativo regulado pelo que houver pago o serventuario anterior, não havendo pessôa que offereça maior, conforme foi determinado pelo decreto de 18 de Fevereiro de 1741 M. 17, fls 30.

N. 12. Ordem de 16 de Abril de 1756, na qual determina p.ʳ decreto de 23 de Março do mesmo anno que os Provimentos das serventias dos off.ᵉˢ, de que S. Magestade houver feito, ou fazer mercê por donativo, ou sem elle em remuneração de serviço, ou p.ʳ compenso, se cumpram precizamente pelo tempo prefixo e declarado na Mercê, desde o dia em que o provido entrar na posse, que será conforme o decreto de 27 de Abril de 1742, até o dia em que se enteirar o tempo concedido na mesma mercê. E que succedendo que algum sim.ᵉ provido seja suspenso por erro de officio ou crime que tenha pena de perdimento d'elle (porque em outras suspensões poderá uzar da faculdade de nomear pessôa que sirva no seu impedimento) se lhe nomeará serventuario na forma do Decreto de 18 de Fevereiro de 1741 com declaração que mostrando-se o dito provido sem culpa a respeito do officio, receberá do serventuario interino o donativo respectivo ao tempo que tiver servido, e caso que não corresponda ao seu justo rendimento, haverá da pessôa que for causa da suspensão, o prejuizo que se lhe julgar p.ª que o officio não esteja occupado de modo algum, mais tempo que o determinado na mercê.

E sendo o provido condemnado na perda do officio, pagará o serventuario interino á R.ˡ Fazd.ª o donativo do tempo que servio, até apparecer nova mercê de S. Magestade, que se cumprirá na forma do Decreto de 27 de Abril de 1742.

A subsistencia dos decretos citados incorporados nesta ordem é a seguinte:

Decreto de 18 de Fevereiro de 1741, declara se nelle que tendo-se resoluto que as serventias dos officios do Brazil, que não tivessem Proprietarios, se provessem p.^r Donativos p.^a a R.^l Fazd.^a, e poder succeder ser necessario que as mesmas serventias, por morte, suspensão ou Provizão dos Proprietarios, é S. Magestade servido q.^e os Governadores e mais pessoas a quem pertence nomear serventuarios, não passem provimentos à pessôa alguma, sem que esta pague donativo, a proporção do que tiver pago o ultimo provido, quando não haja pessôa idonea, que offereça maior quantia, porque neste caso a esta se dará o Provimento. E dos offi.^os em q.^e se não tiver praticado o donativo, se fará a serventia a pessôa que offerecer maior, sendo idonea.

E que não poderá serventuario algum, salvo procedendo a serventia ao Decreto R.^l sem donativo, ou contando legitimamente ter pago o donativo, ser admittido a servir sem mostrar primeiro ter dado na provedoria da Fazd.^a a que pertencer, fiança idonea a satisfazer na dita Provedoria o dito donativo, no fim de cada seis mezes, o que servir o off.^o em cuja serventia for provido.

E que tudo se praticará em todos e q.^s q.^r off.^os, ainda que sejam dos que não pagam 3.^as partes.

E que todos, e que todos e quaesq.^r providos em serventia de officios, registrarão os seus provimentos na dita Ouvidoria.

Decreto de 27 de Abril de 1742, declara-se as pessoas que alcançarem Mercês de serventia de officios do Brazil, na forma do Decreto de 18 de Fevereiro de 1741, apresentem e façam cumprir as Provisões dellas logo que chegarem as Frotas, em termo de tres mezes sem os reterem em seu poder cavilosamente: porque as retendo mais tempo por qualquer genero de conloyo ou industria se computará o tempo da dita serventia, desde o tempo em que se devia apresentar. N. 17, fls. 31.

N. 13. Avizo de 15 de Agosto de 1760 do theor seguinte: Sendo prez.^te a S. Magestade que a informação q.^e o Sr. Governador interino dessas Capitanias deo por Carta de 3 de Janeiro do anno proximo passado, sobre o requerimento de José Ignacio Marçal Coutinho, em que pedia a serventia dos Off.^os de rendeiro Jurado de V.^a R.^a do Ouro Preto e da do Sabará e de Porteiro da Nova Villa, que nas ditas Minas erigisse Pedro Dias Lemos por um modico Donativo. Foi o mes.^mo dito Sr. conformar-se com a dita informação, visto ser o sup.^e desconhecido e muito mais por pertencerem às Camaras as nomeações destes jurados, ainda que sempre devem rematar-se com todos os mais officios, e que paresse participar a V.^a Ex.^a. M. ultimo, fis. 57

Remissões

Veja-se o n.^o 2. § 1; n. 20. n.^o 3. § 1 n. 19. 24. 25. 26. 27. 31.

Titt.º 4.º

Officios ou empregos Civis

§ 1

Suas nomeações

N. 1. Ordem de 19 de Maio de 1725, na qual se declara que se vendo a conta que deu o Governador D. Lourenço de Almeida, de que na Secretaria do seu Governo de Minas não havia mais que um Secretario e um official, os quaes sós não podem dar expedientes necessarios dos papeis da Secretaria, e que se elle Governador não ajudasse em grande parte do seu trabalho, se deixariam de fazer muitas cousas necessarias. E que teria razão crear-se outro official, accrescentando-se para o seu pagamento a quarta parte do que se paga de todo aquelle papel que se expede para a Secretaria: se ordena ao mesmo Governador que ouça sobre este particular ao Secretario se convem na creação do dito official, largando-lhe alguma parte dos seus emolumentos, e que informe. L.º 1.º de Pergaminho, fls. 79.

N. 2. Ordem de 27 de Janeiro de 1726, na qual se determina que não possa ser eleito vereador ou Juiz ordinario, nem andar nas Governanças das Villas da Capitania de Minas, homem algum que seja mulato, dentro no quarto grão, em que o mulatismo é impedimento, e que da mesma forma não possa ser eleito o que não for casado com mulher branca, ou viuvo d'ella. L.º 1.º de Pergaminho, fls. 17.

N. 3. Aviso de 15 de Agosto de 1736 para se executar o Alvará Junto de 28 de Julho de 1736, pelo qual foi S. Magd.e servido crear tres Secretarias de Estado, uma dos negocios interiores do Reino, outra dos que pertencem á Marinha e Dominios Ultramarinos, e outra dos negocios Estrangeiros e da Guerra. M. 6 e 7, fls. 84 e 85.

Remissões

Veja-se tt.º 2, § 13, n. B.—tt.º 3, § 1, n. 3—tt.º 5, § 1, n. 26.

Titt.º 4.º

Officios ou empregos Civis

§ 2.º

Suas jurisdições, prerogativas, ordenados, ajudas de custo, reprehensões e outros procedimentos.

N. 1. Carta Regia de 10 de Janeiro de 1704, na qual se declara ao Governador do Rio que tenha entendido que o Secretario daquella Capitania em todos os actos em que estiver na suaprezença, fazendo o officio de Secretario ou lendo as Cartas de S. Magestade, ou despachando petições ou

respondendo aos avisos do mesmo Sr. hade estar assentado em cadeira raza, para ser este o estilo praticado em todas as partes e Secretarias do Estado do Brasil. M. avulso. fls. sub. 38 por copia.

N. 2. Ordem de 22 de Fevereiro de 1714, na qual se ordena que o Governador com os Ministros de lettras arbitre as propinas que as Camaras deve pagar aos Secretarios do Concelho Ultramarino, regulando-as pelas que pagam as outras Camaras, e pelo rendimento que tiver cada uma das que novamente se erigirem. M. 1. fls. 95.

> A' fls. 14 do L.º 1.º de Pergaminho está uma ordem de 22 de Março de 1721, na qual se ordena que o Governador faça com as Camaras das Villas do seu Governo paguem ao Provedor e ao Secretario do Concelho Ultramarino a propina que lhe deve, em razão do cargo, e que não estando arbitrada, se abrite.
>
> E fls. 25 do M. 6. está uma ordem de 28 de Outubro de 1735 para se incluir esta propina no regimento das despesas das Camaras, mandando fazer o Governador.

N. 3. Ordem de 8 de Agosto de 1725, na qual se ordena ao Secretario do Governo de Minas que execute infalivelmente a ordem que se lhe tinha expedido para pôr verbas á margem dos livros, onde se achassem registradas as Patentes todas dos Postos das Ordenanças que creou o Governador D. Lourenço de Almeida, e que não era do seu caracter experar razões que se lhe offereceram para não pôr em pratica a dita Resolução. L.º 1.º de Pergaminho, fls. 149.

N. 4. Ordem de 19 de Dezembro de 1725, na qual se ordena ao Governador de Minas que conserve o Secretario do Governo dellas na posse em estava de ter assento as funcções publicas, junto ao Ten.te, M.e do Campo General, precedendo ao Ajed.e ou a outro qualquer official de Milicia por ser o dito logar de Secretario de grande graduação. L.º 1, de Pergaminho, fls. 139.

N. 5. Ordem do 24 de Janeiro de 1727, na qual se determina ao Governador de Minas que quando o Secretario do Governo o acompanhar em o Serviço del'Rei, lhe dê um cavallo e sustento para elle, e a mais carruagem que lhe for necessaria, e que esta dispesa se faça pela Fazenda Real. L.º 3.º de Perg. fls. 51.

N. 6. Aviso de 13 de Agosto de 1736, para se observar o Alvará de 28 de Julho do mesmo anno, que se remette, pelo qual se crearam tres Secretarias de Estado com as repartições nelle declaradas. M. 6 e 7. fls 8 e 85.

N. 7. Ordem de 20 de Janeiro de *1742*, dirigida ao Secretario do Governo de Minas para que se remetta todos os annos listas das ordens que se remetterem pelo dito Concelho p.a o mesmo Governo, e recibos das Cartas de Serviço, que se mandarem dentro das vias, que não forem dirigidas ao mesmo Governador. M. 10. fls. 123.

N. 8. Ordem de 18 de Janeiro de 1743, dirigida ao Secretario do Governo de Minas para que continue em observar o que lhe está ordenado

pela ordem proxima de 20 de Janeiro de 1714. M. 11, fls. 1. A' fls. 65 deste mesmo M. está outra ordem de 8 de Maio de 1744 dirigida ao Secretario do Governo de Minas, na qual se recommenda o mesmo.

Remissões

Veja-se o tt.º 1.º § 2, n. 12, 52. — § 3, n. 4, 5. — tt.º 2, § 3, n. 11. — tt.º 14 n. 12.

Titt.º 5.º

Militares pagos

§ 1.º

Suas nomeações

N. 1. Carta Regia de 14 de Março de 1711, escripta ao Governador de S. Paulo e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho pela qual senão approvou a creação de um Cap.m Mór com soldo da V.a de S. Paulo como pretendia o dito Governador se escrevesse. M. 1, fls. 22.

N. 2. Carta Regia de 24 de Julho de 1711, escripta ao Governador de São Paulo e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na qual se declara que se tem resolvido que hajam somente duas Comp.as Infantaria paga em razão aos grandes soldos, que é preciso dar-se a dita Infantaria a respeito da excessiva carencia de terra. E na dita carta se adverte que sejam Paulistas os officiaes das ditas Comp.as, porque de outro modo seria metter as armas nas mãos de uns homens de quem se não tem inteira confiança e que só havendo algum Paulista capaz que tenha dano provas suficientes da sua obdiencia e fidelidade, o poderá o dito Governador occupar em alguns dos Postos das ditas Comp.as. M. 1, fls. 11.

Encomenda S. Mag.e que esta Carta fique em segredo para se não escandalizarem os Paulistas.

N. 3. Carta Regia de 20 de Junho de 1712, escripta ao Governador de S. Paulo e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na qual se ordena que as duas Companhias de Infantaria que se tinha resolvido houvesse a V.a de S. Paulo, para Guarnição e guarda dos Governadores, se convertam e mudem para tropas de cavallos pagos: E que para estas tropas que são mais uteis para o serviço do que a Infantaria, se devem escolher officiaes que tenham o exercicio e serviço na guarda prez.te do Reino. M. fls. 42.

A fls. 44 do dito M. 1.º está outra Carta Regia de 31 de outubro de 1712 na qual se participa ao Governador o mesmo que contem esta Carta.

E na fls. 45 do mesmo M. está outra Carta sobre o mesmo de 31 de Outubro de 1712.

N. 4. Carta Regia de 28 de Outubro de 1712, escripta ao Governador de São Paulo e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na

qual se ordena que o dito Governador suspenda a creação do Terço de Infantaria que se lhe tinha ordenado, formasse e que forme somente duas Companhias de Infantaria pagos, composta de 50 soldados, cada uma com seus officiaes para assistirem de guarda do Governador, e serem mandados os soldados ás partes onde forem m.ᵒˢ por não poder soffrer a Fazenda Real tão exorbitantes despezas com 500 soldados de que se havia compor o Terço, com o soldo de 5 tustões por dia, alem das fardas e pagos dos officiaes maiores e menores que haviam de ser a este respeito. M. 1, fls. 51.

N. 5. Ordem de 7 de Abril de 1714, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo e Minas, que não innove couza alguma do estado, em que achava a Milicia da Infantaria, até passar ás Minas, onde melhor informado do Paiz e terreno dellas, possa informar sobre a cavallaria com maior experiencia. M. 1, fls. 97.

N. 6. Ordem de 12 de Abril de 1717, pela qual se concede ao Governador faculdade para que possa nomear provisionalmente os dois postos de Ten.ᵗᵉ do Gen.ᵃˡ e Ajudante do Tenente em pessoas capazes e dignas de exercerem este emprego e que vencerão os mesmos soldos dos Proprietarios, emquanto durar a licença destes, aos quaes mandará notificar para se recolherem dentro da mesma licença com a pena de se lhes dar baixa; tudo pela razão de não haver outros Off.ᵉˢ pagos na Capitania, além dos sobreditos dois. M. 1, fls. 137.

N. 7 Ordem de 25 de Fevereiro de 1714, na qual se participa ao Conde Assumar, Governador de S. Paulo e Minas que se tem resolvido que as duas tropas de Minas de 30 cavallos cada uma, sejam de 60, compondo-se ambas de 125 cavallos. M. 1 fls. 205.

N. 8. Ordem de 15 de Janeiro de 1720 pela qual se participa ao Governador Conde de Assumar que João Ferreira Tavares foi nomeado no Posto de Tenente de Mestre de Campo General, attendendo aos serviços que fez no Reino em Catalunha e nas Minas, onde deo parte do dito Governador da Conjuração dos Negros, os quaes pretendiam matar os moradores de Minas em quinta de endoenças, e que terra o soldo que lhe era dado. M. 1 fls. 228.

N. 9. Ordem de 2 de Maio de 1722, na qual se declara ao Governador de Minas que se mande crear seal.ᵉ Ajud.ᵉ de Tenente e que para o Porovimento do dito Posto se tem mandado por Editaes. L.ᵒ de I.ᵒ de Pergam.ᵒ fls. 82.

N. 10. Ordem de 14 de Fevereiro de 1725 na qual se ordena ao Governador de Minas que vagando na Companhia de Dragões das mesmas Minas alguns Postos qe Alf.ᵉˢ de conta da vagatura pelo Conselho Ultramarino p.ᵃ serem consultados por elle os provimentos dos ditos postos, porque se tem resolvido que os não provam p.ᵃ o futuro no Estado do Brazil os Capitães. L.ᵒ 1.ᵒ de Perg. fls. 191.

N. 11. Ordem de 5 de Julho de 1725, na qual se declara que não se approva o provimento de Alf.ᵉˢ que fez na pessoa de Manoel Roiz., o Cap.ᵐ

de Dragões José Roiz. de Oliveira por se ter resolvido que vagando cim.es Postos, se proponham pelos Governadores ao Conselho, e que o Governador de Minas cumpra a Patente que se passou do mesmo posto pelo Conselho a Manoel Quevara. L.º 1.º de Pergaminho fls. 110.

N. 12. Ordem de 19 de Julho de 1725, na qual se declara ao Governador de Minas que se mande estranhar ao Cap.m de Dragões João de Almeida de Vasl.os o excesso que commetteo em privar sem causa justa a João Vieira Carneiro do seu Posto de Furriel e que o que foi nomeado pelo dito Cap.m no mesmo Posto lhe restitua os soldos. L.º 1.º de Pergam.º fls. 117.

N. 13. Ordem de 3 de Janeiro de 1732, na qual se declara ao Governador de Minas, D. Loudenço de Almeida que a Portaria que elle passou de Ajudante do T.e, Manoel da Costa Pinheiro para exercer o Posto de T.e General foi mal passada, como já se tinha dito na ordem de 14 de Novembro de 1730, p.a que o official a quem toca fazer as obrigações de autro que se acha empedido não carece de nomeação ou portaria do general, e que se na Capitania de Minas ha estilo de se possarem sim.es nomeações é abuzo. M 2. fls. 89.

A fls. 123 do L.º 2.º de Pergam.º está a ordem que nesta se cita de 4 de Novembro de 1730, e não de 14.

N. 14. Ordem de 23 de Fevereiro de 1733, na qual se ordena que o Governador nas Patentes que passar declare as incapacidades e auzencias em que estão as pessoas a quem se tiram os Postos, e se precederam os avizos em notificações do estilo Militar, e que mandarañ documentos pelos quaes se verifiquem as ditas causas. M. 2. fls. 125.

N. 15 Ordem de 22 de Outubro de 1733, na qual se ordena que das duas tropas de Dragões de Minas, compostas cada uma de 80 cavallos, se forme uma terceira tropa: e que as ditas tropas não corram por conta da Fazenda Real, mas sim por Arca e contracto, como as havia ajustado o Conde de Assumar em observancia do ajuste estabelecido pelo Governador D. Lourenço de Almeida, por virtude da ordem R.l de 28 de Abril de de 1721, cuja R.l Resolução, e as mais que ha nesta materia, se mandam observar. M. 2. fls. 141

As fls. 141 está a resposta que o Conde de Galveas, Governador deo a S. Magd.e, da qual se mostram as razões, que teve para não executar, que foi quando a Arca e Contracto que os Capitães o não avistarão, e que como era contracto deviam ser ouvidos. Veja-se neste n.º § 3. n. 7.º

N. 16. Ordem de 22 de Outubro de 1733, na qual se ordena ao Governador, Conde das Galves que nas occasiões em que vagarem Postos de conta informando dos sugt.es que julgar mais capazes de os occuparem, M. 2. fls. 147.

N. 17. Ordem de 11 de Dezembro de 1734, na qual se ordena ao Governador, Conde das Galveas que infr.e para o Presidente do Posto vago deste ajudt.e de To.e pela reformação concedida, a Manoel da Costa Pinhei-

o na conformidade da ordem de 22 de Outubro de 1733. M. 2 fls. 168 Aliás se ordena que na reducção que se manda fazer das suas Tropas de cavallo de Minas a taes tropas se faça uma repartição igual de soldados e cavallos. M. 2 fls. 152.

N. 18. Ordem de 10 de Dezembro de 1734, na qual ordena ao Governador Conde das Galveas que informe para o Provimento do Posto vago de ajudante de T.e pela reforma concedida a Manoel da Costa Pinheiro, na conformidade da ordem de 22 Outubro de 1733. M. 2 fls, 168.

N. 19. Ordem de 17 de Janeiro de 1635, na qual se determina que os Credos dos Governadores e Ministros não possam ter Praça de soldado, e que os ditos Governadores e Ministros que tiverem criados com praças de soldados ou officiaes, se lhe dê em culpa na rezidencia, e que ao Criado se lhe não abone o tempo do serviço, fazendo-lhe repor o soldo que tiver percebido.

N. 20. Carta Regia de 11 de Fevereiro de 1736, para o Governador de Minas mandar para Goyaz um Destacamento de quatro Dragões para assistir ao Conde de Jarredos Gov.or de São Paulo, que se mandara passar a Goyaz, e que quando o d.o Governador de Minas ache inconveniente em tirar delles o referido Corpo, fará levantar uma Companhia dos d.os quarenta Dragões para o eff.to sobred.o M. 6. fls. 62.

N. 21. Ordem de 11 de Abril de 1738, pela qual se aprova o Nombram.to que o Governador do Rio fez de um soldado para Sargento do n.o, sem ter os annos de serviço que dispõe o Regimento, porém se lhe declara que se approvou por estar elle Governador governando com tanto acerto. M. 8. fls. 55.

N. 22. Ordem de 13 de Agosto de 1738, na qual se mandam criar nas duas Comp.as de Dragões de Minas em cada uma dellas um segundo Tenente e um segundo Alferes, vencendo de soldos os T.es quarenta mil réis por mez, e os Alferes trinta e dois mil réis, que é a terceira parte menos do que vencem os actuaes. M. 18. fls. 21.

N. 23. Ordem de 20 de Agosto de 1739, na qual se ordena ao Brigadr.o José da Silva Paes, que não podia nomear vocalmente no Posto de Furriel a João Manoel da Costa e que se lhe passe o Nombramt.o porque não deve haver nas Tropas off.al algum que deixe de ter titulo do seu emprego e que sem elle não se lhe poderá formar assento: E que deve de ter entendido que em nenhum caso póde proceder contra o Provedor da Fazenda, e só sim dar conta. M 10. fls. 30.

N. 24. Ordem de 26 de Janeiro de 1741, na qual se ordena que, os primeiros Alferes das duas Tropas de Dragões de Minas vençam de soldo quarenta mil réis por mez, e os segd.os Ten.es quarenta e oito mil reis. E nesta mesma ordem se determina que os ditos off.es novamente creados em virtude da ordem acima de 13 de Agosto de 1738 devem entrar nos Postos q.e vagarem por mortes, promoção ou reforma dos prim.ros p.a assim sahirem as Comp.as reduzindo ao pé regular, que se pratica nas mais Conquistas, e se suprirá desta forma os ditos novos Postos por serem desnecessarios. M. 10. fls. 11.

Revogada esta ordem, quanto a extensão dos Postos de Segundos Ten.es e Alferes pela Ordem de 28 de Abril de 1744 que está no M. 1. fls. 60.

N. 25. Ordem de 31 de Maio de 1742 para o Governador do Rio de Janeiro quando propõe tres pessôas para Postos vagos, informe destes e de todos os mais oppositores na forma das Ordens. M. 10. fls. 178.

A fls. 18 deste mesmo M. 10 está outra ordem sem.e de 1.o de Janeiro de 1742. E a fls. 52 de M. 11. está outra ordem sem.e de 9 de Abril de 1743.

N. 26. Ordem de 23 de Novembro de 1744, na qual se ordena que os Governadores sempre que proverem algum Posto militar ou Cargo Civil que haja de confirmar-se mandem incluir nas Patentes, ou quaesquer nomeações, que fizerem a copia do § do Regimento ou das ordens que lhes facultam o poder para o provimento porque deste modo se não ponha duvida na Confirmação e que aliáz se não hade confirmar a Patente, carta ou provimento. M. avulso fls. 48 ou M. 11. fls. 86.

N. 24. Ordem de 27 de Abril de 1746, na qual se determina que o Governador de Minas faça accrescentar no n.o de 120 soldados que haviam nas duas Comp.as de Dragões mais quinze soldados, para se conservar a guarda dos Diam.tes em 80 soldados, e ficarem os 60 para os mais serviços, e isto para se evitar o roubo dos Diam.tes, e se guardem as terras demarcadas: para o que não eram bastantes os soldados que assistiam no serviço. M. 12. fls. 41.

N. 28. Ordem de 13 de Fevereiro de 1756 do theor seguinte:

D. José por Graça de Deus &. Faço saber aos, Gomes Freire de Andrade, Governador e Cap.m General que havendo visto o que respondestes em Carta de 20 de Fevereiro do anno proximo passado á Ordem, que vos foi para informar ácerca do soldo que se devia estabelecer nos officiaes que terminei se retirassem as Tropas desse Governo do Rio até a Graduação de Cap.m de Infantaria para assistir ás ordens do Governador de Goyaz em logar dos Ten.es Generaes que mandei extinguir pelo arregimentado, e o que estes deviam perceber de soldo quando passassem do Goyaz a servir nessa Capitania nos Postos em que vos ordenei os propuzesses, representando-me que em cumprimento da M.a Real Ordem, se vos offerecia expor-me que o soldo de Ajudante de Tente é igual no Governo de Minas Geraes e no de Goyaz, sendo o mesmo soldo de 60$000 por mez, como vencem os Ten.tes de Dragões, sendo certo, que com menos soldo se não podiam nesses Governos sustentar os Ajudantes de ordens com a decencia e lusim.to que era indispensavel para andarem na presença do General. Que nessas Minas estavam extinctos e vagos tres Postos dos quatro que assistiam ao General: dois Ajud.tes de Ten.te e um Ten.te General; e ha só o Tente de M.e de Campo Bernardo da Silva Ferrão, e que este official tem mais de 65 annos. Que em Goyaz estão vagos um Posto de Ten.te de M.e de Campo Gen.al, e um Ajud.te de Ten.te, e o que existe é muito velho, dizendo-se vos estar entrevado, incapaz de serviço e o Ten.te de M.e

de Campo João Abreo vos informavam passar tambem com molestias, e tinha mais de 65 annos, que se eu fosse servido mandar reformar o Ajud.te de Ten.te de Goyaz Antonio Francisco Barriz, e que tanto nos Goyaz como nessas Minas ficassem p.a agora servindo os dois Ten.tes de M.e de Campo Gen.al, e que ao prez.te os Governadores destas Minas e dos Goyaz nomeassem somentes um Ajud.te até que os Tenentes actuaes do M.e de Campo Gen.al, ou faltassem ou pedissem promoção, ficará registrada toda a duvida que se podia seguir, querendo estes dois off.es em qualquer parte a que eu os promovesse e pretenderem se pratique com elles o que mandei praticar com José de Moraes Cabral e Manoel de Barros Guedez: quando os nomes de Capitães de Dragões das Minas Geraes em Ten.te Coronel e Sargento Mayor do Regimento de Dragões do Rio Grande de S. Pedro, mandando que se lhes desse o mesmo soldo que venciam em Capitães dessas Minas pela razão de os promovesse elles serem pretendentes, e vistas as vossas razões e o que sobre esta materia respondeo o Procurador da Minha Fazenda: Fui servido determinar por Resolução de 29 de Janeiro do presente anno tomada em Consulta do meu Concelho Ultramarino, que se pratique o parecer que apontaes na vossa carta, e assim se vos ordena o executeis pela parte que vos toca. El-Rei Nosso Senhor o mandou p.los Concelheiros do seu Concelho Ultramarino &. M, 17 fl. 20.

Remissões

Veja-se o tt.o 5 § 2 n. 8 — tt.o 6 § 1. n. 8. 10.

Tt.o 5

Militares Pagos

§ 2.o

Suas jurisdições, prerogativas e obrigações

N. 1. Carta Regia de 6 de Março de 1911 para que o Governador de São Paulo e Minas remetta presos ao Rio de Janeiro, os soldados que estiverem em Minas pertencente á Guarnição do mesmo Rio. M. 1 fl. 20.

A fl. 183 do mesmo M. está uma ordem de 30 de Outubro de 1719, e de fl. 197 outra ordem de 25 de Janeiro de 1719 nas quaes determina o mesmo.

N. 2. Carta Regia de 28 de Março de 1711, escripta ao Governador de S. Paulo e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carv.o, na qual se declara que se imponha pena de Galé pelo tempo que dispõe o Regimento das Fronteiras, com a obrigação de servirem com calceta, e grilhões nas obras das fortificações, e nas mais que se offerecerem aos soldados das Conquistas que desertarem dos seus Terços ou excederem as licenças, e que remetta prezos ao Rio todos os q.e achar do dito modo no Districto das Minas. M. 1 fl. 26.

N. 3. Carta Regia de 15 de Março de 1419, na qual se participa ao Conde de Assumar, Governador de São Paulo e Minas, que se tem resoluto que se não admittam fés de off.es nem ertidões que se costumam passar ás partes para os seus despachos sem que nellas declare, e nas Cartas, Alvarás e Provimentos as terras de que são naturaes e os nomes dos Paizes, e que o d.o Governador assim o faça executar. M. 1, fls. 210.

N. 4. Ordem de 10 de Outubro de 1722, na qual se determina que os soldados pagos não devem passar ao Posto das ordenanças, salvo sendo para Ajud.tes ou Sarg.tes Mores dos Regimentos dellas, e que quando não tiverem as Patentes de Confirmação, sejam obrigados a servir outra vez de Soldados, e que se lhe não admitta deixaço em dos d.os Postos. L.o de Pergaminho fls. 55.

N. 5. Ordem de 19 de 1728, na qual se determina se observe o estilo que até o prez.te se praticou; de que os Off.es Militares não têm assento diante do Governador. L.o 2 de Pergaminho fls. 66.

> N. B. Que esta decizão nasceada conta que deram dos Ten.tes de M.e de Campos Gen.es e Secretario do Governo de Minas sobre os embaraços que tinha tido com os Min.os ácerca dos assentos nas funcções publicas como consta da ordeu sobred.a, e da de informe sobre este particular, que é de 13 de Fevereiro de 1727- e está no d.o L. a fls. 44.

N. 6. Ordem de 2 de Maio de 1732, para o Governador informar se ha praças suppostas, e se os soldados fazem rifas, e que achando ser certo dê logo providencia nr.a p.a que se evitem as desordens, que foram prez.tes á S. Magestade, fazendo que precizamente se faça o serviço com igual.de. M. 2, fls. 115.

N. 7. Ordem de 16 de Novembro de 1735, pela qual se louva ao Governador Gomes Freire de Andrade o ter este entrado a dar execução á ordem Real, que mandava estabelecer Area e Contracto nas Comp.as de Dragões, e o ter assentado mandar fazer Quartel na Caxoeira para uma Comp.a e acabar o Quartel do Carmo com o augmentado do pasto para a outra. E que outra se conservasse no Quartel de V.a R.a com assento de capim para não ter pasto e que todas girassem de uns para outros quarteis de quatro em quatro mezes. M. fls. 37.

N. 8. Ordem de 19 de Setembro de 1744, na qual se ordena que o Governador de Minas faça observar na Provedoria no seu Governo a ordem que se expedio ao Provedor Mór da Faz.da R.l do Estado do Brasil, na qual ordem se determina que tanto que os Comm.des dos Terços e Companhias mandar dar baixa dos soldados ausentes, se lhe acceitem, e que constando a elle Provedor ou a qualquer dos seus officiaes que ha militares que se acham auzentes se lhes dará baixa com declaração que as baixas dos auzentes são distinctos dos que não apparecem em mostra, porque estes estando actualmente servindo, ficam reputados auzentes desde o dia da mostra antecedente em que apparecerem até o dia da sua apresentação, e a baixa dos auzentes se perde p.r ellas somente o tempo que

dura a auzencia, cujas baixas devem ser tanto no soldo como no pão. M. 1 fls. ou fls. 85, 85.

N. 9. Ordem de 5 de Maio de 1746, na qual se declara ao Governador de Minas que tenha entendido que os moradores dellas não estão obrigados o mais que dar agua e fogo aos soldados que se aboleram, os quaes se devem sustentar pelos seus soldos e não á custa dos vassallos. M. 12, fls. 50.

N. 10. Ordem de 27 de Fevereiro de 1748, na qual se determina que o Governador dê inteiro cumprimento ao edital junto no qual se promette em nome de S. Mag.de aos q.e naquella manção quizessem passar voluntarirmente ao Estado da India as condições seguintes:

Que não seriam obrigados a servir na India mais que seis annos e que acabados elles não necessitavam de mais licença para dar baixa, e que os Vice Rei e Governador por nenhum pretexto os poderiam reter. Que a volta da India se lhes fará o transporte nas Náos de S. Magestade, á custa da sua R.l Fazenda, e que se lhes não porá impedimento, querendo escolher outra commodidade para se recolherem.

Que acabado o dito tempo poderão ficar na India, vir para o Reino, Brazil, Minas ou outra qualq.r parte dos Dominios de S. Mag.de. Que poderão encorporar-se nas Tropas, querendo, sem que possam ser obrigados ao serviço contra sua vontade, e que se encorporando, entram na mesma graduação que houverem tido na India e nos Postos, quando houver cabimento. Que concorrendo a pretender Postos serão preferidos a qualquer graduação a qualq.r outros que não tenham servido na India: Que antes do embarque se dará a cada um cinco mezes de soldos dobrados e para ajuda de custo quatro mezes de soldo singelo. M. 14, fl. 1.

> A fls. 24, 26 e segg. do M. 19, está uma ordem semelhante de 31 de Março de 1759 e um Edital de 27 de Fevereiro de 1758 para o mesmo fim com as mes.mas condições.

N. 11. Ordem de 25 de Fevereiro de 1755, na qual se determina que o Intente dos Diamantes deve observar inteiramente o § 37 e 45 do Regimento dos Governadores das armas das Provincias, sem embargo de qualquer duvida por se ter mandado por Decreto de 22 do Outubro de 1751 que os ditos §§ se observe inveolavel litteralmente, sem embargo de quaesquer Resoluçõas q. todos se hão por derrogados. M. 17, fls. 11.

> Esta Ordem foi em resolução da conta dada pelo Intendente dos Diamantes, pela razão de que os soldados quando eram chamados para jurar na prezença do d.o Intendente, e expedição de q.lq.r delig.as, duvidavam ir sem licença dos seus comm.tes, como se mostra do Alvará do Informe de 16 de Maio de 1753, e conta do Intendente que tudo se achava no M. 14, fls. 107.

N. 12. Alvará de 25 de Novembro de 1758, no qual sedetermina se dê baixa a todo o soldado que mostrar por Cert.m dos livros da Vedoria que assentou praça voluntariamente, e que tem servido dez annos em algumas das companhias do Brasil e isto q.l q.r tempo que a pedir sem ser neces-

sario mais requerimento nem mais formalidades, que apresentar a dita Cert.m, á qual se lhe não poderá negar com pretexto algum sem embargo do q.e se contem no cap. 44 do Regimento das Fronteiras com quaesquer outras ordens. M. 10 fls. 2

Remissões

Veja-se tt.º 1, § 2. n.º 8. 11. 20. 22. 30. 31. 39 — tt.º 2. § 2. n.º 11 tt.º 4. § 2. n.º 4. — tt.º 5. § 3. n.º 8. tt.º 11. n.º 20. 21. 25. 60 61. — tt.º 12 n.º 3.

Titt.º 5.º

Militares pagos

§ 3.

Seus soldos e ajuda de custo

N. 1. Ordem de 28 de Novembro de 1715, na qual se ordena ao Governador de São Paulo e Minas que faça pagar os soldos vencidos e que se vencerem na forma das suas Patentes ao Ten.te Gen.al e Ajud.te de Ten.te, e que tendo estes off.es que requerer sobre os mesmos soldos, o façam pelo Concelho Ultramarino. M. 1. fls. 107

N. 2. Ordem de 15 de Dezembro de 1718, na qual se ordena ao Governador Conde de Assumar que faça dar ao Ten.te de Mestre de Campo Gen.al Felix de Azevedo Carnr.º e Cunha o seu Ajud.te de Ten.te, M.el da Costa Pinheiro, cavallos e sustento para elles por conta da Frzenda Real, e que o Provedor della se lhe o não satisfaça sem constar por Certm que tem os d.os cavallos. M. 1 fls. 174.

N. 3. Ordem de 28 de Maio de 1714, na qual se ordena que os Capitaes, offes soldados, e tambores das duas Copanhias de Cavallos de Dragões de Minas, vençam soldos a quadruplo, dos que vencem os que servem no Reino, pagando-se lhes em moeda e não em oitavas de ouro. E quanto á area e contrato se deixa no arbitrio do Governo para determinar se é mais conveniente que corra por conta da Fazd.a R.l, ou por conta dos Capitães. M. 1. 177

N. 4. Ordem de 28 de Fevereiro de 1721, na qual se ordena que o Governador de Minas ajuste com os Capitães de Dragões d'ellas a entregarem-se duas respectivas Comp.as por area e contrato na forma que lhe parecer melhor para a Fazenda Real, conservando das mesmas Comp.as e conveniencia dos Povos. L.º 1.º de Pergm.º fls. 2

N. 5 Ordem de 23 de Julho de 1723, da qual consta o Governador D. Lorenço de Almeida mandou dar baixa ao cériorgião, Capellão das Tropas de Dragões, por serem creados estes empregos sem Ordem Regia por seu Antecessor. L.º 1.º de Pergaminho fls. 94

N. 6. Ordem de 1. de Fevereiro de 1726, na qual se declara q.e se não approva ter o Governador repartidos pelo vossos os cavallos das Tro-

pas porque, deste modo não estão promptos para o serviço, e que nem os radores se devem gravar, L.º 2.º de Peagam.º fls. 12

N. 7. Ordem de 20 de Janeiro de 1735, na qual se ordena ao Governador Conde das Galveas que com Emb.º das razões que deo para não cumprir a ordem de 25 de Outubro de 1733, que md.º estabelecer a area e contracto, cumpre esta ordem e os mais que se lhes tem expedido sobre a mesma materia, na forma que entender que é mais conveniente á Fazd.ª R.l sem lesão da Capitania, M 6 e 8.

N. 8. Ordem de 1 de Agosto de 1736, na qual se ordena ao Conde de Sarzedos, Governador de São Paulo que para evitar que aos Militares do Estado do Brasil se cobre emolumt.os alguns por razão do seu pagamento faça praticar na Vedoria do seu Governo o cap. 91 do Regimento das novas ordenanças, M avulso. fls. 44

N. 9. Ordem de 2 de Abril de 1743, na qual se determina que indo como Gen.al alguns dos off.es da sala em serv.º de S. Magestade, se lhes dê alguns, digo duas cavalgaduras para transportar a sua bagagem, sendo estas pagas para as marchas e não para o tempo da rezidencia na terra onde estiverem, porque a ser a demora de mais de oito dias em alguma Villa, se despedirão os conductores, tomando-se novas cavalgaduras para se continuar a marcha M. 11. fls. 20.

N. 10. Aviso de 11 de Março de 1759, para que o Governador de Minas faça recolher em um cofre destincto as parcellas que se discontam nos soldos das Tropas das mesmas Minas para o fardamento d'ellas, e que os faça remetter annualmente á Caza da Moeda e Lx.ª e que lhe não dê outra applicação M 11. fls. 65.

N. 11. Avizo de 6 de Outubro de 1758, no qual se determina que a Companhia de Dragões de Minas Novas do Fanado se paguem os soldos que se forem vencendo pela Provedoria de Minas Geraes, a que as do Fanado se acham unidos, emquanto sobre esta materia se não der outra providencia visto não chegar para isso a consignação feita nos rendimentos dos Quintos das ditas Minas Novas do Fanado. M. 11, fls. sub 38.

Remissões

Veja-se tt.º 1 § 2. n. 12. 53. — §. 3. n. 15 — tt.º 2. §. 3. n. 7 — tt.º 5 § 1. n. 4. 15. 22. 24. 28. — §. 2. n. 8. 10.

Titt.º 6.

Militares não pagos

§ 1.º

Suas nomeações

N. 1. Ordem de 24 de Janeiro de 1701, na qual se ordena que os Postos de Capitaes Mores sejam triennaes e que tem residencia no fim de

tres an.ˢ, porque desta maneira tratará cada um delles de servir como convem no desempenho de suas obrigações. M. 6, fls. 110, por copia.

N. 2. Ordem de 31 de Janeiro de 1715, na qual se ordena o Governador de S. Paulo e Minas que supposto se faz incrivel, que elle tenha creado varios postos militares da ordenança nunca uzados nem vistos no Governo do Brazil, e ainda no Reino, como são Briga dores, Quarteis M.ᵉˢ Gov.ᵉˢ das Comm.ᵃˢ e M.ᵉ de Campo G.ˡ, com tudo que informe sobre nesta materia algum fundamento para se divulgar a d.ᵃ fa ma e que mande uma lista dos Postos que tem dado deste o Cap.ᵐ de Infantaria de Ordenança até o de maior graduação e outra dos postos q.ᵉ tinha dado seu antecessor, E no cazo que se tenha creado o posto de Brigadeiros, Quarteis M.ᵉˢ Gov.ᵉʳˢ das Comᵉ.ᵃˢ M.ᵉ de Campo General, lhes de logo baixa e mande declarar a todos os que se tiverem providos nos postos de Capn.ˢ Sargentos Mores e Coroneis de Ordenança que mandem tirar suas Patentes de confirmação. M, 1, fls. 115.

N. 3. Ordemde 25 de Abril de 1719, na qual se ordena ao Conde de Assumar, Governador de São Paulo e Minas que reduza toda a Milicia do seu Governo á forma das Ordenanças do Brazil, creando em cada Comc., um Regimento somente arregimentando-os, como se pratica na Bahia, escolhendo para Postos destes Corpos os off.ᵉˢ que estavam providos e forem mais capazes, sendo escusado outro Regimento, mais do que o novo, que se fez na prez.ᵗᵉ guerra, tudo isto attendendo ao excesso que praticaram seus antecessores, nomeando officiaes superfluos com perturbação da bôa administração da Just.ᵃ, na multiplicidade de privilegios, que não servem mais que de perturbar a mesma administração da Justiça e de prejuizo á Republica, porque os homens para sustentarem o luzim.ᵗᵒ decente a seus Postos, se empenham e largam muitas vezes as occupações que tem, em que os povos vão interessados, sendo por estas razões as creações dos ditos postos não regular a Milicia, mas desordenal-a. M. 1, fls. 212.

N. 4. Ordem de 16 de Novembro de 1720, na qual se declara que foi excessivo o n.º dos off.ᵉˢ das Ordenanças que se crearam no tempo dos dois governadores, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho e D. Braz Baltazar da Silveira, e que isto não foi formar nem regular em dia, mas desordenal-as, passando patentes a tantos, para se satisfazer a vaid.ᵉ dos pretendentes. E que se devia reduzir toda a milicia á formar das Ordenanças do Brazil, creando em cada Comc.ᵃ um Regimento e escolhendo-se para todos os Postos dos Off.ᵉˢ que estiverem providos, os mais capazes; e se approvou o que praticou a esse respeito o Governador Conde de Assumar, ao qual se ordena que se nomeie dois Capn.ˢ Mores, um para o Serro frio e outro para Pitanguy, os quaes seaão trienaes, e que dando bôa rezidencia possam ser reconduzidos. M. avuls, fls. 56, por copia.

N. 5. Ordem de 28 de Julho de 1723, na qual se declara que se não confirmou o Posto de M.ᵉ de Campo de Auxiliares do Destricto do cami-

nho novo, que se provêo em Soterio Pinto de Andrade por ter sido creado de novo sem approvação R¹. L.º 1.º de Pergam.º, fls. 90.

N. 6. Ordem de 9 de Julho de 1725, na qual se ordena que por constar que os Postos de Regimento das Ordenanças de Minas se provem em pessas indignas, sem haver conhecimento das suas nobrezas, se tenha p.ª o futuro grande cuidado e attenção nesta parte e que as pessôas que se nomearem nos d.ºs Postos, sejam de toda a nobreza e capacidade, conforme dispõem as Reaes Ordens. E que cada um dos Regimentos da Ordenança se componha de seis centos homens, e cada Comp.ª delles se forme de 60 soldados.— L.º 1 de Perg., fls. 113.

N. 7. Ordem de 8 de Agosto de 1725, na qual se declara que a razão que o Governador de Minas deo por ter creado alguns Postos nas Ordenanças não era bastante para o fazer sem resolução de S. Magd.e e que aos off.es assim providos lhes dê baixa. L.º 1.º de Perg., fls. 22.

N. 8. Ordem de 10 de Julho de 1726, na qual se ordena que nas Patentes que se costumam passar no Governo de Minas dos postos que vagam p.r auze.ª ou impedimento, declare o Governador quaes são os impedimentos e a forma das referidas auze.as. L.º 2, de Pergaminho, fls. 30.

N. 9. Ordem de 6 de Novembro de 1730, na qual se ordena ao Governador de Minas, que nas Patentes q.e houver de passar dos Postos das Ordenanças declare os soldados que comprehende o corpo da Comp.ª, que nas patentes dos Off.es maiores, declare os corpos de que se compõem os Terços ou Regimentos, e nas patentes dos Sargentos Mores e Capn.s Mores declare as povoações que se comprehendem nas suas jurisdições, e que encarregue aos Off.es que fazem as d.as patentes, as façam com as d.as declarações. L.º 2.º de Pergaminho, fls. 121.

N. 10. Ordem de 26 de outubro de 1733, na qual se participa ao Governador de Minas, Conde das Galveas q.e se lhe remettem varias ordens, nas quaes se lhe manda informar sobre os requerimentos que fizeram varias pessoas para se lhes confirmarem as Patentes de Postos das Ordenanças, que seu antecessor lhes passou na conformidade das ordens de 7 de Novembro de 1730 e 23 de Fevereiro de 1732.

E que o caso de se não acharem registrados na Contadoria, digo na Secretaria, se lhe declara que nella se tenha ordenado aos Governadores do Brazil que nas Patentes que passaram dos Postos dos Capitães das Ordenanças, declare os moradores que ha no Districto daquella Comp.ª de que se passa Patente. E que nas Patentes dos Cabos maiores, quaes são Capitães Mores, Sargentos Mores das Ordenanças, declare o numero das Companhias que comprehende o n.º das pessoas de cada uma das d.as Comp.as E que nas Patentes que se passarem dos referidos Postos por se acharem vagas por incapacid.e e auze.ª dos que os occupavam, e se procederam as diligencias as dilig.as nr.as na forma das ordens e do estilo e remettendo documentos que provem a cauza que houve para se tirar os Postos a quem o occupava, declarando tambem se alguns ficam reformados e vencem soldos. M. 2, fls. 240.

N. 11. Resolução de S. Magestade de 12 de Abril de 1734, pela qual se fez m.ᵉ a Bernardo da Fonc.ᵃ Lobo do Posto de Cap.ᵐ Mor da Villa do Principe em sua vida, dando residencia cada triennio e da propriedade de Off.ᵒ de Tabelião da mesma Villa &.

Tudo pela razão de ter sido o primeiro descobridor dos Diamantes. M. 10 fls. 114 por copia.

N. 12. Ordem de 14 de Dezembro de 1735, na qual se ordena ao Governador de Minas Gomes Freire de Andrade que mande o seu Secretario que faça nova Patente em fr.ᵃ de Cap.ᵐ Mór das Ordenanças da Frequezia de Nossa Sra. da Piedade da Borda do Campo e mais Districtos, que vagou por auzc.ᵃ de Pedro Nunes, que exercia o que não teve emolum.ᵗᵒˢ por ter fallado, na que passou a formalid.ᵉ das Regias Ordens. M. 6. fls. 26.

N. 13. Ordem de 30 de Abril de 1737, na qual se ordena que achando que M.ᵉˡ Roiz. de Abreo estava provido na forma das ordens no Posto de Cap.ᵐ Mór da Itaubira lhe parece nova Patente p.ᵃ tempo de tres an.ˢ com obrigação de dar rezidencia no fim delles em observancia da ordem de 4 de Janeiro de 1701. M. 6. fls. 109.

N. 14. Ordem de 15 de Abril de 1738 pela qual se approva a forma que o Governador Gomes Freire de Andrade deo ás Ordenanças da Capitania de Minas, emmendando o abuzo de haver um grande numero de postos, e que esta forma se não possa alterar em tempo algum pelos Governadores que succederem. M 8. fls. 62.

N. 15. Ordem de 7 de Julho de 1739, na qual se ordena que os Coroneis, Capitães Mores, Sargentos Mores e mais off.ᵉˢ da Ordenança do Districto de Minas, nas quaes pela nova forma, os não podem haver, que se acharem com Patentes confirmadas, e fique com as insignias e honras dos postos sem exercicio, mas obrigados aos actos militares e sugeitos ao Cap.ᵐ Mór do Districto, e que as Patentes que não estiverem confirmadas se devem cassar. M. 9. fls, 26.

Nesta ordem se faz mensão de uma ordem que veio p.ᵃ se dar nova forma ás Ordenanças, e se evitarem as muitas Patentes que se passaram.

N. 16. Ordem de 24 de Abril de 1746, na qual se declara ao Governador de Minas que deve remetter o documento por onde se deo a baixa ao antecessor de José da Silva Pontes, que requereo ao Concelho Ultramarino a Confirmação da Patente que o mesmo Governador lhe mandou passar do Posto de Cap.ᵐ da Ordenança da Freguezia do Inficionado, Termo da Cidade de Mariana na conformidade da ordem de 22 de Fevereiro de 1733. M. 12 fls. 85.

Esta ordem de 22 de Fevereiro de 1733 vai no tt.ᵒ Militares papagos § 1. n. 43.

N. 17. Ordem de 14 de Abril de 1747, na qual se ordena que na Capitania de Minas se pratique o mesmo que se determina para a de São Paulo p.ʳ resolução de 10 de Janeiro de 1724, na qual se ordena que

Capitães Mores se façam na forma do Regimento geral das Ordenanças, e lei extravag.ᵉ, assistindo a eleição delles o Ouvidor Geral como Corregedor e Provedor da Comarca, e quando não possa ir, os Juizes e Off.ᵉˢ da Comc.ª, determinando dia e pondo edital em que chamem os homens bons que costumam andar na Governança, formando auto no L.º das eleições, tomem o voto de todos, e cada um por si vote em tres pessoas, e depois de tomados os votos, os apurem os Juizes e Off.ᵉˢ da Camara, declarando em um termo os que cada um teve, e que passe o Escr.ᵃᵐ Cert.ᵐ dos tres, que levaram mais votos com a q.ˡ escreverão ao Governador para escolher destes tres o que lhe parecer, e lhe mandar passar Patente, sem a q.ˡ e sem tomar juramento, de que fará termo no L.º das Vereações se lhe não dará posse. M. 12. fls. 85.

N. 18. Ordem de 10 de Julho de 1754, para informar a conta dos Off.ᵉˢ da Camara da V.ª R.ª, na qual se queixaram que devendo o Cap.ᵐ Móres mais off.ᵉˢ das Ordenanças ser eleitos em Camara e prestar nella Juramento, os Off.ᵉˢ maiores e os menores na mão do Cap.ᵐ Mór, na forma do Regimento das Comp.ᵃˢ feito no anno de 1642 desde o § 1.º até 6.º Os Governadores se intromettem nestas eleições contra o Cap.ᵐ 20 do Regimento dos Governadores das Armas, em cuja Ordem se declara ao Governador de Minas que se deve observar o Regimento das Ordenanças do Reino, no que não estiver derogado para outra Ordem posterior. M. 17, fls. 4.

N. 19. Ordem de 20 de Julho de 1754, na qual se mostra que somente devem haver Capitães Mores nas Cidades ou Villas, e que devem ser propostos pelas Camaras. M. M. fls. 43.

N. 20. Ordem de 2 de Setembro de 1758, na qual se declara que os Governadores não podem fazer nomeações ou provimentos de Capitães das Ordenanças sem proceder proposta da Camara, na forma das Ordens Regias. M. 19. fls. 27.

N. 21. Ordem de 16 de Junho de 1760, que contém o mesmo que está no n. 20 acima, e que nas Patentes das Ordenanças se não deve declarar que os providos vencerão tempo e exercicio. M. 19, fls. 48.

N. 22. Ordem de 28 de Agosto de 1760, na qual se ordena que o Governador de Minas tome nova Comp.ª de Ordenança de pé dos Districtos das terras, termo da Cidade de Mariana.

Outra ordem da mesma data para se formar nova Companhia de Ordenança de pé em Matheus Leme.

Outra ordem de 29 de Agosto de 1760 para se formar nova Companhia de Ordenança de pé do Districto de Passa-tempo, termo de S. José.

Outra ordem de 28 de Agosto de 1760, para se formar nova Comp.ª de Ordenança de pé, no Arraial da Onça, termo de Pitanguí. M. 19, fls. 35, 36, 44, 45.

A fls. 44 do mesmo M. 19, está uma ordem de 18 de Julho de 1760, na qual se ordena que na creação das novas Companhias de

Ordenanças de pé se proceda na forma do Regimento das Ordenanças que ultimamente se remetteu ao Governador de Minas.

N. 23. Ordem de 1.º de Abril de 1763, na qual se declara ao Governador de Minas que os postos dos Cap.es auxiliares devem ser propostos na forma do Decreto de 11 de Agosto de 1760. M. avuls. fls. 10.

O Decreto está a fls. 72, na qual se declara que a caval.a é tropa auxiliar.

N. 24. Ordem de 9 de Março de 1767, na qual se ordena ao Governador de Minas que informe se deo baixa ao Cap.m do Sumidoiro, Antonio da Rocha Freire por estar impossibilitado para servir, e se p.a a proposta que o mesmo Governador fez de Ignacio Correa de Lima precederam editaes. M. 20, fls. 95.

N. 25. Carta Regia de 22 de Março de 1766, na qual se ordena ao Governador de Minas que mande alistar todos os moradores das terras da sua Jurisdição que se acharem em estado de poderem servir nas tropas auxiliares, sem excepção de Nobres, Plebeos, Brancos, Misticos, Pretos, Ingenuos e Libertos e que á proporção dos que tiver cada uma das referidas classes, forme Termos de auxiliares e Ordenanças, assim de Cavalaria como de Infantaria, que lhe parecerem mais proprios para a defesa de cada uma das Camarcas da referida Capitania, creando off.es competentes e nomeando para deciplinar cada um dos d.os Terços um Sargento Mór escolhido entre os off.es das Tropas pagas que lhe parecerem mais capazes de exercitar o dito Posto, com o qual vencerão os mesmos soldos, que vencem os outros Sargentos Mores das Tropas regulares da mesma Capitania pago pela mesma forma pelos rendimentos das Camaras dos respectivos Districtos.

E que os serviços que fizerem os officiaes dos Terços auxiliares e Ordenanças desde o Posto de Alferes até o de M.e de Campo inclusivamente sejam despachados como os dos officiaes das Tropas pagas, não obstante o Decreto do anno de 1706, que dispõe o contr.o, e que assim os officiaes como os soldados possam uzar de uniformes, divizas e Caireis nos chapéos, somente com a differença que os officiaes poderão trazer as ditas divizas e Caireis de prata ou ouro, e os soldados não passarão de lã, e que todos os officiaes como soldados serão obrigados a ter á sua custa espada e arma de um mesmo a dar-me, e os de cavallaria á sua custa um cavallo, e escr.º se lhes possa fazer penhora, embargo ou excussão alguma por qualquer titulo que seja com declaração que desta izempção não gozarão ampla e limitadamente para fraudarem aos seus credores, antes uzarão d'ella somente com a restricção acima declarada. M. 21, fls. 22.

Estas armas se declara que devem vir da corte por carta da R.l Fasenda para se venderem aos soldados.

Avizo de 22 de Março de 1766. M. 21, fls. 23

Remissões

Veja-se tt.º 1, § 1, n. 1.—§ 2, n. 2.732.—tt.º 5, § 1, n. 26, e § 2, n. 4, tt.º 8 n. 17.

Titt.º 6

Militares não pagos

§ 2.º

Suas jurisdiçoens, prerogativas, obrigaçoens, rezidencias e procedimento contra elles

N. 1. Ordem de 29 de Agosto de 1718, na qual se ordena ao governador que mande chamar á sua presença o Cap.m Mór da Cid.e de São Paulo, M.el Bueno da Fonseca, e que o advirta para não recolher em sua casa criminosos, sendo elle obrigd.º a concorrer p.r causa do seu Posto p.a se escutarem as diligencias das justiças. M. fls. 175.

N. 2. Ordem de 23 de Março de 1719, na q.l se ordena ao Conde das Golveas, digo de Assumar, Governador de São Paulo e Minas q.' todos os Coroneis e mais off.es da Ordenança devem residir nos seus Districtos; e q.' q.do assim não o executem, sejam logo privados dos Postos, nomeando-se par- elles pessoas que acudão á sua obrigação; porque de outro modo serão os seus provimentos mais p.a autord.e dos Providos do que para a utilid.e do Rl. Serviço, e beneficio commum. M. 1. fls. 181.

N. 3. Ordem de 9 de Novembro de 1726, na qual se ordena que todas as Patentes dos Postos das Ordenanças, que se achão passadas e se passarem as mande ao Gov.or registar nos L.os das Camaras, declarando a mesma Camara as que hão registando-se nellas os taes provim.tos não hão de gosar que lhes são concedidos pelos Regim.tos das Ordenanças. L.º 2. de Pergaminho fls. 23.

N. 4. Ordem de 10 de Desembro de 1784, a q.l se ordena ao Gov.or Conde dos Golveas que findo os tres meses do tempo que servir o Cap.m Mor da V.a do Rebeirão do Carmo Rafael da S.a e Sousa, lhe mande tirar residencia. M. 2. fls. 116.

N. 5. Ordem de 4 de Fevereiro de 1741, na q.l se declara que o Cap.es Mores não devem conceder auxilio para delig.cias dos juizes Eclesiasticos, porq.' som.te toca aos dom.os que a supermette que no caso que os dos dom.os para conceder o d.º auxilio lhes seja mr.a mão militar, lhe devem pedir. M. 12 fls. 94.

N. 6. Ordem de 25 de Abril de 1763, na qual se determina que as Tropas de Ordenança de Cavalo de Minas he auxiliar e que devem gosar dos privilegios, dos auxiliares. M. 20, fls. sub 8.

A fls. 9 está outra ordem da mesma data e a fls. 10 outra de 19 de abril do mesmo anno, nas quaes se determina que os Cap.es e Ajud.es das Tropas devem ser propostos em cumprimento do Decreto de 11 de Agosto de 1760.

Remissoens

Veja-se tt.º 4. § 2 n. 818. 20. 28. 39. —tt.º 6. § 1 n. 1, 4, 13, 15, 25,— tt.º 15 n. 7. 15. fls.

Titt.º 7.º

Religioens, clerigos e mater.as Eclesiasticas

N. 1. Carta Regia de 12 de Outubro de 1710, escripta ao governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na qual se declara que obrou bem em não admittir nas Minas a Fr. Franc.º de Menezes, Religioso da Trind.e, não obstante o ter para isso permissão R.l, vista a pouca utilid.e, q.' podia seguir da sua assistencia, por ter sido um dos principaes cabeças do levantam.to das Minas contra os Paulistas. M. 1. fls. 10.

N. 2. Carta Regia de 26 de Março de 1711, na qual se ordena ao governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho q.e informe do procedim.to do Padre Claudio Gurgel do Amaral, a q.m o Bispo do R.º de Janeiro nomeou para Vigario da Villa do Ouropreto, declarando-se a sua assistencia na d.a terra será damnosissima pl.a razão de se não ter do d.º Clerigo aq.le conc.to, que pedem as obrigaçoens do d.º emprego, por ter sido no R.º de Janeiro author de algũas revoluçoens em que succederão mortes. M. 1 fls. 24.

A fls. 50 está hũa Carta Regia de 18 de Novembro de 1712 da qual consta que o govd.or informou contra este Clerigo, e se lhe participa que se ordena ao Bispo do R.º de Janeiro, que achando que são verdadeiras as queixas o remova do d.º lugar, e do Visitador p.a o q.e for mais nomeado.

N. 3. Carta Regia de 9 de Junho de 1711, na qual se determina q. por constar que o Bispo do R.º de Janeiro não tem executado a ordem para não irem as Minas Eclesiasticos sem emprego, ou prestimos de Missionarios, antes com mais largueza havia concedido licenças sem exceptuação de sug.tos, sendo m.tos delles Frades e Clerigos de ruim procedimento, revultosos e ainda cumplices no levantamt.º das Rumões com os Paulistas, e ordenados p.r se livrarem das Justiças, e m.tos Frades Apostatas, que o gov.or, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho não consinta que nas Minas assista Frade algum, antes os lance fóra a todos e com violencia, si por outro modo não quizerem sahir. E que o mesmo execute com aq.les Clerigos que não tiverem ministerio de Parochos, nomeados pelo ordnr.º, e que ao Bispo se manda estranhar o procedimento, que tido neste particular. M. 1. fls. 32.

N. 4. Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1713, escripta ao Governador Antonio de Albuquergue Coelho de Carvalho, na qual se lhe ordena que faça exacta a diligencia para remetter preso ao Reino o P.e Frei João de Jesus, M.º José, Religioso de São Francisco de Xabregas p.r ter ido Capellão da Não de N. Senhora dos Remedios, sem licença, e mandando o

Gover.or de Pernambuco embarcar para o Reino, fugira da prisão, em que estava por mandado do dito Gov.or. M. 1, fls. 66.

N. 5. Carta Regia de 8 de Abril de 1713, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo e Minas que procure evitar os excessos que consta fazem os Religiosos de S. Fran.co, Bento e Carmo no uso dos Indios, ao depois que entrarão na admm.ara das Aldeias delles, dos quaes uzam com grande detrim.to do bem commum; porque os occupão só nas suas lavouras e negociaçoens qu.e são nr.as para o Serviço R.l e para as conduçoens dos factos dos Min.os. Se não achão. M. 1, fls. 63.

N. 6. Ordem de 12 de Novembro de 1714, na qual se determina que por constar que nas Minas visinhas de V.a R.a se acha Frei Geronimo Per.a Religioso da Trindade, minerando e tractando do seu negocio, muito contra a obrig.am dever dr.a Religioso, e Clerigos, que se empregam e uzar do mesmo ministerio, emercancias, tendo-se ordenado por repetidas ordens, que sejam dellas expulsos infalivelm.te, a cuja observancia se tem faltado contra o que convem ao Serc.o de D. C., e de S. Magestade por se não deverem occupar em actos tão indignos. Sendo os mesmos Eclesiasticos referidos os que mais desencaminhão os quintos, que o Gover.or os faça logo despejar das Minas, como aos mesmos Religiosos e Clerigos, na forma que se lhe tem ordenado. M. 1, fls. 75.

N. 7. Ordem de 27 de Janeiro de 1715, pela qual se estranha ao Gov.or de S. Paulo e Minas a omissão com que tem procedido na observancia das repetidas ordens que se lhe tem mandado, e seu antecessor para se não consintirem nas Minas, Religiosos de qualq.r religião que seja, e se ordena que logo ponha todo o cuidado em executar pontualm.te as d.as ordens. M. 1, fls. 117.

N. 8. Ordem de 12 de Novembro de 1713, na qual se agradece ao Gov.or de São Paulo e Minas, D. Braz Baltazar da Silvr.a o zelo com que se tem havido na execução da R.l ordem que lhe foi para dar a execução as mais ordens sobre a expulsão dos Religiosos que andão em Minas, não sem escandalo dos Povos por se occuparem em ministerio muito improprio do seu Estado como era adquirir ouro, e que se espera da sua eficacia e actividade, procure expulsar os ditos Religiosos, porém que se lhes declara que a execução de se lançarem fóra, se faça p.lo Vigario da Vara, a quem p.a este e ft.o dará o Governador toda a ajuda e favor. E caso que elles se discuidem desta deleg.a, que avizem o Bispo das suas omissoens; para que elle faça dar neste particular a providencia necessaria. M. 1, fls. 109.

N. 9. Ordem de 16 de Dezembro de 1715, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo e Minas, que dê ao Bispo da dita Capitania toda a ajuda e favor, que lhe for nr.o para a prisão de hum Religioso Carmelita descalço, chamado Sr. João de S. José, e de St.a Theresa apostata da provincia de Italia. M. 1, fls. 105.

N. 10. Ordem de 6 de Novembro de 1717, na qual se determina ao Governador D. Pedro de Almeida, que por constar por conta que deu seu

antecessor D. Braz Baltazar da Silveira, na qual hião assignados tres Ouvidores das Comc.as de Minas, que se achavão na Villa do Carmo para sentenciarem alguns feitos crimes da d.a V.a Antonio Cardoso de Souza Coutinho furtará violentamente hua mulata, acompanhado do seu Escrivão, Meirinho e quatro negros armados, recolhendo á sua caza para uzar della, ordenando-se-lhe um Jesuita que entregasse a d.a mulata, lembrando-se-lhes as obrigaçoens de Prelado e Pastor, não só o não fizera, antes responder a que a havia defender até a ultima gota de sangue e que para este effl.o convocara todos os Clerigos d'aquelle Districto e alguns Senhores e juntando armas se fizera forte em sua casa com animo de resistir á Justiça. Em vista do que se mandara encommendar ao Bispo que logo e logo mande recolher este Clerigo p.a o R.o de Janeiro, e que procedesse contra elle a prisão, castigando-o como merecerem suas culpas, e dando parte do que obrar. E que elle Governador dará ajuda e favor aos Off.es a q.m a d.o Prelado encarregar a dita dilig.a da prisão do d.o Clerigo, e que no caso que o referido Prelado o não pratique assim, o mande notificar elle Gov.or p.a sahir da J.a do Carmo, e não obdecendo que o mande prezo ao R.o de Janeiro. M 1, fls. 134.

N. 11. Ordem de 16 de Fevereiro de 1718, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo e Minas, D. Pedro de Almeida que attendendo a conta que derão os Off.es da Camara de V.a R.a sobre a excessiva conhecença que levavãos os Vigarios das Igrejas de Minas que era húa ost.a por cada pessôa de comunhão e meia ost.a por cada pessoa de confissão se manda dar a cada hum dos d.os Parochos da Fazenda Real duzentos mil reis, e que deste modo não serão as d.as conhecenças tão excessivas, e que ao d.o Bispo do R.o de Janeiro se manda encommendar faça húa taxação moderada do que devem levar os d.os Parochos das mesmas conhecenças, respeitando a Congrua que se lhes manda dar, e não estarem tão caros os mantimt.os nas Minas como tinhão estado, e que tenhão cuidado que os Parochos não excedão a d.a taixação e que procedão contra os que coatrariarem, dando-lhe parte de tudo. M. 1, fls. 173.

N. 12. Ordem de 7 de Agosto de 1720, na qual se ordena ao Gov.or de S. Paulo e Minas, D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar que no caso que esteja nas Minas hum Religioso Castelhano de S. Francisco, vindo de Macáo p.r orgulhos e pertubador na Não, que tomou o porto do Rio de Janeiro, donde fugio, o faça logo seguir para o Reino. M. 1, fls. 218.

N. 13. Ordem de 6 Setembro de 1720, na qual se participa ao Gov.or de São Paulo e Minas, Conde de Assumar que se incomendou ao Arcebispo da Bahia, e Bispo de R.o de Janeiro dem os seus consentim.tos para a creação de dous Bispados hum de S. Paulo e outro em Minas para se evitar a grd.e disolução e distraim.tos nos Eclesiasticos e outros prejuizos. M. 1, fls. 249.

N. 14. Ordem de — de Julho de 1721, na q.l se ordena ao Gov.or D. Lorenço, faça sahir de Minas todos os Religiosos de qualquer Religião que seja p.r ter mostrado a experiencia o grande prejuizo e perturbaçoens

que n'ellas fazem, p.ª o q.º se mandará notificar que sayão no termo de oito dias, e não fazendo, lhe sequestrará os bens, que tiverem, e não os tendo, os mandará presos para o R.º de Janeiro, e d'ahi para o Reino. L.º 7 de Pergaminho, fls. 17.

N. 15. Ordem de 23 de Outubro de 1721, na q.¹ se ordena ao Governador D. Lorenço de Almeida, que infalivelm.te execute a nova resolução que S. Magestade foi servido tomar pela Ordem, cuja copia se lhe envia assim em os Gov.es, seus Antecessores mandarem apartar de Minas os Religiosos, como em lhes confiscarem todos os bens, que houverem adquirido, e todo o ouro, e escr.os, fazendo remetter os seus productos a seus prelados, e o que tocar aos Religiosos Mendicantes aos Seus Sindicos, para que os seus superiores os aplique, para o uzo, e beneficio das Suas Igrejas, e outras couzas pias, por se entender será este o meio, de que não vão ás Minas, por se lhes féchar as portas aos seus interesses, que he a couza, que os leva a ellas. L.º 1 de Pergaminho, fls. 19.

A copia da ordem, de que n'esta se faz menção não está junta.

N. 16. Ordem de19 de Maio de 1723, na q.¹ se ordena ao Governador D. Lorenço de Almeida, que faça executar inviolavelm.te as Reaes Ordens, que ha sobre expulsar os Religiosos, que andão espalhados nas terras das Minas, sem ter n'ellas Conventualidade, uzando de negociaçoens tão contr.as ás suas obrigaçoens e ao Estado Sacerdotal, e da mesma maneira os Clerigos, deixando se ficar naquelle numero, os que forem nor.os, para as Freguezias das mesmas terras, por se evitar por este meio o clamor que ha da reclamação, em que estes vivem tão estadolosamen.te. L.º 1 de Pergaminho, fls. 19.

N. 17. Ordem de 27 de Julho de 5723, na qual se recommenda a execução da Ordem sobre a expulsão de todos os Religiosos, que andão em Minas. L.º 1 de Pergaminho, fls. 87.

N. 18. Ordem de 9 de Novembro de 1723, na qual se ordena ao Governador D. Lorenço de Almeida, que faça logo expulsar de Minas assim os Estrang.os como os Religiosos, que nellas não tem conventualid.e, e que os remetta prezos ao Governador do R.º de Janeiro, p.ª que este na mesma forma os remetta para o Reino. E q.to aos Frades, filhos das Provincias do Brazil, que forem achados nas terras do sobred.º Governo, e constar ao referido Governador que são prejudiciaes, os enviará prezos aos seus Prelados para que os castiguem com toda a severid.e, participando-lhe a ordem, que tem p.ª o d.º fim, e cazo que elles não executem, e não ponhão todo o cuidado para impedir que tornem para Minas, que dé conta p.ª se mandar ter com taes Prelados o procedim.to condigno ás suas culpas. L.º 1.º de Pergaminho, fls. 95.

N. 19. Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724, na qual se ordena q.e as vinte Igrejas do Districto de Minas, expressadas no Mappa, que está com a d.ª Carta, sejão erectas em Vigararias com a natureza, e qualid.e de beneficios manuaes, e amoviveis o arbitrio de S. Magd.e, posto que sejão dados em titulos colativos, e que a cada hum dos Vigarios, se pagarão

cada anno pela Fazd.ª R.¹ duzentos mil reis de Congrua na forma das Ordens; e que aos mais Parochos das Igrejas, que não eram colados, mas curatos annuaes, o pagarão os freguezes conforme a taxa arbitrada pelo Cabido, e estilo observado nos mais Curatos do mesmo Bispado. L.º 1 de Pergaminho, fls. 105.

N. 20. Ordem de 10 do Maio de 1725, na qual se ordena ao Governador D. Lourenço de Almeida faça observar inviolavelm.te as Reaes Ordens, que ha sobre expulsão dos Religiosos das terras de Minas, não se consentindo n'ellas, e que os faça voltar logo para os seus Conventos, cazo que cheguem ás mesmas Minas, onde certamente os não leva vesp.ie de Missionarem, mas de grangearem muitos interesses, vivendo sem Religião, e com m.tas destraim.tes nos seus costumes L.º 1.º de Pergaminho. fls. 126.

N. 21. Ordem de 19 de Julho de 1725, na qual se participa ao Governador D. Lourenço de Almeida que vendo se a sua Carta sobre o que obrára o Vigario da V.ª de S. José em retirar da cadeia huns presos que nella tinha metido o M.e de Campo da Comarca do R.º das Mortes, Damião de Ol.ª, se mande encommendar ao Bispo do Rio D. Fr. Antonio de Guadalupe, castigue ao d.º Vigario, e que dê conta da sentença que contra ela proferir, para se uzar da demonstração, que for justa, senão o castigar condignamente. L.º 1.º de Pergam.º fls. 116.

Outra ordem, que contem a mesma substancia sobre o mesmo Vigario, que tirou hum prezo das mãos da Justiça, na qual Ordem, que ha de 20 de Fevereiro de 1731, recommenda ao Bispo o castigo deste Clerigo, e que dê a razão de o não ter cartigado. L.º 2.º de Pergaminho. fls. 140.

N. 22. Ordem de 10 de Setembro de 1725, na qual se participa ao Governador D. Lourenço de Almeida, que vendo se as suas cartas sobre as excessivas condemnaçoens, que fazem nas vizilias, e excessivos emolum.tos se manda encommendar ao Bispo do R.º de Janeiro, quo averigue a injustiça, com que se procedeo nas vizilias, e o que indevidamente se extorquio aos Vassalos de S. Magd.e, fazendo-lhes restituir por competir ao dito Sr. livra-los dessas oppressões, e reprimir a cobiça. e abuzos, com que os Ministros Eclesiasticos procedem, e que com toda a vigilancia procure que os seus Ministros não levem maiores salarios, do que os taxados aos Seculares. E que se ordena aos Ouvidores Geraes das Comarcas de Minas, que nas Devassas Geraes procurem, como são obrigados seus Off.es Eclesiasticos, que são seculares, terão mais salarios que os taxados pela Ley, e que achando-os culpados, proceda contra elles. L.º 1.º de Pergamin.º fls. 144.

N. 23. Ordem de 20 de outubro de 175, na qual se participa ao Governador D. Lourenço de Almeida, que vendo-se a sua Carta sobre os excessos, com que se houve o Conego João Vaz Ferreira, sendo Vigario na Villa do Carmo e sendo tambem Vigario da Vara, dando cauzas para se motivarem contra elles os moradores da d.ª Villa, se manda encommendar e rogar ao Bispo do R.º de Janeiro, devasse do procedimento do d.º

Conego, e delicto que commetteo no Officio de Parocho, na vizita que o Cabido lhe commetteo, castigando-o conforme as suas culpas, e que o mande recolher logo das Minas, e que quando a ellas mandar, seja Clerigo letrado, que não igore a forma do procedimento endicial, e que saiba reprovar os abuzos, e não introduzir outros. L.º 1.º de Pergaminho. fls. 136.

N. 24. Ordem de 20 de Janeiro de 1735, na qual se ordena ao Governador de Minas, faça hua junta, em à qual assistirá, como tambem por commissão de S. Magestade, os Intendentes que forão para as Comarcas do Governo das mesmas Minas, e o Juiz do Fisco, e Martinho de Mendonça e Pina, e Proença, que todos terão votos da mesma maneira, serão convocados para a ditta juntta, alguns Ministros Eclesiasticos por commissão do Bispo, para se fazer reforma Geral, assim dos emolum.tos dos Parochos, como os Off.es de Justiça secular, e Eclesiasticos e que o Intendente do Serro dará o voto por escripto, não podendo ir a junta e que se for conveniente, ouçam por escripto aos Ouvidores e Camaras só para instrucção, e que dê parte do que se assentar na refferida junta. M. 6, fls. 7.

N. 25. Ordem de 16 de Fevereiro de 1732, na qual se participa ao Governador D. Lourenço de Almeida que vendo-se a sua carta a respeito da grande perturbação, que fazem nas Minas os Clerigos, Frades, sem embargo de ter S. Magestade ordenado ao Cabido do Rio que mandasse sahir dellas a todos os Clerigos desnecessarios, se recommenda ao Bispo do R.º de Janeiro, que visto não ter sido bastante a ordem, que se expedio referida por elle Governador, arbitre o numero de Clerigos de que necessita a cada Igreja, escolhendo para os serviços dellas os mais capazes, remetendo estas ao mesmo Governador, e mandando sahir de Minas a todos os mais, e que para isto lhe dê ajuda ur.ª. E que quanto aos Regulares se executem as Ordens, que ha. M. 2 fls. 101.

N. 26. Ordem de 8 de Julho de 1733, na qual se ordena ao Governador das Minas, o Conde das Galveas, que mande sahir logo do seu Governo ao P.º José Ribeiro Dias m.or no Ribeirão do Carmo, por haver informação de que he orgulhoso, e ter já sido culpado, sendo secular no levante das Minas, e prezo por isso no Limoeiro de Lx.ª. M. 2 fls. 137

A fls. 137 está a informação a favor do dito Clerico, e a fls. 149 do mesmo M. 8 está outra ordem de 8 de Abril de 1738, na qual se manda suspender o eff.to desta, enquanto não desmerecer o procedimento do Clerico.

N. 27. Ordem de 21 de Fevereiro de 1738, na qual se ordena ao Governador de Minas que se o Bispo do R.º de Janeiro lhe der commissão para mandar prender todos os Clericos que estiverem em Minas, sem licença de Sua Magestade, não tendo excepção em halguas Igrejas como se lhe tem ordenado, digo recommendado, os faça prender; e remetter ao dito Bispo, para se evitarem ao perturbações que estão fazendo, de que se repetem queixas. M. 8fls. 29.

N. 28 Ordem de 2 de Abril de 1738, pela qual se participa ao Governador de Mines que vendo-se a conta, que deo Martinho de Mendonça de Pina e Proença, sobre o motim que succedera contra o juiz do Papagayo, e tambem do que houvera no sitio do Brejo do Salgado, que se estendia até o arraial de S. Romão, aonde entrarão dez amotinadores, cousa de duzentas pessoas armadas, guiadas pelo Vigario Antonio Mendes Santiago, foi S. Magd.e servido recommendar ao Bispo do Rio de Janeiro e Pernambuco, que sendo o d.o vigario da sua jurisdição o mandassem prender e senteciar por este cazo, dando-lhe conta da Sentença que derem. E que o Governador lhe dará ajuda que lhe pedirem. E que ao mesmo Bispo se recommende mande sahir das Minas os Clericos, que não tiverem occupaçõens nas Igrejas, como lhe tem sido recommendado, e que o Governador dará conta do que se obrar neste particular—M. 20. fls. 50.

N. 29. Ordem de 11 de Abril de 1738, na qual se determina que as quantias das fianças que perdem aquelles réos que andão soltos com alvará de Fiança, dos Ouvidores das Comarcas de Minas, os quaes Alvarás elles não concederão alem dos cazos expressos na ley, e seu Regimento, sejão para o Hosp'tal de V.a R.a, no qual se registrarão todos os Sobred.os Alvarás da Comarca da mesma Villa, e nas mais Comarcas se registrarão em livros, que devem havem na cabeça dellas, ficando a cargo dous Ouvidores cobrar as fianças perdidas, e remete-las. M. 8. fls. 56.

N. 30. Ordem de 16 de Abril de 1738, na qual se detrrmina que ficando da Real Petição, se erijão em V.a R.a Cazas de Misericordia, Hospital para a cura dos enfermos, e que essa Misericordia se governe pelo compromisso da do R.o de Janeiro, com declaração que não haverá differença de Nobres, mecanicos. M. 8 fls. 66.

N. 31 Ordem de 2 de Abril de 1439, na qual se determina que os freguezes das Igrejas Parochias de Minas, se não intromettão a reedifica-las, ou amplia-las, sem primeiro darem conta ao Governador, e Prevedor da Fazenda dando-se fazer planta proporcionada á necessidade, evitando superfluidades, com a comminação, que para as obras, que se fizerem, sem preceder a dita diligencia, se não mandará concorrer com a parte, que toca á Fazenda Real. M. avuls. fls 47.

N. 32. Avizo de 4 de Dezembro de 1739, no qual se declara que se remeta a lista dos Religiosos, e Clericos a quem se passou Passaporte para passarem ás Capitanias do R.o de Janeiro e Minas. E que o Governador examine se os taes Religiosos, ou Clericos tem a razão; que allegão, e que achando o contr.o, os faça voltar logo na mesma Frota. M 9. fls. sub. 68.

N. 33. Ordem de 28 de Abril de 1744, na qual se ordena que o Gonernador informe que se na visita que o Red.o Bispo fez na Districto de Minas mandou sahir delle os Clericos desnecessarios, ao Serviço da Igreja, na forma quo se tem recommondado, e que mande hua relação dos Clericos, que ha cada hua das Freguezias de Minas, do emprego Eclesiastico,

que nellas tem, e em que se exercitam estes, e os mais Clericos, que assistem nas mesmas Minas. M. 11. fls. 59.

N. 34. Carta Regia de 21 de Abril de 1746, na qual se participa ao Governador Gomes Freire de Andrada a nova nomeação e creação do Bispado de Mariana, e se lhe ordena que dê ao novo Bispo a ajuda, e fazer, que necessitar, e que concorra com elle para tudo, o que for a bem de exercitar o seu Pastoral Officio. E pelo que pertence ás honras. Militares, e politicos com que o deve receber, se lhe ordena faça praticas com o d^to Bispo, o mesmo que se ordenara a respeito do Bispado do Rio de Janeiro achando-se Governando a ditta Capitania Luiz Bahia Monteiro, a quem se remetterão todas as Ordens, que devia fazer observar. M. 12 f. 65.

N. 35. Ordem de 17 de Dezembro de 1746, na qual se ordena que o Governador faça observar inteiramente a Ley junta de 26 de Março do dito anno, que manda sejão desnaturalisados os delinquentes leigos, e que antes de purgar o seu delicto, passarem a ordenar-se de Ordens Sacra com Reverendas falsas a outro Reino. M. 12. fls. 74.

N. 36. Aviso de 18 de Desembro de 1751, para o Governador dar ao Bispo de Mariana todo o auxilio necessario, para se conseguir a collação, e passe do Conego Amaro Gomes de Oliveira, e sem embargos de quaesquer embargos, que depois de executada a colação do dito Conego, nomeado pelo mesmo Bispo, e confirmado por S. Magd^e, se deve remetter á Mesa da Consciencia, procedendo-se o exterminio, aos que desobedecerem ao Prelado neste particular. M. 18. fls. 3.

N. 37. Aviso de 1 de Abril de 1752, no qual se ordena ao Governador de Minas que advirta aos Cavalleiros das Ordens Militares em seu Real Nome, que vão á Prossecão de Corpus Crhisti, com seus Mantos, e que usando o contrario mandará ter algum procedimento. M. 18. fls. 6.

N. 38. Aviso de 20 de Abril de 1762, no qual se ordena ao Governador Gomes Freire de Andrade que procure com o maior cuidado que seja prezo, e remettido na 1.ª occasião de Não para o Reino o P.^e Joaquim José de Mello ao qual se não concedeu Passa porte para passar a America, e passou a ella com hum Passa Porte falso, ou viciado, e que assim se escreve ao Bispo do Rio, e de Mariana. M. 18. fls. 12.

Ao aviso, que está neste M. fls. 25 consta que este P.^e chegou preso a L.^a.

N. 39. Aviso de 24 de Março de 1753, no qual se declara que huns Sobrinho Clericos, que tem o Bispo de Mariana, governão internamente. M. 18. fls. 20.

N. 40. Ordem de 21 de Fevereiro de 1754, para se observar o Alvará junto de 16 de Dezembro de 1748, pelo qual S. Mag.d^e manda observar o Breve, que o Procurador Geral da Provincia de S. Antonio do Brazil apresentou, expedido em 2 de Maio de 1745, pelo qual o Summo Ponfifice dá providencia aos justos, e affectados pretextos, com que muitos Religiosos fazem transito para S. Bento, e S. Esp.^to de França, e que todos os que sendo Religiosos nas Provincias dos Dominios de Portugal se passarem a

outras Religiõens, que não tem Prelados nos mesmos Dominios, vão viver nas suas Religiõens, e não voltem mais aos Dominios do mesmo Reino sem Real Beneplacito. M. 16. fls. 106, p.º.

N. 41. Aviso de 31 de Dezembro de 1754 ao Bispo de Mariana, que está por copia, no qual se determina ao mesmo Bispo, que atalhe as desordens, e inquietaçõens dos seus Subditos, usando de prudencia, caridade, e amor Paternal, influindo os mesmos effeitos nos Ministros e Parochos da sua Diocese, e que concerve a paz, e união com o seu Cabido. E que S. Magestade é servido que o ditto Bispo ordene, que nem os direitos Parochiaes, nem outros alguns da sua jurisdição se contem senão por Reaes, para se evitarem a diformidade de correrem as oitavas de oiro de differentes preços, devendo-se receber pelo uniforme de 1200.rs.

E que ordena S. Mag.de que o mesmo Bispo alivie, e desobrigue os Povos de pagarem aos Capellaens, ficando esta obrigação aos Parochos, a que pertence as dittas Capellas e aos quaes propora a escolha e o referido pagamento, ou que cedão a favor dos ditos Capellaens os direitos Parochiaes, que satisfazem os Parochianos, que recebem os Sacramentos das dittas Capellas. M. 18. fls. 34.

N. 42. Aviso de 12 de Novembro de 1758, para o Governador interino José Antonio Freire de Andrade mandar notificar ao P.e Fr. Caetano da Soledade Vice Commissario da Terra Sta das Minas Geraes p.a que dentro em 3 dias dê conta do Vice Commissario que vai substituir na presença do Sindico, e das Religiosos do que tem recebido, e dispendido, pertencente a mesma Terra S.ta, e que prestados as d.as contas vá p.a o Rio de Janeiro para ser transportado para o Reino na primeira occasião de embarcaçoens—M. 19 fls. 38.

N. 43. Ordem de 29 de Agosto de 1760, para se publicaremos decretos juntos de 4 do mesmo mez, pelos quaes se prohibe o recorrer a Roma. M. 9. fls. 40 exeqq.

N. 44. Ordem de 20 deMaio de 1763, para se pagar o mantimento ao Vigario de Catas altas, que foi provido pela Mesa da consciencia. M. 20 fls. 74.

N. 45. Carta Regia de 4 de Agosto de 1763, pela qual se ordena ao Governador de Minas, que não permitta que Eclesiastico algum, de qualquer qualidade, e condição, que seja, exceptuando os que forem Deputados pelo Ordinario para a cura das Almas, e rezidir no Districto dos Diamantes, nen cinco legoas ao redor d'elle, fazendo-lhe insinar em Nome de S. Magestade, que se abstenhão, e que sendo achados no referido Districto, depois de serem advertidos a primeira vez, os faço levar á presença do ordinario, e tornando a entrar, que por esse mesmo facto os ha S. Magd.e por exterminados de todos os Reinos, e Dominios de Portugal, e que o ditto Governador, assim lhes faça intimar pelos respectivos Ministros, obrigando-os a cumprir logo o ditto exterminio pelos meios que se costumão praticar em cazos sim.es. M. ult. fls. 20.

N. 46. Avizo de 8 de Novembro de 1761, ao qual consta ter-se ordenado ao Bispo de Mariana, que entregasse aos Parochos os Livros findos da sua Igreja. M. ult. fls. 68.

N. 47. Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1765, escripta ao Governador de Minas, na qual se determina que nenhum Juiz conservador das Ordens Religiosas seja reconhecido por tal, sem mostrar que exibio primeiro na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino as Setras e cartas de sua Commissão, para se examinar se concorrerão as circunstancias determinadas nas Bullas, e Concilio, e que exercitando, ou pretendendo exercitar alguns dos referidos empregos, sem preceder a ditta Ligitimação, serão prezos e remettidos ao Reino como sediciosos, e perturbadores do socego publico, e que os Ouvidores inquirirão em todas as correçõens destes Eclesiasticos revoltosos, procedendo contra elles na sobred.ª forma. E que ainda no cazo de estarem os d.ºˢ Conservadores legitimados, somente exercitarão entre os Eclesiasticos en negocios Eclez.ºˢ, de tal sorte que nunca possão arrogar a authoridade de attentar contra os Ministros, e suas jurisdiçõens, porque sendo contra elles motivo de se queixarem, o representarão a S. Magd.ᵉ, para o ditto Sr. os soccorrer, abstendo-se de impedirem o livre ministerio dos Magistrados com insultos e outros procedimentos, desta qualidade, os quaes tem o mesmo Sr. reservido ao seu immediato conhecimento na forma do Decreto de 10 de Março de 1764, e provizão annullatoria, e Ley de 24 de Outubro do mesmo anno, e que os Prelados de todas as communidades Regulares da mesma Capitania, exibão no termo de 30 dias perante os Ouv.ᵉˢ os titulos, em que se fundão para nomearem, e terem Conservadores. M. 21. fls 10.

> Está junto o Decreto, Provizão, e Ley de 6 de Maio de 1765' que declara nullo o Breve Apostolicum pasendi. Petição de Recurso do Proc.ᵒʳ da Corôa, a materia decidida na mesma Ley.

N. 48. Carta Regia de 4 de Maio do ditto anno, em virtude do Alvará de 30 de Abril proximo preterito e &.ª. Tudo com avizo para a sua observancia de 20 de Maio de 1765, está no M. 21 fls. 19 e 20.

N. 49. Avizo de 29 de Abril de 1767, no qual se ordena ao Gouernador de Minas que por constar que alguns Jesuitas disfarçados em habitos Clericaes, e de outras Religioens, e ainda nos de Seculares, querem passar para estes Reinos, mundos de Ordens, faculdades, e instrucçõens expedidas em nome do Papa, e dadas pelo seu Geral, e que sendo muito na.¹ que depois de ter sido esta infame, e abominavel gente desnaturalizada de todos os Reinos e Dominios de Hespanha, de Parma, e de Placencia, procure introduzir-se na America. Para evitar esta introdução que elle Governador mande cuidadosamente examinar pelas Justiças nas entradas todas, e cada hûa das pessoas, que entrarem na Capitania de Minas, obrigando-as a legitimar-se ou pelos Passa Portes, que troucerem dos Governadores dos Dominios da Hespanha, ou dos Estados do Brazil, e que não se legitimando, sejam prezos e remettidos com todos os papeis que lhes acharem á Corte de L.ª. M. 21. fls. 40.

Nas fls. 111 seqq.ª está a collecção das Ordens da desnaturalização, que se fez em Hespanha aos Jesuitas.

N. 50. Avizo de 23 de Julho de 1761, com o qual se remette o exemplar impresso do acto do Parlamento de Pariz de 9 de Março do mesmo anno, a respeito dos Jesuitas, que se conservão no mesmo Reino. M. 21, fls. 42.

Remissoens

Veja-se o tt.º 1. §. 1. n. 1.—tt.º 2 §. 2. n. 30.—§. 4. n. 6. tt.º 12. n. 3. —tt.º 14. n. 2. tt.º 15. n. 13.—tt.º 23. n. 4.

Titt.º 8.º

Camaras

N. 1. Carta Regia, de 5 de Setembro de 1704, na qual se participa o Governador do Rio de Janeiro, D. Alvaro da Silveira Albuquerque que tem ordenado aos Off.es da Camara que obdeção ás suas Ordens em tudo, o que respeita o Real Serviço. M. Avulso fls. sub. 38 por copia.

Veja a Ordem de 13 de Outubro de 1745, na qual se concede ao Governador que por aquella vez somente possa conceder licença á Camara de S. João d'El-Rey para fazer hũa dispesa. M. 12, fls. 27.

N. 2 Ordem de 17 de Janeiro de 1715, pela qual faz S. Magd.e mercê de que todos que na Cidade de São Paulo servirem de Juiz Ordinario, Vereadores, e Procuradores do Concelho, fiquem com a nobreza de Cavalheiros, e logrem os privilegios delles, no cazo que não sejão culpados nas devassas geraes, que devem tirar os Juizes todos os annos, vem das correição. M. 1 fls. 113.

N. 3. Ordem de 17 de Julho de 1723, na qual se ordena que o Governador ouvindo a Camara da V.ª do Carmo, sobre a duvida que tem com a de V.ª R.ª, á cerca de ter o primeiro logar nas juntas, que se fazem por ordem do mesmo Governador, e que entretanto se conserve a Camara na posse de preleção. L.º de Pergaminho fls. 85.

N. 4. Ordem de 13 de Setembro de 1725, na qual se ordena que as Camaras das Villas das Comarcas do Rio das Mortes, no cazo que os Governadores vão a ellas lhes hão de dar de aposentadoria, cazas, e camas para elles, e suas comitivas, nos dias, que assistirem nellas, e que os ornatos das ditas cazas sejão com tal moderação, que se não fação gastos exorbitantes, mas somente aquelles que lhe forem precisos. L.º 1.º de Pergaminho, fls. 60.

N. 5. Ordem de 26 de Outubro de 1726, na qual se determina que dos rendimentos das Camaras se possa constituir por dia quatro oitavas de oiro aos Procuradores das mesmas Camaras, quando forem á prezença dos Governadores a seu chamado nos dias, que se detiverem; e para que sejão menos, se ordena ao Governador, faça todo o possivel por não convocar

as dittas Comaras, mais que para aquelles negocios, que forem precisos principalmente ao Real Serviço, ou beneficios das mesmas Camaras, ás quaes não convocará, não havendo necessidade tão urgente. L.º de Pergaminho fls. 28.

N. 6. Ordem de 21 de Fevereiro de 1729, na qual se ordena que o Governador faça conservar a Camara da Villa do Carmo na posse, em que se acha de prezidir a de Villa Rica, e a todas as mais de Minas, concorrendo em qualquer acto publico, ou função, em que sejão convocadas. L.º 4.º de Pergaminho fls. 86.

N. 7. Ordem de 13 de Novembro de 1732, na qual se ordena ao Governador que mande prender os Vereadores da Villa do Carmo, Manoel Ferraz, João Corrêa da Silva, e José Pereira da Costa por tempo de hum mez na Cadeia de Villa Rica, chamando-os no fim do referido tempo á sua prezença, e que os reprehenda severamente pela desattenção, que obrarão com o Juiz de Fóra da Villa do Carmo, declarando-lhes que estando em acto da Camara, toca a elles Vereadores somente a votarem nas materias, que se propuzerem, e que ao Juiz de Fóra, Presidente da Camara toca a mandar entrar, e sahir da mesma Camara, e o fazer executar todas as disposições; que na mesma Camara se estabelecerem: E que S. Magd.e he servido mandalos suspender o poderem entrar nas Vereaçoens até mercê sua: O excesso dos Vereadores foi o instarem, estando em acto de Camara de Juiz de Fora Antonio Freire da Fonceca Ozorio com vozes alteradas, que se devia suspender o despacho para entrar dentro o Almotacél Francisco Xavier da Silva para requerer o fizessem conservar na posse, em que estava de prender, e soltar, e entrando com effeito, e não querendo consentir ao ditto Juiz de Fóra, mandárão sahir o ditto Almotacél sem attenção ao mesmo Juiz. M. 2, fls. 120.

Levantada esta suspensão por ordem de 23 de Maio de 1735, que está no M. 6.º fls. 21.

N. 8. Ordem de 20 de Janeiro de 1736, na qual se declara que não devem os Officiaes da Camara ser obrigados a hirem vizitar aos Governadores em corpo de Camara; quando não haja ordem expressa neste particular. M. 6 fls. 96.

N. 9. Carta Regia de 27 de Julho de 1736, na qual se declara que por ser presente S. Magestade haver descaminhos nas despesas, que se fazem das rendas das Camaras de Minas Geraes, como tambem das contas, do que receberão para o donativo, e necessitando-se de deligente exame nesta materia para se castigarem as fraudes passadas, e se evitarem para o futuro, dando-se expediente para que melhor se empregue hũa parte das dittas rendas no aum.to, e conservação do Bem publico, pois se tem reprezentado que della se tire terça assim como está estabelecido no Reino, e que ainda que a applicação das 3.as seja para reparos de muros e castelos, o que não ha na capitania de Minas, contudo ha outras couzas, em que podem empregar-se para conservação dos Povos, como são Tropas de Dragõens, estabelecidas para sua defesa, e conservação da

Authoridade Real e que assim se ordena ao Governador logo tive húa exacta informação, mandando para esse effeito informar aos Ouvidores das Comarcas, que Ouvirão os Concelhos por escrito somente pelo que toca a 3.ª, estabelecimento délla, e que informará com o seu parecer.—M. 6.º fls. 90.

N. 10. Ordem de 28 de Fevereiro de 1738, na qual se declara que se estranha aos Officiaes da Camara de Villa Rica o nomearem Capitaens do mato, e lançarem finta ao Povo para pagamento destes, ao fim de se evitarem os insultos dos escravos fugidos para lhes não tocar a ditta materia, e se deverem conter na observancia do seu Regimento, encorporado na Ordenação, e que facão restituir aos Povos, o que se cobrou por finta para pagamento dos dittos Capitaens, e se adverte ao governador que não devia permittir se extorquissem do Povo semelhantes fintas. M. 8. fls. 40.

N. 11. Ordem de 10 de Junho de 1738 na qual se ordena que nenhũas pessoas sejão obrigadas a aferir pesos, ou medidas, mais que as declaradas na Ordem do Reino, havendo-se desterrado todo o abuzo em contrario. M. 8. fls. 109.

N. 12. Ordem de 2 de Maio de 1749, na qual se ordena que se restituão á Camara da Villa do Carmo, as casas q.' a mesma Camara offerece para residencia dos governadores, tendo sido por ellas compradas para suas Vereaçoens, e que quando nellas se não possão, ou não convenhão fazer as obras precizas para as vereaçoens, audiencias, e mais serviços publicos, se venderão em Praça, para se faser do seu producto o edificio necessario para as dittas Vereaçoens e mais funçoens publicas, com assistencia do Ouvidor da Comarca, e approvação do mesmo Governador e o ditto Ouvidor levante as glosas, que fez das dispezas dos concertos da mesma Caza. M. 14 fls. 63.

A fls. 26 do M. 12 está hũa ordem de 10 de Setembro de 1745, na qual se ordena que sem embargo da conta do governador se cumpra esta Ordem de 2 de Março de 1744.

N. 13. Ordem de 26 de Maio de 1744, na qual se ordena o seguinte. —Que inteiramente se observe nas despesa das Propinas das Camaras da Villa do Carmo, e de Villa Rica o Regimento declarado na mesma. Ordem emquanto se não der outra providencia, a vista das informaçoens e averiguaçoens mandadas fazer.

O Juiz, Vereadores, Procuradores, e Escrivão da Camara, cada hum delles terá 20$000 de Propina em cada hũa das quatro festas principaes, que são Corpo de Deos, Santa Izabel, o Anjo Custodio do Reino, e o dia do Santo Orago da Igreja Matriz.

Havendo algũa occasião de propina extraordinaria, approvada por Ordem Regia, ou estilo observado, seja esta propina tambem de 20.000. Nas mais Festas em que pelo estilo da terra tiverem propinas dos rendimentos da Camara, os officiaes della terá cada hum 10$000. Os officiaes subalternos do sobredittos, que costumão ter propinas dos rendimentos

das Camaras, tenhão cada hum metade do que tem cada hum dos Vereadores.

Nas Villas do mesmo Governo, alem das da Villa do Carmo e Villa Rica, terá cada hum dos Officiaes metade do que se permitte dos destas duas, respectivamente, assim nas quatro Festas principaes, como nas mais que por estilo da terra tiverem propinas. Todas as referidas propinas se devem entender, não sendo maiores, do que as que até agora se costumão levar, porque da Real Intenção he regular as dispezas das Camaras, e não aumenta-los, em declaração, que para huns, e outros vencerem propinas, hão de assistir em Corpo de Camara em cada hũa das Festas, em que a levarem, e não a vencerá aquelle Official que faltar sem justo impedimento, que lhe impossibilite a assistencia. O ouvidor da Comarca em cada hũa das dittas Villas, quando fizer os Capitulos da correição, terá dos bens do Conselho pelo trabalho vinte mil reis a titulo de propina: E quando assistir a Eleição das Justiças de tres em tres annos terá outros vinte mil reis, esta propina se não torne a levar antes do terceiro anno, ainda que por algum incidente se faça nova Eleição na prezença do Ouvidor, e nas mesmas occasiões em que o Ouvidor ha de ter a propina sobreditta, terá tambem o Escrivão da Ouvidoria dez mil reis, o Meirinho outras dez, e o porteiro cinco.

Não levará o Ouvidor mais cousa algua dos bens da Camara como Corregedor, e só como Provedor levará o residuo das contas na forma da Ordenação, sem embargo de qualquer uzo, ou costume em contrario; porque se reprova por ser contrario a Ley. Todas as referidas propinas se não possão alterar, nem introdusir outras sem Provisão e para isso se ordena aos Ouvidores das Comarcas, averiguem as que se achão introduzidas, e toleradas, e dellas fação hua relação, que mandarão registrar, no fim do registo desta Ordem. O Ouvidor e qualquer outro Ministros, que forem ás dittas Villas em deligencias do Serviço, não podem levar de apozentadoria couza algua dos rendimentos do Concelho, e só terão elle, e seus Officiaes, o que as Ordens lhes permittem nas apozentadorias, que são, cama, cazas, estribarias á custa dos povos, e tudo mais devem pagar com o seu dinheiro, porém onde houverem Provizoens para se darem a alguns Ministros Ordinarios a titulo de apozentadorias, e se cumprão essas Provisoens pelo rendimento do Concelho e não pela Fazenda Real.

Havendo nas ditas Cam ras alguns ordenados, ou ordinarios, permettido por Provisão, estas se cumprirão, porem os Ordenados e Ordinarios que se pagarem por estillo, sem provizoens, se não continuem, e que os Ouvidores informem com seu parecer, que ordenados e ordinarias se pagão por estilo, á sua antiguidade, e uniformidade do pagamento:

E para que se observe esta ordem e se não dispendão indevidamente os rendimentos das Camaras destinados para as obras publicas, e mais utilidades das Villas, se ordena aos Sindicantes dos juizes de Fóra, e Ouvidores, examinem os Livros das despezas das Camaras, e por elles fação passar Certidão assignados por elles, e escripta pelo Escrivão da

Rezidencia, na qual se declare se os Sindicados cumpriram inteiramente esta ordem, e achando que não, o facão executar por termo nos Livro das Contas, dando isso em culpa, ão Sindicado, e fasendo juntar á residencia a Cert.m sem a qual se não porá corrente, e será retida na Secretaria do Concelho; quando não tenha outra culpa: E que o Governador remetta Relações do rendimento, e despesas dos bens dos Concelhos de todas as Villas do seu Governo. M. 11 fl. 79.

N. 14. Ordem de 7 de Abril de 1745, na qual se ordena ao Governador, estranhe aos Officiaes da Camara da Villa de S. José o abuzo, que commetterão em passar hua Provizão, pela qual concedião a Manoel Teixeira Sobreira, e a Manoel Maxd.º, como administradores de hua Capella de Santa Anna na Paraupeba, meia legua em quadra, para que no tal Districto não podesse ter pessôa algũa loge, ou venda, sem licença dos dittos, e que advirta aos mesmos Vereadores, que não excedão o seu Regimento. M. 12 fl. 4.

N. 15. Ordem de 29 de Abril de 1746, na qual se declara ao Governador que os Officiaes da Camara da Cidade de Marianna se mande insinuar que a casa da Cadeia deve formar-se no sitio dos novos pastos, rematando-se a obra com assistencia do Ouvidor, e approvação do mesmo Governador, fazendo-se de pedra e cal, e destinando-se a quantia certa do rendimento da Camara em cada hum anno, para se empregar nesta obra até se findar. M. 12 fl. 45.

N. 16. Ordem de 2 de Maio de 1746, na qual se participa ao Governador que aos officiaes da Camara da Cidade de Marianna se manda declarar que a me.e que El-Rey fez de lhe tornar a largar as terras de pasto, que seus Antecessores tinhão offerecido para pasto dos Cavalos das Tropas, foi completa sem limitar as que estivessem aforadas pela Fazenda Real, e que assim competem á Camara na mesma forma que as tinhão antes de as offerecer, e que no ditto sitio devem edificar Cazas, fasendo plantas, e demarcando as ruas, que fiquem direitas, e com bastante largura, sem attenção a conveniencias particulares, ou edificios, que cont a esta Ordem se acharem feitos, e que se afforem as braças de terras, que os mor.es pedirem, preferindo sempre os que já tivessem aforado, no cazo que seja necessario demolir-se-lhe parte de algum edificio tudo com approvação do mesmo Governador, e q.e os foros feitos pela Provedoria da Faz.da que ficão pertencendo á Camara, se não devem alterar, porem que os que fizer a Camara, hão de ser na forma da Ley do Reino. M. 12 fl. 46.

N. 17. Ordem do 2 de Maio de 1746, na qual se declara que a nomeação de Cirurgião do partido da Camara da Cidade de Marianna, deve ficar livre dos Officiaes da mesma Camara, e que a occupação do Cap.m Mór se não deve conferir aos artifices, quaes são os Cirurgioens. M. 12 fl. 47

N. 18. Avizo de 1.º de Abril de 1752, no qual se ordena que o governador faça conservar os officiaes da Camara de Villa Rica no costume de sahirem da Caza da Camara com as suas váras, Capa, e volta, e com o Estandarte alvorado para as funçoens, e recolherem-se do mesmo modo á dita

Caza da Camara, cujo costume quizera innovar o Ouvidor da Comarca, e isto sendo certo o ditto costume. M. 18. fls. 9.

N. 19. Ordem de 19 de Dezembro de 1764, na qual se ordena ao Governador que mande ir á sua prezença os Vereadores e Procurador da Camara da Cidade de Marianna do anno de 1762, e o Escrivão do m.ma Camara com o livro em que se registra a carta escrita ao Juiz de Fora da mesma cidade, José Antonio P.to Donas Boto, e se lançou Acordão offensivo ao mesmo Juiz, e que severamente se reprehenda aos ditto Vereadores o Provedores do Concelho pelo atrevimento que tiveram de mandar escrever o ditto Acordão, e carta, e pela escandalosa, e indisculpavel egnorancia de se persuadirem, que nelles havia algũa circumstancia de superioridade do Juiz de Fóra, para o poderem advertir, ainda que fosse pelos termos mais cevis, e comedidos; porque a qualidade de Ministro e Presidente da Camara, que n'elle devião respeitar, só lhes permitte que em simelhantes duvidas possam requerer á S. Magestade para dicidir o que for servido.

E que prezentes os mesmos Vereadores e Procurador do Concelho, mandará o ditto Governador riscar pelo Escrivão da Camara, o Acordão, e Carta que se lançou nos livros das Vereaçoens, pondo-se verba á margem, de que foram riscados por esta ordem, e que ao Provedor, que fez o Requerimento, sobre a materia do ditto Acordão, e Carta, que nasceo de abrir o mesmo Juiz de Fóra hũa carta, que fora remettida á mesma Camara, fundado no estilo, o qual Procurador foi o primeiro culpado na sobredita desattenção, o mandará prender o sobreditto Governador na Cadeia debaixo de Xave por tempo de 15 dias. M. 20. fls. 47.

Veja-se no tt.o Min.os § 2. n. 29.

Remissoens

Veja-se o tt.o 1. § 2. n. 10.—tt.o 2. § 1. n. 15, 24, § 2. n. 15.—§ 3. n. 9, 11.—§ 4. n. 3.—tt.o 3. § 1. n. 6, 26, 32.—§ 3. n. 5, 8. § 4. n. 13.—tt.o 4. § 1. n. 2. § 2. n. 2.—tt.o 6. § 1. n. 17, 20, 21. § 2. n. 3.—tt.o 10. n. 6.—tt.o 11. n. 22—tt.o 14. n. 8, 9, 10, 14, 15, 17, tt.o 15 n. 15.

Titt.o 9.o

Guarda Mór Mineiros.—Ouro

Terras, e aguas mineraes, e suas datas

N. 1. Ordem de 17 de Novembro de 1714, pela qual se approva ter o Governador de São Paulo, e Minas dado hũa Data do novo descoberto á Camara da Cidade de S. Paulo, para do seu producto se fazer a obra, que necessita a Caza da mesma Camara, e Cadeia. M. 1. fls. 77.

A fls. 98 está outra ordem de 5 de Agosto de 1714 para o mesmo, porem que lhe concederá na mesma forma, que se conceda a hum particular,

N. 2. Ordem de 8 de Outubro de 1718, para o Governador informar, se os Governadores, e Ministros arrogão a si a jurisdição, que hé só concediada aos Guardas Móres de nomearem guardas substitutos; e fazerem partilhas dos descubrimentos. M. 1. fls. 153.

N. 3. Ordem de 14 de Outubro de 1718, para o Governador, Conde de Assumar informar, ouvindo por escrito os tres Ouvidores Geraes das Minas, e Guarda Mór acerca da materia da conta, que deo o mesmo Governador, sobre o querer metter-se nas materias de minas de oiro, e questoens movidas á cerca déllas; porque de outro modo, pouco ou nada lhe ficava que fazer, e que remetta a forma, com que se deve emendar cada um dos capitulos do Regimento do Super Intendente, e Guarda Mór, com os pareceres destes, e dos Ministros para se mandar dar a providencia que for conveniente. M. 1. fls. 161.

N. 4. Ordem de 9 de Fevereiro de 1719, pela qual se participa ao Governador que S. Magestade nomeou a João Forreira de Carvalho por administrador das Datas que pertencem ao dito Sr. nas terras mineraes por tempo de seis mezes. M. 1. fls. 199.

N. 5. Ordem de 12 de Janeiro de 1720, na qual se determina que o Governador não altere o Regimento do Guarda Mor, e que isto se entende estando elle em Minas, porque não o estando póde o Governador prover Guardas Móres, nas partes, onde forem necessarias. M. 1. fls. 225.

N. 6. Ordem de 24 de Fevereiro de 1720, na qual se determina ao Guarda Mór, reparta as aguas do cargo entre os mineiros, conforme as suas possibilidades, sumariamente, e que as partes, que se sentirem gravados, recorrerão ao Superintendente da Camara, que he o Ouvidor respectivo, e que destes possam as mesmas partes appellar, e aggravar nas Causas que excederem á sua alcada, sendo a appellação sómente no effeito devolutivo. M. 1. fls. 232.

A fls. 152 deste mesmo M. está a Ordem de 8 de Outubro de 1718, para informar o Governador, sobre a materia, que decida esta ordem.

N. 7. Ordem de 24 de Setembro de 1732, pela qual se escusou o requerimento dos Officiaes da Camara da Villa de S. João del-Rey, na qual pedião se concedesse aos mineiros o privilegio de não serem executados pelas suas dividas nos seus escravos e mais fabrica de minerar. M. 2. fls. 122.

A fls. 175 está outra Ordem identica com a data de 25 de Outubro de 1733.

N. 8. Ordem de 17 de Outubro de 1732, para o Governador informar a conta que deu ao Ouvidor Geral da Comarca do Rio das Velhas, sobre o grande numero de guardas mores, que costuma nomear para a repartição dos descobrimentos distantes, o Guarda Mór Garcia Roiz Páes, seguindo-se do abuso com que se concedem as taes nomeaçoens varias nullidades, e falsidade no processo das causas, e se ordena ao mesmo Governador que entretanto procure evitar todo o abuzo, mandando suspender logo as referidas nomeaçoens, parecendo-lhe conveniente. M. 2. fls. 121.

Na seguinte folha está a conta do sobredito Ouvidor, na qual alem do mais, diz que o referido Guarda Mor vende os Provimentos aos substitutos por meia libra de ouro, e mais.

N. 9. Ordem de 3 de Agosto de 1734, para o Governador informar a conta do Ouvidor Geral do Rio das Mortes sobre o darem-se as terras mineraes aos ricos, e poderosos, e não aos pobres, e que logo dê a providencia necessaria para evitar estas desordens, se forem certas. M. 2. fls. 161.

N. 10. Ordem de 9 de Agosto de 1734, para o Governador informar, ouvindo o Guarda Mór a conta que deo o Ouvidor Geral da Comarca do Rio das Mortes sobre o nomear o mesmo Guarda Mór pessoas indignas para servirem de substitutos, e Escrivaens por algum Donativo; que lhe dão os pretendentes, que servem com provisoens do mesmo Guarda Mór por tempo de hum anno, e que advirta o Governador ao mesmo Guarda Mór que fique entendendo que não pode remover do exercicio de Guardas substitutos as pessoas por elle hũa vez nomeados, sinão quando delinquirem, e forem judicialmente pronunciados, e que nem estes Guardas substitutos, nem os seus Escrivaens devem servir por Provisoens do Guarda Mór, mas sim dos Governadores, que as passarão ás pessoas nomeadas, sendo capazes, e que assim se fique observando, em quanto se não resolver esta materia. M. 2. fls. 164.

E na seguinte está a conta do Ouvidor.

N. 11. Ordem de 17 de Dezembro de 1734, para informar o Governador sobre a supplica do M.e de Campo Mathias Barbosa da Silva, que pretendia merecer em remuneração de serviços, e na dita Ordem se declaraa o Governador, que não deve prohibir aos Vassalos de S. Magestade o fazerem descobrimentos nas terras incultas. M. 2. fls. 79.

N. 12. Ordem de 26 de Janeiro de 1735, na qual se participa ao Governador, Conde das Galveas, que se ordenou ao Dez.or Raphael Pires Pardinho faça novo Regimento dos Guardas Móres, e Superintendentes das Minas Geraes, sem attenção algũa do antigo, ouvindo por escrito aos Ministros, e Guarda Mór, e a Martinho de Mendonça, se ainda se achar no Brazil, e que interpondo o Governador o seu parecer, resolverá S. Magestade o que for servido, ficando emtanto praticado o Regimento velho e Ordens, que sobre elle se tem passado. M. avulso fls. sub. 6.

N. 13. Ley de 17 de Janeiro de 1735, mandada observar pelo Conselho na qual se declarão as penas dos que misturam ouro em pó com outro qualquer metal, e que esta mistura seja o caso de Devassa; diz a Ordem de 16 de Maio de 1722, que está no L.o 1.o de Pergaminho fls. 45. M. 6 fls. 11.

Sobre a falsidade do oiro, e bando publicado em observancia desta Ley, veja-se no M. 19 de fls. 12 té 17, e de 62, té 72, onde estão as propostas dos Ministros fls. 11, onde está o bando.

N. 14. Ordem de 6 de Março de 1736, para se observar a Ley de 28 de Fevereiro do mesmo anno na qual se determina que todo o oiro em pó, folheta, em barra, ou lavrado em pessas grosseiras, ou tosco feitio, diamantes, ou pedras preciosas, que forem do Brasil para o Reino, vá tudo

dentro dos cofres das Nãos de Comboy, e à Caza da Moeda, pagando-se de tudo hum por cento, debaixo das penas declaradas na mesma Ley. M. 6. fls. 65 e 66.

N. 15. Ordem de 29 de Fevereiro de 1752 na qual se declara que S. Magestade foi servido por Decreto de 19 de Fevereiro do mesmo anno, fazer merce, e graça, de que todo o min.ro que tiver 30 escr.os proprios, e d'ahi para cima, se lhe não faça execução, e penhora nelles, nem na fabrica de Minerar, correndo só a ditta execução em os mais bens, e na 3.a parte dos lucros, que tiverem das Minas. M. 14, fl. 84.

N. 16. Ordem de 25 de Maio de 1753, na qual se ordena ao Governador que informe sobre a materia de representação feita contra o privilegio, concedido aos Mineiros, observando o disposto no Decreto referido, na Ordem do n. 15 deste titulo, exceptuando as dividas pelasquaes se achava feita a penhora, ao tempo da sua publicação, e não outras quaesquer contraidas antes della que ainda não estavão em execução, emquanto se não toma a resolução. M. 14 fl. 115.

N. 17. Ordem de 7 de Agosto de 1754, para que o Governador de Minas convoque hũa junta dos Ministros dellas, e que confira com elles o arbitrio, que se deve tomar da qualidade do ouro, que á pr porção dos Registros devem conservar-se nelles, para as pessôas que entrarem nas Minas, ordenando-se juntamente aos Fieis dos mesmos Registros, que todo o oiro, que exceder á quantia arbitrada se metta em cofres com arrecadação devida, para ser remettida, onde tocar. M. 18, fl. 30.

N. 18. Ordem de 16 de Dezembro de 1755, na qual se determina que o Oiro de Paracatú deve ser recebido da mesma forma que o mais ouro de Minas, Pelo que pertence aos pagamentos da Fasenda Real nos Registos, M. 17 fl. 16.

N. 19. Ordem de 4 de Março de 1757, para se observar o Alvará de 15 de Janeiro do mesmo anno, no qual se declarão as quantidades do ouro em pó que se deve conservar nos Registos das Entradas para as as Minas para com o ditto ouro se faserem as modicas permutaçoens dos Viandantes. M. 17 fl. 43.

Esta ordem he dirigida ao Intendente do Ouro de Villa Rica, o Alvará está no L.o 1.o do Reg.to da Intendencia dos Modernos a fl. 89.

N. 20. Ordem de 22 de Setembro de 1758, na qual declara que o Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, referido na Ordem do n. 15 deste titulo, comprehende todas as penhoras, que se fizerem depois da publicação delle, e execuçoens por effeito das taes penhoras, ainda que tenha cauza e preterito, excepto se os devedores tiverem feito penhoras, e autuado as execuçoens. M. 19, fl. 28.

N. 21. Ordem de 20 de Agosto de 1760, sobre o concorrerem as Camaras para se fazerem descobertas, e se informar a este respeito. M. 19, fl. 73 v. e 99 por copia.

N. 22 Avizo de 1.o Julho 1753, para o Governador de Minas regular-se pelas Ordens mais modernas posteriores ao Regimento, e pela observada até o

prezente, no que respeita a forma, e que o Guarda-Mór Pedro Dias Paiz Leme deve servir o dito Officio, sem que se consinta mais amplo exercicio, nem se innove couza algũa, até S. Magestade não declarar os Regimentos, que deve ter o referido officio, depois de lhe ser presente a informação, que se tem pedido ao mesmo Governador a este respeito. M. ultimo fl. 22.

Remissoens

Veja-se o tt.° 2 § 3. n. 11 — tt.° 11 n. 30 — tt.° 14. n. 3 — tt.° 18 n. 1.

Titt.° 10

Rendas, e Contractos, ou Donativo, e Tributos

N. 1. Carta Regia de 29 de Novembro de 1709, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo, e Minas que faça presente aos moradores de sua Capitania a obrigação que tem de ajudarem ao Reino a suportar o pezo da Guerra, contribuindo com hua consideravel soma, capaz de remediar a urgente necessidade, em que se acha o mesmo Reino, e que tudo o que importar este subsidio, o remetta ao Thezoureiro-Mor das juntas dos tres Estados. M. 1 fl. 4.

A fl. 55 do L.° 2.° de Pergaminho está hũa Carta Regia de 12 de Abril de 1727, escripta ao Governador de Minas sobre a mesma materia, para se supprir parte das despezas feitas com os Cazamentos dos Principes com a Infante de Hespanha, D. Marianna Victoria, e do Principe das Asturias com a Infante D. Maria.

N. 2. Carta Regia de 24 de Julho de 1711 na qual se declara ao Governador de São Paulo, e Minas que se ponha hum tributo moderado nos gados, que forem da Bahia para as mesmas Minas, e de sorte que se não dê occazião a haver outra alteração, como já houve com este tributo dos gados; por cuja causa se manda tirar e que ouvirá os Ouvidores, que servirão de Provedores da Fazenda, cada hum no Districto da sua Comarca. M. 1, fls. 12.

N. 3. Ordem de 6 de Abril de 1714, pela qual se participa ao Governador de São Paulo e Minas D. Braz Baltazar da Silveira, que se resolveo por Decreto do mesmo mez, e anno, que se rematem nas Minas os Dizimos d'ellas. M. 1, fls. 8

N. 4. Ordem de 18 de Abril de 1714, na qual se declara ao Governador que por especial, e nova Ordem se teve determinado que os dizimos das Minas se rematem nas mesmas Minas: e assim o manda declarar ao Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro. M. 1, fls. 69.

A' fls. 73 está outra Ordem de 30 de Outubro de 1714, na qual se participa que se manda declarar ao Provedor do Rio que nas Minas se deve rematar o Contracto dos Dizimos dellas, e os mais contractos.

N. 5. Ordem de 21 de Novembro de 1714, na qual se declara ao Governador de S. Paulo, e Minas, que visto terem rematado no Rio de Janeiro o Contracto dos Dizimos das mesmas Minas, se deve guardar a rematação, e suas condiçoens por se obrigar S. Magestade pelos contractos que celebra com seus vassalos, ou seja por si, ou por seus ministros, com declaração porém que findo o tempo do dito contracto, se hade rematar dahi em diante nas Minas, como está determinado. M. 1, fls. 80.

N. 6. Ordem de 27 de Janeiro de 1716, pela qual se concede aos Officiaes da Comara da Villa do Carmo a graça, que pedirão de meia pataca de oiro em imposição em cada barril de aguardente, ou melado, que se fabricarem nos engenhos, ou Districto da mesma Villa por tempo de dez annos para as obras da Igreja Matriz, Caza da Camara, e Cadeia, dando conta cada anno ao Ouvidor Geral do Ouro Preto, e que o Governador conceda á ditta Camara algua sismaria, que lhe pedir para o seu patrimonio, preferindo-se aos particulares. M. 1, fls. 119.

N. 7. Ordem de 4 de Novembro de 1717, na qual se ordena ao Governador de São Paulo, e Minas, que se remetta ao Concelho Ultramarino hua relação individual de todas as rendas, das qualidades dellas, e de que procede seu rendimento. M. 1, fls. 131.

N. 8. Ordem de 18 de Janeiro de 1719, na qual se participa ao Conde de Assumar, Governador de São Paulo, e Minas, que os Ouvidores Geraes das tres Comarcas das Minas, se ordena mandem todos os annos hua rellação clara das rendas pertencentes á Real Fazenda da Comarca, e Provedoria de cada hum delles, e que declare o quanto tem rendido, e em que se dispende, e que envie ao Reino a conta dos Almoxarifes, e Thesoureiros desta arrecadação, para se verem nas Contas. M. 1, fls. 195.

N. 9. Ordem de 24 de Janeiro de 1719, na qual se participa ao Governador de São Paulo e Minas, o Conde de Assumar que se mandou declarar ao Ouvidor Geral do Rio das Velhas que ha noticia que as passagens de Manoel de Queirós, as de Francisco Pacheco, e outras daquella Comarca, andão usurpadas á Fasenda Real, e que achando assim tome logo posse dell as para a Coróa, e as remate a quem por ellas mais der, e que o ditto Governador lhe dê toda ajuda, e favor. M. 1, fls. 197.

N. 10. Ordem de 11 de Fevereiro de 1719, na qual se declara que logo que se publicar nas Minas a Ley, que manda estabelecer as Cazas da Fundição nellas, se ponhão em arrecadação, e se cobrem para a Real Fasenda os direitos das Fazendas, que se pagavão nas Alfandegas das mesmas Minas, os quaes direitos erão aplicados para pagamento das arrobas de oiro, que os Povos pagavão por contribuição dos Quintos, e que se ordenára ao Concelho consultasse a S. Magastade por tempo de tres annos sujeitos de toda a capacidade, hum para Provedor da Fazenda, e arrecadação dos Dizimos, e outro para Super Intendente das Cazas da Fundição, M. 1, fls. 201.

N. 11. Ordem de 31 de Janeiro de 1720, na qual se participa ao Governador de S. Paulo, e Minas, o Conde de Assumar, que se não deferio a João da Costa Pereira, que pedia as passagens do Rio Geticahi, que vão do caminho da Bahia para Minas por pertencerem a S. Magestade, e que informe o Governador o que ha sobre estas passagens, e se estão arrendados ou se estão possuidos sem Provisão do mesmo Senhor, e que possuindo-as alguãs pessoas sem os dittos requizitos, os remova logo, e encarregue ao Provedor da Fazenda da Comarca, em cujo districto estão as dittas passagens, que as remate, a quem por ellas mais der. M. 1, fls. 230.

N. 12. Alvará de 11 de maio de 1723, no qual se determina que os Ministros, a quem competir a cobrança das dividas pertencentes á Fazenda Real, não só os actuaes mas os que adiante haverem, faça as taes cobranças executivamente em cada anno, e com a comminação de se haverem dos bens daquelles Ministros, por cuja omissão deixarão de cobrar, e que acabado o seu tempo não serão ouvidos, sem apresentarem certidão desta diligencia. M. 1, fls. 246.

N. 13. Ordem de 13 de Março de 1729, na qual se determina que os contractadores se deve inteiramente guardar o pactuado nas condiçõens, e que nesta cenformidade injustamente são obrigados a cobrarem os direitos rematados, em ouro quintado, quando os taes direitos do caminho novo, e velho se estabelecerão em ouro por quintar. M. avuls., fls. 54.

N. 14. Ordem de 30 de Janeiro de 1730, na qual se declara ao Governador de Minas que fez bem mandar rematar o contracto do Rio das Mortes, e do R.º Grande, por se não terem rematados no Concelho. L.º 2.º de Pergaminho fls. 110.

N. 15. Ordem de 17 de Novembro de 1731, na qual se determina em virtude do Decreto de 15 do mesmo mez, e anno, que todos os contractos que se rematavão no Conselho Ultramarino pertencentes ao Estado do Brasil, se rematem para o futuro nas Capitanias d'elles, com assistencia dos Governadores, Provedores, e Procuradores da Fazenda, e tambem dos ouvidores em cada hũa das terras, onde existirem as rendas. L.º 2.º de Pergaminho fls. 135.

N. 16. Ordem de 7 de Dezembro de 1731, na qual declara que se resolveo por Decreto de 6 do mesmo mez, e anno que nos contractos do Estado do Brasil, que se mandarão rematar nas Capitanias em que existem, se não recebão lanços com mais condiçõens, que as ordenadas no formulario junto, e que aos Thesoureiros se carregue em receita todo o preço dos contractos, e que sejam executores d'ella, e que o que ficar ao depois de pagas as folhas, e consignaçoens se remetta ao Conselho, onde os Thesoureiros darão conta, acabado o triennio, e nelles se lhes não abaterá a divida, que por seu descuido deixar de cobrar, nem se carregará em receita aos successores; o que não se entende das dividas contrahidas antes do ditto Decreto. L.º 2.º de Perg. fls. 134.

N. 17. Avizo de 17 de Dezembro de 1731, para que nas remataçoens, do Contracto se não alterem as condiçoens, sem Ordem de S. Magestade. L.º 3.º de Pergm.º fls. 9.

N. 18. Avizo de 19 de Novembro de 1731, no qual faz mensão de que se tornarão, digo mandarão tornar a fazer arremataçoens dos Contractos nas Capitanias. L.º 3. de Pergaminho. fls. 2.

N. 19. Ley de 24 de Dezembro de 1734, na qual se permitte que se possão levar para o Reino, moedas de ouro, barras marcadas, ou peç s do mesmo metal, em Navios mercantis, manifestando-se, e pagando-se hum por cento, e que o mesmo se pratique quanto aos Diamantes e pedras preciosas. M. 2.º fls. sub 172.

Pela ordem de 24 de Outubro de 1739 declara que esta Ley não comprehende os Portos de Angola.

N. 20. Ordem de 3 de Março de 1736, na qual se datermina que todos os Contractos do Estado do Brasil se vão remettar ao Reino. M. 6. fls. 64.

N. 21. Alvará de 21 de Abril de 1737, no qual se determina que os Provedores da Fazenda, Proprietarios, que contravierem ás Ordens Reaes, sobre as rematacoens dos Contractos, admittindo condiçoens novas, sem o Beneplacito Real, e contra o disposto no Regimento da Fazenda, e Ley novissima, percão os officios e os que não forem Proprietarios, fiquem suspensos do Officio com inhabilidade para servirem outros, e que paguem as percas, e damnos, que resultarem á Fazenda. M. 8. fls. 89.

N. 22. Ordem de 3 de Abril de 1752, para o Governador de Minas rematar os Dizimos d'ella por tempo de um anno, enviando ao Concelho os lanços para a futura rematação, e que deve ser feita a primeira, e segunda a numero de reis, e não de oitavas, e o pagamento em oiro fundido. M. 74. fls. 88.

N. 23. Avizo de 2 de Julho de 1756, para que os pagamentos dos Contractos sejão em ouro fundido, sem embargo de serem rematados a arrobas, ou oitavas. M. 18. fls. 47.

N. 24. Ordem de 15 de Julho de 1766, na qual se determina que todos os Contractos dos Dominios Ultramarinos sejão rematados para terem principio as suas remataçoens do primeiro de Janeiro dos annos respectivos, exceptuando somente os contractos dos Dizimos, que rematados para terem principio do primeiro do mez de Julho dos mesmos annos respectivos.

E que os mezes, que faltarem, ou subjarem para serem os dittos Contractos reduzidos á sobered.ª regulalarid.ᵉ, pertenção por justo rateio dos preços das suas remataçaens aos Contractadores, que acabarem, ou que entrarem. E que em todas as Thezourarias, e recebimentos principiem sempre as contas do dia primeiro do mez de Janeiro de cada hum anno, e que a respeito dos Thezoureiros, recebedores, e administradores, que houverem recebido, e lançado em outra forma suas contas, se lhes ajustem, e encerrem até o fim do prezente anno, de forma que desde o primeiro de Janeiro futuro se pratique a sobreditta regularidade. M. 20. fls. 73.

N. 25. Alvará de 9 de Novembro de 1752, no qual se determina que os pagamentos dos Contractos R.ᵉ de Minas, ajustados a arrobas, e oitavas

de oiro pela instinção da capitação, e que dos contractos celebrados antes de se abolir a capitação, que se ajustarão a reaes, se fação os pagamentos, attendendo ao valor, que o oiro tinha neste tempo, e que as dividas procedidas das capitaçoens se paguem em oiro por quintar por pura Graça. M. ultimo. fls. 3, onde está o Avizo de 25 de Novembro do mesmo anno, que se refere a este alvará.

Alvará de 21 de Dezembro de 1752 pelo qual se revoga este de 9 de Novembro. M. ultimo fls. 24 por copia.

N. 26. Carta Regia de 28 de Agosto de 1760, do theor seguinte: Havendo-me Representado Dom.^os^ da Veiga, digo Ferr.^a^ da Veiga, Manoel Gomes Campos, e Dom.^os^ de Oliveira Braga, Contractadores das entradas de Minas, no Contracto, que teve principio no primeiro de Janeiro de 1759, que tendo entregue o seu caixa José Alves Maciel cem contos de réis com a chegada da Não Almiranta da Frota, na conformidade da condição terceira do mesmo Contracto, que vinhão a ser com pouca differença os dous primeiros quarteis por demorar a entrega dos 62 contos de réis, que lhe faltarão para completar 3.° quartel, que estava vencido no fim do mez de Setembro do mesmo anno, fora o referido Caixa sequestrado, e prezo com a observancia da sobreditta condição, pelo Provedor da mesma Real Fazenda, pedindo-me favor para mais suavemente poderem costear o seu contracto, e posto que o mesmo Provedor, obrou o que devia na observancia da referida condição, que deve sempre ser cumprida, e executada inviolavelmente. Comtudo querendo Eu favorecer os sobredittos contractadores, ainda alem do Beneficio, que lhes concedi, na faculdade de reterem na sua mão os pagamentos até a chegada das Frotas, e Almirantas: Hei por bem que daqui em diante, ao tempo, em que chegarem as referidas Nãos, se não faça execução pelo ultimo dos quarteis, que se acharem vencidos, ficando este sempre demorado na mão dos Caixas dos Contractos até o fim d'elle, para a vir ser embolsado a mesma Real Fazenda no ultimo do mez de Março do anno, que se seguir ao ultimo termo do ditto Contracto, e que farei praticar em todos os outros Contractos da mesma Real Fazenda, para maior commodidade dos seus rematantes, em quanto Eu não for servido ordenar o contrario.

E satisfazendo o referido Caixa José Alves Maciel nesta conformidade o mandarei soltar com quaesquer outros socios, com quem se haja tido o mesmo procedimento, e se lhes levantarão os sequestros, ficando em tudo o mais na sua devida observancia as condiçoens deste contracto, em.^to^ especialmente a 3.^a^ e a 13.^a^, em que consiste a segurança, e arrecadação da mesma Real Fazenda. M. ult. fis. 48.

N. 27. Carta Regia de 18 de Janeiro de 1764, na qual se declara o modo, como se devem escripturar as receitas, e despezas das rendas Reaes. M. 2 fls. 4.

N. 28. Avizo de 24 de Dezembro de 1764, para se remetterem ao Real Erario, todos os Cabedaes pertencentes á Real Fazenda, e Lettras em virtude do Decreto de 8 de Agosto de 1763, que está por copia. M. 21 fls. 5.

N. 29. Carta Regia de 27 de Maio de 1766, na qual se ordena ao Governador de Minas, que o producto dos rendimentos pertencentes á Real Fazenda sejão remettidos aos quarteis do Rio de Janeiro, de tal modo que no mez proximo, successivo, e cada quartel, se ache a importancia dos sobredittos rendimentos entregue ao Thesoureiro da Fazenda Real do Rio de Janeiro, acompanhada com a relação delles em que se declare, e de que se compõem a receita, de que rezulta a remessa, e outra relação em que igualmente se declare a despeza, e que as lettras do Dinheiro, com que assistir ao Contractador dos Diamantes, se remetta com o dinheiro aos quarteis, como se ordenou ao Provedor da Fazenda de Minas. M. 21 fls. 29.

N. 30. Ordem de 24 de Março de 1767, pela qual se aprova tudo, o que o Governador de Minas dispoz sobre a administração do Contracto das Entradas, por conta de S. Magestade, visto se achar findo o triennio dos rematantes, e que se continue na mesma arrecadação, emquanto não vai rematado pelo Conselho Ultramarino. M. 21. fls. 86.

N. 31. (*) Carta Regia de 6 de Março de 1766, na qual se ordena que todos os Thezoureiros, e recebedores da Fazenda Real da Capitania de Minas sejão nomeados para servir por tempo de tres annos, e que dem conto com a entrega no fim delles em Villa Rica em junta, a qual prezidirá o Governador, assistindo a ella o Provedor da Fazenda, o Proc.or della o Ouv.or e o Intendente, e passando-lhe a mesma Junta as quitaçoens interinas, as quaes se remeterão por duaz viaz, hua á Secretaria de Estado respectiva, e outra ao Inspector Geral do Real Erario para S. Magestade determinar sobre ellas o que for conveniente, e que na caza onde se tiver a ditta Junta se estabelecerá cofre de trez chaves, das quaes terá hua o Prevedor da Fazenda e outra o Procurador da Fazenda, e a terceira o Ouvidor no qual se ponha todos os rendimentos da mesmo Provedoria, e se fassão os pagamentos dellas, nas tardes certas de cada semana, que o Governador julgar necessario; recebendo-se neste cofre geral com a devida distincção tudo o que se arrecadar por cada huma de Thezouraria particulares com as quaes se recencearão as contas, e se ajustarão no fim de cada triennio, procedendo-se assim ao tempo do ditto recenceamento, como do ditto ajuste final contra todos os devedores executivamente. E que faltando os Provedores da Fazenda que hora são, e aozentes forem os referidos procedimentos, ficarão suspensos thé nova mercê Real pelo simples facto de o não haverem praticado a seus devidos tempos, alem de pagar o prejuizo á Real Fazenda. E que logo a referida Junta nomeará Serventuario para exercer o sobreditto emprego e omitindo a ella referida suspenção, e mais procedimentos ficarão responsaveis as pessôas que as constituirem insolidum. M. 21, fls. 17.

(*) V.e Carta Regia do estabelecimento da Junta da Fazenda de 7 de Setembro de 1771.

Remissoens

V.° tt.° § 2. n. 7.—tt.° 2. § 3. n. 1—tt.° 9. n. 18.—t.° 11. n. 3. 16. 29. 48. 49.—tt.° 12 n. 4.

Titt.° 11.°

Quinto, Intendencia, Fundição, e Casa da Moeda

N. 1. Carta Regia de 24 de Julho de 1711, pela qual se encarrega ao Governador de São Paulo, e Minas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho o arbitrio pelo que respeita a havença que propoem os Officiaes da Camara da Villa de São Paulo, para se pagarem os Quintos de ouro por batêas, com a tenção ás fallias, mortes, e fugidas dos Escravos que minerão, e aos mezes em que se não trabalha, e se ordena faças todas as justas e prudentes concideraçoens para o arbitrio ser justo e racional. M 1. fls. 15.

N. 2. Carta Regia de 1 de Abril de 1713 na qual se deixa ao arbitrio do Governador a forma que se deve observar para se pagarem os Quintos de ouro o antes de limpo, ou beneficiado ou depois. M. 1 fls. 65.

N. 3. Carta Regia de 16 de Novembro de 1714, na qual se ordena que no cazo de não poder o Governador justar o pagamento dos Quintos por dose oitavos a respeito de cada bateiya ajuste por dez e que tudo o que tiver ajustado terá effeito por ora emquanto se não mandar o contrario, e que se lhe tem declarado por Cartas da data desta, que se não aprova do pagamento dos Quintos, que elle ajustou em trinta arrobas de ouro por tempo de hum anno. E porque poderá succeder que ao tempo em que se receber as dittas Ordens tenha ajustado deferente forma de cobrança dos Quintos, ou mandado continuar a mesma que estabeleceo, se lhe ordena que logo comece a praticar a dez bateyas, mandando faser relaçoens de todos os Negros, que computando-se o numero delles, venha no conhecimento da utilidade que recebe a Fasenda Real nesta forma de cobrança de que nos Negros, cargas e gado, ponha huma contribuição suave e favoravel. M. 1 fls. 85.

N. 4. Carta Regia de 16 de Novembro de 1714, pela qual se não aprova a forma da cobrança dos Quintos do ouro em trinta arrobas por tempo de hum anno, que o governador ajustou com os moradores da Capitania de Minas, que se obrigarão a pagar a ditta quantia por finta, para cada hum pagar conforme os cabedaes que tivesse, gravando-se tambem os Negros, cargas, e gados, que entrassem no Districto da ditta Capitania, por que este modo de cobrança, tem varios inconvenientes na sua observancia, por que fasendo-se a repartição por finta poderia o Lançamento exceder o computo da sua importancia, seguindo-se descaminhos inevitaveis e sem se pagarem os Quintos pelos Negros, Cargas, e Gado, alem de ser improprio se vinha agravar o comercio, havendo-se por elle os Quintos

do ouro que os Mineiros tinhão obrigação de pagar, ficando por este modo o comercio impossibilitado para admitir algum encargo para acudir as necessidades publicas do Reino; e que nestes termos devia procurar elle Governador faser por batêas a ditta cobrança, pagando-se por cada Negro mineiro ao menos dose oitavas, e que a contribuição sobre ditta nos Escravos, Cargas, e Gados, seja moderado. M. 1. fls. 87.

N. 5. (1) Carta Regia de 16 de Novembro de 1714, na qual se ordena ao governador procure ajustar a cobrança dos Quintos, por batêas e a contribuição nos Negros, Cargas, e Gado que entrarem nas Minas na forma que os moradores dellaz se offerecerão por termo que a Sinarão, e se acha registado a fls. 6 do L.º da Secretaria que servia no anno de 1710. Sendo o Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, sendo já a differença a respeito de se não concederem no numero de oitavas que havião de pagar por cada batêa. M. 1. fls. 88.

N. 6. (2) Carta Regia de 29 de Outubro de 1715, na qual se ordena ao governador que se ao tempo que receber esta não tiver já estabelecido a cobrança dos Quintos por bateyas na forma das Ordens de S. Magestade, mande faser arecadação delles por havença das trinta arrobas de ouro na forma que se praticou no anno de 1714, emquanto não receber ordem em contrario.

E que informe se será util mandar se observar nas Minas, o regimento das de Pernagua pelo qual se empunha alem de outras penas, a da confiscação do ouro achado fóra dos Registos sem ser quintado e fundido. M. 1. fls. 118.

N. 7. Ordem ne 13 de Outubro de 1718, pela qual se ordena ao governador que remetta todos os annos hũa relação do lançamento dos Quintos, e quanto coube a cada hũa das Comarcas, e o que se cobrou, e o que se ficou devendo dele, no cazo que se não cobre todo, declarando a razão porque se não cobrou, e o quanto se remete. M. 1 fls. 162.

N. 8. Ordem de 16 de Fevereiro de 1719, na qual se participa ao governador que se lhe remetem do Reino alguns materiaes, e Livros que hão de servir nas Casas da Fundição do ouro que se mandarão estabelecer por outras Ordens que ha de receber na mesma ocasião, e que faça por tudo em arecadação do Ouro que se mandarão estabecer por outras ordens que ha de receber na mesma Ocasião, e que faça por tudo em arecadação. M. 1. fls. 22.

N. 9. Ordem de 17 de Fevereiro de 1719, na qual se determina que o exame dos Quilates das barras, se faça somente por toque com declaração que querendo a parte que seja por ensayo, se lhe admitirá, caben-

(1) Vede o n. 3. 4 e 6.
(2) Veja o n. 3. 4 e 5.

do no tempo, sem prejuiso da Fabrica da Fundição, para deste modo se evitar a dilação nas fundiçoens do ouro, a qual poderá obrigar as partes a extrahilo. M. 1 fls. 203.

N. 10. Ordem de 8 de Fevereiro de 1719, na qual se determina em virtude do Decreto de 4 do mesmo mez, e anno, para se evitar a desigualdade com que se procede na repartição das trinta arrobas de ouro, que os moradores de Minas, convencionarão como Governador D. Braz Baltazar da Silveira, haverem de pagar todos os annos em satisfação dos Quintos; que no Districto das mesmas Minas se estabeleção Cazas de Fundição em que se haja de Fundir todo o ouro que se extrahir, o qual sahirá em Barras marcadas com as Armas Reaes, e contra marcas, declarando-se por uma e outra parte o peso de cada hũa dellas, ou quilates do ouro e anno em que forão fundidas, fasendo-se em L.º de Rez.º a Sento de todas as Barras, e que no [Districto das mesmas Minas correra o ouro a 14 tostoes a oitava, sendo de Ley de 22 quilates, e a este respeito crescerá, ou diminuirá o seu valor conforme for a Ley, e que nas mesmas cazas pagarão as partes o Quinto do ouro sendo por conta da Fazenda Real toda a dispeza da Fabrica da Fundição: e que dentro do Districto de Minas possa correr o ouro em pó, e comerciar-se com elle para as compras e vendas á razão de dez tostoens a oitava. M. 1. fls. 200.

N. 11. Ordem de 11 de Fevereiro de 1719, na qual se declara ao Governador que S. Magestade tem tomado a resolução de que no Districto das Minas, na parte que o d.º Governador parecer comoda se estabeleça hũa ou mais Cazas de Fundição, em que reduza a barras todo o ouro em pó, na forma que por outra ordem se lhe tem declarado, e que se espera do seu zelo e prudencia, que procure executar a ditta Ordem, valendo-se dos animos daquelles Vassalos que a este fim o possão ajudar, e que se lhe ordena se fabrique logo as ditas cazas, para cujo efeito se lhe remetem os materiaes, instrumentos necessarios para o seu estabelecimento, e que ao Governador da Bahia, e do Rio se manda que logo com a mayor promptidão, que lhe for possivel lhe remetão os instrumentos, materiaes, e officiaes necessarios para a creação e estabelecimento das mesmas Casas da Fundição, ainda que por esta cauza se siga faltar-se a Fabrica e Lavor da Moeda em quanto do Reino não forem socorridos, por ser conveniente ao Real Serviço, que tenhão precedencia as Cazas da Fundição de Minas, as da Caza da Moeda do Estado do Brazil M. 1. fls. 209.

N. 12. Ordem de 18 de Fevereiro de 1719, na qual se ordena se observe a ley de 11 de Fevereiro do mesmo anno, no qual hà S. Magestade por bem, qus nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja possa levar o ouro extrahido das Minas para fora déllas, ou em pó, ou em Barras, sem ser fundido nas Cazas da Fundição, que se mandão erigir nas mesmas Minas, e que nellas corra o ouro em pó, ou de folhetas a dez tostoens a oitava, e o fundido a quatorze a oitava, sendo de 22 quilates, e a este respeito sendo de mayor, ou menor Ley, debaixo da penna de perdimento do ouro, confisco de bens, e de dez annos de degredo para Angola. M. 1. fls. 170.

Esta Ley está a fls. 171 na qual se dá providencia quanto ao ouro extrahido antes da sua publicação.

N. 13. Carta Regia de 29 de Março de 1719, na qual se faz menção das Ordens dos N.os 10, 11, 12 e se declara a cerca delles o seguinte:

Que logo que receber as Ordens que se lhe remetem procure com toda a efficacia, e vigor, mandar fabricar huma, ou mais Cazas em que com toda a segurança se haja de fundir e goardar o ouro das partes, e dos Quintos que pertencem a S. Magestade.

Que sem perda de tempo mande por em boa a recadação os materiaes, e instrumentos, que para aquella Fabrica se mandão remeter, assim do Reino, como das Casas da Moeda da Bahia e do Rio de Janeiro, e que aos Governadores se lhe ordena que pontualmente remetão a elle de Minas os dittos materiaes, e instrumentos com os officiaes necessarios para ditta Fabrica, ainda no caso que lhe fação falta, para o Lavor da Moeda das ditas cazas della, porque se lhe ordena que devem ser precedidos pellas da Fundição de Minas. E que elle dito Governador dará conta se os da Bahia, e Rio cumprem o que se lhe ordena a este respeito.

Que logo que as Cazas da Fundição estiverem em termo de se trabalhar nellas, mandarão por Editaes, taixando tempo certo para que todas as pessoas que se acharem com ouro em pó, ou Barra, o levem a ditas Cazas para nellas se reduzir a barras marcadas; declarando-se nos Editaes, que o tal ouro não hade ser quintado, pelo terem as partes adquirido no tempo em que durou a contribuição, e que no dia successivo e imediato a aquelle em que a Contribuição tiver acabado hade principiar a execução da Ley. M. 1. fls. 216.

N. 14. Ley de 10 de Março de 1720 na qual se determina que todo o ouro que for do Estado do Brazil, para o Reino, em Dinheiro, ou Barra, ou folheta, sem ser registado na forma que S. Magestade tem ordenado por Alvará de primeiro de Fevereiro do mesmo anno, seja confiscado para a Fazenda Real, nas mão de qualquer pessôa que for achado, ou seu, ou alheyo; e que os commissarios a quem se entregar, não possão ser demandados pelos obrigaçoens que fizerem sem que mostre que o ouro foi registado. M. 1. fls. 223.

N. 15. Carta Regia de 19 de março de 1720, pela qual se derroga a Ley de 11 de Fevereiro de 1719, na parte sómente concedia, que no Districto de Minas, corresse ouro em pó, ficando em seu vigor tudo ou mais que na dita Ley foi estabelecido, e que para bem do Comercio, e uzo dos Povos das Minas, se determina que em todo o Districto d'ella corra somente o ouro em barras que for marcado nas casas da Fundição, e o dinheiro; e que para este effeito se ordena ao Governador que nas Minas, na parte que lhes parecer mais conveniente, mande logo estabelecer uma casa em que se fabrique moedas de ouro, meyas moedas, quartos com o mesmo valor, quilates, e forma, que tem as que se fabrica no Reino, Bahia, e Rio, as quaes serão todas marcadas com a Letra — M — no mesmo lugar em que se poem o R. nas que são fabricadas no Rio de Janeiro. M. 1. fls. 241.

A fls. 244 está huma Ordem de 22 de Março de 1720, e a fls. 251 está hum Avizo de 20 de Março do mesmo anno, na qual Ordem, e Aviso se declara o mesmo que se determina nesta Carta, e só se acrescenta que se fabriquem tambem Moedas de decimos de valor de 480 rs., e de 12, e de 24 mil réis.

N. 16. Ordem de 20 de Março de 1720, na qual se declara que vendo-se o que respondeo o Governador Conde de Assumar, a Ordem de 11 de Fevereiro de 1719, pela qual se resolveo que logo que nas Minas se publicasse a Ley mandada, para se estabelecerem as Cazas da Fundição, para se pagarem nellas os Quintos que se puzessem em arrecadação e se cobrarem para a Fasenda Real os direitos dos generos que se introduzirão nas mesmas Minas, e de que os moradores se ajudão para o compenso das Arrobas em que se havião contractado pelos Quintos, por pertencerem a mesma Fasenda Real os taes direitos por differente titulo, e ser conveniente se continue a cobrança delles.

Foi S. Magestade servido declarar que se devem pagar os direitos dos Gados que se introduzirem nas Minas, e de todos os mais generos de que se pagavão e se introduzirão para satisfazer as despezas publicas e da justiça mais precizas para a sustentação das Tropas que se mandavão levantar para sucego dos Povos, que só ficarião cessando os direitos que se introduzirião de novo para ajudarem a contribuição das trinta arrobas de ouro que se pagavão pelos Quintos. M. 1. fls. 240.

N. 17. Ordem de 23 de Março de 1720, na qual se ordena que o Governador conferindo com Eugenio Freire de Andrade, escreva aos Governadores do Rio e Bahia, pedindo-lhes o que for precizo para a Caza da Moeda novamente mandada erigir em Minas, não se podendo remediar por outro modo. M. 1. fls. 243.

N. 18. Carta Regia de 24 de Março de 1720, pela qual se agradece o zelo do Governador D. Pedro de Almeida na execução das Ordens do Estabelecimento das Novas Cazas da Fundição de Minas. M. 1. fls. 250.

N. 19. Ordem de 20 de Março de 1727, na qual se ordena por Decreto de 18 do mesmo mez e anno, que em todo Estado do Brazil e caza da Moeda delle, se observe a ley novissima que se mandou publicar sobre a Fabrica da Moeda do Reino e que em virtude della se Lavre somente a Moeda declarada na Ley, ficando porém correndo a que se acha lavrada pelos Cunhos velhos, os quaes se goardarão de forma que não possão servir mais. L.º 2.º de Perg. fls. 40.

N. 20. Ordem de 15 de Novembro de 1728, na qual se determina que os Officiaes e Soldados que fizerem tomadias do ouro, terão a quarta parte por ora. L.º 2.º de Pergaminho fls. 60.

N. 21. Ordem de 15 de Novembro de 1728, na qual se declara a Ley de 11 de Fevereiro de 1719 determinando-se que o Denunciante deve ter a metade do ouro desencaminhado, seja ou não transgressor. L.º 2.º de Pergaminho fls. 61.

N. 22. Ordem de 11 de Janeiro de 1729, na qual se participa ao Governador que se ordena ao Super Intendente das Cazas da Fundição e

Moeda, faça vir perante sy, os pezos, e balanças que servem nas Camaras das Comarcas de Minas, e Caza da Fasenda dellas; e que não estando conforme ponha todos na mesma igualdade, por constar estão desiguaes e as partes. L.º 2.º de Perg. fls. 88.

N. 23. Carta Regia de 16 de Novembro de 1729, na qual se dispença na Ley de 11 Fevereiro de 1719, determinando-se-lhe como depois da sua publicação se descubrirão novas Minas, nas quaes por não haver no principio Cazas da Fundição se praticou pagar-se o Quinto em ouro em pó e em barras sem as marcas e as mais circumstancias expressadas na mesma Ley, e não ser facil averiguar-se o referido ouro em pó, ou em barras foi tirado das Minas Novas ou das Geraes se concedão dous ou trez mezes, em o tempo que parecer ao Governador, para que os donos do dito ouro em pó ou em barras sem as marcas e as mais circumstancias, o possão dilatar sem incorrerem nas penas cominadas na citada Ley. L.º 2.º de Perg. fls. 99.

N. 24. Ordem de 25 de janeiro de 1730, na qual se declara que a pena do extravio se não deve pagar ao Denunciante, antes de ser julgado por sentença. L.º 2.º de Perg. fls. 111. (1)

N. 25. Ordem de 7 de Fevereiro de 1730, na qual se declara ao Governador que se lhe remete a quantia de doze contos de Moeda de cobre, de valor cada uma de vinte réis, e de quarenta reis, a qual espalhará pelo povo de Minas, onde sómente hade correr. L.º 2.º de Perg. fls. 109.

N. 26. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, na qual se determina que acabado o termo concedido para se dilatar o ouro na forma da Carta de 16 de Novembro de 1729, que vai no n. 23 deve ficar em seu vigor a prohibição expressada na Ley de 11 de Fevereiro de 1719.

E que sendo certo que o ouro em pó que se dezencaminhava vai parar nos Portos da Marinha para por elles se extrahir, se recommenda ao Governador aplique a esta materia tão prejudicial a Real Fazenda, todo o cuidado e vigilancia mandando dar busca nas Cazas e Lugares em que houver suspeita, e vigiar as estradas por onde se costumão conduzir, e que tire uma exacta Devassa dos referidos descaminhos, nomeando por adjunto para ella a qualquer dos Ministros de quem fizer mayor confiança, e que as mesmas diligencias mande executar nas mais terras da sua Capitania em que for util, e que estranhe em nome de S. Magestade aos Ouvidores das Comarcas a omissão que tem tido em tirarem as Devassas que se lhe encarregão na sobredita Ley, porque as tirão superficialmente, o que se vence porque sendo tão antigos, e tão manifesto, os descaminhos, e constando que o ouro em pó em muitas terras, especialmente da Marinha, se está vendendo, e contratando com elle, não houve athé agora hum só culpado nas ditas devassas. L.º 2.º de Perg., fls. 101.

---

(1) V.ª n. 31.

N. 27. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, na qual se ordena ao Governador que mande edificar algumas Cazas de Fundição nas Comarcas mais distantes como já houve em outro tempo, para se evitar o prejuizo que recebem os Mineiros em conduzir todo o ouro a Caza de Fundição de Villa Rica, onde se dilata por muitos dias primeiro que se reduza a barra ou a Moeda, por não poderem os officiaes dar ao mesmo tempo prompto expediente a todo o ouro. L.º 2, de Perg., fls. 100.

N. 28. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, na qual conformando-se S. Magestade como que dispoem o capitulo 55 do Regimento das Minas, e com a ordem de 19 de Março de 1720, pelas quaes se acha prohibido todo o uzo de ouro em pó, ou folheta inda dentro do Districto de Minas, revogada a permissão que se concedia na Ley de 11 de Fevereiro de 1719. He o mesmo Senhor servido que se observe inviolavelmente a mesma Ordem e Regimento, e que em todo o Districto da Capitania de Minas corra somente o ouro em barra que for marcado na Caza da Fundição, e a Moeda Lavrada nas Cazas dellas; e que nenhua pessoa possa vender comprar ou traspassar outro algum debaixo das penas cominadas na dita Ley de 11 de Fevereiro, e que somente os Mineiros poderão ter em seu poder até 500/8as por lhe ser precizo juntar o que tirão das suas Lavras, para com mais commodidade, o levarem a Caza de Fundição, e que para se não experimentar embaraço nas compras e vendas, pelo miudo, se Lavre a quantia de Moeda que parecer bastante. L.º 2.º de Perg., fls. 102.

N. 29. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, na qual se ordena que o Governador conferindo com o Provedor da Fazenda e Super Intendente da Caza da Moeda, e mais pessoas de confiança, e julgando que não resulte novidade prejudicial ao socego das Minas, nem outro inconveniente atendivel de se fazer a cobrança dos creditos, digo, dos Quintos, por rematação, divididos em Ramos segundo as Comarcas como se pratica no Direito das Passagens e Dizimos, e dispoem o Regimento da Fazenda que se observe em todos os direitos Reaes, por mostrar a experiencia que sendo arrendados he melhor a arrecadação, e mayor rendimento; faça logo por a Lanços e rematar pelo mayor os ditos Quintos com as seguranças necessarias, e que offerecendo algua duvida a execução desta Ordem dará o Governador conta. L.º 2.º de Perg., fls. 103.

N. 30. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, na qual se determina que o pagamento dos Quintos seja uniforme em todas as Minas, e que em nenhuma que succeer descubrir-se se cobrarão por bateyas, ou qualquer outra forma differente dos que se pratica nas Minas Geraes; porque mostrou a experiencia que a Cobrança por lançamento de bateas, nas Novas Minas do Arasuahy, foi prejudicial a Fazenda Real como ja succedeo nos primeiros descobrimentos da Capitania de S. Paulo.

E porque destes Novos descobrimentos se segue no tempo prezente mayor prejuizo do que utilidade, em razão de que os Mineiros levados da primeira noticia, que sempre são de que prometteu grandes vantagens, dezamparão as suas Lavras e não tirão dellas o ouro que pudião tirar se continuassem o trabalho nem achão o que vão buscarem outra parte, a

ficão perdendo elles a sua despeza, e a Real Fazenda os Direitos que são devidos alem da grave perturbação que cauzão ao comercio e de outros muitos damnos a que dão ocazião os ditos Novos descobrimentos. Foi S. Magestade servido resolver que estas se não fação por ora em sitios totalmente separados e em distancia grande das Minas que ha descobertas sem expressa licença do mesmo Senhor. L.º 2.º de Perg., fls. 104.

N. 31. Ordem de 9 de Outubro de 1730, na qual se determina que parte do ouro dos tomadias que tocão aos Soldados, deve ficar nas Minas em deposito para delle se fazer prompta entrega ao depois que as mesmas tomadias forem julgadas por bemfeitas. L.º 2.º de Perg., fls.

N. 32. Ordem de 27 de Fevereiro de 1731, na qual se determina que se não deve entrar em exame com o ouro que se meter na Caza da Moeda de Minas, porque se não sintão nelles desturbios, e vexaçoens que se experimentarão no Rio de Janeiro. L.º 2.º de Perg., fls. 141.

Isto he que se não examine se as barras são fabricadas na Caza da Fundição ou com Cunhos falsos.

N. 33. Ordem de 27 de Fevereiro de 1731, na qual se determina que por ora se dissimule com o estilo em que se achão as Cazas da Moeda, assim do Brasil como do Reino, não se fazendo exame a verdade ou falsidade dos Cunhos das barras que forem dellas, porque se não houver esta dissimulação não só deixarão de hir as ditas cazas as barras com cunhos falços, mais ainda, as verdadeiras, porque não quererão os donos destas Levalas pelo temor do Juiz que se poderá fazer dellas e incorrerem na pena gravissima da Ley de 11 de Fevereiro de 1719, vindo por este modo a perder a Fazenda Real o direito da senhoriagem que he mais de 5 por cento, alem do grande embaraço e confuzão que cauzára. L.º 2.º de Pergaminho, fls. 141 e 144.

N. 34. Carta Regia de 24 de Abril de 1732, na qual se determina ao Conde das Galveas, que se não continue na arrecadação dos Quintos de ouro a doze por cento como resolveo D. Lourenço de Almeida, a quem o alto Conde das Galveas hia suceder, e que sejão pagos os ditos Quintos a razão de vinte por cento como são devidos, e se pagavão antes de se reduzirem a doze por cento pelo dito D. Lourenço de Almeida, e que sómente se pagará a doze por cento do ouro que tiver entrado na Caza de Fundição até o dia em que se lançar o Bando, e se fechar editaes para a publicação e execução desta Ordem. M. 2. fls 22.

N. 35. Moeda. Carta Regia de 12 de Agosto de 1732, na qual se ordena ao Governador de Minas que faça prender os culpados, e indicados no crime de Moeda falca fabricada no Rio, e depois mudada para a Paraopeba, e depois para a caza do Guarda Mór Luiz Teixeira assistente na Rossa da Itaverava (os quaes culpados se declara na mesma carta) e que mande tirar devassa por hum dos Ministros de Minas, e que se remetão os culpados com a devassa e sequestros para Lisboa. M. 2. fls. 1.

A fls. 2 está o papel das clarezas que se remeteo sobre esta materia.

N. 36. Ordem de 13 de Janeiro de 1733, para se observar o Ley junta de 29 de Novembro de 1732, na qual se determina que se não lavrem mais para o futuro Dobloens de 12$800, nem outra moeda, que exceda o valor de 6$400, e que tambem se não lavre Moeda de 4$800, e que em todas as Moedas de ouro que se houverem de lavrar se ponha Serrilho, e que para se lhe por nas que correm se manifestem dentro de dois mezes, findos os quaes fiquem prohibidas todas as que forem achadas e confiscadas; e que toda pessoa que uzar da dita Moeda sem serrilho, ou for comprehendido no crime de cerceyo dellas debaixo das penas declaradas na Ley de 17 de Outubro de 1685, e que os comprehendidos no crime de cerceyo alem das penas declaradas na ordenação, incorrão em todas as mais impostas ao crime de Moeda falça, na forma que dispoem a dita Ley. M. 2. fls. 118.

Prorogou-se mais tempo alem dos dois mezes, Ordem de 6 de Outubro de 1734, que esta neste mesmo M. a fls. 155.

N. 37. Carta Regia de 15 de Maio de 1733, na qual se ordena ao Governador de Minas, que nomeie hum Ministro de capacidade para tirar logo huma exacta devassa de todas as pessoas que tem fundido ouro, ou uzado de cunhos falços para marcar as barras ou folhetas, sem serem Quintados, e que pronuncie, prenda e remeta os culpados a cadeia da Corte, e devassa a Secretaria de Estado, ficando sempre em aberto para se continuar. M. 2. fls sub. 2.

A fls. 9 está huma ordem, digo, Carta Regia de 30 de Outubro de 1733 na qual se nomeão certos Ministros para estas devassas, e para os descaminhos do ouro e Moeda falça.

N. 38. Moeda. Carta Regia de 26 de Outubro de 1733, sobre a mesma materia de Moeda falça, na qual se determina que os que forão presos por estarem indicados no dito crime de vem ser soltos, no cazo que lhes não acresça culpa pela Devassa. M. 2. fls. 4.

N. 39. Carta Regia de 29 de Outubro de 1733, na qual se ordena que o Governador mande lançar bando, para que dentro de certo termo, sejão levados a Caza da Moeda certas doblas de 12$800, a que chamão tapadas que se tem espalhado por Minas, e ha prezumpção, que são diminutas, e fabricadas fora das cazas da Moeda, as quaes serão pagas pelo valor intrinseco que tiverem, e que passado o dito termo, sejão tomadas por perdidas, tirando deste cazo devassa o Ministro a quem estiver cometido a dos descaminhos do ouro, e Cunhos falços. M. 2. fls. 5.

N. 40. Ordem de 17 de Maio de 1734, na qual se ordena que todo ouro que entrar nas Cazas de Moeda da Bahia, Rio, e Minas, reduzido a obras toscas em que couber a presumpção de que forão feitas, afim de ter sahida o ouro em pó extrahido das Minas, pague o direito do Quinto. M. 2. fls. 149.

N. 41. Carta Regia de 18 de Julho de 1734, na qual se declara que constando a S. Magestade, pelas ultimas cartas, que em consequencia do ajuste que se fez com as Camaras, se determinou tirar das Minas a Caza da Moeda, deixando somente huma caza de Fundição em cada Comarca. He S. Magestade servido ordenar ao Governador que ouvindo o parecer de

Martinho de Mendonça, e a informação do Super Intendente das ditas Cazas, regule sem superfluidade ou numero de Officiaes que deve haver em cada huma dellas, e escolhendo os meios capazes, e reformando todos os mais que se farão partir para fora das Minas.

Tambem se determina que quando para a conservação da Moeda miuda, cujo uzo se conserva se não offereção utilidades eficases de tal instinção delas, se não siga algum inconveniente grave prescreva o Governador hum tempo limitado dentro do qual acabe o curso da dita Moeda, para se evitar o perigo de se fabricar falça, e fique correndo somente o ouro em pó ou em barra; e que os Viandantes se lhe determine em hua licença ouro em pó que poderão levar ate o Registo onde permutarem por Moeda o que lhe sobrar deixando dentro do Districtos das Minas.

Tambem se ordena ao Governador que procure o de desenganar a todas os pessoas que convier, de que S. Magestade nunca se moverá em abater parte alguma dos 20 por cento que tem determinado se pague de Quintos, e que faça pagar os Ensayadores por conta d'El-Rei, achando que com pequeno prejuizo da Fazenda do dito Senhor se pode fazer. M. 2, fl. 19.

N. 42. Ordem de 18 de Novembro de 1735, na qual se ordena que o Governador faça praticar a rezolução de S. Magestade que consta do n.º 40 proximo e sem a extenção que se lhe tinha dado, não deixando sahir da Capitania de Minas ouro que pareça que a negociação extrahe, nem as peças feitas com ordinaria perfeição sendo consideravel o seu peso sem pagar Quinto. M. 6, fl. 38.

N. 43. Avizo de 24 de Abril de 1756, como hum papel incluso, sobre que se deve observar na acceitação do ouro violado. M. 6. fl. 82.

N. 44. Ordem de 13 de Novembro de 1747, na qual se ordena ao Governador que tendo noticia que no seu Districto se acha algúa Moeda com vicio, recomende aos Ministros respectivos tirem devassas, e procedão contra os culpados na forma da Ordem e Ley. M. 12 fl. 92.

N. 45. Ordem de 8 de Fevereiro de 1752, na qual se ordena ao Governador que inteiramente continue na execução do estabelecimento das Cazas da Fundição em inteiro cumprimento dos seus Regimentos, e em todas as providencias de evitar os descaminhos do ouro sem encargo dos inconvenientes que reprezentarão as Camaras de Minas na observancia da Ley de 3 de Dezembro de 1750. M. 14, fl. 79.

N. 46. Ordem de 29 de Fevereiro de 1752, na qual se declara por Decreto de 19 de Fevereiro do mesmo anno, que o ouro em pó, ou em folheta que a Ley de 3 de Setembro de 1750, manda que corra pelo toque, se deve entender que corra pelo seu justo e verdadeiro valor. Que se encarregue aos moradores do Sertão, Caminho Velho e novo, e geralmente a todos os Capitaens das Freguezias que tenhão especial cuidado em vijiar os seus Destrictos, para que nelle se não faça descaminho algum de ouro, e que se dará S. Magestade por mal servido do descuido, e atenderá ao serviço que lhe fizer.

Que perdendo-se alguma Guia das que se dão com as barras, se possa dar segunda com salva, precedendo porém não só o juramento da parte, mas huma Legitima Justificação da perda feita perante o Intendente que tiver passado a primeira Guia, e que na reforma se declare que se expede por virtude do despacho e Justificação sobredita, e que ficão postas verbas no Registo da primeira Guia; devendo se repetir as mesmas verbas em todos os Registos por onde ella tiver passado.

E que as pessoas que forem comprehendidas em segundo descaminho de ouro tenhão a lem da pena estabelecida na Ley: a de dez annos de Degredo para Angola, e que neste cazo não se concedera carta de Seguro senão pelo Juiz da Fasenda a vista da culpa. M. 14. fl. 83.

N. 47. Ordem de 6 de Março de 1752, da qual o theor o seguinte.— D. José por graça de Deus &.ª. Faço saber a vós Gomes Freire de Andrade, Governador e Cap.m General da Capitania do Rio de Janeiro com o Governo das Minas Geraes, que sendo-me prezente a vossa carta de 21 de Maio do anno passado em que expressaveis que em execução da minha Ordem porque mandei estabelecer nas Cabeças das Comarcas as Cazas da Fundição para a nova cobrança do quinto do ouro, fizereis levar para o Tejuco os instrumentos necersarios para formatura, daquellas Cazas por se acharem unidas em hum só Intendente ou duas Intendencias dos Diamantes, e ouro, nas quaes antes da mesma Ley pela qual estabeleci a dita cobrança se achava nomeado Intendente o Bacharel Sancho de Andrade Magalhaens Lenções, e que havendo sabido a Camara da Villa do Principe a vossa determinação, vos fisera a proposta que me enviastes, para que não infringindo a Ley; mas sim em cumprimento della mandasseis estabelecer a casa de Fundição da Villa do Principe, e que sendo as Causas, que a mesma Camara vos reprezentava tão attendiveis, vos fizera dividir a dita Intendencia declarando ao Sobredito Ministro, servisse huma dellas posto que offerecia a alternar n'uma e n'outra o que não só era impossivel pela distancia contra o meu serviço e contra a expedição da Fazenda dos meus Vassalos, e como elle se resolvera a ficar na Intendencia dos Diamantes, nomeareis para a do ouro ao Ouvidor da mesma Comarca, José Pinto de Moraes, o qual podia fazer o lugar sem embaraço por ser o trabalho daquella Ouvidoria pouco, elle não tirar assistencia, que o novo Regimento determina na Caza de Fundição, mandando que o dito Ouvidor recebesse a metade do salario da Intendencia assim como se pratica na união da Intendencia (1) da Capitação da Villa Rica a Provedoria da Fasenda, e nas das Intencias dos Diamantes, e ouro, quando na auzencia do Dez.or Raphael Pires Pardinho se unirão ambas no Dez.or Placido de Almeida Montosa, insinuando mais, que o dito Sancho de Andrade pertendera se lhe pagasse o salario como ao referido Dz.or Placido de Almeida, prottestando que elle fora nomeado por mim na mesma forma:

---

(1) Está intencia e não intendencia. (N. do Copista.)

E visto o que sobre esta materia responderão os Procuradores da mesma Fazenda, e Corôa.

Fui servido determinar por resolução de 15 de Fevereiro deste prezente anno em Consulta do meu Conselho Ultramarino que na attenção dos inconvenientes ponderados pela Camara da Villa do Principe, justamente mandastes estabellecer nella a Caza da Fundição, e na mesma forma fizestes bem em encarregar a Intendencia do Ouvidor, mandandolhe dar meio ordenado de Intendente; e como este era, o que se pagava ao Intendente dos Diamantes pela união das duas Intendencias, não se lhe deve pagar agora por ter cessado o motivo deste maior sallario, e ser permittido dividir os officios, ainda em prejuizo dos Providos, quando assim o pede a cauza publica.

Pelo que se vos approva tudo, o que tendes obrado neste particular. El Rey, Nosso Senhor o mandou V.ª M. 14, fls. 85.

N. 48. Ordem de 10 de Janeiro de 1753, cujo theor he o seguinte.— D. José por graça de Deus, V.ª Faço saber a vós Governador Capitania de Minas Geraes, que sendo-me prezente o Requerimento que o contractador das Entradas José Ferreira da Veiga, fez nessas Minas sobre a forma dos pagamentos devidos ao dito Contracto depois da Ley de 3 de Dezembro de 1750, que abolia a Capitação, e as duvidas, que como assumpto do sobredito Requerimento se moverão, e fomentavão em alguns logares dessas Minas Geraes, fui servido ordenar por Decreto de 21 de Setembro do anno proximo passado (quanto ao sobredito contractador), que trague os pezos de ouro a que se obrigou em ouro quintado, ou á razão de 1$500 reis por oitava precipinos para a mesma Fazenda, como se pagava no tempo que durou a referida Capitação, sem algua differença, e que na mesma forma fica recebendo das partes até o fim do actual Contracto, e pelo que respeita ao tempo preterito desde que se abolio a Capitação athé a dita Publicação: Mando que se faça exame da forma com que os ditos contractadores tem arrecadado dos Direitos, que lhes tocão, e achando-se que todos, ou alguns delles receberão sobre os Direitos o quinto da sua importancia, sejão obrigados de o entregar nas Cazas da Fundição, a que pertencer em beneficio dos Povos encabeçados, ou da mesma Fazenda, onde não hover encabeçamento.

Quanto ás outras duvidas, que procedem das Capitaçoens, que se não satisfizerem nos seus devidos tempos. Houve por bem, e por graça especial que em beneficio dos devedores se recebão pelos Thezoureiros em ouro por quintar, ou á razão de 1$200 reis por oitava, com tanto que recebendo o sobredito Thezoureiro este ouro em pó, o fação logo fundir na caza da sua respectiva Comarca, para nellas deixar o quinto em utilidade dos Povos encabeçados: Em quanto ás duvidas entre particulares ordenei tambem que as partes tractem da cobrança dellas, como bem lhes parecer, segundo a natureza, e forma dos differentes contractos, que houverem feito, de forma que quando as mesmas partes se não concordarem, se esteja pelo que se determinar em Juizo Competente, conforme a variedade

e exigencia dos cazos; e assim, da referida maneira se vos ordenas, façaes executar esta mesma Real Ordem passando para esse effeito todas as que vos parecerem necessarias, mandando ao mesmo tempo publicar esta mesma Resolução nas Povoaçoens e Lugares desse Governo, para que chegue a noticia de todos, o que por ella determinei, para cujo fim mandareis tambem registrar na Secretaria, Comarcas, e Ouvedorias da vossa Jurisdição, dando-me conta de tudo o que nesta materia obrardes. El Rey, Nosso Senhor o mandou. V.ª M. 14. fls. 100.

N. 49. (1) Ordem de 1 de Janeiro de 1755, na qual se ordena por Decreto de 10 do dito mez, que no Registro do Contracto das Entradas para as Minas, e as suas annexas se não possão conservar ouro em pó, alem das quantidades que para esse effeito convocará o Governador com aquelles Ministros, e Pessoas, que se julgar mais intelligentes arbitrar, que são nelles indispensavelmente necessarios debaixo das penas da Ley de 13 de Dezembro de 1750, contra os que desencaminhão ouro em pó, levando para a fóra do Registro. M. 16. fls. 78.

N. 50. Ordem de 31 de Janeiro de 1755, para se publicar, e executar o Alvará junto de 25 de Janeiro de 1755, que declara o Cap. 6, e 10 da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do ouro. M. 17 fls. 9.

N. 51. Ordem de 7 de Maio de 1755, na qual se ordena ao Governador de Minas, que Observe o Regimento das Intendencias não admittindo os Thezoureiros a servir mais de trez annos, sem darem contas nos Contos do Reino, ainda que mostrem não deverem nada, os quaes Thezoureiros as Camaras propunhão. M. 17, fls. 13.

> A' fls. sub. 49 do mesmo M. está por copia hum Avizo de 25 de Janeiro de 1756, que datermina o mesmo, e o proprio está no M. 18, fls. 44, e que o Governador não devia admittir, sem darem contas nos Contos do Reino nem dispensar na Ley.

N. 52. (1) Alvará de 3 de Outubro de 1758, no qual se declara o cap. 6-§ 1.º do Alvrá de 3 Dezembro de 1750 determinando-se, que a pena, que na dita Ley se impoem aos que descaminhão ouro em pó, pertence não só aos que descobrem os Contrabandos por acto voluntario, e livre, mas tambem aos que o descobrem por obrigação do seu Ministerio, e Officio como succede por exemplo aos Soldados das patrulhas, e Officiaes de Justiça. M. 19. f. 59.

N. 53 Ordem de 29 de Agosto de 1760, na qual se determina que o Governador examine se o ouro, que algumas pessoas introduzem nas Intendencias em nomes de outros, para requererem, remuneraçoens na forma do Cap.º 9.º § 4 da Ley de 3 de Dezembro do 1750 o fazem por inducção dos Officiaes; e que constando-lhe, o fazem deste modo, ou estando em duvida, não passe certidoens para por ellas se requerer remuneraçones. M 19 f. 43.

---

(1) V.e tt.º 9 n.º 19. Alvará 15 de Janeiro de 1757.
V.ª numero 24.

N. 54 Avizo de 24 de Setembro de 1751, para se executar a Ley da cobrança dos Quintos, e Regimento sem embargo das representaçoens, que fizerão as Camaras, dos quaes se mostra serem obra e hum só espirito. No mesmo Avizo declara que S. Magestade approvou o que o Governodor de Minas mandou practicar com o Ouvidor, e com o Intendente do Serro Frio a respeito da divisão dos das intendencias do ouro, e Diamante, e seus Sallarios. M ult. fl. 2.

N. 55 Avizo de 26 de Novembro de 1752, pelo qual se approvou as providencias dadas pelo Governador de Minas, para se evitarem os Contrabandos, escrevendo para isso aos Intendentes. Capitaens Mores, e Coroneis, e Capitaens de Cavallaria e ordenança. V.ª M. ult. f. 4.

A' fls. 9 do mesmo M está hum Avizo de 18 de Fevereiro de 1752, pelo qual se approvão as Ordens, Bandos, e mais providencias dadas pelo Governador Gomes Freire de Andrade, para se evitar o Contrabando, e se lhe ordena, as mande observar, e as mais que forem necessarias.

N. 56. Avizo de 22 de Fevereiro de 1754, escripta em Salva—Terra por Diogo de Mendonça Corte Real, no qual n. § 5.º se diz o seguinte:

Fazendo-me presente a S. Magestade o Cap.º da Carta de V.ª Exc.ª de 24 de Julho do anno passado sobre ficarem continuando os Escrivans da Casa de Fundição sem embargo da Ley de 3 de Dezembro de 1750 mandar que todos os annos se mandem estes Officiaes pelos inconvenientes, que do contrario seguem, e que V. Exc.ª Judiciosamente pondera. He o mesmo Senhor servido, que V.ª Exc.ª passe ordem para a sua conservação, declarando nella ser assim preciso para a boa arrecadação das ditas Casas, em quanto S. Magd.e não resolve a conta, que se lhe deo sobre essa materia, e que espera a resolução do que se deve praticar. M. ult. f. 41

A f. 37 M. 2. está huma ordem de 19 de Dezembro de 1764 para informar a Conta do Ouvidor do Serro sobre esta materia.

N. 57. Avizo de 14 de Agosto de 1760, para que se pague Quintos das pessoas digo quintos das pessas de ouro, que forem apprehendidas sem as Guias necessarias, ao Conde de S. Miguel, e á sua familia, que se recolhia de Goyaz, e que para isso bastava serem extrahidos de Goyaz sem Manifesto.—M. ult fls. 52.

N. 58. Avizo de 13 Fevereiro de 1765, pelo qual se approva a resolução que o Gevernador tomou de lançar a Derrama para completar a conta das cem arrobas de ouro do 13.º anno; e se lhe recommenda, ponha todo o cuidado em vigiar os extravios do ouro. M. 21. f. 13.

N. 59. Avizo de 25 de Março de 1767, pelo qual se approvou todas as providencias dadas pelo Governador de Minas Luiz Diogo Lobo da Silva, para se evitarem os extravios do ouro, e Diamantes, em S. João, S. Pedro de Jacuhí, Cabo Verde, Oiro Fino, Jaguarí, Itajubá: e se approvão tambem, o Assento, que no dia 26 de Novembro de 1764 se tomou em São João d' El-Rey na presença do dito Governador, Dez.or Provdeor da Fazenda, e do Intendente daquella Comarca; o Bando lançado no Arrayal de

São João de Alcantara de Jacuhi; e a instrucção que o mesmo Governado mandou dar para se regular o Cabo de Esquadra Antonio da Silva Lanhozo, e todos os mais que lhe succederem em os descobrimentos de S. Pedro de Alcantara, e Almas, e S. João do jacuhi e suas annexas, e que S. Magestade mande executar tudo. M. 21, f. 38.

N. 60. Carta Regia de 5 de Março de 1736, na qual se participa ao Governador de Minas, que se mandou devassar no Estado do Brazil dos Crimes de Moeda falça; Cerceio, ou diminuição do verdadeiro levantamento da Caza da Moeda, Marcos falsos em barra de ouro, de qualquer modo falsas, descaminhos dos Quintos, e se determina que os pronunciados, nas Devassas sejão prezos, e remettidos ás Cadeias das Cortes com as Culpas; o que se não attenderá quanto aos Vice Reys, e Governadores que dão homenagem nas Reaes Mãos, contra os quaes se não procederá, sem se dar conta á S. Magestade; nem tambem contra os Ministros, Officiaes de justiça e Fazenda, Cabos, e Officiaes de Guerra, e mais pessoas occupadas na Arrecadação da Real Fazenda, e impedir os descaminhos dellas, quando estes ultimos forem só culpados no descaminho dos Quintos do ouro, (1) e que as pessoas que só por este descaminho estiverem prezas, pronunciadas, ou proximas a isso, por outras Devassas anteriores, não serão remettidas, e serão sentenciadas pelos Ministros competentes. M. 6. f. sub. 89.

Remissoens

Veja-se tt. 1. § 1. n. 7.—§ 2. n. 41, 42, 43, 44.—tt.º 2. § 1. n. 4. 21, —tt. 3. § 1. n. 12. 33—§ 2 n. 4.—tt.º 7—6.—tt.º 10. n. 10. 24. 25.—tt.º 16. n. 2.

Titulo 12.º

Capitação

N. 1. Carta Regia de 21 de Março de 1734, na qual se participa ao governador que se tem ordenado ao Bispo do Rio de Janeiro que havendo-se de por em execução o novo methodo de arrecadação dos Quintos por matricula dos Ex.ros, lhe envie huma lista de todos os Parochos, Vigario da Vara, e mais Eclesiasticos que em conformidade das ordens Regias existirem nas terras Mineira do seu districto, ascentando na mesma Lista o numero des Escravos de que cada hum delles necesita para o preciso do seu serviço domestico : e que lhes mande o dito governador entregar annualmente ; antecipado pelo Provedor da Fasenda, a quem intimará esta Ordem a importancia da matricula dos ditos Escravos, e que com o mesmo Provedor regulará os Escravos necessa-

---

(1 (e 7) V. alvará de 17 Janeiro de 1634, que vem na ordem L.º Col.º tt. 7.º

rios para o serviço domestico do governador, Officiaes de guerra, e Ministro da justiça, e se lhes accrescentar'a nos seus ordenados e soldos, a importancia dos Escravos da mesma Matricula : tudo para não ficar escravo algum, apto para o trabalho, isento da obrigação de ser matriculado. M. 2.º fls. 20.

N. 2. Carta Regia de 18 de Julho de 1734, na qual se declara ao governador, Conde das Galveas, que por despacho da mesma data, se lhe tem ordenado que a finta, que se houver de lançar para completar a quantia das 100 arrobas, ajustada com Povo de Minas pelo quintos do dito anno, se cobre pelos meyos da Capitação, e Censu, executados quanto á substancia conforme o methodo, que se lhe recommendou, mas que quando occorrão taes difficuldades, ou desordens não previstas neste expediente, e que lhe pareça perigoso reduzil-o a practica, se deixa ao seu arbitrio e prudencia poder suspender na execução delle, e uzar para cobrança da finta do meyo, que lhe parecer mais justo, e livre desigualdades.

E que no cazo que lhe pareça impracticavel estabelecera-se para o futuro a commutação do Quinto por Capitação, e Censu, consulte com as pessoas mais zelosas, e praticas, qual meyo se poderá seguir para dispor hum systema de arrecadação conveniente, e duravel, em que se evite quanto for possivel toda a fraude dos Quintos, ou quando não corra; quaes são os remedios, que se podem por no methodo já estabelecido pelo sobredito ajuste para evitar os inconvenientes delle, que no referido despacho vão ponderados. M. 2. fls. 14,

N. 3. Carta Regia de 18 de Julho de 1734, da qual o theor he o seguinte—Conde das Galveas Governador e Cap.m General das Minas Geraes V.a. Pelas vossas ultimas cartas me foi prezente o ajuste que se fez nessas Minas para assegurar no modo possivel este anno o rendimento dos Quintos ; e assim por ellas, como pelo mais, que poz na mesma noticia Martinho de Mendonça fica entendendo o muito cuidado, o zelo, e prudencia, como vós hovestes á vista da situação, em que se poz o negocio que vos recommendei :

Os inconvenientes porem que se me reprezentão na forma a termo do dito ajuste, são notorios, que não hei por bem dar-lhe a Minha Real Approvação, se não interinamente : emquanto Eu não dispozer melhor methodo nessa materia ; ou vós, segundo o que ha occorrer, não tomareis sobre ella outro accôrdo: pois he certo, que o louvaveis incommodos, digo, intentos, que se tinhão concedido de distribuir por igual o pezo da imposição á medida das faculdades de cada qual de fazer correr o oiro livremente com beneficio, e liberdade do commercio, e de evitar as occazioens de fraudes, e castigos, alem de outras utilidades, que se tinhão conciderado, tudo fica mal logrado nas circumstancias do dito ajuste. He manifesto que o descaminho do ouro em pó não deixará de continuar, pois se não applicão meyos efficazes para evitalo, antes o curso livre do mesmo oiro em todo o Districto, que fica dentro dos Registros, facilitará

muito mais, que dántes a extracção, e o que deste roubo rezultava lhe agora só em perda da mesma Fasenda, virá pelo dito ajuste a redu dar, alem do damno déllas, em prejuiso do povo, e sobratudo daquelles, que estão de continuo rezidente nas Minas, e não extrahem o oiro para fóra do Districto dellas, os quaes conforme os termos do mesmo ajuste, póde succeder, que sem ficarem devendo coisa alguma ao quinto tenhão que pagar a finta para preencher a falta, que na quantia ajustada causar a infidelidade dos outros.

Alem disto he sabida a desigualdade, com que semilhantes fintas se costumão impor nestas Comarcas, pois além da pouca proporção, com que sempre se repartem, ficando humas Camaras mais gravadas, que outras, tem vindo a m.ª prezença muitas queixas, de que na distribuição, que depois faz cada Commarca pelos seus moradores, cresce a oppressão dos pobres, e desfavorecidos pelo alivio, quando não seja proveito, com que nellas ficão os poderosos e o que tem mais adherencias.

A vista do que reconhecendo eu que toda a fraude, que, durante aquelle ajuste, se fizer aos Quintos, se origina maior vexação áquelles, que deverião ser mais attendidos; sou servido ordenarvos, que pelo tempo, em que provisionalmente, como acima fica expendido, permitto, tenha lugar o dito expediente, que abraçastes, façaes por a mais pontual e vigilancia possivel no descobrimento dos descaminhos, do oiro, continuando efficazmente, aos Ministros a quem estiver encarregada esta diligencia, e as mais pessoas, que intenderdes devem occupar nella, ser muito no serviço de Deus e medo, e que a cumprão com o maior cuidado, e actividade, tirando exatissimamente as Devassas, que se ordenarão para se descubrir o descaminho do ouro, os quaes terão sempre em aberto, e procedendo com todo o rigor da justiça contra aquelles, que sahirem denunciados.

Assim mosmo hei por bem, que quando se aproximar o fim do anno, porque se fez o dito ajuste, façais examinar por huma prudente conjectura, quanto poderá pouco mais ou menos, vir a faltar para complemento das 100 arrobas da convenção. E que esta somma façais distribuir pelo povo, ajuntando-lhe as dispezas da cobraça, que regulareis com a moderação possivel, mas de nenhuma sorte fique a imposição da finta ao arbitrio das Camaras, em que me são presentes as desigualdades, extensoens, e exorbitaçias que accostumão uzar, se não que se cobre pelos meyos das matriculas dos Escravos, e Censo, na forma que na ultima Frota, e outros Avizos subsequentes, mandei propor parecendo-me que he a em que se observa maior igualdade, e pontualidade na execução, e movendo-me a consideração de que aquelles mesmos serião os mezes de que se servirião as Camaras para cobrar a dita finta, em cujos termos convem punir toda a injustiça, e desordem, que na execução delles se poderia praticar. Deixo, porem a vosso arbitrio, e prudencia, que possaes por hora tomar (salva a substancia do dito methodo apontada) alguns temperamentos, que segundo o conhe-

cimento do Paiz vos parecer conveniente, introduzir no mesmo projecto, assim para conciliar a maior commodidade dos povos, a qual estimarei ser unida com segurança dos interesses da mesma Fazenda como para facilitar a execução, e averiguaçoens da mesma Cobrança. E pelo que toca a taxa da Capitação de cada Escravo se haverá de regular conforme o numero, que máis provavelmente entenderes delles, e assim tambem a experiencia do censo, observando a proporção que se tinha proposto de sorte que entre estas duas imposições se ponha suavemente a somma que faltar para o sobredito complemento. Escripta em Lx.ª &.ª M. 2. fls. 15.

N. 4. Carta Regia de 3 de Janeiro de 1735, na qual se ordena ao Governador de Minas, que se vier a estabelecer e nellas a commutação do quinto pelos meyos da Capitação dos Escravos, e Censo, das industrias, ou por outro meyo, que elle approve com o parecer de Martinho de Mendonça, ficando por qualquer destes meyos o oiro de desembaraçado da obrigação da ser quintado faça pontualmente Avizo ao Vice Rey do Estado, e ao Governador de Sam Paulo, para que fação por em pratica nas Minas do seu Districto o dito Methodo, e que dará parte aos Governadores de Pernambuco, e Maranhão, para não impedirem o Commercio, e Censo do oiro não quintado: e que todo oiro que sahir do Brazil vá em direitura para o Porto de Sx.ª, onde ha de pagar hum por cento de Comboy o debaixo da pena de Confisco, e que sendo transportado para fóra dos Dominios de Portugal, incorrerão os que o transportarem nas penas da ordenação, e mais que se achão impostas, e que o oiro em pó fica comprehendido debaixo da disposição da Ley, ultimamente publicada á respeito de hum por cento. M. 6. fls. sub. 29.

N. 5. Carta Regia de 31 de Janeiro de 1736, escripta ao Governador Gomes Freire de Anfirade, para que faça cumprir pela parte que lhe toca o Decreto de 28 do mesmo mez, e anno, do qual se remette a copia assignada pelo Secretario do Concelho Ultramarino, a qual he a seguinte:—O Concelho Ultramarino fique entendo que para execução do systema da Capitação, e Censo, em que por hora secommutou nas Minas do Brazil, o quinto do oiro, que se me devia, e se achão em virtude das mesmas ordens particulares, e da faculdade, que para esse effeito concede aos respectivos Governadores, creados nas Minas Geraes cinco Intendencias da mesma Fazenda, a saber: em Villa Rica, Ribeirão, Rio das Mortes, Sabara, e Serro Frio: nas Minas do Governo de Sam Paulo quatro, a saber: nos Goyaz, Cuyabá, Pernaguá, e Peranám panema; e no Governo da Bahia huma no Arassuahy, e Fanado com extenção por hora as Minas do mesmo Governo, e como para reger a maior parte dessas Intendencias, se reconhece ser conveniente, que eu destine pessoas idoneas. Hei por bem nomear além dos Dezembargadores, Francisco da Cunha Lobo, e Braz do Valle, que já se achão executando duas das sobreditas Intendencias Geraes, os Bachareis seguintes, a saber: Manoel Dias Torres, Bento Antonio dos Reys Pereira, e Antonio Rodrigues de Macedo, para as tres Intendencias restantes das Minas Geraes, que o Governador dellas lhes designará, em

conformidade das minhas Ordens; Sebastião Mendes de Carvalho para a Intendencia de Goyaz, e Manoel Rodrigues Torres para o de Cuyabá, com declaração que os Intendentes das Minas Geraes poderá o Governador dellas conservar nas Intendencias, que lhes nomear, ou mandar para outra, conforme achar mais conveniente ao bem do meu Serviço, e isto mesmo terá lugar em quaesquer outras Minas, se nella vier o estabelecer-se para o futuro mais de huma Intendencia.

Nas de Pernaguá, Peranampanema, e novas da Bahia, em que os Governadores respectivos inteiramente nomearão para servir de Intendentes, na primeira o Ouvidor d'aquella Comarca, nas segundas a João Coelho Duarte, na Terceira a Pedro Leolino Maris.

Hei por bem fiquem os mesmos servindo até nova resolução minha, vencendo em cada anno por este trabalho o primeiro 200$000 rs; o segundo 400$000 rs.; o terceiro, o mesmo, que vencia, como Super Intendente das ditas Minas Novas, cujo Cargo, e Emolumento ficarão cessando.

Todos os outros Intendentes, que ficão nomeados, a saber: os 5 das Minas Geraes, e os de Goyaz, e de Cuyabá vencerão por anno quatro mil cruzados. Para ajudarem cada hum dos Intendentes, haverá debaixo das suas ordens os Officiaes subalternos seguintes—hum Fiscal, que vencerá 500$000; hum Escrivão, que vencerá 600$000rs; hum Thezoureiro, que vencerá 400$000; hum Ensaiador, ou outra pessoa experta para reconhecer e approvar todo o oiro em pó, com que se pagar a Capitação; a Corso, que vencerá 500$000; e hum Meirinho, que vencerá 200$000 annuaes; a qual taxa se entenderá somente á respeito dos Officiaes das entendencias das Minas Geraes, dos Goiyaz, e das Minas Novas da Bahia; porque todas as outras vencerão na forma seguinte—os da Intendencia do Cuyabá metada; os de Perampanema a 3.ª parte, os de Parnaguá a 5.ª parte da sobredita taxa. Todos os Emolumentos referidos se pagarão dos Intendentes, e Officiaes pela Provedoria da Fazenda, em cujo Districto respectivamente estiver a Intendencia a que cada hum delles for adstricto, e se vencerão os ditos Emolumentos a titulo de propinas, pagas nos quarteis, sem outro algum ordenado: O Ensaiador, ou pessoa experta para conhecer o oiro da Receita de cada Intendencia, será responsavel de que o oiro da sua Receita venha limpo, e não traga vicio ou mistura, para cujo effeito elle tomará todas as precaçoens, e fará todas as provas convenientes; e o oiro de cada huma das Receitas virá separado athé a Caza da Moeda desta Corte, onde será fundido á parte, e ensayado; e constando, ou achando-se, que houve negligencia no reconhecimento da Limpeza delle, ou que traz vicio, ou mistura, a mesma Fazenda haverá do dito Ensayadar, ou pessôa experta ou de seus Fiadores, o desfalco, que se averiguar: Todos os ditos officiaes subalternos de cada Intendencia serão por esta vez inteiramente eleitos pelos Governadores respectivos, ou pessoas, aquem elles dé Commissão, para fazer esta escolha, e della darão os mesmos Governadores Conta pelo dito Concelho, para que eu resolva, se hei por bem confirmar as suas no meaçoens, ou faze-las em diversos Sugeitos, com declaraçao, que o Ensayador, ou pes-

soa experta, para reconhecer o oiro em cada Receita, não virá a ser por mim confirmada, mas servirá só por nomeação do Governador, que o poderá remover a qualquer tempo, que lhe conste, que he negligente, ou se mostra menos apto na sua occupação. Todos os outros Officiaes sobreditos poderão ser em qualquer tempo por mim reunidos, sem que lhes valha razão, ou excusa alguma para evitarem semelhante remoção; pois debaixo dessa expressa condição sou servido esca-los, e os Governadores, e Intendentes terão cuidado de informarem exactamente pelo dito Concelho do prestimo, e procedimento de Cada hum delles.

Se algum Governador em razão de terem feito no seu Districto novos descobrimentos, e povoaçoens de Minas, ou de ser demasiada a extenção de alguma das Intendencias, ou falta de algum intendente ou Official, tiver nomeado, ou adiante julgar necessario nomear alguma pessôa, ou pessoas para supprir, ou ajudar nas Intendencias antigas, ou para crear alguma de novo. Hei por bem permittir, e approvar provizionalmente, o que assim for disposto pelo Governador, e lhe concedo, que possa tambem provizionalmente, determinar as pessôas, que para o dito effeito nomear, as propinas, ou ajudas de custo, que deverão vencer, mas será obrigado a dar me logo conta pelo dito Concelho, para que eu determine, o que for servido. E porquanto se faz preciso estabelecer Registo nos Caminhos, por onde se entra para as Minas dos Goyaz, e nellas fazer logo arrendamento destas passagens, como dos Dizimos, cobrar de certos effeitos as 3.as partes, que para mim tenho reservado nas Terras Mineraes, e prover as varias dispezas, que podem ser necessarias para a execução das mesmas Ordens: e outrosim nas Minas do Cuyabá se offerecem cobranças, e dispezas, que fazer por conta da Fazenda Real, para o que se acha nellas Provedor Interino, nomeado pelo Governador, e será mais conveniente a meu Serviço, que emquanto eu não destinar Provedores separados para os ditos dois Districtos, exercitem nellas este cargo os mesmos, aquem mando por Intendentes, sendo verosimil, que com maior capacidade, a independencia, o administrem, do que os moradores daquellas Minas, escolhidos pelo Governador.

Hei por bem que os ditos Intendentes dos Goyáz, e Cuyabá, sirvão nos seus Districtos por hora tambem de Provedores da mesma Fazenda, empregando para isso os mesmos Officiaes, que tiverem para as Intendencias, tendo porém livros separados para as contas, e mais negocios da Provedoria, sem que por este dever só trabalho possa o Intendente, ou algum dos seus Officiaes, receber segunda propina annual, ou ordenado, por parecer, que attendendo ao numero da gente, e dos negocios que póde haver ao prezente nos ditos dois Districtos, não será p.a elles excessivo o trabalho da Intendencia junto com o da Provedoria, e pelo dito Concelho mandarão assim o Governador da Capitania de São Paulo, como os ditos dois Intendentes exactas noticias pelas primeiras occazioens, que se offerecerem, do que neste particular ficar estabelecido, interpondo os seus pareceres, para que eu dê a providencia, que julgar conveniente. Succedeu,

do cazo, em que algum Intendente deva ser substituido, por morte, infermidade, ou outro motivo, substitui-lo-ha interinamente, o Ouvidor, si naquelle lugar o houver, em sua falta, o Juiz de Fòra, e na de ambos, o juiz ordinario; e o que substituir será obrigado a dar logo conta ao Governador, para que destine a pessoa, que deverá continuar a servir o cargo de Intendente, e havendo de ser substituido algum dos Officiaes subalternos, se não forem parte, onde o Governador possa promptamente dar providencias, o Intendente nomeará, quem haja de subst tuir interinamente, dando porem immediatamente conta ao Governador, para que elle determine, quem haverá de continuar na substituição.

Todos os referidos Intendentes, e quaesquer outros, que possão crearse para o futuro, em virtude desta occupação ficarão sujeitos a cumprir tudo, o que não só por mim, mas tambem pelo Governador do seu districto, lhes for ordenado para a boa arrecadação da dita Capitação, e Censo, e observancia do Regimento, e para qualquer outro fim util ao meu Serviço, inda que seja diverso da administração da Fazenda. O Regimento porque deverão inteiramente regular-se os Executores dos ditos systemas, e por onde constrara tambem a jurisdição, que devem ter os Intendentes, será, o que provizionalmente communicar da minha parte aos Governadores, e intendentes. O Governador de Minas Geraes, com todos os dictamentos, ou explicaçõens, que alem disso lhes participar, em virtude do que a experi encia houver ensinado nas Minas Geraes, dos quaes por serem as maiores, e mais povoadas do Brazil, é justo, que se tire o exemplo, e norma para a execução do dito systema nas outras, e do dito Rogimento, e mais Avizos serão por todos observados exactamente emquanto eu não ordenar o contrario, por ser muito conveniente que em todos os Districtos Mineraes do Brazil o dito systema se execute com uniformidade para esse mesmo fim, hei por bem que a todos os ditos Intendentes, se declare nos seus Despachos, que quando se lhes mandarem Successores não poderão largar-lhes os lugares senão depois de executarem em prezença delles huma Matricula para que deixem instruidos no Methodo, e pratica do dito Systema ; e naõ acontecer, que por falta desta previa instrucção deixem de cumprir as suas obrigaçoens com pontualidade, que se requer donde resultará hum grave prejuizo á mesma Fasenda, e os Intendentes, que sahirem dos Lugares mandarão ao dito Conselho certidoens passadas pelo Governador do seu Districto, por onde conste haverem cumprido esta Ordem, E assim mesmo ordeno, que os dois Intendentes, que nesta occazião envio para os Goiyaz, e Cuiyabá, passem logo ás Minas Geraes, e nellas assistão na Provedoria, em huma das Intendencias, que o Governador lhes determinar, athé que estejão sufficientemente instruidos assim no Methodo, com que devem executar, o dito systema nas partes, para onde os mande, como na Pratica da Provedoria, de que tambem vão encarregados; e suppostos para melhor se capacitarem, deverião assistir a execução de huma Matricula com alguns dos Intendentes, que tem já executado ; comtudo attendendo a contingencia, de que por esta cauza possão talvez demorar-se demaziadamente, e fação falta nas p.tes, onde os tenho destinado, deixo ao pru-

dente arbitrio do Governador de Minas Geraes conceder-lhes, que para logo que reconhecer elle tem adquirido huma conveniente execução digo conveniente instrucção, para poderem acertadamente estabelecer os ditos dois empregos, e de haverem satisfeito a referida assistencia, e instrucção, mandarão os Sobreditos dois Intendentes Certidoens ao mesmo Conselho, passadas pelo mesmo Governad r. A todos os Intendentes, ou Officiaes das Intendencias, que eu confirmar, ou nomear de novo: Hei por bem se passem Alvará no dito Conselho, em que se expessem as obrigaçoens de cada qual, e mais Clausulas, e Condiçoens, que aqui vão individuadas, e fará dar a todos juramento de bem cumprir as ditas Obrigaçoens, e aos Thezoureiros, e Ensaiadores, ou pessoas expertas para reconhecer o ouro de cada Receita, fará tambem dar ás fianças necessarias, e abonadas.

E a todos os sobreditos hei por izentes de pagarem Direitos alguns, ou Terças partes dos referidos officios, ou das propinas que lhes mando dar em lugar de ordenado, e em cumprimento do prezente Decreto, pelo qual inteiramente sou servido dar as Providencias necessarias nesta materia, athe que a experiencia, e praticas do mesmo systema mostre as que são mais acertadas.

O dito Concelho fará expedir ao Vice-Rey, Governadores, Provedores, Intendentes, e mais pessoas, a quem tocar, as Ordens, e Despachos, que convier. Lx.ª 28 de Janeiro de 1736. M. 6, fls. 55 e 56.

N. 6. Ordem de 8 de Abril de 1745, para o Governador Gomes Freire de Andrade informar, ouvido, os Intendentes, as contas das Camaras sobre a extinção do Methodo da Capitação para a Cobrança dos Quintos. M. 12. f. 5.

Onde estão tambem as representaçoens das Camaras.

Remissoens

V.ª o tt.º 1 § 2. n. 40, 41, 42, 43, 44, tt.º 2. § 1. n. 11—tt.º 10. n. 25.

Titulo 13

Diamantes, e Pedras preciosas

Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730 do theor seguinte.—Governador, e Cap.ᵐ General da Capitania de Minas Geraes — Foi-me prezente a vossa carta de 22 de Julho passado, em que me dais conta dos Descobrimentos, que se fez na Commarca do Serro Frio de humas pedras brancas, de que remetteis mostras, referindo a opinião, que correm de serem Diamantes, e a razão porque athé agora me não participastes esta noticia.

E porque sou informado que ella se divulgou nessas Minas á alguns annos, e que ha já dois, que nas Frotas se remettem varias pedras similhantes com a certeza de serem Diamantes vos estranho muito a indisculpavel omissão que tiveste em não averiguar logo no seu principio hũa novidade de tanta importancia, succedida no districto da vossa jurisdição

ao que p.^la obrigação do vosso Cargo, deveis applicar todo o cuidado, e dar me conta della, ainda na certeza de verificar se a noticia vaga, que diseis por não ter justo, que ella chegasse primeiro a minha presença, por outra via, do que pela vossa informação. E como que ainda agora me participaes das circumstancias deste descobrimento, não he bastante para poder tomar resolução sobre a arrecadação das ditas pedras, que ha sem serem Diamantes, e que as Minas, em que se achão tão igualmente são da minha regalia do que a dos metaes, e me são devidos dellas os mesmos direitos, vos ordeno que tornando mais individuaes informaçoens dos Sitios, em que se achão as ditas pedras, e do mais, que pertence a essa materia, procurareis applicar inteiramente aquella providencia, que julgaeis mais conveniente para promover o dito descobrimento, ou seja de mandardes continuar por conta da Fazenda Real, ou a de commetterdes esta diligencia a quem a faça por sua conta, pagando o quinto, que me he devido das pedras, que extrahir, procurando evitar os muitos descaminhos, que podem haver na sua arrecadação; sobre o que ouvireis as pessoas practicas, que vos parecer, e com arbitrios: ques e vos propuzerem, e o vosso parecer, me dareis conta, como tambem do que inteiramente resolverdes, e mandardes praticar, para que á vista de tudo possa eu tomar a resolução, que julgar mais conveniente. M. 2 de P. fls. 106

N. 2. Ordem de 8 de Abril de 1732, na qual se ordena que se promova o Descobrimento das Esmeraldas. M. 2 fls. 106

A' fls. 20 de L.º 1.º de Perg. está outra Ordem de 16 de Abril de 1722, na qual se recommenda o mesmo Descoberto das Esmeraldas, do qual se excursou Garcia Roiz, Paes como Pretexto de velho viuvo, e ter trez filhas Donzellas.

N. 3. Ordem de 18 de Março de 1732, da qual se mostra, que de cada Negro, que faisca Diamante no Serro Frio se pagão cinco mil reis. M. 2 fls. 103

N. 4. Carta Regia de 15 de Maio de 1733, na qual se ordena ao Governador Conde das Galvêas, que por se acabar no mez da mesma Data a Capitação, que D. Lourenço de Almeida, Governador que foi de Minas, impoz aos Mineiros que minerassem, Diamantes de 20$000 r.^s por cada Escravo pelo Quinto, que dos mesmos Diamantes hé devido, se deve continuar na cobrança delles por Capitação, e este seja de 40$000 r.^s em cada hum anno, pagos no principio delle por entrada. M 2.fls. sub 21

A fls. 27 se acha hum Avizo de 16 de Maio de 1733, no qual o declara que a resolução desta Carta se deve por em practica, si o Governador não seguio outro accordo independente da resolução de S. Magestade, porque sendo assim só se executará, findo o tempo prefixo pelo Governador ao arbitrio do qual se deixa o accrescentar a determinada Capitação athé 50$000 r.^s

N. 5. Avizo de 24 de Outubro de 1733, no qual se diz que as mostras das pedras, que pareciam rubins, se achão não o serem. M. 2. fls. 28

N. 6. Carta Regia de 30 de Outubro de 1733, na qual se participa ao Conde das Galveas, Governador de Minas, que S. Magestade foi servido

mandar publicar hum Bando, e por Editaes em seu nome ao Vice Rey do Estado, para que todos os Diamantes, que do mesmo Estado se remeterem para o Reino, vão nos Cofres das Nãos, de guerra sem registo, como vai o oiro, e que delles se pague hum por cento do seu valor, sendo regulado pelos quilates, e que todos os Diamantes, que se acharem fóra dos Cofres, e sem Registo se perderão irremissivelm.te para a Fazenda Real, M. 2. fls. 10

N. 7. Carta Regia de 30 de Outubro de 1733, na qual se ordena ao Governador Conde das Galveas que conferindo com Martinho de Mendonça, e com Ministros empregados no Real serviço, estabeleça o volar de huma Capitação muito crescida nas Minas dos Diamantes, para que hajão poucas pessoas, que resolvão a minerar as ditas pedras, e para que vindas estas da sua origem carregadas como pezo de huma grave imposição, não possão ao depois ser vendidas, se não por alto preço, para deste modo se não envilecer o valor das ditas pedras, e que esta nova Capitação principiará a ter logar desde o dia, em que se acabar o tempo, em que o dito Governador tiver concedido para a Capitação de 40$ ou 50$000 r.s em conformidade da ordem de 15 Março do mesmo anno.

Que mande assignalar logo os Limites certos das terras Diamantinas pelo desd.or Raphael Pires Pardinho com assistencia das pessoas para isso necessarias, ao qual se encarregará a Intendencia da Matricula dos Escravos dentro dos Limites do dito Districto, nomeando-se os Officiaes necessarios para a dita Intendencia; a saber, hum Fiscal, hum Escr.m, hum Thesoureiro, hum Meirinho, e alguns mais que sejão necessarios, os quaes todos vencerão no dito Districto Ordenado dobrado do que se tem determinado, se dê aos Intendentes, e mais Officiaes da Matricula das outras Comarcas, quando a Capitação se venha a estabelecer. M. 2 fls. 12

N.8. (1) Ley de 24 de Dezembro de 1734, na qual se determina que todos os Diamantes, que se extrahirem das Minas, e forem de pezo de 20 quilates ou d'ahi para cima fique reservado á Fazenda Real, (2) e que se entregue dentro de 30 dias nas Cazas da Fudição, ou aos Ministros mais vizinhos, para os remetterem a ellas, e que sendo entregues por Escr.os, fiquem forros, dando-se 400$000 r.s, ao seu Snr. e p.r livre, que se lhe dê a mesma quantia, tudo debaixo das penas declaradas na mesma ley. M. 2, fls. 172.

N. 9. Avizo de 24 de Janeiro de 1738, no qual se falla nas amostras de Aljofares, que se acharão em hum Rio, junto á Villa do Pitangui, e em se conceder a extracção dos Diamantes, e Comp.a dos Mineiros. M. 8, fls. 161.

---

(1) Veja-se o n.º 1.º.
(2) Nesta Ley se diz mais que de Minas dos Diamantes pertencem a S. Magestado, como as dos metaes.

A fls. 165 está o Avizo de 11 de Outubro de 1738, no qual se deixa do arbitrio do Governador o modo da extracção dos Diamantes.

N. 10. Ordem de 13 de Agosto de 1738, na qual se falla em huma pedra de Diamante bruto de vinte, e seis oitavas de pezo, que teve Manoel Roiz.ᵃ Nunes. M. 8, fls. 126.

N. 11. Ordem de 17 de Setembro de 1738, na qual se ordena, que o Governador conferindo como Dez.ᵒʳ Raphael Pires Pardinho, delira os Requerimentos dos Mineiros, que tem Lavras de Oiro, no Serro Frio, e se queixão de ter prohibido o mesmo Governador, que tirassem cascalhos dos Rios do mesmo Districto, e que achando que não ha conveniente grave, lhes levante a prohibição. M. 14, fls. 25.

N. 12. Ordem de 4 de Fevereiro de 1741, pela qual se approva a Rematação do Contracto dos Diamantes do Serro Frio, que o Governador de Minas fez em virtude das Reaes Ordens, com 600 Praças effectivas, a 230$000 r.ˢ cada Praça por anno, e que os Serviços do Ribeirão do Inferno, promettidos na Condição segunda, se não concederão sem especial Ordem, e que no que respeita ás propinas, as poderão levar aquellas pessôas, á q.ᵐ o Regimento as dá, e que como a necessidade obrigou a que para esse novo Contracto concorresse o trabalho de mais Ministros, que alem dos da Intendencia levou o dito Governador comsigo, e os Contractadores não duvidem dal-as a todos, há S. Magd.ᵉ por bem que por aquella vez somente possão levar as d.ᵃˢ propinas, e que o Governador faça observar, o que se dispõem na condição 5.ª de se refazerem os dias, que faltarem logo no mez seguinte afim de evitar, que os dias perdidos nos tempos das Aguas se refação no tempo da secca, em que os jornaes são mais uteis. M. 10 fls. 47.

N. 13. Ordem de 12 de Março de 1742, na qual se ordena que o Governador tenha particular cuidado em manter a prohibição de minerar Diamantes, ou oiro, onde elles se achão, excepto no Serro Frio, aos Contractadores na forma do seo contracto. M. 10, fls. 145.

N. 14. Ordem de 30 de Junho de 1742, pela qual se concede a João Frz.ᵉ de Oliveira, e Francisco Ferreira da Silva, Contractadores dos Diamantes,que pagando elles pro rata do tempo, e numero dos Escr.ᵒˢ, possão em termo de tres mezes continuar a lavagem dos cascalhos já extrahido sem prejuizo do Contracto futuro com aquelle numero de Escravos, que lhe forem necesrarios para a dita laboragem. M. 1, fls. 185.

N. 15. Ordem de 14 de Abril de 1743, na qual se declara que a prohibição de minerar Diamantes, e Ouro, onde elles se achão, se não deve alterar, e que os Repuerimentos, que os Mineiros do oiro fazem sobre o seu prejuizo, e qualquer Direito, que pertendão, os remetta o Governador ao Conselho Ultramarino com a sua ieformação, e parecer, ouvindo o Procurador da Fazenda, Intendente dos Diamantes, e Contractadores. M. 11, fls. 29.

N. 16. Ordem de 22 de Abril de 1744, pela qual se approva a Rematação do Contracto dos Diamantes, que o Governador fez a João Frz.ᵉ de

Oliveira, por tempo de 4 annos com o numero de 600 escravos, por preço cada hum de 270$000 r.s, cada anno com as mesmas condiçoens do Contracto passado, e com as duas mais de se lhe emprestarem pela Provedoria da Fazenda de Minas 150 mil cruzados em cada hum dos ditos annos, e de se lhe concederem, findo o Contracto 3 mezes para a lavagem dos Cascalhos. M. 11, fls. 84.

N. 17. Avizo de 3 de Maio de 1746, sobre a Pedra Amianto, que se examinou em Lx.a a amostra e que não era. M. 12, fls. 56.

N. 18. Ordem de 10 de Junho de 1748, para que se observe na Rematação do Contracto dos Diamantes, o que se declara na Copia da Ordem de 10 de Maio do mesmo anno, e papel á ella juncto. M. 14, fls. 13, 14 e 15.

N. 19. Ordem de 6 de Abril de 1752, pela qual se participa ao Governador de Minas, que na Corte se Rematou o Contracto dos Diamantes por 6 annos a João Frz.a de Oliveira. (1)

Outra Ordem de 7 de Abril de 1752, na qual se participa ao mesmo, declarando-se que hão de trabalhar na extracção dos Diamantes 600 Negros, em preço cada Escravo de 240$000 r.s cada anno, e que o Governador faça cumprir o dito Contracto na forma das Condiçoens, e Alvará juncto á mesma Ordem. M. 14 fls. 91, 92 e sub. 92.

N. 20. Ordem de 7 de Abril de 1752, na qual se ordena ao Governador de Minas, que faça observar inviolavelmente a Condição 2.a do Contrcto dos Diamantes, concedendo Terras de novo ao Contractodor delles, João Frz.a de Oliveira. M. 14, fls. 93.

N. 3. que desta Ordem se deduz que os Governadores podem conceder Terras novas para a Extracção dos Diamantes aos Contractadores, e que para isso não he necessario recorrer a S. Magd.e

N. 21. Carta Regia de 15 de Setembro de 1753, na qual se ordena que seja admittido na administração do Contracto dos Diamantes a João Frz.a de Oliveira, filho do Contractador e Manoel Matheus Tinoco, Procuradores, constituidos para a administração do dito Contracto, fasendo logo expulsar a José Alv.s Maciel, e aos demais administradores, que erão, e forão revogados, não obstante opporem estes alguma duvida, ou Embargo a largarem da dita Administração; pagando com tudo os novos Administradores aos Expulsos os desembolços, que tiverem feito para a dita Administração e Obrigando-se ás dividas pertencentes ao costam.to do Contracto, e que vindo com effeito os Procuradores expulsos com Requerimentos, ou Embargos para impedirem, ou retardar o Exercicio dos novos Procuradores, mandará o Governador remetter tudo á Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros, e da Guerra sem prejuizo da execuçao desta Ordem, em conformidade da Ley Novissima. M. 16, fls. 18.

---

(1) O Alvará he de 2 de Abril do mesmo anno.

N. 22. Avizo de 20 de Fevereiro de 1753, no qual se ordena ao Governador Gomes Freire de Andrade, que passe logo Ordens ao Governador Interino de Minas, para que vá logo ao Serro Frio, e com assistencia do Ouvidor desta Comarca, sendo o Actual, e não existindo, como Ministro de maior confiança segurem a Pessoa de Felisberto Caldeira Brant, Contractador dos Diamantes, não o deixando fallar com pessoa algũa, e que lhe fação apprehensam judicial nos seus papeis, e effeitos, e lhe examine o Cofre dos Diamantes, achando-se haver effeitos bastantes, com que se possão satisfazer nove centos mil cruzados de Letras que se tinhão passado sobre os Caixas 4.ª Remessa dos Diamantes, e os emprestimos á Fazenda Real, se puzesse em liberdade, nomeando Depositario abonado aos ditos effeitos, e que não chegando estes a satisfação do referido, seria o dito Caldeira mettido em segredo, e perguntado judicialmente pelo dito Ouvidor, onde forão os meyos necessarios para a mesma satisfação, na qual declarando-os elle, se faria apprehensão, e que seria remettido preso á Relação do Rio, sem fallar com pessoa alguma : e que se tirarião duas Devassas dos Descaminhos dos Diamantes feitos pelo referido Caldeira; huma pelo sobredito Ouvidor, outra pelo Intendente Geral do Rio de Janeiro. Mult., fls. 21.

N. 23. Avizo de 15 de Setembro de 1753, para se publicar, e observar a Ley sobre o Contracto, e Commercio dos Diamantes de 11 de Agosto de 1752, (a qual não está juncta) no qual Avizo se determina que os Ministros darão conta a S. Magestade de tudo o que obrarem nesta materia pela Secretária de Estado do Snr. Sebastião José de Carvalho e Mello, a quem o dito Snr. encarregou de tudo o que for concernente ao sobredito Contracto, e Commercio com a copia dos d.os das Testemunhas, que contiverem a culpa de cada hum dos Tangressores da sobred.ª Ley, sem que por isso suspendão as pronuncias, prizoens, e livramentos, a que os deve obrigar com appellação, e Aggravo para a Relação do Territorio, qual forem os crimes commettidos na forma da ordenação do Reino, que S. Magestade não alterou a respeito do modo de proceder nestes Crimes, e somente reservou a proteção do commercio, e contracto dos mesmos Diamantes, e a dar as providencias que lhe parecer. M. ultimo, fls. 27.

A Ley está no L.º 1.º do Regimento do Intendente, que principiou no anno de 1750, fls. 51 v. e seqq.

N. 24. Avizo de 16 de Agosto de 1760, para que o Governador de Minas deixe hir trabalhando os Administradores das Comp.as dos Diamantes, debaixo dott.º da lauta recondução do seu Contracto, emquanto não houver Ordem que altere esta. M. ult., fls. 54.

N. 25. Avizo de 13 de Agosto de 1760, para que o Governador Conde de Bobadela, passe a dar na Intendencia dos Diamantes t das aquellas Providencias, que ao seu acertado, e judicioso arbitrio parecerem opportunas, e necessarias, informando a S. Magestade, M. ult., fls. 57.

N. 26. Avizo de 25 de Junho de 1763, para o Governador de Minas fazer observar as Condiçoens do Contracto dos Diamantes pertencente a João Frr.ª de Oliveira, Pai, e Filho; e dar aos ditos todo o auxilio, e favor

que lhe for pedido por elle, em beneficio do referido Contracto. M. 21, fls. 1 e na seguinte estão as condiçoens.

N. 27. Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1765, na qual se ordena ao Governador de Minas, mande entregar annualmente aos Procuradores de João Frr.ª de Oliveira, Contractador dos Diamantes para o costeamento do mesmo Contracto, duzentos contos de reis pelo rendimento da Provedoria da Fazenda; e quando não chegue este rendimento, que se enteire a dita quantia pelos dos Quinto, passando os mesmos Procuradores Recibos, e Lettras, que se remetterão ao Real Erario. M. 21, fls., 15.

N. 28. Avizo de 17 de Abril de 1766, para o Governador de Minas em qualquer occasião que for requerido pelo Administrador do Contracto dos Diamantes, faça logo remetter para o Rio de Janeiro com as seguranças necessarias os Cofres dos Diamantes, que o mesmo Administrador levar para mandar. M. 21, fls. 25.

Remissoens

Veja-se tt.º 5, § 1.º, n. 27 — tt.º 6, § 1.º, n. 11, tt.º 9, n. 14 — tt.º 10 n. 19.

Veja-se a Carta Regia de 16 de Novembro de 1770, e o Regimento dos Diamantes de 2 de Agosto de 1771, e a Carta Regia dirigida ao Governador de Minas, D. Antonio de Noronha em 24 de Janeiro de 1775, que está no fim desta Colleção para se sentenciarem na Juncta da Justiça os comprehendidos nos casos que declara o § 42, e o Regimento do Fiscal de 23 de Maio de 1772.

Titulo 14

Sesmarias

N. 1. Carta Regia de 11 de Junho de 1712, na qual se declara ao Governador, que se não confirmou a Sesmaria concedida a José Ventura de Mendanha, por se não declarar na Carta as Legoas da terra, que contem em si a Data contra a forma das Ordens, e que se lhe dê no mesmo Sitio a Data com a proporção da terra, que couber na nova distribuição, que se mandou praticar. M. 1, fl. 46;

N. 2. Carta Regia de 27 de Junho de 1711, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo, e Minas, que nas Concessoens de terras, que fizer, se ponha a condição de nellas não succederem religiõens por nenhum Titulo; e acontecedendo, que ellas as possuão, sejão com o encargo de pagarem Dizimos dellas, como se fossem possuidas por seculares, e faltando-se a isso, que se haverão por devolutas, para se dar a quem as denunciar; e se forem deixados á qualquer Religião quaesquer terras, ou bens de raiz, as não poderão possuir sem licença de S. Magd.ᵉ. M. 1, fl. 34.

N. 3. Carta Regia de 1 de Abril de 1713, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo e Minas, que na Data das Terras por Sesmaria se

haja com parcimonia, que pede o grande numero de gente, que concorre para as Minas, e a fertilidade das Terras; e que proceda com tal attenção, que deixe sempre Terras bastantes nos termos das novas Villas, para S. Magestade lhes poder dar alguma parte dellas, ficando bens do Concelho, e para ficar outra parte do Patrimonio Real, e que nas Datas, que der das Minas, reserve alguma mais rica para se lavrar por conta de S. Magd.e. M. 1, fl. 64.

A fl. 111 deste mesmo M. está huma Ordem de 7 de Desembro de 1715, na qual se declara que se tem reparano em não ter o Governador dado conta sobre o que se determina nesta Ordem do anno de 1713, e que na forma d'ella deve dar a Camara, da Villa do Carmo, e as mais Villas terras competentes.

N. 4. Ordem de 14 de Novembro de 1718, na qual se determina que se satisfação ao Cap.m Mór Garcia Roiz. Paes as Mercês que S. Magestade lhe fez de quatro Datas de Terras e Sesmaria no Caminho novo, e cada hum dos seus filhos huma Data no mesmo Caminho, separadas das do Pai comprehendendo-se na dita Mercê as Terras, que já tem no mesme Caminho. M. 1, fl. 166.

N. 5. Ordem de 20 de Novembro de 1725, na qual se ordena ao Governador de Minas que nas Sesmarias que conceder, só o faça de meia legoa de terra. L.o 1.o de perg.o fl. 142.

N. 6. Ordem de 13 de Abril de 1738, na qual se ordena ao Governador de Minas, que nas Sesmarias, que conceder, digo, que em todas as Villas da Capitania della mande publicar por Bando, e Editaes, para que venha a noticia de todos os moradores, que aquelles, que se acharem de posse das ditas terras, digo, de algumas terras sem titulos lhas peção de Sesmaria, para se lhe darem na forma das Ordens Reaes, que forão no termo de hum anno com a cominação, de que passado elle, ninguem se poderá valer da posse, que tiver sem tt.o, de Sesmaria; e se darão as terras assim possuidas a quem as pedir. M. 8 fl. 61.

N. 7. Ordem de 28 de Março de 1743, na qual se declara que a deligencia das posses, e demarcaçoens das Sesmarias se commettão aos Intendentes. M. 11, fl. 15.

N. 8. Ordem de 16 de Abril de 1744, na qual se ordena ao Governador de Minas, que nas Concessoens das Sesmarias, execute o que se determinou por Resolução de 15 de Março de 1731, e que de outra sorte se não hão de confirmar as Cartas; e na dita Resolução se determinou, que as Sesmarias, que se houverem de dar nas terras, onde houvessem Minas, e nos Caminhos para ellas, sejão de meia legoa somente em quadra; e que no mais Sertão sejão de tres legoas, como esta determinado; e que p.a as ditas Sesmarias se concederem sejão tambem ouvida as Camaras dos Sitios, a que pertencerem; e as que se derem nas margens dos Rios Caudalosos, que se forem descobrindo pelos Sertoens, e necessitão de Barcas para se atravessarem, se não dêm Sesmarias mais, que de huma só margem do porto, e que da outra se rezerve ao menos meia legoa para ficar em publico. M. 11, fl. 89.

N. 9. Ordem de 25 de Maio de 1744, na qual se declara ao Governador de Minas, que se não confirmarão algumas Sesmarias concedidos por elle por ter o mesmo Governador deixado de ouvir as Camaras na forma da Resolução de 15 de Março de 1731: e se lhe ordena, que assim nas Sesmarias mencionadas acima, como nas mais, que se não acharem confirmadas, e nas que de novo houverem de conceder, mande ouvir as Camaras dos Districto, fazendo mesão nas suas Respostas nas Cartas, que de novo passar, porém que quando digo que nas que já tiver passado, não mande dar outras novamente; mas que informe com o seu parecer. M. 11, fl. 64.

A. fls. 55 e 57 deste mesmo maço estão as Ordens de 15 de Fevereiro, e de 5 de Março de 1764, que dizem o mesmo; e a fl. 88 está a Ordem de 9 de Março de 1744, para que nas Cartas de Sesmaria se não excedão os limites prescriptos pelas Ordens Reaes.

N. 10. Ordem de 9 de Julho de 1748, na qual se declara ao governador de Minas, que não ha motivo para se alterar o estilo, e ordens, que ha para que nas Sesmarias sejão ouvidos o Provedor da Fazenda, e a Camara do Districto. M. 14 fls. 11.

N. 11. Ordem de 20 de Julho de 1748, na qual se participa ao Governador de Minas que, aos Intendentes se ordena, que nas mediçoens e demarcaçoens das Sesmarias devem praticar o mesmo que se acha determinado para a factura dos Tombos; não se intromettendo na validade, ou nullidade das Terras, porque havendo sobre ellas duvida, se deve remetter ás Justiças Ordinarias, a quem toca determina-la; como tambem lhes toca fazer a demarcação no que entre as Partes não houver duvida. M. 14. fls. 14.

N. 12. Ordem de 3 de Agosto de 1748, na qual se declara ao Governador de Minas, que, se não confirmarão algumas cartas de Sesmarias por não terem sido ouvidas as Camaras, e Provedores da Fazenda, e que tambem não forão confirmadas algumas Patentes, por não declarar nellas o Cap. do Regimento; ou ordem, porque era permittido ao governo Provimento dos Postos, os motivos, porque vagarão a extensão das legoas, que comprehendem os Districtos dos Regimentos ou Corpos, as companhias de que se compoem o numero dos soldados que cada hum tem; e que se aviza ao mesmo Governador, que as novas Cartas Patentes se devem dar sem pagarem as Partes novos Emolumentos; porque a informidade das primeiras não deve ser em prejuizo das Partes. M. 14. fls. 20.

N. 13. Ordem de 11 de março de 1754, na qual se ordena ao Governador de Minas, que nas Cartas de Sesmarias, que mandar passar, declare, que havendo nas Terras que se concede, Estrada publica, que atravesse o Rio caudaloso, que necessite de Barca para a sua passagem, não só deve ficar de ambas Bandas do Rio a terra que baste para o uso publico e commodidade dos passageiros; mas que deve ficar de huma das Bandas meia legoa de Terra em quadra junta da mesma passagem para commodidade publica, e de quem arrendar, e que nesta forma se entendem as ordens que se tem passado a este respeito. M. 16. fls. 26.

N. 14. Ordem de 28 de dezembro de 1754, na qual se ordena ao Governador de Minas, que achando que as duas legoas de Terras de Sesmaria, que pedem os Officiaes da Camara da Villa de São João d'El-Rey, se não achão ocupados lhas concedaõ na forma das Ordens. M. 17. fls. 6.

N. 15. (1) Ordem de 31 de Setembro de 1754, na qual se declara que para se evitar a fraude, que pode haver das Ordens Reaes, tomando-se por huma pessoa muitas Sesmarias em differentes nemes, senhoreando-se de Mattos para o depois, de hum pequeno serviço os venderem, se ordena ao governador, passe ordem, que as Camaras, quando forem ouvidas nestas Datas, averiguem, para quem se pede a Sesmaria, se he para 3.º, ou se por outro modo se falta a observancia da ley. M. 16. fls. 72.

N. 16. Ordem de 2 de Março de 1757, na qual se ordena ao Governadorde Minas, que fique advertido de não fazer mensão das posses nas Datas de Sesmarias, porque não servem de fundamento aos que as pedem, antes lhes obstão, e que se devem referir nas Cartas as Confrontaçoens das terras por limites certos. M. 17. fls. 41.

N. 17. Ordem de 7 de Maio de 1763, na qual se determina que as Camaras proponhão annualmente aos Governadores tres Letrados com Carta de Formatura, que sejão moradores dentro da mesma comarca para Juizes das Demarcaçoens das Sesmarias em primeira instancia, e que delles nomearão os ditos Governadores annualmente, o que lhe parecer mais idonea, vencendo a quarta parte dos Emolumentos, que se pagavão aos Intendentes, que hião de fóra dando Appellação, e Aggravo para o Ouvidor da Comarca; e delle para a Mesa da Coroa da Relação, o que tocar, servindo de Escrivaens os do publico por distribuição com os sallarios do Regimento. M. 20. fls. 12.

Remissoens

Veja-se o tto. 1 o n. 6 e as Provisoens, e Bandos, que vão no fim desta Collecção.—Vide a Ley de 3 de Março de 1770 § 7.

Titulo 15

Vadios, Indios, Escravos, Mulatos, Negros

N. 1. Ordem de 7 de Abril de 1714, na qual se determina ao Governador de São Paulo, e Minas, que examine a forma com que o padre Guilherme Pompeo deixou os padres da companhia huma Aldeia de Indios; Que direito tinha para isso, e os ditos padres para aceitar a tal deixa, sen-

---

(1) N. B. que no 1.º da Miceiania da Secretaria está huma Carta Regia de 15 de Junho de 1711, dirigida ao Rio de Janeiro, na qual se determina, que quem possuir huma Sesmaria, não possa possuir outra, ou seja por compra, ou Exca, e que haja cuidado saber, se as que se derão, se povoarão na forma da Ley, e se confirmarão ao tempo devido d.º 1.º fls. 169.

do as Aldêas da Jurisdicção Real; e que se manda declarar ao Reitor do Collegio da Companhia da Cidade de S. Paulo, tenha entendido, que hade dar os Indios das Aldêas, que administre quando lhe forem pedidos para o Real serviço, a que o mesmo Governador pagará os jornaes M. 1. fls. 99.

N. 2. Ordem de 12 de Janeiro de 1719, na qual se manda, que na Capitania de Minas, a imitação das outras do Brasil se criem capitães do Matto para a prizão dos negros fugidos com premio dos que prender. M. 1. fls. 191.

A fls. 92 do M. 2º está huma Ordem de 18 de Janeiro de 1732, pela qual se approva o ter-se lançado finta para o pagamento de hum capitão do Matto.

N. 3. Ordem de 29 de Abril de 1719, pela qual se participa ao Governador, que sendo S. Magestade informado da omissão do Cabido, Sede vacante, e Bispo do Angola, em não procurarem, que os Escravos, que embarcão para o Brazil, sejão primeiro baptizados: Foi S. Magd.e servido encommendar aos Bispos de Pernambuco, e Rio, e Arcebispado da Bahia, que tanto que chegarem Navios com escravos tractem de que não morrão sem Baptismo; e que recommendam aos Parochos, examinarem, se os moradores da suas Dioceses os tem p.a baptizar, fazendo Listas, e remettendo-as aos Ouvidores para procederem contra os Senhores na forma das Ordens. L.º 2.º tt.º 99. M. 1, fls. 186.

N. 4. Ordem de 30 de Janeiro de 1721, na qual se declara ao Governador de S. Paulo, e Minas, o Conde de Acumar, que havendo duvidas sobre a liberdade dos miseraveis Indios, que deve remetter este negocio aos Ouvidores Geraes das Comarcas, onde assistirem os ditos Indios, os quaes Ouvidores Ouvidas as Partes, determinem a dita questão breve, e summariamente, fazendo, com que se lhes faça Justiça, como pede materia tão grave. M. avulso fls. 63 por copia.

N. 5. Alvará de 26 de Março de 1721, no qual se determina que os Escravos, que os moradores de Minas compram fiado, se succeder venderem-se por Rematações publicas, se avaliem p.or p.r dois Lovados escolhidos pelas Partes; e não comparecendo ellas, pelo Juizo das Execuçoens, que desempatará no cazo de Empate: e succedendo que os Lanços não cheguem a avaliação, depois de corridos os pregoens, será obrigado o Credor acceitar em pagamento os Escravos pela Avaliação, que estiver feita. L.º 1. de Perg.s fls. 15.

N. 6. Ordem de 24 de Fevereiro de 1731, na qual se concede ao Governador de Minas a mesma Jurisdicção, que tem o governador do Rio de Janeiro, e São Paulo, para sentencear em ultima pena aos delinquentes bastardos, Carijós, Mulatos, e Negros, convocando a Juncta os Ouvidores das quatro Comarcas, aos Juiz de Fora da Villa do Carmo com o Procurador da Fazenda, e com a mesma Ordem no Logar, (1) e Assento, que se

(1) V.e tt.º 2. § 2. n. 18.

determinou para a Capitania de S. Paulo, e que o mesmo Governador desempatará no cazo de empate. L.º 2. de Porg. fls. 145.

N. 7. Ordem de 24 de Novembro de 1734, pela qual se approva a a providencia que o Governador Conde das Galveas deo a cerca dos Negros, e Mulatos forros, ociosos, e vadios, ordenando aos Officiaes dos Arraiyaes e Freguezias, que todas as vezes, que algum dos sobreditos commetesse delictos, ou desse escandalos lh'o remettesse prezo, para que averiguando-se a hi a culpa, se exterminasse do Governo de Minas para a Colonia, ou para onde parecesse conveniente, ordenando-se tambem na dita ordem, que não consentisse vadios, e que os obrigasse a servir na cultura das Terras, em minerar, e nos officios mecanicos, e que sejão expulsos de Minas, os que não tomarem este modo de vida. M. 2. fls. 138.

A carta de 10 de Março de 1734, e a Ordem, que se refere, em cuja Carta declara o Governador a providencia dada nesse particular, que se lhe approva, está neste. M. a fls. 128 v.ᵒ—Esta Carta e a do Gen.ᵃˡ.

N. 8. Ordem de 19 de Outubro de 1735, para o Goveanador de Minas fazer praticar a Ordem de 21 de Março de 1724, na qual se ordena, se avaliem os Escravos nas Execuçoens, que se fizerem nelles, para que não havendo, quem lance seu justo valor, os tome o Credor pela Avaliação. M. 6. fls. 32.

A fls. 37 do M. 8 está huma Ordem de 25 de Fevereiro de 1738, pela qual parece que revoga esta.

N. 9. Ordem de 31 de Dezembro de 1735, pela qual se determina que, vista as difficuldades, que ha de se junctarem seis Ministros para se formar a juncta da Justiça, para nellas serem sentenciados os delinquentes bastardos Carijós, Mulatos, e negros, mandada estabelecer pela Ordem de 24 de Fevereiro de 1731, se possa fazer a dita Juncta com o numero de 4 Ministros, e que estes sejão dois Ministros Actuaes, que se acharem mais perto de V.ª R.ª, sem legitimo impedimento, e que o Governador presidirá na dita Juncta para o desempate. M. 6. fls. 27.

N. 10. Ordem de 12 de Abril de 1738, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo, que de as providencias que lhe parecerem convenientes, para que as pessoas que existem no descobrimento dos Piloens, se possão deffender de alguns insultos dos Gentios, e cazo que estes continuem a fazer alguns excessos, faça o dito Governador tirar Devassas delles, para ver, se-se prova, que baste, para se lhe decretar a guerra offensiva na conformidade das Ordens Reaes, que ha nesta materia, por quanto a Devassa que remetteo o SuperIntendente de Goyáz, não prova, o que baste para este effeito.

N. 11. Ordem de 7 de Março de 1741, para se observar a Ley do dito mez, e anno, na qual se determina, que os Negros, que forem achados em Quilombos, estando nelles voluntariamente, se lhes ponha com fogo hũa marca em uma espadua com a letra, F., e sendo achado segunda vez com esta marca, se lhes corte huma orelha, sem mais processo, que a notoriedade do facto. M. 10. fls. 68 e 69.

N. 12. Ordem de 6 de Maio de 1747, pela qual se approvão todas as providencias, que o Governador deo para se destruirem os Quilombos dos Negros, para cujo fim tinha mandado hum corpo de 400 homens com muniçoens de guerra e boca, os quaes ja tinhão atacado hum, e morto vinte, e tantos Negros. M. 12. fls. 47.

N. 13. Ordem de 28 de Abril de 1755 para se publicar, e cumprir o Alvará de 4 do mesmo anno, no qual se declara, que os Vassallos do Reino de Portugal, que cazarem com as Indias da America, e as Portuguezas, que cazarem com os Indios, não ficão com infamia algũa, antes se farão dignos da Real Attenção. M. 17. fls. 12.

N. 14. Ley de 6 Junho de 1755, sobre as Liberdades das pessoas, bens, e Commercio dos Indios. M. 19. fls. 61 e segg.

N. 15. Ordem de 11 de Março de 1757, na qual em resposta da conta do Governador sobre os excessos dos Mulatos e Negros, forros &ª se declara que naquelles particulares se achão dadas as providencias necessarias, porque a Ley dispoen, o que se deva praticar com os Vadios, e com os que uzão de armas curtas, a qual Ley se deve observar no Brazil, e tambem a que prohibe o trazer espadas as pessoas do povo: e pelo que toca ao exame das Cartas de Alforria, he obrigação das Justiças Ordinarias, e dos Ouvidores, e que havendo duvida nas Liberdades, devem prender aos que se chamão forros, athé se verificar, que o são: e que tambem á respeito das vendas que os Negros fazem, se não necessita de outra providencia, que as que podem dar as Camaras nas suas posturas, fazendo executar as penas impostas, e o mesmo á respeito das horas, em que as tendas se podem abrir, ou fechar; e que o mesmo Governador advirta aos Capitães Mores, que a sua principal Obrigação he passar mostras ás Ordenanças, para examinarem, se todos os moradores do seu Districto tem espingarda com pederneira, obrigando-os a que as tenhão promptas. M. 17. fls. 50.

N. 16. Alvará de 27 de Junho de 1759, para se observar na America o 16 de Janeiro do mesmo anno, no qual se determina, que proferindo-se Sen.ça a favor da Liberdade de alguma pessoa, se avalie a Cauza para effeito de se admittir, ou não admittir Appellação, ou Aggravo, que se interpuzer, e que sendo a Sen.ça proferida contra a Liberdade, em todo cazo seja appellavel. M. 19. fls. 58.

N. 17. Avizo de 12 de Fevereiro de 1765, pelo qual se approva ao Governador de Minas a dispeza, que fez com os Indios, e bem que os tratou: e se lhe recommenda, que trabalhe para estabelecer com elles Povoaçõens Civis, os quaes pela tyrania com que sempre forão tractados, se achão nas trevas, em que nascerão, e se criarão nossos Inimigos Capitaes. M. 21. fls. 12.

N. 18. Carta Regia de 22 de Julho de 1766 do theor seguinte — Luiz Diogo Lobo da Silva &ª. Sendo-me presente em m.tas, e me repetidas queixas, os crueis, e atrozes insultos, que nos Sertoens dessa Capitania tem commettido os vadios; e os facinorozos, que nelles vivem, como forão separados da Sociedade Civil, e Commercio humano: sou servido ordenar

determinou para a Capitania de S. Paulo, e que o mesmo Governador desempatará no cazo de empate. L.º 2. de Porg. fls. 145.

N. 7. Ordem de 24 de Novembro de 1734, pela qual se approva a a providencia que o Governador Conde das Galveas deo a cerca dos Negros, e Mulatos forros, ociosos, e vadios, ordenando aos Officiaes dos Arraiyaes e Freguezias, que todas as vezes, que algum dos sobreditos commetesse delictos, ou desse escandalos lh'o remettesse prezo, para que averiguando-se a hi a culpa, se exterminasse do Governo de Minas para a Colonia, ou para onde parecesse conveniente, ordenando-se tambem na dita ordem, que não consentisse vadios, e que os obrigasse a servir na cultura das Terras, em minerar, e nos officios mecanicos, e que sejão expulsos de Minas, os que não tomarem este modo de vida. M. 2. fls. 138.

A carta de 10 de Março de 1734, e a Ordem, que se refere, em cuja Carta declara o Governador a providencia dada nesse particular, que se lhe approva, está neste. M. a fls. 128 v.[to]—Esta Carta e a do Gen.[al].

N. 8. Ordem de 19 de Outubro de 1735, para o Goveanador de Minas fazer praticar a Ordem de 21 de Março de 1724, na qual se ordena, se avaliem os Escravos nas Execuçoens, que se fizerem nelles, para que não havendo, quem lance seu justo valor, os tome o Credor pela Avaliação. M. 6. fls. 32.

A fls. 37 do M. 8 está huma Ordem de 25 de Fevereiro de 1738, pela qual parece que revoga esta.

N. 9. Ordem de 31 de Dezembro de 1735, pela qual se determina que, vista as difficuldades, que ha de se junctarem seis Ministros para se formar a juncta da Justiça, para nellas serem sentenciados os delinquentes bastardos Carijós, Mulatos, e negros, mandada estabelecer pela Ordem de 24 de Fevereiro de 1731, se possa fazer a dita Juncta com o numero de 4 Ministros, e que estes sejão dois Ministros Actuaes, que se acharem mais perto de V.ª R.ª, sem legitimo impedimento, e que o Governador presidirá na dita Juncta para o desempate. M. 6. fls. 27.

N. 10. Ordem de 12 de Abril de 1738, na qual se ordena ao Governador de S. Paulo, que de as providencias que lhe parecerem convenientes, para que as pessoas que existem no descobrimento dos Piloens, se possão deffender de alguns insultos dos Gentios, e cazo que estes continuem a fazer alguns excessos, faça o dito Governador tirar Devassas delles, para ver, se-se prova, que baste, para se lhe decretar a guerra offensiva na conformidade das Ordens Reaes, que ha nesta materia, por quanto a Devassa que remetteo o Superintendente de Goyáz, não prova, o que baste para este effeito.

N. 11. Ordem de 7 de Março de 1741, para se observar a Ley do dito mez, e anno, na qual se determina, que os Negros, que forem achados em Quilombos, estando nelles voluntariamente, se lhes ponha com fogo hũa marca em uma espadua com a letra, F., e sendo achado segunda vez com esta marca, se lhes corte huma orelha, sem mais processo, que a notoriedade do facto. M. 10. fls. 68 e 69.

N. 12. Ordem de 6 de Maio de 1747, pela qual se approvão todas as providencias, que o Governador deo para se destruirem os Quilombos dos Negros, para cujo fim tinha mandado hum corpo de 400 homens com muniçoens de guerra e boca, os quaes ja tinhão atacado hum, e morto vinte, e tantos Negros. M. 12. fls. 47.

N. 13. Ordem de 28 de Abril de 1755 para se publicar, e cumprir o Alvará de 4 do mesmo anno, no qual se declara, que os Vassallos do Reino de Portugal, que cazarem com as Indias da America, e as Portuguezas, que cazarem com os Indios, não ficão com infamia algúa, antes se farão dignos da Real Attenção. M. 17. fls. 12.

N. 14. Ley de 6 Junho de 1755, sobre as Liberdades das pessoas, bens, e Commercio dos Indios. M. 19. fls. 61 e segg.

N. 15. Ordem de 11 de Março de 1757, na qual em resposta da conta do Governador sobre os excessos dos Mulatos e Negros, forros &ª se declara que naquelles particulares se achão dadas as providencias necessarias, porque a Ley dispoen, o que se deva praticar com os Vadios, e com os que uzão de armas curtas, a qual Ley se deve observar no Brazil, e tambem a que prohibe o trazer espadas as pessoas do povo : e pelo que toca ao exame das Cartas de Alforria, he obrigação das Justiças Ordinarias, e dos Ouvidores, e que havendo duvida nas Liberdades, devem prender aos que se chamão forros, athé se verificar, que o são : e que tambem á respeito das vendas que os Negros fazem, se não necessita de outra providencia, que as que podem dar as Camaras nas suas posturas, fazendo executar as penas impostas, e o mesmo á respeito das horas, em que as tendas se podem abrir, ou fechar ; e que o mesmo Governador advirta aos Capitães Mores, que a a sua principal Obrigação he passar mostras ás Ordenanças, para examinarem, se todos os moradores do seu Districto tem espingarda com pederneira, obrigando-os a que as tenhão promptas. M. 17. fls. 50.

N. 16. Alvará de 27 de Junho de 1759, para se observar na America o 16 de Janeiro do mesmo anno, no qual se determina, que proferindo-se Sen.ça a favor da Liberdade de alguma pessoa, se avalie a Cauza para effeito de se admittir, ou não admittir Appellação, ou Aggravo, que se interpuzer, e que sendo a Sen.ça proferida contra a Liberdade, em todo cazo seja appellavel. M. 19. fls. 58.

N. 17. Avizo de 12 de Fevereiro de 1765, pelo qual se approva ao Governador de Minas a dispeza, que fez com os Indios, e bem que os tratou : e se lhe recommenda, que trabalhe para estabelecer com elles Povoaçõens Civis, os quaes pela tyrania com que sempre forão tractados, se achão nas trevas, em que nascerão, e se criarão nossos Inimigos Capitaes. M. 21. fls. 12.

N. 18. Carta Regia de 22 de Julho de 1766 do theor seguinte — Luiz Diogo Lobo da Silva &ª. Sendo-me presente em m.tas, e me repetidas queixas, os crueis, e atrozes insultos, que nos Sertoens dessa Capitania tem commettido os vadios ; e os facinorozos, que nelles vivem, como forão separados da Sociedade Civil, e Commercio humano : sou servido ordenar

que todos os homens, que nos ditos Sertoens se acharem vagabundos, ou em Sitios volantes, sejão logo obrigados a escolherem lugares acommodados para viverem junctos em Povoaçoens Civis, que pelo menos tenhão de cincoenta fogos para cima com Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador do Concelho, repartindo-se entre elles com justa Proporção as terras adjacentes; e isto debaixo da pena, de que, aquelles, que no termo competente, que se lhes assignar nos Editaes, que se fixarem para este effeito, não apparecerem para se congregarem, e reduzir a sociedade civil nas Povoaçoens acima declarada, serão tractados como Salteadores de Caminhos, e inimigos communs, e como taes punidos com as severidades das Leys; exceptuando comtudo primeiramente os Rosseiros, que com criados, Escravos, e Fabrica de lavoura vivem nas suas Fazendas sugeitos a serem infectados d'aquelles infames, e perniciosos vadios: Em segundo lugar os Rancheiros, que nas Estradas publicas se achão estabelecidos com seu Ranchos para a hospitalidade, e commodidade dos Viandantes, em beneficio do Commercio, e da communicação das gentes:

Em terceiro logar as Bandeiras, ou Tropas, que em Corpo, ou sociedade louvavel vão aos Sertoens congregados em boa união, para nelles fazerem novos Descobrimentos: Sou servido outro sim que os mesmos Rosceiros, Rancheiros, e Tropas de Bandeira tenhão toda a authoridade necessaria para prenderem, e remetterem as cadeias publicas das comarcas que tiverem mais visinhas, todos os homens, que se acharem dispersos, ou seja nos ditos chamados Sitios Volantes, sem estabelecimento permanente, e solido, ou seja nos Caminhos, e Mattos, remettendo com elles autoados os lugares, Estado e circumstancias, em que estiverem ao tempo, em que forem encontrados, com as justificaçoens feitas, com as pessôas, que as taes prizoens assistirem, posto que não sejão officiaes de Justiça, porque para estes cazos lhe concedo authoridade publica, em beneficio da tranquilidade dos mesmos Vassallos. Para melhor execução e exarm.to de homens tão infames, e tão perniciosos: Mando que na Relação do Rio de Janeiro, e Comarcas do Territorio della, se observem inviolavelmente os Decretos, e Leys da Policia, que tem estabelecido neste Reino o mesmo socego publico, servindo na do Rio de Janeiro de Intendente da Policia, o Dez.or Ouvidor Geral do Crime, e nas outras Comarcas os Ouvidores Geraes d'ellas, para que assim se observe inviolavelmente, vos mando remetter as sobreditas Leys e Decretos, os quaes fareis dar a sua devida execução, depois de publicados sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; o que tudo fareis cumprir. &.a M. 21. fls. 32.

Remissoens

Veja-se o tt.º 1. § 2. n. 27. 32.—tt.º 4.º. § 2. n. 2. —tt.º 7. n. 5. —tt.º 8, n. 10.

Veja-se a Ley de 20 de Setembro de 1760 sobre os Siganos do Brazil.

Titulo 16

Ourives

N. 1. Ordem de 18 de Fevereiro de 1719, para que todos os Officiaes do Officio de Ourives, e os que tiveram exercitado, sejão expulsos do Districto de Minas Geraes, e que se não admittão outros, cuja expulsão se fará dentro de tres mezes com pena de Confiscação de bens, e de seis annos de degredo para os Estados da India, e se recommenda ao Governador a execução desta Ordem, ficando responsavel se faltar á sua observancia. M. 1. fls. 204.

A fls. 2 do L.º 2.º de Pergam.º está huma Ordem de 18 de Junho de 1725, na qual se declara, que esta Ordem de 18 de Fevereiro não comprehende aos que tiverão officio de Ourives, e o deixarão, exercitando outras occupacoens.

N. 2. Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1730, do theor seguinte: Governador, e Cap.m General &.a Fui informado que entre os muitos descaminhos, e fraudes, que nesse Estado se costuma fazer com o oiro em pó, e de folheta, he hum dos mais consideraveis, o que fazem os Ourives e Fundidores: porque introduzindo-se nas Minas, em cujo Districto lhes he prohibido assistir conforme as minhas Reaes Ordens, e abuzando da permissão com que atté agora fui servido tolerar, que nellas corresse o dito oiro em pó, e folheta: o reduzem á peças lavradas com tão pouca arte, que notoriamente mostrão serem fabricados com o fim de divertir o dito oiro da Caza de Fundição, e fraudar o quinto, que se não paga das ditas peças, por não ser possivel averiguar-se, se forão, ou não lavrados de oiro já quintado: e que igualmente praticão tambem os Ourives, que vivem nas mais Capitanias, com o oiro em pó, que a ellas succede hir desedcaminhado dos Registos: do que tudo resulta facilitarem-se sempre os ditos descaminhos: e porque estes não são só prejudiciaes a minha Fazenda, mas notoriamente encontram as minhas Ordens: Fui servido resolver que com os Ourives e Fundidores, que se achão no Districto de Minas, se practiquem, o que está disposto no Cap.º 21 do seu Regimento, no qual se manda, sejão exterminados dellas. Confiscando-se-lhe todo o oiro, que lhes for achado, posto que seja de Partes: E que a respeito dos que assistirem nas mesmas Capitanias desse Estado se practique outrosim a Resolução de 4 de Maio de 1703, tomada em Consulta do Concelho Ultramarino: na qual se ordena que nenhum Ourives ou outra alguma pessoa possa fundir ou fazer obra alguma em oiro em pó, folheta, ou qualquer outro, que nao for primeiro reduzido á Barra na Casa da Fundição, e marcado nella na forma costumada sob pena de pagarem o nomeado do valor do dito oiro para minha Fazenda, e a 3.ª parte para o accuzador, havendo-o: e que sendo Ourives Escravo, o perca seu Senhor, e pague o noveado, provando ser participante, ou sciente da contravenção do dito Escravo: e não o sendo fique no seu arbitrio ou pagar o noveado, ou perder o Escravo.

Alem do que sou servido que os ditos ourives sejão castigados com as mais penas comminadas aos que retem oiro em pó fora das Minas pela L. de 11 de Fevereiro de 1719; o que tudo mando participar vos, para que inviolavelmente o façaes executar pela parte, que vos toca, ordenando aos Ouvidores desta Capitania, que na conformidade das Ordens referidas tirem todos os annos uma Devassa deste cazo, e tomem dellas Denunciaçoens em segredo; segundo lhes permite o Regimento das Minas, tendo entendido que nas suas residencias se lhes dará em culpa qualquer falta, ou omissão, que tiverem nesta materia. &.ª L.º 2.º de Perg. fls. 105.

N. 3. Avizo de 10 de Fevereiro de 1752 pelo qual se approva tudo, o que o Governador de Minas obrou pelo que respeita ao não se consentirem Ourives nas Minas, em execução da Ordem de 23 de Março, de 1751, que exceptuou a observancia, e tudo, o que contem o Bando de 31 de Julho de 1751, mandado publicar pelo Governador, e que este ordene que os Intendentes tenhão sempre as Devassas em aberto, e que havendo prova legal, procedão na forma do mesmo Bando. M. 18. fls. 4.

N. 4. Avizo de 23 de Março de 1751, para que o Governador de Minas faça sahir de todas as terras dellas, em que houver Caza de Fundição os Ourives na forma das Leys, e Ordens. M. ult. fl. 1.

N. 5. Carta Regia de 30 de Julho de 1766, do theor seg.te. Luiz Diogo Lobo da Silva, &.ª.

Os frequentes e importantes extravios de oiro que por contra Bando se tem desencaminhado dessas Minas Geraes para as Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Portos á ellas adjacentes, sendo prejudiciaes ao meu Real Serviço, e forão ainda muito mais aos meus Vassallos, moradores nas referidas Minas Geraes, subsidiariam.te obrigados o completar nas Cazas da Fundição as quotas, nellas estabelecidas para arrecadação dos quintos, que se devem ao meu Alto e Supremo Dominio; e porquanto pela Devassa que mandei proceder, com estes justos, e indispensaveis motivos, se provou plenissisimamente que a cauza maior daquelles roubos feitos á Real Fasenda, e dos meus sobreditos Vassallos, consiste no grande numero de Ourives, que nas Cidades de Rio de Janeiro, Bahia, e Olinda, e mais Lugares daquella Capitania, se tem multiplicado, os quaes recolhendo em si o oiro em folheta, humas vezes o reduzem a Barras falças, sem haverem pago o Direito dos quintos, outras o convertem nas obras do uzo das Gentes, para com estes artificios cobrirem os referidos roubos, e os passarem deste Reino debaixo das especies das referidas obras, querendo obviar a tão perniciosos descaminhos, arrancando a cauza delles pelas suas raizes, e exercitando ao mesmo tempo a minha Real Benignidade: Houve por bem huma parte mandar soltar os prezos culpados na referida Devassa; e resolver que por ella se não procedesse athe segunda Ordem m.ª. E Fui servido ordenar pela outra parte, que os Governadores, e Cap.es Generaes das d.as Capitanias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, logo, que recebessem as Cartas, que lhes fiz dirigir, fizessem prender, a encorporar nos Regimentos daquellas

Cidades, todos os officiaes, e Aprendizes do referido Officio de Ourives do oiro, e da Prata, que fossem solteiros, ou pardos forros, e encorporando-os nos Regimentos pagos das referidas Capitanias, ou nas de qualquer outra das Visinhanças, que depois de o haverem assim executado, fizessem fexar todas as Logeas dos Mestres dos referidos Offici s, demolindo-se todas as forjas delles, e sequestrando-se-lhe todos os instrumentos, que costumão servir para as fundiçoens, ou para as obras de oiro, e prata, pagando-se-lhe pelo justo valor, que tiverem ao tempo dos sequestros, e remettendo-se para as Cazas da Moeda, e Fundição das respectivas Cidades: Que cada hum dos referidos Mestres fesesse termo judicial assignado perante o Intendente Geral, pelo qual termo se obrigasse a não exercitar mais o dito officio sem especial Ordem do Governo Respectivo, nos cazos adiante declarados debaixo das penas estabelecidas contra os falsificadores de Moedas.

Que os Aprendizes, ou Artifices Escravos fossem logo mandados para as Cazas dos seus Senhores; obrigando-se estes por outros termos a servirem-se delles para outros differentes exercicios, sem s: lhes permittir trabalharem de Ourives, nem conservar algum instrumento da referida Arte, debaixo das penas de perdimento dos Escravos e de Degredo para Angola com inhibição para voltarem ao Estado do Brasil: Que as mesmas penas se executarião daqui em diante contra todas as Pessoas de qualquer Estado, qualidade e condição, que forem, em cujas Casas se achassem quaesquer officiaes de Fundiçoens, ou instrumentos proprios para ellas se faserem.

Que aquelles Mestres dos sobreditos officios de Ourives de Oiro, ou de Prata, que considerando a facilidade, que a Ley de 10 de Setembro do anno proximo passado deo para a communicação quasi quotidiana do seu Estado com este Reino, quizessem vir estabelecer nelle as suas Logeas para nellas trabalharem, o poderião livremente faser, e se lhes darião para aquelles Governos Guias, para se transportarem com as suas familias, forjas e instrumentos da sua officina.

Que os outros dos referidos Mestres, que ficassem nas sobred.as Cidades com as suas familias, sendo peritos nas Artes das suas Profissoens, de bôa vida, e costumes, sem haverem padecido nota nos seus procedimentos, fossem empregados com preferencia nas Casas da Moeda, e Fundiçoens respectivas, e nas outras Cazas de Fundição os Actuaes dessa Capitania de Minas Geraes, Goyaz, e da de Matto Grosso e São Paulo, que fui servido mandar estabelecer, sem que deste Reino se pudessem mandar outros Artifices para as referidas Cazas, emquanto naquelles Estados os houvessem habeis, e qualificados na sobredita fama.

Que nas Alfandegas respectivas se não dessem Desp.º de entrada a instrumentos de fundição, ou de Ourives, que não fossem remettidos ás Intendencias Geraes com Arrecadação, e guias da Caza da Moeda desta Corte com Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominhos Ultramarinos debaixo das penas de perdimento dos Officios aos

que taes Despachos dessem, sendo Proprietarios, ou do valor delles, sendo serventuarios. E finalmente em todos, e cada hum dos Cazos acima declarados se admittissem Denuncias em Segredo, nas quaes sendo notificados pela corporal apprehensão, se applicará a metade das penas (tambem particularmente) aos Denunciantes, e a outra metade ás Obras dos Hospitaes.

Sou servido outro sim que pela vossa parte executeis, o que fica referido em tudo, o que for applicavel, não consentindo por modo algum, que nessa Capitania se estabeleção com quelq.r pretexto Ourives de Oiro; ou de Prata, o que tudo fareis executar na sobredita forma, não obstante quaesquer Leys, e Regimentos, Ordens ou Dispoziçoens, que sejão em contrario. M. 21, fls. 34.

Titulo 17

Limites de Capitanias, e Com.cas

N. 1. Ordem de 16 de Março de 1720, na qual se ordena ao Governador de Minas, faça provisoriamente a divizão da Comarca do Rio das Velhas, para a parte da Bahia pelo Rio da Velhas abaixo, e Rio de S. Francisco e por onde se hade dividir com a Villa do Principe. M. 1, fls. 238.

N. 2. Ordem de 16 de Março de 1720, na qual se ordena ao Governador, Conde de Açumar, que tendo sido provido no Lugar de Ouvidor Geral da Villa do Principe, de novo creado o Bacharel Antonio Ros.o Banha, e representando-me este, que se lhe mandasse declarar o Districto, que havia de comprehender a sua Jurisdição, e aque Governo ficava sugeito, se resolveo, que emquanto senão tomava Resolução nesta materia, que a Comarca da dita Ouvidoria da Villa do Principe ficava no Governo de Minas Geraes. M. 1, fls. 236.

N. 3. Odem de 30 de Abril de 1722, na qual e determina as Capitanias de Minas, e S. Paulo, que a terra, que está devoluta entre os dois Governos se devida igualmente por distancia imaginaria. L.o 1.o de Perg.o fls. 23.

N. 4. Ordem de 21 de Maio de 1729, na qual se declara que por então se conservassem os Descobrimentos das Minas, que o Vice Rey Vasco Frz.' Cesar de Menezes, mandou fazer no districto do Arassuahi, e Fanado Jurisdição do Governo da Bahia, e que o Ouvidor do Serro Frio a tenha tambem inteiramente no mesmo Districto com subordinação do Vice Rey. L.o 2.o de Perg.o, fls. 95.

Por Decreto de 10 de Maio de 1757 se mandarão separar ao Governo da Bahia, e unir com as Tropas, que alli se achavão, a Capitania de Minas Geraes as Minas Novas do Fanado, e por Resolução de 26 de Agosto de 1760 se declarou que o dito Territorio de Minas Novas ficava pertencendo ao dito Governo de Minas Geraes sem distincção de Jurisdicção Militar, ou Civil: Tudo consta da Ordem que anda avulsa de 28 de agosto de 1760.

N. 5. Ordem de 23 de Fevereiro de 1731, na qual se ordena que o Governador de Minas como o de S. Paulo ajustem os limites das duas Capitanias pela parte dos Montes, que ficão entre as Villas de Guaratinguitá, e do Rio das Mortes, dando Conta para se approvar, parecendo. L.º 2.º de Perg. fls. 146.

N. 6. Ordem de 22 de Junho de 1743, pela qual se ordena que a divisão dos dois Governos, de Minas, e S. Paulo, pela parte do Sertão do Rio p.ª lá, e Bandeirinha, fique p.te parte, que actualmente o Governo de S. Paulo. D. Luiz Mascarenhas. M. 1. fls. 33.

N. 7. Ordem de 29 de Dezembro de 1764, na qual se determina que se observe a Ordem de 26 de Agosto de 1760; recommenda por Ordem de 28 de Novembro de 1760, na qual se ordena que, convocados os Ministros das Cabeças das Comarcas de Mn.ª, e S. José, junto com elle Governador, fizessem provisionalmente divizão de ambos os termos pela parte do Chopotó com igualdade dos povos. M. 20. fls. 48.

Remissoens

Veja-se o tt.º 1. § 1. n. 35 — tt.º 2 § 1. n. 12.

Titulo 18

Caminhos, ou Picadas

N. 1. Ordem de 29 de Abril de 1727, na qual se ordena que o Governador execute, o que se lhe tem mandado em carta de 25 de Março de 1725, e que suspenda a abertura do Caminho de Minas Geraes para as do Cuyabá, e que som.te se possa hir para as ditas Minas Novas pelo Caminho, que para ellas mandou abrir o Governador de S. Paulo, para se evitar o resentimento dos Paulistas, que fizerão o referido Descobrimento, temendo que com elles se pratique a expulsão, que lhe fizerão de Minas do Reino; e porque poderão desamparar os Sitios, em que se achão as ditas Minas, e se lhes esfriará o animo para novos Descobrimentos. L.º 2.º de Perg. fls. 32.

N. 2. Ordem de 15 de Setembro de 1730, na qual se ordena, que o Governador execute a Ordem de 30 de Abril de 1727, não consentindo, que se abrã novo Caminho de São Paulo para as Minas de Goyaz. L.º 2.º de Perg. fls. 124.

N. 3. Ordem de 26 de Setembro de 1733, para se publicar, e observar a Ley, que com ella se remetteo de 27 de Outubro do mesmo anno, na qual se determina que se não abrão novos Caminhos, ou Picadas para as Minas, em que já houver forma de Arrecadação da Real Fazenda: e que por estes Caminhos, ou Picadas prohibidos se não possa entrar, ou sahir, e se impoem aos que abrirem, ou por elles entrarem as mesmas penas dos que se encaminhão os quintos do Ouro; e que as Fazendas, que se introduzi-

rem pelos ditos Caminhos, ou Picadas fiquem perdidas, a metade para a Fazenda Real, e a metade para o Denunciante. M. 2. fls. 143 e 144.

N. 4. Ordem de 9 de Abril de 1745, na qual se ordena que o Governador de Minas prohiba usar-se do Caminho, que Antonio Glz.ª de Carvalho, e outros Socios, moradores nas Minas da Jurioca—abrirão dellas com tenção de sahirem no Continente do Rio de Janeiro, e Costa do Mar debaixo das penas impostas na Ley de 27 de Outubro de 1733, e que se proceda contra o dito Antonio Glz. M. 12 fls. 6.

N. 5. Avizo de 22 de Janeiro de 1756, pelo qual se approva o ter o Governador passado Ordem ao Intendente da Comarca do Rio das Mortes, para que na forma do Regimento tomasse conhecimento nas Devassas Geraes de humas novas Picadas, que se tinhão feito, e q.º se lhe recommenda a observancia da Ley de 27 de Outubro de 1733, para que exatissimamente se prohiba a abertura de Novas Picadas. M. 18. fls. 40.

Titulo 19

Titulos de Cidades, e Villas

N. 1. Carta Regia de 24 de Julho de 1711, na qual se determina, que a Villa de S. Paulo tenha o nome, e titulo de Cidade. M. 1. fls. 14.

N. 2. Ordem de 12 de janeiro de 1719, pela qual se approva ao Governador de Minas, o Conde de Açumar o ter criado o Arrayal do Rio das Mortes em Villa com a denominação de S. José, porem se lhe adverte, que não faça outra creação, sem Ordem de S. Magestade; porque aquella, que elle refere dirigida ao Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, foi privativa para aquelle tempo, em que as Minas começavão, e não havia ainda povoação regulada, M. 1. fls. 192.

A fls. 206 está huma ordem de 14 de Novembro de 1719 para o Governador informar sobre os inconvenientes expostos pelo Ouvidor, e Officiaes da Camara de S. João d'El-Rey, que se seguião da creação desta nova Villa, cujas Representaçoens estão a fls. 207, e fls. 208.

N. 3. Ordem de 16 de Março de 1720, que vai carregada no n.º—Limites—da qual consta, que a Villa do Papagaio foi Creada por expressa Ordem de S. Magestade. M. 1 fls. 232.

N. 4. Ordem de 18 de Janeiro de 1732, da qual, e da Representação do Ouvidor do Serro Frio, que está na folha seguinte, consta que o mesmo Ouvidor levantou a 2 de Outubro de 1730 no Arrayal do Fanado de Minas Novas do Arassuahi huma Villa com o titulo de Nossa Senhora do Bom Successo por Ordem que teve para isso do Vice Rey do Estado. M. 2. fls. 95.

N. 5. Carta Regia de 23 de Abril de 1745 pela qual foi S. Magestade servido crear Cidade a Villa do Ribeirão do Carmo, e que ficára chamando-se Marianna. M. 12. fls. 95.

Sobre o Requerimento dos moradores do Paracatú, que este Arrayal se creasse em Villa, se vejão nas Respostas dos Ministros no M. 19. fls. 12 e segg.

Tittulo 20

Previlegios

N. 1. Ordem de 30 de Outubro de 1717, pela qual se ordena ao Governador de Minas, faça executar o Previlegio de Sancto Antonio de Lisbôa, dando toda ajuda para esse effeito; e que o mesmo se ordenas os Governadores, e Ministros do Estado do Brazil, o qual previlegio está juncto a dita Ordem. M. 1 fls. 139.

N. 2. Avizo de 28 de Fevereiro de 1736, para que o Governador de Minas faça guardar os Previlegios dos Thesoireiros Menores da Bulla da Cruzada na forma, que nelles se contem; e que não deve haver mais, que hum Thezoireiro em cada Freguezia, excepto naquellas, em que pela distancia dos Lugares será precizo haver dois. M. 6, fls. 77.

N. 3. Avizo de 25 de Abril de 1738, para o Governador de Minas fazer observar os Previlegios de Santo Antonio de Lx.ª junctos ao mesmo Avizo. M. 8. fls. 108.

N. 4. Avizo de 5 de Maio de 1746, pelo qual se participa ao Governador de Minas, que os Ouvidores da Capitania del as hão de distribuir o Prevelegio de S.to Antonio de Sx.ª, nomeando hum Mam posteiro em cada huma das Igrejas das suas Comarcas, pondo em bôa Arrecadação as esmolas, e fazendo remetter o seu producto á Corte de Thezoureiro da Mesa do dito Santo, e que o Governador faça observar inteiramente os Previlegios. M. 12, fls. 57.

N. 5. Ordem de 24 de Julho de 1748, para o Governador de Minas cumprir a Resolução de 18 do d.º mez. pela qual se manda crear hum Thezoureiro Menor com Previlegio em cada huma das Cappellas ou Igrejas de Minas, em que com permissão do Ordinario se administrão o Sacramento ao Povo, para se augmentar o rendimento da Cruzada. M. 14, fls 16.

A fls. 56 do mesmo M. está huma ordem de 26 de Novembro de 1750, sobre a materia da Ordem antecedente na qual tambem se recommenda a observancia dos Previlegios da Bulla da Cruzada.

N. 6. Ordem de 28 de Dezembro de 1754, para que se cumprão os Precatorios dos Commissarios subdelegados da Bulla em Minas. M. 16 fls. 61.

Remissones

Veja-se o tt. 8 n. 2. tt. 9, n. 7, 15, 16 e 20.

Titulo 21

Perdão de Delictos

N. 1. Alvará de 27 de Novembro de 1709, pelo qual concede S. Magestade Indulto Geral aos moradores de Minas Geraes do Nascente, e Poente do Rio das Velhas, que pegavão nas Armas contra os Paulistas, submettendo-se a Obdiencia, e Serviço de S. Magestade. M. 1, fls. 3.

N. 2. Carta Regia de 11 de Janeiro de 1719, pela qual se estranha ao Governador de Minas o ter dado Perdão aos moradores de Pitangui do Crime de huma Sublevação, e de outros, reprehendendo-o, por se intrometter nesta materia, que he a regalia de S. Magestade; e que não devia por em practica aquillo, em que não tinha jurisdição, nem executar coiza alguma a seu arbitrio, sem dar Conta. M. 1, fls. 193.

N. 3. Alvará de 26 de Março de 1721, pelo qual S. Magestade he por bem confirmar o Perdão, que o Conde de Açumar concedeu ao Povo de Villa Rica, que se alterou, e amotinou. L.º 1.º de Perg. fls. 13.

A fls. 4 da d.º L.º está por copia a Carta Regia da mesma Data, escripta ao Governador D. Lorenço de Almeida para que puzesse em pratica o d.º Alvará no cazo de lhe não darem posse do Governo em V.ª R.ª, e que dando-lh'a, e não se seguindo alguma alteração nos Povos suspendesse a execução do dito Alvará, e se devassasse do motim pelo Ouvidor de S. Paulo Raphael Pires Pardinho.

N. 4. Ordem de 6 de Abril de 1752, pela qual S. Magd.ᵉ perdôa o Delicto, aos Reos que forão em Marianna á Caza do Ouvidor Caetano da Costa Matozo, dizer por modo de amotinadores, que não estavão por hum Edital do dito Ministro &.ª, e que o Governador mande chamar o dito Ouvidor, e lhe extranhe da parte de S. Magestade a desordem, com que se houve no dito Edital. M. 14. fls. 90.

Titulo 22

Armas, e uso dellas

N. 1. Carta Regia de 24 de Julho de 1711, pela qual se deixa no arbitrio do Governador de São Paulo, e Minas o conceder o uso das Armas de fogo aos Escravos dos moradores dellas. M. 1, fls. 13.

N. 2. Ordem de 28 de Março de 1714, na qual se approva o ter o Governador de S. Paulo, e Minas mandado lançar Bando sobre a prohibição das Armas de fogo, no qual Bando só as permittia aos homens nobres, quando fossem as suas Fazendas, ou a qualquer outra diligencia, mas não aos seus Escravos. M. 1, fls. 89.

N. 3. Ordem de 5 de Fevereiro de 1722, na qual se ordena, que se observe nas Minas a Ley, que se remetteo de 29 de Março de 1719, na qual se determina, que nenhuma pessôa de qualquer Estado, qualidade,

ou condição, que seja, possa trazer comsigo faca, adoga, punhal, sovelão, ou estoque, ainda que seja de marca, thezoura grande, nem outra qualquer arma, ou instrumento, se com a ponta se puder fazer ferida penetrante, nem trazer pistolas, ou armas de fogo mais curtas, de que a Ley permitte. L.º 1.º de Perg. fls. 50 e 53.

Titulo 23

Licenças para vir para America, e para hir da America para o Brasil digo para o Reino

N. 1. Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1711, na qual se ordena ao Governador de São Paulo, e Minas, que faça embarcar para o Reino a todos os Estrangeiros, que achar no seu Governo, não sendo Inglez, ou Olandezes ainda que mostrem estar naturalizados. M. 1, fls. 27

N. 2. Carta Regia de 7 de Abril de 1713, pela qual se determina que sejão tolerados os Estrangeiros, que estão na America, estando cazados com Mulheres Portuguezas, e tendo filhos, não sendo homens de negocio, e sendo o que se lhe dê o tempo necessario para se venderem os seus effeitos, e bens, para se retirarem a Europa com suas familias. M. 1, fls. 68.

N. 3. Ley de 20 de Março de 1720, pela qual se determina que nenhuma pessoa de qualquer Estado, ou qualidade, que seja, possa passar as Capitanias do Estado do Brasil, senão as que forem providas em Governos, Postos, Cargos, ou Officios de Justiça, ou Fasenda, as quaes não levarão mais Criados, que os que lhe competirem, conforme a sua qualidade, e Emprego, e que estes sejão Portuguezes. E das pessoas ecclesiasticas, as que forem Bispos, Missionarios, Prelados, e Religiosos da Religião do mesmo Estado, e Professas nas Provincias delle, e os Capellaens de Navios, e os mais Portuguezes, que justificarem, vão a negocio consideravel para voltarem, e levarão Passa-portes: e que não poderá ter Estrangeiro algum, tudo com as comminaçoens declaradas na mesma Ley. M. 1, fls. 224.

N. 4. Ordem de 13 de Maio de 1722, na qual se determina ao Governador de Minas, que infalivelmente cumpra o que se tem mandado, sobre a expulsão dos Estrangeiros, que vem a commerciar a Minas, e os Frades, que tambem vem a ellas, sem ter conventualidade, levados dos interesses temporaes, de que ha hum grande clamor, porque não vivem, como verdadeiros Religiosos. L.º 1.º de Perg., fls. 39.

N. 5. Ordem de 14 de Abril de 1732, pela qual se ordena ao Governador de Minas, faça cumprir o Alvará, pelo qual se prohibe, que de todo o Estado do Brasil vão mulheres para o Reino sem licença de S. Magestade. M. 2, fls. 110.

N. 6. Ordem de 20 de Fevereiro de 1733, pela qual se declara que a Ley, que se mandou passar sobre não hirem Mulheres dos Conquistas

para o Reino, não procede no caso de terem vindo as Mulheres com seus Maridos para este Estado, porque então se poderão recolher ao Reino, sem Embargo da dita Ley. M. 2, fls. 127.

Veja-se no M. 6 a fls. 15 a ordem de 6 de Julho de 1735 sobre os homens do Reino, e das Ilhas, que cazarão com Mulheres do Brasil antes da prohibição de hirem para o Reino, da qual se mostra, que necessitão de licença de S. Magd.e.

N. 7. Ordem de 12 de Agosto de 1733, pela qual se ordena ao Governador de Minas, que havendo Ignacia Jozefa da Conc.am moradora em Villa Rica, vindo do Reino, se lhe não impedisse voltar p.a o seu Domicilio, sem Embargo da Ley de 10 de Março de 1732. M. 2. fls. 70.

Titulo 24

Engenhos

N. 1. Ordem de 18 de Novembro de 1715, para o Governador de São Paulo, e Minas, D. Braz Balthazar da Silveira informar sobre os engenhos de destilar Aguas Ardentes, por constar que da multiplicação delles se segue damno irreparavel ao Real Serviço, e a Fazenda, e ao socego dos moradores de Minas, pelas inquietaçoens, que occasiona nos Negros esta bebida; e porque nos ditos Engenhos se occupa innumeravel multidão de pessoas, e que emquanto S. Magestade não toma Resolução sobre esta materia, se não consinta, que se levantem mais Engenhos. M. 1, fls. 108.

N. 2. Ordem de 26 de Março de 1735, para o Governador informar do prejuizo, que fez ao consumo das Aguas Ardentes do Reino, o estabelecimento dos Engenhos, e Engenhocas, que ha em Minas. M. 6, fls. 14.

A fls. 27 do M. 8 está outra Ordem para informar sobre esta materia. E a fls. 142 do M. 10 outra.

N. 3. Ordem de 12 de Junho de 1743, na qual se determina que se não dê Licença pára se fazerem nas Minas novos Engenhos de fabricar Agoas Ardentes, cuja prohibição se observará com pena de Perdimento do Engenho, e Escravos, que na sua creação trabalharem: e que os donnos dos Engenhos, que existião os não poderão mudar ainda dentro das suas Fazendas para outro Sitio: E que os Ouvidores nas Correçoens perguntem se fazem de novo alguns dos ditos Engenhos, havendo nas Intendencias Listas dos Actuaes; e que encontrando Delinquentes proceda contra elles; e que a Concessão das Licenças, para se levantar de novo algum Engenho, fique reservada a S. Magestade. M. 11, fls. 34.

Titulo 25

Sortes, e Rifas

N. 1. Ordem de 22 de Agosto de 1718, na qual se ordena ao Governador de São Paulo, e Minas, que de nenhuma maneira consinta que haja na

Capitania do seu Governo, humas Sortes, a que chamão Rifas, e que se jogão nos Reinos Estrangeiros; e que as prohiba com aquellas penas, que lhe parecerem efficazes. M. 8, fls. 158.

N. 2. Ordem de 16 de Março de 1729, na qual se declara como por Ley, que se possa denunciar aos que ganharem ao jogo das Rifas no Governo das Minas' a que percão o valor dellas, a metade para o denunciante e a outra e metade para a Real Fazenda; e não havendo Denunciante, e constando aos Ouvidores das Comarcas que se usa das ditas Rifas, que nesse caso seja toda a pena para a Real Fazenda.e, L° 2.° de Perg. fls. 83.

N. 3. Carta Regia de 15 de Abril de 1732, pela qual se ordena ao Governador de Minas, que se examine, e proceda contra os que usão de Rifas, e que se lhe extranha não as haver evitado na forma da Ley, e Ordens. M, 2. fls 111.

Remissoens

Veja-se o tt.° 5 § 2 n. 6

Titulo. 26

Defuntos, e Ausentes.

Ordem de 26 de Janeiro de 1729, para que o Governador de Minas emende o Arbitrio, pelo qual se pagava ao Thezoreiro dos Ausente quatro vintens de oiro por dia pelo sustento de cada Escavo de forma, que fique proporcionado o novo do tempo prezente' L.° 2.° de Perg. fls. 85.

Remissoens

Veja-se o tt.° 1. §. 2. n. 4—tt.° 2. § 2. -n. 12.13

Memorias avulsas.

Provisão

Provisão de El Rey D. João 5.° de 26 de Novembro de 1735, expedida a Camara do Rio de Janeiro, à qual está registada no L.° 13 das Ordens Regias da mesma Camara a fls. 150.

Para que os Sesmeiros, e Aréos continuem nas posses, em que estão por serem antigos, não devendo ser removidos sem Sentença da Superior Instancia.

Provisão de El Rey D. João 5.° de 13 de Abril de 1738, está na Secretaria de Villa Rica no M. 8 n. 41.

Para se pedirem por Sesmarias as terras, possuidas por posses.

Ha mais Provisoens, e hum Bando do Governador Gomes Freire sobre a mesma materia.

Provisão do mesmo S.or de 15 de junho de 1731 diz o seguinte :

Quando os Generaes carecem de Informaçoens dos Ministros, lhes peção por escripto, assignando elles estas Orde s, as quaes nunca rubricarão: o que só tem lugar, quando escrevem a semelhante fim aos Officiaes Militares: e nunca expedirão aos Ministros papeis rubricados, o que abusivam.te dão o nome de Portarias, nem proverão os Officiaes sem preceder primeiro informação dos Ministros, perante os quaes algum quer servir.

Esta provisão veio à instancia do Dez.or Manoel da Costa Mimoso, quando era Ouvidor da Capitania do Rio de Janeiro.

Nella se manda muitas vezes, que os Ex.mos Generaes peção informaçoens aos Ministros por Cartas assignadas, e nunca rubricadas.

Extranha-se-lhes muito de arrogarem à si Soberanias, que não lhes compete nos seus Cargos, denominando por Palacio as Cazas das suas Residencias.

Instrucçoens Regias.

Que a 7 de Janeiro de 1775 forão dadas pelo Ill.mo Ex.mo Marquez do Pombal (Presidente do Real Erario) no Sitio de Nossa Senhora da Ajuda o Ill.mo e Cap.m D. Antonio de Noronha, então nomeado para Governador, General da Capitania de Minas Geraes.

Estão registadas no L.o 1.o das Ordens dirigidas a Junta a fls. 293, e são a respeito da Administração e Arrecadação da Fasenda Real.

O principal objecto, que deve ter presente, quem teve a honra de ser encarregada de qualquer Governo Ultramarino, he a bôa Administração das Rendas Reaes, de que tanto dependem a Segurança publica por serem as Conquistas a fonte, de que imanão as riquezas, que fazem respeitado, e opulento o Estado.

O Augmento das Rendas Reaes principalmente dependem da Agricultura, da Industria, da facil Circulação do Commercio, e da bôa Arrecadação da Real Fazenda.

São o Commercio, e Agricultura as duas Bases, nas quaes mais do que em outras se costumão sustentar os tres rendimentos mais consideraveis da Capitania de Minas Geraes, quaes são os Rendimentos dos Quintos, das Entradas, e dos Dizimos.

QUINTO

Consiste o Direito Senhoreal dos Quinto nas 100 arrobaz de oiro, que os Povos da dita Capitania offerecerão a S. Magestade, para se remuirem da Capitação, com que erão vexados.

Acceitou S. Magestade de benignamente esta offerta mandando promulgar para este effeito a Ley de 13 de dezembro de 1750. Como o tempo se forão esquecendo os mesmos Povos deste incomparavel beneficio; e derão em procurar meyos de se eximirem de hum direito, que portadas as Leys he devido ao Soberano, que he geralmente util aos mesmos Povos, e

que elles mesmo impuserão á si proprios por meyo de huma derrama no caso de não produzir as referidas 100 arrobas de oiro o rendimento das Casas da Fundição das Comarcas da mesma Capitania; lembrando-lhes a sua Ambição e adoptando como mais proprio para conseguirem seus desleaes intentos, o caminho pessimo, e abominavel dos Estravios de oiro, sendo tão frequentes, e de dia em dia tanto maiores roubos, que desde o anno de 1769 se tem conhecido Diminuição consideravel no referido rendimento.

Para evitar tão sensivel prejuizo, e para reduzir a seu antigo estado este rendimento, o meyo unico que occorre he procurar por todos os modos extirpar este escandaloso procedimento, vigiando com a maior exacção por meyo de guardas e rondas todos os caminhos, e veredas, que podem conduzir para as Capitanias de Beira Mar, cercando com as ditas rondas, e guardas, quanto for possivel os Confins dessa Capitania, da qual fica sendo dispensavel um preciso conhecimento corographico da sua situação, para que assim com maior accerto se disponhão os mencionados guardas e rondas, que se fazem precisos, por ter mostrado a experiencia não serem bastantes os Registos estabelecidos nas Estradas publicas, pois os Contrabandistas antes de chegarem aos Registos, como sabem, que nelles se dá busca; ou livrão por veredos particulares de passarem pelos Registos ou antes de chegarem a elles entregão o seu oiro, a quem atravessando os Mattos, ou seguindo occultos caminhos Rio vá outra vez entregar, passado o Registo.

E como a bagagem destes estraviadores consiste tão somente em huma Espingarda á sua munição correspondente, huma pouca de farinha, e se costumão sustentar da cassa, que lhes sabe grangear a sua industria: fica-lhes sendo facil entranharem-se pelos Mattos, e demorarem-se nestes os dias que julgão precisos para não serem descobertos os seus roubos: tambem por este motivo se faz preciso a exacta noticia da situação dos Registos e Limites da Capitania; pois só com este conhecimento se pode regular com proveito e gyro das rendas.

Alem deste conhecimento não he menos importante procural-o ter dos traficaentes que costumão trazer Fazendas, os quaes andão gyrando pela Capitania, como tambem huma meuda averiguação dos cabedaes, que condusem, pois será facil por este meyo conhecer o dolo dos Cabedaes, que manifestão.

Contribuirá muito para o mesmo fim a exacta observancia das Leys de S. Magestade, sendo castigados severamente os que forem comprehendidos em semelhantes delictos; pois de semelhantes extravios, e roubos se origina a Derrama para completarem as 100 arrobas de oiro, a que se obrigarão os mesmos Povos. Esta Derrama se deve indispensavelmente fazer todos os annos, em que se não chegar a completar a Conta de 100 arrobas de oiro.

Na intelligencia de que a mesma Derrama não somente foi estabelecida, para realmente, se prefazer a referida Conta; mas tambem para que

todos os moradores do Districto dessa Capitania servissem de Fiscaes dos mesmos Contrabandos; pois sendo comprehendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que huns fazem, redundão em prejuizos dos outros, que os não fizerão: em cuja certesa constituindo a referida Conta de 100 arrobas a unica Caução da segurança dos Quintos de S. Magestade, e da Arrecadação delles, vendo todos que o oiro que foi desencaminhado por alguns hade ser pago por todos na Derrama: e vindo assim a ser o comum Fiscal de todos os Descaminhos, que fiserem os particulares, a elles comum ainda mais, que a Fasenda Real pertece vigiar sobre os Contrabandos. Daqui resulta pois que a dita conta se deve annualmente completar infalivel, inalteravel: e executivamente, sem se admittirem requerimentos alguns, que sejão em contrario; porque todos elles sendo deferidos, terião por necessario consequencia arruinar a base fundamental, em que se estabelece a cobrança do Quinto; o que se deve fazer entender os supplicantes encontrario nos casos occurrentes, fazendo-se lhes combinar essa mesma Derrama, de que injustamente se queixarem com os estragos da Capitação antecedente; porque combinando huma com a outra logo hão de ver claramente, que a primeira não contem a centesiama parte dos gravames, com que os opprimio a segunda.

Pelo que diz respeito ao Contracto das Entrados, o qual consiste nos Direitos, que pagão os Conductores das Fasendas, que se introdusem nessa Capitania, merece a sua Arrecadação o maior cuidado, tanto por ser de avultado rendimento, quanto por ter a sua origem no Comercio, que se deve proteger por todos os titulos. Costuma este rendimento andar por Contracto, e como seja consideravel a sua importancia, e de trabalhar a Arrecadação; he consequencia ficarem os Contractadores devendo grandes coymas, que depois se não podem cobrar sem execuções, que sempre são de prejuizo para a Real Fasenda, e de ruina para os mesmos Contractadores.

Para evitar estes prejuizos se expedirão por provisão de 20 de dezembro de 1772, as Instruçoens, com que se deve regular a Arrecadação deste rendimento no caso de se não acharem pessoas abonadas, a quem o mesmo Contracto se remate pelo preço, porq.e athé agora tem andado.

Dizimos

O Contracto dos Dizimos, cujo rendimento consiste no augmento da Agricultura tambem pede a maior vigilancia.

He costume remata-lo os Contractadores, porem levados unicamente de sua cobiça nenhum caso fasem de assolar os Povos, e arruinar os Lavradores, vexando-os com pleitos injustos, de que sao tão avultadas as Custas que o pobre Lavrador se vê obrigado a desamparar as terras, que á força de trabalho concorrião para a sua sustentação, unicamente por se considerar sem cabedaes para tamanhas despezas, e dividos, ao que se ajunta a insoffrivel ambição dos Officiaes de Justiça, nascendo d'qui ficarem o

Lavrador reduzido á ultima mizeria, as terras sem cultura, e a Capitania sem habitantes os mais necessarios, e mais uteis. Para obviar as extorçoens tão escandalosos em Provisão de 25 de Outubro de 1773, se expedirão todas as Instrucçoens relativas a este importante negocio. E posto que a Administração dos referidos dois Contractos Dizimos, e Entradas seja de sua natureza difficel, e possa, naõ havendo zêlo, ser de gravissimo prejuizo á Real Fazenda, comtudo havendo nesta admistração zêlo, e actividade como houve no tempo do Governador, que foi dessa Capitania, Luiz Diogo Lobo da Silva digo Lobo, tem mostrado a experiencia, que a Real Fazenda percebe utilidade, e os Povos gozão de hum total socego.

LAVRAS

Em toda a parte os importante interesses da Agricultura formarão a felicidade publica e nessa Capitania ainda são de maior importancia os seus utilissimos progressos. Em outra qualquer parte somente lhe devemos os fructos, que produz, quando he bem cultivada a terra; nessa Capitania além dos fructos dictos, tem o oiro, que por meyo das Lavras se extrahe da terra onde o produz a natureza: e como destas riquezas dependem o augmento do Commercio, e abundancia do Paiz; fica sendo este genero de Agricultura o mais importante objecto desse Governo.

Devem-se portanto empregar a maior vigilancia, e actividade, em que as Lavras se conservem, e se augmentem; procurando, se fação novas descobertas, animando os Exploradores, e Mineiros, a que não desistão athé acharem a mesma fortuna, que conseguirão os que descobrirão as Minas do Paracatú, Sabará, Rio das Mortes, e outras, que derão principios ás maiores felicidades.

DIAMANTES

Emquanto ao que toca á Regia Administracção dos Diamantes no Districto do Serro Frio: Como nas Leys, Regimentos, e Ordens, com que S. Magestade foi servido estabelecer á sobredita Administracção, que se achão registadas na Secretaria desse Governo, e nella se acha, quanto pode ser preciso para a sua regulação, e para augmento da Real Fazenda: nada resta, sinão recommendar a sua exacta observancia, fazendo todos os esforços para descobrir os extraviadores dos Diamantes, ou seja por meyo de Espias, e Devassas, ou de Rondas, que devem cercar o Districto, Diamantino, obrigando os Ministros das Comarcas circumvizinhas, á que tenhão sempre Devassas abertas sobre esta materia, e procedão nellas com exacção e vigilancia.

Passando dos objectos de que emanão os Direitos Reaes a bôa Administração delles.

Pela Carta Regia de 7 de Septembro de 1771, dirigida ao Conde de Valladares foi S. Magestade servido mandar estabelecer a Juncta da Fa-

zenda Real, instruindo a mesma Juncta das principaes obrigaçoens do seu Ministerio, e fazendo expedir pelo Real Erario outras Instrucçõens, que dizem respeito á escripturação das suas Contas, e lendo com refexão a dita Carta Regia, todas as Instrucçoens, Avizos, e Provisoens expedidas pelo referido Erario Regio; o que tudo se achará no Cartorio da mesma Juncta, facilmente se conhecerão os deffeitos da Administração passada, que derão motivo ao dito estabelecimento, os fins, a que elle se dirige, e tambem os meyos mais conducentes, para os mesmos fins.

Como porém é precizo assentar em maximas certas, e geraes propias de quem prezide a hum estabelecimento desta natureza: Occorre em primeiro Lugar reflectir, em que depois de bem inteirado o Presidente de todas as Obrigaçoens da Juncta, e da sua Contadoria, recommendando que sempre se ache corrente, e em dia a Escripturação das mesmas Contas; procure inteirar-se dellas e saber algumas vezes o estado da conta de alguns dos rendimentos, que tem applicação, e das Contas de alguns Contractadores por qualquer motivo, que occorrão á fim de que os Officiaes com o receio de os achar atrazados na occazião de lhes ser precizo darem razão de si, nunca deixem de ter tudo prompto, e na maior clareza.

Para este fim conduz grandem.e que algumas vezes se vizite a Contadoria com hum docente ar de familiarid.e. A utilidade das referidas deligencias hé grande; pois a cada instante servem para se tomarem as resoluçoens com certa sciencia do Estado, dos negocios, e sem delongas.

ADMINISTRAÇÃO

Ainda que as Administraçoens por conta da Real Fazenda sejão geralmente fallando prejudiciaes nos rendimentos da Arrecadação difficil, e sujeita a Extravios, pois nunca hum Administrador, por mais fiel, e deligente, que fosse, fez tantos exforços como hum Contractador, que multiplica as vigias, e faz ás dispezas a seu arbitrio, trabalhando em cauza propria, impellido pelo desejo do lucro, e receio da perda: Com tudo podem occorrer circunstancias, em que seja muito conveniente recorrer-se ao meyo da Administração por Conta da Real Fazenda, como naquellas rendas, que se cobrão por entradas, de que não podem desviar-se, e que nos Livros das mesmas Entradas tem feito a sua Arrecadação.

Particularmente he necessario o dito meyo de administração nos casos de notavel diminuição no rendimento por qualquer incidente, como o de huma esterilidade, e semelhantes.

E athé nos casos de diminuição no rendimento por incidentes semelhantes casuaes, posto que não sejão de duração; mas que servem para desviar os Lançadores he mais conveniente hum Anno de Administração, emquanto passão os ditos incidentes, ou se removem outras causas de abatimento da renda, do que Remataçoens diminutas att.a das ditas Causas, que de ordinario se exagerão da parte dos Lançadores, para se conseguir as Remataçoens por menor preço.

A Regra mais segura para se fazerem as Remataçoens pelos seus justos preços he haver na Junta da Fazenda huma certa, e particular noticia, do que rendem, e do Estado em que actualmente se achão todos os Contractos e mais Rendas Reaes: o que se conseguirá facilmente, practicando-se nas Minas Geraes o mesmo, que a este respeito se está practicando neste reino: isto he, serem todos os Recebimentos dos Contractos, que permittirem esta practica, arrecadados pelos Cofres da Fazenda Real, sem se permittir ja mais aos Contractadores, que possão receber coisa alguma das partes: porque assim por huma parte segura o pagamento da Fazenda Real, e pela outra se vê no fim de cada triennio, o que produzio o Contracto para se entregarem os Lucros ao Contractador, ou para se haver delle a falta que houver.

Esta noticia se consegue facilmente procurando a juncta ser informada do que produzem ao certo todos os rendimentos, que fazem o objecto da sua Administração; sendo-lhe logo manifesto por este meyo, se acaso são competentes os Lanços, que se offerecem, ou pelo contrario se ha conloyos para se rematarem por preços diminutos os Contractos: Sendo não menos necessario que o Presidente de huma Juncta da Fazenda tenha noticia do que tem acontecido em casos de Rematação, ou por destreza dos Administradores, e energia dos Escrivaens, ou por coleação de huns, e outros, não se carregarem algumas Entradas de rendimentos contractados, especialmente naquelles, em que os Contractadores cobrão para se fingir que ha perda, ou menos lucros, afim de que baixem, ou não subão as Rematações futuras.

He grandemente preciso acautelar estes, e outros quaesquer procedimentos dolosos: Posto se deve fazer com grande prudencia, e sem dar o menor Signal de suppor-se, que existão procurando adquirir a confiança de todos, por meyo da qual nada he occulto, sem que seja precisa outra diligencia para se descobrir, o que se pertende.

No cazo porem de se chegar a provar as ditas fraudes, he indispensavel o castigo, para que se consiga a emenda de hum abuzo de tão perniciosas consequencias.

QUALIDADE DOS LANÇADORES.

Circunstancia he muito essencial para o augmento das Rendas serem rematados as pessoas mais abonadas, e industriosas de melhor nome, e menos inclinados a Estrepitos Judiciaes, e a pleitos que são incompativeis com o espirito, com a probidade, e com bôa fé de hum negociante, porque estes tudo animão.

E pelo contrario aquelles que levados da ambição, e sem terem que arriscar, se attrevem a abrir todos os Lanços, não deitando conta alguma ao que rendem os mesmos Contractos, não pedem, e de ordinario não sabem administrar os taes contractos, como devem, pedem Quitos com frivolos pretextos: dão causa emfim a execuçoens, que atemorizão aos outros, que atrazão as cobranças, e que sempre são de grande prejuizo.

PREFERENCIA

Nesta intelligecia será conveniente que o Presidente da Juncta cuide em attrahir os melhores negociantes fazendo delles preferencia naquelles casos, nos quaes reconhecer que os Lanços tem chegado a hum Justo preço, ainda que outros lançadores de menos Credito, e de menores cabedaes o Offereção alguma coisa mais, pois de ordinario vem a causar maiores damnos: não somente não pagando, mas administrando mal o contracto e desacreditando a renda.

Não será menos forte attractivo para os negociantes a constante conservação da fé publica, principalmente no pontual cumprimento das condiçoens estipuladas, e na prompta attenção dos Regimentos dos Contratadores, quando são bem fundados, e se dirigem ao augmento das rendas, e da sua facil arrecadação: pois he muito natural se desgostem de pleitos digo de requerimentos, e de pleitos trabalhosos e demorados. E pelo contrario se animão quando se considerão attendidos com justiça, sem que possão attribuir as perdas sinão a outro incidentes.

CARTAS A S. MAGESTADE

Igualmente conduz para attrahir os Contractadores a forma de se perceberem os Direitos;

Deve-se portanto observar todos os rendimentos, se he igual para todos, se he expedita, se he sugeita a dólos, e extorsoens, e se he susceptivel de melhoramento, para que bem considerado todo o vicio, se possa prover de remedio, cabendo no expediente da Juncta, ou dar parte a S. Magestade pelo Real Erario nos casos, que assim o pedirem.

Em quanto aquella parte, que propriamente se chama arrecadação da Fazenda, a qual consiste em promoverem nos seus devidos tempos todas as Entradas por meyo de uma Methodica escripturação, para que a todo tempo se achem claros ao de todos os devedores da Real Fazenda.

A' Contadoria pertence observar huma continua vigilancia nesta materia, (1) dando parte a Juncta dos devedores, que se atrazarem, para promptamente, e sem demora tomar aquella Resolução, que se julgar mais prudente.

Ainda sem reflexão hé coisa manifesta, que naquelle meyo das Contas claudicar, ou por atrazam.^{to}, ou por falta de se extrahirem os Balancetes d Conferencia todas as Semanas, como se ha ordenado pelas Instrucçoens nascerá logo a confusão não se atalharão os erros, não se poderá saber se

---

(1) V.ª Prov. de 11 de Setembro de 1771: e Ley de 22 de 10br.º de 1761— N.º 3 § 2.

os devedores entregão, o que devem; nem se poderão expedir promptamente ao Real Erario Contas, que sejão verdadeiramente exactas, os meyos que restão para que as contas estejão sempre em dia, os descobrira ultimamente a experiencia

COBRANÇA

Pelo que diz respeito ás Cobranças, sem embargo de ser principio certo, que se não devem demorar; pois quanto mais antigas, mais difficil se torna o seu embolço; não deixão de haver casos em que um aperto imprudente desvião melhores negociantes de contractarem com a Fazenda Real; e por isso muitas vezes não se arriscando a segurança da mesma Real Fazenda, quando é conhecido o motivo da demora, ou seja causada por empates, ou por falta de cobranças, que possa ter hum Contractador solido : será conveniente dissimular alguma prudente demora.

Por ser este arbitrio muito diverso daquella relaxação, e daquellas contemplações, que de ordinario se fundavão em sordidos interesses.

CARTAS A' S. MAGESTADE

Ultimamente além da promptidão das Remessas, que devem fazer para o Real Erario das Condiçoens de todos os Contractos das Contas, e dos Cabedaes : He muito conveniente a boa Ordem, que sempre se dê conta á S. Magestade pelo mesmo Real Erario de todos os Casos, em que se puder considerar materia de duvida; e assim se deverá practicar.

Procedendo-se sobre estes fundamentos, se deve esperar o augmento, e exacta Arrecadação das Rendas Reaes, como tambem a prosperidade dessa Capitania, que he inseparavel daquelles objectos.

Nossa Senhora da Ajuda a 7 de Janeiro de 1775.

MARQUEZ DE POMBAL.

Regd.ª a fls. 293.

Carta Regia sobre a Juncta da Justiça

D. Antonio de Noronha, Governador da Capitaõ General das Minas Geraes. Amigo, Eu El Rey vos envio muito saudar. Sendo-me prezente a indispensavel necessidade, que ha de se continuar na Capital dessa Capitania huma Juncta de Justiça, na qual sejão sentenciados todos os Reos, que commetterem Delictos que por elles mereção não só as penas arbitrarias, mas athé a ultima; para que cresção em virtudes os bons, e se apartem os máos dos seus perversos costumes : Confiando das vossas boas qualidades, instrucção, prudencia e zelo do Serviço de D.ˢ, e meu, que tendes feito ver em tudo de que vos encarreguei athé agora, e pela satisfação, que de

vós tenho, esperando que cada dia vos empregueis com mais acerto em tão meritoria, e necessaria Obra; Sou servido concedervos toda a comprida Jurisdição, que necessaria vos for; para nos casos de desobediencia formal dos Officiaes, e Soldados dos seus superiores na materia do meu Real Serviço, ou sejão pagos, ou de Auxiliares, e ordenanças, de deserção dos mesmos Soldados, e Officiaes, de sedição, de rebelião, e de todos os Crimes de Lesa Mag.ᵉ, Divina, e Humana, e daquelles, que são contra o Direito Natural, e das Gentes, como Homicidios voluntarios, Rapinas de Salteadores, que grassão nos caminhos, e lugares, e Ermos, infestando-os para impedirem o Commercio Humano, e Resistencia ás Justiças estabelecidas, para conservarem a paz publica, possaes fazer apprehender, processar, e sentencear os Reos de tão abominaveis Crimes (ou sejão Européos, ou Americanos, e ainda Africanos, ou Livres ou Escravos) em processo simplesmente verbaes, e summarissimos, pelos quaes conste do mero facto da verdade da culpa, observados somente os termos de Direito Natural, que consistem no Aucto do Corpo do Delicto, na Inquirição, e Escriptas das Testemunhas, que provarem a culpa, na vista, que de tudo se deve dar ao Réo em termo competente para allegar, e provar, a sua defeza, reduzindo-o á maior brevidade, que couber no possivel, e na Sentença proferida sobre dito processo verbal, e summarissimo pelos competentes Juizes, que serão cinco dos Ministros Letrados dessa Villa, e das terras a ella mais visinhos; e na falta dos sobreditos quaes quer Advogados de boa nota, que vos parecer nomear nos casos occurrentes; sendo Juiz Relator delles o Ouvidor Geral dessa Comarca.

E que nos declarados no § 42 do Regimento novissimamente estabelecido para a Administração das Terras Diamantinas, seja sempre Juiz Relator o Intendente dellas, tende vós em todos os ditos cazos nestas Sentenças o voto de qualidade.

Para o que sou servido outrosim dispensar todas as formalidades Civis, que requerem determinado tempo, e determinado numero de testemunhas para as Devassas se concluirem, e todos os mais termos, que as Leys prescrevem para os Processos Criminaes os quaes para que estes effeitos somente hei por derrogadas, para que esta se cumpra tão inteiramente, como nella se contem: Como tambem para que as sentenças proferidas na sobredita forma se dê a sua devida execução, sem Appellação, e Aggravo, ou duvida alguma no breve termo, que foi pelos Juizes arbitrado conforme a gravidade na Culpa, e qualidade dos Réos.

Escripta em Salva-Terra de Magos em 24 de Janeiro de 1775.

Rey

Para D. Antonio de Noronha

Ordem sobre a cobrança de Dizimos, que se acha no L.ᵒ 2.º do Registo das que vem do Erario a fls. 110 v.

Visconde de Barbacena, Luiz Antonio Furtado de Castro Rio e Mendonça, Governador e Cap.ᵐ Gen.ᵃˡ da Cap.ᵃ de Minas Geraes, do meu

Concelho. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presentes os Embaraços, que tem occorrido na observancia da litteral disposição da Carta Regia de 29 de Janeiro de 1777 á D. Antonio de Noronha, Governador, e Cap.^m Gen.^al, que então era dessa Cap.^a sobre a forma, que nellas devem praticar os contractadores dos Dizimos Reaes a Cobrança dos mesmos quando se movão questoens entre os sobred.^os Rendeiros, seus Administradores, e Lavradores; e querendo obviar as desordens, que possão resultar na Arrecadação, ampliando a determinação da mencionada Carta Regia; sou servida ordenar que da publicação desta minha Real Ordem em diante possão os sobreditos contractadores, e Administradores proceder nessa Capitania na dita Cobrança, propondo as suas acçõens perante o Juiz, que se achar mais visinho ao Lavrador obrigado, que conhecido da Acção fará nomear ao Lavrador hum louvado, e ao Contractador outro, e ambos hum 3.^o para o caso de empate, devendo o mesmo Juiz nomear os ditos louvados na falta do lavrador ou Contractador, que deixar a causa a revelia; cujas causas havendo corrido os termos ordinarios, o Juiz as sentenciará, como direito for, admittindo Appellação para a Juncta da mesma Real, Fazenda dessa Capitania, quando for requerido p.^r q.^al q.^r das p.^tes, que se sentir prejudicada, pagando as Custas, quem por Direito as dever. O que tudo fareis executar, não obstante quaesquer Leys, Regimento, ou Disposiçoens em contrario, porque todos derogo para esse effeito somente, ficando alias sempre em seu rigor.

Escripto na Villa das Caldas em 20 de Junho de 1788.

Rainha

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa, Senhor de Guine &.^a

Faço saber a vós, Provedor da Fazenda Real da Capitania das Minas, que sendo concedido aos Arrematantes dos Dizimos desse estado o tempo de hum anno para cobrarem, como dividas da Fazenda Real as que se derivassem dos Ditos Contractos, depois de acabados os annos, porque arrematarem; e attendendo a ser limitado o tempo de hum anno para as ditas Cobranças pela largueza do Paiz, e ao prejuizo, que se seguirá aos meus Vassallos, das exactas, e violentas Execuçoens, que se lhe hão de fazer em tão breve prazo. Fui servido por resolução de vinte, e tres de Dezembro do anno proximo passado em consulta ao meu Concelho Ultramarino conceder aos ditos Contractadores dos Dizimos tres annos, depois de acabados os seus Contractos, para cobrarem, como Dividas Reaes, as que lhes ficarem devendo dos mesmos Contractos; de que vos avizo, para que assim o tenhaes entendido. El-Rey, nosso Senhor o mandou pelos Doutores, Jozé Ignacio de Arouxe, e Thomaz Gomes Moreira, Concelheiro do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias, Antonio de Souza Pereira a fez em Lisboa Occidental a 12 de Janeiro de 1739. O Secretario Manoel

Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—José Ignacio de Arouxe.—Thome Gomes Moreira.—Por El-Rey Nosso Senhor.

Ordem de 3 de Março de 1740 (1) ao Ouvidor do Rio de Janeiro, em que diz S. Mag.e, que tendo dado seis mezes aos Collonos para pedirem por Sesmaria as Terras dentro em seis mezes, e que por falta de nomeação de Ministros a dita Ordem se não executa; he servido mandar, que o dito Ouvidor, hindo a todas as Villas da Comarca, faça apresentar aos Donatarios, Sesmeiros, e Senhorios das terras, suas doaçoens, e titulos, para que examinadas decida summariamente, o que lhe parecer justiça dando Appellação, e Aggravo para o Concelho Ultramarino, com declaração, que as terras, que estiverem sem tt.º, ou excederem a taxa, as devem pedir as pessoas, que as possão povoar, ao Governador, preferindo os Povoadores, não sendo prohibido que o que tiver huma alcance outra, podendo-o cultivar, para que o dito Ouvidor nomeará Piloto, que como Meirinho fação a medição.

Ordem de 19 de Fevereiro de 1755 (2) para o Ouvidor da Bahia em que S. Magestade desaprova as Sesmarias immodicas, e dá preferencia aos Cultivadores sobre o pedimento das Sesmarias.

Huma Carta do Secretario de Estado de 25 de Abril de 1753 para o Governador da Bahia, D. Antonio Rollim e Moura, (3) em que se estranha ter dado por Sesmaria ao Criado do Secretario do Governo certas terras, que possuia Manoel Pinto Henrique, por morte do qual passarão as ditas terras ao Juizo de Auzentes, ordenando-lhe, que não tirasse terras á quem as tivesse cultivado como pretexto de não terem Sesmarias, e que auxiliasse o Juizo de Auzentes, tornando ao mesmo as terras sobred.as para se arrematarem, e se passar ao Arrem.te Carta de Sesmaria.

Provisão de 4 de Março de 1751, dada a favor do Provedor do Rio de Janeiro, a declarar que sendo chamado pelo Governador, o deve ser por Carta, por este assignada, e não pelo seu Secretario, ao qual se extranhou convocar o dito Provedor para huma Juncta da parte do Governador, e assignar-se na subscripção para com o dito Ministro; sendo-lhe inferior em Cargo.

Copia extrahida do livro de Ordens Regias, de 1708 a 1788, pertencente ao Archivo Publico Mineiro.

---

(1) Acha-se no Cartorio dos Feitos de V.e R.e no Traslado dos Auctos entre Partes, Clemente Jozé de Alemão Chaves e o Cap.m Manoel Roiz.' Rabello, a fls. 90 v. e 91 v.

(2) Acha-se no Cartorio dos Feitos da R.l Fazenda de V.e R.e em Auctos ou Senc.a alcançada pelo Cap.m Manoel Roiz.' Rabello contra Clemente Jozé de Alemão Chaves a fls. 67.

(3) Esta Carta acha-se nos mesmos Auctos.

CINCO DOCUMENTOS INTERESSANTES

Inserimos hoje nesta *Revista* a seguinte carta, que ao nosso collaborador sr. dr. Nelson de Senna endereçou o sr. dr. Abel Waldeck, do Rio de Janeiro, fazendo-a acompanhar de cinco copias que tambem em seguida transcrevemos, por tratarem assumptos interessantes á nossa Historia, nos periodos do Governo dos dous ultimos Capitães-Generaes de Minas (o Conde da Palma e dom Manoel de Portugal e Castro).

« Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1811.

Prezado Am.º Dr. Nelson de Senna.

Saudações.

No cumprimento de deveres passei vinte dias consultando o venerando archivo mineiro, lendo correspondencia que me interessa mantida pelos nossos antepassados, quando eramos metropole, carinhosamente guardada no Archivo Nacional.

Lembrando-me de si, na sua dedicação pela historia nacional, na sua justa visão pela grandeza da Patria, providenciei nas copias authenticas que envio:

I. Um officio do Conde de Palma ao Conde de Aguiar, de 20-11-1811;

II. Um officio do Conde de Palma ao Conde Aguiar, de 29-10-1811;

III. Plano do Barão de Eschwege para o estabelecimento de uma fabrica de ferro, de 19-8-1811;

IV. Subscripção para fundação de uma fabrica de ferro no Brasil, de 18-8-1811;

V. Officio do Barão de Eschwege a D. Manoel de Portugal e Castro, de 17-5-1815.

Não tive ainda occasião de ler impresso os detalhes que essas copias encerram, parecendo-me haver erros historicos no pouco que relativamente se tem escripto sobre a mineração do ferro no Brasil.

O amigo que se dedica a essas pesquizas com amór e carinho saberá aproveitar os elementos que ora envio.

Grande será o meu prazer se com esse pequeno esforço concorresse para a verdade historica.

Aqui fico ao seu inteiro dispôr.

Abraços do admirador e amigo

(assignado)—*Abel Waldeck.*

29. — Travessa Cruz Lima. —*Cattete*

I

Tendo chegado a esta Villa no dia 11 do corrente o Sargento Mór do Real Corpo de Engenheiros Guilherme Barão de Esch wege, Encarregado Principe Regente Nosso Senhor de indagações mineralogicas nesta Capitania; foi o primeiro resultado das minhas conferencias com o dito Barão, que se procurasse estabelecer com a possivel brevidade huma Fabrica de Ferro junto a esta Villa, e convencido de quanto se difficultaria achar homens na classe dos Fazendeiros, e ainda na dos Negociantes, que concorressem para hum tal fim; deliberei-me a dar eu mesmo o exemplo, que seguirão logo os demais Accionistas contemplados na Subscripção inclusa.— A V. Exa. são bem patentes as provas, que tenho dado do meu desinteresse, para se persuadir de que o Serviço do Principe Regente Nosso Senhor, e os grandes desejos, que tenho de concorrer para a causa Publica, fazendo aproveitar nesta Capitania, quanto seja possivel a Paternal Permissão de Sua Alteza Real Concedidos no Alvará de 1.º de Abril de 1808, forão os unicos motivos desta minha deliberação, que espero ver approvada infallivelmente: devendo assegurar a V. Exa. que, de boa vontade cederei de quaesquer interesses, que me possão provir, logo que veja apparecer o fructo das minhas diligencias. — Já se deu principio ao Plano, e Calculo de Obras, para cujo desempenho promette o dito Sargento Mór a sua assistencia, e boa direcção; e estou de que, concluido este trabalho, e conhecendo os Povos a sua Grande utilidade, se poderá facilitar a erecção de outras Fabricas nas Comarcas de S. João de El Rey e Sabará; ficando por esta fórma estabelecidos quatro nas outras tantas Comarcas desta Capitania, e toda ella soccorrida deste genero, de que tanto precisa, para os seus trabalhos, estou igualmente de que muito breve teremos conseguido a total conclusão de nossa obra; e não só espero, que ella seja a primeira, que prepare o ferro no Brasil, mas tambem a que com maior abundancia haja de exportal-o depois para todos os mais dominios Portuguezes pelas muitas vantagens, que offerece esta grande Capitania. Ainda não é possivel remetter a V. Exca. o Plano completo da nova Fabrica; por isso só tenho a honra de apresentar agora os primeiros esboços della, indo juntamente a Relação dos Accionistas já mencionados. Deos Guarde a V. Exca. Villa Rica 20 de Agosto de 1811. Illm.º e Exmo. Sr. Conde de Aguiar (Assignado) Conde de Palma. Confere Archivo Publico Nacional, 2 de dezembro de 1911. Arthur F. d'Azambuja Neves, Chefe de Secção.—Alcibiades Furtado, Director.

II

Illm.º Exm.º Sr. O Barão de Eschwege teve a honra de apresentar a V. Exa. no Correio passado, huma exacta relação de sua jornada ao Abaeté, na qual se referiam, pelo miudo, todas as investigações, que fez na mina da Galena dáquelle sitio; providencias que dera, para se começar o serviço; outras, que propoem para o futuro, e o seu parecer sobre a riqueza dáquella dita Mina. E como este benemerito Mineralogista me communicou, tambem por miudo, o que a V. Exa. participara, eu então vi, com mui gostosa satisfação, que o serviço, havia já começado, debaixo das melhores direcções; que se fazião todos os esforços, para vencer as difficuldades, que offerecem aquelles vastos Sertões, e que, as esperanças de futuras, e mui consideraveis vantagens, animavão muito os trabalhos, e as diligencias do Barão.

Sua Alteza Real, para quem a Providencia parece haver destinado este novo Ramo de Riqueza Brasiliense, Pode Persuadir-se, que o actual Governador destas Minas não se poupará hum só instante em promover, e augmentar aquelle interessante Estabelecimento, assim como todos os outros, que considerar-se devão, como cooperando para o augmento dos Reaes Interesses, e da Prosperidade Nacional. A este respeito, tambem me cumpre participar a V. Exc. o estado da nova Fabrica de Ferro; no Sitio denominado o Prata, junto a esta Villa.

Os edificios principaes estão concluidos; as maquinas quasi promptas; as fornalhas tambem pouco falta, e o mez futuro hé o designado para se dar fim aquella interessante obra.

Que variedade de Producções Naturaes não offerece o Brazil a seu Afortunado Senhor, e em particular, a Capitania de Minas.

Falta-nos porem a População: a dos Indios hé a mais prompta, e por isso mesmo, aquella que mais deve merecer as contemplações, e a Proteção do Principe Regente Nosso Senhor, e de seu tão Illuminado Ministerio. Deos Guarde a V. Exa. Villa Rica 29 de Outubro de 1812. Illm.º e Exm.º Senr. Conde de Aguiar. Conde de Palma.

Confere. Archivo Publico Nacional, 2 de Dezembro de 1911. Arthur F. d'Azambuja Neves. Chefe de Secção. Alcibiades Furtado, Director.

III

Plano para o estabelecimento de huma Fabrica de Ferro à imitação das de Catalunha, cujo fundo hé de dez mil Cruzados, apresentado aos membros da Sociedade Patriotica de Villa Rica pelo S. Mr. Guilherme Barão de Eschwege. Depois de se ter Achado o mineral proprio para produzir bom ferro, he necessario escolher o local para a construcção da Fabrica; a concorrencia das cousas essenciaes, como sejão o mineral, o combustivel, e a agoa facilitão muito os trabalhos d'elle; e as vantagens, que d'ahi resultão são tão claras, que não he mistér demonstra-las. Passo a descripção dos Edificios precizos para a dita Fabrica, e são tres os prin-

cipaes: hum no qual se ha de estabelecer duas Forjas e o Engenho para malhar, e estender o ferro: outro, que sirva de Armazem para o Mineral pizado; epode ser um telheiro aberto.

A Casa da Fabrica deve ser situada de tal sorte, que a Agoa para tocar os Engenhos tenha pelo menos uma queda de vinte palmos: as outras duas Casas deverão estar perto. Como se encontrão difficuldades na construcção de Folles grandes, os quaes são tocados por Engenho, quero applicar huma Trompa d'agoa, que faça o mesmo effeito.

O Engenho para fazer bater o malho, he o mais dispendioso de todas as Obras da Fabrica; são necessarios paos muito grossos, e principalmente o que se destinar para o eixo da roda. São precizos dous páos, que tenhão pelo menos tres palmos, e meio em quadra, hum de vinte, e outro de quatorze palmos de comprimento.

Hum mais, que tenha a mesma grossura, ao menos em hum lado, e comprimento de trinta, a trinta e quatro palmos. O eixo para a róda de malho deve ter ao menos tres palmos de diametro e trinta, a trinta e doude comprimento. Todas as outras madeiras podem ser de menos grossura O mineral deve ser ustulado e depois pizado: para este ultimo trabalho se estabelecerá hum pequeno Engenho d'agoa na mesma Casa destinada parao deposito do dito mineral. — Para produzir cincoenta arrobas de ferro por semana serão precizo pouco mais, ou menos cento e cincoenta a duzentas arrobas de mineral (segundo a riqueza da mina) e quatro centos de carvão.— São precizas para cada Forja quatro pessoas, que trabalharão, alternadamente dia, e noite; e duas pessoas para a conducção do mineral da ustulação e do trabalho piloens.— Os mais Empregados serão conforme a distancia, em que se achar a mina, e as mais cousas necessarias.— Deve se calcular se será mais conveniente comprar o Carvão, os manda-lo fazer pelos Escravos da Sociedade.— He indispensavel hum Feitor, que vigie sobre todos estes trabalhos, e que dê conta de tudo no fim de cada Semana.— Dous dos membros da Sociedade se deverão encarregar da administração da Fabrica, e vendo do seu producto, e dar conta em todos os trimestres aos outros socios, apresentando hum balanço geral.— O aparelho necessario de ferro para o Engenho he um malho grande, huma Safra, dois Aguilhoens para o eixo do dito malho, e hum annel para o seu respectivo cabo.— Como se não pode fabricar aqui estes Aparelhos, e como alguns d'elles vierão já de Inglaterra, e se achão no trem do Exercito do Rio de Janeiro, não me parece fóra de Razão pedilos a Sua Alteza Real.— Ao que eu me posso obrigar, com a aprovação de Sua Alteza Real, he escolher o sitio para a Fabrica, dar os riscos para os Edificios, fazer construir de minha imediata inspecção as Forjas, e o Engenho de malhar, e estender o ferro, e ensinar o methodo de o fabricar.—

Villa Rica 19 de Agosto de 1811 (assignado) Guilherme Barão d'Eschwege.—

Esta conforme (Assignado) Luiz Maria da Silva Pinto.— Confere.— Archivo Publico Nacional, 2 de Dezembro de 1811.—Arthur F. de Azambuja Neves, Chefe de Secção —Alcibiades Furtado.— Director.—

IV

Subscripção para a fundação, estabelecimento de huma Fabrica de Ferro desta Comarca de Villa Rica debaixo da Authoridade, a protecção do Illm.º e Exm.º Snr. Conde de Palma, Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e da Inspecção, e direcção de Guilherme Barão d'Eschwege com o fundo de quatro contos de reis, divididos em dez partes, e por dez assignaturas.—

— Assignaturas —

O Conde de Palma..................................	100$000
O Dez.or Lucas Antonio Mont.º de Barros.......	100$000
O Dez.or Ignacio José de Souza Rabello........	100$000
O Secretario do Gov.º João José Lopes Menb. Ribº	100$000
O Escr. da Junta Matheus Herculano Montº......	100$000
O Cor.el Romualdo José Monteiro................	100$000
O Vigº G.al Marcos Antº Montº de Barros........	100$000
Manoel José Monteiro de Barros.................	100$700
O Brigadrº Pedro Affonso Galvº de S. Martº......	100$000
O Thezourº e Ajudante José Bento Soares.........	100$000
	1:000$000

Por ordem de S. Exa., aos 18 de Agosto de 1811. assignado pelo Ouvidor da Comarca. (assignado) Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Confere.— Archivo Publico Nacional, 2 de Dezembro de 1811.

Arthur F. d'Azambuja] Neves, Chefe de Secção — Alcibiades Furtado. — Director.

Illmo. e Exm.º Senhor — Accuso a recepção do Regio Avizo que me ordena de partir para S. Paulo para coadjudar o Estabelecimento da Fabrica de Ferro de Ipanema, e em consequencia disso tenho a honra de representar a V. Exa. não poder sahir desta Capitania sem expor primeiro os prejuizos que resultam desta viagem, dignando-se V. Exa. levar os seguintes a presença de S. A., cumprindo eu por este modo com os deveres de hum bom Vassallo.— S. A. P. mandou-me para esta Capitania afim de examinar os productos mineralogicos da mesma, de abrir Minas, construir Fabricas metallurgicas, principalmente Fabricas de Ferro para as quaes nenhum paiz no mundo se presta mais que especialmente este, recomendando-me muito a exploração da mina da galena do Abaeté, e não esquecendo-me de espalhar luzes entre os Mineiros.— Procurei como he noctorio com o maior zelo os meios de desempenhar bem esta comissão, e creiro que os alcancei em grande parte. - A respeito de Fabri-ces de Ferro construi a de Congonhas do Campo que está ha dois annos,

para cá em activo trabalho, foi a primeira nos Estados do Brazil que se concluio, e he ainda a unica que trabalha em grd.e — Ella tem servido de modello para mt.as — outras Fabricas pequenas que se tem construido, como para as de Capanema, Curral d'El Rei, e outras. Para as Fabricas de Ferro de Itabira do Matto dentro, onde actualmente estão doze fornalhas trabalhando, dei as primeiras direcções e instrucções assim como todos os riscos, de modo que hoje em dia a Fabricação de Ferro já está em tal ponto que ella cobre as maiores necessidades, e de sete mil arrobas que annualmente entraram nesta Capitania, certa mente cinco mil já se produzem aqui mesmo nas quaes por consequencia já lucrou 10 contos de reis, que aliás sahiriam para fora della para a compra deste Ferro dos Estrangeiros. — Hé verdade que cómo estas Fabricas são de particulares, S. A. não tira lucro imediatamente, mas he sabido que Fabricas enriquescem hum paiz, e enriquescendo os Vassallos tambem o Soberano enriquece.— A respeito da exploração da Mina de galena do Abaeté, com os poucos recursos que S. A. para concedeo, e com os poucos escravos velhos que alli estão trabalhando, ainda fiz mais que esperava, e não he pequena cousa n'hum inculto Certão de reduzir todas as despezas de hum Estabelecimento Regio, so a paga do Feitor, e a compra de Sal, Ferro e Polvora, o que importará daqui por diante menos ter duzentos mil reis por anno, e o que mais, a galena extrahida, depois de fundido e cupellada, segundo hum calculo de aproximação cobrará as despezas até agora feitas, a reserva da compra e valor dos escravos.

Se estão os trabalhos da dita Mina agora mais atrazados, he por falta de hum Mestre Mineiro que por muitas vezes pedi a S. A. muito antes da Sahida do Mestre Alemão que lá estava empregado, e a quem se ficou devendo quinhentos mil reis.— A respeito de espalhar luzes entre os Mineiros para melhorar a exploração das suas minas de Oiro, até agora pouco ganhei sobre elles por meio de persuação, e de modellos de Engenhos em ponto pequeno, que a minha custa mandei fazer. — Elles afferados nos seos costumes antigos, não acreditão nada a este respeito não vendo o Effeito com os seos olhos.— Só agora, depois de tres annos de trabalhos em vão, alcancei do Co.el Romualdo Jozé Monteiro a licença de lhe construir hum Engenho da lavagem de Oiro, que com pouca despeza se aprontou, e cujos resultados são incalculaveis;— o dito C.el não somente aproveita por meio deste huma formação de pedras mui pobres, que não faziam conta serem apuradas segundo o methodo do paiz, mas o trabalho deste Engenho com a mesma pobreza da formação, corresponde ao trabalho de mais que oitenta escravos, não sendo occupados com elle, se não dois Negros velhos.

Exemplo destes cahem os olhos, e acharam imitadores, dos quaes o primeiro já he hum certo Padre Freitas que possue as maiores lavras da Capitania ao pé de Congonhas de Sabará; e que já me mandou pedir que lhe construisse semelhantes Engenhos em ponto maior.—A decadencias das Minas de oiro que cada vez mais vae em augmento, principalmente por falta de luzes montanisticas, exige hum prompto remedio de S. A.

dando huma legislação montanistica inteiramente nova, mas em quanto esta não vier, ao menos será de grande utilidade auxiliar o mais que poder ser, vulgarisando a construcção de maquinas uteis.—Para se principiar com isso, e para se darem exemplos pedi a S. A. R. n'hum Requerimento que V. Exca. me fez a graça de remetter, para o que S. A. se dignasse de authorizar-me de construir a minha custa Engenhos para a lavagem de Oiro perdido nos Ribeirões de Oiro Preto do Carmo, e de S. Antonio ao pé de Congonhas do Campo, ficando-me um premio deste serviço perdoado de pagar o Rl. Quinto no primeiro anno, e de pagar para os futuros só o dizimo, mas sobre a qual para o Estado tam util proposição até hoje S. A. não se dignou de responder.—Não obstante isso, fiado na utilidade da empreza, e para não perder tempo, principiei a construcção das Maquinas no Rº do Oiro Preto, como V. Exca. pode testemunhar, e tendo eu pedido logo no principio dos trabalhos a Protecção de V. Exca. a este respeito.—Todo o povo está agora attento nestes meos trabalhos que depois de finalizados, em que se gastará ainda dois mezes, e vistas as grandes vantagens, seram pela sua limitação os principaes meios de pôr a mineração na antiga Flôr; mas huma vez que S. A. me tira de huma impreza tam util, não sómente perco eu hum grande Cabedal em comparação das minhas forças, mas tambem me acho depois fóra do Estado de principiar de novo estes trabalhos, e as esperanças do melhoramento da mineração ficam perdidas.—V. Exca. bem sabe que por muitas vezes ainda vizito as Fabricas de Ferro de Congonhas que de vez em quando, carece da minha assistencia, e novamente me poderão os Accionistas da mesma de tomar a direcção da construcção de dois fornos novos que a dita Fabrica carece, fora dos outros.

A nova Estrada publica de que V. Exca. me fez a honra de encarregar, exige da mesma forma ainda da minha assistencia, de modo que se S. A. quer a minha assistencia em S. Paulo, tudo de quanto estou encarregado aqui, padescerá e se perderá, mas estou certo que S. A. atenderá a V. Exca. representando-lhe tudo isto a favor da Capitania. —A respeito da Fabrica de Ferro de S. Paulo por cujo fim S. A. quer que para la vá, tendo a honra de dizer que não resultará desta viagem vantagem alguma para a dita Fabrica.—Estabelecimentos de Fabricas metallurgicas são fundadas sobre principios geraes, e que não admittam alteração alguma, logo que a pessoa encumbida da direcção tenha os conhecimentos necessarios como tem o actual director e Sargt.º Mór Engenheiro Varnhagen, e que já deu provas disso em Portugal na Fabrica de Figueiro dos Vinhos; e em consequencia disso os Planos que eu poderei offerecer, serão os mesmos no essencial que os do dito Sargt.º Mór.—Entretanto achando S. A. não obstante todas estas razões que devo seguir para aquella Capitania, e querendo ao m.mo tempo que não resultem maiores prejuizos para esta, só o poderei fazer do mez de Julho por diante, com a condição de não ser a demora em S. Paulo mais do que dois mezes, tempo de sobeja para me informar do Estado da Fabrica, e combinar o meu parecer com o do Sargt.º Mor Varnhagem, que lá se acha, bem entendido que então se

perde outra vez este anno em que se dexiam fazer as Fundições da galena do Abaeté com a Ajuda do Mestre Fundidos que se acha na Fabrica de Ferro do Serro.—A participação de não ter havido ainda resolução sobre o pagamento dos quinhentos mil reis, que se ficarão devendo a Mestre Mineiro Mosebach, e a qual esperei já ha mais de hum anno, me causa bastante afflição, temendo que o dito Mineiro que já se acha na sua Patria se empacientêa com esta demora, e vae espalhar desconfiança sobre aquella, de modo que no caso da precição em que este paiz está, para fazer florescer as minas e Fabricas, de mandar vir por este fim Estrangeiros; pessoa alguma se resolverá então acceitar o convite.—Para maior Credito do que diz a respeito de Engenhos da lavagem do oiro tenho a honra de ajuntar huma Attestação.—Dr. G.ª V. Ex.m.a V. Rica 17 de Maio de 1815.—Illm.º Exmo. Snr. D. Manoel de Portugal, e Castro.—Guilherme, Barão de Eschwge.

Confere. Archivo Publico Nocional 2 de Dezembro de 1911. Arthur F. d'Azambuja Neves, Chefe de Secção.—Alcibiades Furtado—Director.

———

DR. W. SCHWACKE

Era meu intuito publicar uma biographia completa do pratcado professor Schweke, lente e director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, mas a carencia de elementos certos para esse trabalho obriga-me a esboçar em largos traços a vida operosa e activa do illustre e malaventurado botanico. Para isso utilisar-me-ei dos conhecimentos que adquiri em 12 annos de convivencia com o illustre sabio e prestarei assim uma grata homenagem á memoria do querido e illustre mestre, deixando registrado nas paginas desta *Revista*, repositorio dos factos e dos homens de Minas Geraes, o nome de um grande botanico e de um amigo dedicado e cincero do nosso Estado natal.

* * *

Nascido em uma pequena cidade da fria Allemanha (Alfeld no Hanover), no dia 29 de julho de 1848, o dr. Carlos Augusto Guilherme Schweke veiu para o Brasil em 1873, pouco depois da guerra Franco-Prusiana, tendo servido no corpo de exercito commandado pelo então Principe Frederico da Prusia.

Moço ainda e apaixonado em extremo pelo estudo das plantas, não quiz ficar em sua terra natal e procurou o Brasil, que era naquella epocha o paraiso desejado dos naturalistas europeus. Trazendo recommendações para o magnanimo Imperador D. Pedro II, o protector das sciencias naturaes em nosso paiz, foi logo nomeado para o logar de naturalista viajante do Museu Nacional.

Desde então começaram os seus trabalhos em excursões botanicas e assim percorreu todos os arredores do Rio de Janeiro, o morro do Cavallão em Nitheroy e a Serra dos Orgãos. Em 1877 partiu juntamente com o dr. Jobert para uma longa viagem ao Norte do Brasil e percorreu o interior do Piauhy e do Maranhão, colhendo sempre plantas para o Museu e prescrutando os segredos de nossa flora. D'ahi passou para as provincias do Pará e do Amazonas, percorrendo o grande rio até a fronteira peruana e enriquecendo cada vez mais as collecções que ia fazendo. Voltou ao Rio de Janeiro nos meiados de 1878 e dedicou-se ao estudo e classificação das plantas que colhêra. Em 1880 voltou de novo ao Pará e ao Amazonas, em companhia do dr. Ladislau Netto, director do Museu, visitando nessas para-

gens diversas tribus indigenas e, entre outras, a dos indios *Tecunas*, mu
to habeis na preparação do *curare*. De volta dessa grande viagem pel
região da *Hylaea*, uma das mais ricas e imponentes do globo, continuo
sempre com o mesmo amor ás plantas e, no cargo que exercia no Muse
ninguem melhor compriu seus deveres de naturalista. Ligado intima
mente ao dr. Glaziou, outro apaixonado da *Scientia Amabilis* e um d
principaes collaboradores da «*Flora Brasiliensis*» de Martins, continuo
sempre em suas excursões, indo a diversos pontos das provincias do Rio
Janeiro e de S. Paulo e tambem em 1884 ao Pico da Itabira, em comp
nhia do mesmo dr. Glaziou e do celebre botanico oriental professor Ar
chavalleta. Juntamente com o dr. Julio de Moura fez uma notavel excurs
á Serra de Caparaó, nos limites de Minas e Espirito Santo e d'ahi trou
uma riquissima collecção de plantas, quasi todas desconhecidas da scien
cia e ainda não classificadas.

Fasendo amisade com o Sr. Francisco Leopoldino de Araujo, do R
Novo em M. Geraes, foi alli tambem muitas veses e diversas plantas no
taveis encontrou nas mattas d'aquella região. Entre outras, colheu
Andradea floribunda, descripta pelo grande Freire Allemão, e que
tinha perdido completamente da região, onde fora encontrada. Em 18
foi convidado pelo dr. Costa Senna, seu amigo dedicado, para lente
Escola de Pharmacia de Ouro Preto, deixando então o Rio de Janeiro
empossando-se tambem no cargo de Director da referida Escola. Inicio
ahi um proveitoso e brilhante curso de Botanica e eram notaveis as lições
que professava sobre a parte systematica da cadeira, desenvolvendo o c
nhecimento das familias mais notaveis e uteis das plantas mineiras
brasileiras.

Logo que chegou á velha Capital, começou a estudar a flora local
percorreu por innumeras vezes as serras de Ouro Preto, Antonio Pereir
Itacolomy, Lavras-Novas, Capanema, Ouro-Branco e muitas outras, de
cobrindo sempre plantas novas e interessantes. Com as turmas dos al
mnos da Escola, fez excursões mais distantes e foi á serra de São Jo
del Rey, do Lenheiro e á Pedra do Parahybuna. Em Março de 1892, e
companhia do Dr. Glaziou, fez uma longa e proveitosa excursão á Di
mantina, visitando a Serra do Cipó, a dos Cristaes, do Riacho das Var
e todos os arredores daquella importante cidade. Trouxe dessas regiõ
um riquissimo material de plantas desconhecidas e todas muito notavei
pela feição carracteristica da flora d'aquelles logares. Juntamente com
Dr. Taubert, o mallogrado botanico do Museu de Berlim, iniciou a publ
cação de muitas dessas plantas colhidas no Norte de M. Geraes e forn
ceu um rico material scientifico a diversos botanicos europeus, que co
elle mantinham frequente e activa correspondencia. Entre outros pod
mos citar o prof. Radlkofer, Mes, Christ, Warming, Urban e muitos outro
sabios. Nesse sentido prestou inestimaveis serviços ao conhecimento d
plantas brasileiras e foi um grande trabalhador no estudo e pesquisa
flora de nosso Estado. Apesar de viver em continuas excursões e viagen

o Dr. Schwacke descrevia tambem as plantas que encontrava e, entre outras, estabeleceu o genero *Amburana* e classificou innumeras plantas até então desconhecidas. Auxiliado pelo Governo de Minas, iniciou em fasciculos a publicação das «*Plantas Novas Mineiras*», onde descrevia e figurava as especies mais notaveis e interessantes. Fez ainda diversas excursões ás Serras do Caraça, Piedade, Capanema, Ibitipoca e visitou como excursionista o local da Nova Capital. Tinha o meu biographado uma actividade invejavel, mas o que nelle mais se salientava era o seu amor ás plantas e a paixão pela botanica. Quando encontrava algum vegetal raro e notavel, a sua alegria era inexprimivel e colhia um ramo daquella planta com um carinho e cuidado admiraveis. Conhecia todos os segredos da Botanica e não havia nesta sciencia cousa que ignorasse de que não desse noticia. Sabia quasi de cór a enumeração de todas as plantas descriptas nos fasciculos da *Flora Brasiliensis*» e, quando não tinha o specimen em seu herbario, conhecia pelo menos aonde crescia a planta e quem a colhêra pela primeira vez.

O seu nome é frequentemente citado entre os collaboradores dessa obra e o seu Herbario abrangia perto de 14.000 plantas brasileiras. Grande admirador de Augusto Saint'Hilaire, manuseava frequentemente as obras do illustre viajante e conhecia por detalhes todo o seu itinerario e as plantas que colhêra no Brasil. Alem da lingua materna, era o Dr. Schwacke muito versado na lingua latina e fallava tambem correctamente o francez, o inglez e o hespanhol. Nos ultimos annos de sua vida, desgosto profundo magoou seu grande coração, perdindo repentinamente sua distinctissima e dedicada esposa. Desde então, começou a mudar de genio e de caracter no fim de pouco tempo uma grave molestia ameaçava sua exis tencia. Cercado de amigos dedicados, destacando-se entre elles o Dr. Costa Senna, foi recolhido ao Manicomio de Barbacena, onde falleceu em 11 de Dezembro de 1904.

Taes são os ligeiros traços biographicos do illustre Professor Schwacke, um dos maiores botanicos do nosso tempo e amigo apaixonado dessa utilissima sciencia.

Bello-Horizonte, Abril de 1911.

Dr. *F. Magalhães Gomes*, lente da E. Normal.

Doutor Wilhelm Peter Lund

O solitario da Lagôa Santa

A região do Estado de Minas Geraes, comprehendida entre os rios S. Francisco e das Velha , é de structura toda especial.

O sub-solo, composto, em bôa parte, de um calcario esbranquiçado, tirante para cincento, mais ou menos claro, mais ou menos escuro, apresenta grande e numerosas fendas, pelas quaes se precipitaram, talvez as aguas de um diluvio pre-historico, rasgando largas boccas, profundas cavernas, entre as quaes algumas de admiravel belleza, onde se acamam milhares de fosseis.

Cursos d'agua subterraneas marulham fortemente no fundo des as cavernas, communicando por syphões invisiveis, lagos de cheias intermitentes, mas que não guardam relação alguma com a estação das chuvas, encontram-se disseminados por esses antros.

Esta physionomia do sólo accentua-se principalmente no planalto que se inclina para o Rio das Velhas, nas immediações do Curvello, das Sete Lagôas e da Lagôa Santa.

A Lagôa Santa celebrisou-se por ter sido a vivenda preferida pelo sabio dinamarquez P. W. Lund, durante o longo periodo de sua existencia, e, mais ainda, a officina natural, o vasto scenario de seus extraordinarios trabalhos scientificos.

O arraial tira seu nome da lagôa em cujas margens se acha situado.

Lindo lençol de agua cristalina desdobra-se tranquillo por uma lagôa de circumferencia.

A lagôa parece devida ao abafamento de uma montanha, com uma gruta immensa cheia de aguas subterraneas, como outras tantas, e em crescido numero, existentes em toda aquella zona, e que dizem ter sido aluida pelas deslocações que tambem produziram ás fendas a que acima alludimos.

Seja ou não acertada esta conjectura, o que não ha duvidar é que as margens e circumvisinhanças da Lagôa Santa foram habitadas em época remota, por uma raça de indios que deixaram alli vestigios perduraveis de sua passagem. Effectivamente não só nas grutas mais proximas encontrou Lund instrumentos de guerra de silex, como ainda hoje, nas

paredes calcareo, tulha a pique, que limitam o plano da Lagoa Santa do lado do Sul e correm na direcção de E. O. se distingue perfeitamente, na sua base, uma inscripção traçada á tinta vermelha indelevel, que se suppõe ter sido fixada com urucú e copahyba.

Accresce que Lund encontrou um craneo de homem primitivo na gruta do Sumidouro, a 12 kilometros approximadamente da Lagôa Santa.

E' talvez a um individuo dessa raça, que se deve attribuir o desenho colossal representando um urso que o sabio dinamarquez encontrou em uma das concavidades da caverna de Maquiné (1.ª memoria, publicada em Copenhague no anno de 1836), pois, como é sabido, aquelle animal não habita mais o Brazil.

A inscripção ou lettreiro é de origem mais recente, parecendo ter sido feita pelos indios, que, em epocas relativamente modernas, habitaram as cavernas e que, na opinião de Lund, seriam os Cayapós.

Prova não menos, inconcussa do povoamento remoto da Lagôa Santa, a serem verdadeiras as affirmações dos moradores do logar, é a existencia, no fundo da Lagôa, de estacas firmemente fincadas pela mão do homem; e, bem assim, de fragmentos de habitações e objectos de uso domestico, que apparecem, ora a tona d'agua, ora nas margens da lagôa, denunciando afastadissima origem.

E' fóra de toda duvida que estamos deante de um arraial lacustre, primitivamente habitado por indios, que, bem póde ser, fossem Cayapós, como pensava Lund, existentes antes ou depois do desmoronamento do cimo da montanha, ao intuito talvez, de se collocarem ao abrigo dos terriveis animaes carnivoros d'aquella região cujas ossadas perlustravam as cavernas de que acima fallamos.

Lund (Pedro Guilherme) nasceo em Copenhague a 14 de Junho de 1801. Desde os mais tenros annos irresistivel poder o attrahia as sciencias naturaes e principalmente a geologia.

Aos 23 annos já tinha obtido premios pela Universidade de sua terra natal, como recompensa de duas excellentes memorias.

Possuidor de bens, que o punham ao abrigo da necessidade, e dotado de espirito observador, acudiu-lhe a idéa de estudar em climas mais ricos e em natureza menos desbravada á sciencia de sua predilecção.

Depois de alguma hesitação na escolha, o jovem sabio decidio-se pelo Brazil, embarcando a 28 de Setembro de 1825 para o Rio de Janeiro, onde chegou a 8 de Dezembro do mesmo anno.

Essa primeira estada de Lund no Brazil foi de 3 annos, que empregou no estudo da fauna e da flóra dos arrebaldes do Rio de Janeiro, d'onde apenas sahiu para fazer duas pequenas excursões: uma a Nova Friburgo, outra a Campos, escrevendo, então tres memorias: *Estudo do Genero Eunope* (aves desprovidas de papo) *estudo sobre o encoluero dos ocos de molluscutos gasteropodos*, ambas publicadas em revistas européas, merecendo, entretanto, espebial attenção, a *Descripção dos costumes das formigas brazileiras*.

Regressando ao velho mundo, viajou pela Allemanha, Italia, Sicilia e França.

Eleito membro da Academia de Sciencias de Coupenhague, embarcou novamente para o Rio de Janeiro, onde chegou a 19 de Janeiro de 1833 e desta vez para não mais voltar.

Partindo desta Capital em meiados d'aquelle anno, acompanhado do botanico Riedel, que ainda conheci como director da quinta de S. Christovam, e de cujos filhos fui amigo e condiscipulo no Collegio Tantphous, a intenção dos dous amigos era fazer longa e prolongada viagem circular por Minas Geraes e Goyaz; as circumstancias porem não lhes permittiam a execução desse plano. Riedel adoeceu em viagem, e, restabelecido, regressou ao Rio de Janeiro, e, Lund, enthusiasmado pela região que atravessava, e seduzido thesouros paleontologicos, que se descerravam aos olhos, fez rumo para Logôa Santa, que convertou, como se diz em linguagem mineira, *no peão* de seos importantes trabalhos centro de todas as suas explorações e estudo do natural.

Decidido a conservar-se nessa aldeia, adquiriu, por compra, em 1839, uma modesta casinha, que acomodou logo ao seu genero de vida, addicionando-lhe um mirante olhando para a lagôa, despendendo em tudo isto a insifinificante quantia de 1:200$000, o que simultaneamente demonstra a pobreza do logar e a modestia daquelle que procurava fóra do bulicio do mundo, um albergue apenas para acolher-se. Esse casebre, convertido, agora na vasta tenda de um sabio, e que abrigou Lund por espaço de quarenta annos, estava ainda de pé, em 1891-1892, quando na qualidade de hygienista da commissão de estudos das cinco localidades apontadas para a nova Capital Mineira, atravessei por duas vezes a Lagôa, nella propositalmente me demorondo; a casa, porem, se achava no mais deploravel estado, por se haver estabelecido nella uma asquerosa taverna.

Antes de fixar sua residencia na Lagôa Santa, tinha Lund explorado vinte e tantas caveanas, entre as quaes notam-se as da *Lapa Nova do Maquiné, a do Sacco Comprido e a do Mosquito,*

Fixado na Lagôa Santa, multiplicou aquelle scientista as explorações, e com ellas suas *memorias*, que endereçava as instituições scientificas, nomeadamente á Academia de Sciencias de Copenhague.

Até 1835, Lund tinha visitado 40 cavernas, que descreveo em longa memoria, escripta em dinamarquez, intitulada: *Cavernas existentes no calcareo do centro do Brazil, algumas das quaes encerram ossados fosseis.*

Foi esse o primeiro de uma série de estuds sobre zoologia e a paleontologia que, endereçados áquella academia, constituem a parte mais importante de sua grande obra.

Para avaliar a importancia de suas investigações e até que ponto attingiu a preseverança do investigador, basta dizer que elle explorou, ou fez explorar á sua custa, e sob sua direcção, mais de 250 cavernas; trabalho herculeo, considerado, como de um só homem de sciencia, pois o

sabio dinamarquez não dispunha, por esse tempo, de um só auxiliar que tivesse sequer a mais simples noção litteraria.

Lund não se limitava escrever memorias em dinamarquez, idioma infelizmente pouco cultivado entre nós; correspondia-se com varias associações scientificas, as quaes enviava escriptos seos, que eram a porfia, publicados e lidos com o maior interesse. Assim é que quatro memorias foram publicadas, em resumo nos Annaes de Sciencias Naturaes de Paris e das outras sobre as ossadas fosseis encontradas nas grutas do Sumidouro data das de 1842 e 1844, foram dadas á estampa na *Revista* do nosso Instituto Historico.

Para fazer uma idéa do grande apreço em que devem ser tidas as descobertas do sabio dinamarquez, basta aqui lembrar as seguintes:

Devemos aquelle sabio a determinação do mpdo pelo qual se formaram as cavernas calcareas dos planatos de Minas Geraes com a discripção das edades a que pertencem os esqueletos fosseis nellas encontrados.

Taes esqueletos são da epoca quaternaria, e pertencem a 56 generos, comprehendendo 114 especies.

Dos 56 generos, 15 eram completamente novos e desconnecidos, e deve-se a sua descoberta ao douto Lund,

Entre estes citaremos: o formidavel *Smilodon populator*, que marcou a transição do genero *felis* para as hyenas, offerecendo, entretanto, certos pontos de semelhança com o urso. Excedia em tamanho ás maiores especies actualmente conhecides dos generos *Felis e Ursos*, medindo privativamente suas garras ou de feras mais de dez centimetros de comprimento; dahi o nome que lhe deram, de *populator* isto é devastador.

O *Palxurcion* e o *Troglodites Speothos pacivarms*, maior aquelle do que o lobo europeo, e este mais desenvolvido e robusto do que qualquer outra especie actual do genero *canis*, habitavam, ambos, aquellas cavernas, e faziam guerra dessenfreada, o primeiro, aos Dicotylos (porcos do matto) o segundo ás pacas. A familia dos tardigrados era principalmente representada, nessas furnas pelo gigantesco *Scelydotherium*, descoberto por Owen, é certo; mas coube a Lund a prioridade de determinar-lhe os verdadeiros caracteres.

Era de maior porte que o rhinoceronte. Fienalmente, os proprios quadromanos tinham naquellas grutas o seo representante, egualmente collossal, *Protocus brasiliensis*, maior, visivelmente maior do que chimpané e o orangotango.

Entre os ainda hoje conhecidos, cinco pertencem a já desapparecidos de toda aquella região, como o Urso, que actualmente nas Americas só habita as proximidades dos Pólos. Foram encontrados tambem, nas cavernas, ossadas de tres especies do genero *Equis*, que, como sabem todos, se extingura das Americas logo após sua descoberta pelos europeus. Taes cavallos embora muito semelhantes, distinguiam-se, entretanto, dos actuaes por certos caracteres; entre outros pela conformação do pé, bissipede como na especie tapir.

Innumeros especimens das differentes cavernas d'aquella excepcional região, estabelecem transição entre as fórmas antigas e actuaes.

O celebre aphorismo « Nativia nom facit saltum » ficou mais uma vez provado.

E assim o Megatherium se aproxima muito dos tatús e dos Bradypus (preguiças).

Os demais generos encontrados e descriptos por Lund acham-se ainda nos planatos de Minas Geraes; tinham, porém, na epoca do seo refugio nas cavernas, proporções collossaes. São assim, por exemplo, o *Pachyterium* tatú de estatura de boi; o *portogenis* majopaca quasi de tamanho de capivara actual, e o *Synoetheres*, rato de dimensões de ouriço.

Consiguintemente é possivel, é mesmo provavel, que os fosseis das cavernas remontem a duas epocas distinctas, a mais antiga das quaes foi necessariamente contemporanea dos animaes mais afastados das formas actuaes.

Tanto trabalho, no espaço relativamente curto de oito annos autorisava a esperar outras tantas obras preciosas para a sciencia.

Em 1848 porém, e ainda em todo vigór da mocidade. Lund, que até aquella época manifestara desejos de voltar a Europa e ir habitar o sul da França, resolveo ficar na Lagôa Santa, sem proseguir nas suas pesquizas. Offereceo então as ricas collecções, que accumulara com tanto carinho e desvelo, ao museu de Copenhague; dahi em diante limitou-se como elle proprio declarou em uma carta, e cuidar *no Beata rurisatia*, do seo jardim, e a dar curtos passeios pelo abandonado campo de suas conquistas scientificas, contemplando, as horas intermediarias, do alto do mirante as aguas crespas da lagôa.

Todavia, não se pode dizer que de todo desertara da região da sciencia; pois até fallecer consagrou-se sempre a leitura das muitas publicações scientificas que nunca cassará de receber, e escrevia ou dictava aos seos secretarios as observações colhidas.

Depois de alguns annos da mais admiravel actividade, Lund cahiu n'uma especie de apathia; effectivamente, fosse qual fosse a causa do seu retrahimento e deserção do mundo scientifico, o douto naturalista passou, dahi em diante, uma vida de philosopho, de verdadeiro excentrico, desprendido quasi inteiramente do mundo pensante.

Naquella solidão, a que expontaneamente se condemnara, a nomeada valeu-lhe ainda assim a vista de sabios os mais distinctos entre os quaes citarei, de memoria, o D.r Reinhardt, que se encarregou de levar suas collecções para Copenhague, Heuzer, e Chasar, auxiliares de Agassis, Emmanuel Liais, D. Pedro II, o Conde d'Eu e o duque de Saxe.

Os habitantes da Lagôa Santa recordam-se ainda com saudades do sabio, porquem tinham certa veneração Lund era carinhoso e bemfazejo.

Possuidor de modesta fortuna, pois, apezar da subvenção do governo dinamarquez, despendera muito com as suas investigações, pouco gastava com a sua casa, seu Secretario e um famulo.

O Secretario fôra por muitos annos Brandt, natural de Noruega; fallecendo este em 1862, substituido pelo botanico dinamarquez Warming, enviado para esse fim da Europa, por uma associação scientifica. Em 1866 Warming, retirando-se para a Europa, foi por sua vez substituido pelo allemão Behrends, antigo amigo de Lund.

As sobras do seo modesto rendimento empregava-as o philosopho em obras de pura philantropia; soccorro aos necessitados, libertação de escravos, e educação de creanças.

E não só procurava levantar por aquelle modo o nivel moral da população, como tambem com a pratica dos bons costumes.

Devolvia todos os presentes que recebia: seu fim, dizia elle, era, repartindo o pouco que possuia, allimentar, na medida de suas posses, a pequena industria local para que todos persistissem em viver cada um do seo trabalho.

Nunca mandou buscar, ao Rio de Janeiro, objectos de seo uzo; comprava-os no proprio arraial, dando preferencia aos da industria nacional, e, o que mais, «local».

Imagine-se a figura um tanto extravagante do philosopho, vestido de grosso tecido mineiro, mal talhado, grosseiramente costurado, é verdade que sempre muito asseiado e correcto, a ensinar a ler o desenho e a musica as crianças, chegando até a organizar com os seus alumnos uma *banda* ou orchestra muito regular.

Como todos os homens de sua illustração e caracter, tinha no dizer do vulgo, certo exquisitices que os lagoasantenses se comprazem em referir, menos no intuito de mettel-o á bulha do que de exemplificar a regidez de principios do erudito dinamarquez.

Lund, alimentando-se quasi exclusivamente de ovos e leite, não consentia, entretanto, que seus fórmulos criassem gallinhas nem vaccas, para não entrarem em concurrencia com os pequenos roceiros. Lund viveu perto de oitenta annos. Póde dizer-se de sua morte o que tambem se póde applicar a outro estrangeiro egualmente amigo desta terra, o visconde de Taunay, e que, pelo seu saber e originalidade, accudiu-me agora ao bico da pena— o que Lafontaine disse de outro sabio: *rien ne trouble sa fin, c'est le soir d'un beau jour*.

Vendo approximar-se a sua ultima hora, nem por isso perdeu a calma, os seos ultimos momentos bem provaram a grandeza a d'aqulla alma e a coragem com que o velho naturalista defrontou com a palavra «fim».

Na vespera de fallecer mal podia conter-se em pé; mandou chamar o couveiro e dando-lhe generosa gratificação, encarregou-lhe de abrir-lhe a cova immediatamente, no terreno que previamente comprára para a sua sepultura e a dos seos companheiros de trabalho. O coveiro susprehendido pela ordem que lhe dava um vivo sobre seu enterramento, recusou-se a principio a receber a esportula, mais acabou por acceder.

Simultaneamente Lund mandou chamar a autoridade local e pediu-lhe não abandonasse até expirar, para que não houvesse demora na leitura

do seo testamento, pois continha disposições que reclamavam prompta execução.

De facto, na madrugada do dia seguinte, falleceu sem sofrimento, sem agonia, em fins do mez de abril de 1880.

Abriu-se logo o testamento. Entre varias disposições, Lund recommendava que fossem convidados para o enterro, todos os moradores do arraial e que, a frente do cortejo funerario tocasse a banda de musica que elle havia organizado, educado e mantido a custa, e que as peças não seriam funebres, mas alegres e brilhantes. Pedia exigia mesmo, que ninguem chorasse, pelo contrario. que esse dia fosse considerado de festa; que em sua casa fosse servida a melhor mesa possivel com vinhos generosos da sua adega e que ainda na presença de seu cadaver se mostrasse todos satisfeitos.

Esta ultima vontade do velho philisopho foi rigorosamente cumprida, não obstante a contra-gosto de não poucos amigos; e como a sua adega era a melhor e a mais farta de toda aquella circumvisinhança, o dia do desapparecimento do grande bemfeitor converteu-e por isso, mesmo em um dia de festas e alegrias.

Por mais extravagantes que pareçam estas disposições testamentarias, não posso, não devo mesmo attribuil-as ao capricho de um espirito enfermo; muito ao contrario, asseguram-me que Lund era profundamente religioso. Não acreditava, é certo, em nenhuma das religiões actuaes, porém, usando as proprias expressões em carta endereçada a um parente, *adorava intimamente a Providencia, no sentido christão da palavra*; conseguintemente, a morte se lhe devia figurar como um comparecimento perante Deus; e, como um facto previsto, que seus amigos, dominados pelo sentimento humano do egoismo, em vez de se entristecerem por isso mesmo que eram seos amigos, deviam antes encarar o acontecimento, e não se afligirem.

Esse modo de pensar concilia-se perfeitamente, embora na apparencia contraditorio, com as cautelas que o philosopho dinamarquez tinha em vida comsigo mesmo porque a fé na Providencia implica o dever de conservar a existencia. O terreno comprado por Lund para o repouso eterno, seo e dos seos companheiros, acha-se a pequena distancia da Lagoa Santa, em um sitio aprazivel e cercado de vegetação. Ao lado de sua sepultura, sem a mais simples lapide, acham-se tambem as de seos collaboradores scientificos Pedro Brandt, Guilherme e Fulon, cêrca e singular cemiterio grosseira grade de madeira, accressida de uma cruz, tambem de madeira, pintada de preto. Duas bellas arvores, que elle proprio plantara ao tempo do fallecimento dáquelles amigos, um *piquê* (Cacyocar) brasiliens, fam. Rhigobolaccos e um *jatobá* (Hymenea courbaril, Sin. fam. das Leguminosas), fazem hoje sombra a sua propria sepultura.

Lund fizera em vida vallar o terreno funebre, afim de impedir a invasão dos animaes domesticos, que alli passam soltos; hoje, porém, ligado esse pedaço de terra santa, por meio de tosca ponte, as terras adjacentes

os animaes transitam indefferentes, tanto em um como outro sólo, cobertos pela mesma espontanea vegetação.

Quanto a casa, aquelle humilde mas precioso berço da pateontologia brasileira, está actualmente convertido, como acima dissemos, em nojenta taverna, onde em um escuro e ignobil balção, se trocam por *um cobre*, a rapadura e o fumo, embrulhados talvez em manuscriptos (ineditos—quem sabe?) do grande philosopho. O mirante cahe aos pedaços. O jardim onde difficilmente se descobrem ainda escolhidos arbustos plantados pela mão do sabio, acha-se em completo abandono. Só na Lagoa, á noite ainda se abrem as colheireiras, que Warming semeou outr'ora perfumando, como thuribulos, o ambiente, em que talvez paire o espirito do illustre dinamarquez. Ao lado da janella do gabinete de estudo de Lund se ostenta ainda o unico exemplar de palmeira imperial que se conhece naquellas paragens, alli plantada pelo proprio sabio.

Lund foi, incontestavelmente, o fundador da paleontologia brasileira.

Graças a elle, o nome de uma das bellas regiões na nossa terra tornou-se celebre no mundo scientifico.

Por mais lastimavel que fosse, já para a sciencia já para o Brasil, a inacção dos ultimos annos de sua preciosa existencia, devemos profundo reconhecimento a esse estrangeiro, que do lado do grande saber, distinguia-se pela grandeza d'alma pela correcção e pureza de costumes.

Devemos-lhe, portanto, á elle que amou esta terra ao ponto de adoptal-a como patria muita gratidão, cumpre-nos, pois, pagar a sua memoria uma parte dessa vida, adquirindo como propriedade publica o pedaço de terra em que descançam para sempre Lund e seos companheiros; ou ao menos, que sejam recolhidos, em uma urna, seus ossos, e depositados na capella Matriz, onde elle, apezar de protestante, dava o exemplo de respeito as crenças, aconselhando, e conduzindo elle proprio ao templo christão as crianças desgarradas.

E que nessa urna, ou nessa lapide, aqui, ou alhures, se faça gravar um epigraphio singelo, laconico, mas altamente expressivo e verdadeiro :

Aqui Jaz o Fundador da Palentologia Brasileira.

Dr. Pires de Almeida.

Extrahido da «Revista Brasileira» n. 3, paginas 130 a 152, em o anno de 1910, pertencente ao Archivo Publico Mineiro.

INDICE DO VOLUME XV

DA

Revista do Archivo Publico Mineiro

(ANNO de 1910)

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

PARA O

ARCHIVO PUBLICO MINEIRO

Em auxilio desta instituição, que não póde ser indifferente aos bons cidadãos, invocamos o concurso de todas as pessoas que se interessam pelas tradições honrosas do nosso Estado, esperando que se dignem remetter-nos os documentos e informações que possuam ou possam obter concernentes á historia, aos homens e ás cousas de Minas Geraes, no intuito de serem opportunamente publicados ou de qualquer modo aproveitados convenientemente.

Além de taes documentos e informações — que em numero consideravel se acham esparsos por muitas mãos, sem nenhuma utilidade para a causa publica — pedimos a remessa (com destino á Bibliotheca Mineira do *Archivo* de todas as publicações antigas e modernas feitas por Mineiros ou relativas a Minas-Geraes, em geral, ou a qualquer de suas regiões e localidades, inclusive periodicos, estatutos municipaes, noticias sobre curiosidades naturaes, templos, instituições, edificios publicos, hospitaes, asylos, fabricas, associações industriaes, litterarias e beneficentes, notas estatisticas, apontamentos biographicas de Mineiros notaveis, lendas e tradições populares, etc.

Por essas offertas e informações mostraremos, em tempo, publico agradecimento, referindo os nomes dos distinctos cidadãos que cavalheira e patrioticamente, attenderem ao nosso pedido, prestando taes serviços ao Estado.

Os fiscaes das rendas do Estado, os superintendentes das circumscripções litterarias, ou fiscaes do serviço de immigração e os das estradas de ferro auxiliadas pelo Estado, e os engenheiros de districto, ficam encarregados de procurar e obter quaesquer documentos importantes para a historia e geographia de Minas Geraes, noticias certas sobre a vida de Mineiros distinctos, outras informações que interessem de alguma fórma ao Estado, filiando-os aos intuitos do Archivo Publico Mineiro, para onde devem endereçal-as. — (Art. 13, do dec. n. 860, que promulgou o Regulamento do Archivo Publico Mineiro).

REVISTA

DO

Archivo Publico Mineiro

ASSIGNA-SE E VENDE-SE

NA

IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO

Bello Horizonte

Assignatura por anno	10$000
Numero avulso	3$000